



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2019 – São Paulo, quinta-feira, 25 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO COMUM

0017458-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017458-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014129-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE AFONSO DA SILVA (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em Sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face de JOSÉ AFONSO DA SILVA, objetivando provimento que declare a anulação dos Documentos de Operação de Crédito (DOCs) nº 231026-4 e 231020-9, cujos créditos foram efetuados na conta do réu no importe de R\$ 8.104,20 e R\$ 2.785,00 respectivamente, tomando sem efeito referida operação, ao argumento de que tais créditos decorreram de golpe aplicado em cliente da autora e, uma vez declarada a anulação, sejam restituídos ao cliente da autora o montante transferido, acrescido dos acréscimos legais pelo período que a quantia ficou bloqueada ou a transferência da quantia bloqueada em decorrência da concessão da liminar requerida no processo cautelar em apenso. Alega a autora que Gentil Epaminondas de Carvalho, cliente tradicional e de comprovada idoneidade, compareceu na agência em 21/05/2001 para verificar se havia sido feito um depósito em sua conta corrente no valor de R\$ 27.850,00, sendo contactado haver o depósito de dois cheques no valor de R\$ 13.925,00 cada. Constatado o depósito, o cliente requereu a emissão de um DOC no importe de R\$ 2.785,00 para pagamento de honorários advocatícios em favor de José Afonso da Silva, a ser pago no banco Itaú, agência 0252, C/C nº 62673-4. Como os valores depositados em cheque ainda se encontravam bloqueados, o Sr. Gentil Epaminondas de Carvalho, para possibilitar a emissão do DOC, depositou um cheque seu da Nossa Caixa Nosso Banco na CEF, no mesmo valor do DOC a ser emitido. No dia 22/05/2001, Gentil Epaminondas de Carvalho retornou à CEF com a notícia de que receberia mais R\$ 81.042,00 e, para tanto, precisaria enviar um DOC adiantado no valor de R\$ 8.104,20 em favor de José Afonso da Silva, a ser pago no banco Itaú, agência 0252, C/C nº 62673-4. Diz a autora que, dado o bom relacionamento com seu cliente, emitiu o DOC no valor requerido, sem que fosse dada qualquer garantia. No dia seguinte, 23/05/2001, a autora constatou que os dois cheques no valor de R\$ 13.925,00 depositados na conta de seu cliente em 21/05/2001, voltaram pelo motivo 25, cheque furtado ou roubado e que, com os cheques em mãos, constatou-se a fraude a partir do exame das assinaturas. Alega a autora que, imediatamente, entrou em contato com a agência Itaú destinatária dos dois DOCs emitidos e requereu que fosse efetuado bloqueio preventivo dos valores na conta de José Afonso da Silva, o qual não foi efetivado por carecer de autorização judicial, sendo este o motivo da propositura da cautelar apensada. Concedida a liminar nos autos em apenso, o Banco Itaú S/A noticiou o bloqueio da conta corrente nº 62673-4, na qual constava o saldo de R\$ 7.995,94. Noticiou, também, a abertura de uma conta de poupança bloqueada, à disposição do Juízo, sob nº 63257-5/528 (fl. 32 dos autos em apenso). O réu foi citado por edital (fs. 29 e 40/44). À fl. 30 determinou-se o apensamento destes autos ao da Medida Cautelar nº 0014129-87.2001.403.6100. À fl. 45 foi certificado o decurso do prazo para manifestação do réu. À fl. 55 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itaú para que este informasse acerca do andamento do inquérito policial relativo ao réu José Afonso da Silva, sobrevidas as informações de fl. 60. Às fls. 62/65 sobreveio sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito sob dois fundamentos, o primeiro, de que não há ato praticado pelo réu contra a autora que o legitime a constar do polo passivo e o segundo de que não pode a autora pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, a de que o réu devolva a seu cliente correntista os valores pagos, donde avulta a ilegitimidade ativa da CEF. Interposta apelação, sobreveio a decisão que reconheceu a legitimidade ativa e passiva das partes para discussão do objeto desta ação e determinou o retorno dos autos e este juízo para apreciação do mérito (fs. 77/78). Com o retorno dos autos, a CEF peticionou às fls. 87/88, requerendo o reconhecimento da revelia do réu com a consequente procedência do pedido e devolução dos valores questionados. À fl. 89 foi decretada a revelia e determinada às partes manifestação quanto à produção de provas. A CEF reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 91). O feito foi convertido em diligência (fl. 94), dando-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União, que se manifestou por negativa geral às fls. 97 e 97, verso. Novamente intimadas quanto à produção de provas, tanto a CEF quanto a Defensoria Pública da União pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fs. 103 e 105). É o relatório. Fundamento e decido. Promoveu a parte autora a presente ação objetivando provimento que declare a anulação dos Documentos de Operação de Crédito (DOC) nº 231026-4 e 231020-9, cujos créditos foram efetuados na conta do réu no importe de R\$ 8.104,20 e R\$ 2.785,00 respectivamente, tomando sem efeito referida operação, ao argumento de que tais créditos decorreram de golpe aplicado em cliente da autora e, uma vez declarada a anulação, sejam restituídos ao cliente da autora o montante transferido, acrescido dos acréscimos legais pelo período que a quantia ficou bloqueada ou a transferência da quantia bloqueada em decorrência da concessão da liminar requerida no processo cautelar em apenso. A questão da legitimidade tanto ativa quanto passiva já restou reconhecida em grau recursal. No que tange à necessidade de dilação probatória, intimadas as partes, manifestou-se a CEF requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte ré, citada por edital (fs. 40/44), não compareceu nestes autos, em que pese ter constituído advogado na ação cautelar em apenso, conforme demonstram os documentos de fs. 76/77 da cautelar referida. Durante o trâmite processual a parte autora desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus processual, apresentando provas robustas para corroborar suas alegações. Os documentos juntados a estes autos (extratos de fs. 14/15, DOCs de fs. 16, cópias de cheques, de fs. 17 e 17, verso) comprovam o crédito do montante indevido na Conta Corrente da parte ré, motivado pelo depósito fraudulento de dois cheques roubados, no montante de R\$ 13.925,00 cada um depositados na conta corrente da parte autora. O fato de se tratarem de dois cheques roubados ou furtados impediu a compensação destes. Ora, o recebimento de numerário indevido constitui enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito, que se traduz no acréscimo de bens ao patrimônio de um sujeito em detrimento de outro, sem que para isso tenha um fundamento jurídico. Confira-se a redação do artigo 884 do Código Civil Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Assim, assiste razão à CEF quanto ao pedido de anulação dos Documentos de Operação de Crédito (DOCs) nº 231026-4 e 231020-9, cujos créditos foram efetuados na conta do réu no importe de R\$ 8.104,20 e R\$ 2.785,00, ante a comprovação da ocorrência do enriquecimento sem causa em favor do beneficiário das transferências efetuadas pela Instituição Financeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos fiscais relativos ao período de apuração de janeiro, fevereiro e junho de 2003. Alega a autora que em 13 de dezembro de 2002 recolheu COFINS relativo ao período de apuração de novembro de 2002 no montante de R\$ 235.870,01, verificando, posteriormente, que o montante devido alcançava R\$ 160.987,63, razão pela qual procedeu a retificação da declaração de débitos e créditos federais - DCTF, havendo um saldo credor a seu favor de R\$ 74.882,38, o qual foi utilizado para a compensação de outros débitos de COFINS em seus valores originais. Para promover a compensação do aludido crédito nos termos da IN 900/08, apresentou os devidos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) nº 05951.55826.130603.1.3.04-9676, no valor de R\$ 2.344,39, entregue em 13/06/2003, nº 33963.18555.190104.1.3.04-7667, no valor de R\$ 66.535,48, entregue em 19/01/2004, nº 33019.51547.200104.1.3.04-8940, no valor de R\$ 7.581,45, em 20/01/2004 e nº 35147.63937.200104.1.3.04-0439, no valor de R\$ 797,88, entregue em 20/01/2004. Por um lapso, entretanto, não vinculou os demais PER/DCOMPs ao primeiro, mediante a inserção no campo reservado à informado em outro PER/DCOMP a existência do primeiro, nº 05951.55826.130603.1.3.04-9676. Por conta do equívoco, a Autoridade Fiscal não homologou as referidas compensações, ao argumento de que o crédito da autora teria sido utilizado integralmente para saldar a declaração de compensação nº 05951.55826.130603.1.3.04-9676, exaurindo o montante, estando os demais débitos em aberto e em vias de serem inscritos na dívida ativa, o que a impossibilitaria de obter Certidão de Regularidade Fiscal nos termos do artigo 206 do CTN, o que ensejou a propositura da presente ação anulatória de débito. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18/104. Às fls. 107/110 a autora comprovou o depósito judicial dos valores discutidos e requereu a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fl. 123. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fs. 125/129), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por falta de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Às fls. 131/141 a autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 142), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fs. 143/144), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 145). À fl. 146 foi rejeitada a preliminar brandida pela UNIÃO e indeferido o pedido de perícia contábil. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 147/166). Às fls. 172/173, após exame mais detido das provas carreadas aos autos, foi o feito convertido em diligência para elaboração de perícia contábil, havendo formulação de quesitos pelo Juízo. Às fls. 174/249 a parte autora apresentou quesitos e juntou os documentos necessários à elaboração da perícia. A UNIÃO, intimada, peticionou às fls. 254/255, alegando assistir razão à parte autora quanto ao pedido de compensação. Intimada a parte autora, esta esclareceu ter interesse na prova pericial, requerendo, entretanto, a suspensão desta até que a UNIÃO efetuasse a revisão de seus despachos decisórios (fs. 260/261). Às fls. 272/275 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo interposto pela parte autora. Às fls. 292/299 a UNIÃO noticiou a homologação das PER/DCOMPs nº 33963.18555.190104.1.3.04-7667, 33019.51547.200104.1.3.04-8940 e 35147.63937.200104.1.3.04-0439, nos termos do artigo 149, do CTN. Intimada, a parte autora requereu o decreto de procedência da demanda (fs. 304/305). Às fls. 309/331 a autora compareceu aos autos, noticiando que a UNIÃO havia revisto sua decisão anterior por meio de despacho decisório retificador em relação às PER/DCOMPs mencionadas nestes autos e requereu a realização de prova pericial contábil. Às fls. 466/472 a UNIÃO sustentou ser credora do montante de R\$ 23.344,54, requerendo a conversão deste valor e a liberação do renascente em favor da parte autora. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 485/542 dos autos. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 546/550 dos autos, concordando com as conclusões do perito e requerendo o decreto de parcial procedência do pedido inicial. À fl. 568 a UNIÃO requereu o decreto de improcedência da demanda, alegando que o Laudo Pericial apenas atestou o acerto dos procedimentos adotados administrativamente. Memorais às fls. 570/575 e 578/581 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade dos débitos fiscais relativos ao período de apuração de janeiro, fevereiro e junho de 2003, sob o fundamento de haver crédito suficiente para a compensação, decorrente

do recolhimento a maior efetuado em dezembro de 2002, no importe de R\$ 74.882,38. Durante o iter processual e após a conversão do feito para a elaboração de laudo pericial, a UNIÃO requereu prazo para revisão de seus atos decisórios, o que culminou na homologação das PERDCOMPs nº 33963.18555.190104.1.3.04-7667, 33019.51547.200104.1.3.04-8940 e 35147.63937.200104.1.3.04-0439, sendo acolhidas as teses da parte autora (fls. 292/299). Posteriormente, a UNIÃO revisou sua própria decisão, efetuou novos cálculos e noticiou ser credora do montante de R\$ 23.344,54, autorizando o levantamento do saldo remanescente pela parte autora (fls. 466/472). No Laudo Pericial juntado às fls. 485/542, buscou-se responder aos quesitos das partes e aos deste Juízo. Noticiou o Experto que o autor havia efetuado recolhimento a maior no importe de R\$ 74.882,38, havendo, portanto, direito à compensação. Atendeu ainda, o perito, que a autora efetuou a compensação dos PERDCOMPS, a destempe, deixando de acrescentar os juros e a multa devidos nos termos da legislação. Afirmou o perito que, ao examinar as alegações da parte autora e da parte ré, verificou que a controvérsia entre as partes estava na forma de cálculo de utilização (alocação) destas diferenças para a finalidade de compensação com os tributos a título de COFINS para os meses de referência (períodos de apuração), Dezembro/2002, Janeiro/2003, Fevereiro/2003 e Junho/2003. (fls. 502 e 518). Com base nestas constatações, afirmou o perito que (...) o valor recolhido a maior a título de COFINS, referente ao período de apuração de novembro de 2002, foi suficiente para compensar totalmente o débito do valor da COFINS de referência, dezembro de 2002 também foi suficiente para compensar parcialmente do débito do valor da COFINS de referência, janeiro de 2003, e foi insuficiente para a compensação do valor do débito da COFINS de referências fevereiro e junho de 2003. (fl. 522, resposta ao quesito 17). Por fim, no item 5.1 da CONCLUSÃO, atendeu o perito que os procedimentos para valoração dos débitos pendentes, tal como realizados pela autoridade fiscal, já considerando as revisões de ofício e respectivos despachos de retificação citados nos itens anteriores estão de acordo com os procedimentos previstos conforme IN-RFB/1300/2012. Portanto, visto que no curso do processo foi reconhecida pelo Fisco a insubsistência da maior parte da exigência efetuada perante o contribuinte, restou demonstrada a ocorrência do reconhecimento jurídico de parte do pedido. E tal reconhecimento só foi possível por conta do ajuizamento da demanda, tendo a ré efetuado novas diligências necessárias ao atendimento da pretensão da parte autora tão somente após ter sido intimada do deferimento do pedido de realização de Perícia Contábil, o que afasta a alegação de improcedência do pedido, brandida pela UNIÃO. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Laudo Pericial, reconhecendo o direito da autora ao levantamento de parte do valor depositado em Juízo, no montante de R\$ 133.892,67, bem assim para determinar a conversão em pagamento da UNIÃO do montante de R\$ 23.344,54, valores estes posicionados para a data do depósito judicial, realizado em 11/03/2009, em conformidade com os cálculos efetuados pela UNIÃO, atestados pela perícia judicial, devendo referidos valores serem atualizados em conformidade com a legislação em vigor e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação atualmente vigente. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% sobre o montante a ser por ela levantado e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no importe de 10% sobre o montante a ser convertido em renda em favor da UNIÃO, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, conforme a redação do artigo 85, 2º e 14, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor a ela devido e ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores que sobejarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em sentença. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1139/1154, alegando a existência de omissão e contradição quanto aos tópicos abordados pela embargante. Requereu manifestação acerca dos efeitos da declaração de conhecimento da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS proferida pelo STF nos autos do RE 597.064, contradição quanto à ausência de manifestação sobre a tese do prazo prescricional trienal, omissão sobre a apreciação do teor do artigo 10 do Decreto-Lei nº 20.910/32; omissão quanto à duração do prazo de tramitação do processo administrativo bem assim quanto à prescrição intercorrente, omissão quanto aos efeitos do alcance do julgamento da medida cautelar nos autos da Adin 1.931-8/DF, Contradição praticada com a legislação de regência do ressarcimento ao SUS na apreciação dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual, omissão quanto a atendimentos prestados sem haver cobertura contratual, omissão relativo a atendimentos prestados a beneficiários que não se encontravam vinculados à operadora ao tempo da realização do atendimento. Deu-se vistas dos autos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, sendo juntada a manifestação às fls. 1374/1389. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de que o juiz não enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, sem razão a parte autora, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minuciosamente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou a tese contrária à defendida na petição inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes acatatórios em virtude, não somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se disando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Ecl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016). Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada. Por fim, destaco que constou do último tópico antes do dispositivo da sentença embargada que: Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Feitas estas considerações, improcedem as alegações de que ao Juízo impõe-se a manifestação sobre todas as teses abordadas pela parte autora. Contradição quanto à ausência de manifestação sobre a tese do prazo prescricional trienal. Como já dantes afirmado, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, o que é o caso quanto ao prazo prescricional, tendo este juízo adotado na sentença o prazo prescricional quinquenal previsto na 9.873/99, cumprindo à parte incoformada interpor o recurso adequado em face da decisão contra a qual se insurge. Omissão quanto à duração do prazo de tramitação do processo administrativo bem assim quanto à prescrição intercorrente O TRF 3ª Região já assentou o entendimento que nos casos em que se discute o ressarcimento ao SUS não há que se falar em prazo para conclusão de processo administrativo bem assim em prescrição intercorrente, ainda mais nos casos em que são analisadas inúmeras AIHs. Omissão quanto aos efeitos do alcance do julgamento da medida cautelar nos autos da Adin 1.931-8/DF. Desnecessária manifestação específica deste Juízo quanto a esta matéria, que se encontra englobada nos fundamentos adotados para a conclusão de que a cobrança do ressarcimento ao SUS é legítima. Ademais, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Excesso na cobrança pela Tabela TUNEP No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo certo que a embargante não comprovou que os valores dela exigidos são superiores à média dos praticados pelas demais operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Atendimento prestado fora da área de abrangência geográfica O TRF 3ª Região já assentou o entendimento de que as cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Ora, se a assistência médica foi prestada pelo sistema público sendo o usuário beneficiário de plano de saúde privado, impõe-se o ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Omissão na apreciação de todos os impedimentos contratuais apresentados na inicial: Aduz a embargante que nem algumas AIHs foi realizado atendimento no prazo de carência contratual dos beneficiários. Convém destacar que, caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar, aplicando-se o disposto no artigo 12, inciso V, letra c, da Lei nº 9.656/98. Feita esta consideração, destaco que a parte autora não comprovou que os atendimentos relacionados às AIHs questionadas, supostamente realizados no prazo de carência contratual dos beneficiários, não tenham sido emergenciais. Quanto às alegações de falta de cobertura dos procedimentos questionados, não demonstrou a embargante que os valores exigidos sejam relativos aos procedimentos questionados, deixando de especificar seu inconformismo. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1139/1154 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-09.2014.403.6100 - MARILDA DE SOUSA TOLEDO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. MARILDA DE SOUSA TOLEDO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização decorrentes das benfeitorias realizadas em imóvel desocupado por força de decisão proferida nos autos da Ação Reivindicatória nº 0015752-69.2013.403.6100. Narra, em síntese, que foi ré na Ação Reivindicatória nº 0015752-69.2013.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível, a qual foi julgada parcialmente procedente reintegrando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Av. Arquiteto Vilanova Artigas, nº 1396, Apartamento nº 32, Bloco F, Residencial São Roque, São Paulo/SP. Afirma que passou a residir no referido imóvel em meados de 2012, autorizada pelo então síndico do condomínio, para quem pagava a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Em razão da decisão proferida na ação reivindicatória, foi intimada a desocupar o imóvel, e assim o fez. Alega que ocupou o imóvel de boa-fé, e tem direito de ser indenizada pelas benfeitorias realizadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/182. Verificada a ocorrência de prevenção, à fl. 185 foi determinada a remessa dos autos à 26ª Vara Federal Cível. Por força da decisão de fls. 187/187v. os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível. Citada (fl. 196), a ré apresentou contestação (fls. 197/205), por meio da qual suscitou a conexão da presente ação com a de nº 0015752-69.2013.403.6100. Afirmou que o imóvel objeto dos autos pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, e foi invadido e ocupado irregularmente pela autora, sendo desocupado posteriormente por força de decisão judicial. Alega que, ainda que autora tivesse a posse de boa-fé, não há provas de que os materiais que afirma ter adquirido tenha sido efetivamente utilizados no imóvel. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 206/211. Intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 212), a autora reiterou os termos da inicial (fl. 213). Determinada a especificação de provas, não houve manifestação da ré, e a autora requereu a realização de prova pericial (fl. 217v.), o que foi indeferido (fl. 219). À fl. 221 a autora noticiou a interposição do agravo nº 0010517-20.2015.4.03.0000 em face da decisão de fl. 219, ao qual não foi concedido o efeito suspensivo (fl. 229). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Relativamente à conexão alegada pela ré na contestação, a questão restou superada, conforme decisão de fls. 187/187v. Passo à análise do mérito. Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por benfeitorias que afirma ter realizado no imóvel mencionado na inicial, desocupado em razão de determinação judicial nos autos da ação reivindicatória nº 0015752-69.2013.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ora ré, que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível. Não assiste razão à parte autora. Sustenta que faz jus ao ressarcimento das benfeitorias necessárias e úteis efetuadas no imóvel, com fulcro no art. 1.219, do Código Civil. Todavia, não pode ser considerada possuidora de boa-fé, uma vez que a própria autora admite que ingressou no imóvel por meio de cessão do síndico à época, a quem pagava a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Dispõe o artigo 1.201, do Código Civil: Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. E o artigo 1.202: Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. Na ação reivindicatória a CEF comprovou que a propriedade do imóvel é do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela gerido. Conforme constou da sentença proferida naqueles autos (fls. 188/190v.): As rés, por sua vez, afirmaram ter conhecimento de que teriam que deixar o imóvel no futuro, conforme alegado na sua contestação, às fls. 66. Inclusive, os boletos relativos às taxas condominiais, anexados à inicial, tinham como destinatário a Caixa Econômica Federal (fls. 09/23). A autora afirma que passou a ocupar o imóvel mediante cessão de pessoa que exercia a função de síndico no local. Portanto, ainda que afirme que (...) vinha ocupando o imóvel de boa-fé e investindo em sua conservação e em melhorias adicionais, tinha plena ciência da irregularidade, tendo realizado obras por sua conta e risco, sem autorização do legítimo proprietário. Assim, o artigo 1.220 do Código Civil, aplicável ao caso, prevê que Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pelo valor da importância destas, nem o de levantar as voluntárias. A esse respeito, cito precedente jurisprudencial: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÓRIO. EMBULHO CONFUGURADO. POSSE DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. 1. A CEF ajuizou ação de reintegração de posse, cumulado com o pagamento de taxas de arrendamento, em atraso, inicialmente em face de Maria das Dores da Costa Silva e Outro, tendo em vista a inadimplência contratual por parte dos arrendatários, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com relação ao imóvel situado na Avenida Laranjal, quadra 02, casa 012, Bairro Vila Maria Helena, Duque de Caxias, Condomínio Residencial Casa das Chácaras/RJ. 2. Preliminarmente ao conhecimento da apelação, passo ao julgamento do agravo retido, nos termos do artigo 523 do CPC, inexistindo reparos no despacho que indeferiu o pedido, tendo em vista as manifestações na jurisprudência, no sentido de que a usucapião, ação que integra o rol das formas de aquisição originária da propriedade, ao buscar o seu reconhecimento, discursará o domínio do bem. O STJ, nos termos do artigo 923 do CPC que expressamente declara que na pendência do processo possessório, é defeito, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento de domínio, tem

orientado suas decisões no sentido de vedar o manejo de ação de usucapião, quando presente ação possessória envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto.3. In casu, constata-se caracterizado o esbulho possessório, eis que ocorreu a tentativa de notificação prévia dos arrendatários, os réus originários da ação, tal como se constata às fls.09/27, tendo a CEF observado os trâmites legais, muito embora tenha sido constatado que os arrendatários, além de descumprirem o contrato pactuado, deixando de efetuar o pagamento das parcelas devidas, não mais ocupavam o imóvel, que se encontra na posse da ré, sua atual ocupante. Destaque-se ser cabível o ajuizamento de reintegração de posse em face de terceiro ocupante do imóvel e não contra o arrendatário que não foi encontrado.4. Não se pode privilegiar a posse irregular, caracterizada pela invasão do imóvel, eis que ela impossibilita sejam alcançados os objetivos do PAR, sob o argumento da função social da posse.5. Descabe o pedido de indenização, também, por tratar-se de ocupação irregular e precária e não de boa fé, tendo em vista que o imóvel pertence à CEF e o contrato de arrendamento foi assinado por outras pessoas.6.Recurso de apelação não provido.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0005384-69.2005.4.02.5110, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA),PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). OCUPAÇÃO IRREGULAR. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. ESBLHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. RETENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 1220 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CABIMENTO.1. Ação de reintegração de posse ajuizada diante de ocupação irregular em imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR).2. O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 visa a dar efetividade aos preceitos constitucionais, como o acesso à moradia, direito assegurado nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200951010058255, Rel. Des. Fed. OUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 26.2.2013.3. Não se pode privilegiar a posse irregular em detrimento da garantia de moradia à população de baixa renda, com base no argumento genérico de respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da posse, considerando ainda que a invasão do imóvel impossibilita que se atinjam os objetivos do programa. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 20095101011567, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 25.2.2014.4. Inexistindo prova da realização de benfeitorias necessárias às expensas do possuidor de má-fé, é incabível a indenização. O art. 1220 do Código Civil veda expressamente a retenção das benfeitorias na hipótese.5. Apelação não provida.(APELAÇÃO CÍVEL 0014938-45.2011.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2,)(grifos nossos)Entende-se por benfeitorias necessárias aquelas que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (art. 96, 3º do CC). Ao caso dos autos, analisando os documentos que instruíram a inicial, observo que as benfeitorias a que se referem a autora tratam-se de instalação de box, colocação de piso e revestimento, gabinetes e armários, ou seja, podem ser consideradas úteis, mas não necessárias. Se não realizadas, o imóvel seria igualmente habitável.Destarte, não merece acolhimento a pretensão da autora. Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial; e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais somente serão cobrados na forma do 3º do artigo 98 do mesmo código, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0010517-20.2015.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012983-54.2014.403.6100 - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em Sentença. DANIELLA MENDES MARTINS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, ADRIANA OLIVEIRA PAZ, ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que garanta reserva de vaga na creche da Escola Paulistinha da Educação para seu filho, em período integral, bem como não seja removida ex officio, até decisão definitiva. Sustenta a autora, em síntese, que é servidora da Universidade Federal de São Paulo, lotada na Escola Paulistinha de Educação, e, em razão de perseguição e assédio moral, está na iminência de ser removida. Afirma que, com a remoção, perderá a vaga na creche para seu filho. Alega que a diretora Adriana Oliveira Paz a está acusando de diversas ocorrências, tais como, acessar a redes sociais, de ser ríspida com pais e alunos e de ter deixado alguma criança sem o devido atendimento. Argumenta que não foi apresentada nenhuma razão que justificasse o interesse público na remoção da autora, restando ausente sua motivação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/283. À fl. 286 foram indeferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo a autora interposto agravo de instrumento de nº 0020255-66.2014.403.0000 em face de tal decisão. (fls. 287/297). Tutela de urgência indeferida (fl. 320). Citada (fl. 331), a parte ré UNIFESP apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 332/356). Réplica às fls. 380/392. À fl. 398 foi decretada a revelia da União Federal, sem, entanto, aplicar seus efeitos. Citada (fl. 330), a União Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir em relação ao pedido de vaga na Escola Paulistinha de Educação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 404/414). À fl. 417 foi decretada a revelia da ré Adriana Oliveira Paz. Embargos de declaração opostos pela ré União Federal quanto à decisão que decretou sua revelia (fls. 418/421), sendo os mesmos acolhidos, considerando a defesa apresentada pelo respectivo ente público com tempestividade (fl. 422). Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 417), as rés União Federal UNIFESP não requereram dilação probatória, quedando-se a parte autora silente quanto ao aludido despacho (fl. 426). Informações prestadas pela corré Adriana Oliveira Paz às fls. 429/445. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de carência da ação ventilada pelas rés UNIFESP e União Federal, uma vez que restou demonstrado nos autos que os filhos da parte autora já estão matriculados na creche da Escola Paulistinha de Educação, devendo ser reconhecida a perda do objeto em relação a tal pedido. Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela ré União Federal, tendo em vista se tratar de questão diretamente atrelada a funcionário pertencente aos quadros da UNIFESP, que detém personalidade jurídica própria. Desta forma, patente a ilegitimidade passiva da União Federal. Superadas e analisadas as preliminares acima, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que garanta reserva de vaga na creche da Escola Paulistinha da Educação para seu filho, em período integral, bem como não seja removida ex officio, até decisão definitiva. A regularidade da citação da parte ré Adriana Oliveira Paz, ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (fl. 400). Assim, cumpridos as formalidades legais, a citação é válida. Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com o preceito do artigo 344 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre observar que a remoção do servidor público federal está contemplada no artigo 36 da Lei n. 8.112/90 cujo texto é o seguinte: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos). Desse modo, segundo a disposição contida na Lei n. 8.112/90, é possível a remoção por interesse da Administração. Conforme documentação trazida aos autos, verifica-se que as atitudes promovidas pela autora no ambiente de trabalho se demonstraram inadequadas, principalmente no que atine ao episódio ocorrido em 16 de outubro de 2013 com o atendimento de uma criança. Do exame dos autos, observo que a documentação que instrui o presente feito demonstra que o processo administrativo disciplinar nº 23089.001067/2013-67 foi instaurado em conformidade com o disposto no artigo 148 da lei nº 8.112/90. Destarte, foi oportunizado à parte autora a exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, prestando os devidos esclarecimentos quando assim o quis. Em conformidade com o disposto no artigo 13, da lei nº 7498/86 é atribuição do auxiliar de enfermagem Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas. (grifos nossos). Portanto, denota-se que, em relação ao atendimento prestado à criança na data de 16 de outubro de 2013, a parte autora deveria ter verificado o estado em que se encontrava a paciente, para, após, encaminhar ao responsável do setor. Tais condutas geraram a instauração de processo administrativo disciplinar, que, conforme já explicitado acima, seguiu todos os trâmites regularmente previstos em lei. Destarte, transcrevo o seguinte trecho do relatório final referente ao processo administrativo nº 23089.001067/2013-67: Nesse sentido, a Comissão considera que a auxiliar de enfermagem deveria ter observado o local da contusão, ainda mais que a criança chegou à sala de saúde chorando e reclamando de dor. E que, ao considerar não ser sua função realizar o exame do local, e que essa situação poderia constrianger a criança, deveria ter solicitado a ajuda dos outros funcionários presentes na instituição ou, ao menos, ter feito contato imediato com os responsáveis. (grifos nossos). Assim, depreende-se que a conduta da parte autora foi em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pela lei, sendo correta a penalidade imposta. Ademais, não há de se falar em ocorrência de dano moral, posto que a ré UNIFESP agiu em consonância com os parâmetros legais. Por fim, constato que a ré UNIFESP é autarquia federal, dotada de personalidade jurídica, possuindo capacidade de autoadministração. Desta maneira, a corré Adriana Oliveira Paz não é parte legítima para atuar no presente feito, uma vez que está vinculada à respectiva entidade autárquica, sendo esta a responsável pelos atos de seus servidores, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito em relação à mencionada demandada. No que diz respeito à corré Escola Paulistinha de Educação, o feito também deve ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, tendo em vista se tratar de órgão pertencente à UNIFESP, não possuindo, portanto, personalidade jurídica. Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte ré UNIFESP, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Sem prejuízo, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito em relação aos corréus UNIÃO FEDERAL, ADRIANA OLIVEIRA PAZ e ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos às rés União Federal e Adriana Oliveira Paz, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025097-88.2015.403.6100 - FRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(PA - 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos em sentença. FRANZ HENRY PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine anulação do auto de infração nº 0818000.2015.4089548, referente à multa aplicada em razão de entrega de GFIP com atraso. Narra, em síntese, que em 16/11/2015 foi notificada, através do auto de infração nº 0818000.2015.4089548, referente à multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP. Esclarece que todas as contribuições devidas à Previdência Social (pró-labore), foram corretamente recolhidas. Alega a nulidade da autuação, ao argumento de que embora tenha havido o recolhimento da obrigação acessória extemporaneamente, recebeu a notificação do auto de infração antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de cobrança, sem que lhe fosse permitida a regularização na via administrativa, não lhe sendo oportunizado o direito de defesa, ocorrendo violação dos preceitos estatuídos na Constituição Federal e demais regramentos legais. Alega que ocorreu o instituto da denúncia espontânea, sendo incorreta a lavratura do auto de infração. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 25/65. O pedido de tutela de urgência foi indeferido à fl. 70. Às fls. 74/78 a autora opôs embargos de declaração. À fl. 79 a petição foi recebida como pedido de reconsideração e a decisão de fl. 70 foi mantida. À fl. 81 a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0001698-60.2016.4.03.0000. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 95/119), por meio da qual suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntos os documentos de fls. 120/124. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ofereceu réplica (fls. 126/135). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 136), à fl. 137 a autora requereu a intimação da ré a prestar informação acerca da existência de procedimento administrativo anterior à lavratura do auto de infração. Manifestou-se a União Federal à fl. 140, juntando os documentos de fls. 141/142. Manifestou-se a autora à fl. 144. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 146/155 e fls. 158/170. Às fls. 171/172 juntou-se cópia de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0001698-60.2016.4.03.0000. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ademais, não está a autora obrigada ao prévio esgotamento das vias administrativas para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Inicialmente, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, não merece acolhida, uma vez que, embora a ré noticie a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de impugnação tempestiva no processo administrativo nº 13804.726368/2015-82, não há informação sobre eventual decisão anulando o auto de infração e a multa. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 0801800.2015.4089548, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever a demandante em dívida ativa ou que o auto de infração seja instrumento de protesto, bem como não a exclua do regime tributário do Simples Nacional. Conforme previsto no artigo 32 da lei nº 8.212/91, constitui infração a não apresentação de GFIP dentro do prazo estipulado na lei. Depreende-se da leitura dos autos, que a parte autora entregou a referida GFIP de forma extemporânea, incidindo, desta maneira, na conduta ilícita descrita na norma jurídica. Dispõem os artigos 32 e 32-A da lei nº 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a...IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e

cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação;^{3º} A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.(grifos nossos)Assim, verifica-se que a entrega da GFIP fora do prazo constitui descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de cominação de multa segundo o artigo 32-A supramencionado. Alega a autora a ausência de notificação para a regularização anteriormente à lavratura do autor de infração e aplicação da multa. Cita a previsão contida no caput do artigo 32-A. Entretanto, não lhe assiste razão. A intimação de que trata referido dispositivo se refere às hipóteses em que o contribuinte não entrega a GFIP (artigo 32, IV) ou a apresenta com incorreção. No caso dos autos, conforme se observa à fl. 29, a autora procedeu à entrega das GFIPs com atraso, assim, não haveria necessidade de notificação para regularização se o próprio contribuinte já havia realizado a entrega das GFIPs pendentes. No que se refere à possibilidade de se adotar o instituto da denúncia espontânea ao presente caso, tal alegação não merece guarida. De fato, a denúncia espontânea só é admissível nas obrigações principais, aplicando-se, deste modo, as regras previstas no artigo 138 do CTN. Dessa forma, tal raciocínio não se aplica às obrigações acessórias, não estando estas abrangidas pelo instituto da denúncia espontânea. A fim de corroborar com o entendimento acima explicado, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÔBICE DA SÚMULA 126/STJ.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.2. Esta Corte preconiza o entendimento segundo o qual a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).5. Agravo interno não provido.(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022862.2016.03.11505-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/06/2017. DTPB).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária.2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN.3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas.4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório.5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.6. Agravo de instrumento não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575335 0001699-45.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO).(grifos nossos)No que atine ao prazo para a constituição do crédito (decadência), estabelece o artigo 149, II, do Código Tributário Nacional que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária. Deste modo, conclui-se que a obrigação acessória de apresentar as respectivas GFIP's trata-se de lançamento de ofício, incidindo a regra estatuída no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Portanto, o prazo para a constituição do crédito tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Da análise do auto de infração à fl. 29, verifica-se que o vencimento da obrigação mais antiga tem data de 2010. Dessa forma, o prazo decadencial para a constituição do crédito teve início em 01/01/2011. Transcrevo o seguinte entendimento perfilado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, 4º, do CTN.4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055540 2008.00.98490-8, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2009. DTPB).(grifos nossos)Diante de tais fatos, considerando que o auto de infração foi lavrado em 09/10/2015, referindo não ter ocorrido o instituto da decadência no que concerne à constituição do crédito tributário. No tocante à prescrição do crédito fiscal, o prazo para o ajuizamento da ação de execução fiscal por uma cobrança do referido crédito é de cinco anos a contar da data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN. Quanto ao alegado valor confiscatório da multa aplicada, de igual modo não procede, pois foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pelo art. 32-A, da Lei n.º 8.212/91, e não necessita ser calculada com base no tributo devido, podendo ser fixada em valor superior. Deste modo, pelos motivos acima expostos e de tudo que mais dos autos constar, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026000-26.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP122032 - OSMAR CORREIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL)

Vistos em sentença. MARIA DAS GRACAS DE FREITAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES --- DNIT e AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 170.208,00 (cento e setenta mil, duzentos e oito reais) e danos morais estimados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Narra, em síntese, que no dia 08 de agosto de 2014, quando fazia a travessia da Rodovia Fernão Dias, Km 78,4, na pista sentido São Paulo, foi atingida por veículo que fugiu sem prestar-lhe socorro. Assevera que reside próximo ao local em que ocorreu o atropelamento, e que é de costume dos moradores realizar a travessia pelas faixas de rolamento por falta de local seguro para travessia. Relata que foi socorrida por viatura da corre Auto Pista Fernão Dias S/A, que a conduziu ao Hospital São Luiz Gonzaga, sendo submetida a cirurgia para a colocação de pinos metálicos no braço esquerdo, permanecendo internada até o dia 23/08/2014. Alega que desde o acidente está incapacitada para o trabalho habitual, e que as rés nunca lhe prestaram qualquer auxílio financeiro ou psicológico. Afirma que até a data do ajuizamento da ação não havia sido instalada passarela no local, evidenciando a omissão das rés. Fundamenta a causa de pedir na responsabilidade objetiva do Estado. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 23/40. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido à fl. 43. Citada, a União Federal suscitou ilegitimidade passiva às fs. 48/60, indicando como legitimado a figurar no polo passivo da presente demanda o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em razão de o fato narrado na inicial ter ocorrido após a edição da Lei n.º 10.233/01. A arguição de ilegitimidade foi acolhida à fl. 61, sendo determinado à autora a emenda da inicial, o que foi cumprido às fs. 63/64. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, devidamente citado, ofereceu contestação (fs. 74/76), por meio da qual suscitou sua ilegitimidade passiva, com fundamento no 1º do artigo 81 da Lei n.º 10.233/01. Juntou os documentos de fs. 77/105. Réplica às fs. 116/118. Citada, a corre Auto Pista Fernão Dias S/A postou a produção de prova oral e pericial (fs. 122/123), e apresentou contestação (fs. 124/158) requerendo, preliminarmente, a denunciação à lide de Zurich Seguros. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. As fs. 311/312 a autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental, e às fs. 313/316 apresentou réplica à contestação da corre Auto Pista Fernão Dias S/A. Intimado a especificar as provas pretendidas (fl. 317), manifestou-se o DNIT às fs. 320/322 requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, afirmando não ter outras provas a produzir. Intimada a autora a esclarecer a prova pericial pretendida (fl. 327), a determinação foi cumprida à fl. 328. Saneado o feito (fl. 329), foram deferidas as provas periciais e documentais requeridas pela autora e pela corre Auto Pista Fernão Dias S/A. As fs. 331/332 a autora apresentou quesitos. À fl. 333 Auto Pista Fernão Dias S/A indicou assistente técnico para a realização de perícia médica; e às fs. 334/336 apresentou quesitos. Manifestou-se o DNIT às fs. 339/341 reiterando a alegação de ilegitimidade passiva. À fl. 347 foi juntado documento comprovando não ter a autora recebido indenização do Seguro DPVAT. Laudo da perícia médica às fs. 381/390. As fs. 392/393 manifestou-se a Auto Pista Fernão Dias S/A acerca do laudo pericial, e às fs. 396/405 juntou laudo elaborado pelo assistente técnico. Manifestou-se o DNIT às fs. 408/410 reiterando os termos da contestação e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. E o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo DNIT. Conforme consta do contrato de concessão juntado às fs. 77/105, as atribuições de fiscalização previstas no artigo 81 da Lei n.º 10.233/01 de fato não são aplicáveis à autarquia nas hipóteses de concessão da rodovia, conforme previsão contida no 1º do referido dispositivo legal. Na hipótese de concessão o DNIT perde o domínio dos trechos que são objeto do contrato, razão pela qual deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RODOVIA FEDERAL SOB CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO POR PARTICULAR. DEVER DE FISCALIZAR ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO PÚBLICO CONCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT, NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o DNIT tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação de indenização, que apura a responsabilidade por acidente ocorrido em 23/01/2015, às 23h00, na Rodovia São Cristóvão Penha SC BR101, Km 107, que danificou o veículo de um segurado da Itaú Seguradora gerando indenização, suportada pela autora, na importância de R\$ 6.604,31 (seis mil seiscentos e quatro reais e trinta e um centavos).2. Compete ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, aqui incluídas, obviamente, as rodovias federais.3. No entanto, nas hipóteses de concessão de Lote Rodoviário para a exploração por particular, nos termos do que estabelece a Lei nº 10.233, de 2001 e os instrumentos contratuais firmados com base em suas disposições, o DNIT perde o domínio dos trechos cedidos e o poder de fiscalizá-los, restando-lhe, apenas e tão somente, o poder regulamentar em matéria de sua competência legal.4. Da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001, conclui-se que, nas hipóteses de concessão de Lotes Rodoviários, para exploração por particular, o dever de fiscalização é, na verdade, da ANTT, que deve fazer constar do edital de licitação e do contrato, os serviços obrigatórios a serem oferecidos, ai compreendidos, os de segurança e correta sinalização das vias, passando a Autarquia concedente a deter o poder de fiscalizar a execução desses contratos, sendo, inclusive, a beneficiária de seguro de Responsabilidade Civil com o objetivo de ressarcir possíveis indenizações pagas, em razão da má prestação dos serviços por parte da Concessionária, ou qualquer de seus agentes, por danos ao patrimônio, ou à integridade físicas dos usuários, bem como as custas processuais decorrentes.5. Ao dispor sobre as formas de sua resolução e as consequências delas decorrentes, o contrato de concessão firmado entre a Concessionária e a ANTT estabelece que, somente naquelas situações, é que os serviços e o patrimônio do Lote Rodoviário de que trata, voltam para a esfera de responsabilidade do DNIT.6. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT e dá-se parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença apenas no que se refere ao valor devido a título de honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288302 0023637-66.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/08/2018. FONTE_REPUBLICACAO).(grifos nossos)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em relação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconhecida a ilegitimidade do DNIT para figurar no polo passivo, este Juízo torna-se incompetente para prosseguir no processamento e julgamento do presente feito relativamente à corre, Auto Pista Fernão Dias S/A, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao DNIT, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado; e, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à fl. 43, fica a exigibilidade suspensa, nos termos dos 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para o prosseguimento da ação em relação à corre Auto Pista Fernão Dias S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-43.2016.403.6100 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASIO(SP124995 - CARLA BIMBO LANGUVO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES, LEANDRO FERREIRA DA SILVA, RITA DE CASIO, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a rescisão do contrato de mútuo, bem como a devolução das prestações pagas, acrescidas de correção monetária. Aduzem, em apertada síntese, que adquiriram imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal e com a co-ré MRV Engenharia e Participações S/A, por meio de contrato particular com força de escritura pública, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que, em razão de posteriores dificuldades financeiras deixaram de pagar as prestações relativas à amortização do referido mútuo. Desta forma, em face da recusa das rés em denunciar o contrato de mútuo e devolver as parcelas já quitadas, pleiteia a rescisão da referida avença, bem como sejam as rés compelidas a restituírem os valores pagos. Acostaram-se à inicial os documentos de fs. 32/155. Foi condecida aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 159). Citadas, a ré Caixa Econômica Federal, em contestação de fs. 167/214, requereu, em sede de preliminar, sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva ad causam e MRV - Engenharia e Participações S/A também apresentou contestação (fs. 216/271), ambas requereram a improcedência do pedido. As fs. 294/324 a parte autora ofereceu réplica às contestações. Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 274), as partes não requereram provas (fs. 330,331,332). O feito foi convertido o julgamento em diligência (fl.338) para juntada do contrato, objeto da ação, o que foi realizado às fs.345/352. E o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Inicialmente,

quanto a preliminar de revogação de justiça gratuita já foi decidida nos autos de n.0006131-43.2016.403.6100 (ação de impugnação à justiça gratuita). Afiança a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a ré consta do contrato como credora fiduciária (fl.347) e que a legítima para figurar no polo passivo da demanda por ter participado ativamente das tratativas iniciais para aquisição do imóvel pela parte autora, tendo havido assinatura de contratos com vistas à conclusão do negócio imobiliário por elas intermediado, conforme contrato (fls.345/352), não havendo que se falar, portanto, em exclusão do polo passivo da demanda. Acerca das preliminares de carência da ação, inépcia da inicial, da ausência da causa de pedir e falta de interesse processual as mesmas se confundem com o mérito, e com este serão analisadas. No mérito, o pedido não deve ser acolhido. Concluiu um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Dispõe o artigo 104 do Código Civil, aplicável ao presente caso: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei) ele vincula as partes - contratante e contratado - obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, o autor não comprovou a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória -, exceto se ocorrer caso fortuito ou força maior (art. 393, CC), o que também não restou comprovado no presente caso. Neste sentido: ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONHECIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO - PRESUNÇÃO DE CONSENTIMENTO TÁCITO. (...) Consoante o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. (...) (STJ, EDResp nº 573059, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. 30.05.2005) É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Porém, não é esta a intenção dos autores, que almejam a rescisão contratual, com a extinção do instrumento avençado. Dessa forma, disponibilizados os recursos financeiros para o autor adquirir o respectivo imóvel, não há que se falar em rescisão ante o descumprimento contratual. E a jurisprudência é neste sentido: Acórdão Origin. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9004038248 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/1993 Documento: TRF400020052 Fonte DJ 11/05/1994 PÁGINA: 21990 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão UNANIME. Ementa Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo. Inexistência de inadimplemento do mutuante que pudesse justificar a resolução do contrato com base no artigo 1092, parágrafo único, do Código Civil. O mútuo é contrato unilateral, pois só atribui obrigações ao mutuário, e a resolução contratual em causa é própria dos contratos sinalmáticos, em que as partes estão sujeitas ao princípio da interligação orgânica das prestações. Recurso desprovido. Data Publicação 11/05/1994 Assim, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos e diante dos fundamentos acima expostos, entendendo não haver direito à rescisão contratual. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) . Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. ANTONIO DI NIZO NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual e devolução dos valores conforme juros legais, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Enara que em novembro de 2015 dirigiu-se ao estabelecimento da ré com a finalidade de realizar um empréstimo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo determinado por esta a apresentação de garantia. Em par de tal situação, a parte autora ofereceu como garantia seu sítio localizado em Embu das Artes, cujo valor de avaliação foi estimado em média em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Argumenta que em 21/01/2016 formalizou Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, sob nº 155553577798 no importe de R\$ 343.000,00 (trezentos e quarenta e três mil reais). Alega, entretanto, que as cláusulas estipuladas no referido contrato são ilegais e desproporcionais. Foram juntados documentos às fls. 09/90. O pedido de tutela de urgência foi indeferido à fl. 109. Citada (fl. 113), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 114/161, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 174/179. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 180), as partes permaneceram silentes (fl. 181). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Passo ao exame do mérito da demanda. Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual e devolução dos valores conforme juros legais, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Cumpre destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 18/30), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negativa a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Por fim, quanto à legalidade da aplicação da TR aos contratos de mútuo, tal questão já foi devidamente assentada pela jurisprudência pátria. A fim de corroborar com tal entendimento, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC/73. MATÉRIA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO CDC. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ILEGALIDADE. RECALCULO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA DO STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, nos termos do seu art. 3º, 2º, e da orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da aplicação do CES na hipótese de previsão contratual, ainda que anteriormente à Lei nº 8.692/93. 5. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) para o cálculo das prestações do financiamento imobiliário não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (anatocismo). É necessário que se demonstre a existência de amortizações negativas. 6. Conforme consignou a sentença, verificou-se, com base na planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, que em vários meses a amortização foi negativa. À mesma conclusão chegou o laudo pericial a fls. 302/368. Nesse caso, a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento das prestações deve ser realocada para conta apartada do saldo devedor. 7. No período em que se deu tal anomalia, deverá a ré promover o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, corrigindo-se esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros, podendo ser contabilizados ao saldo devedor somente após o período de 1 (um) ano. 8. Sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na linha de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano. Cuida-se, unicamente, de condição para aplicação do art. 5º da referida Lei. Na mesma linha, a Súmula nº 422 do STJ, sendo válida, portanto, a taxa de juros pactuada no contrato. 9. Pacificada a questão acerca da validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança, tal como ocorre no caso ora analisado. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. Nessa toada, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 11. As partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP. 12. Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1491409 - 0009922-40.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019) . (grifos nossos). Feitas todas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de seu ato de licenciamento para todos os fins, sendo incorporada novamente às filiatras da Aeronáutica, sendo considerada incapaz, ou seja, afastada de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração, na condição de adida ao HASP, até posterior determinação de reforma definitiva por este juízo. Ao final, postula pela condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é militar temporário do Força Aérea Brasileira, sendo declarada aspirante a oficial, exercendo a especialidade de odontopediatria. Narra que obteve regularmente as prerrogativas de tempo de serviço requeridas, sendo licenciada do serviço ativo em 07 de março de 2016. Argumenta que todos os militares são submetidos a inspeções de saúde periódicas ou para fins específicos, sendo as mesmas realizadas por juntas médicas. Alega que no dia 25 de outubro de 2012, a parte autora sofreu um acidente em serviço, vindo a cair da escada localizada próxima ao auditório do prédio do comando do HAPS - Hospital Aeronáutico de São Paulo, lesionando o tornozelo esquerdo. Relata que tal fato foi considerado como acidente de trabalho pelo Diretor do HASP, através do boletim interno reservado nº 44/2012. Enara que veio a sofrer um segundo acidente durante o percurso até o estacionamento do HASP, machucando o pé esquerdo, sendo considerado pelo Diretor do HASP como acidente em serviço. Argumenta que por consequência de tais acidentes, foi submetida a diversas inspeções de saúde, recebendo pareceres de incapacidade temporária total ou parcial. Defende que desde o acidente ocorrido em 2012, a autora não pode mais trabalhar regularmente, sendo submetida inclusive à cirurgia. Alega que a Junta Superior de Saúde considerou que a autora está apta a ser licenciada e, concomitantemente, manifestou-se pela existência de restrição definitiva para atividade militar. Defende que, a conduta a ser adotada pela requerida era reconhecer a incapacidade definitiva para o serviço militar e reformar a autora, tendo em vista que a incapacidade decorreu de acidente em serviço. Portanto, seu ato de licenciamento deve ser considerado nulo, com a consequente reintegração e reforma do militar da reserva. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 19/218. Tutela de evidência indeferida (fls. 225/225v) Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5001944-68.2016.403.0000 (fls. 236/258) em face da decisão de fls. 225/225v. Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 262/350), por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 351), o autor ofereceu réplica (fls. 352/358). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 359), as partes requereram a produção de prova pericial médica (fls. 365/367), a qual foi deferida à fl. 370. Apresentado Laudo Pericial às fls. 408/422, as partes se

manifestaram às fls. 427/430 e 431/459. Memoriais juntados às fls. 469/473 e 476/488. É o relatório. Decido. Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de seu ato de licenciamento para todos os fins, sendo incorporada novamente às fileiras da Aeronáutica, considerando-a incapaz, ou seja, afastada de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração, na condição de adida ao HASP, até posterior determinação de reforma definitiva por este juízo. Analisando-se o caso dos autos, depreende-se que o autor é militar temporária da Aeronáutica e que a demandante foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01 de fevereiro de 2007. Verifica-se que para fins de licenciamento, a autora foi submetida a inspeções de saúde, havendo parecer julgando a requerente apta com restrição definitiva para educação física, fomaturas e escala de serviço armado. Pois bem, define-se restrição definitiva como a impossibilidade do Estado em restabelecer a saúde do militar antes do término do seu tempo de serviço. Assim, são enfermidades que são reversíveis, entretanto são irreparáveis até a conclusão do serviço militar. Sabe-se que o militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do administrador, conforme reza o artigo 3º, II, da lei nº 6391/76. Depreende-se que o término do tempo de serviço implica no licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros da Força Aérea. Contudo, a Administração deve observar determinados limites impostos pela lei, tais como, a saúde do servidor quando do seu desligamento. Desta maneira, é de fato a ré proceder ao licenciamento do servidor militar quando este encontrar-se incapacitado para as atividades militares. Na hipótese dos autos, entretanto, extrai-se da documentação juntada que a parte autora foi considerada apta com restrição definitiva para educação física, fomaturas e escala de serviço armado, não sendo julgada incapaz. O relatório médico contido à fl. 318 assim conclui: Complemento que a morbidade alegada não é uma doença especificada em lei, tem causalidade com serviço militar por ser acidente de serviço confirmado em duas ocasiões em seu período sem estabilidade, e que sua aptidão com restrição aos esforços físicos não ocasiona prejuízo de sua análise funcional de suas atividades laborais, restringindo-se apenas às limitações osteoarticulares em atividades militares que requerem esforços físicos como treinamentos de condicionamento físico regulares para possíveis missões de conflitos (guerra) por precaução à doença de base e fomatura festivas até remissão total dos sintomas de reabilitação. Por ser morbidade com nexo causal ou acidente de serviço relacionado ao trabalho, torna-se morbidade de amparo legal ao tratamento por esta instituição, porém sem indicação de reforma, visto não caracterizar-se inválida às atividades civis, ou seja, a autora não está inválida total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme previsto no 1º do art. 110 do Estatuto dos Militares. (grifos nossos). Desta forma, como bem explanado acima, não sendo constatada a incapacidade ou invalidez da parte autora, correto o ato de licenciamento proclamado pela ré, encontrando respaldo no ordenamento jurídico tal conduta. A fim de constatar a tese aqui defendida, reproduzo um trecho contido à fl. 295 referente ao Estudo Preparatório nº 068/AJUR-DIRSA: Assim, diante da ausência de qualquer impedimento médico, a Aeronáutica promoveu o licenciamento/desligamento da autora em 07/03/2016 (Boletim Ostensivo do HASP nº 61 de 01/04/2016), tendo em vista que nessa data a mesma completou o período máximo de permanência no serviço ativo (nove anos). (...) No caso em tela, pode-se afirmar que a perícia médica oficial entendeu que a periciada possuía uma doença que a restringia para o exercício apenas de determinadas funções militares, razão pela qual foi julgada Apta com restrição definitiva aos esforços físicos, educação física, fomatura e escala de serviço armado. (...) Desta forma, percebe-se que não há qualquer registro médico pericial que indique invalidez ou incapacidade definitiva da autora que possa respaldar seu pedido de agregação com subsequente reforma. (grifos nossos). Ademais, o laudo pericial assim conclui: Autora tinha como profissão: militar, onde sua atividade era dentista. Sofreu entorse do tornozelo esquerdo durante seu período de trabalho, no dia 25/10/2012, apresentando como lesão associada, a fratura avulsão do processo anterior do calcâneo esquerdo que foi devidamente tratada. Apesar da dor referida atualmente, a mesma não é incapacitante. Não foi constatado incapacidade durante o ato pericial. (grifos nossos). Por fim, no exercício de seu poder discricionário, pode a Administração licenciar os militares temporários que, em conformidade ao regime a que estão submetidos, possuem plena ciência da transitoriedade da prestação do serviço militar. Assim, não ocorrendo qualquer ilegalidade perpetrada pela parte ré, não há que se falar em licenciamento indevido, não sendo possível acolher os pedidos de anulação do licenciamento e reforma, haja vista os fundamentos acima expostos, sendo improcedente o pedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exm(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5001944-68.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014129-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) Vistos em Sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face de JOSÉ AFONSO DA SILVA, objetivando provimento que determine o bloqueio na conta corrente do réu existente no Banco Itaú, agência 0252, conta corrente nº 62673-4, da importância de R\$ 2.785,00, transferida da CEF mediante DOC nº 231020-9 em 21/05/2001 e da importância de R\$ 8.104,20, transferida da CEF mediante DOC nº 231026-4 em 22/05/2001. Alega a autora que Gentil Epaninondas de Carvalho, cliente tradicional e de comprovada idoneidade, compareceu na agência em 21/05/2001 para verificar se havia sido feito um depósito em sua conta corrente no valor de R\$ 27.850,00, sendo constatado haver o depósito de dois cheques no valor de R\$ 13.925,00 cada. Constatado o depósito, o cliente requereu a emissão de um DOC no importe de R\$ 2.785,00 para pagamento de honorários advocatícios em favor de José Afonso da Silva, a ser pago no banco Itaú, agência 0252, C/C nº 62673-4. Como os valores depositados em cheque ainda se encontravam bloqueados, o Sr. Gentil Epaninondas de Carvalho, para possibilitar a emissão do DOC, depositou um cheque seu da Nossa Caixa Noss Banco na CEF, no mesmo valor do DOC a ser emitido. No dia 22/05/2001, Gentil Epaninondas de Carvalho retornou à CEF com a notícia de que receberia mais R\$ 81.042,00 e, para tanto, precisaria enviar um DOC adiantado no valor de R\$ 8.104,20 em favor de José Afonso da Silva, a ser pago no banco Itaú, agência 0252, C/C nº 62673-4. Diz a autora que, dado o bom relacionamento com seu cliente, emitiu o DOC no valor requerido, sem que fosse dada qualquer garantia. No dia seguinte, 23/05/2001, a autora constatou que os dois cheques no valor de R\$ 13.925,00 depositados na conta de seu cliente em 21/05/2001, voltaram pelo motivo 25, cheque furtado ou roubado o que, com os cheques em mãos, constatou-se a fraude a partir do exame das assinaturas. Alega a autora que, imediatamente, entrou em contato com a agência Itaú destinatária dos dois DOCs emitidos e requereu que fosse efetuado bloqueio preventivo dos valores na conta de José Afonso da Silva, o qual não foi efetivado por carecer de autorização judicial, sendo este o motivo da propositura da presente ação cautelar. Às fls. 17/20 foi deferido o pedido de liminar para o fim de bloquear R\$ 10.889,20 relativos aos valores transferidos por meio de DOC ou saldo total existente na conta, caso fosse inferior ao valor mencionado. O Banco Itaú S/A noticiou o bloqueio da conta corrente nº 62673-4, na qual constava o saldo de R\$ 7.995,94. Noticiou, também, a abertura de uma conta de poupança bloqueada, à disposição do Juízo, sob nº 63257-5/528 (fl. 32). Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu (fls. 35/36, 51/52), promoveu-se a citação por edital (fls. 59, 61 e 70/72). O réu juntou aos autos instrumento de mandato às fls. 76/77, sendo certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa no verso de fl. 79. Às fls. 81/84 sobreveio sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito sob dois fundamentos, o primeiro, de que não há ato praticado pelo réu contra a autora ou seu cliente que o legitime a constar do polo passivo e o segundo de que não pode a autora pleitear que o réu devolva a seu cliente correntista os valores pagos, onde avulta a ilegitimidade ativa da CEF. A autora apelou, sobreveio a decisão de fls. 96/97, que reconheceu a legitimidade ativa da CEF e a legitimidade passiva de José Afonso da Silva nos presentes autos, manteve a liminar concedida em primeira instância e determinou o prosseguimento do feito, com a análise do mérito da demanda. Com o retorno dos autos, a CEF peticionou às fls. 101/102, requerendo o reconhecimento da revelia do réu como a consequente procedência do pedido e devolução dos valores questionados. À fl. 103 foi decretada a revelia e determinada às partes manifestação quanto à produção de provas. A CEF reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora propôs a presente ação cautelar objetivando provimento que determinasse o bloqueio na conta corrente do réu existente no Banco Itaú, agência 0252, conta corrente nº 62673-4, da importância de R\$ 2.785,00, transferida da CEF mediante DOC nº 231020-9 em 21/05/2001 e da importância de R\$ 8.104,20, transferida da CEF mediante DOC nº 231026-4 em 22/05/2001. Deferida a medida liminar às fls. 17/20, o Banco Itaú S/A noticiou o bloqueio da conta corrente nº 62673-4, na qual constava o saldo de R\$ 7.995,94. Noticiou, também, a abertura de uma conta de poupança bloqueada, à disposição do Juízo, sob nº 63257-5/528, para a qual seriam transferidos quaisquer valores eventualmente depositados na referida conta até perfazer o total da execução (fl. 32). A parte ré, citada por edital (fls. 70/74), compareceu aos autos por meio de advogado (fls. 76/77), deixando, entretanto, de praticar qualquer ato processual de defesa contra os fatos alegados pela autora, restando configurada sua revelia, que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como se extrai da dicção do artigo 344 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados aos autos bem assim a decisão do órgão Ad quem reconhecendo a legitimidade das partes para figurarem nos polos ativo e passivo da presente demanda, ensejam o decreto de procedência desta ação cautelar. Por estas razões e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a manutenção do bloqueio efetuados nestes autos até o trânsito em julgado da ação principal, inclusive no que tange a eventuais valores transferidos pela Instituição Financeira após a realização da construção. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) Vistos, etc. PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 47.870.688/0001-24, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Reintegração de Posse em face de ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., atual denominação de FerroBan - Ferrovias Bandeirantes S.A., CNPJ nº 02.502.844/0001-66, qualificada na inicial e à fl. 71, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na mesma, ou seja, uma área de 25.345,00m (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e cinco metros quadrados), com um armazém de 4.225,00m (quatro mil duzentos e vinte e cinco metros quadrados)-BP-440.458, situada no Pátio de Rio Preto Paulista, constante do Cinto de Permissão de Uso nº SUPAT.4-1681. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT compõe a lide na qualidade de assistente simples da requerida (fls. 396/396v.). Alega haver firmado o termo de permissão de uso, em 04/01/1989, com a extinta Rede Ferroviária Federal S.A.; que, como contraprestação, se comprometeu a pagar o valor mensal de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) a partir de 01/06/2006, com reajuste anual pelo IGP-M, ou outro índice vigente na ocasião; que sempre cumpriu suas obrigações; que foi surpreendida pela invasão da área pela requerida; que, tão logo ciente da invasão, notificou a requerida; que a notificação foi cumprida, ou seja, foi entregue aos 27/07/2010; que se configurou o esbulho possessório. Alega ter direito à reintegração de posse, conforme exposto; que a posse da requerida é injusta; que a mesma ali permanece em evidente esbulho possessório; que se impõe a reintegração coercitiva. Argumenta com a legislação; bem como com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/38. Distribuída a ação na Justiça Estadual de São José do Rio Preto, determinou-se a remessa a uma das varas da capital (fl. 40). Na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Às fls. 71/75, com os documentos de fls. 76/127, pediu-se reconsideração. Revogou-se a decisão que concedeu a liminar (fl. 128). Apresentou-se contestação às fls. 163/174, com os documentos de fls. 175/248. Alegou-se a incompetência da Justiça Estadual, denunciando-se à lide o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão que revogou a decisão que concedera antecipação dos efeitos da tutela (fls. 252/276). Determinou-se o prosseguimento (fl. 277). A requerida informou haver interesse da União no presente feito (fls. 278/281). Determinou-se vista à autora (fl. 282). A autora apresentou réplica (fls. 283/299). Determinou-se a especificação de provas, bem como o esclarecimento quanto ao interesse para a conciliação (fl. 300). Manifestou-se a requerida (fls. 301/302), juntando os documentos de fls. 303/306, requerendo a oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Reiterou pedido de remessa à Justiça Federal. Às fls. 308/310, a autora manifestou-se contrariamente à remessa dos autos à Justiça Federal. A autora requereu o depoimento pessoal de representante da requerida, a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos e prova pericial (fls. 312/313). Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 314). Distribuídos os autos a esta vara (fl. 315), determinou-se ciência às partes, bem como vista à União Federal, para se manifestar sobre o seu eventual interesse (fl. 316). Esta informou tratar-se de imóvel de propriedade do DNIT (fls. 320/321v.). Determinou-se vista ao DNIT (fl. 322). Desentranhou-se petição, formando-se autuação separada (fls. 323/359). Novamente a União informou tratar-se de imóvel de propriedade do DNIT (fls. 364/366v.). Determinou-se a devolução dos autos à vara de origem (fls. 367/368). Informou-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 374/385). Em segundo grau, determinou-se a apreciação da petição do DNIT (fls. 386/387). Determinou-se a manifestação das partes (fls. 388). Desentranharam-se petições (fls. 389/390). A requerida informou concordar com o ingresso do DNIT (fl. 391). Determinou-se o desentranhamento da impugnação apresentada (fl. 392). Determinou-se a distribuição como incidente (fl. 395). Juntou-se cópia de decisão pela qual se admitiu o DNIT na qualidade de assistente simples (fl. 396/396v.). Determinou-se a manifestação das partes (fl. 398). A requerida o fez às fls. 399/400. A autora, às fls. 403/405. O DNIT se manifestou às fls. 406/407, juntando os documentos de fls. 408/442. Requereu a improcedência do pedido. Informou ter sido o imóvel transformado em operacional. Em saneador, deferiu-se a produção de prova oral, determinando-se inclusive o depoimento de representante da autora, de ofício; designando-se audiência. Deferiu-se a juntada de novos documentos até a data da audiência. Deferiu-se a prova pericial (fl. 443). Determinou-se vista ao DNIT (fl. 448). A autora insistiu no depoimento pessoal e arrolou testemunhas (fls. 450/451). A requerida apresentou rol de testemunhas (fls. 452/453). Em audiência (fls. 472/501), a proposta de conciliação restou infértil. Foram tomados os depoimentos dos representantes legais da autora e da requerida, tendo sido ouvida a testemunha da autora, Lino Tadeu Sartori. Pela parte autora, houve a desistência da oitiva das demais testemunhas, Miguel Roberto Ruggiero e Marcelo Terra Saraiva. Determinou-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da parte requerida, arroladas às fls. 452/453. Juntaram-se documentos. Determinou-se à secretária que confirmasse a expedição da precatória para a realização da perícia. Deferiu-se o pedido de desistência em relação às testemunhas relativas à precatória encaminhada à subseção de Araraquara; deferiu-se o requerimento de redesignação da audiência anteriormente marcada; redesignou-se a data, para a realização por videoconferência (fls. 525/537). Determinou-se ciência, às partes, relativamente à data da audiência designada em São José do Rio Preto (fl. 538). Juntou-se cópia da precatória expedida à subseção de Araraquara (fls. 539/633). Determinou-se vista (fl. 634). Juntou-se a carta precatória relativa à perícia realizada em São José do Rio Preto (fls. 637/714). Em audiência, por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas Carlos Alberto Vieira e Ronaldo Calças (fl. 715). Determinou-se novamente que as partes dissessem sobre o laudo pericial (fl. 716). Juntaram-se os autos da carta precatória expedida à subseção de São José do Rio Preto para a oitiva de referidas testemunhas (fls. 718/783). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 784/788), juntando laudo pericial divergente (fls. 789/813). Manifestou-se novamente às fls. 814/815, juntando documentos de fls. 816/842. O DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes o fez às fls. 843/844. Requereu juntada de documentos (fls. 845/853). Determinou-se que o senhor perito prestasse esclarecimentos (fl. 854); que foi feito às fls. 857/859. Determinou-se vista quanto aos esclarecimentos (fl. 865). O DNIT juntou parecer técnico (fls. 865/867). A requerida manifestou-se às fls. 869/871. A autora o fez às fls. 872/874. Determinada a apresentação de alegações finais (fl. 875), a autora as

apresentou às fls. 875/881. A requerida o fez às fls. 882/888. O DNIT, às fls. 891/898. A autora manifestou-se novamente às fls. 927/930, com os documentos de fls. 931/954. Juntaram-se as peças originais dos autos de Agravo de Instrumento (fls. 958/1018). Converteu-se o julgamento em diligência, para a juntada de cópia da gravação da oitiva dos testemunhas arroladas pela parte requerida, dando-se vista às partes (fls. 1019/1021v.). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Pedrasil Comércio e Logística Integrada Ltda. em face de ALL - América Latina Logística Malha Paulista (antiga FerroBan - Ferrovias Bandeirantes S.A.), que tem como assistente simples o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Preliminarmente: A preliminar de incompetência da Justiça Estadual, arguida em contestação (fls. 163/174) restou prejudicada com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tal como já observado à fl. 443, no saneador. A denunciação à lide (fls. 163/174) também ficou prejudicada diante da decisão que admitiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes na condição de assistente simples (fls. 396/396v.). No mérito: No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente. Com a inicial, a autora juntou o Termo Aditivo ao TPU Nº E-1681-1 (fls. 27/29, 418/420, 809/811 e 840), no qual consta a descrição do imóvel que foi reproduzida na inicial: uma área de 25.345,00m² (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e cinco metros quadrados), com um armazém de 4.225,00m² (quatro mil duzentos e vinte e cinco metros quadrados)-BP-440.458, situada no Pátio de Rio Preto Paulista. O termo aditivo está datado de 01 de março de 2006. O termo de permissão de uso (fls. 22/26) se refere à estação Água Branca, que não é objeto de discussão nestes autos. Tais termos foram assinados entre a autora e a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Posteriormente ao referido termo aditivo, adveio a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 (conversão da Medida Provisória nº 353/2007), que determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em seu artigo 1º. A mesma lei tratou da transferência dos bens móveis e imóveis. Assim dispõe a Lei nº 11.483/2007 a respeito da transferência dos bens móveis e imóveis ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventarância; eIII - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário. No mesmo sentido foi o Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, que regulamentou a Medida Provisória nº 353, da mesma data (fls. 119/125 e 225/231 - posteriormente convertida na referida lei), tal como se observa de seu artigo 5º, inciso V, alíneas a até e. Tal como disposto na lei acima, é o DNIT que, a partir da vigência da mencionada medida provisória que nela se converteu (22 de janeiro de 2007), passou a ter a titularidade dos bens operacionais e outros na forma do citado artigo 8º, incisos I a IV. Aqueles bens, que não se incluem na propriedade do DNIT, estão sob domínio da União Federal, ou seja, todos os bens saíram da propriedade da RFFSA, que teve inclusive determinado o término da extinção. A requerida ALL - América Latina Logística - Malhas Paulista S.A. pediu a intercessão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que a área questionada, situada no Pátio de Rio Preto Paulista, fosse vinculada a contrato de arrendamento, para a instalação de sistema de transbordor rodô-ferroviário. A autorização ficaria condicionada à anuência do DNIT (fls. 112, 232 e 422). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT emitiu a Resolução nº 3063, de 12 de março de 2009 (fls. 113, 233 e 423), autorizando, conforme seu artigo 1º, as obras de implantação do Terminal Rodô-Ferroviário de Transportes de Cargas em São José do Rio Preto, em área de 33.669m² - NBP 3.855.009, a ser transformada em operacional e anexada ao Pátio de Rio Preto Paulista. A eficácia da autorização ficou condicionada à anuência do DNIT, na forma do parágrafo único, do mesmo artigo, quanto à transformação da área anexa ao Pátio de Rio Preto Paulista de Não Operacional para Operacional. Isso além de outras condições especificadas na mesma resolução. Observa-se, portanto, que embora, em um determinado momento tivesse sido firmado um termo de permissão de uso, entre a autora e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, os bens móveis e imóveis desta última foram transferidos à União Federal, por força da medida provisória convertida em lei como exposto acima e, com a conversão do questionado imóvel em operacional, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Ficou condicionada, ao mesmo, a autorização emitida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para a implantação do mencionado terminal rodô-ferroviário. Os documentos, de fls. 114/118, 245/248 e 424/428, demonstram que a Diretoria de Infraestrutura Ferroviária/DNIT declarou operacional o bem e autorizou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a fazer o registro do bem NBP: 3.855.009 nos anexos do contrato de concessão. Houve, pois, a autorização para que o bem fosse registrado nos anexos de concessão da requerida. Efetivamente, no documento de fls. 115/117 e 245/247, emitido pela Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, datado de 04 de agosto de 2010, consta a seguinte conclusão: Ante todo o exposto, esta Diretoria acolhe os pareceres acima mencionados, declara OPERACIONAL o bem e autoriza a Agência Nacional de Transportes Terrestre, em consonância com o Parecer da Procuradoria Federal da ANTT, publicado no D.O.U. nº. 51, página 67, no dia 3 de fevereiro de 2009, consubstanciada no inciso X do art. 24 da Lei 10.233/2001, fazer o registro do bem NBP: 3.855.009 nos anexos do contrato de concessão. Verifica-se, portanto, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT emitiu autorização para a implantação do terminal rodô-ferroviário (fls. 112 e 232), e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT declarou operacional o bem (fls. 115/117). Assim, caem por terra alegações e argumentos em sentido contrário. No mesmo sentido foi a declaração do DNIT, assinada pelo Diretor de Infraestrutura Ferroviária e datada de 09 de novembro de 2010, cuja cópia está à fl. 118. Declaramos a pedido de parte interessada, que revendo o Despacho exarado por esta Diretoria de Infraestrutura Ferroviária e constante dos Processos nº 50.500.034328/2008-22 e 04977.005864/2009-88, que dos mesmos constatamos imóvel operacional (NBP: 3.855.009), situado no pátio ferroviário de Rio Preto Paulista, foi objeto de reversão e considerado operacional, e assim vinculado onerosamente ao Contrato de Arrendamento assinado em 01/01/1999, com a Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A. O mencionado imóvel é destinado, exclusivamente para a Ferroban e a empresa TCA - Terminais de Cargas Ltda., implantarem um Terminal de Transbordor nos termos da Resolução da ANTT de nº 3063 de 12 de março de 2009, conforme consta dos autos em epígrafe. O questionado imóvel, portanto, é operacional, desde a referida data de declaração, tendo sido objeto de reversão e vinculação ao já mencionado contrato de arrendamento. Tem razão a requerida quando, em sua contestação (fls. 163/174), cita o já mencionado Decreto nº 6.018/2007 (fls. 119/125 e 225/231) que, em seu artigo 6º, 4º, autoriza a substituição dos contratos originais da Extinta RFFSA, celebrados com particulares e que possuam, como objeto, imóveis não operacionais, por contratos de cessão de uso, desde que não colidam com os interesses da União ou com as normas vigentes. Juntaram-se, aos autos, o contrato de concessão, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a empresa FerroBan - Ferrovias Bandeirantes S.A. (antiga denominação da requerida), para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, datado de 30 de dezembro de 1998 (fls. 189/212 e 578/601); bem como o Contrato nº 047/98, ou seja, o contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário, objeto da concessão outorgada pela União Federal através do Decreto de 22 de dezembro de 1998, que entre si celebraram a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e a FerroBan - Ferrovia Bandeirantes S.A., datado também de 30 de dezembro de 1998 (fls. 213/224 e 602/613). No mesmo sentido de confirmar tratar-se de imóvel operacional é a cópia de ofício, com data de 27 de outubro de 2011, juntada às fls. 321/321v. e 366/366v. Constatou o mesmo em conexão: (...) trata-se de imóvel operacional pertencente ao DNIT, nos termos da legislação vigente. Confirma a mesma situação o documento de fl. 408, datado de 24 de janeiro de 2012, nos mesmos termos o de fl. 442, datado de 09 de dezembro de 2011. A perícia realizada, conforme documentos de fls. 682/708, dá conta da existência do imóvel, tal como se descreveu nos autos; bem como que está ocupado pela empresa que o locou da requerida, ou seja, TAC - Transportes e Logística Ltda. O laudo parcialmente divergente, de fls. 789/805 e 821/837, também traz a mesma comprovação. No mesmo sentido o mapa ou planta de fl. 807. O Relatório de Vistoria nº 007/2014, de 03 de julho de 2014, (fls. 848/849) traz a seguinte informação: O prédio se encontra ocupado por TCA - Transportes e Logística Ltda., que aluga o prédio da ALL - América Latina Logística S.A. que opera o recebimento de açúcar das usinas da região e os embarcam nos vagões, formando composições que levam o produto para Santos, através dos trens operados pela ALL. Tal vistoria traz a realidade e contraria a manifestação, de fls. 857/859, do senhor perito. Enquanto a vistoria (fls. 848/849) constata a operação de trens transportando açúcar, o perito afirma que operações ferroviárias não acontecem (fl. 859). Pelo conjunto probatório, o que observo é que as operações ferroviárias efetivamente acontecem é o senhor perito que está equivocado. O parecer, de fls. 866/867, do DNIT, é irrelevante para o deslinde da ação. O valor do imóvel não é objeto de discussão nestes autos. Em alegações finais, a autora, juntou cópia de documentos advindos de outro processo. Cumpre observar ser no mínimo equivocada a manifestação da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 951/953). Conforme acima exposto, é farta a prova, nestes autos, de que o imóvel questionado tem caráter operacional. Beira a má-fé alguém pretender colocar em dúvida tal natureza, como se fez em referida manifestação utilizada em processo judicial que tramita pela 13ª Vara Cível deste Fórum. E tal manifestação induziu as alegações da AGU naqueles autos da outra vara. Em audiência (fls. 472/477) foram tomados os depoimentos do representante legal da autora, da representante da requerida, bem como da testemunha da autora. Juntaram-se ainda documentos (fls. 478/497). O representante legal da autora, Nelson Call Jorge (fl. 473 e 477), afirmou ter sido cliente da autora e que tinha parado havia dois anos. Disse que pagava aluguel e que tinha feito os investimentos todos. Disse que falou com os representantes da requerida. Referiu-se à ação de reintegração de posse. afirmou que tinham concessão por tempo indeterminado. Perguntado se tinha havido renovação, o depoente disse que sim, até porque tinha relação com outra área de São Paulo. Disse não se lembrar se o contrato estava vencido. Perguntado sobre se a requerida tinha contrato, disse que a privatização foi feita com os três. Perguntado se a requerida entrou no mesmo local da autora ou se tinham outra parte, o depoente disse que eles [a requerida] tinham um pedaço lá do pátio à parte, do lado; que eles invadiram parte da Pedrasil. Perguntado sobre o fato de ser ou não operacional, disse que não era; que por isso fizeram a concessão para ele [para a autora]; que ficou sabendo que ALL pediu para que viesse operacional, que, quando se torna operacional, chama-se quem está pagando aluguel, dá-se prazo para sair e se passa à ALL ou aos outros dois, que têm preferência, que fizeram parte da privatização; que a área não operacional, se querem que se torne operacional, se pede ao DNIT. Perguntado se houve a transformação em operacional, mencionou que eles apresentaram o que o DNIT havia dado para eles. Afirma que nem o DNIT nem a ALL se avisaram e os continuou pagando aluguel. Perguntado sobre o que funciona no local, disse que a ALL passou para um terceiro, que transporta açúcar de lá para algum outro lugar. Trata-se de uma empresa de Curitiba. Afirma que era ele [Pedrasil] que ia fazer o transporte de açúcar; que hoje transporta área. Perguntado se houve tentativa de composição, afirma que procurou eles por três vezes, mas não conseguiu; e aí entrou com a ação pedindo a reintegração de posse. Perguntado novamente sobre sua relação com a Pedrasil, esclarece que é o proprietário. Passada a palavra à parte contrária, houve a pergunta sobre quais foram as circunstâncias da assinatura do termo de permissão de uso em 1989, disse que foi aqui na Pompeia, uma área de concessão na Pompeia, para fazer transporte de areia, do Vale do Paraíba para a Pompeia; que foi uma concessão com a Rede Ferroviária Federal na época. Perguntado sobre a cláusula que determina a vigência do pacto por quarenta e oito meses, disse que tem conhecimento. Perguntado sobre por que não foi renovado naquele prazo previsto, por que o termo aditivo só foi assinado em data bem posterior, afirma: porque, em 2006, foi que peguei a de Rio Preto... (...) até então era só Pompeia... Afirma que fizeram um aditivo, acrescentaram essa área... Junto da Pompeia, acrescentaram essa área. Afirma que a Rede Ferroviária fez isso. Perguntado novamente sobre o prazo que consta do termo de permissão que era de quarenta e oito meses, ou seja, se foi feito algum ajuste antes dos trinta dias do término, afirma: foi feito. Disse que, de 1989 para cá, foi feito; que, em 2006, foi um aditivo acrescentando área. Afirma que as renovações foram feitas na época certa. Perguntado novamente sobre a questão de ser bem operacional, afirma que, quando foi feita a privatização, a Rede Ferroviária passou, para a ALL e outras duas empresas, todas as áreas operacionais; explicou o que ocorre quando precisam de área não operacional; disse que eles têm a preferência quando precisam acrescentar mais alguma área. Perguntado sobre o porquê da propositura da ação de reintegração já que existe essa possibilidade de se transformar em operacional, disse: porque não fui avisado; que continuou pagando aluguel; que estava tudo certo para fazer esse tipo de serviço; que a ALL pediu e não avisou o depoente; nem o DNIT avisou; que continuou pagando aluguel; até que percebeu que a ALL entrou no local; que vinha pagando os aluguéis corretamente, mantendo a área em ordem; que, quando virá operacional, eles avisam o concessionário; que costumam chamar, conversar, fazer acordo; que tomaram a área de uma hora para outra. Passada a palavra ao DNIT (assistente simples da requerida), foi perguntado se foi firmado ato renovando o termo de permissão com a União ou com o DNIT, disse: naquela época que assinei, era Rede Ferroviária Federal, era com o inventariente... não era com eles que assinava. Perguntado novamente se houve assinatura com a União ou com o DNIT, disse: era com a Rede Ferroviária Federal. Verifica-se, a partir de tal depoimento, que a autora tivera o termo de permissão firmado com a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que, a partir de um determinado momento - 22 de janeiro de 2007 - já não deteve mais o domínio do questionado imóvel. Nenhum contrato, a autora firmou com a União ou com o DNIT. O depoente admite e confirma que as áreas operacionais devem passar para a requerida, ALL, ou para uma das outras duas empresas participantes do processo de privatização. O fato de não ter sido avisada (a autora) e de ter pago aluguel para a extinta RFFSA é uma outra questão, que não tem a força de invalidar os atos praticados pela ANTT e pelo DNIT em favor da requerida. A representante legal da requerida, Suzane Silva de Paulo, foi ouvida às fls. 474 e 477. A depoente fez parte do quadro de funcionários da ALL, em Campinas, sendo técnica administrativa. Afirma que se trata de uma área de grande relevância, de grande produtividade da empresa, que se chega até o Porto de Santos, que a requerida tem sua atividade há muito tempo. Tem conhecimento de que se trata de uma ação de reintegração de posse. Perguntada sobre se tem conhecimento a respeito do fato de se ter passado o imóvel de não operacional para operacional, afirma que o conhecimento que tem é de que a ALL faz atividade lá há muito tempo, que é uma área muito ativa há muitos anos; que não dá para não ser operacional. Afirma ser a propriedade da União. Perguntada sobre quando a ALL entrou na área questionada, não sabe a data precisa; sabe que foi há muitos anos; quanto a eventual pagamento para usar a área, não sabe informar o certo. Perguntada se houve pagamento a terceira pessoa, afirmou acreditar que não. Perguntada se sabe quem está utilizando atualmente a área, afirma: a ALL. Perguntada se a ALL permitiu que outra empresa utilizasse o local, afirmou que não. Tal depoimento não trouxe qualquer novo elemento aos autos. Refere-se ao fato de ser uma área de relevância para empresa requerida, que tem sua atividade há muito tempo e que tem conhecimento de o imóvel ter passado de não operacional para operacional. Em audiência, na mesma data, foi ouvido Lino Tadeu Sartori (fls. 475 e 477), arrolado como testemunha da autora. Conhece a Pedrasil há uns quinze anos; a empresa que trabalha é que faz a locação dos imóveis para a Pedrasil. Confirmou que é o DNIT que administra as áreas operacionais. Afirma conhecer o local do imóvel em São José do Rio Preto. Perguntado sobre a área que está sendo questionada, afirmou que a área que foi locada à Pedrasil, a área objeto do contrato... eu estive lá. Disse que foi fazer a vistoria para fazer a locação; que conhece bem a área; que conhece a área que é um pedaço terreno e outra parte um armazém. Afirma que o armazém era o objeto do contrato com a Pedrasil. Perguntado se esteve no local depois de ter havido a ocupação pela requerida, afirmou: eu estive no local depois; estive antes na época da locação e estive depois também. Perguntado sobre o contrato com a Pedrasil, afirmou que a mesma ia operar transporte de carga; que foi um aditamento a um contrato que a Pedrasil tinha aqui em São Paulo; que ela ia operar carga; que a Pedrasil trabalha com areia e com pedra; que acha que o objetivo seria transportar esse material. Perguntado sobre o aditamento, disse que a Pedrasil tinha contrato em São Paulo, onde ela ainda opera, tendo um contrato com a Ferrovia; e, em relação a esse contrato de São Paulo, aditou para agregar a área de São José para operar com o transporte de carga, provavelmente de areia ou pedra. Perguntado se teve conhecimento da alteração de não operacional para operacional em São José do Rio Preto, afirmou que teve o conhecimento dessa situação na época que a Pedrasil nos procurou para saber o que tinha acontecido; que foram ver a documentação e verificaram que a área não operacional passou a operacional em função do contrato de concessão; que a ALL pode requerer a alteração; e essa transferência foi feita pelo Ministério dos Transportes. Passada a palavra à parte autora, perguntado sobre se tem conhecimento do primeiro contrato da Pedrasil, afirmou que sim. Perguntado se houve a renovação do contrato, ou seja, dele mesmo, afirmou que o que sabe é que o contrato da Rede com a Pedrasil existe; que o contrato foi aditado para anexar a área daqui de São Paulo com a outra de São José; que o aditamento é de 2006. Perguntado novamente se o contrato, o primeiro, ele mesmo teve renovação, afirmou não poder responder. Reafirmou saber que a Pedrasil tem um contrato principal, que foi aditado com referência à área de São José em 2006. Perguntado se conhece quem está utilizando hoje o espaço, afirmou que não; que sabe que se transferiu para operacional por solicitação da ALL; que atualmente não sabe quem está lá. Perguntado, afirmou saber como se dá o processo de transferência de imóveis de não operacionais para operacionais e vice-versa. Perguntado, falou como se dá o processo. Perguntado se no caso presente houve ou não notificação, afirmou que a ALL fez o requerimento para transformar em

operacional; que tem o conhecimento que retornou a operacional. Afirmo que a Pedrasil não foi notificada, bem como que nós que fazemos o inventário dessa transferência também não fomos...; que ficaram sabendo depois. Passada a palavra à parte requerida, perguntado se foi somente para inclusão do pátio de São José do Rio Preto o termo aditivo, afirmou que foi para incluir, no contrato que a Pedrasil locava em São Paulo, uma área de São José do Rio Preto; que foi só para isso. Perguntado novamente, quanto ao primeiro contrato, se houve a renovação dele mesmo ou prorrogação, afirmou: nós administramos os imóveis da FEPASA, da antiga FEPASA, e a Rede Ferroviária Federal... (...) foi extinta em 2007; que os imóveis da FEPASA foram administrados pelos antigos funcionários da mesma; que os da RFFSA eram administrados por ela; que o imóvel do primeiro contrato era administrado pela RFFSA; que não tem conhecimento exato de todos os itens dele; que o imóvel de São José do Rio Preto era de origem da FEPASA; que, em função dessa situação, tem conhecimento do imóvel e do aditamento de São José do Rio Preto; que foi aditado ao contrato de São Paulo em 2006. Perguntado sobre o conhecimento que tinham sobre a entrada da ALL, afirmou que ficou sabendo que a mesma entrou sem avisar ninguém; que ela tinha, naquele imóvel, uma área anexa que ela usava; que os imóveis não operacionais são administrados pela SPU e não pelo DNIT; que o DNIT administra as áreas operacionais; que foi feita a transferência daquele bem de não operacional para operacional; que, nesse contexto, não tiveram a informação de que existia uma locação lá. Perguntado sobre para quem foi pago aluguel, afirmou que os boletos da Pedrasil são lançados pela SPU; que os lançamentos relativos a imóveis não operacionais ocorrem pela SPU. Passada a palavra ao DNIT, perguntado como ocorreu a transferência dos bens, afirmou novamente que são divididos em não operacionais e operacionais; que os primeiros foram transferidos para a SPU e os segundos para o DNIT. Afirma que não transferiram os imóveis pontuais para o DNIT; que não trabalharam ainda nessa transferência. O depoente menciona a lei e fala do cadastro. Perguntado sobre eventual consulta do setor de inventariação da RFFSA junto à SPU, afirmou que não; que o bem estava alugado; que não houve a consulta para eles [setor de inventariação]; que não houve a comunicação do interesse da ALL de transformar o imóvel em operacional. Perguntado se não tiveram o conhecimento dessa conversão de não operacional para operacional, explicou como ocorre o processo; afirmou que, no escritório da inventariação, essa transferência não existiu. A testemunha confirmou a existência do contrato inicial de permissão de uso, da autora, da área de São Paulo e o aditamento, posterior, em 2006, para a inclusão da área de São José do Rio Preto. Esta testemunha também relembra a extinção da RFFSA em 2007. Equivocadamente a mesma acredita que o imóvel questionado ainda não se transferiu para o DNIT simplesmente porque ainda não trabalharam na transferência. Ora, a transferência de propriedade ocorreu por força de lei e não depende da boa vontade de funcionários de trabalhar na transferência. Tal trabalho de transferência é uma mera modificação de cadastro ou coisa parecida; não é isso que transfere a propriedade. No presente caso, a transferência de propriedade ocorreu, como exposto, por força da lei. Tal como acima exposto, a partir da vigência da medida provisória mencionada, convertida posteriormente em lei, a propriedade do imóvel em questão se transferiu para a União Federal (SPU) e, posteriormente, com a sua conversão em operacional, passou para o DNIT. Em audiência, por precatória e videoconferência (fls. 715 e 779 - termo; e fl. 1021 - gravação), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte requerida. A testemunha Ronaldo Caças de Carvalho afirmou que trabalha para a requerida desde 2006, sendo supervisor dos maquinistas. Perguntado sobre se tem conhecimento em relação ao processo judicial, afirma que não. Perguntado sobre a área utilizada pela ALL, se antes era só essa área ou era outra, ou havia uma e teve acréscimo, se sabe o que aconteceu em relação à área utilizada pela ALL, afirmou que conhece a estação, que é ali que ela se localiza, só que é supervisor de trecho, que mexe mais com o trecho, que só vai para a estação para digitar o que se refere ao mesmo; não tem conhecimento dela. Perguntado se havia alguma outra área antes em São José do Rio Preto, afirma sempre foi ali na estação, do jeito que é lá... aí, aumentou mais uns pormoites, que o pessoal pormoita lá, ali dentro mesmo. Perguntado sobre a Pedrasil, não soube responder. Perguntado sobre se sabe de algum tipo de contrato que foi firmado para a utilização da área, afirma que não. Passada a palavra à parte requerida, perguntado sobre se conhece ou ouviu falar sobre qual é a empresa que ocupa o local que seria SCA, afirma que não. Perguntado sobre se sabe qual a empresa que ocupa atualmente o local, afirma que escuta falar que é Cooperpúcar. Esta testemunha nada de novo trouxe aos autos. Apenas confirma a atuação da requerida no local. A testemunha Carlos Alberto Vieira afirmou que é colaborador da ALL desde 2007, atualmente [data da audiência] como supervisor de operações. Perguntado se sabe sobre o processo, afirmou que só ficou sabendo quando foi informado para vir à audiência. Perguntado sobre a área utilizada pela ALL, afirmou: desde que eu conheço sempre foi o mesmo lugar. Afirma que só ouviu falar da Pedrasil quando foi notificado para vir à audiência. Perguntado sobre a empresa que opera no local, afirma que não sabe qual é o local que está sendo reclamado. Afirmo que a ALL, desde que conhece, a ferrovia passa no mesmo trajeto, no mesmo lugar.... Afirma que não sabe qual é a área que está sendo reclamada pela Pedrasil. Perguntado se existe alguma outra empresa atuando no local, afirma que sim; que funciona um terminal de carregamento de açúcar; que a empresa, que faz a operação, se chama TCA. Perguntado se sabe sobre o tipo de contrato que foi feito, para utilização do local, afirma que não tem conhecimento. Perguntado se sabe quem é o dono do local, afirma que não tem conhecimento; que não sabe, mas imagina que o dono do local é a União. Mais uma vez, a testemunha nada trouxe de novo; apenas confirmando a atuação da requerida no local, embora não sabendo qual seja a área do litígio. Consigno, tal como acima já exposto, o seguinte: A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA teve a propriedade do imóvel questionado e, nessa condição, em determinado momento, permitiu seu uso pela autora. Entretanto, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 353/2007, que veio a se converter na Lei nº 11.484/2007, o domínio de mencionado imóvel passou para a União Federal (SPU) e, após a conversão do imóvel em operacional, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. A partir de tal data da vigência da medida provisória, ou seja, 22 de janeiro de 2007, a RFFSA não podia mais dispor daquilo que já não mais estava em seu domínio. Por isso, sem razão a autora quando alega e traz aos autos documentos comprobatórios de que pagava aluguel e estava com as obrigações quitadas (fls. 30, 421 e 998). A ANTT autorizou a implantação do terminal rodô-ferroviário, e o DNIT anuiu, declarando o imóvel operacional e autorizando que se fizesse o registro do mesmo nos anexos do contrato de concessão. A transferência da propriedade do imóvel questionado ocorreu quando entrou em vigor, tal como exposto, a Medida Provisória 353/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.484/2007, ou seja, em 22 de janeiro de 2007. Transferiu-se o domínio, portanto, por determinação legal, independentemente de qualquer outra formalização. Foi bem depois de mencionada data que se autorizou a implantação do terminal rodô-ferroviário por atos da ANTT e do DNIT. Tais atos, portanto, são válidos. Por outro lado, era a RFFSA que, depois da entrada em vigor da mencionada medida provisória, já não tinha mais a propriedade e não podia dela dispor, nem realizar permissão de uso. Assim, a autora já não tem o direito de buscar reintegrar-se na posse. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes como assistente simples da requerida. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0024426-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO - SP143364

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024426-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO - SP143364

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010774-98.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: CARLOS EDUARDO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010774-98.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: CARLOS EDUARDO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020853-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) RÉU: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020853-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) RÉU: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018454-56.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARIO DANEZI FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018454-56.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARIO DANEZI FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005727-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CESAR LUIZ BRITO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005727-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CESAR LUIZ BRITO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015606-67.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MIGUEL DE FREITAS FERNANDES, MIRIAM FERNANDES DE FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015606-67.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MIGUEL DE FREITAS FERNANDES, MIRIAM FERNANDES DE FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024887-13.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024887-13.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011487-29.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURO HENRIQUE EW BANK DE FREITAS, ADAIR LUIZA DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA - SP80862, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA - SP80862, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011487-29.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURO HENRIQUE EW BANK DE FREITAS, ADAIR LUIZA DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA - SP80862, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA - SP80862, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025274-62.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AMIR ALI SLEIMAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025274-62.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AMIR ALI SLEIMAN

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003296-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SEBASTIAO DE JESUS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003296-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SEBASTIAO DE JESUS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006408-35.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ROSA MARIA BARNABE DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006408-35.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ROSA MARIA BARNABE DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013947-52.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013947-52.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015599-07.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015599-07.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: LEILIVANE ELIOTERIO ANGELO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021645-12.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: WILMA CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021645-12.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: WILMA CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026462-61.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CRISTINA MARIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS MARAGNO, LUIZA TEIXEIRA MARAGNO

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP158282, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP158282, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP158282, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026462-61.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CRISTINA MARIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS MARAGNO, LUIZA TEIXEIRA MARAGNO

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP158282, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP158282, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP158282, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013948-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013948-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018190-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018190-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009863-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WALTER FALLEIROS JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009863-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: WALTER FALLEIROS JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008170-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALBERTO AKIRA KOIKE
Advogados do(a) RÉU: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008170-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALBERTO AKIRA KOIKE
Advogados do(a) RÉU: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016514-22.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: RICARDO SARAIVA DA SILVA, RUY SARAIVA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016514-22.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: RICARDO SARAIVA DA SILVA, RUY SARAIVA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015440-79.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

RÉU: ODILON MORAES FERNANDES, IVETE ALVES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES - SP120651

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES - SP120651

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015440-79.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

RÉU: ODILON MORAES FERNANDES, IVETE ALVES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES - SP120651

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES - SP120651

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015476-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO PEREIRA MENDES NETO MOVEIS - ME, JOAO PEREIRA MENDES NETO
Advogado do(a) RÉU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) RÉU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015476-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO PEREIRA MENDES NETO MOVEIS - ME, JOAO PEREIRA MENDES NETO
Advogado do(a) RÉU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) RÉU: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018271-56.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO MAYER DA SILVA - SP219013
RÉU: PATRICIA MENDES ALCOVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026863-26.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KARINA VERISSIMO DE MENEZES

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026863-26.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KARINA VERISSIMO DE MENEZES

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS MOREIRA SILVA - SP232467

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019418-83.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALEX ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019418-83.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALEX ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011632-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011632-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015167-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: LUIZA ETSUKO FUJIMOTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015167-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: LUIZA ETSUKO FUJIMOTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018423-70.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) RÉU: ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018423-70.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) RÉU: ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022071-82.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: TECNOIMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022071-82.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: TECNOIMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004125-05.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANNA PAULA DA SILVA DANTAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004125-05.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANNA PAULA DA SILVA DANTAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022482-33.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ROSILENE DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022482-33.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ROSILENE DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017071-43.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDRINEIA PIRES CORREIA MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017071-43.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDRINEIA PIRES CORREIA MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: COSMO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: COSMO SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022433-89.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ALAN ALVES PAZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022433-89.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ALAN ALVES PAZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018519-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018519-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007036-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAUL CORREA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007036-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAUL CORREA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010123-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010123-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016653-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RÉU: ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: FABIO SOARES DOS SANTOS - SP267430

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016653-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
RÉU: ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: FABIO SOARES DOS SANTOS - SP267430

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012566-09.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: MARIO MARCOS MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012566-09.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: MARIO MARCOS MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020839-74.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: YURISLEIDYS LLERENA BARRANCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020839-74.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: YURISLEIDYS LLERENA BARRANCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020886-48.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SAMIR MOUHYDIN SALIM
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020886-48.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SAMIR MOUHYDIN SALIM
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015587-90.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIOLA SOUZA PINHEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015587-90.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FABIOLA SOUZA PINHEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004526-38.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIO FERREIRA MUNIZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004526-38.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIO FERREIRA MUNIZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003333-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003333-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001974-08.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILTON ROVERI - SP62397, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEDRO TAUBER FILHO
Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO FLAUSINO - SP168374

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001974-08.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILTON ROVERI - SP62397, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEDRO TAUBER FILHO
Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO FLAUSINO - SP168374

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005108-38.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005108-38.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: FRANCISCO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006133-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006133-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013619-93.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LILIAN MARIA BELTRAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013619-93.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LILIAN MARIA BELTRAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003981-70.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: A.S.ARRUDA ALVES RIBEIRO, ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003981-70.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: A.S.ARRUDA ALVES RIBEIRO, ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0007179-28.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA, LEBRAO, TOPAL, SIMOES E AMARAL DE MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, devendo informar se há alguma irregularidade.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal de conversão em pagamento definitivo.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Escleareça sua petição ID 16472701 uma vez que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico dia 15/04/2019 e o impetrante registrou ciência dia 23/04/2019.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021372-96.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021372-96.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MESQUITA DE SALLES OLIVEIRA, FERNANDA PINHEIRO ROSSETTI DE SALLES OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006716-71.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDERSON ANDRE DA PAZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006716-71.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDERSON ANDRE DA PAZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012353-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GLAUCI LUIZA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo informada pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005030-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrado para cumprir a decisão do agravo proferida pelo TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade coatora.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013970-95.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: EDUARDO SILVERIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013970-95.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: EDUARDO SILVERIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007313-06.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CRISTIANO CAETANO CORREIA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES DIAS - SP309838

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007313-06.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CRISTIANO CAETANO CORREIA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES DIAS - SP309838

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006971-92.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IZAIAS GREGORIO DE CASTRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006971-92.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IZAIAS GREGORIO DE CASTRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025111-87.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARILENE PEREIRA DA SILVA CARDOSO, PAULO CARDOSO PINTO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025111-87.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARILENE PEREIRA DA SILVA CARDOSO, PAULO CARDOSO PINTO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020851-88.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADILSON FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020851-88.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADILSON FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006354-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUCRETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do veículo apreendido, bem como que se abstenha de interromper as viagens realizadas pela Impetrante, sob o fundamento de não observância ao "circuito fechado", até decisão final do presente mandado de segurança.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 19/04/2019, o agente fiscalizador vinculado à ANTT procedeu a apreensão do veículo "Scania/MPolo Paradis DDR, cor branca, Placa JIG1107, de propriedade da impetrante, quando trafegava pelo Km 56 da BR 116, no município de Campina Grande do Sul/PR, destinando-o, por intermédio de serviço de Guincho, à Cidade de Curitiba/PR, sob fundamento de o veículo ter sido flagrado realizando viagem, em "circuito aberto", de São Paulo para Florianópolis sem autorização da ANTT:

Menciona que, no entanto, o serviço de fretamento foi contratado pela empresa "Buser Brasil Tecnologia Ltda." sendo que "o transporte estava sendo realizado de forma regular na modalidade de fretamento autorizado pela própria ANTT".

Sustenta que, "detinha autorização da ANTT no momento da fiscalização, assim como todas as demais exigências regulatórias e, portanto, jamais poderia ser considerada como exploradora de atividade clandestina. Sendo assim, a bem da verdade, o agente fiscalizador apreendeu o veículo sob argumento de inobservância ao fretamento em regime de "circuito fechado".

Argumenta que o "conceito que imputa a obrigação de os mesmos usuários, necessariamente, partirem e retornarem a idêntico local de origem, para que seja legítima a realização de fretamento particular (circuito fechado), além de sem sentido e/ou propósito razoável, foi declarado ilegal em sede de Mandado de Segurança preventivo promovido pela Buser Brasil Tecnologia Ltda (MS nº 5005438-03.2018.4.03.6100), tomadora do serviço que estava sendo prestado pela Impetrante."

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/52.

Às fls. 54/55 a impetrante requereu o exame do pedido liminar em sede de plantão judiciário, o que foi indeferido pela juíza plantonista (fls. 58/60).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do veículo apreendido, bem como que se abstenha de interromper as viagens realizadas pela Impetrante, sob o fundamento de não observância ao "circuito fechado", até decisão final do presente mandado de segurança, sob o argumento de que "detinha autorização da ANTT no momento da fiscalização, assim como todas as demais exigências regulatórias e, portanto, jamais poderia ser considerada como exploradora de atividade clandestina".

Pois bem, dispõe o inciso XII do artigo 21, o caput do artigo 174 e o artigo 178, todos da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade."

E a regulamentar tais artigos da Constituição Federal, estabelecem os artigos 20 e seguintes da Lei nº 10.233/2001:

"Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

(...)

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I – independe de licitação;

II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

I – o objeto da autorização;

II – as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III – as condições para anulação ou cassação;

V - sanções pecuniárias.

Art. 45. Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.

Art. 46. As autorizações para prestação de serviços de transporte internacional de cargas obedecerão ao disposto nos tratados, convenções e outros instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, nos acordos entre os respectivos países e nas regulamentações complementares das Agências.

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

E, por fim, a regulamentar o artigo 44 da Lei nº 10.233/2001, estabelece o artigo 2º, 3º, 61 e 68 da Resolução ANTT nº 4.777/2015 que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento:

“Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico;

II – eventual; e

III – contínuo.

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

IV - Transportador: a pessoa jurídica que pretende obter a habilitação para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

(...)

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

(...)

XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, **a autorizatória não poderá:**

I - praticar a venda e emissão de bilhete de passagem;

II - transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros;

III - transportar passageiros em apenas parte do itinerário registrado, salvo nos casos previstos Art. 37;

(...)

VI - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização;

(...)

Art. 68. As infrações à lei e às disposições desta Resolução sujeitarão o responsável às sanções previstas em lei e na forma das Resoluções da ANTT.

E, por fim, dispõe os artigos 35 e seguintes do Decreto nº 2.521/98:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I – transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II – transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III – transporte internacional em período de temporada turística.

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

§ 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará a apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto e em legislação específica.

§ 4º O Ministério dos Transportes organizará e manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação dos serviços de transportes de que trata este artigo.

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico, para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”

Analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que a impetrante possuía a "Licença de Viagem Eletrônica" nº 0004713033, emitida pela ANTT, que a autorizava a prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de fretamento eventual ou de fretamento turístico (fls. 30/33).

Entretanto, durante o percurso do transporte, houve fiscalização por parte da ANTT que lavrou o Auto de Infração nº PASNA5142019, e o consequente Termo de Apreensão/Remoção/Transbordo nº 19042019HG1107/URSP-PR, (fl. 29), que teve como fundamento os seguintes fatos:

"Apreensão realizada no Estado do Paraná de acordo com o Parecer nº 00333-2019-PF-ANTT-PGF-AGU.

Empresa infratora teve seu veículo flagrado realizando viagem em circuito aberto (venda de passagens) de São Paulo/SP para Florianópolis/SC com 41 passageiros sem autorização da ANTT.

(grifos nossos)

De acordo com o artigo 36 do Decreto nº 2.521/98, acima transcrito, o transporte interestadual sob regime de fretamento eventual ou turístico tem caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, de acordo com o conceito estabelecido no inciso XIV do artigo 3º da Resolução ANTT nº 4.777/2015, e não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo 36 do mencionado Decreto nº 2.521/98 dispõe expressamente que, o descumprimento de tais vedações, implicará a apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto e em legislação específica.

Portanto, denota-se que a imposição de penalidade pela autoridade impetrada, foi decorrente do descumprimento, pela impetrante, do regramento atinente à prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros realizado em regime de fretamento, ou seja, não houve a observância da prestação de serviços de acordo com os limites legais da autorização que lhe foi outorgada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (fls. 30/33) e que, de acordo com o texto constitucional e com a legislação que o regulamenta, são de atribuição regulamentar e fiscalizatória da referida autarquia à qual se acha vinculada a autoridade impetrada.

Assim, no exercício regular do poder regulamentar e de polícia atribuído constitucionalmente e legalmente à ANTT, os agentes fiscais lavraram o referido auto de infração e procederam à apreensão do veículo, em observância à legislação de regência, sendo certo que, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005438-03.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 34/39) aplica-se, tão somente, à empresa "Buser Brasil Tecnologia Ltda.", sendo certo que, não foi apresentado nestes autos, documento apto a demonstrar, de forma idônea, a existência de relação jurídica entre a impetrante e a mencionada empresa.

Ademais, não podem os efeitos do referido julgado se irradiarem, de forma genérica, para outras empresas sendo este, inclusive, a aturada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.

- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.

- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.

(...)

- Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22/03/2005, DJ. 16/05/2005, p. 283)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE.

Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie.

No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar.

Processo extinto."

(STJ, Primeira Seção, MS nº 5.529/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 23/09/1998, DJ. 03/11/1998, p. 4)

(grifos nossos)

Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontadas como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MONITÓRIA (40) Nº 0019413-90.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: APARECIDO TEODORO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019413-90.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: APARECIDO TEODORO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante e à União Federal sobre as informações prestadas pela autoridade coatora ID 16477042.

Vista ao MPF.

Após, voltem-se conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021790-73.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MAURICIO GODOY DA SILVA, NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580, ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) RÉU: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580, ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021790-73.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MAURICIO GODOY DA SILVA, NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580, ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) RÉU: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580, ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008147-72.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: SAMEY ABDO JABER

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008147-72.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SAMEY ABDO JABER
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015594-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

As informações trazidas pelo executante dando cumprimento ao despacho de ID 16463463 não atendem inteiramente a determinação.

As informações fornecidas, na petição ID 16521629, dão conta de que o executante é isento do pagamento de imposto de renda, o que não coincide com a verdade haja vista o valor que está executando, todos bem superiores as quantias tidas como causa de isenção se auferidas no decorrer do ano fiscal.

Porém, para que não ocorra prejuízo a parte e esclarecendo o despacho anterior, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o executante informe o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente).

Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório, do valor incontroverso.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004820-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO CHIGNALLIA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GÁRCEZ - PR20792, MARIA CLARA DE BRITO ARAUJO - RJ177819, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445, ANGELO REMEDIO NETO - RJ218161
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art.10 do CPC, manifeste-se o autor sobre a conexão entre esta ação e a Ação Civil Pública nº 1002503-39.2019.401.3300, alegada pela União Federal.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016750-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016750-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ICATEL TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do parcelamento para que, ao final, seja feito o recálculo do valor remanescente para quitação do benefício fiscal, com a exclusão da Taxa Selic e dos juros de mora.

Ocorre que, nos termos em que proposta ação, foi indicado no polo passivo da demanda a **UNIÃO FEDERAL**. Entretanto, como é cediço, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, bem como aquele que o executa.

Nesse sentido, o Mandado de Segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, *mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado na ação mandamental*, sobretudo porque o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/09 estabelece que, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Diante do exposto, nos termos do artigo 321 do CPC, proceda a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a **emenda da inicial**, adequando o polo passivo da presente demanda, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MONITÓRIA (40) Nº 0012271-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROBERTO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012271-98.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019135-89.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019135-89.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016613-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016613-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006277-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo como o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017614-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar da petição da impetrante (ID 16543101), o prazo da União Federal ainda está em curso, uma vez que foi deferida a dilação do mesmo.

Aguarde-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante e à União Federal sobre as informações prestadas pela autoridade coatora ID 16477042.

Vista ao MPF.

Após, voltem-se conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000917-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WILSON ROCHA DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000917-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WILSON ROCHA DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003757-40.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003757-40.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022905-61.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022905-61.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016154-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ESTER RODRIGUES DE SANTANA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016154-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ESTER RODRIGUES DE SANTANA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003994-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MICHEL MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003994-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MICHEL MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006254-17.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VANIA GOULART MIRANDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006254-17.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VANIA GOULART MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016786-50.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016786-50.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015205-97.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS
Advogados do(a) RÉU: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015, OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR - SP243567

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015205-97.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS
Advogados do(a) RÉU: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015, OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR - SP243567

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002886-97.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002886-97.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000538-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS, DORILEA PEREIRA SANTOS, MARINALVA SOARES SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000538-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS, DORILEA PEREIRA SANTOS, MARINALVA SOARES SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021377-21.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DANIELA REGINA GUSMAO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021377-21.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DANIELA REGINA GUSMAO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-79.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-79.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005528-09.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005528-09.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000987-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: CLAUDIA DE JESUS ROCHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000987-30.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: CLAUDIA DE JESUS ROCHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000955-25.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000955-25.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005423-32.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005423-32.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009025-31.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009025-31.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010082-84.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010082-84.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006994-38.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ALDRIN CAMELO PIRES

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006994-38.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ALDRIN CAMELO PIRES

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009019-24.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) RÉU: EMILIO CARLOS CRESPO - SP78525

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 0009019-24.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) RÉU: EMILIO CARLOS CRESPO - SP78525

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CNPJ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN - SP267258, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

FBIZ COMUNICAÇÃO LTDA propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do indeferimento exarado pelo réu nos processos nº 910157510 e 910157600. Requer, ao final, a declaração de nulidade das referidas decisões, determinando o registro das marcas conforme requerido nos processos administrativos.

Afirma a autora que deu início a dois registros da marca "MUV" perante o INPI: processos números 910157600 e 910157510.

Alega que o réu publicou decisões na RPI nº 2444, em 07.11.2017, em ambos os processos, indeferindo os pedidos de registro depositados pela autora, sob o fundamento no inciso XIX, art. 124 da LPI.

Informa que apresentou recursos administrativos esclarecendo as razões da necessidade de reforma das decisões, em razão da completa inaplicabilidade do fundamento legal apontado.

Ressalta que os recursos foram rejeitados, sendo mantidas as referidas decisões, amparadas novamente pelo inciso XIX, art. 124 da LPI.

Por fim, alega que as decisões de indeferimento devem ser anuladas, permitindo o regular processamento e deferimento dos pedidos de registro de marca da autora perante o INPI.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do indeferimento exarado pelo réu nos processos nº 910157510 e 910157600.

Examinando o feito, dentro da cognição sumária, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial, verifico que não estão demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito sustentado pela parte autora.

Como informado na exordial, seu pedido foi indeferido com base no inciso XIX, art. 124 da Lei n. 9.279/96:

“Art. 124. Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

Diante disso, não obstante os argumentos trazidos pela parte autora, não verifico ilegalidade por parte do INPI nas decisões proferidas (ID 15540230, ID 15540247 e fl. 6 do ID 15540209). Além disso, em cognição sumária, não é possível constatar se a marca MUV (não) reproduz ou (não) imita marca registrada, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

Assim, a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ainda que alegado o *periculum in mora*, em razão do impedimento imediato da proteção da marca da autora, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Retifique-se o polo ativo, devendo constar o nome da parte autora.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013971-80.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ITAMAR DANCIGUER DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013971-80.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017239-45.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE CAVALCANTE BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017239-45.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE CAVALCANTE BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019093-74.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019093-74.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020700-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: VINEXPAND CIA DE COMERCIO DE BEBIDAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020700-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: VINEXPAND CIA DE COMERCIO DE BEBIDAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010730-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: YELLOW SPORTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010730-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: YELLOW SPORTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011508-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: LOTUS CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011508-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: LOTUS CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022073-52.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022073-52.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001395-94.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882
RÉU: DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS, ALEXANDRE MARQUES FRISON
Advogados do(a) RÉU: BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO - SP278897, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001395-94.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882
RÉU: DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS, ALEXANDRE MARQUES FRISON
Advogados do(a) RÉU: BADUHYE CAMILA LEME CAVALHEIRO - SP278897, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000738-45.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADRIANA BATISTA BARRETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000738-45.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADRIANA BATISTA BARRETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010534-07.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DJALMA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010534-07.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DJALMA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006233-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUCIENE DO VALE SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006233-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUCIENE DO VALE SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004184-22.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CAMILO ADRIANO GUERRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004184-22.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CAMILO ADRIANO GUERRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023158-44.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GILDESIO OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023158-44.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GILDESIO OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013936-23.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GILBERTO NORIO SAKAKA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013936-23.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GILBERTO NORIO SAKAKA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013775-47.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013775-47.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência á CEF sobre a digitalização pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELOC LOCADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MELOC LOCADORA LTDA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito originário do processo administrativo nº 10805.002234/2007-64 e ao final, requer o cancelamento total dos débitos objetos destes autos.

Sustenta a empresa autora que possui débitos com a ré por meio do procedimento administrativo 10805.002234/2007-64 em razão de procedimento fiscalizatório (auto de infração) para que a autora justifique a valorização da marca **TELEMAX** no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pretende, a autora, a suspensão da cobrança constante do processo administrativo nº 10805.002234/2007-64, instaurado por suposta irregularidades na autuação.

A autora foi autuada e intimada a efetuar o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 6.782.867,32 (seis milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), porém, não logrou êxito na esfera administrativa, buscando amparo jurisdicional para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário.

Diante dos fatos relatados e da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível determinar de plano o direito ora pleiteado.

Não há como considerar verdadeiros os fatos alegados na exordial, sem a oitiva da parte contrária.

O auto de infração lavrado contra a autora (ID 16504326 fl.9/183) informou que o contribuinte foi selecionado para fiscalização por apresentar aumento do Capital Social em contrapartida a uma superveniência ativa do Ativo Permanente com o aumento de R\$ 6.996.000,00 (seis milhões, novecentos e noventa e seis mil reais) da Conta Outras Imobilizações, o que é contestado pela autora, alegando que a ré desconsiderou a avaliação da marca da requerente e que não consistiria em ganho de capital (ID 16504319 – fl.2), motivo pelo qual ela entendeu não ser devida a tributação, que ora questiona nos presentes autos.

Entretanto, diante da extensa análise do auto de infração apresentado, admite-se, ao menos preliminarmente, que foi constituído o crédito tributário em razão de "001 - adições não computadas na apuração do lucro real – realização da reserva de reavaliação".

Assim, diante das provas trazidas à colação, não restou evidenciado o direito ora pleiteado. Embora tenha a autora juntado (auto de infração e procedimento administrativo), não são documentos suficientes para comprovar o direito à suspensão do crédito contraditório.

A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a dilação probatória.

Em face do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da certidão retro, afasto a prevenção.

Emende a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como apresente o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. No caso de regularização, faça-se conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024657-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO DUARTE DOS SANTOS, CLARA AKIKO KOBASHI SILVA, DANILO BARBOZA, DIVA SOARES CAMPOS, DOMINGOS CARROZZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor.

No presente caso, somente três autores possuem domicílio na Capital de São Paulo, o que gerou a determinação da remessa dos autos ao Juízo prolator da sentença dos autos principais. Os exequentes opuseram embargos de declaração alegando que os mesmos podem escolher o domicílio do réu, União Federal para propor a execução.

Rejeitos os embargos de declaração, uma vez que a União Federal pode ser demandada em qualquer unidade da Federal. Logo, a ação não pode ter seu prosseguimento sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".
2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73
3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).
4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e rejeitos os embargos opostos, determinando que os autores emendem a inicial da execução, no prazo de 5 dias, para que figurem no polo apenas os exequentes com domicílio na Capital ou que a execução prossiga no Juízo da ação principal.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021948-26.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IVALDO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021948-26.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IVALDO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012823-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BRIGITTE BEDIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012268-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIVERSIA BRASIL S.A
Advogados do(a) ASSISTENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, tal como determinado nos autos físicos e ainda o prosseguimento do feito com sua manifestação sobre a última determinação nos autos físicos nestes autos digitais. Remetam-se aqueles ao arquivo.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMÍDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009836-88.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009836-88.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016985-77.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS, RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA
Advogados do(a) RÉU: NATALIA LUSTOZA CAMPANHA - SP273660, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) RÉU: NATALIA LUSTOZA CAMPANHA - SP273660, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016985-77.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS, RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA

Advogados do(a) RÉU: NATALIA LUSTOZA CAMPANHA - SP273660, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) RÉU: NATALIA LUSTOZA CAMPANHA - SP273660, OSWALDO RODRIGUES - SP22909, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Fica intimada a nova advogada para ciência do despacho anterior.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI CASTRO LIMA - SP375612

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: FRANCISCO MARQUES BENEVIDES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração da CEF, nos termos do artigo 9º da Resolução 88 de criação do PJE - E.TRF da 3ª Região. Tomo sem efeito a revelia da mesma e dou vista à autora sobre sua contestação, no prazo de 15 dias. Acolho a preliminar de inclusão nos autos, do terceiro interessado, que adquiriu o imóvel. Em face do mesmo, ter se apresentado nos autos espontaneamente (ID 3975724), dou-o por citado e determino abertura de prazo para contestação e ainda para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

Quanto à sustação do leilão até a assinatura do auto de arrematação, já realizado pelo adquirente, encaminhem-se as informações ao Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006080-71.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ISELMA BEZERRA BATISTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006080-71.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ISELMA BEZERRA BATISTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022711-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CHEN HSONG SOUTH AMERICA ASSISTENCIA TECNICA LTDA, RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-27.2019.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026963-83.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LAISE FRANCO GALVAO POLONIO - SP139477

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 5 dias, sobre a digitalização do feito, devendo ainda se manifestarem sobre o último despacho proferido nos autos físicos, sob pena de preclusão.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016353-46.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016353-46.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b)", art. 12, I, "b)" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006796-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006923-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAINÉ TONIOLLO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). " (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000972-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CASSIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000972-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CASSIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-69.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES - DF17486

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-69.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES - DF17486

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019088-52.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO MEIRA LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019088-52.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO MEIRA LOPES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003092-24.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: JOSE FRANCISCO DE SANTANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003092-24.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: JOSE FRANCISCO DE SANTANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007570-02.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SPI29673
RÉU: ROSI MERY GARCIA ESTURAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007570-02.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SPI29673
RÉU: ROSI MERY GARCIA ESTURAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022438-14.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JOAO ESTEVAO CLOVIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022438-14.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JOAO ESTEVAO CLOVIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026667-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS
Advogados do(a) RÉU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162
Advogados do(a) RÉU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026667-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS
Advogados do(a) RÉU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162
Advogados do(a) RÉU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MAX EXPRESS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010380-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: STUDIO R ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010380-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: STUDIO R ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004498-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004498-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013193-76.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168, CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013193-76.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168, CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014318-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VAMBERSY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente, proceda o executado a conferência dos autos, conforme anteriormente determinado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009751-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EILEEN MARYA CAIROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062

DESPACHO

Ciência à exequente da manifestação da executada (ID 12760989), para que proceda sua regularização conforme requerido, no prazo de cinco dias.

Após, manifeste-se o executado.

Sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008230-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARRIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIRLEI GUEDES LOPES - SP184223, LELIA ROSELY BARRIS - SP53726
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INFORMAÇÃO

Informo a V. Exa. que verificando o andamento processual eletrônico - PJE constatei que a sentença (id 16454052) do processo nº 5008230-61.2017.403.6100, ocorreu um equívoco, constando texto incorreto em relação a sua fundamentação e seu dispositivo..

Processo nº 5008230-61.2017.403.6100

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material e que da sentença de (id 16454052) do processo nº 5008230-61.2017.403.6100 passe a constar a seguinte texto sentença:

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade por se tratar de sociedade de advogados.

O impetrante relata em sua petição inicial que promoveu seu registro nos quadros da OAB/SP em 12 de dezembro de 2012 e, desde a aprovação de seu ato constitutivo perante o Conselho Seccional da OAB/SP, a autoridade impetrada vem lhe cobrando anuidade.

Sustenta, em síntese, o ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, na medida em que extrapola os limites do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), uma vez que não há dispositivo legal prevendo a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

A tutela antecipada foi concedida para a fim de determinar a **suspensão da cobrança da anuidade por parte da autoridade impetrada**.

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar ilegitimidade passiva, carência da ação. No mérito, requereu a denegação da segurança (ID 1793591).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 4129042)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasta preliminar de ilegitimidade ad causam, uma vez que quem deve figurar no polo passivo é o sujeito que pratica o ato impugnado, logo, cabendo a competência a OAB fixar e cobrar taxa de seus inscritos é parte legítima para figurar no polo passivo o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Deixo de apreciar a preliminares de carência ação, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença.

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. **COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES**. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Apelação desprovida.

(AC 00183927420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar e

A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

1. **A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.**
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. **O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que,**
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão
5. **Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso é**

(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 882830 Processo: 200601903972 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Stj000739189) – grifamos.

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). **Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do E**
2. **Recurso especial a que se nega provimento.**

(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 842155 Processo: 200600876219 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj000719265) – grifamos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais. Assim resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, ou seja, da autoridade impetrada de não promover cobranças de anuidades em relação a sociedade de advogados impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA E EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças de anuidades em relação a sociedade impetrante.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

LSA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que confirme a tutela e reconheça o seu direito líquido e certo na adesão judicial ao PERT – programa especial de regularização tributária, no termos da Lei n.º 13.496/2017.

Em síntese, a impetrante afirma que não conseguiu aderir ao PERT, uma vez que até a data limite da adesão estava incluída no Regime do Simples Nacional. Informa que, com a sua exclusão do mencionado regime, tem alguns débitos que necessita regularizar. Informa que a sua capacidade contributiva foi alterada, diante da sua inatividade.

Sustenta, todavia, que apesar de ter cumprido todos os requisitos legais, os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não estariam disponíveis entre os “débitos parceláveis”.

Aduz que pretende efetuar o parcelamento judicial, mediante depósito a disposição deste Juízo das parcelas referentes a 12/2017 e 01/2018, bem como efetuar os depósitos mês a mês.

Houve determinação para que a parte impetrante emendasse a petição inicial, mas por equívoco do Juízo não houve a correta publicação do despacho id. 4283591, levando à extinção do feito, sem julgamento do mérito.

A parte impetrante embargou, tendo sido dado provimento aos embargos para determinar a anulação da sentença id 11216057, reabrindo-se o prazo para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial (id 4283591).

A parte impetrante peticionou (id Num. 16396462). Recolheu as custas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id Num. 16396462 como emenda à petição inicial.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, **retifico de ofício o polo passivo da demanda para que dele passe a constar como autoridades coatoras o delegado da Receita Federal em São Paulo e o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. Retifique-se.**

Passo à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos.

Pelo que se infere da documentação acostada e da legislação pertinente ao parcelamento a que alude o impetrante não se verifica a existência de qualquer ato tido como coator.

Isso porque tal qual informado pela parte impetrante, não obteve êxito quando da tentativa de adesão ao PERT (Lei 13.496/2017) por estar enquadrada no Regime especial tributário diferenciado (Simples Nacional), disposto pela Lei Complementar 123/2006.

A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual a parte impetrada não extrapolou os limites legais.

Assim, não é cabível o acolhimento do pedido de depósito judicial das parcelas nos valores que entende devido, uma vez que é vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito dos atos administrativos presumidamente legais e verossímeis, a fim de permitir o parcelamento.

Ademais, o parcelamento é um benefício fiscal em que as regras e condições são estabelecidas mediante lei igualmente aplicadas a todos, a teor do que preceituam os artigos 152 e 155-A, do Código Tributário Nacional. A concessão de qualquer excepcionalidade deve ser efetivada quando se verifique a ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Nos casos de legislação que trate do parcelamento deve ser observado o artigo 111 do CTN, com interpretação de forma literal, obstando, em regra, a interpretação extensiva.

Assim, **indefiro a liminar.**

Retifique-se o polo passivo da demanda para que dele passe a constar como autoridades coatoras o delegado da Receita Federal em São Paulo e o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004562-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SAMBA COMUNICACAO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI), incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial, reconhecendo-se, assim, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários:

- 1) **terço constitucional de férias;**
- 2) **auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento;**
- 3) **adicional de horas extras;**
- 4) **férias gozadas/usufruídas;**
- 5) **salário-maternidade;**
- 6) **adicionais noturno e de periculosidade;**
- 7) **décimo terceiro salário.**

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 16414893, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste 200.000,00 (duzentos mil reais).

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária** o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. E.MEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (COMUM E ACIDENTÁRIO).

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer **natureza indenizatória** dos quinze primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença (**comum e acidentário**), por terem natureza indenizatória, pois são de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RAT. TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da Contribuição Social sobre a Folha de Salários de cunho patronal, sobre as seguintes rubricas: (i) 1/3 constitucional de férias; e (ii) auxílio-doença/acidente relativa até os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. 2. O cerne da controvérsia consiste em verificar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, ao RAT e devidas a terceiros) sobre valores pagos a título de adicional constitucional de férias gozadas (1/3), **auxílio doença (comum e acidentário)**, **aviso prévio indenizado**, e todos os reflexos destas verbas. 3. **A natureza das rubricas em análise já foi devidamente assentada pelo STJ. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). 4. Esse entendimento teve como orientação o reconhecimento de que as verbas supramencionadas tem natureza indenizatória e são de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, foram fixadas pelo STJ as seguintes teses em sede de recurso repetitivo: Tema 478: não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; Tema 479: a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); Tema 738: **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** 5. Logo, o mesmo raciocínio aplicado deve ser adotado com relação às contribuições sociais para o RAT e às contribuições para terceiros, posto que suas bases de cálculo também incidem sobre a folha de salários. Com efeito, tendo em vista que os reflexos de tais verbas são caracterizados por sua acessoriedade, não há como ser adotado entendimento diverso com relação aos mesmos, de modo que também não poderiam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão. 6. Precedentes desta Corte: Processo nº 08053514720184058201, Desembargador Federal Roberto Machado; Processo nº 08013829520164058200, Desembargador Federal Fernando Braga. 7. Agravo de instrumento provido para que sejam excluídos da contribuição patronal, ao RAT e a terceiros as rubricas aludidas, assim como seus reflexos. (PROCESSO: 08131613820184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 02/03/2019, PUBLICAÇÃO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:14/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias e de terceiros** sobre a verba acima.

ADICIONAIS: HORA EXTRA, NOTURNO e PERICULOSIDADE

Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais supra referidos integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, **eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários**, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, e de terceiros.

Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.** (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) – Destaquei

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial. 5. Agravo improvido. (AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias (e de terceiros) em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAUDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - [...]. 4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). [...] (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original.

Sobre tal verba incidem as contribuições em comento.

FÉRIAS GOZADAS/USUFRUÍDAS.

Entendo que as férias, quando gozadas/usufruídas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias e de terceiros calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Em relação ao décimo terceiro salário entendo que detém caráter salarial, integrando o salário de contribuição para efeitos previdenciários, motivo pelo qual deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições aos terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 §11. LEI 8212/91, ART. 28, I § 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 §11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, §3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (AC 200061110040420, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82)

Posto isso, DEFIRO em parte o pedido liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e Sesi) incidentes sobre o adicional de férias de um terço, auxílio doença comum e auxílio doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste 200.000,00 (duzentos mil reais).

Notifique-se a autoridades impetradas para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Notifique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo máximo de dez dias, os pedidos de restituição n. 13804.730210/2017-79 e n. 13804.730211/2017-13, protocolizados em 22.12.2017.

Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 400 (quatrocentos) dias da transmissão dos mencionados pedidos, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007 e ofende princípios constitucionais como o princípio da razoável duração do processo, da eficiência e da isonomia.

Apresentou procuração e documentos.

Foi intimada para retificar o valor atribuído à causa, o que foi feito, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 64.440,89 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos). Custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Da Liminar.

Inicialmente, recebo a petição id 15311770 como emenda à inicial. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Resalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4.(...). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDITFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a parte impetrante utilizou-se dos pedidos de restituição da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 22.12.2017 (ID Num. 14569069 e 14569080), por meio os pedidos de restituição n. 13804.730210/2017-79 e n. 13804.730211/2017-13. Até a data de distribuição do presente processo, informa que não qualquer resposta da RFB, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão ainda não houve uma solução final aos pedidos.

Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa em relação à análise de seus pedidos de restituição tributária.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição n. 13804.730210/2017-79 e n. 13804.730211/2017-13, protocolizados em 22.12.2017.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, em requerendo, desde logo defiro o ingresso no feito.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CINTRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante o manifesto equívoco, tomo sem efeito o despacho id [16382504](#).

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18/07/2019 às 15:00 horas.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016782-76.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LA VARDI BELLINI - SP236761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006481-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da declaração apresentada (ID Num. 16554564), defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Entendo curial consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa.

Constato que a impetrante insurge-se em face do cancelamento de sua pensão. Não acompanhou a petição inicial documento que demonstre o valor mensal percebido pela parte autora para retificação de ofício do valor atribuído à causa.

Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Providencie a impetrante a emenda à petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A determinação supra deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido (05 dias) para cumprimento do id 15714868 (retificação do valor atribuído à causa e custas).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, movido por N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP - CNPJ: 05.527.151/0001-16 em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretende a revisão de contrato bancário ao qual aderiu a autora.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031735-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL SANFILIPPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as alegações do exequente, cumpra o determinado no despacho ID 15283704, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-84.2011.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS AGUILAR, ELZA MARIZA PIRES AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA

ADVOGADO do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIZA PIRES AGUILAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026672-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAG MULTI SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO PEREIRA CAMPELO

S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente intimada a esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a ação nesta Subseção Judiciária Federal, posto que a Ré que encabeça a lide tem sede na cidade do Rio de Janeiro (Id 4987907 e Id 15149171), quedou-se inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE PEREZ FRAGOSO - SP104658

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais. "

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018548-96.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

RÉU: BOAS LEMBRANÇAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Manifeste-se a Autora acerca do retorno do mandado negativo de penhora e avaliação, em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012553-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DM- COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DENIS RODRIGUES ROCHA, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Primeiramente, ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 16316373), forneça a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado de DM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA-ME.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do pedido de bloqueio via BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014443-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741, JOAO PINTO - SP30227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Nacional – PFN. Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Procuradoria da Fazenda

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018258-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUPERCIO ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO - SP294472
EXECUTADO: EDUARDO PASSARELLA PINTO, VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICENTINA ALVES BRAGA, LUPERCIO FERREIRA BRAGA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005405-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Proceda o Exequente nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que o feito principal, sob nº 0028505-78.2001.403.6100, não transitou em julgado, esclareça o Exequente o presente Cumprimento de Sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072961-31.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Retornem os autos ao Contador Judicial para manifestação acerca das alegações do Exequente, constante no ID 13428246, devendo, se necessário, apresentar novo cálculo.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013948-04.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a União Federal sobre o requerido pela Exequente, às fls. 463/464, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se-a, pessoalmente, através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038116-41.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 251/345.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034093-13.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA, ANIZIA NOVAES DA SILVA, ANTONIO MIRANDA DE MELO, BENEDITO DO PRADO LAGO, BRAZ ALVES, CICERO GOMES DA SILVA, DARIO IZIDORO DA SILVA, DARIO JUSTINO ALVES, FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO, JAURI DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA PAIVA, JOAO FURLANIS, JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, INOCENCIA LEITE RODRIGUES, MARLI RODRIGUES DE LIMA, MARIA BETANIA RODRIGUES, SUELI RODRIGUES DE LIMA, ROSELI RODRIGUES DE LIMA, ELIAS RODRIGUES DE LIMA, ELI RODRIGUES DE LIMA, MARIA ANGELA ARANTES, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA JOSE BRAMBILLA, FRANCISCA ABREU HOTTES, FLAVIO DE ABREU HOTTES, FABIO DE ABREU HOTTES, FATIMA MARIA ABREU HOTTES, RAIMUNDO NETTO DA SILVA, RENE FERREIRA VIEIRA, VALMIR DA SILVA PINHEIRO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, VICENTE GARCIA BORGES, AUREA PINHEIRO DA SILVA, JOAO PAULO DA SILVA, ALEX PINHEIRO DA SILVA, ROBSON PINHEIRO DA SILVA, GIULIANO PINHEIRO DA SILVA, ZILDIR RODRIGUES MOREIRA, ANDRE LUIZ RODRIGUES MOREIRA, ANA NERY RODRIGUES MOREIRA, CARLOS ANIBAL RODRIGUES MOREIRA, CASSIO MURILO RODRIGUES MOREIRA, CHARLIE MAGNO RODRIGUES MOREIRA, JOANA D ARC RODRIGUES MOREIRA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA, SHIRLEY KELLY RODRIGUES MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, às fls. 158/179, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10506

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-41.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 1177/1191.

Fl. 1192: Defiro. Após, retornem os autos ao perito.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004215-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor integral dos débitos representados pela GRU 29412040003444753 - R\$ 40.385,22 e pela GRU 29412040003444837 - R\$ 551.466,96, requer provimento jurisdicional para que a Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, deve ser parcialmente deferido do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, tendo em vista que, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

No entanto, deve ser acolhido o pedido para que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da demandante no CADIN em razão dos débitos ora combatidos, a teor do quanto disposto pelo artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Importa ressaltar, todavia, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Assim, deve ser assegurado à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN quanto aos supostos débitos em comento.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou as informações (id 13521686) e tendo em vista que o Ministério Público Federal já emitiu seu parecer (id 16413103), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028349-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16361791: Deve a impetrante indicar claramente quem deve compor o polo passivo da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0017789-69.2013.4.03.6100

AUTOR: JOSE ALVES DEMENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor da sentença exarado anteriormente (fls. 289/290), qual seja:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 218/221 e 231, aduzindo omissão/obscuridade em relação ao prazo prescricional, ao "quantum" da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e aplicação da SELIC na restituição do indébito tributário. Intimado na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado se manifestou às fls. 239/244. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Em relação à alegação de omissão e obscuridade, em verdade, verifica-se que a ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão/obscuridade, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela ré. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016985-38.2012.4.03.6100

AUTOR: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 108/110: Anote-se.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente (fls. 111/115), qual seja:

"Trata-se de ação ajuizada por CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 36314.60728.22409.1.3.02-1517 e 36314.77713.010909.1.7.02-6977. Informa a parte autora que, no ano calendário 2004 (exercício 2005), apurou seus resultados contábeis optando pela sistemática do Lucro Real, na qual era obrigada a efetuar recolhimentos mensais de IRPJ, a título de estimativas ou antecipações, para somente ao final do exercício, comparar o valor real devido com as estimativas recolhidas. Narra que, no referido período, a empresa recolheu a título de IRPJ, como antecipações ou estimativas, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, a quantia de R\$185.631,88 e dentro da sistemática do Lucro Real, apresentou um IRPJ devido de R\$106.607,11, cabendo a restituição da quantia de R\$79.024,77 recolhida a maior. Afirma que, em 20/02/2009, apresentou Declaração de compensação PER/DCOMP 06217.40912.2000209.3.02-6018, na qual o valor original do recolhimento a maior foi atualizado para R\$123.918,74, tendo efetuado a compensação com tributos no montante de R\$78.788,47, restando saldo de R\$28.780,23. Aduz, ainda, que, em 22/04/2009, efetuou novo pedido de compensação através do PER/DCOMP nº 36314.60728.22409.1.3.02-1517, considerando o saldo anterior de R\$28.780,23, que atualizado transformou-se em R\$45.656,96 e foi integralmente utilizado para pagamento da COFINS, referente ao mês de março de 2009, no mesmo valor. Entretanto, a autora recebeu intimação da Receita Federal, considerando inexistente o saldo credor do IRPJ 2005/2004, tendo sido intimada a comparecer à Receita Federal, tendo sido equivocadamente convencida a retificar os PER/DCOMPs originariamente entregues, para informar que os recolhimentos das estimativas/antecipações deveriam ser limitados ao crédito existente, fazendo surgir valores diferentes dos constantes no sistema da Receita Federal, ocasionando o indeferimento da compensação. Assevera que, em 08/10/2009, uma vez constatada que o erro se referia à DIPJ originariamente entregue, a qual não informara o saldo credor do IRPJ utilizado, imediatamente retificou a única Declaração a ser corrigida, a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2005/2004 para consignar e demonstrar o saldo credor a ser utilizado, no valor de R\$79.024,77. Assim, entende que devem ser restabelecidas as compensações originariamente apresentadas em 20/02/2009, 22/04/2009 e 01/09/2009, portanto, dentro do prazo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/82). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/92). Em face desta decisão, a parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 96/111), ao qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 115/118). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 121/126). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 129. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 130), a parte autora requereu a produção de prova pericial, objetivando demonstrar efetivamente a existência de créditos recolhidos a maior, os quais foram objeto de pedido de compensação (fl. 142) e a União Federal informou não ter interesse em produzir provas (fl. 144). Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 145/146. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela ré às fls. 155/157, com contramínuta de agravo às fls. 165/173. A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 149/150. Por sua vez, a ré informou que, por impossibilidade técnica, deixaria de indicar assistente técnico e apresentar quesitos (fls. 158/160). Guia de depósito dos honorários periciais às fls. 192 e 195. Laudo pericial às fls. 250/302. Manifestação da parte autora às fls. 305/307. A ré informou à fl. 244 que, diante da ausência de resposta da RFB, deixa de se manifestar sobre o laudo. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação arguida pela ré não merece prosperar, uma vez que mesmo que a autora não tenha realizado a retificação do documento com erro no âmbito administrativo, sendo comprovado o pagamento a maior estará configurado o seu direito à ação. Passo, então, ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à análise do pedido de homologação das compensações PER/DCOMP nº 36314.77713.010909.1.7.02-6977 e 36314.60728.220409.1.3.02-1517, apresentadas para compensação de Impostos e Contribuições em 2009, utilizando saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ apurado no exercício de 2005, ano calendário de 2004, no montante de R\$ 79.024,77, que não foram deferidas administrativamente pela ré. A União Federal alega que não houve homologação dos pedidos de compensação dos PER/DCOMP nº 36314.77713.010909.1.7.02-6977 e 36314.60728.220409.1.3.02-1517, por falta de ação do contribuinte, quando apontado informações incongruentes entre a DIPJ 2005/2004 e as citadas PER/DCOMP. O perito, no laudo apresentado às fls. 250/302, concluiu o seguinte (fls. 263/264): "(...) Conforme o Quadro Demonstrativo em Ordem Cronológica, no tópico das Considerações Finais deste Laudo, a Autora agiu, previamente, para regularizar os equívocos no preenchimento de DIPJs Original e Retificadoras, na emissão/envio da DIPJ retificadora, recibo nº 18.23.69.00.26-10, em 23/09/2009, data essa, anterior à data da emissão do Termo de Intimação, pela Ré, ocorrida em 30/09/2009, Termo esse, que não considerou as informações retificadas, naquele momento. Posteriormente, a Autora emitiu nova DIPJ retificadora, atendendo solicitação no Termo de Intimação, conforme DIPJ retificadora, recibo nº 40.68.95.13.65-75, emitida/enviada em 08/10/2009. A Perícia identificou nos Autos do Processo (folhas 32 a 43), os Comprovaes de Arrecadação do recolhimento do IRPJ-Optantes Apuração base no Lucro Real - Estimativa mensal (código de Receita 5993) relativos ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2004, cuja somatória totaliza em R\$ 185.631,88. E ainda, que as DIPJs original e retificadoras, enviadas em arquivos eletrônicos, pela autora, demonstram no "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral (Ficha 12 A) os valores: de R\$ 78.364,27, relativo ao Imposto sobre Lucro Real a alíquota de 15%; e de R\$ 28.242,84, relativo ao Imposto sobre Lucro Real Adicional; totalizando em R\$ 106.607,11. A diferença entre o Imposto apurado e o recolhido por estimativa, resultou no Saldo Negativo de R\$ 79.024,77. Esses valores foram reconhecidos pela Receita Federal, conforme informações contidas no "Despacho Decisório" rastreamento nº 948166525, colacionado as folhas 77 dos Autos do Processo. Diante do exposto, conclui-se que: Houve o recolhimento do Imposto de Renda por Estimativa no exercício de 2004, em montante maior que o Imposto de Renda apurado na DIPJ 2005 ano calendário 2004, o que gerou o crédito fiscal para a Autora, no montante de R\$ 79.024,77, dando-lhe o direito à compensação". Nesse sentido, restou comprovado na perícia realizada que houve o recolhimento a maior efetuada pela autora no valor de R\$ 79.024,77, apurado na DIPJ 2005 ano calendário 2004, a título de IRPJ, tendo a mesma o direito à compensação do referido valor. O erro de dados ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório do autor. Ademais, conforme salientado pelo Sr. Perito e, ao contrário do quanto afirmado pela Ré, a parte autora enviou a retificação, corrigindo o problema inicialmente apresentado na DIPJ, razão pela qual as compensações deveriam ter sido homologadas, já que o crédito da parte autora também foi reconhecido. Por fim, cabe frisar que a Ré não trouxe aos autos qualquer outro elemento que justificasse a falta de homologação das compensações, tendo requerido dilação de prazo para se manifestar acerca do laudo pericial em 07 (sete) oportunidades desde janeiro/2017, sendo que somente em 27 de agosto de 2018 finalmente informou que deixaria de apresentar manifestação sobre o laudo. Assim, havendo o reconhecimento do crédito da parte autora, tendo sido retificada a DIPJ e não havendo outras razões que justifiquem a falta de homologação das compensações, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 36314.60728.22409.1.3.02-1517 e 36314.77713.010909.1.7.02-6977. Por fim, diante da procedência ora reconhecida da ação, bem como do risco de dano à parte autora, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos da falta de homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 36314.60728.22409.1.3.02-1517 e 36314.77713.010909.1.7.02-6977. Condene a Ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I."

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005544-21.2016.4.03.6100

AUTOR: SOCRATES POTYGUARA IMOVEIS E MINERACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ - SP316297

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Tendo em vista a manifestação da ré à fl. 56 do volume 2, devolvo o prazo remanescente (11 dias) para eventual apresentação de recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015059-80.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.
Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-39.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRINQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941, CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA - SP267098
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Tendo em vista a informação acostada às fls. 478/481, pelo Exequente, intime-se a d. patrona Drª Ana Paula da Costa Mariano, OAB/SP 225.574 para ciência e, após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 471, no tocante à expedição de alvará.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente – ID 15708884, no valor total de R\$119,08 (cento e dezenove reais e oito centavos), apurado para Janeiro/2019.

Intimem-se, devendo a Exequente esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente, observadas as formalidades legais.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006808-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP295551-A, KAREN BADARO VIERO - SP270219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do autos, conforme Resolução TRF3-200/18-PJE.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 253 - ID 14118123, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010912-12.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: SILEX TRADING S/A, SILEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO - SP84940

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO - SP84940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILEX TRADING S/A, SILEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 460, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018354-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOA AVALLONE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação acostada - IDs 16371340/16371345, pela União Federal, intime-se a parte Exequente para apresentar o cálculo que entende devido para fins de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CAMIL ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a parte autora pleiteia o acolhimento do seguro garantia oferecido anexado aos autos (Id 16227455) e que seja determinada a expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, bem como o afastamento da inscrição do autor no CADIN, SERASA, SCPC ou outro órgão de proteção ao crédito.

Relata a requerente que "em 20 de maio de 2008, recebeu notificação quanto ao lançamento de ofício de imposto sobre a renda pessoa jurídica – IRPJ – e contribuição social sobre lucro – CSLL – quanto ao ano de 2004, bem como multa isolada."

A autora declara que, inicialmente, optou por defender-se administrativamente, razão pela qual apresentou impugnação (proc. adm. 19515.004131/2007-79), tendo o CARF dado provimento ao recurso. Todavia, informa que foi apresentado recurso especial, que foi admitido e provido mediante voto de qualidade.

Informa que, com a reforma do acórdão pela CSRF, por voto de qualidade, houve o encerramento do processo administrativo fiscal, o que impede sua regularidade fiscal.

Assim, pretende oferecer garantia idônea e suficiente para caucionar tais créditos tributários até discussão de mérito por meio de ação judicial própria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Importa ressaltar, todavia, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Assim, deve ser assegurada à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia n.º 02-0775-0443287 (ID 13528791), bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN, SERASA, SCPC ou outro órgão de proteção ao crédito quanto aos supostos débitos em comento.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Efetivada a tutela, o pedido principal deverá ser formulado pelo autor, no prazo de 30 dias (art. 308, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente (fls. 196/201), qual seja:

" Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por ARTHUR FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS, menor, representado por seu genitor, Sr. SERGIO ANDRADE DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo no endereço domiciliar do requerente. Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, determinando o fornecimento do mencionado medicamento (fls. 210/213). Citada a ré apresentou sua contestação (fls. 252/280), levantando a preliminar de sua ilegitimidade, bem como da falta de interesse de agir da parte autora. Por fim, pugna pelo chamamento ao processo do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 305/313). Instadas, somente a UNIÃO FEDERAL postulou a produção de prova pericial (315/316). Considerando a existência de interesse de menor foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer às fls. 445/447. É o breve relato. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal deve ser afastada, uma vez que há solidariedade entre os entes federativos na responsabilidade de fornecimento de medicamentos, conforme dicção do artigo 4º, da Lei 8.080/90, que instituiu o denominado Sistema Único de Saúde. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no que tange a não se encontrar o medicamento na lista da RENAME, o que atrairia a competência da União Federal para o seu fornecimento, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDel no AREsp 959.082/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJE 16/05/2017) Pelos mesmos argumentos fica afastado o pedido de chamamento ao processo dos demais entes federativos, uma vez que se trata de responsabilidade solidária, podendo os entes responsáveis ser demandados por um deles ou por todos em conjunto. A preliminar remanescente, de falta de interesse de agir, dada a existência de tratamentos curativos e paliativos da doença, claramente confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Inicialmente, convém salientar que o sobrestamento da demanda, em razão da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, não mais se justifica, dado seu julgamento definitivo, sob o rito do art. 1036 do C.P.C.: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento. 3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento. 4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejuvimento da matéria. 5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA. 6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106.

OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado. 3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011. 4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO. 1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexatidões materiais no decisum. 2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018). TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018). Defiro o pedido de prova pericial, requerida pela ré e nomeio para o encargo o médico Dr. DANIEL CONSTANTINO YASBEK, devidamente cadastrado junto ao A.J.G. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Por fim, esclareça a parte autora se o fornecimento do medicamento, objeto da demanda, que foi determinado na decisão liminar de fls. 210/213 foi restabelecido, bem como para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 458/461."

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052178-13.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGEMARIA VILACA LOUZADA - SP79080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B, LAZARA MEZZACAPA - SP74395

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", fica o Executado intimado para manifestação sobre a petição acostada ao ID 16366414. 119. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º do CPC)."

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 13303414: Vista às partes.

Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição (ID. 15453858), reconsidero a parte final da decisão (id. 16112912). Anote-se o nome do patrono dos autos, qual seja, DR. MARCELO GERENT (OAB/SP 234.296).

ID. 16442096: Ciência às partes.

Republique-se a decisão (id. 16112912).

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 16436684: Dê-se ciência às partes

Intime-se a CEF a juntar cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se novamente a CEF a se manifestar conclusivamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TREVO PERUS LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHT MOURINO - SP252964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 16317497: Preliminarmente, intime-se a CEF a se manifestar conclusivamente acerca do pedido de desistência do autor bem como do levantamento do depósito judicial efetuado nos autos (ID. 13734780), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR - SP349573
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado,

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como a sua última declaração de imposto de renda;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027876-60.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA, VANESSA DA SILVA MOTA, ANDERSON ALVES SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, cumpra, a Secretaria, o despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “c”, fica o Executado intimado para manifestação sobre a petição acostada ao ID 16366414. 119. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º do CPC)."

São Paulo, 16 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005557-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MARTINS SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELSUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA MARTINS SANTIAGO** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA – APS – CIDADE DUTRA** visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício de prestação continuada número 407428760, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Sustenta a impetrante que protocolizou, em 12/02/2018, o pedido de concessão de Benefício Especial a pessoa com deficiência. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 12/02/2019, pedido de concessão de benefício especial a pessoa com deficiência (Id 16277028).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido formulado pela Impetrante, bem como diante do caráter alimentar da verba, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de concessão de benefício Especial (Id 16277028), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO DOS MORADORES DA FAVELA DO JARDIM COLOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando à obtenção de medida liminar que determine a análise e julgamento dos pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 dias.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias. Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias e indicados no documento de id 16368173 (páginas 1 e 2), com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16538788: Expeça-se mandado de intimação para que a autoridade impetrada manifeste-se, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 22 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GESELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A** em face de ato do **ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em caráter liminar, à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, eis que que não possui nenhum débito pendente de regularização perante o Fisco Federal.

Relata a Impetrante que, em consulta ao relatório fiscal, foram constatadas supostas pendências de ausências de declaração de ITR, que impedem a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, vencida desde 21/11/2018.

Considerando que as pendências apontadas são objeto de Pedido de Cancelamento protocolizados de forma manual perante a Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP, a impetrante impetrou Mandado de Segurança, em trâmite perante a 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, que deferiu a liminar para expedir a certidão de regularidade fiscal, “desde que, por outras pendências que não as discutidas nos presentes autos (ausência de DITR relativa aos imóveis NIRF 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.856.087-4, 6.634.816-1, 0.780.313-3 e 0.766.511-3”.

No dia 20/03/2019, protocolizou novo pedido de Certidão de Regularidade Fiscal que restou indeferido em razão de a liminar em comento não abranger o NIRF nº 5.244.835-5 (pendência que surgiu após a distribuição daquele *mandamus*).

Argumenta que o que existe é a mera ausência de declarações decorrente da baixa por incorporação das empresas titulares originárias dos NIRFs acima mencionados, que impede seus cancelamentos pelas vias normais. Acrescenta que a ausência dessas declarações não pode impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal já que não houve lançamento tributário.

Em síntese, alega a impetrante que não possui nenhum débito pendente que justifique a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Destaca a impetrante a necessidade dessa certidão vez que tal documento é exigido para que implemente o registro da compra e venda do imóvel referente à Gleba 1 da Fazenda São Domingos Gleba A, registrada sob a matrícula 25.663 do Oficial de Registro de Imóveis de Barra Bonita, vendido à Jardim Ouro Verde Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 16117794), a impetrante cumpriu a determinação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 16513913: Recebo como emenda à inicial.

O cerne da questão é analisar a pendência apontada no NIRF 5.244.835-5, já que em relação aos demais NIRFs a discussão está sendo travada nos autos do Mandado de Segurança nº 5001615-84.2019.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Verifiquei que, no dia 20/03/2019, a impetrante protocolizou novo pedido de Certidão de Regularidade Fiscal (id 16090221, página 2) que restou indeferido em razão de a liminar proferida naquele *mandamus* não abranger o NIRF nº 5.244.835-5 (id 16090222, página 2).

Colho do documento de id 16090217 (página 2) que o NIRF nº 5.244.835-5 consta na lista de “**Ausência de Declarações**” como Débitos/Pendências na Receita Federal.

Outrossim, do documento de id 16090221, depreende-se que a expedição de certidão negativa de débitos foi negada pela "ausência de declaração (P2)" e "Demais Débitos/Processos pendentes após análise da equipe competente (P4)".

Ademais, necessário se faz ressaltar que o Relatório Complementar de Situação Fiscal anexado sob o id 16090221, página 4, demonstra que "Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas complementares nos controles da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Neste cenário, constato que a única pendência apontada pela autoridade impetrada para justificar a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é o NIRF 5.244.835-5. Contudo, ao que tudo indica, trata-se de pendência pela ausência de declaração.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Trago à colação julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal.
2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 3ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08).
4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos futuros, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada.
5. Precedentes.
6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362635 - 0010608-46.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÓBICE À EXPEDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Dessume-se da legislação que a Certidão Negativa de Débitos - CND - deve ser expedida quando não houver, nos registros do Fisco, crédito tributário constituído em face do contribuinte.
2. Na hipótese de existir crédito tributário constituído, ainda assim poderá ser expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não vencidos, ou devidamente garantidos.
3. O mero apontamento quanto ao descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, o entendimento que se firmou nesta C. Turma é no sentido de que "o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336796 - 0010206-04.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016).
4. Agravo de instrumento não provido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030036-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal, no prazo de 5 dias, desde que não haja outras pendências além da discutida nos presentes autos (NIRF n. 5.244.835-5).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0048062-56.1998.4.03.6100

AUTOR: MARBEPI FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002335-16.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, para ciência da EXEQUENTE, qual seja:

"Fls. 381/390: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja oficiada a autoridade fiscal acerca da suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente demanda, uma vez que o débito discutido nestes autos consta como pendência em sua corrente e poderá implicar na impossibilidade da renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Verifico que, ajuizada a ação a autora procedeu ao depósito dos débitos referentes ao P.A. n. 10831.000365/92-15. Posteriormente, desistiu do processamento dos recursos apresentados, bem como renunciando ao direito em que se funda a ação, para o fim de aderir aos benefícios da lei 12.865/2013, que foi homologado pelo E. T.R.F. Assim, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, verifica-se que o débito está com exigibilidade suspensa, não podendo se constituir em óbice à expedição ou renovação de certidão de regularidade fiscal. Do exposto, tendo em vista que compete à Procuradoria a representação fazendária em juízo, intime-se a ré para que tome as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade do débito P.A. n. 10831.000365/92-15, não podendo se constituir em óbice à expedição de eventual certidão de regularidade fiscal. Outrossim, deverá providenciar as anotações necessárias em seus assentamentos para a alteração do status do mencionado débito. Por fim, considerando a concordância apresentada pela autora com os cálculos da UNIÃO FEDERAL (fls. 366/367), bem como a existência de somente um depósito comprovado nos autos (fl. 79), esclareçam autor e ré de que forma se aperfeiçoará a conversão/levantamento."

"

São Paulo, 16 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029486-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desarquivem-se os autos físicos, sob nº 0022508-65.2011.403.6100 e intime-se o Exequente, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014476-91.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA, CERRO CORA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS USADOS LTDA - EPP, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA - ME, SAN MARINO PIZZAS E
MERENDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento."

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011510-19.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: LINDIANA DE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO LUCIO DA SILVA - SP34584, ROBERTO ROGGIERO JUNIOR - SP142261

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se, outrossim, o teor do despacho exarado anteriormente, qual seja:

"Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - fica a CEF intimada para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias."

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006174-88.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA MOMM, CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067, PEDRO JOSE DELIMA - SP88243

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067, PEDRO JOSE DELIMA - SP88243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5003046-57.2018.403.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretendem as impetrantes autorização para procederem ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre base de cálculo que não se inclua o próprio PIS e COFINS, bem como a contribuição previdenciária e respectiva GIL-RAT (contribuição para o RAT), não estando sujeita a qualquer imposição por parte da D. Autoridade Coatora, bem como que seja esta obrigada a fornecer Certidão de regularidade em relação às exações ora questionadas.

Sustentam que a inserção de referidas contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS se mostra absolutamente inconstitucional, a mister dos recentes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é que ingressa com a presente demanda a fim de ver-se desobrigada de recolher mencionadas contribuições vincendas com a inserção dos tributos em questão em sua base de cálculo, bem como ver reconhecido seu direito de se compensar dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precede a distribuição desta ação.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pelas impetrantes.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da juntada dos documentos ilegíveis da coimpetrante ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, comprovando, ainda, os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Manifestação ID 15790186 e ID 16423168: Considerando as alegações de descumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de mandado, **para que comprove a retirada do nome do autor dos sistemas bancários, desvinculando-o do contrato imobiliário (nº 1.4444.0707381-0)**, anexando aos autos eventuais contratos firmados pelo autor que justifiquem as mensagens encaminhadas, nos termos da manifestação ID 11157183, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em função do descumprimento desta decisão.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em que alega a existência de omissão na decisão que deferiu a medida liminar.

Afirma que o Juízo não especificou se o ICMS a ser excluído da base das contribuições ao PIS e a COFINS se refere ao valor do ICMS destacado em nota fiscal de saída ou se seria aquele referente ao valor mensal pago aos Estados.

Requer ainda que seja afastado o entendimento da Receita Federal divulgado na Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Argumenta que deve ser reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do valor do ICMS destacado em nota.

Os embargos foram apresentados tempestivamente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o relatório

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por que tempestivos, para o fim de incluir na fundamentação da decisão ID 16201599 os seguintes parágrafos:

“No tocante ao valor do ICMS que deve ser considerado para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao menos em uma análise prévia, verifico que deve ser aquele pago mensalmente pelo contribuinte.

Os votos proferidos na ocasião do julgamento do RE 574.706 dão a entender que é o ICMS efetivamente pago pelo contribuinte que deve ser excluído da base de cálculo das exações.

Assim, nesse momento processual, entendo que somente o valor efetivamente repassado aos cofres públicos Estaduais deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, a teor do que dispõe a Solução COSIT 13/2018, o que será melhor analisado em sede de sentença.”

No mais, permanece a decisão proferida tal como lançada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006438-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a imediata suspensão do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa.

Sustenta, em apertada síntese, que os valores vem sendo cobrados sem justa causa por ausência de alicerce constitucional e legal, haja vista que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Isto porque a impetrante alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 17 (dezessete) anos, de modo que não se afigura presente o “*periculum in mora*” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*fumus boni juris*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VCIC VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARIA NEIDE DE MELO, JOAO FRANCISCO DE MELO

DESPACHO

Petição de ID nº 16460960 - Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005283-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16566096 e seguintes: Mantenho o despacho de ID 16161168.

Arquivem-se os presentes autos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021111-10.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16472662: Indefiro o requerido, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066553-24.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABB LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, HORACIO MARTINS JUNIOR - SP191745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO MARTINS JUNIOR

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise da impugnação à execução ofertada.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA,
SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Descabido o pedido de denunciação da lide, uma vez que a empresa denunciada é corré na demanda e, embora devidamente citada, não apresentou contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024913-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEX ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BUNEMER - SP275952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 16275975: Ciência à exequente.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021090-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO RAMOS PEDREIRA, RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Petição ID 16460842: Indefiro o requerido.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023953-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a anulação do débito fiscal discutido no processo administrativo nº 10314.729354/2012-00 ou, subsidiariamente, sejam afastados os juros cobrados com base na taxa Selic.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito no ID 12792169 pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, a União Federal manifestou desinteresse na produção das mesmas, ao passo que a autora parte autora pleiteou pela produção de prova pericial técnica e apresentação de documentos pela ré.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Défiro a realização da prova pericial técnica de engenharia.

Para tal mister, nomeio como perito o Sr. FERNANDO MENDES DE FARIA, engenheiro de produção, CREA/SP nº 5069145800, com endereço à Rua Álvares Machado, 41 – CJTO 4E, Centro, São Paulo/SP, Fone: (11) 3101-0800 e (11) 98115-4591, e-mail: fernando.faria@peritia.eng.br e fernando.faria@peritia.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Indefiro, por ora, a intimação da ré para apresentação de todas as Declarações de Importação referidas nos processos administrativos mencionados na manifestação ID 13268811, haja vista que, são documentos comuns às partes e a autora pode diligenciar na obtenção dos mesmos, devendo fazê-lo em 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente, inclusive, eventual negativa da Receita Federal em fornecer a documentação mencionada diretamente à parte.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUIJAMRA ASSEIS - SP314053, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014647-72.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO LAUDISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16140178: Indefiro o requerido, tendo em vista que a atualização do montante requisitado observou os índices fixados na Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008431-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TATIANE DE FREITAS CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006452-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE FERRARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOICAI LITTHIERI - PR88402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida que impeça o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP de fiscalizar a sua atividade laboral.

Alega ser instrutor de tênis, não sendo necessária sua inscrição junto ao imperado

Ressalta que teve sua primeira experiência no esporte ainda quando criança, aos 08 anos de idade, completando vários anos de dedicação e carreira no esporte.

Iniciou sua carreira no esporte em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais com os demais alunos, já que viu no tênis uma grande oportunidade de melhorar sua condição financeira e de sua família, tanto competindo, como auxiliando professores.

Aduz que buscou durante todo o seu trajeto, ser o melhor de todos os torneios que participou, tanto no âmbito estadual como no nacional, bem como, conforme já dito encontrou o esporte como forma de sustento.

Argumenta que, com o passar dos anos, foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte através dos treinamentos e torneios, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de tênis

Sustenta que, devido ao seu destaque no cenário do tênis, adotou este como sua forma de subsistência, mas ultimamente devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP que estão cada vez mais constrangedoras, o impetrante deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos.

Entende que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.).

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4ª.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores constantes da tabela de custas devidas para as ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028186-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTEQ TELEMÁTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-19.2019.4.03.6141 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
IMPETRADO: DIRETOR JURIDICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretendem os impetrantes a manutenção na posse do imóvel, objeto da matrícula nº 3709 do Cartório de Registro de Perube/SP, até que opere o trânsito em julgado da ação revisional em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam terem recebido notificação informando que seu imóvel irá a leilão em 12.03.2019 às 12:00, na Rua 11 de agosto, 411, centro, Campinas – SP.

Informam que ingressaram com ação revisional visando apurar a irregularidade constatada no valor das parcelas mensais, que ainda pende de decisão.

Juntaram procuração e documentos.

O feito foi distribuído livremente perante a Justiça Federal de São Vicente, que se declarou incompetente e determinou a remessa para esta Justiça Federal de São Paulo.

Distribuído o feito para esta 7ª Vara Cível Federal, foi suscitado Conflito de Competência.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, que designou este Juízo suscitante para a análise das medidas urgentes, passo à análise da medida liminar.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido formulado.

Os impetrantes ingressaram com o presente feito com a finalidade de assegurar a posse do imóvel até a decisão final a ser proferida nos autos da ação revisional, em curso perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Além de se tratar de medida de cunho nitidamente cautelar, não se trata de ato de autoridade pública Federal, mas de questão meramente contratual, o que impede a concessão do pleito.

Cumprе ressaltar que o pedido de tutela de urgência foi indeferido nos autos da ação revisional.

Salvo melhor juízo, trata-se de flagrante inadequação da via processual eleita pela parte, circunstância que será melhor analisada ao final pelo Juízo designado pelo E. TRF da 3ª Região.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARK IFYOKEKE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos da Portaria de Expulsão em seu nome, retificando a petição inicial naquilo que entender de direito, uma vez que o documento ID 16474467 foi expedido em nome de INNOCENT OFFODILEOKEKE, estranho à lide, esclarecendo ainda o fundamento do pedido formulado, uma vez que seu casamento foi realizado há cerca de três anos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor em ID 16371595, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093448-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO DUARTE DE ARAUJO, DALAL EL YAZIGI, RICARDO SIMOES, ALCIDES SUSSUMU OGUMA, HIROSHI EGUCHI, ROBERTO SAMPAIO GARCIA, ZELIA CUNHA ALVES DIAS, MARINA LIA RIBEIRO VAIRO, LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos exequentes Hiroshi Eguchi, Zélia Cunha Alves Dias, Marina Lia Ribeiro Vairo e Luiz Felipe Proost de Souza, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN ANGELO MANCCINI
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, cancelando-se averbação da adjudicação em favor da ré (consolidação da propriedade), adotando-se providências para o retorno ao *status quo ante* dos respectivos registros na matrícula do imóvel.

Aduz haver firmado com a ré, CEF, contrato de financiamento imobiliário regido pela Lei nº 9.514/97 e, apesar de sua inadimplência, entrou em contato com a instituição financeira para liquidar as parcelas em atraso, porém não obteve resposta.

Sustenta ter sido informado apenas no Cartório de Registro de Imóveis sobre a existência de intimação para a purga da mora via edital, o que entende indevido em razão de sempre haver mantido endereço atualizado perante os bancos de dados da ré.

Alega que o procedimento de execução extrajudicial fere princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Sugere, ainda, a existência de capitalização de juros no contrato.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos e requereu prazo para a juntada de procuração e declaração de pobreza.

O pedido de tutela de urgência restou **indeferido**, bem como concedeu-se prazo para a juntada de procuração e declaração de pobreza, determinando-se ao autor o esclarecimento dos parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa (ID 4451994), o que foi cumprido na manifestação ID 4905008 e ss.

Deferidos os benefícios pleiteados, promoveu-se a citação da ré (ID 5016624).

A CEF juntou documentos e apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência territorial e prejudicial de prescrição/decadência. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5340643 e ss).

Determinada a manifestação da parte autora acerca das preliminares/prejudiciais arguidas em contestação, bem como a especificação de provas às partes (ID 5353088).

O autor apresentou Réplica, manifestando interesse em realizar depósito em juízo do valor em atraso (ID 6723630), deixando de se manifestar acerca da produção de provas.

A decisão saneadora afastou a preliminar relativa à incompetência territorial e postergou a análise da prejudicial de mérito de prescrição / decadência para o momento da prolação da sentença.

Tendo em vista o fato de as partes não haverem especificado provas a produzir, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a **prejudicial** relativa à prescrição/decadência suscitada pela ré. Apesar do transcurso de quase 9 (nove) anos entre a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e a propositura da presente ação anulatória, não há notícias nos autos acerca de eventual arrematação do mesmo em leilão, motivo pelo qual não se considera iniciado o decurso de prazo para tanto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região. Veja-se:

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Afluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

II. Não há notícia de arrematação ou alienação do bem, restando afastada a ocorrência da decadência.

III. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada.

IV. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.

V. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243939 - 0006100-97.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Grifos Nossos.

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Afluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16.

III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244389 - 0012529-06.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência do autor iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em **06/08/2009**.

O pedido relativo ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em razão da alegada inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, por suposta incompatibilidade com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não merece prosperar.

Embora a mencionada lei preveja mecanismos facilitadores para a retomada do imóvel e posterior alienação do bem a terceiro, em caso de descumprimento de obrigações por parte do comprador, não se pode concluir pela violação dos princípios constitucionais invocados.

Apesar de a instituição financeira não depender de ordem judicial prévia para a retomada do bem, nada impede que os devedores busquem alternativas judiciais a fim de questionar o referido procedimento e resguardar os direitos que entendem possuir, oportunidade em que poderão defender-se amplamente.

Vale destacar que, justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 – o qual prevê semelhante procedimento de execução extrajudicial – conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Cavão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que a posteriori.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inserção dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dividiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido.

(TRF3 Processo AC 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099056 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Grifos Nossos.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão de eventual irregularidade na intimação para a purga da mora.

Tal fato não restou comprovado. Pelo contrário. Há certificação do Oficial do Registro de Imóvel, dotada de fé pública, acerca da regularidade na promoção da intimação (ID 5340640/ pág. 35).

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

O próprio autor confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de suscitar, sem qualquer fundamentação específica, a existência de capitalização de juros, fenômeno incomum nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). As amortizações "positivas" demonstradas na planilha de evolução do contrato de financiamento corroboram com a desconsideração de tal tese (ID 5340656/Págs. 1 a 3).

Em sede de réplica o autor manifesta interesse em realizar depósito judicial dos valores em atraso.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, **purgando a mora**, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No caso dos autos, porém, apesar de o autor manifestar tal intenção, até o presente momento não depositou qualquer valor efetivo para tanto.

Vale destacar que o contrato foi firmado em 08 de julho de 2008 e, segundo a CEF, a inadimplência ocorre desde setembro do mesmo ano.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelo autor em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

P.R.L

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em que sustenta erro material e obscuridade na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pugnano o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, para determinar a abstenção/suspensão APENAS do CADIN e PROTESTO nos termos do art. 300 do CPC e do artigo 7º, I, da Lei 10.522/02.

Alega que não houve pedido para suspender a exigibilidade dos débitos, mas sim que fosse determinada a abstenção da inscrição junto ao cadin e protesto dos valores, mediante apresentação de apólice de seguro garantia.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Assiste razão à embargante, posto se tratar de pedido atinente à suspensão do registro de seu nome no CADIN e protesto do título por força da apresentação de garantia.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, com efeitos modificativos, e reconsidero a decisão ID 15825104.

Para que a garantia surta os efeitos requeridos pela parte autora, deve a mesma ser submetida previamente à deliberação dos réus, que podem fazer exigências, tal qual a Procuradoria da Fazenda Nacional o fez por meio da Portaria PGFN nº 164/2014.

Assim, as medidas pleiteadas em sede de tutela de urgência dependem da prévia aceitação pelos réus do seguro garantia apresentado, posto que não cabe ao Poder Judiciário substituir o credor no exame da admissibilidade da garantia prestada.

Recebo a petição ID 16394432 em aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão dos corréus indicados no polo passivo da demanda.

Após, citem-se e intinem-se, devendo os réus se manifestarem acerca da garantia apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, sem prejuízo do prazo para contestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intim-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GUIZARDI - SP250450, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018642-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSIGLIA PETRICCIONE

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 24 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0682055-85.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à União Federal a dilação de prazo requerida, de 15 (quinze) dias.

Saliento que não compete ao Juízo, escoado o prazo deferido abrir nova vista à requerente, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, visto que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o Juízo se ater.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe os parâmetros de atualização do montante depositado no presente feito.

Oportunamente, intím-se as partes acerca da resposta da Instituição Financeira.

Cumpra-se e intím-se as partes.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017385-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA, SALVADOR PAULO GRILLO, MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Petição de ID nº 16413182 - Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, quanto ao efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0001701-76.2017.8.26.0106.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017169-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA - ME, LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intime acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020070-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAIA REVISTA E TV ON-LINE - EIRELI, GIULIANO DA COSTA MAIA, VINICIUS GERVAZONI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020070-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAIA REVISTA E TV ON-LINE - EIRELI, GIULIANO DA COSTA MAIA, VINICIUS GERVAZONI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intíme acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017836-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO KUCHKARIAN

DESPACHO

Ciência à **Ordem dos Advogados do Brasil**, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Defiro a expedição de novo(s) mandado(s) para a citação da parte executada, nos endereços indicados.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021827-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000459-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN - EPP, LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM EIRELI, ARTHUR SECKLER NETO, MARIA SECHLER ENDO

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, visto que as pesquisas requeridas já foram efetuadas por esta serventia.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025036-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SANTOS PORTELA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o prazo do acordo, em curso.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008868-24.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BARBARA NAZARETH VIEIRA GAMBIEIR
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a parte exequente a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016380-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: VENDA EXCLUSIVA LTDA

DESPACHO

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - **ECT**, da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032767-61.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGA BEM I PERFUMARIA LTDA - ME, MARCELO FRANKLIN DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002534-66.2016.4.03.6100
AUTOR: LABORAMEDI ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria consulta acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 217.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024720-83.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS MUNIZ BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Acolho a preliminar arguida pela CEF em sede de contestação e defiro o chamamento ao processo da empresa Restaurante Recanto da Estelita LTDA e do seu sócio Marcelo Nascimento de Souza, nos termos do artigo 130, II do CPC.

Promova a Secretaria as retificações necessárias.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17640

PROCEDIMENTO COMUM

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes do levantamento da penhora, conforme fls. 394/396.
Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 391, parágrafo 3º.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027102-16.1997.403.6100 (97.0027102-1) - A + I DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME X ANNA MARIA AGUIAR PERAZZO X ANTONIO GOMES DE SOUZA X GLORIA PRADO DE SOUZA X ANTENOR BRONCA(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA) X ARISTEU LOPES DE CARVALHO X AROLDO MORENO GODOI X CYRO DA SILVA JARDIM X FRANCISCO EDUARDO DA SILVA JARDIM X DARIO FERNANDES LIMA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP032081 - ADEMAR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor ANTENOR BRONCA.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061792-71.1997.403.6100 (97.0061792-0) - MESSIAS MORAIS X ADEMAR BENEVOLO LUGAO X PEDRO ERNESTO UMBEHAUN X FERNANDO JOSE DE CAMPOS PIRES X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO X SERGIO CARVALHO MOURA X HELIO YORIYAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL X EDUARDO MAPRELIAN X MARI ESTELA DE VASCONCELLOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, bem como dos extratos de pagamento juntados às fls. 331/334, à parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035520-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035520-5) - RENATO AMERICO MINOTTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência do desarquivamento dos autos à corrê CAIXA SEGUROS S/A.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016105-27.2004.403.6100 (2004.61.00.016105-1) - CLOTILDE APARECIDA DE TOLEDO X SUSANA BRAZ DE TOLEDO(SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
No tocante ao pedido de expedição de alvará, primeiro cumpra integralmente a determinação de fl. 125, parágrafo 1º.
Na omissão, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011861-40.2013.403.6100 - LEICI LOPES GONCALVES(SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora, o que de direito.
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:
a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0011861-40.2013.403.6100.
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-89.2015.403.6100 - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X FRIGOL S.A.

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008745-66.1989.403.6100 (89.0008745-2) - ELEBRA INFORMATICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte impetrante.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019416-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019416-3) - UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP287957 - CHOI JONG MIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte impetrante.
Providencie a juntada de procuração outorgada aos advogados SIDNEY KAWAMURA LONGO e CHOI JONG MIN.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030957-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030957-8) - JURACY FERREIRA COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027003-02.2004.403.6100 (2004.61.00.027003-4) - SONIA MARIA ANDREASI(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007808-60.2006.403.6100 (2006.61.00.007808-9) - PANEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência do desarquivamento dos autos à impetrante.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028184-67.2006.403.6100 (2006.61.00.028184-3) - SWISS STEEL INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.
Outrossim, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito.
Após a juntada do protocolo do ofício, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013721-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013721-2) - TITO LIVIO MAULE FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015187-43.1992.403.6100 (92.0015187-6) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHOS LTDA X SALU COMERCIO DE OVOS, FRUTAS E LEGUMES LTDA X TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Considerando que o advogado ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES, OAB/SP 118.245, consta na procuração de fl. 11 como estagiário de direito, providencie a requerente a devida regularização, mediante juntada de procuração outorgada ao referido advogado.
Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao requerido às fls. 477/500.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744056-19.1985.403.6100 (00.0744056-1) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINIZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X UNIAO FEDERAL(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte exequente.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020575-81.2016.403.6100 - JOSE ORLANDO SARTORI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650068-75.1984.403.6100 (00.0650068-4) - AGRICOLA ITAIPAVA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGRICOLA ITAIPAVA S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente do pagamento do Precatório nº 20180049266.
Após, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento do Precatório nº 20180049571.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4) - MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte exequente.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078113-60.1992.403.6100 (92.0078113-6)) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a penhora anotada no rosto dos autos às fls. 393/397, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência parcial do valor depositado na conta nº 0265.635.00001494-2, no montante de R\$ 138.285,13 (cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), atualizado até 30.11.2014, para conta a ser aberta na agência 5905-6 do Banco do Brasil, vinculada ao Processo nº 1002486-31.2014.5.02.0466, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.
Em resposta à solicitação de fls. 435/436, encaminhe-se cópia do ofício à 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.
Após, dê-se ciência às partes das informações prestadas pela CEF às fls. 437/443, a fim de que requeiram o que de direito.
Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059479-40.1997.403.6100 (97.0059479-3) - ELZA FERREIRA X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MARLI APARECIDA DE BARROS X MIRNA ADRIANA SILVA ALBUQUERQUE X NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X LEANDRO EUGENIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022498-70.2001.403.6100 (2001.61.00.022498-9) - ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X ZINCOSUL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte exequente.

Providencie a juntada de cópia do distrato social.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002438-27.2011.403.6100 - MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X MARIA JOSE LAMBERT FONSECA X ANDRE MARCEL FONSECA X FABIANA CRISTINA FONSECA CEZAR X ALEX GUSTAVO FONSECA X ALAN FELIPE FONSECA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015552-98.2018.4.03.6100

AUTOR: EVERSON BASILICE DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA, BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA**, em face da decisão proferida no ID nº 4565087, que indeferiu o pedido liminar.

Alega a embargante que houve erro material na fundamentação da referida decisão, por constar matéria diversa daquela discutida nos autos, que é o reconhecimento de não ser submetido ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

No caso em tela, não obstante a parte embargante alegue erro material na fundamentação e contradição, a questão material de fundo foi tratada na decisão proferida no ID 4565087.

Desse modo, para que não haja alegação de cercamento de defesa, acolho os embargos de declaração somente para que a questão fique devidamente aclarada, motivo pelo qual acresço na fundamentação o que segue:

“Em suma, o que se depreende do texto constitucional do art. 149, §2º, III, “a”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota “ad valorem”.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº /2001.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que se encontra sob análise do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 630.898, que também trata sobre o tema.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CESCIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se o impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025413-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR FILHO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE35401
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO CESUP DO BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

Intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer do MPF (ID nº 12860060) e das informações prestadas (ID nº 13618028).

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta **BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG e RISIANE FATIMA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário (nº 1.4444.0775467-1), diante da redução da capacidade financeira do coautor Bernardus, diagnosticado com pancreatite crônica em 06/08/2015, permanecendo afastado de suas atividades até a propositura da presente ação, o que ocasionou redução da renda familiar.

A tutela antecipada foi deferida (id 310392), com base na Teoria da Imprevisão para reduzir a parcela para R\$ 1.690,49, bem como para determinar que a CEF se abstenha de promover atos expropriatórios em relação ao imóvel.

Citada, a CEF alegou ilegitimidade passiva para o pedido de cobertura securitária e requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Juntada de comprovante de interposição de Agravo de Instrumento pela CEF (id 349956).

Réplica no id. 423615.

Determinação para a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária (id 643665).

Citada, a Caixa Seguradora alegou, preliminarmente, nulidade de citação, uma vez que efetuada por carta em endereço no qual não há pessoa com poderes de representação judicial, cuja se encontra na Comarca de Brasília. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, pois não foi localizado aviso de sinistro em nome do Segurado. Por fim, requer a improcedência da ação.

Juntada de réplica no id 1736115.

Juntada de petição da parte autora (id 433541) informando a concessão de aposentadoria por invalidez permanente ao coautor Bernardus Johannes Soares Van Den Berg, bem como requerendo a quitação do seu respectivo percentual de participação (78,18%), com redução da parcela do financiamento ao valor correspondente à cota parte da coautora Risiane (21,82%).

Posteriormente, juntada de petição da parte autora (id 1984432) informando o ôbito do coautor BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG e requerendo a regularização do polo ativo.

Diante do óbito do coautor, requer a parte autora a concessão de nova tutela provisória para a suspensão do pagamento das prestações ou, alternativamente, o reajuste das parcelas para que corresponda à quantia de 21,82% do valor da renda da coautora Risiane, qual seja, R\$ 1.275,49 (id 13739183).

A Caixa Seguradora, intimada, alegou ausência de requisitos legais para a concessão da liminar, por considerar haver dúvidas concretas com relação à preexistência da doença que culminou no falecimento do mutuário (cirrose hepática por alcoolismo), nos termos da cláusula 5.1 e 8.1 da Apólice de Seguro, uma vez que o contrato de financiamento foi firmado em 19/12/2014 e cerca de 9 meses depois o mutuário foi acometido por pancreatite grave crônica, o que indica omissão da doença quando da assinatura do contrato, evidenciando má-fé.

Em resposta, a CEF pugna, na eventual concessão da tutela antecipada, pela observação de quem irá suportar o pagamento do mútuo, se a Seguradora ou Mutuários.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro a substituição do coautor **BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG** pelo seu espólio a ser representado pela inventariante nomeada nos autos do Processo de Inventário e Partilha nº 1062164-51.2018.8.26.0002, ora autora. Proceda-se a inventariante, no entanto, à regularização da procuração.

Requer a parte autora, diante do fato superveniente, qual seja, o óbito do coautor Bernardus, a suspensão do pagamento das prestações do contrato de financiamento ou, alternativamente, a readequação das parcelas para que corresponda à quantia de 21,82% do valor da renda da coautora Risiane, qual seja, R\$ 1.275,49.

De acordo com as cláusulas constantes da Apólice de Seguro Habitacional, confira-se:

"5.1. Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

- a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS), quando for o caso.**

CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL

8.1. Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

- a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde, quando for o caso.

CLÁUSULA 21 - COMPROVAÇÃO DOS SINISTROS

21.1 O segurado, ou terceiros em substituição/representação do próprio segurado, deverá, por intermédio do estipulante, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias relacionadas com a ocorrência, facultando e facilitando à seguradora o implemento de medidas visando à plena elucidação dos fatos, e prestando a assistência que for necessária a tal fim.

21.2 A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, desde que tais documentos possam ser obtidos, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido, quando o sinistro estiver regularmente comprovado.

21.3 No caso de solicitação de documentos complementares para análise da cobertura ou cálculo das indenizações, os prazos para a seguradora indenizar ou emitir parecer, ficarão suspensos, voltando a correr a partir da data da entrega dos documentos solicitados.

21.4 Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela seguradora.

21.5 Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da sociedade segurada.

21.6 Qualquer decisão que implique compromisso para o seguro só poderá ser tomada pelo segurado com a aquiescência expressa e inequívoca da seguradora.

21.7 Os atos ou providências que a seguradora praticar após o sinistro não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada."

Quanto à má-fé, ressalte-se não ser essa presumida, cabendo, assim, à seguradora provar a omissão proposital da doença por parte do segurado e não somente alegar que "considerando o fator temporal – internação logo após os 09 (nove) meses iniciais do contrato – e, o nexo de causalidade entre a doença que motivou a internação e aquela que ocasionou o seu óbito (cirrose – pancreatite – alcoolismo), tem-se a indicação de que o mutuário mentiu à seguradora quando informou que desconhecia a existência de uma doença que poderia lhe ocasionar a morte ou invalidez, evidenciando a sua má-fé."

De outro lado, se a Seguradora não exigiu exames prévios do segurado, não pode alegar doença preexistente a fim de negar a cobertura securitária se recebeu o pagamento do prêmio e concretizou o seguro.

Confira-se o seguinte entendimento no REsp 1.074.546:

..EMEN: PROCESSO CIVIL, CML, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, fariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074546 2008.01.56091-2, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2009 ..DTPB:.) negritei.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que as parcelas sejam reajustadas conforme a participação da renda da Sr. Risiane Fátima dos Santos, qual seja, 21,82%, devendo a CEF proceder as medidas necessárias para tanto, com a emissão das competentes guias de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014361-45.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CILB COMERCIO DE BIJUTERIAS, MODA E DECORACAO EIRELI - EPP, MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA, SILVANA SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME - RJ93240

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Defiro a Expedição de carta precatória no endereço sito à Rua Alvaro Alvim, 21 - 15º andar, Rio de Janeiro - RJ - Cep. 20031-010, visto que já houve diligências nos demais indicados.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000914-24.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: GENI LOURDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021975-09.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008978-86.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: L'ARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA

DESPACHO

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002600-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURO RODRIGUES LEITE NETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomar-se-á seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002600-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURO RODRIGUES LEITE NETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003108-07.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: XIONELOS COMERCIO E REPRESENTACAO DE CALCADOS LTDA, VITORIO ARANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816, JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816, JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003108-07.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: XIONELOS COMERCIO E REPRESENTACAO DE CALCADOS LTDA, VITORIO ARANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816, JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816, JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010539-58.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SERVELEV ELEVADORES COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, PAULO ROBERTO MARIA LEITE, VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA - SP146413

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO - SP146361, HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA - SP146413

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, sobrestado.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010539-58.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SERVELEV ELEVADORES COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, PAULO ROBERTO MARIA LEITE, VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA - SP146413

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO - SP146361, HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA - SP146413

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, sobrestado.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022676-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUC. PARABOLA, MARISA MELLO MENDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o decurso do prazo de suspensão.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006776-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RAUL TONI MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o decurso do prazo de suspensão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006776-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RAUL TONI MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o decurso do prazo de suspensão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020596-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PEXPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020596-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018550-03.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO DO LAGO FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União - DPU.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006037-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YUMI TAKAHASHI
Advogados do(a) REQUERENTE: BIAGIO SALES MOREIRA BARLETTA - SP251719, RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a União – AGU, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 213 do Decreto nº 9.199/2017.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021480-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLANGE PASIN MUNIZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021480-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLANGE PASIN MUNIZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001387-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, PAULA FABIANA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001387-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, PAULA FABIANA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002920-72.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, CAMILA DO ROSARIO CAMILO, MARIA MAXIMA DO ROSARIO CAMILO, SONIA REGINA MARCENARI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0079898-19.1976.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUGUSTO SOARES PAES LEME, GEORGINA PINHEIRO PAES LEME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS - RJ134822, CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA - RJ49430
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS - RJ134822, CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA - RJ49430

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0079898-19.1976.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUGUSTO SOARES PAES LEME, GEORGINA PINHEIRO PAES LEME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS - RJ134822, CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA - RJ49430
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS - RJ134822, CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA - RJ49430

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho ID 15141206, é de rigor a inclusão dos arrematantes no polo passivo da presente demanda, pois poderão ser atingidos pelos efeitos da sentença. Além disso, os próprios arrematantes manifestaram-se nos autos requerendo a referida inclusão.

Dessa forma, proceda a Secretaria à devida inclusão dos arrematantes do imóvel objeto da lide, na qualidade de litisconsortes passivos.

Manifeste-se a parte sobre a contestação ofertada, bem como sobre o teor da petição ID 7226211.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Diante da efetivação da intimação por hora certa realizada (ID 16199664), expeça-se carta de intimação à autora IRACEMA GOMES DOS SANTOS, nos termos do Art. 254 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020778-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando os documentos ID n.º 14721086.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013987-68.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAPAIZIAN PINHO - RJ133550

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032417-78.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NAIR DE MOURA PACHECO, ELIZIARIA NAZARE PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035155-73.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (ID n.º 15303596).

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048232-33.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO NOGUEIRA DE SOUZA, CLEA DOS SANTOS ALMEIDA, CLEIDE CECILIA DE MACEDO, CRISTIANA TANAKA, CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA, DEOLINDA FRANZO, DIONE MACHADO MAGRO, EDNA CRISTINA DE MORAES, EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA, MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR, ANDRE BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA, EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIFESP acerca das alegações ID nº 13758359.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939360-82.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022813-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, SILVIO CESAR OCRICIANO
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - SP226031, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297
Advogados do(a) RÉU: CASEM MAZLOUM - SP74011, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915
Advogado do(a) RÉU: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691
Advogados do(a) RÉU: JOAO NEGRINI NETO - SP234092, ANTONIO ARALDO FERREZ DAL POZZO - SP123916

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR ALVES DA CUNHA, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO, JOSÉ ALEXANDRE DE AMARAL CARNEIRO e SILVIO CÉSAR OCRICIANO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis em nome dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral cumprimento da quantia de R\$1.376.930,00, com a finalidade de garantir o ressarcimento integral do dano causado ao Erário, nos termos do artigo 12, III da Lei 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa - LIA).

Inicialmente foi concedida a medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal, para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347, 24.07.1985, c/c o artigo 7º da Lei nº 8.429, 02.06.1992, de forma a viabilizar o eventual ressarcimento de dano material em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de: R\$ 1.376.930,00 (id 10977064).

Foi determinada a retirada da anotação de segredo de justiça lançada nos autos (11196902).

O corréu Sílvio César Oriciano apresentou sua defesa prévia (id 11566401).

Por sua vez, o corréu José Alexandre Amaral Carneiro opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a medida liminar.

Intimada a se manifestar acerca de seu eventual interesse em intervir na lide, a União afirmou a desnecessidade em integrar o polo ativo da presente ação (id 11610801).

O corréu José Alexandre Amaral Carneiro manifestou-se, pugnando pelo desbloqueio de valores constantes em sua conta corrente, relativos a honorários advocatícios (id 11685872).

Em seguida, o corréu Júlio César Alves da Cunha apresentou sua **defesa prévia** (id 11686256) e, na sequência, pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar (id 11686809).

Intimado, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos embargos de declaração opostos e das manifestações apresentadas pelos requeridos (id 12008323).

Sobreveio manifestação do corréu José Alexandre Amaral Carneiro, solicitando o enquadramento do Parquet em má-fé processual (id 12188087).

José Roberto Leal de Araújo apresentou **defesa prévia**, destacando: ocorrência de prescrição; ilegitimidade passiva; pedido juridicamente impossível; inadequação do pedido; e ilegalidade da medida de indisponibilidade de bens. (ID 12467492).

José Alexandre Amaral Carneiro aduziu em sua **defesa prévia**: prescrição; necessidade de suspensão do processo; trânsito em julgado do HC 5022277-70.2018.403.0000, 5ª Turma do TRF 3; má-fé do Ministério Público Federal; incompetência da Justiça Federal; ausência de dano ao erário; impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens por ausência de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito; ausência de razoabilidade e proporcionalidade da liminar.

Os embargos de declaração opostos por José Alexandre Amaral Carneiro em face da decisão concedeu a medida liminar foram rejeitados (id 12477483). Em seguida, os embargos de declaração foram reiterados.

O corréu Sílvio César Oriciano manifestou-se, pugnando pelo desbloqueio dos valores inferiores a 50 salários mínimos, constantes de sua conta corrente (id 12739276).

Foi comunicado nos autos o trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento sob o nº 5026283-23.2018.4.03.0000, interposto pelo corréu Júlio César Alves da Cunha (id 12824951).

Novamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou acerca das manifestações apresentadas (ID 13067466 e 13246144).

A reiteração dos embargos declaratórios foi rejeitada (id 13148472).

O corréu José Alexandre Amaral Carneiro apresentou sua defesa prévia (id 14244164), bem como noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, sob o nº 5002656-53.2019.4.03.0000 (id 14593841).

Resposta do Ministério Público Federal (ID 15548883).

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do v. acórdão deu provimento ao agravo de instrumento sob o nº 5026283-23.2018.4.03.0000, interposto pelo corréu Sílvio Cesar Oriciano, para cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens (id 15653568), o que foi determinado nos autos (id 15728221).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência do despacho (ID 15728221) que determinou o cumprimento do v. acórdão (ID 15653568).

Por fim, houve a reiteração para desbloqueio de bens do corréu Júlio César Alves da Cunha (ID 13616289, 14333383 e 16006272).

Foi reiterado pedido de desbloqueio por JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO (ID 16124612).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando-se o teor do v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, por meio do qual foi dado provimento ao agravo de instrumento sob o nº 5026283-23.2018.4.03.0000, interposto pelo corréu Sílvio Cesar Oriciano, verifica-se que prevaleceu o entendimento no sentido de que, no presente caso, não há respaldo para a ordem de indisponibilidade de bens (id 15653568).

Por essa razão, é de rigor a extensão da medida aos demais requeridos.

Com efeito, não se afigura plausível que apenas um dos réus seja submetido a tratamento diferenciado por força de recurso ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sujeitando-se os demais requeridos ao rigor da indisponibilidade total de seus bens.

Conforme destacado no v. acórdão, não teria ocorrido o efetivo recebimento de valores pelos réus, nem tampouco prejuízo efetivo ao erário, razão pela qual é imperioso afastar a mera presunção de enriquecimento indevido, que não pode ser amparada pela norma do artigo 7º da Lei nº 8.429, de 1992 (LIA).

Assim, acolho os pedidos de desbloqueio, de forma a reconsiderar em parte a medida liminar concedida, para determinar sejam retiradas as constrições sobre os ativos financeiros, realizadas por meio do sistema Bacenjud, bem como sobre os veículos, por meio do Renajud, bem como em relação aos imóveis com relação aos requeridos Júlio César Alves da Cunha, José Roberto Leal de Araújo, José Alexandre de Amaral Carneiro.

Assim, proceda a r. Secretaria às providências de desbloqueio.

Intimem-se.

Após, conclusos imediatamente.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010289-83.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI, ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, CHT CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 183/187 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031822-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRONCIDES NEVES GRANA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029935-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS ARGEMIRA FELIPOZZI

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015745-72.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON ESTREMA DOIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso para apreciação do pedido de fl. 30.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009872-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE AELIO GONCALVES DA SILVA - ME, JOSE AELIO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro novo pedido de arresto, porquanto houve recentemente busca de bens que não logrou êxito.

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte executada pede o desbloqueio de bens e valores.

Alega a executada que é indevido o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, porque teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao pagamento dos seus funcionários.

Sustenta que o bloqueio de R\$ 85.771,71 recaiu sobre verba que serviria para quitar a folha de pagamento dos funcionários, sendo assim impenhorável na forma da Lei.

Afirma que deve ser levantada a restrição sobre seu veículo, pois o bloqueio de dinheiro abrange a totalidade da dívida e a restrição impede o licenciamento do veículo.

É o relatório.

Verifica-se que os argumentos expendidos pela executada e os documentos acostados aos autos, não são aptos a demonstrar que a sua alegação de que a verba bloqueada estava destinada, exclusivamente, ao pagamento de salários. Ademais, o extrato acostado em ID 13948918 comprova novos créditos na conta da empresa que não foram bloqueados.

Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo, em primeiro lugar, cabe ressaltar que, ao contrário do que alega a executada, o veículo não está impedido de licenciamento, pois foi inserida restrição, apenas, de transferência da propriedade, conforme se observa em ID 13948918.

No que tange à alegação de que houve bloqueio em dinheiro do valor total da dívida, pelo sistema BANEJUD, não houve manifestação pela exequente.

Assim, intime-se a exequente, para que se manifeste, exclusivamente, sobre a alegação de que foi bloqueado o valor correspondente à totalidade da cobrança, a fim de reconhecer eventual direito ao desbloqueio do registro do veículo.

Por essa razão, considerando que não comprovou a executada os seus argumentos, mantenho as ordens de bloqueio.

Intimem-se.

Após, remeta-se o processo à CECON, para tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte executada pede o desbloqueio dos valores, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis.

Alega que se refere ao benefício do INSS recebido pelo executado-pessoa física. Afirma, também, que o valor bloqueado da executada-pessoa jurídica é quantia destinada ao pagamento dos seus funcionários.

Sustenta a incidência da regra legal da impenhorabilidade.

Decido.

Verifica-se dos documentos e das alegações em ID 14931145, que o executado ELIO MITSUO OYAMA não acostou o extrato da conta corrente do mês de fevereiro de 2019, quando ocorreu o bloqueio.

Assim, não havendo o extrato do período, prejudicada está a análise do pedido de desbloqueio dos valores do executado-pessoa física.

Quanto ao pedido de desbloqueio de valores da empresa executada, E&M CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, igualmente não logou êxito em demonstrar que os valores bloqueados eram destinados, exclusivamente, para pagamento dos seus funcionários.

A demonstração da existência de relação comercial existente entre empresas e a alegação de que foi efetuado depósito, em forma de pagamento por serviços prestados, não comprovam a impenhorabilidade dos valores, na forma da Lei.

Por tais razões, **determino a conversão do bloqueio efetuado nestes autos em penhora.**

Tendo em vista que a impugnação dos executados não suspende a execução, até porque não foram opostos embargos à execução, intime-se a exequente para prosseguir na execução.

Intime-se.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024502-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME, LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes, acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Havendo bloqueio de valores, intimem-se os executados para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Silente as partes, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031829-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO COSTA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031107-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA ROBERTA PERRI MARTINS DE ROSSI

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030967-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE LIMA CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LIMA CANDIDO - SP184515

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030999-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARETHA TADEU DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030201-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001061-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007274-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
EXECUTADO: SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016868-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: REGINA HAKIM DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAELA HAKIM DAS NEVES NAGAO - SP331948

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de quitação do crédito, no prazo de 15 dias.

Após tome concluso.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024115-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELIA DANTAS LETTE

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das pesquisas de bloqueios de valores e veículos.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030785-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIR ALVES FELIX - MG65922

DESPACHO

Para a apreciação do pedido, comprove o executado o cumprimento da primeira parte do artigo 916 do CPC, depositando os 30% do valor em execução, com custas e honorários.

Após será analisado pedido de parcelamento.

Com ou sem manifestação tome concluso.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

Petição id. 16562365: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030975-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE MERCES DE PAULO

DESPACHO

Dê-se vista a autora/exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento da forma da Lei.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO CORAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO CORAIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certificado de revendedor de combustíveis em seu favor.

A impetrante relata ser uma empresa nova, constituída em 13/12/2018, de modo que o contrato de locação foi celebrado em nome dos sócios em junho de 2018, pois à época não estava disponível o número de inscrição do CNPJ, o qual foi liberado apenas em dezembro de 2018, iniciando assim o processo necessário para poder exercer a atividade de posto revendedor de combustíveis.

Afirma que, para iniciar a atividade de revenda de combustíveis é necessário que cumpra, rigorosamente, a Resolução nº 41/2013 da ANP, que em seu artigo 7º trata da autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos e determina os requisitos que o Revendedor precisa preencher para a concessão de sua autorização.

Ressalta que apesar de ter apresentado toda a documentação exigida, teve seu registro negado em 04/04/2019, sob a alegação de que a empresa antecessora (Auto Posto Assis Ribeiro Ltda) se encontra inadimplente com a ANP.

Defende que, o locatário antecessor não possui qualquer identidade com os sócios do impetrante, de forma que eram apenas empresas do mesmo ramo de atividade e no mesmo local, não podendo o impetrante ser responsabilizado pelos débitos da empresa inadimplente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022570-37.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556
RÉU: LUMINI DESIGN EM ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO D AFFONSECA GUSMAO - SP66511, JOAO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Expeça-se o alvará de levantamento em relação aos honorários periciais depositados (ID 13262037, p. 57 – fl. 315 dos autos físicos), intimando-se o Sr. Perito a retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por KLABIN S.A., em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, discutidos no processo administrativo de nº 10314.005195/2002-74. Requer, ainda, seja obstada a cobrança dos referidos créditos tributários, bem como a inclusão de seu nome no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais.

A autora relata que no desempenho de suas atividades realiza diversas operações de importação e exportação, tendo se beneficiado do Programa Especial de Exportação (BEFIEIX).

Afirma que, no intuito de verificar a regularidade das operações realizadas no referido Programa, a fiscalização constatou por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500/00051/02 a existência de excesso de importações realizadas com isenção, ao valor de US\$89.419,00, sendo constituídos os créditos tributários relativos aos tributos indevidamente dispensados.

Defende que, os lançamentos tributários foram impugnados, visto que as importações efetuadas não excederam o limite previsto no referido Programa Aduaneiro Especial, não havendo descumprimento do Termo de Compromisso do BEFIEIX, entretanto, foi negado provimento a todos os recursos administrativos que foram interpostos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3130327, foi considerada prudente a prévia oitiva da União, em homenagem ao contraditório.

A autora apresentou apólice de seguro garantia, no intuito de obter a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos autos (id 3260543).

A União apresentou contestação (id 4233483).

Houve réplica (id 4371247).

A autora manifestou-se, reiterando o seu pedido de concessão da tutela antecipada (id 16488628).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela autora.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/80, para incluir o seguro garantia no rol das garantias presentes no artigo 9º, abaixo transcrito:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor..." - grifei.

O artigo 835 do Código de Processo Civil, por sua vez, equiparou o seguro garantia a dinheiro, para fins de substituição da penhora, nos termos a seguir:

"§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Assim determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

Embora seja possível a garantia da dívida por meio da apresentação de seguro garantia, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Ou seja, somente o depósito em dinheiro enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No caso dos autos, caso a caução fosse em dinheiro, em sendo na integralidade do débito, haveria, como decorrência, legal a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, do que não resulta a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A princípio, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantia de dívida. Contudo, é certo que as disposições legais dos artigos 9º e 15 da Lei nº 6.830/80 e artigo 835, § 2º, do NCPC são inerentes aos processos executivos.

2. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários.

3. O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), o depósito do montante integral da dívida.

4. Destarte, não é possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024578-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

O artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 enumera as hipóteses de suspensão do registro no Cadin:

"Art. 7º *Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" - grifei.

Assim, o seguro garantia apresentado também não impede a inclusão do nome da autora no Cadin, pois o valor assegurado é inferior ao valor do débito acrescido de trinta por cento e, portanto, não atende aos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10328

PROCEDIMENTO COMUM
0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

1 - Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.
2 - Providencie a Secretaria a juntada aos autos de nova minuta do ofício requisitório (reinclusão), nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.
Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000868-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000868-4) - MARIA ROSA DE JESUS FERREIRA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LETTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Espeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 154 e 155. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011351-33.1990.403.6100 (90.0011351-2) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP344743 - EVA ALHEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033014-38.1990.403.6100 (90.0033014-9) - PREVIBOSH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013923-25.1991.403.6100 (91.0013923-8) - PROVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026008-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026008-3) - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP357658 - MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007372-52.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040553-89.1989.403.6100 - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

Compareça o advogado da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZSZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0) - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALLI MIGUEL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NOGUEIRA GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MELATTO FOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5) - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - EPP(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900613-33.2005.403.6100 (2005.61.00.900613-7) - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES DE ALCANTARA) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Compareça a parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045972-07.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA, VERA MARIA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018351-16.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do traslado do agravo de instrumento n.º 0008173-37.2013.4.03.0000, para que requeiram o que de direito.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027137-68.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEMPO SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do cancelamento da NFLD nº 32.297.775-4.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0012869-96.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA FORMIGA - SP166365-B
REQUERIDO: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, arquivou-se o feito.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003722-04.2019.4.03.6100
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Pertinentes as alegações da União Federal.

Dessa forma, considerando que não há nos autos ainda o comprovante de intimação da testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 24 de abril de 2019 às 14h00.

Determino que sejam tomadas as providências necessárias junto a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza a fim de que envie este Juízo, eletronicamente, as peças necessárias para que se realize a audiência para a oitiva da testemunha.

Após, voltemos os autos conclusos para que seja designada uma nova data para a audiência.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALTAMIRO BELO GALINDO, CELIA MARILENA CALVO GALINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTAMIRO BELO GALINDO e CELIA MARILENA CALVO GALINDO em face de Delegados(as) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (“DERAT”) e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (“DERPF/SP”), e Senhor(a) Procurador(a) Geral da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, cujo objetivo é que seja afastada temporariamente a decisão das D. Autoridades Coatoras de exclusão dos Impetrantes do PERT, com a consequente determinação de que (i) seja mantida a adesão dos Impetrantes à dita anistia até o julgamento final deste Mandado de Segurança e (ii) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consignado no Processo Administrativo nº 10880.722320/2015-02 (que foi quitado integralmente no PERT), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até a prolação de decisão definitiva neste feito, de tal sorte que tal débito não impeça a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em nome dos Impetrantes, evitando-se a inscrição respectiva na Dívida Ativa da União, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, quando será possível ultimar uma análise mais acurada acerca das questões fáticas descritas pelos impetrantes.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021151-11.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018958-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: APARECIDO MAIA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009722-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FELIPE PRIOR

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005103-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020905-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDERSON JOSE FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017374-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009205-08.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JAIME LOPES DE SANT ANA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. em face da PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não ser excluída do PERT, até que se decida se existem ou não os débitos de FGTS apontados no ato coator, ou seja, até o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 001856490.2017.4.03.6182, que tramita perante a D. 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

De início, verifico a divergência entre a razão social da Impetrante constante da exordial (Qualix) e aquela que se encontra acostada no instrumento de procuração e ata de assembleia geral (Sustentare). Desta sorte, intime-se a Impetrante a fim de que esclareça e sane referida divergência, no prazo de 05(cinco) dias, viabilizando a retificação da autuação.

Sem prejuízo, observo que o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006159-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GP COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GP COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-58.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGIO MADER
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID. 16038314 - Considerando a comunicação do Autor acerca do não cumprimento, até a presente data, da tutela deferida na r. decisão ID. 15076083, bem como diante da urgência do caso, visto que se refere ao fornecimento de atendimento médico hospitalar imediato ao Autor, intime-se as rés, em regime de plantão se necessário, para que cumpram integralmente a tutela no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar de sua intimação, ou, no mesmo prazo, justifiquem nos autos pormenorizadamente eventual impossibilidade de cumprimento da decisão, sob pena de aplicação imediata, a contar do decurso de referido prazo e independente de nova intimação, da multa e demais penalidades fixadas por este Juízo anteriormente.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

São Paulo, 23 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BEATRIZ SIMONAI BIRELLI FALCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEATRIZ SIMONAI BIRELLI FALCO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando seja expedido Certificado de Conclusão de Curso para subsequente apresentação perante banca examinadora de processo seletivo prestado para o cargo de Pedagoga da IFES.

Narrou a requerente que concluiu o curso de graduação em Pedagogia no prazo de 06(seis) meses, de setembro/2018 a março/2019 em razão de sua formação anterior em Letras, o que possibilitou o aproveitamento de matérias já cursadas.

Que foi aprovada em dois concursos públicos, já tendo sido nomeada em um deles e estando no aguardo da nomeação, que é iminente, no outro. E, para a posse em ambos os cargos, a impetrante precisará apresentar seu diploma e seu histórico escolar no curso superior de Pedagogia.

Alegou que o IFES publicou a nomeação da impetrante em 02/04/2019 e a posse deverá ocorrer até 30 (trinta) dias da data desta publicação. A UFABC já está em vias de homologar o certame.

Sustenta que inexistente a possibilidade de prorrogação do prazo para a posse nos cargos para os quais foi aprovada, nos termos da Lei nº 8.112/90.

Assevera que protocolizou Requerimento de Antecipação de Colação de Grau e Emissão de Diploma e Histórico Escolar junto à instituição de ensino, tendo informado acerca de sua aprovação no concurso e a necessidade de expedição do diploma em caráter de urgência.

Ademais, enviou e-mails à coordenadora do curso, nos dias 04, 06, 07 e 08 de abril, tendo recebido uma resposta aos e-mails somente dia 08 de abril, oportunidade em que a coordenadora do curso respondeu informando que "o curso finalizaria dia 22/04/2019 e após esta data as tratativas para antecipação da documentação poderiam ser realizadas na secretaria".

Sustenta a existência de negativa do requerimento por omissão, visto que desde o protocolo físico do requerimento já teriam se passado 20(vinte) dias, sem qualquer retomo oficial por parte da instituição de ensino superior, razão pela qual impetrou o presente writ.

Vieram os autos conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

A Portaria do Ministério da Educação nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

Especificamente acerca dos prazos para expedição do diploma, prevê o Art. 18 da referida Portaria, *in verbis*:

"Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos".

No caso dos autos, entendo que não se verifica a presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, pois não caracterizada a morosidade da impetrada, vez que, ainda que por liberalidade da instituição de ensino superior, houvesse a antecipação da colação de grau, ainda estaria em curso o prazo de 60(sessenta) dias para a expedição do diploma da Impetrante, nos termos da Portaria 1.095/18 do Ministério da Educação.

Logo, ausente o primeiro dos requisitos necessários para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-26.2019.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO DELONERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANELLA - PR69426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, promovida por LEONARDO DELONERO em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a determinação de imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-60306/2018 (Processo Administrativo nº 17833.727.161/2018-81).

O Autor assevera que exerce a função de fotógrafo profissional, onde, no exercício de seu mister, realiza a captura e edição de áudio e vídeo para agências de publicidade.

Durante os dias 25 a 28 de julho de 2018 o Requerente prestou serviços de captura de imagens (fotos e vídeos) para uma empresa de publicidade, fatos estes que são comprovados pela documentação anexa, consistente nas imagens e vídeos feitos nos locais, notas fiscais do serviço prestado pelo Requerente e troca de e-mails entre as empresas, onde consta o nome do Requerente como responsável pelo serviço.

Alega o Autor que, em 01 de agosto de 2018, levava consigo seus instrumentos de trabalho, quais sejam, o notebook de alta capacidade, onde armazena e edita as imagens e vídeo, e o drone, que é utilizado para fazer filmagens aéreas.

Contudo, estes objetos foram apreendidos por agentes federais da Receita Federal no momento em que o Requerente embarcava partindo de Foz do Iguaçu/PR para São Paulo/SP, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de tutela, para determinar a liberação imediata das mercadorias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 15937412) nos exatos termos em que formulado na exordial, no sentido de “*determinar que a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito judicial no valor de R\$ R\$ 15.560,57 (quinze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizado, referente ao valor dos bens avaliados pela RFB, conforme Demonstrativo de Créditos Tributários anexo à petição inicial, a título de caução necessário à liberação dos bens apreendidos no âmbito do Processo Administrativo nº 17833.727.161/2018-81*”.

Em petição ID. 1622248, o Autor alega que efetivou o depósito (ID. 16217159) e sustenta que os objetos foram apreendidos em Foz do Iguaçu/PR, sendo o demandante residente na cidade de São Paulo/SP.

Assevera que há a possibilidade de os objetos serem novamente apreendidos pela Receita Federal do Brasil neste percurso supracitado, razão pela qual requer seja possível a “*retirada dos mencionados objetos a partir da cidade de São Paulo/SP e também que se forneça algo que garanta um salvo-conduto ao Autor para que se possibilite seu deslocamento com os objetos em questão, para que não sejam novamente apreendidos, já que como mencionado o Autor viaja por todo o país em decorrência de sua profissão*”.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem as alegações da parte Autora, verifico que o que se pretende é verdadeira modificação e expansão do objeto da demanda baseada em alegações desacompanhadas de qualquer início da prova de sua potencial ocorrência.

Desta sorte, entendo que referido pedido é diverso daquele formulado na exordial e já apreciado pelo Juízo, o qual ainda se encontra pendente de cumprimento visto que aguardava a comprovação da caução para fins de expedição do mandado de intimação.

Portanto, determino, por ora, o cumprimento integral da r.decisão que deferiu a tutela e efetivada a citação e intimação da parte Ré, devendo ser reapreciado, eventualmente, o pedido formulado na petição ID. 1622248 caso trazida aos autos documentação comprobatória da ocorrência do fato novo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

DESPACHO

Considerando o silêncio do executado, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado a ordem deste Juízo.

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos, como requerido, devendo a exequente indicar um de seus advogados, devidamente constituídos e com poderes, para que seja expedido o Alvará de Levantamento.

Devidamente cumpridas as determinações supra, expese-se.

Oportunamente, apreciarei o pedido de busca de bens pelo sistema Renjud.

C.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIMBENI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o perito judicial intimado para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (15/04/2019).

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014254-64.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE BORELLI MARTINS - SP92476, PASCHOAL JOSE DORSA - SP65410

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0748014-13.1985.4.03.6100
AUTOR: RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008971-60.2015.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

RÉU: FUNDACAO CESP, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624, ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, ELENI FATIMA CARILLO BATTAGN - SP127599

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012850-12.2014.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001185-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, CONFAB MONTAGENS LTDA, TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A, TENARIS COATING DO BRASIL SA, EXIROS.BR.LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** fica a parte Exequente intimada para se manifestar nos termos da decisão proferida e trasladada dos autos dos Embargos à Execução (ID nº 16585917), notadamente quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005567-71.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO EDUARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS DE OLIVEIRA MENDES - SP392361, TOWDAH ALICE - SP401478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5007839-72.2019.4.03.6100, **nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil**, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. **Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial, nos quais a parte Exequente, ora Embargada, deverá se igualmente intimada para, no prazo de improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se, expressamente, a respeito da alegação da impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (ID nº 16154684).**

5. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

6. Providencie a juntada de procuração para atuação nestes autos, uma vez que a outorgada pelo Embargante refere-se exclusivamente à Execução de Título Extrajudicial supramencionada, **sob pena de indeferimento da inicial.**

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-74.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS, SERVICOS DE INFORMÁTICA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PRFN/3 - PROURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3.ª REGIÃO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se restabeleça o parcelamento Pert à impetrante.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

A autoridade coatora afirmou que, em consulta ao sistema SISPAR, constatou que o parcelamento da impetrante foi reativado, sendo possível a emissão do DARF pelo sistema para o pagamento das parcelas vencidas a partir de 11/2018 e vincendas. Requeru a extinção pela ausência superveniente do interesse processual (Id 14883209).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 15221993).

O impetrante requereu a extinção do feito (Id 15459975).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, o impetrante foi readmitido no parcelamento Pert, com a possibilidade de regularização das parcelas inadimplidas.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir da impetrante na presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-03.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, EDNA DE OLIVEIRA SA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

S E N T E N Ç A

O **DR. CARLOS ALBERTO DE SANTANA**, OAB/SP n. 160.377, nos autos do processo físico n. 0003710-03.2004.403.6100, em 17 de setembro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO BRADESCO S/A**, para satisfação dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 347,92, para setembro/2018, devido por cada um dos réus (fls. 453/454).

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 06 de novembro de 2018, comunicou a realização de depósito no valor de R\$ 348,23, para 01.11.2018, a título de pagamento (fls. 462/468).

Intimado, o Banco Bradesco S/A, em 12 de novembro de 2018, comunicou a realização de depósito no valor de R\$ 347,92, para 08.11.2018, a título de pagamento (fls. 469/470).

Em 28 de novembro de 2018, o exequente não ofereceu qualquer impugnação em relação aos valores depositados (fls. 479).

Em 24 de dezembro de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que transferiu os valores depositados em Juízo para a conta indicada pelo exequente (fls. 482).

Os autos foram digitalizados em 1º de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Diga a autora se possui algo mais a requerer em relação ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, esclarecendo se foram efetuadas todas as anotações na matrícula imobiliária (fls. 448/449 e fls. 451).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido com relação ao registro imobiliário, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ids 16241104 e 16249240: Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a União Federal se manifestar sobre o laudo pericial id 15185570.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5031583-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a declaração do direito da impetrante de acesso a todos os dados relativos a créditos de pagamentos de tributos constantes ou não no Sistema Integrado de Informações Econômicas-Fiscais (SIEF) e no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL (SAPLI) ou de qualquer outro sistema simulador da Receita Federal do Brasil.

Pela decisão Id 13303172 foi indeferida a liminar requerida.

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 13742545).

A União anuiu com o pleito de desistência (Id 13774074).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência do presente remédio constitucional, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009653-49.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, DANILO ANDRADE BERTAGNOLI DE FIGUEIREDO - SP370161

SENTENÇA

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, nos autos do processo físico n. 0009653-49.2014.4.03.6100, em 24 de março de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., para satisfação dos honorários de sucumbência no montante de R\$ 123,10, para março/2017.

Intimada, a executada, em 29 de junho de 2017, informou ao Juízo que havia efetuado depósito judicial no valor de R\$ 123,84, para a mesma data, a título de pagamento.

Em 03 de abril de 2018, o exequente não pleiteou depósito complementar.

Em 10 de setembro de 2018, foi determinada a transferência do valor depositado.

Os autos foram digitalizados em 31 de janeiro de 2019.

Em 1º de abril de 2019, a Caixa Econômica Federal informou que efetuou a transferência do valor depositado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida alusiva aos honorários de sucumbência**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Considerando que o saldo total da conta judicial já foi convertido em renda (Documento Id n. 15945780), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015593-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI CAVALCANTE e seu(s) advogado(s), em 18 de dezembro de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para as satisfações de dívidas das ordens de R\$ 493,61, a título de custas, e de R\$ 9.872,14, a título de honorários de sucumbência (sem acostar memória de cálculo).

Em 22 de dezembro de 2018, a petição inicial foi aditada para exigir a quantia adicional de R\$ 64,26, a título de outras custas (sem acostar novamente memória de cálculo).

Antes da promoção da conclusão, a Caixa Econômica Federal, em 16 de janeiro de 2019, informou que havia depositado em Juízo a quantia de R\$ 10.430,01, para 15.01.2019, a título de pagamento.

Sem a abertura de vista, os exequentes, em 18 de janeiro de 2019, concordaram com o montante depositado em Juízo.

Em 22 de fevereiro de 2019, foram determinadas as transferências dos valores depositados.

A Secretaria do Juízo, em 22 de abril de 2019, juntou aos autos informação proveniente da Caixa Econômica Federal no sentido de que os valores haviam sido transferidos.

Ante o exposto e tendo em vista que, por ordem liminar, o saldo da conta vinculada ao FGTS já foi liberado (conforme confirmado pela autora – Doc. Id n. 12218539), **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029703-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP., DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Grandes Contribuintes em São Paulo- DEMAC-SP no evento ID 16033632.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012874-89.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVANAIDE CORDEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ ALVES - SP176070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 10 de dezembro de 2018, informou que depositou em Juízo a quantia de R\$ 10.599,17, para 03.12.2018, a título de pagamento, para satisfações das dívidas oriundas do processo físico n. 0012874-89.2004.4.03.6100, ajuizado por **DIVANAIDE CORDEIRO DIAS**.

Em 20 de março de 2019, a autora concordou com o montante depositado em Juízo.

A Secretaria do Juízo, em 22 de abril de 2019, juntou aos autos informação proveniente da Caixa Econômica Federal no sentido de que os valores depositados haviam sido transferidos para conta indicada em 17 de abril de 2019.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas,** com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023871-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IVANI ALVES DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

S E N T E N Ç A

O **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** e seu(s) advogado(s), em 21 de setembro de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face de **IVANI ALVES DOS SANTOS**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 19,20, para setembro de 2018, a título de reembolso de custas, e de R\$ 173,35, para agosto de 2018, a título de honorários de sucumbência, referente ao processo físico n. 0022661-48.2009.403.6301.

Intimada, a executada, em 19 de novembro de 2018, informou que depositou em Juízo a quantia de R\$ 210,00, para 14.11.2018, a título de pagamento.

Em 06 de fevereiro de 2019, os exequentes concordaram com o montante depositado.

Foi expedido alvará de levantamento em 28 de fevereiro de 2019, o qual foi devidamente liquidado (conforme certidão da Secretaria do Juízo, de 27 de março de 2019).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas,** com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-06.2018.4.03.6103 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA CARVALHO ROSELLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILA CARVALHO ROSELLINI**, originalmente contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se cancele em definitivo a averbação do arrolamento que recai sobre o imóvel da localizado à Travessa Ouro Preto, nº 123, São Paulo/SP.

A 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP declarou sua incompetência para o julgamento da ação (Id 13061720).

A impetrante emendou a inicial para a constar no polo passivo o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF)** (Id 13176864).

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

A autoridade coatora informou que foi exarada Informação Fiscal atendendo o pleito da impetrante (Id 14117919).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 15302496).

A impetrante requereu a concessão da segurança (Id 15571944).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a autoridade coatora atendeu ao pleito para o cancelamento do arrolamento efetuado.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir da impetrante na presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000617-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SÃO PAULO – ABRASEL-SP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da Impetrante a inclusão das Contribuições ao PIS/COFINS nas suas próprias bases de cálculo, até o final da lide.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Despacho exarado no ID 13708386 determinando que a parte impetrante promova o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento, o que foi providenciado após a interposição de Agravo de Instrumento improvido, por meio do ID 16026826.

Intimada a União através do ID 15967122, nos termos do art. 22, §2º, da Lei 12016/2009, aquela manifestou-se por meio do ID 16297482.

Réplica no ID 16507213.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplece incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar consistente na autorização da compensação/restituição do REINTEGRA com alíquota de 2% durante todo o ano de 2018.

Afirma a impetrante que, com base na MP nº 540, de 2.8.2011, o Governo Federal instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras ("REINTEGRA"), que consiste na "devolução" ao exportador de bens industrializados de valores correspondentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção mediante a concessão de créditos passíveis de compensação com tributos federais e que, em razão da referida legislação, faria jus a um crédito calculado entre 0% e 3% sobre o valor das suas operações de exportação.

Relata, em síntese, que em 31 de maio de 2018, o Decreto nº 9.393 reduziu drasticamente alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1%, com aplicação e vigência imediata do mês seguinte, ou seja, 1º de junho de 2018, aduzindo total afronta aos princípios constitucionais e à segurança jurídica.

Alega que o REINTEGRA a 3%, a partir de janeiro de 2018, conforme prometido pelo decreto 8.543/2015, além de não se confirmar, foi abruptamente reduzido, para 0,1% pelo decreto 9.393, de 31 de maio de 2018, para aplicação imediata no dia seguinte ao de sua instituição, razão pela qual vem a impetrante socorrer-se do presente *mandamus*.

Os autos vieram para a análise da liminar requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pois bem. A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se a revogação do benefício fiscal tem aplicabilidade imediata ou não.

Em relação ao regime tributário discutido nos autos, o E. Supremo Tribunal Federal, esclarecendo, a mudança de paradigma que vinha sido adotada até então, já teve a oportunidade de se manifestar em dois recentes acórdãos, ambos decorrentes de julgamentos havidos em abril de 2018, dispondo o seguinte:

"Agravamento no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA**. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018, g.n.) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.** 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a **revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018, g.n.)"

No mesmo sentido, decisão monocrática, de 24.05.2018, publicada em 11.06.2018, que determinou o "respeito ao prazo da anterioridade nonagesimal quanto à redução do incentivo fiscal referente ao REINTEGRA", pautando-se, exatamente, nos precedentes anteriormente mencionados. (RE 1131223-RS, Relator Ministro Dias Toffoli).

Diante de todo o exposto, no presente momento processual de cognição não exauriente, por força dos precedentes da Suprema Corte anteriormente mencionados, há probabilidade do direito, apenas para que a redução de alíquota pretendida submeta-se à **anterioridade nonagesimal**.

Por outro lado, quanto ao *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, vislumbro, da análise da Inicial, que, a discussão travada nos autos pode vir a causar severo impacto financeiro à atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Dessa forma, verifico presentes os requisitos exigidos pela lei processual, razão pela qual, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar, à impetrante, a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo o Decreto nº 9.148/2017, **pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. ID 16409947: Mantenho a r. sentença ID 14430773, em atenção ao art. 485, §7º, do Código de Processo Civil.
 2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a União Federal a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação.
 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.
São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 14993088: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Após, decorrido o prazo assinalado, bem como apresentadas as contrarrazões da União relativas ao recurso da parte autora id 15254855, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025787-27.2018.4.03.6100
AUTOR: EDWARD BOEHRINGER
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022155-49.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: FGC PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME, WILSON NUNES DE QUEIROZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado, ora Embargado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 16542501, e considerando a orientação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, no sentido de que os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos, bem como a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes, além do fato de que não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, uma vez que este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, inviável a reinclusão do precatório, nos termos do despacho id 15851072.

Isto porque, a condição de baixada da empresa se enquadra na situação de CNPJ cancelado, suspenso ou nulo, já que não está apta para o recolhimento de imposto de renda, de modo que não há como se prosseguir em relação à expedição do requisitório, inclusive em relação a eventual destaque da verba contratual, conforme petição id 16213209 (ainda não apreciada por este Juízo), já que é realizado na mesma requisição.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, considerando a existência de penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 0504661-97.1995.403.6182 - despacho de fls. 447).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012255-83.2018.4.03.6100

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015694-05.2018.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GROTA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ids 15031820 e 15518956: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intímem-se a Apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-64.2018.4.03.6100
AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
RÉU: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1. Ids 13131864, 13230503, 13988172 e 15153538: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intímem-se os Apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-85.2018.4.03.6100
AUTOR: WELLINGTON CRISTIAN TEIXEIRA VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Observe-se, todavia, a renúncia formulada pelos patronos da parte autora, conforme id 16209839.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009954-55.1998.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA - SP201308-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023310-10.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA, ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018624-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JORDANIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE - SP376044
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Id 15729071: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026391-84.1992.4.03.6100 / 13ª Vam Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS SILVA - SP214722, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 16534722, e considerando a orientação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, no sentido de que os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos, bem como a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes, além do fato de que não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, uma vez que este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, inviável a reinclusão do precatório, nos termos do despacho de fls. 408/408vº.

Isto porque, a condição de inapta da empresa se enquadra na situação de CNPJ cancelado, suspenso ou nulo, já que não está apta para o recolhimento de imposto de renda, de modo que não há como se prosseguir em relação à expedição do requisitório.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022519-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

DESPACHO

1. Id 16225104: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-85.2018.4.03.6100
AUTOR: IVANINE ESTRELLA FACHINI VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

1. Id 16176272: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017681-76.2018.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO FELICIO GUERRA, ALESSANDRA DOS SANTOS SOFIA GUERRA

DESPACHO

1. Id 16095869: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004076-22.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SARAH BABY LTDA - ME, JOSE CELIO FERNANDES GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-87.2018.4.03.6100
AUTOR: GENES TADEU WANDERMUREM JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA FERREIRA - RJ174536, CAMILA GIOSEFFI RAMOS - RJ178344, FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS - RJ169533
RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) RÉU: ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535, ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

1. Id 15953036: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO PATAS PET SHOP HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015205-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 16575141 e a manifestação da CEF id 16562078, fica a mesma intimada da disponibilização dos autos físicos para fins de cumprimento do despacho id 16280029, restando-lhe devolvido na integralidade o prazo daquele.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CSHGBRASIL SHOPPING - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZAR MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **HEDGE BRASIL SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, consistente no afastamento da relação jurídico – tributário de forma a obstar a cobrança de imposto de renda e imposto de renda retido na fonte sobre o ganho que o Fundo de Investimento Imobiliário auferir com a respectiva alienação destas cotas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Afirma a autora que, na qualidade de instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, é administradora do Fundo de Investimento Imobiliário ("FII") e que além de investimentos em empreendimentos imobiliários diversos, detém cotas de outros Fundos de Investimentos Imobiliários denominado Fund of Fund ("FOF"), e nada mais é do que um FII que aplica em cotas de outros FIIs.

Relata que pretende alienar para terceiros as cotas dos fundos, cuja negociação é admitida exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que em relação às operações de alienação de cotas de FIIs, o artigo 16 da Lei nº 8.668/93 prevê a isenção de Imposto sobre a Renda ("IR") sobre ganhos de capital auferidos.

Aduz que o §1º do artigo 16-A do mesmo diploma legal prevê a não incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte ("IR-Fonte") sobre ganhos líquidos auferidos por FII em aplicações em outras FIIs, cujas cotas possam ser exclusivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Alega, porém, que encontra-se indevidamente submetido à exigência de IR e IR-Fonte sobre o ganho que o Fundo de Investimento Imobiliário auferir na operação de alienação de cotas aos demais Fundos de Investimentos Imobiliários, razão pela qual ingressa com a presente medida como forma de obstar referida tributação.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não verifico, no caso em tela, a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida pleiteada.

Os FIIs são fundos de investimento regulados pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, e pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 472, de 31 de outubro de 2008, destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários.

A Lei 8.668/93 disciplina a matéria relativa à isenção nos seguintes artigos: Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. [\(Vide Lei nº 8.894, de 21/06/94\)](#)

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação. [\(Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999\)](#)

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. [\(Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009\)](#)

Transcreve-se os artigos mencionados pela Lei 8.668/93:

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);
- II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

Por sua vez, o art. 18 da Lei 8.668/93 preceitua o seguinte:

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, **por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta**, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)

I - na fonte, no caso de resgate; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)

Dessa forma, em que pese a alegada antinomia do art. 16-A e §1º e o art. 18 da legislação acima mencionada, não verifico, por ora, a existência da verossimilhança das alegações perpetradas pelo autor, em razão, sobretudo, do entendimento exarado no julgado a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRAÇÃO VISANDO REFORMAR RESPOSTA DE CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA VER ASSEGURADO O SUPOSTO DIREITO DE, NA QUALIDADE DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CUJAS COTAS SÃO ADMITIDAS A NEGOCIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BOLSA DE VALORES OU NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO, NÃO PROCEDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRRF) NO PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DESSE FUNDO QUANDO FEITO EM FAVOR DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO - DISCUSSÃO SOBRE A EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 16-A DA LEI Nº 8.668/93 - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA PARA DISCUTIR RESPOSTA DE CONSULTA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SEJA ESTRITAMENTE AQUELA QUE RESPONDEU À CONSULTA (REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ESSE FIM) - EQUÍVOCO DA SENTENÇA APELADA: IMPOSSIBILIDADE DE INTELECÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DE ISENÇÃO (ART. 111, II, CTN) - WRIT DENEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por Banco Ourinvest S/A em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo e Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF objetivando afastar a Solução de Consulta nº 489-SRRF08/Dsit, para ver assegurado seu direito de, na qualidade de Administrador do FII-SDPD – Fundo de Investimento imobiliário cujas cotas são admitidas a negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado balcão organizado, não proceder a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no pagamento de rendimentos deste fundo quando feito a outros Fundos de Investimento Imobiliário, conforme permissão que entende existir no § 1º, do artigo 16-A, da Lei nº 8.668/93.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente no sentido de que a resposta negativa a consulta tributária ampara a impetração de mandado de segurança preventivo" (AgRg no AREsp 288.611/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. A impetração não poderia ser formulada contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/DEINF, porquanto o ato impugnado - resposta a consulta feita à Administração Fiscal - não é de autoria dele, de modo que essa autoridade fiscal é estranha ao dissenso trazido perante o Judiciário pela empresa contribuinte; e a decisão judicial concessiva do mandamus não poderia vincular a posição de autoridade pública fiscal a uma posição favorável ao contribuinte, se tal autoridade nada teve a ver com o ato guerreado, ainda que a mesma tenha oferecido informações no writ depois de notificada a fazê-lo. Precedentes do STJ.

4. É incabível invocar-se a "teoria da encampação" na espécie, pois isso significaria atribuir responsabilidade a um agente público fora e além da competência administrativa-fiscal que a lei lhe impõe; no âmbito administrativo a competência não pode ser desempenhada fora da lei que a outorga, de modo que o Judiciário não pode - sequer por via transversa - imputar responsabilidades incogitadas pela lei que trata das atribuições do agente estatal.

5. Não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado com outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto de renda retido na fonte, porquanto a ampliação de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a literalidade, na espécie. Destarte, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se restringe exclusivamente à tributação na fonte e a ganhos de pessoas físicas; não pode ir além disso, seja para amplamente isentar de imposto de renda acréscimos patrimoniais para os quais a tributação não se dá na fonte, seja para permitir isentar outrem que não seja a pessoa física.

6. A correta exegese da norma isentiva examinada não permite sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas perpetradas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, entre Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incs. II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva posta no § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a pessoa física. (Apelação/Remessa Necessária- 325689/SP, 0003108-02.2010.403.6100, Des. Fed. Johanson Di Salvo, Sexta Turma, Data do Julgamento 25/06/2015, Data da Publicação, e-DJF3 03/07/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIDRAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS, PERFIS DE ALUMINIO E FERRAGENS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança a fim de que se determine a sua reinclusão no Simples Nacional, no prazo de 15 dias.

Foi dado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como valor da causa.

Pelo despacho Id foi determinada a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Foi determinada, ainda, a ratificação ou retificação da autoridade coatora.

A impetrante ratificou o valor dado à causa e a autoridade coatora e trouxe comprovante de recolhimento de custas (id 15937358).

Pelo despacho Id 1597821 foi determinada o cumprimento do despacho anterior quanto ao valor da causa, uma vez que não corresponde ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo derradeiro de cinco dias.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, foi concedido à impetrante duas oportunidades para a regularização do valor dado à causa, o que restou descumprido.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013705-40.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CESAR BONIFACIO NETO, JUAN MIGUEL KOHEK, ROBERTO MATEUS PEIXOTO, SERGIO RAMPIM, DOMINGOS MARTINS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017286-48.2013.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE UEHARA - SP273762
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007742-66.1995.4.03.6100
AUTOR: LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014360-95.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928, ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO TENORIO DOS SANTOS, JORGE LUIS RAPANELLI, NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA, VICENTE CARLOS TRUZZI, PAULO CESAR TRUZZI ALBERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022668-62.1989.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO, CARLOS ENEL JUNIOR, CLEYDE ROLFSEN DE GODOY, DAICY ZAMBON GARCIA, DIANIRA CARVALHO DE PAULA, DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA, HELIO RAMOS BERTANHA, IGNEZ OLIVEIRA DE CAMARGO, JANDYRA DEMARCHI SOUZA, JOSE MARIA ROSSIGNOLI, MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN, NARCISO SAVIETO, NELLY BORIC, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, RITTA DUARTE CORREA, RUBENS DAINESI, WANDA PEDRETTE LOPES, JURANDIR GUINTEIR JUNIOR, ANA MARIA GUINTEIR, ZILAH FERRAZ ZAIDEN, TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO, IVALDI DE SOUZA PINTO, LUZIA RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0129508-48.1979.4.03.6100

AUTOR: ALICE MALLULI DA SILVA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016668-11.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019568-65.1990.4.03.6100
AUTOR: CESAR LUIZ OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042566-61.1989.4.03.6100
AUTOR: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TERUO HONDA - SP151746, TOSHIO HONDA - SP18332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: CID VIANNA MONTEBELLO - RJ17562, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667405-33.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPISERRA MINERACAO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, ELLEN NAKA YAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017393-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 14949166 e reiterada no evento ID 16597619, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-64.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO JESUS MINGUCCI, NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985
Advogado do(a) RÉU: RENATO ALVES CAMARGO - MG133985

DESPACHO

1. Id 15419124: Vista à CEF dos documentos digitalizados, conforme id 16343228.

2. Quanto ao requerimento da produção da prova pericial grafotécnica requerida pelos autores, que consiste na análise das assinaturas apostas nos contratos firmados com a CEF, considerando a questão controvertida na presente demanda, defiro o pedido.

3. Com efeito, nomeio para o encargo a Perita Grafotécnica Sra. SILVIA MARIA BARBETA, CPF nº 011.024.248-38, grafotécnica devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia/SP sob o nº 25197, e-mail silviaperita@hotmail.com, pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se a perita para designação de dia e horário para a realização de perícia, bem como para que indique quais documentos a serem fornecidos pelas partes serão necessários para a sua produção, além dos já juntados aos autos.

5. Informada a data, intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono, para comparecimento à sede deste Juízo (Av. Paulista, 1682, 9º andar, 13ª Vara Cível) no horário agendado munido dos ORIGINAIS dos seguintes documentos: RG, CPF, Passaporte(se houver), Título de Eleitor, CTPS e CNH e outros que a perita porventura indicar nos termos do item acima.

6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (art. 465, § 1º, II e III, CPC).

7. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto da Resolução nº 305/2014 do CJF, aumentado em 03 (três) vezes de acordo com o montante previsto na Tabela II do Anexo Único, nos termos do parágrafo único do art. 28, justificando a medida em razão da complexidade do caso, do nível de especialização do perito e da sua presteza para com este Juízo, além da notória defasagem dos valores aplicados na referida tabela.

8. Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, a contar do comparecimento das partes para a coleta dos dados.

9. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

10. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se guia de requisição de honorários em favor do perito.

11. Afinal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015300-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO (“DERAT/SP”)**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecida a não incidência de multa moratória de 20% sobre os valores recolhidos a título de denúncia espontânea

A liminar foi deferida pela decisão Id 90133766.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 9422290).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9601973).

A autoridade coatora informou que a autoridade administrativa competente reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea (Id 9866660).

Intimada acerca do interesse de agir, a impetrante requereu a extinção do processo (Id 14603495).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a autoridade administrativa competente proferiu Despacho Decisório no processo nº 10880.731536/2018-01 no qual reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea no caso em apreço.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir da impetrante na presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661781-47.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

DESPACHO

Id 16352801: Aguarde-se a ciência da União Federal dos requerimentos expedidos para sua posterior transmissão.

Quanto ao requerimento de alvará do montante pago com bloqueio relativo aos honorários advocatícios (id 15941944), reperto-me aos termos do despacho de fls. 996. Informe a União Federal sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 5019312-22.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002946-10.2014.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA - SP179671
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item acima e considerando a apelação Id 1434346, vista à parte ré para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
5. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019366-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRA CUSTODIO MONTALBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente sobre a petição da União Federal id 15898806.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-20.2014.4.03.6100
AUTOR: EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO COMUM

0008691-61.1993.403.6100 (93.0008691-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA X MARTA FERREIRA GOIRI X MARIA ANGELICA BERTO X MARIO AUGUSTO BE X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA REGINA FERRACIOLLI X MIRIAM COUTINHO X MARLI ABUD WOHRNATH ZAMUR X MITIE RODRIGUES DA SILVA X MARIA CARMELA VIOTTO BEZERRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, DALMIRO FRANCISCO, OAB/SP nº 102.024, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009759-74.2015.403.6100 - ROGERIO TEDESCO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016325-39.2015.403.6100 - ALMIR NAZARENO DINHANI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003828-81.2001.403.6100 (2001.61.00.003828-8) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO X ELVIRGEM DE MARTINI OLIVEIRA PRETO X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO X ANA ROSA RUBIO VASQUEZ DE OLIVEIRA PRETO X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA PRETO X CELINE MARIE REGNIER DE OLIVEIRA PRETO X HELOISA DE OLIVEIRA PRETO AMARAL SANTOS X AILTON AMARAL SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO X BANCO ITAU S/A X JOSE DE OLIVEIRA PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

DESPACHO

Id 16362559: A quantia requisitada realmente já havia sido objeto do ofício requisitório nº 20160000134, o qual foi cancelado, conforme explicita o despacho id 15564743, o que ensejou nova expedição, agora pelo sistema PRECWEB.

Prossiga-se com a sua transmissão (ofício nº 20190026750).

Quanto ao precatório do crédito principal, aguarde-se manifestação da parte autora, nos termos da petição id 16263841.

Sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744615-63.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRELUDE MODAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 16548887: consoante certificado nos autos, a empresa Exequente encontra-se com a situação cadastral "baixada" perante a Secretaria da Receita Federal, razão pela qual não foi possível reexpedir os ofícios requisitórios de reinclusão dos valores estornados das contas judiciais nº 300101212875 e 3800101232495.

2. Pois bem.

3. Conforme determinação do Tribunal de Contas da União, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, aliada aos termos da Lei Complementar nº 101/2001 e da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, não há como cadastrar emissão de ordem para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e ou Precatórios em favor de pessoas físicas e jurídicas com cadastros suspensos, cancelados, inaptos, nulos e baixados.

4. Com efeito, tendo em vista que a empresa Exequente teve sua falência decretada e, via de consequência, sua situação cadastral baixada por ser considerada "inexistente de fato", conforme se depreende do CNPJ juntado no ID nº 16548893, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a fim de identificar a respeito da impossibilidade de se reexpedir os precatórios estornados em virtude do comando da Lei nº 13.463/2017, bem como para solicitar informação quanto à eventual dado cadastral (CNPJ) que porventura possa ser utilizado, em nome da massa falida da empresa beneficiária, para viabilizar o pagamento dos valores devidos pela União, tudo com a finalidade de posteriormente serem transferidos para conta judicial vinculada aos autos nº 0333085-80.2009.8.26.0100.

5. Sem prejuízo, caso não haja indicação de dados aptos e idôneos que proporcionem a reexpedição de novos ofícios requisitórios relativos aos valores estornados, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de comunicar a situação descrita - inviabilidade de reexpedir novos precatórios -, bem como solicitar a adoção de eventual providência junto à instância apropriada a respeito da situação em comento.

6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CLEUSA DIAS DA SILVA, em 25 de maio de 2017, ajuizou "ação de cobrança" em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, no processo n. 0041810-37.1998.403.6100, que tramitou neste Juízo, foi concedida a segurança para que a autoridade pública procedesse sua habilitação como pensionista especial, por ser filha de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, assegurando os efeitos financeiros decorrentes a contar de 25 de maio de 1998, data do pedido administrativo. Acrescentou que a obrigação de fazer, consistente na habilitação como pensionista especial, foi cumprida nos autos do mandado de segurança; todavia, não conseguiu executar os atrasados em tais autos por conta de decisão judicial. Requereu a satisfação de dívida da ordem de R\$ 158.549,77, para maio/2017, referente às diferenças do período de maio/1998 a fevereiro/2010, com ressalva no sentido de que, entre maio/2009 a fevereiro/2010, recebeu pensão de segundo sargento em vez de pensão de ex-combatente/segundo tenente.

Em 26 de maio de 2017, os autos foram distribuídos livremente para o Juízo da 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Na mesma data, além de ser ordenada a citação, foi deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a União Federal, em 13 de julho de 2017, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação, vez que a ação de cobrança não se presta para a execução de diferenças devidas em título executivo formado em mandado de segurança. Acrescentou que as parcelas devidas até a impetração não estão abrangidas no título executivo que transitou em julgado. No mérito, sustentou que a correção monetária a partir de julho/2009 deve ser efetuada pela taxa referencial – TR. Não apresentou cálculos.

Houve réplica em 09 de agosto de 2017.

Em 21 de setembro de 2017, o Juízo da 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, determinando o processamento do feito como fase de cumprimento de sentença, declarou-se incompetente para processar e julgar a ação.

Em 28 de novembro de 2017, houve a redistribuição do feito por dependência a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em 14 de fevereiro de 2018, foi dada ciência às partes da redistribuição do processo, com alteração do procedimento no sistema.

Em 02 de março de 2018, foi ordenada a intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimada, a União Federal, em 27 de março de 2018, ofereceu impugnação alegando excesso de execução, sob os argumentos de que não podem ser exigidos valores anteriores à impetração e na linha de que a correção monetária deve ser efetuada pela taxa referencial a partir de julho/2009. Pediu a fixação da dívida em R\$ 84.392,24, para maio/2017.

Houve réplica em 25 de abril de 2018.

A contadoria judicial, em 25 de junho de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 158.554,70, para maio/2017, ou de R\$ 163.228,52, para junho/2018, com atualização das diferenças devidas a partir de maio/1998 na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intimadas as partes, a União Federal, em 10 de julho de 2018, reiterou os termos de sua impugnação; e a exequente, em 24 de julho de 2018, concordou com os cálculos da contadoria judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão em 15 de agosto de 2018, mas ficaram suspensos por conta do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A questão alusiva à tramitação do pedido como fase de cumprimento de sentença já foi objeto de decisões interlocutórias anteriores estáveis, as quais não merecem qualquer reparo.

Passo, então, à análise dos cálculos.

Inicialmente, observo que o artigo 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, dispõe que o pagamento das vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Entretanto, à época da prolação da sentença nos idos de 1999, muito embora já houvesse entendimento jurisprudencial neste sentido, não havia disposição específica na Lei n. 1.533/1951, tudo isto sem prejuízo do fato de que o comando jurisdicional é expresso em assegurar os efeitos financeiros a contar de 25 de maio de 1998.

Confira-se, a propósito, a redação do dispositivo que transitou em julgado:

Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida na inicial e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda a habilitação da impetrante, com a consequente expedição do título de pensão na forma da fundamentação acima e do pedido (...), assegurados os efeitos financeiros decorrentes, monetariamente corrigidos na forma da lei, a contar de 25/05/98, data do pedido administrativo (...).

De rigor, portanto, reconhecer que a execução engloba as parcelas vencidas a partir de 25 de maio de 1998.

No mais, observo que, a partir de julho de 2009, as diferenças devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de aplicação subsidiária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento da presente.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que os demais critérios de cálculo utilizados pela contadoria judicial não foram impugnados de forma específica pelas partes, acolho o parecer contábil para declarar como devida a quantia de R\$ 158.554,70, para maio/2017, ou de R\$ 163.228,52, para junho/2018.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a fase de cumprimento de sentença prosseguir pelo valor de R\$ 158.554,70, para maio/2017, conforme apurado pela contadoria judicial.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% da expressão econômica de seu pedido, correspondente a R\$ 6.915,75, para maio/2017.

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 158.554,70, para maio/2017; e R\$ 6.915,75, para maio/2017).

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0048747-63.1998.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) RÉU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017272-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de liminar, em face do Delegado ESPECIAL DA DELEGACIA da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei 13.670/2018 para este ano calendário.

Alega que a referida lei exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/09/2018, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 13.670/2018, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 9519136).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5017415-56.2018.4.03.0000 (id 9590373), ao qual foi dado provimento (id 12534521).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 9867363).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12302751).

É o relatório. Decido.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Lei 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Lei 13.670/2018, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles o art. 7º, que prevê a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 11, inciso I da Lei 13.670/2018, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/05/2018), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/09/2018).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Lei 13.670/2018 somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento sob nº 5017415-56.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-05.2017.4.03.6100
AUTOR: PEDRO ERNESTO UMBEHAUN
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO ERNESTO UMBEHAUN em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando a anulação do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008.

Em síntese, a parte autora aduz informa que o Boletim que ora se pretende anular, editado em 2008, determinou aos servidores do IPEN que optassem entre o recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Afirma que, dentre as tarefas que lhes são atribuídas, está o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, como, por exemplo, o reator nuclear, fábrica de elementos combustíveis, assim como o acompanhamento do elemento combustível enriquecido de urânio, instrumentado e desenvolvido para qualificação de códigos para análise de acidentes em reatores nucleares.

Neste contexto, aduz que trabalha sobre efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade, de sorte que, por estes motivos, percebe gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radiativas, o adicional de irradiação ionizantes e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50 e do art. 12 da Lei nº 8.270/91.

Assim, assevera que a percepção cumulativa das gratificações é seu direito líquido e certo, de modo que o ato administrativo que determinou a opção dos servidores por apenas um dos benefícios esbarra na vedação constitucional à redução da remuneração, insita no inciso XV do art. 37, da Constituição Federal.

Argumenta, ademais, que a natureza jurídica dos adicionais é distinta, na medida em que o adicional de irradiação ionizante é devido em razão da área em que o servidor realiza as suas atividades, ao passo que a gratificação por trabalho com Raio-X decorre da exposição do servidor à radiação. Desta feita, não haveria obstáculo para a percepção cumulativa.

Enfim, requer a parte autora, em sede antecipatória, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como seja determinado ao Réu que promova ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

Indeférido o benefício da assistência judiciária gratuita (id 3148504), a parte autora recolheu as custas judiciais (id 3303469).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (id 3148504).

Devidamente citado, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, autarquia federal representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão da Advocacia-Geral da União, apresentou contestação (id 4176162), pugnano, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva de parte, uma vez que apenas e tão somente operacionaliza determinação contida em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Como prejudicial de mérito suscita a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (id 4242527).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, para afastar a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando à parte ré o pagamento cumulativo da gratificação de raio-X e do adicional de irradiação ionizante, até decisão final (id 4518466).

A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5003589-60.2018.4.03.0000 (id 4804181).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Isso porque, a parte ré é autarquia de regime especial, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, para quem o autor presta seu serviço. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Deve ser afastada também a alegação de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o que se pretende é a aplicação de norma jurídica cuja interpretação dada pela Administração Pública gerou reflexos na esfera jurídica do servidor a cada mês. Trata-se, portanto, de prestações de trato sucessivo e, neste caso, a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme súmula 85 do STJ.

O requerimento de reconhecimento de prescrição bienal também não é aplicável ao caso em exame, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, §2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio - X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos:

“Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...)

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefe e assessoramento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. ([Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006](#))

(...)

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.”

61). Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo

Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (§ 1º do artigo 68)

Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na *Impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008*, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.” (**Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, 2009).

No caso dos autos, a gratificação de raio – X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio – X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior.

Regulamentando a Lei 1.234/1950, foi expedido o Decreto 81.384/1978, que em seu artigo 4º dispõe que:

“Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

- a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;
- b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;
- c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.”

Já o adicional de irradiação ionizante previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação.

Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada.

Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio – X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulado, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.

No caso dos autos, conforme atestam os documentos (id 3013797 - Formulário de Informações sobre o Trabalho em área Restrita – FITAR e id 3013750 - Declaração do Gerente do Centro de Engenharia Nuclear), consta que o ora autor, em síntese, desenvolve atividade de acompanhamento de Operação de Reator IEA-R1, inspeção de Elementos Combustíveis do Reator IEA-R1 e acompanhamento de experimentos para medida de vazão no reator IEA-R1.

Conforme disposto no art. 4º, do Decreto 81.384/1978 (regulamento da Lei 1.234/1950), para fazer jus à gratificação Raio-X, necessário que o servidor opere direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, sendo este o caso do Autor, conforme acima exposto.

Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento cumulativo das gratificações.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de acumulação pelo servidor público da gratificação de raio X com adicional de irradiação ionizante, por possuírem natureza jurídica distinta.

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201700389390, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. ACUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR RAIOS X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS.

I - Inicialmente, entendo que não ocorreu a prescrição da pretensão no caso presente, a teor do preceituado na Súmula 85 do STJ, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

II - A gratificação de raios X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida.

III - Apelação provida.”

(AP 00045341020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017)

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e para declarar o direito do autor ao recebimento cumulativo da gratificação de raios X e do adicional de irradiação ionizante.

Reconheço, ainda, o direito do autor ao recebimento dos valores não pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5003589-60.2018.4.03.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016231-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SÉRGIO MACHADO DORIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO MACHADO DORIA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SP, visando ao reconhecimento da denúncia espontânea e anulação da exigibilidade de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe exige a multa em questão, não obstante o tributo ter sido extinto espontaneamente e de forma integral (mediante pagamento), nos moldes do art. 138 do CTN.

A parte impetrante esclarece que é casado com ZOE ATHERINO DORIA, inscrita no CPF Nº 113.321.968-37, declarada como sua dependente na Declaração de Imposto de Renda. Aduz que a referida dependente, com base na lei 13.254/2016, em 18.10.2016, aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e, em 28.10.2016, quitou os valores devidos e finalmente, em 04.11.2016, transmitiu a Declaração Retificadora do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2015, exercício 2016, devidamente processada, de modo a informar os rendimentos tributáveis recebidos de fonte no exterior por sua dependente.

Contudo, a RFB, em despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 13811.721091/2017-74, manteve a multa de mora (id 9213913), sob o fundamento de que a retificação da DAA foi efetuada fora do prazo de adesão ao RERCT, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 13.254/2016.

Assim, sustenta que foram observados todos os requisitos para reconhecimento da denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138, do CTN, que tem natureza de Lei Complementar. Por isso, a parte impetrante pede ordem para afastar a multa moratória em tela, suspendendo a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, e expedição de CND.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito atinente à inscrição em dívida ativa nº 80.1.18.031668-09, bem como para que o débito em questão não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até decisão final (id 9501695).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, combatendo o mérito (id 9762188).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5018390-78.2018.4.03.0000 (id 9787029).

O Ministério Público ofertou parecer (id 10948709).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico pela análise do Relatório de Situação Fiscal (id 9213916) que, como impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal, consta a inscrição em dívida ativa da União sob nº 80.1.18.031668-09, no valor originário de R\$ 35.501,44 e valor total de R\$ 55.683,63.

De início, devemos lembrar que as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional, dentre elas o art. 138, têm força normativa própria das leis complementares em razão do fenômeno constitucional da recepção (antes com amparo no art. 18, § 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que consta do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988).

É certo que a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se no conceito de “normas gerais” de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138, ora em foco, no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações).

Diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve, obrigatoriamente, ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal.

Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

No que se refere especificamente ao instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RE 1.149.022, de Relatoria do Min. Luiz Fux, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Stímula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.
5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."
6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1149022, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)

No caso dos autos, a parte imperante comprova que sua esposa e dependente, ZOE ATHERINO DORIA, inscrita no CPF N° 113.321.968-37, em 18.10.2016, aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), previsto na lei 13.254/2016. Também comprova que, em 28.10.2016, quitou os valores devidos (principal e com a inclusão de juros e demais encargos), conforme comprovam as guias DARFs (id 9213915) e, finalmente, que, em 04.11.2016, transmitiu a Declaração Retificadora do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2015, exercício 2016 (id 9213939).

No entanto, na DCTF retificadora foram declarados os rendimentos recebidos pela Dependente de fonte estrangeira, mas não foi informado acerca dos pagamentos, o que ensejou a expedição de Notificação Fiscal emitida pela RFB para cobrança do montante de R\$ 266.641,52 (id 9213933), em relação ao qual a parte impetrante, em 06.07.2017, protocolizou expediente solicitando retificação da sua DAA (2015/2016), conforme demonstra a petição (id 9213934), gerando o Processo Administrativo nº 13811.721091/2017/74, cuja decisão final deferiu em parte o pedido de revisão de ofício, para reduzir o imposto apurado de R\$ 266.641,52 para R\$ 35.501,44, sob o fundamento de não ocorrência da denúncia espontânea.

A autoridade impetrada fundamentou sua decisão de afastar a aplicação da denúncia espontânea no quanto disposto pelo art. 4º, §7º, da Lei 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, que assim trata a matéria:

"Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

(...)

"§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT."

No entanto, conforme inicialmente exposto, a matéria ora tratada (multa moratória) enquadra-se no conceito de "normas gerais" de Direito Tributário, sendo aplicável o quanto estabelecido no CTN, devendo ser afastada a disposição contida no citado art. 4º, §7º, da Lei 13.254/2016, por contrariar norma geral, ao condicionar o reconhecimento da denúncia espontânea ao envio das retificações necessárias até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

Assim, considerando que o ora impetrante adotou todas as medidas necessárias ao reconhecimento da denúncia espontânea, notadamente o pagamento e retificação da DAA em data anterior ao aviso de cobrança (id 9213933), deve ser reconhecida a regularidade da denúncia espontânea.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a regularidade da denúncia espontânea e, por conseguinte, a inexistência do débito atinente à inscrição em dívida ativa nº 80.1.18.031668-09, originária do PA N° 10880.629767/2018-4.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo e instrumento nº 5018390-78.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caltabiano Motors Veículos Ltda e Caltabiano Motors Pacaembu Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e São Paulo – DERAT/SP, objetivando ordem para retificação da data de baixa de sociedade incorporada, permitindo assim a efetivação, em ambiente digital, de suas obrigações acessórias, sem a imposição de multa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que, em 02.10.2017, conforme ata de reunião, os sócios deliberaram pela incorporação da Caltabiano Motors Veículos Ltda., pela então denominada Caltabiano Alphaville veículos Ltda., a qual, pelo mesmo instrumento contratual, deliberou também, entre outros assuntos, alterar a sua denominação social para Caltabiano Motors Pacaembu Ltda.

Aduz que os documentos atinentes a operação societária foram levados para arquivamento na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP em 31.10.2017, mas foram devolvidos sem registro em 07.11.2017, com exigências. Após cumpridas as exigências feitas, em 08.03.2018, foram novamente encaminhados à JUCESP com novo pedido de arquivamento, resultando em novas exigências em 13.03.2018, que foram cumpridas em 16.03.2018. Assim, uma vez regularizadas as exigências, os documentos societários foram devidamente registrados e definida legalmente a extinção da Impetrada Caltabiano Motors Veículos Ltda, por incorporação, na data de 22.03.2018. Pede liminar.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 6026661). A parte impetrante agravou da decisão, e teve indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (id 6385715).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id 8432839), combatendo o mérito.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 6907149).

Foi proferida decisão deferindo a liminar, determinando que a autoridade impetrada retificasse a data de baixa da sociedade incorporada, para que conste a data do efetivo registro na JUCESP (22.03.2018), permitindo assim a efetivação em ambiente digital de suas obrigações acessórias, sem a imposição de multa, até decisão final (id 8955139).

O Ministério Público ofertou parecer (id 9259421).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O cerne da questão posta neste feito consiste em saber qual a data a ser considerada para fins de baixa no CNPJ de empresa incorporada. Sustenta a parte impetrante que a data apropriada para a baixa é a do registro dos atos de incorporação na Junta Comercial. De outro lado, a autoridade impetrada entende pela legalidade do ato praticado.

A lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

“Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;”

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 1.634/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na parte que cuida da baixa da inscrição, assim dispõe:

“Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...);

II - incorporação;

(...)

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.”

(...)

O Anexo VIII, referido no §1º, da IN RFB 1.634/2016, no item 3.3 (baixa da Inscrição da entidade por incorporação, fusão ou Cisão Total), no subitem 3.3.1 (incorporação), considera a data de deliberação, tendo como ato extintivo (regra geral), o ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.

No caso dos autos, o ato deliberativo da incorporação, de fato, foi realizado no dia 02.10.2017; contudo o efetivo registro no órgão competente (JUCESP) se deu 22.03.2018, data essa que deve ser considerada como efetiva baixa da inscrição no CNPJ.

Não me parece razoável considerar-se a data de baixa no CNPJ aquela em que realizada a deliberação acerca da incorporação (02.10.2017), mas sim a data do efetivo registro no órgão competente, em especial pela necessidade, como no caso em apreço, de correção e ou cumprimento de exigências feitas pela JUCESP, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada retifique a data de baixa da sociedade incorporada, para que conste a data do efetivo registro na JUCESP (22.03.2018), permitindo assim a efetivação em ambiente digital de suas obrigações acessórias, sem a imposição de multa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006307-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Técnico em Enfermagem. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038515-55.1999.4.03.6100
AUTOR: WALDINA DE ARAUJO MACEDO ALENSKI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 16464077: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14989505: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236
Advogado do(a) EMBARGADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14989505: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026866-44.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DORA ALICE LINS DE SOUZA ARAUJO, ALDA CAMPOS LINS
Advogado do(a) RÉU: DORA ALICE LINS DE SOUZA ARAUJO - SP211205

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Transitada em julgado a sentença (ID nº 16564384), requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0572401-47.1983.4.03.6100
AUTOR: EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, CARLOS ROBERTO D AZEVEDO MORETTI - SP27077
RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-25.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RELDYS GONCALVES TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELA LEAL MARTINS - SP368474
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 15852638), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que foi aprovado após exame de reavaliação. Em caso positivo, justificar.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030035-15.2004.4.03.6100
AUTOR: LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010803-80.2005.4.03.6100
AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-21.2016.4.03.6100
AUTOR: INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020822-82.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS HUGO STUDART CORREA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046720-73.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS HUGO STUDART CORREA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006025-96.2007.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES, FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO, MARCELO FERES DAHER, MAURICIO RODRIGUES SERRANO, MIGUEL ANGELO FERNANDEZ, FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA, REINALDO YOSHIYUKI YAMAMOTO, RICARDO ATILA BARBOSA, THALES SANTOS DE ALMEIDA, VALERIA CRISTINA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-67.2007.4.03.6100
AUTOR: ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, ALDO YASSUKI IVATA, ARIIVALDO MOSCARDI, CARLOS SATOSHI ISHIGAI, FREDERICO GUINSBURG SALDANHA, GERSON DE SIQUEIRA, ISABEL DOS SANTOS BARROS, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO, WELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013078-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISIS TERESINHA RANGEL FINOCCHIARO
Advogados do(a) RÉU: CAIO RANGEL FINOCCHIARO - SP392858, REINALDO FINOCCHIARO FILHO - SP111266

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 14230314 como embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil, deixando de apreciar a petição 14232731, juntada em duplicidade.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003166-91.2015.4.03.6144
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO WASSER GONCALES - SP155926, FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026440-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAERTE RODRIGUES DE LIMA - EPP, JOSE LAERTE RODRIGUES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nova ciência à exequente acerca da necessidade de recolhimento das taxas judiciárias junto ao Juízo Deprecado (Processo nº 0002993-62.2018.8.26.0106), para que o faça no prazo de 10 dias, cõscia de que o não recolhimento poderá importar na devolução da carta precatória.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016997-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILKER GODOY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, WILKER GODOY

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008927-75.2014.4.03.6100
ESPOLIO: OSCAR DIAS NEME, CELJO DE JESUS FREGUGLIA
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 117/ 142 dos autos físicos: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019581-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-se, por meio de lembrete eletrônico.

Retifique-se a atuação para que não conste a concessão de justiça gratuita, uma vez que não há pedido, neste sentido, nos autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-24.2018.4.03.6183

AUTOR: DIONE SOARES YOSHINO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DIONE SOARES YOSHINO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 1º.02.1982.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a Autora receberia outra renda (advinda de relação de emprego na iniciativa privada), o que, segundo a Ré, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Guempati Yoshino, até decisão final de mérito (id 5283600).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5007780-51.2018.403.0000 (id 5728627), ao qual foi negado provimento (id 11199897).

Contestação da União, combatendo o mérito (id 5728650).

A autora apresentou réplica (id 6466667).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora não se manifestou e a União requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita feita pela União, haja vista o recolhimento de custas pela autora.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria, entre outros, a conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e à ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, a promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Guempati Yoshino.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5007780-51.2018.403.0000.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129
RÉU: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, fica o INPI intimado da sentença de fls. 1026/1027-v e a parte embargada, dos embargos declaratórios de fls. 1031/1037 e 1038/1040, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 16502317), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006081-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tubex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.* em face do *Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – 8ª Região Fiscal* visando ordem para afastar a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Em síntese, a impetrante afirma que, em 15.12.2017, protocolou pedido de admissão temporária de máquinas para fabricação de latas de alumínio, objeto da DI 17/2169347-7, que seriam destinadas à utilização econômica para desenvolvimento de suas atividades (processo nº 10120.004737/1117-54), o que foi concedido em 23.01.2018 pelo prazo estabelecido no contrato de locação entre a ora impetrante e a empresa *Tubez Holding GMHS* (qual seja, com vencimento em 21.11.2018). A parte-impetrante aduz que apresentou pedido de prorrogação do regime em 11.12.2018, tendo sido indeferido por ser intempestivo, resultando na reexportação ou despacho para consumo dos bens, além do recolhimento de multa de 10% sobre o valor aduaneiro. A parte-impetrante ainda informa que apresentou recurso voluntário, destacando que o prazo da admissão temporária estava sendo contado com base na data do desembaraço da mercadoria, em 26.01.2018, mas a autoridade não conheceu do seu recurso, negando novamente o pedido de prorrogação (mesmo após pedido de reconsideração). Sustentando que a não prorrogação do regime aduaneiro de admissão temporária da mercadoria viola os princípios da razoabilidade e do interesse público, com geração de empregos e recolhimento de tributos, a parte-impetrante pede ordem para afastar os atos fazendários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Por certo a definição de providências como prazo de vigência de regime de admissão temporária não está confinado aos estreitos limites da reserva absoluta de lei, razão pela qual o tema pode também ser tratado por atos infralegais.

Dispondo sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, o art. 58, da IN RFB 1.600/2015 (e alterações) estabelece:

“Art. 58. O prazo de vigência do regime será igual àquele previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira.”

No caso dos autos, a parte impetrante teve o seu pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária de mercadoria indeferido, tendo em vista a intempestividade da solicitação em tela.

Consta da inicial que o regime especial foi concedido com vencimento para 21.11.2018, prazo esse fixado no contrato. No entanto, a ora impetrante apresentou requerimento para renovação do regime especial somente em 11.12.2018, razão pela qual a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado.

Note-se que o prazo foi ultrapassado em mais de 20 (vinte) dias, o que afasta a alegação de ofensa à razoabilidade para o caso concreto, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Por isso, diante da visível perda de prazo por parte do ora impetrante, não é possível imputar qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que tão somente deu cumprimento a legítimos comandos normativos aplicáveis a todo e qualquer contribuinte.

Ante a todo o exposto, verifico inexistente o relevante fundamento jurídico invocado para a tutela liminar.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022594-94.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de homologação de acordo firmado entre o IDEC e outros e FEBRABAN e CONSIF, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP), deixo, por ora, de apreciar os embargos de declaração opostos.

Versa o referido acordo sobre a reparação devida aos poupadores que ingressaram com ações coletivas e individuais e aqueles que tenham iniciado execução de sentença coletiva até 31 de dezembro de 2016, estabelecendo prazo de 24 meses para que os beneficiários manifestem adesão. O acordo detalha expressamente quais poupadores podem habilitar-se como beneficiários e, havendo o risco de que a extinção deste processo inpeça a adesão, por cautela, determino o sobrestamento do feito.

Sendo assim, determino a suspensão do processo até 09/03/2020 (prazo estabelecido para adesão ao referido acordo), devendo os autos retornarem sobrestados ao Arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da ANS (jd 16426272) informando ser insuficiente a garantia ofertada.

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013650-47.2017.4.03.6100
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012892-68.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PURICAL MINERACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA MUIÑOS - PR32755
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008092-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à União Federal acerca do Aditamento da Carta Fiança (ID: 14815579/14815583).

Prazo: 5 dias.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008124-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Réu (ANS) acerca do requerido pela parte Autora no que tange à juntada dos documentos referentes ao Processo Administrativo 33910.247.4990/2012-56.

Prazo: 10 dias.

Oportunamente, venham conclusos para despacho saneador, oportunidade na qual será apreciado eventual pedido de provas pela parte Autora.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030298-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEW CAP CENTRO DE APOIO PROFISSIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) REQUERIDO: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao Autor das Contestações dos Réus para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE SALES BORGES, CAROLINE APARECIDA RASGA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 16524786), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUCIANO MARREIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, NADIM KHOURI KLINK, PC DESIGN S.A.R.L, NEW BRAND PARFUMS S.R.L
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237, JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237, JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237, JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847
RÉU: FABIO RENATO ELVIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações (id 15808615 e 16465867), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0235727-51.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA DE MATOS, VITOR BATISTA PINTO, NIVALDO PINTO, RENATO BATISTA PINTO, MANOEL BATISTA PINTO, DIONISIO BATISTA PINTO, MARIO LUIZ FLORENTINO DA SILVA, SILVIO BATISTA PINTO, RAIMUNDO BATISTA PINTO, LUIZ DO ROSARIO, JOSE DOS SANTOS, FERDINANDO PEREIRA PINTO, ANNA BATISTA PINTO, ZULCE HELENA BATISTA PINTO, LUIZA HELENA BATISTA PINTO, ANA HELENA BAPTISTA PINTO, OSVALDO PAES, LAUREANO QUIRINO, WENCESLAU FERREIRA MATOS, JOSE ANTUNES PINTO, MARIA HELENA PINTO, MARLENE PINTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Advogado do(a) EXECUTADO: HITOMI NISHIOKA YANO - SP26508

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013141-12.2014.4.03.6100
AUTOR: JURACY MONTEIRO CICCONE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao Autor da petição de ID nº 16306633, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 16475262).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fundação Antônio Prudente* em face do *Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*, no qual combate-se a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, "c" e 195, § 7º da Constituição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos/SP, conforme emenda à inicial (id 16475262).

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008075-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR - SP228242, PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI - SP31120
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13520625 - Pág. 65 dos autos físicos, bem como da juntada do extrato da pesquisa Renajud ID nº. 16588771 - Pág. 1.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013628-11.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pela TRANSPORTADORA PRINT LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS visando obstar quaisquer descontos (em fatura por serviços que presta) em razão do roubo sofrido em 04/07/2013.

Em síntese, a autora informa ter vencido Licitação-Pregão Eletrônico nº 11000004/2011, para prestação de serviços de transportes para a ré (Contrato nº 0170/2011), e que foi vítima de roubo de carga ocorrido em 04/07/2013. Aduzindo que a ré pretende descontar valores correspondentes à indenização paga a clientes pela perda dos objetos roubados, com fundamento na cláusula 2.5.1 do referido contrato, a parte-autora argumenta que o roubo é motivo de força maior capaz de elidir quaisquer descontos nos valores que têm a receber em razão de serviços de transporte que executa, e que, ao menos, sejam postergados descontos até que recursos administrativos sejam esgotados.

Postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 154 dos autos físicos, agora digitalizados), a EBCT contestou (fls. 158/181). Réplica às fls. 189/193 dos autos referidos.

Indeférido o pedido de tutela antecipada (fls. 194/196), a EBCT acostou documentos (fls. 207/221), os quais foram questionados pela parte-autora (fls. 225/226, 234/241 e 148/249).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Como o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, entendo presente essa condição da ação, na medida em que a suspensão do desconto, requerida pela autora e rechaçada pela ré, somente pode ser alcançada por meio do Poder Judiciário.

No mérito, o pedido é improcedente. A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, visto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Conforme CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, pertinente ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Carga Postal – LTU- CTO-LESTE nº 0170/2011 (fls. 27/44 dos autos ora digitalizados), a parte-autora é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior:

2.5. Responder, diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução desta contratação, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

2.5.1. A CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior.

Assim, havendo prejuízos causados pela contratada, viabiliza-se a aplicação de retenções de pagamento, exatamente em consonância ao que preveem as cláusulas 8.1.2.9 e 9.6 do referido contrato, celebrado com vontade livre e consciente das partes ora em litígio:

8.1.2.9. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6. deste Instrumento

.....

9.6. A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento:

- a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE.
- b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados.
- c) retenção/execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores das multas e indenizações a ela devido, se for o caso.

Enfim, conforme avençado livremente entre as partes, em matéria de direito disponível e regido pela autonomia da vontade, os prejuízos causados pela contratada poderão ser executados pela contratante (ré), inclusive no caso de roubo. Não se trata, como alega a autora, de imposição de multa à autora pela ré, a qual, por força da cláusula 8.1.2.8, deixaria de ser aplicada em decorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público.

Na verdade, a providência adotada pela ré relaciona-se ao direito de se ver indenizada pelos prejuízos sofridos em decorrência do roubo de carga transportada pela autora, uma vez que, por estipulação contratual, cabe a ela responder pela perda dos objetos roubados. Evidente que a autora é ciente dos riscos de seu negócio, especialmente àqueles que envolvem fatos criminosos, razão pela qual deveria adotar medidas, como por exemplo, a contratação de seguros, tendentes a minorar eventuais infortúnios e prejuízos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região, ilustrativos do entendimento adotado nesta sentença:

AÇÃO ORDINÁRIA - ECT - ROUBO DE CARGA POSTAL SOB RESPONSABILIDADE DE EMPRESA TRANSPORTADORA CONTRATADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO - CASO FORTUITO NÃO-CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISIBILIDADE DE AÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À SUBTRAÇÃO DE BENS QUE TAIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Consoante os contratos celebrados, o objeto da prestação de serviço, de incumbência da parte autora, punha-se no "transporte de carga postal". 2. Em face da generalidade do objeto contratado, evidentemente que não comporta ao particular o minucioso conhecimento da carga transportada, unicamente estando jungido a entregar o que lhe determinado no destino necessário. 3. Imperando hodiernamente quadro de extrema violência, onde os índices de criminalidade aviltam visceralmente a paz social, sendo gravíssimo o problema da segurança pública, não é de desconhecimento do autor, empresa cujo objeto social a ser o transporte rodoviário de cargas em geral e pessoas, locação de veículos leves para transportes e armazenagem em geral, que quadrilhas especializadas atuam no segmento justamente no qual opera. 4. Os roubos narrados pelo autor em sua prefacial e alicerce para a presente ação de indenização, tendo-se em vista os descontos efetuados pela ECT, nos pagamentos a que fazia jus o particular; face à perda de bens transportados, não têm o condão de traduzir a figura civilística excludente de responsabilidade, consubstanciada no caso fortuito, nem por força maior (tecnicamente inaplicável à espécie). 5. Refoge ao contexto trazido vestibularmente elemento crucial ao desejado reconhecimento de ausência de culpa, porquanto plenamente previsível que as cargas transportadas pudessem ser alvo de crime, recordando-se a ampla gama de objetos/coisas que são postadas pelos cidadãos, o que, lastimavelmente, atraiu a atenção de meliantes, justamente pelo valor de alguns destes bens transportados. 6. Como limpidamente emana do contrato, há cláusula específica acerca da responsabilização do contratado no caso de perda, extravio, avariação ou espoliação da carga sob sua responsabilidade, fls. 33, item 9.1, "b", e fls. 46, item 9.1, "b", assim amplamente autônomas em relação à previsão de isenção de responsabilidade decorrentes de caso fortuito e força maior contidas nas cláusulas 7.8, fls. 32 e 6.4, fls. 44, vez que de aplicabilidade tal isenção para os fatos gerais, não para aquele onde pontualmente constou na avença que a responsabilidade recairia sobre o transportador. 7. Como de sua essência, único parágrafo do art. 1.058, CCB anterior; vital se cuide de "fato imprevisível/imprevisível", seja na vertente espécie, caso fortuito, seja na de força maior; também consagrado como "fato necessário" por seu gênero, cristalina a sua não-configuração ao caso deste feito. 8. A responsabilidade assumida contratualmente pela parte demandante a implicar em risco claro, logo desde sempre ciente dito pólo dos dissabores que poderia experimentar, tanto que indelevelmente a ECT fez constar na avença cláusula cristalina a respeito da responsabilidade do transportador; assim deixou o particular de corretamente avaliar os reais benefícios (e riscos) da missão em que foi investido, sequer tendo contratado seguro, tendo os Correios agido nos estritos limites do contrato, como aflora dos autos. Precedentes. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

(TRF3. Segunda Turma. AC 00129071620034036100. Rel. Juiz Convocado Silva Neto. São Paulo, 29 de novembro de 2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ROUBO OU EXTRAVIO DE CARGA A ELA ATRIBUÍDA PELOS CORREIOS - ALTERAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE PROÍBE A RETENÇÃO PELA ECT, DO VALOR CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ROUBO DE CARGA ENTÃO TRANSPORTADA PELA EMPRESA TRANSPORTADORA A SERVIÇO DOS CORREIOS - CLÁUSULA DE AVENÇA ADMINISTRATIVA - ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de roubo ou extravio da carga atribuída à autora por contrato regularmente celebrado com a ECT, como a pretendida na hipótese vertente, implica na alteração judicial da celebração do contrato, uma ingerência do Judiciário no "pacta sunt servanda" capaz de desbalanceá-lo em favor do contratado; por isso mesmo devem ser evitadas todas as decisões antecipatórias que signifiquem quebra da supremacia que a lei resguarda ao poder público no âmbito do contrato administrativo. 2. A contratação dos serviços de transportes pressupõe a habilitação da empresa tanto para garantir a chegada da carga ao destino com a sua segurança, não se podendo dizer que seu roubo seja uma situação imprevista, pois uma das razões da contratação é justamente a necessidade de se elidir esse risco. 3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF3. Primeira Turma. AI 00243286720034030000. Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. São Paulo 25 de maio de 2004)

Pela sequência dos fatos descritos nos autos, resta prejudicado o pedido subsidiário para que sejam postergados descontos até que recursos administrativos sejam esgotados.

Em relação aos quantitativos das indenizações, não creio correto arrastar a fase de conhecimento desta ação para apuração de valores, o que potencialmente pode ser feito em fase de cumprimento do julgado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte-autora ao pagamento de 10% sobre o valor do montante que pretendeu anular (refletido no valor atribuído à causa, devidamente acrescido conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas *ex lege*.

P.R.L.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual, retificando o polo ativo.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007717-28.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO, NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA, HELENICE TEIXEIRA PINTO, DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO, SILVINO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual, retificando o polo ativo.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012420-75.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FERNANDO ISIDORO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI - SP24600, ANTONIO SOFARELLI - SP45076, OSWALDO NITOLI - SP75406

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

À vista da manifestação da União no Id n. 13318442, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Tratando-se de advogado substabelecido, deverá o requerente apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, para a expedição de ofício requisitório.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033550-73.1995.4.03.6100
AUTOR: BARBARELLA MODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual, retificando o polo ativo.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, COORDENADOR DA GERENCIA GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMIGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO - GG TAB, CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 16502906), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013532-98.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004959-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 16397411).

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019561-72.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020594-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021317-92.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SGS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO AUGUSTO TORRALBO - SP271175, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, MAURICIO FLANK EICHEL - SP135158

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020766-59.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ODETE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-11.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CESAR HERMAN RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015139-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLORIDA COMERCIO DE SORVETES EIRELI - EPP, CHRISTIANE PINHEIRO TURELLI COMRIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre as certidões ID 12551602 e ID 16312319 e seguintes manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015490-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre a certidão ID 12399504 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015174-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALLE CORREA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre a certidão ID 12424790 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-71.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SALVIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre a certidão ID 12496739 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008147-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PALAVRA & PRECE EDITORA LTDA - EPP, JULIO CESAR DA SILVA PORFIRIO, JOSE PORFIRIO FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente da certidão do oficial ID nº 12287713, para que no prazo de 10 dias diga sobre a notícia da ausência no Brasil do coexecutado JULIO CESAR DA SILVA PORFIRIO e quanto aos demais coexecutados indique bens passíveis de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013736-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCIO OLIMPIO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após várias tentativas de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse novo endereço para citação, tendo esta silenciado.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo o prazo final de 15 dias para que a exequente providenciasse endereço para tanto. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008805-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça a Serventia Judicial carta de citação por hora certa à executada CINTIA BELA DE SOUSA BISPO.

No mais, diga a exequente no prazo de 10 dias acerca de eventual interesse no veículo penhorado, qual seja, Hyundai, HB 20S 1.6ª Prem. Automático, cor prata, ano 2013, modelo 2014 (ID nº 16291083 – pags. 09-14).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018000-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAGAZINE DE OFERTAS LTDA - ME, ADEMAR ALVES DA SILVA, DELI ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após várias tentativas de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse novo endereço para citação, tendo esta silenciado.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo o prazo final de 15 dias para que a exequente providenciasse endereço para tanto. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029785-50.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001336-33.2012.4.03.6100
AUTOR: ALOYSIO JOSE DA SILVEIRA CALLADO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010872-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PINHEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

IDs nºs 14054197 e 14557756: Ciência às partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 000280-86.2017.4.03.6100
AUTOR: DANIEL SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PUPO QUINTINO - SP381854
RÉU: BRUNO MOREIRA SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010804-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARAGEM 53 SERVICOS DE REPAROS EIRELI, PEDRO CALIL DE SOUZA ABIB

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010421-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI JOAO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-82.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

IDs nºs 14055144 e 14477483: Ciência às partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010786-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023898-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H & M - COMERCIAL LTDA - EPP, MARIO CESAR BOREL, ISABEL TRIGO CARVALHO BOREL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026962-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, FLAVIA ALVES, MARIA DE LOURDES ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em relação aos executados LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO e FLAVIA ALVES, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, havendo endereços inéditos, cite-se.

Quanto aos executados YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA – ME e MARIA DE LOURDES ALVES, indique a exequente no prazo de 10 dias bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008085-66.2012.4.03.6100
AUTOR: FACILITA PROMOTORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado. Atente-se a Secretaria.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002641-52.2012.4.03.6100
AUTOR: DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010423-96.2001.4.03.6100
AUTOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027833-23.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027658-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015351-37.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: LISELOTTE DRECKER DONAT, W ALTRAUD BRIGITTE DONAT KONIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DONAT KONIG - SP122449
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DONAT KONIG - SP122449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LISELOTTE DRECKER DONAT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023173-81.2011.4.03.6100
AUTOR: ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A fim de se evitar tumulto processual, considerando que neste feito foram digitalizados os autos físicos na íntegra, objetivando, ainda, manter-se a numeração originária do processo, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, de outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito.

À vista da digitalização em duplicidade dos autos físicos, determino a remessa dos autos n. 5027862-39.2018.4.03.6100 ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema eletrônico do PJe.

Translade-se cópia desta decisão para os autos n. 5027862-39.2018.4.03.6100.

Sem prejuízo, digam as partes, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024568-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & B CAMINHOES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO DA SILVA BODIAO, RICARDO VERGANI BODIAO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Quanto ao executado RICARDO VERGANI BODIAO, reexpeça-se o mandado de citação ao endereço sito à Travessa Joana Gigeck, casa 02, Vila Esperança, CEP: 03651-040.

Quanto aos demais executados, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020174-29-2009.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARCO ANTONIO BAPTISTA, MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA, MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA, MARLI SOARES DE CARVALHO, ROSELI FUKUTI
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003114-33-2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALCEBIADES VIEIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes.

Após várias tentativas de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse novo endereço para citação, tendo esta silenciado.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo o prazo final de 15 dias para que a exequente providenciasse endereço para tanto. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013699-54.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALVARENGA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013507-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução opostos por RENATA CHAGAS MONTEIRO – ME e RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº. 5015136-67.2017.4.03.6100 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” Contrato de Renegociação n.: 21.3010.691.0000027-40, celebrado entre as partes.

Alegam os embargantes, em síntese, preliminar de iliquidez do título, e, no mérito, vedação ao anatocismo, impossibilidade de cumulação da correção monetária, juros e CDI com comissão de permanência.

Indeferido o benefício da gratuidade da justiça, os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivo (Id n. 11622765).

A CEF apresentou Impugnação acostada no Id n. 11840368.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, de início, a preliminar de iliquidez do título. O enunciado 300, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: *“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”*.

Desse modo, se encontra pacificado o entendimento de que contrato de renegociação de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, é título executivo extrajudicial apto a aparelhar processo de execução. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1407104/MG, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Verifico que a exequente juntou aos autos principais (n. 5015136-67.2017.4.03.6100) a planilha da evolução da dívida, na qual consta a data do início da inadimplência, o valor da dívida em cada mês de atraso, bem como a discriminação dos encargos. Portanto, foi apresentado de forma clara e adequada o extrato dos débitos dos embargantes (Id n. 8637702). Nesse contexto, não prospera a alegação de iliquidez da dívida.

Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal, passo ao exame do mérito.

Destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *“pacta sunt servanda”*, ou *“os acordos devem ser observados”*, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Feitas essas considerações, verifico que, em 23/06/2016 o embargante firmou “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, em renegociação ao contra n. 21.3010.691.0000027-40, confessando em favor da CAIXA, a quantia de R\$ 39.933,78, conforme se evidencia do Id n. 8637702 dos presentes autos.

Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual *“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado “Tabela Price”, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: *"MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas."*

No que se refere à questionada capitalização de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que *"as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional."*

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: *"Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na apreensão do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido."*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

No que concerne a sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

"Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Ressalto, ainda, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada "taxa de rentabilidade", em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo(...)."

Por fim, o enunciado 472, da Súmula do STJ, edificou a questão aduzindo que: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"*.

Conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado.

Assim, não obstante o reconhecido inadimplemento motivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência (cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato), para posterior prosseguimento da execução.

Fixo honorários em 10% do valor do título executado, ratesados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 5015136-67.2017.4.03.6100.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I. e C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005975-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAREN CRISTINA FAVARO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito do pedido de notificação da parte ré com vistas a interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade e omissão, pois teria tratado o pedido como execução de valor, e não de mera notificação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão ao embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não incorreu a sentença em qualquer obscuridade com relação ao correto tratamento do pedido feito pela parte autora. Resta bem claro na fundamentação da decisão embargada que, não tendo sido atingido o valor mínimo de 4 anuidades, não se viabiliza a execução dos valores e, por via de consequência, ainda não há interesse de agir em interromper qualquer prescrição, que sequer iniciou. Ausente, pois, condição da ação de notificação de interrupção de prescrição.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007241-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FERNANDA BERNARDES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito do pedido de notificação da parte ré com vistas a interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade e omissão, pois teria tratado o pedido como execução de valor, e não de mera notificação.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não incorreu a sentença em qualquer obscuridade com relação ao correto tratamento do pedido feito pela parte autora. Resta bem claro na fundamentação da decisão embargada que, não tendo sido atingido o valor mínimo de 4 anuidades, não se viabiliza a execução dos valores e, por via de consequência, ainda não há interesse de agir em interromper qualquer prescrição, que sequer iniciou. Ausente, pois, condição da ação de notificação de interrupção de prescrição.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004149-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: APARECIDA VENTURA SELLA

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito do pedido de notificação da parte ré com vistas a interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade e omissão, pois teria tratado o pedido como execução de valor, e não de mera notificação.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não incorreu a sentença em qualquer obscuridade com relação ao correto tratamento do pedido feito pela parte autora. Resta bem claro na fundamentação da decisão embargada que, não tendo sido atingido o valor mínimo de 4 anuidades, não se viabiliza a execução dos valores e, por via de consequência, ainda não há interesse de agir em interromper qualquer prescrição, que sequer iniciou. Ausente, pois, condição da ação de notificação de interrupção de prescrição.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005102-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CRISTINA TOMAZ ALGODOAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito do pedido de notificação da parte ré com vistas a interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade e omissão, pois teria tratado o pedido como execução de valor, e não de mera notificação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não incorreu a sentença em qualquer obscuridade com relação ao correto tratamento do pedido feito pela parte autora. Resta bem claro na fundamentação da decisão embargada que, não tendo sido atingido o valor mínimo de 4 anuidades, não se viabiliza a execução dos valores e, por via de consequência, ainda não há interesse de agir em interromper qualquer prescrição, que sequer iniciou. Ausente, pois, condição da ação de notificação de interrupção de prescrição.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004250-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALABERGA ACO INOX REFRACTORIO EIRELI - EPP, EURIPIDES BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré.

Houve regular tramitação do feito, tendo a autora noticiado a composição entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015271-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA CANUTI

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos de anuidade à OAB/SP, inadimplidos pela parte ré.

Houve regular tramitação do feito, tendo a OAB noticiado a composição entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

REQUERIDO: EDINALVA MATOS BRITO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

REQUERIDO: ION CABOS - CABOS E CONEXOES LTDA - ME, JOSE IONALDO BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando à renovação de autorização de funcionamento junto à ré.

Afirma a autora, em síntese, que teve sua autorização de funcionamento indeferida por não atendimento ao disposto no art. 11, I, da Resolução ANP nº 58/2014, o qual obriga a comprovação de propriedade de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou fração ideal em base compartilhada. Em virtude de tal decisão, a demandante propôs a ação de nº 5015343-66.2017.403.6100, em trâmite perante o juízo da 14ª Vara Cível Federal, no intuito de comprovar que a exigência de base de combustível era ilegal. Esclarece em prosseguimento que, citada nos aludidos autos, a ANP trouxe a informação de que o motivo para a revogação da autorização não foi a questão relacionada à propriedade da base de combustível, mas sim a não entrega de três licenças de funcionamento (licença ambiental, certificado de bombeiros e licença de funcionamento emitida pela prefeitura).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de distribuição por dependência ao processo nº 5015343-66.2017.403.6100 (id 3970261) e, após, decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a contestação (id 4000560).

A ANP contestou, combatendo o mérito (id 4442614).

A autora requereu desistência do feito (id 4515668), com o quê a ANP concordou (id 4903831).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

No mais, verifico o atendimento ao art. 485, §4º, do CPC, que impõe a anulação do réu para pedido de desistência formulado após a contestação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, e art. 90, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010704-68.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA - ME, RICARDO JOAQUIM FERNANDES, ABILIO AFONSO CARREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIKEN AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, LUIZA HERMINIO, EDUARDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou a composição entre as partes, e a parte devedora juntou documentos demonstrando ter efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030559-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Bradesco S/A em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP visando ordem para suspensão da exigibilidade de crédito tributário pendente de julgamento junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019926-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13196000: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007215-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito quanto ao eficaz prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-33.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: AMERICA VIDEO FILMES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALCARO FRACCAROLI - SP106362

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M A TOPAL LTDA - EPP, IRANILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027521-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285, ALEX ATILA INOUE - SP271336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14461688: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEVY WILLIAN DA SILVA 34260670808, LEVY WILLIAN DA SILVA

DESPACHO

Providencie a exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018216-39.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n. 9495985. Defiro conforme requerido. Proceda a Secretária a devida exclusão.

Id n. 9815517. Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tendo em vista o silêncio da embargada acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027689-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARILIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14093558: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004684-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

DESPACHO

Nesta data, despachei nos autos dos embargos à execução nº 5018216-39.2017.4.03.6100.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYLVIA CHRISTINA SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021295-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GRAFICA ROMITI LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes impetrante e impetrada para que se manifestem sobre os embargos de declaração ID's 13365484 e 13400356, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: SERGIO TOZATTO

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006094-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EMEP PROMOCOES DE VENDAS E MARKETING EIRELI - EPP, ELIZETE PEREIRA CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente das informações relativas a Carta Precatória nº 176/14/2018, devolvida pelo juízo deprecado, para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010051-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A. S. DE MOURA TRANSPORTES - ME, ANA SILVA DEMOURA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente das informações relativas a Carta Precatória devolvida pelo juízo deprecado, para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247, RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14243551: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015168-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte credora apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção indicada na "aba associados" por tratar-se de processos com pedidos distintos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027092-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14454132: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018489-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDENTICAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP, JOSE IZAQUE FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA

DESPACHO

Diante do decurso da parte sem cumprimento acerca do despacho proferido no Id n. 10214421, providencie a exequente a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020418-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NCC CERTIFICACOES DO BRASIL LTDA., CH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642, SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ - RJ180124
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642, SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ - RJ180124
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID's nºs 14326223 e 14326343: Ciência às partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista consulta negativa realizada no sistema Mumps e PJE, afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados. Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a parte ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

Retornando o mandado negativo defiro a pesquisa do endereço da parte ré nos sistemas conveniados.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JV - INDUSTRIA , SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP392439

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14234852: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015628-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SQUEEZE TOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, CLARICE VALLONE, JOSE CARLOS NUNES

DESPACHO

Recebo os embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14635903: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004048-95.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALAN CIMERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-32.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ACCACIO FERNANDO OCCHIALINI MANCIO

DESPACHO

ID 9750909. Indefero o pedido, tendo em vista a indisponibilidade momentânea de acesso ao sistema CNIB.

Promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Semprejuízo, autorizo o desbloqueio dos valores nitidamente irrisórios bloqueados pelos sistema BACENJUD, conforme ID 8760179.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-32.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ACCACIO FERNANDO OCCHIALINI MANCIO

DESPACHO

ID 9750909. Indefero o pedido, tendo em vista a indisponibilidade momentânea de acesso ao sistema CNIB.

Promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Semprejuízo, autorizo o desbloqueio dos valores nitidamente irrisórios bloqueados pelos sistema BACENJUD, conforme ID 8760179.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023853-34.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JULIO DOS SANTOS FILHO PAPELARIA, JULIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-25.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA SOARES LEIBOVITCH

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Retornando o mandado negativo, defiro a pesquisa do endereço da parte ré nos sistemas conveniados.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS FILHO PAPELARIA, JULIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259

DESPACHO

Nesta data, despachei nos autos dos Embargos à Execução n. 5023853-34.2018.4.03.6100, recebendo-os sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito ao eficaz prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante ao trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao Arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024609-77.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PROCOPIO FERRAZ - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027862-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SALLES SOBRINHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de óbito do réu, conforme certidão ID 9950979.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024107-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTALCARROS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARIA AMELIA RAIMUNDO MARCILIO

DESPACHO

Sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 10733791), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019493-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SEIDL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de óbito da ré, conforme certidão ID 11578597.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito tendo em vista falta de interesse de agir, haja vista que os documentos pleiteados pela autora foram fornecidos pela CEF.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de obscuridade, pois deveria ter julgado o feito procedente, e não extinto sem mérito, bem como se insurge contra a fixação de honorários.

A CEF se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante no que se refere à alegada obscuridade, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Sua irrisignação com a extinção do processo sem julgamento de mérito deve ser veiculada mediante o recurso próprio, haja vista que o Juízo foi bastante claro sobre os motivos que levaram a essa decisão, não havendo obscuridade a ser sanada quanto a isso.

Já quanto aos honorários, ainda que os embargos meramente requeiram a fixação em desfavor da CEF, observo que, de fato, a sentença foi omissa, fixando honorários mas não aclarando em favor de quem

Portanto, deve ser acrescentado trecho à fundamentação e corrigido o dispositivo da sentença de id 12005558.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para, na fundamentação da sentença, acrescentar o trecho:

“Tendo em vista que a CEF demonstrou a impossibilidade de fornecer os documentos pela via requerida pela parte autora (mera correspondência postal), haja vista o necessário sigilo bancário (que não permite verificação de identidade do titular da conta), verifica-se que a própria autora deu causa à ação, devendo arcar com os honorários de sucumbência.”

No mais, deve ser retificado o dispositivo para, onde consta:

“Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Custas *ex lege*.”

Passa a constar:

“Fixo os honorários advocatícios, devidos pela parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Custas *ex lege*.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ERNESTO DIAZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de óbito do réu, conforme certidão ID 9694406.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007593-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E. I. RIBEIRO RESTAURANTE - EPP, EDNO INACIO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024290-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISCILA CALEFFI FERRAZ

DESPACHO

Considerando que é desnecessária a intimação pessoal do réu revel, para pagamento da obrigação na fase de cumprimento de sentença, não se dispensando, contudo, de publicação no DJE, para a fixação do termo inicial do prazo para a incidência da multa prevista no § 1º, do art. 523, do CPC (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011), intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-81.2019.4.03.6100
AUTOR: DI ANDREA II GOURMET PIZZA E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a Habilitação no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023068-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA AGUIRRE JUNIOR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico já ter se constituído de pleno direito o título judicial exequendo (Id. 10817303 - Pág. 7).

Portanto, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial).

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-25.2019.4.03.6100
AUTOR: ACOUGUE ARARIBA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a Habilitação no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026333-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14710415: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011383-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL - SP178683

DESPACHO

Considerando que o nome do advogado(a) que utiliza certificado digital deve constar na procuração, nos moldes do art. 287, do CPC, intime-se a parte autora, para que proceda a regularização processual (AgRg no AREsp 724.319/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção conforme art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCY COPPE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requiera o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-56.2019.4.03.6100
AUTOR: ENXOVAL HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a Habilitação no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011410-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SAM STUDIO S/C LTDA, LEON MINASIEAN, JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209

DESPACHO

Esclareça a exequente a divergência contida no Id n. 8137371, com sentença proferida nos autos n. 0009478-65.2008.4.03.6100, quando o processo de referência é o n. 0027463-18.2006.4.03.6100.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-46.2019.4.03.6100
AUTOR: MAMMOTH BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a Habilitação no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005304-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS, visando a extinção da ação de execução ajuizada pelo embargado sem julgamento do mérito.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (0023435-55.2016.6100), reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinou-se a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para distribuição por dependência (Id n. 4249025).

Após, o Juizado Especial Federal Cível São Paulo reconheceu por bem sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à 14ª Vara Federal Cível, eis que dependentes ao processo nº. 0023435-55.2016.403.6100, servindo a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência (Id. 9222721 - Pág. 38/39).

É o relatório. Decido.

Os autos 0023435-55.2016.403.6100 se cuidam de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Parque das Araucárias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o recebimento de valores referentes a despesas ordinárias e extraordinárias de condomínio.

Tratando-se de parte autora condomínio edilício, de acordo com o entendimento do E. STJ, é possível esta entidade figurar no polo ativo no JEF. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 4.100, 79 (quatro mil, cem reais e setenta e nove centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, a competência é, de fato, dos Juizados Especiais.

Contudo, verifica-se que o Juizado Especial Federal Cível São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível, servindo a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência (Id. 9222721 - Pág. 38/39).

Dessa forma, surgiu um conflito negativo de competência (quando todos ou mais juízes se declaram incompetentes), conforme art. 66, II, do CPC.

Nesse contexto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para que, não acolhendo a competência declinada outrora por este Juízo, suscite o conflito de competência, conforme o procedimento legal previsto no parágrafo único, do art. 66, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016473-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRLENE GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011530-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PEGOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS, ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para que junte procuração outorgando poderes a(o) advogado(a) que utiliza o certificado digital, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção conforme art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013303-77.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: CLAUDIO PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que é desnecessária a intimação pessoal do réu revel para pagamento da obrigação na fase de cumprimento de sentença, não se dispensando, contudo, de publicação no DJE para a fixação do termo inicial do prazo para a incidência da multa prevista no §1º, do art. 523, do CPC (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011), intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a parte ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021708-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPANI FILHO, THIAGO CARLETTO CAMPANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020569-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017705-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISITORS BUREAU
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento realizado pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000110-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LUCIANO, CIRLENE CAVALCANTE FATEL LUCIANO

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da emenda à inicial que trouxe em seu bojo divergência entre os dados indicados na guia ID 4074331 e os constantes da autuação e da petição inicial.

A Caixa Econômica Federal esclareceu que a guia de custas que instruiu a petição inicial foi recolhida para o ajuizamento de ação de execução em face de NAMIR LUCIA DA SILVA EIRELI EPP (CNPJ 09.173.024/0001-17), demanda que ao final não foi proposta, razão pela qual houve o aproveitamento das custas recolhidas para o presente processo.

Aprecio.

A despeito de meu entendimento pessoal em sentido diverso, o STJ rechaça o indevido aproveitamento de guias de recolhimento de outros processos, conforme os seguintes precedentes:

EMENTA PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL APELAÇÃO. PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM OUTRO RECURSO DE APELAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO APTO A MANTER A CONCLUSÃO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. "O preparo de uma apelação não acolhida não pode ser aproveitado em outra, posteriormente" (REsp 118.426/RO, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 14/09/1998) . 2. A subsistência de fundamento inatocado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ – Resp: 1231041 RJ 2011/0009981-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: Dj 17/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 20/2004. DESERÇÃO. 1. A colenda Corte Especial, por maioria, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 924.942/SP, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento de que "a partir da edição da Resolução n. 20/2004 - STJ, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo." 2. Tal determinação foi regulada com o objetivo de se verificar a veracidade do recolhimento e de se evitar o indevido aproveitamento de guias de recolhimento de outros processos, com a consequente lesão aos cofres públicos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 821.380/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Preparo. Agravo de instrumento. 1. Requerendo o agravante o aproveitamento do preparo do especial após o decreto de deserção do agravo, quando interpôs novo agravo de instrumento, cogitando dessa possibilidade, aplica-se a Súmula nº 187 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 365.454/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 466)

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado pelo E.STJ e, assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, providenciando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015981-02.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n. 11439605. Indefiro o pedido de provas formulado diante da inequívoca preclusão.

Tendo em vista que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados no curso do processo judicial, incumbindo ao Poder Judiciário promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, intime-se a parte embargada para que informe seu interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Em sendo negativa, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031125-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILO ROGÉRIO PAULO DAVID

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fiv em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027924-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO CEZAR DELGADO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027929-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028026-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATYANA SIMOES ZACHARIAS

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031167-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA OCANA SALMEN

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CÍRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, APEX, ABDI
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AKZO NOBEL LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, SEBRAE, ABDI e APEX-Brasil visando à obtenção de ordem para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE.

Em síntese sustenta que referidas contribuições, após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (id 1676244).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5011440-87.2017.4.03.0000 (id 1859688).

Apresentaram informações a DERAT (id 1980749), SEBRAE (id 4636539), ABDI (id 4967799) e APEX-Brasil (id 4969980).

O Ministério Público ofertou parecer (id 8493562).

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

Considerando que se trata de tema controvertido, entendo pela manutenção do litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos, tendo em vista que as contribuições tributárias questionadas são destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o Rêsp 1514187/SE). Dessa forma, todas essas entidades devem ser mantidas no polo passivo, sendo afastada a preliminar arguida.

Passo, então, ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Proseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A **Constituição** de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Além, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da **Constituição**, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da **Constituição**, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à **Constituição** sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5011440-87.2017.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031122-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS RIBEIRO BARRETO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031113-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELI JULIO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028644-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAURA BRUSQUE FALCETTA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029576-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029533-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDIRENE MARQUES DE BRITO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029518-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONÇA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029477-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAUL MARCEL GONCALVES RIBEIRO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029452-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARCIA GONCALVES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-39.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 14279235: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029394-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA CARLA GONCALVES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029383-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA BENCARDINI JARDIM

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029313-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029262-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMA SUELY NEGRAO SANTOS

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029158-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SAMANTHA GIURANNO LOURENCO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029145-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA FATIMA REGO NUNES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029089-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO INACIO DE ARANHA MENEZES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Observe inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Observe inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Observe inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028820-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODNEY DE CASTRO PEIXOTO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028699-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MENDES TEIXEIRA LELLIS SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028648-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE ARZABE

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprova a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029614-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Santaconstância Tecelagem Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de ordem para lhe assegurar o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Em síntese, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade dessas exações em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, e, por conseguinte, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

A União noticiou a interposição e agravo de instrumento sob nº 5000104-18.2019.4.03.0000.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5000104-18.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5029278-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLOBAL SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SEGURANCA EIRELI, ELTON RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais faltantes (certidão ID nº. 13436666).

Após, se em termos, cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010857-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASSABOR COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES - SP178577
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MASSABOR COMÉRCIO E PANIFICAÇÃO LTDA. EPP** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, através do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a demandante e se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não resolvido definitivamente o mérito do presente *mandamus*.

Informa a impetrante que é empresa atuante no setor alimentício, tendo como objeto social a fabricação de produtos de panificação, massas alimentícias e comércio varejista de produtos alimentícios em geral.

Relata que, a despeito de sua atividade preponderante voltada unicamente para o setor alimentício, em 13/12/2016, recebeu em seu estabelecimento técnico fiscal da autoridade impetrada, o qual, após realização de procedimento fiscalizatório e tendo tomado ciência da atividade da impetrante, entendeu por bem intimá-la a regularizar sua situação no CRQ-IV através de seu registro e indicação de profissional de química como responsável técnico. Como não atendeu a essa exigência, teve contra si lavrado auto de infração.

Assevera ter apresentado defesa escrita na esfera administrativa. Entretanto, o ato ora combatido foi ratificado pela decisão proferida pelo Conselho Regional de Química da IV Região, o que culminou com a imposição à impetrante de multa no montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sob o fundamento de que a fabricação de alimentos seria atividade da área da química, devendo ter como responsável técnico profissional de química legalmente habilitado, a fim de satisfazer o disposto no art. 27 da Lei 2.800 de 18/06/1956.

Neste cenário, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender as exigências ora combatidas até o julgamento definitivo da lide.

Alega, em prol de sua pretensão, que não exerce atividade química, haja vista o fato de sua atividade básica (ou preponderante) dizer respeito apenas à produção de produtos alimentícios e, exatamente em decorrência de tal fato, não possui laboratório de controle de qualidade (visto não exercer qualquer atividade que exija tal aparato), não estando, portanto, sujeita ao controle do Conselho Regional de Química.

Foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida determinando que a autoridade impetrada suspendesse qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Impetrante, bem como para que se abstinhasse de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não for resolvido definitivamente o mérito do presente mandamus, devendo a impetrada, ainda, se abster de inscrever o débito em dívida ativa e ajustamento da respectiva ação de execução fiscal (id 8822586).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 9206972).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12089941).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De acordo como artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade fim alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No caso em comento, o objeto social da impetrante é, conforme art. 3º (ID 7432140), "exploração do ramo de Fabricação de Produtos de Panificação, Massas Alimentícias e Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral."

Com efeito, resta claro que as atividades desenvolvidas pela empresa postulante não se relacionam à fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar o produto final, de modo que não há obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química.

Assim, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Química não se aplica à Impetrante, já que a atividade fim da empresa não abrange quaisquer das atividades elencadas na legislação citada acima. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

(...)

3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

4. Recurso provido.

(STJ, RESP 200300326839, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161) (destaquei)

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AC 00011449020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 922) (grifei).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEIS NºS 6.839/80 E 2.800/56. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química.
2. Não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Química, a empresa que fabrica biscoitos, vez que a feitura destes não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, mas reações físicas basicamente. Precedentes: RESP nº 37179/SC - Rel.Min. JOSÉ DELGADO- DJ de 29.04.2002; AC nº 94.03.09702207/SP - TRF3 - Rel.Desemb. Fed. DIVA MALERBI - DJ de 04.06.97; e REO nº 1999.36.00.005058-2/MT - TRF1 -Rel. Desemb. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ de 10.03.2003.
3. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada, ante os termos do artigo 475, §2º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. (TRF3, AC 09061048519864036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/09/2004)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de exercer suas atividades sem a necessidade de contratação de profissional de química e de se inscrever nos quadros do Conselho impetrado, bem como para determinar o cancelamento da multa nº 335-2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014102-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRO em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para assegurar o direito das Impetrantes de recolherem, perante a alfândega dessa cidade de São Paulo, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) nos patamares originalmente estabelecidos no texto do art. 3º, § 1º da Lei 9.716/2011, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração perpetrada por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da IN RFB nº 1.158/2011.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para suspender, nas futuras importações promovidas pelas impetrantes, a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011 (id 9725015).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5018975-33.2018.4.03.0000 (id 9928727).

A Autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminar e combatendo o mérito (id 10171619).

O Ministério Público ofertou parecer (id 11087911).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação de via eleita, eis que ao caso não se aplica a Súmula 269 do STJ, e sim a de nº 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de recente discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da parte impetrante de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5018975-33.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026040-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GBL PARTICIPACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., GHI PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, FLAVIO CANCHERINI - SP164452, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366, FLAVIO CANCHERINI - SP164452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GBL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. e GHI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à desconstituição dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discriminados nos processos administrativos nºs. 19515.001969/2010-14 (GBL) e 19515.001968/2010-61 (GHI), impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança.

Aduz a parte impetrante que, em procedimento de fiscalização, ocorrido no ano de 2010 na empresa Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda. (NPJ 00.114.551/0001-86), as autoridades fiscais lavraram auto de infração, por entenderem que a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas era aplicável a toda e qualquer hipótese (id 3733074).

A parte impetrante defende a ilegalidade da “aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais (e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro), no encerramento das atividades da Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda., extinta por cisão total, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelas ora impetrantes, na proporção de 69,72% para a primeira impetrante (GBL) e de 30,28% para a segunda impetrante (GHI).

Alega que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não são aplicáveis às pessoas jurídicas extintas, conforme entendimento do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Informa que, quando da cisão da empresa Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda., extinta por cisão total, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelas ora impetrantes, na proporção de 69,72% para a primeira impetrante (GBL) e de 30,28% para a segunda impetrante (GHI), realizaram a compensação integral dos prejuízos fiscais, porém foi atuada pela Secretaria da Receita Federal (auto de infração – ID 1108737).

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discutidos nos processos administrativos nºs. 19515.001969/2010-14 (GBL) e 19515.001968/2010-61 (GHI), impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança, até o julgamento definitivo da presente ação (id 3791884).

A União apresentou informações, combatendo o mérito (id 4802341).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 5108594).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5003698-74.2018.4.03.0000.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Os documentos juntados (ID 1108732 a 1108735) comprovam a incorporação da empresa Dragaport Engenharia Ltda. pela ora impetrante.

Por sua vez, os documentos (ID 3733074 e 3733352) demonstram a lavratura de auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL, em razão da compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL acima dos 30%.

Enfim, os documentos (id 3733249 e 3733538, respectivamente), decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, comprovam que foi negado provimento aos recursos especiais interpostos pelos contribuintes, ora impetrantes (GBL e GHI). Em relação a impetrante GHI, a mesma interpôs Embargos de Declaração, pendente de análise (id 3733588).

A possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) está prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, **poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.**”

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado **poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento**”.

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, **observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.**”

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, **observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a constitucionalidade e a legalidade da limitação da compensação, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. **Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.** Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201200494221, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 12/08/2015).

Assim, muito embora a limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL já tenha sido considerada constitucional pelo E. STF, tal conclusão não afasta a análise da questão posta nestes autos, que é excepcional.

No presente caso, no encerramento das atividades da empresa Genesis do Brasil Serviços de Informação e para Comércio Eletrônico Ltda., extinta por cisão total, tendo seu patrimônio sido integralmente absorvido pelas ora impetrantes, na proporção de 69,72% para a primeira impetrante (GBL) e de 30,28% para a segunda impetrante (GHI), foi realizada a compensação integral de seus prejuízos fiscais, já que a empresa sucessora é proibida de compensar os prejuízos fiscais da empresa sucedida, conforme artigo 33, do Decreto Lei nº 2.341/87.

As regras que conferem o direito à compensação dos prejuízos fiscais (artigos 15 e 16 da Lei 9.065) não prescrevem, expressamente, que a limitação dessa compensação de 30% não se aplica nos casos de extinção da pessoa jurídica. Desta forma, a simples leitura do dispositivo destacado, realmente, não evidencia exceção à regra limitadora por ela imposta.

No entanto, a interpretação de tais dispositivos legais não pode ser realizada sem que se considere a intenção do legislador, assim apontada na exposição de motivos (na realidade, da Medida Provisória nº 998/95, reedição das Medidas Provisórias nºs 947/95 e 972/95, convertida na Lei 9.065/95):

“Arts. 15 e 16: decorrem de Emenda do Relator, para reestabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei 8.981/95). Ocorre hoje *vacatio legis* em relação à matéria. A limitação de 30% garante parcela expressiva da arrecadação sem retirar do contribuinte o direito de compensação, até integralmente, num mesmo ano se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.”

A norma visou somente proteger o fluxo de caixa do Governo e não evitar a utilização completa dos prejuízos. A expressão “sem retirar do contribuinte o direito de compensar” reforça o entendimento de que, em casos de extinção da empresa, cabe a integral compensação dos prejuízos acumulados, sendo inaplicável a limitação de 30%.

Assim, fica claro que a limitação somente pode ter aplicabilidade nos casos em que o contribuinte permanece com suas atividades regulares, pois havendo o encerramento das atividades da pessoa jurídica, o contribuinte não poderá mais utilizar os prejuízos nos anos subsequentes, como determina a legislação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para desconstituir os créditos tributários referentes ao IRPJ e à CSL, discutidos nos processos administrativos nºs. 19515.001969/2010-14 (GBL) e 19515.001968/2010-61 (GHI).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5003698-74.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO A PARICIO PAZINI RIPER - SP174987

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHI COMERCIAL LTDA, visando à obtenção ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal), incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/FAP) e terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SENAI e SESI) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, gratificação natalina (13º salário).

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, terço constitucional de férias e salário maternidade (id 2249920).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5016326-32.2017.4.03.0000 (id 2513417).

Trouxeram informações a DERAT (id 2543709), SESI e SENAI (id 2551497), SEBRAE (id 4791665), ABDI (id 4887463), APEX-Brasil (id 4969294)

O Ministério Público ofertou parecer (id 3688207).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Considerando que o tema é controvertido, entendo pela manutenção do litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para os casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Dessa forma, todas essas entidades devem ser mantidas todas as entidades arroladas no polo passivo e afastada a preliminar arguida.

Passo, então, à análise do mérito.

A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dois quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao terço constitucional de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Salário paternidade

Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se:

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Do décimo terceiro salário

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se também o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de **auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, terço constitucional de férias e salário maternidade**.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5016326-32.2017.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILMAR IMP. EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, diante da perda de interesse superveniente.

Em síntese, a embargante alega que a sentença padece de contradição, pois determinou o levantamento integral dos depósitos feitos nos autos, a despeito do pedido da impetrante de levantamento de parte dos depósitos. Sustenta que o valor deve ser transformado em pagamento definitivo, de acordo com manifestação da Receita Federal.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste parcial razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 8492218. Entendo que somente após o trânsito em julgado poderá ser averiguado o eventual montante a ser transformado em pagamento definitivo para a União e a quantia a ser levantada pela impetrante.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para, onde consta:

"Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento, pela autora, dos depósitos judiciais feitos e, quando em termos, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas."

Passe a constar:

"Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos feitos nos autos".

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 01 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253
RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora no ID sob nº. 15669502 e seguinte, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto ao julgamento do agravo de instrumento sob nº. 5014825-43.2017.403.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.F. MACEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A autora requer aditamento da exordial para incluir, como causa de pedir, suposta nulidade perpetrada no procedimento que culminou com o fechamento da sua agência. Segundo alega, a cláusula 16.2.11 do contrato estabelece que a aplicação da penalidade de rescisão contratual deveria ser aplicada pela Vice Presidência de Canais (VICAN) e não pela Vice Presidência Comercial (VICOM).

Na verdade, pela cláusula 16.2.11 do contrato, consta-se que a VICAN é competente para julgar recurso interposto contra decisão que determine a rescisão contratual.

E, ao que parece, é exatamente isso o que ocorreu. Em texto trazido pela própria autora em sua petição, atribuído ao Vice Presidente Comercial dos Correios (pág. 7), consta que “.....o DEFIS/VICAN apreciou o recurso.....”.

Desse modo, esclareça a autora suas alegações, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, de modo a não remanescer qualquer dúvida acerca de eventual tentativa de indução do Juízo em erro, o que, em tese, poderia configurar a ocorrência da infração prevista no art. 80, II, do CPC, com aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020684-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LAURA SATOKO ONO
Advogado do(a) RECONVINTE: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022024-11.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DELFINA MARIA AMARO
Advogados do(a) RECONVINTE: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, MARIANA AMARAL PECHTA - SP361192
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019954-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIEL MARTINHO NETO - SP114280
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009039-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ADEMIR VALLI, JURACY BERTALLO VALLI
Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogados do(a) RECONVINDO: PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, NATÁLIA BACARO COELHO - SP303113

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013372-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SIDNEY CARLOS LILLA
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024875-86.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA DE FATIMA CASSOLA
Advogado do(a) RECONVINTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036757-29.2013.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) RECONVINTE: SAMUEL AMSELEM - SP185074
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F S DOS SANTOS ELETRONICOS - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023768-41.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: NATALINO FERRAZ MARTINS, GENY PETRONE FERRAZ MARTINS
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON MANSO SAYAO FILHO - SP143564-A
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON MANSO SAYAO FILHO - SP143564-A
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010097-48.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: IVONE FATIMA RAMOS PANTANO
Advogado do(a) RECONVINTE: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009107-38.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397, PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, RENATO TUFI SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, e tendo em vista a sentença de extinção de fls. 388 (ID 13524918), remetam-se os autos ao arquivo.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005646-19.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA, PEDRO MINORU NAKAMURA, SERGIO DE MAGALHAES, SERGIO MITSURU HIDAKA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016068-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULISE LANDIM GAJO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001685-70.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027085-91.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CHIARDELLI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009148-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES, MANOEL JACINTHO DE SOUZA, HELCIO SILVA, JOSE JAIME DA CRUZ, WASYL NICOLA SZERETIUK, IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER, ENRIQUE LEBENDIGER, FRANCISCO PALOMO FILHO, ROGERIO APARECIDO CASCAES, NEWTON D ANGELO, ESCADILVAR MUSSUMECI, JUIZAS KUPSTAITIS, MARIA SOFIA VIANA NOLAN, REGINALDO MORAIS, MERCEDES LOPES MORAIS, KAZUO HARASAWA, ELY HARASAWA, PAULO CANELLA, PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, MARIA BOVINO GALASSI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDENIR ELISEU GALASSI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000985-26.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CATHARINA CAMARA
Advogados do(a) RECONVINTE: JORGINA SACHES ERDEBROK CAMARA - SP116085, VIVALDO TADEU CAMARA - SP87709
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RECONVINDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037752-93.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSTON LISBOA, NELLY FONTES LISBOA, ELIANA MARIA FONTES LISBOA CALDEIRA, MARIA SOLANGE FONTES LISBOA GEORGI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-85.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-85.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038076-05.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, JOSE GLAUCIO MOTTA GARONE, WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002637-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO, LUIZ ANTONIO INACIO, LUIZ CARLOS BERNARDO, LUIZ CARLOS MACHADO, LUIZ CARLOS STORNI, LUIZ CARLOS TACCHI, LUIZ FUMIO SHIBATA, LUIZ GONZAGA ALBEJANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005271-48.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO, ANTONIO DONIZETTI DE CARVALHO, ADRIANA GARCIA FERNANDES, ARNALDO LUIZ DA COSTA, ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO, ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS, AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA, ADEMIR LUIZ DE FREITAS, AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO, APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024118-73.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016521-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA MARY VEIGA SOUZA - SP389979, LEONEL AFFONSO JUNIOR - SP92360, FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502, EDUARDO AMARAL GURGEL KISS - SP51498

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011463-06.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER MEDINA PEREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AMOROSO CAMPOY - SP100742, MARCEL AFONSO ACENCIO - SP224006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0014200-11.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659
TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, OAB SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, SERGIO VESENTINI
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637, SERGIO VESENTINI - SP81395

DESPACHO

ID 15696261: Em complementação à decisão de ID nº 15696297, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as partes providenciar a inclusão dos arquivos digitais que juntaram aos autos.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Sem prejuízo, com o decurso do sobredito prazo, cumpra-se decisão de ID nº 15696297.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026100-78.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: RICARDO QUINTILIANO BASSO
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURO CESAR DE CAMPOS - SP134985
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005801-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA APARECIDA MARQUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019019-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA CELEGUIM - SPI66841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007507-83.2006.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SPI21906, VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB - SPI44623, MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI - SP206267
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0424359-27.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: DARIO ABRAHAO RABAY - SP134460

DESPACHO

ID nº 15660391: Em complementação à determinação de ID nº 15662164, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as partes providenciar a inclusão dos arquivos digitais que juntaram aos autos.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Decorrido o sobredito prazo, cumpra-se decisão de ID nº 15662164.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0424359-27.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: DARIO ABRAHAO RABAY - SP134460

DESPACHO

ID nº 13346696: Considerando a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 2311), officie-se-a para que efetue a transferência dos valores depositados nos moldes determinados às fls. 2287, comunicando-se o teor da presente decisão ao juízo da 21a. vara cível federal/SP.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002483-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA, SOLANGE DA SILVA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838
Advogado do(a) AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005762-54.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO FAGUNDES MASCARENHAS - SP266667
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655234-88.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, TOSHIKI MURANAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ LEME - SP13922, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, MARIA DA GLÓRIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
EXECUTADO: TOSHIKI MURANAKA, CTEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006166-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CUSTODIO HORIUTI, DENIS CORREA BARBOZA, EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS, GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES, JACINTA LOPES VIEIRA, JOSELIA CORREIA CAMARA, LUCAS JOSE DANTAS FREITAS, LUCIANA BEZERRA RODRIGUES, NEIDE RODRIGUES SILVA, ROSANE LOPES CONCEICAO

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICE POLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado, por MAURICE POLITI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP nºs 35325.96513.280915.2.2.16-2513, 29619.89811.280915.2.2.16-0732, 15345.23369.280915.2.2.16-8076, 00392.87879.280915.2.2.16-0739, 25715.28017.280915.2.2.16-0929, 02721.82388.280915.2.2.16-1689, 08834.57974.280915.2.2.16-8423, 39046.89487.280915.2.2.16.8390, 09460.25491.280915.2.2.16-6009, 35773.90037.280915.2.2.16-9601, 30770.59035.280915.2.2.16-1899 e 19360.66770.280915.2.2.16-1378, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A parte impetrante promoveu o aditamento da inicial para juntar a guia correspondente ao recolhimento das custas iniciais (Ids nºs 16111600 e 16113004).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, recebo a petição da impetrante constante dos Ids nºs 16111600 e 16113004, como aditamento à inicial.

A teor do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados até 28/09/2015 (Id nº 16014498).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos dos Id nº 16014498, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Como o prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, a demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, 1ª Seção, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, a correção monetária, pela taxa SELIC, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 35325.96513.280915.2.2.16-2513, 29619.89811.280915.2.2.16-0732, 15345.23369.280915.2.2.16-8076, 00392.87879.280915.2.2.16-0739, 25715.28017.280915.2.2.16-0929, 02721.82388.280915.2.2.16-1689, 08834.57974.280915.2.2.16-8423, 39046.89487.280915.2.2.16.8390, 09460.25491.280915.2.2.16-6009, 35773.90037.280915.2.2.16-9601, 30770.59035.280915.2.2.16-1899 e 19360.66770.280915.2.2.16-1378, acrescido de correção monetária, pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo), salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025382-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MAMBRINI JUNIOR, CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013795-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055369-66.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA DOS SANTOS, RONALDO MICHELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0127062-72.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MONTELEONE SQUARCINA - SP97405, DENIZ VEIGA - SP34971
RÉU: ELOY BIGUINAS
Advogados do(a) RÉU: DENIZ VEIGA - SP34971, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALDENI DE MOURA, LUIZ RICARDO SARES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto ao julgamento do agravo de instrumento sob nº. 5024010-71.2018.403.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A em face do SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF), com pedido de liminar, cujo objetivo é o cancelamento dos lançamentos de IRPJ e CSSL remanescentes objeto do procedimento administrativo nº 10480.729104/2013-21, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, reconheço a presença dos requisitos necessários ao seu deferimento parcial, nos termos a seguir fundamentados.

Segundo narra a exordial:

(i) a titularidade das cotas da empresa HiperCard Adm. de Cartão de Crédito Ltda. (HIPERCARD ACC) era dividida entre a BR Participações e Empreendimentos S.A. (BRPART) e a Holla Beheer B.V. (Holla), sob a proporção de 68,22% e 31,78%, respectivamente;

(ii) em 29/02/2004 as empresas Unipart Participações Internacionais Ltd. (UNIPART) e Unicard Banco Múltiplo S.A. (UNICARD) adquiriram a totalidade das cotas da HIPERCARD ACC, tendo a UNICARD pago a quantia de R\$334.126.588,41 (por 68,22% das cotas) e a UNIPART o preço de R\$291.380.000,00 (por 31,78% das cotas);

(iii) dessa operação apurou-se ágio, sendo R\$195.748.000,00 para a UNICARD e R\$226.917.000,00 para a UNIPART;

(iv) as empresas acima (UNIPART e UNICARD), em 30/06/2005, aportaram a totalidade das cotas da HIPERCARD ACC no capital de outra empresa, no caso o impetrante HiperCard Banco Múltiplo S.A. (HIPERCARD BM), em aumento de capital, sendo que, em 11/09/2006, houve retificação da ata da Assembleia Geral Extraordinária antes realizada, para constar que o aumento de capital no HIPERCARD BM fora realizado em dinheiro e não mediante transferência das cotas da HIPERCARD ACC, de modo a atender o disposto no art. 28 da Lei nº 4.595/64;

(v) entre 28 e 29 de julho de 2005, o HIPERCARD BM incorporou a HIPERCARD ACC. Dessa forma, ocorreu a transferência do investimento da UNICARD e da UNIPART (que, como dito, haviam apurado ágio na compra da HIPERCARD ACC) para o impetrante HIPERCARD BM, que, então, passou a concentrar todo o patrimônio numa única empresa.

Nessa banda, a questão gira em torno de se considerar lícita ou não a transferência e aproveitamento, para fins tributários, do ágio, quer dizer, a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o seu valor patrimonial, originalmente pago pelas UNICARD e da UNIPART em prol do impetrante, nos termos da legislação que rege o tema (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 c/c arts. 385 e 386 do RIR/99), sendo esse o âmago da autuação fiscal ora combatida. Segundo os referidos preceitos legais:

“Art. 7º **A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no [art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#):

I - **deverá registrar o valor do ágio ou deságio** cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - **deverá registrar o valor do ágio** cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - **poderá amortizar o valor do ágio** cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - **deverá amortizar o valor do deságio** cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

(...)

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária” (grifei).

Verifica-se, em suma, que estão dispostas obrigações de registros e facultades de amortizações do ágio, atinentes, na dicção do *caput* do art. 7º, à **pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**. Ou seja, não há expressa previsão legal para que o ágio possa ser transferido a outras empresas, como ocorreu no caso *sub judice*. E o silêncio legislativo, em meu sentir, tem sua razão de ser. Não se trata de uma mera omissão legal que autorize, ante a ausência de vedação expressa, autorize o contribuinte a atuar em sentido diverso.

O motivo (ou explicação) para a impossibilidade de se transferir o ágio decorre, de certo modo, de se perceber que a dedução do ágio somente faz sentido, dentro de uma razoável e salutar sistemática de tributação da renda, se, e enquanto houver, confusão patrimonial entre a empresa investidora e a investida, gerada a partir de atos societários como a incorporação, fusão ou cisão. É que a amortização proveniente do ágio se processará em face dos lucros cuja expectativa tenha pesado (ou quiçá até determinado) na decisão empresarial de se pagar pelo ágio. Portanto, isso somente faz sentido enquanto o ágio “pertencer” à investidora original, no caso as empresas UNIPART e UNICARD.

Assim, opera-se um “encontro de contas” entre a empresa investidora e a investida, sendo certo que os lucros auferidos posteriormente passam a integrar uma mesma universalidade patrimonial, justificando-se, por conseguinte, enquanto vigente a referida universalidade, a possibilidade de utilização do ágio anteriormente pago para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Mesmo que se pudesse admitir a existência de propósito negocial e não exclusivamente tributário na incorporação ultimada pelo impetrante, é certo que a apuração de tal circunstância dependeria de cognição mais aprofundada, incompatível com o exame da medida liminar, quiçá até não viável de demonstração na via estreita do mandado de segurança. Destarte, ao menos por ora, entendo que deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade que emana da atuação fiscal, como ato administrativo que é.

Indo adiante, entendo não haver dúvida na aplicação da legislação que justifique aplicação de norma mais favorável ao impetrante, com esteio no art. 112 do CTN. Primeiro, porque, conforme acima explicitado, a lei é clara ao prever o aproveitamento do ágio apenas à **pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra**. Segundo, porque o voto de qualidade no CARF é uma prerrogativa do presidente da respectiva Turma julgadora, ou seja, faz parte das “regras do jogo” pré-estabelecidas em lei.

Prosseguindo, o montante da multa aplicada é legítimo, eis que previsto em lei, encontrando-se atendido, pois, o preceituado no art. 5º, II da Constituição de 1988. Não se pode negar que a multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Se aplicada em patamar demasiadamente baixo, deixará a multa de cumprir sua função primordial, revelando, então, uma *capitis deminutio* no nível legal de coerção, com nocivas consequências econômicas e sociais.

É certo que a jurisprudência tem entendido que a multa deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, de maneira a não incidir na cláusula constitucional que veda o efeito confiscatório na tributação (art. 150, IV, da Carta Magna).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADIn nº 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC nº 1.075, Rel. Min. Celso de Mello, de 17/06/1998), fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade.

Porém, é certo que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, *in casu*, não vislumbro nos autos elementos capazes de demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica do impetrante. Sem tal evidência, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.

Desse modo, nos casos de lançamento *ex officio* (como nos presentes autos), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%.

Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento *ex officio* ou não. Nesse sentido, destaco:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA.

(...)

5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt).

Por fim, é de se reconhecer razão ao impetrante quando pleiteia a exclusão da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, uma vez que houve a imposição da multa de ofício, sendo que esta última absorve a primeira. É o que diz a jurisprudência, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.

(...)

3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".

5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.496.354, DJ 24/03/2015, Rel. Min. Humberto Martins).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

- Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, vedado. - Precedentes.

- A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - Embargos infringentes não providos.

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos 0005359-57.2010.4.03.6111, DJ 11/12/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para, em sede provisória, em relação ao crédito tributário oriundo do procedimento administrativo nº 10480.729104/2013-21, excluir a aplicação da multa isolada, encontrando-se essa parcela do crédito com a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0231390-19.1980.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857
ASSISTENTE: LINDOLFO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO DOS ANJOS MACHADO - SP72423

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA OSHIRO NAKANDA KARE - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anotem-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5009285-43.2019.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 16409925 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 15462061), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAVAN PRE-MOLDADO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça de imediato as cópias do processo administrativo n.º 13814.000899/90-77, solicitadas pela parte impetrante em 24/11/2017, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do presente feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a fornecer cópias do processo administrativo n.º 13814.000899/90-77, requerido em 24/11/2017.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi enviado ao arquivo geral, cópia do protocolo de desarquivamento do processo administrativo n.º 13814.000899/90-77, a fim de possibilitar o fornecimento de cópias solicitadas pela parte impetrante.

No entanto, até a presente data não há notícias nos autos acerca do fornecimento das cópias acima mencionadas.

Com efeito, é de se notar que o caso revela inércia injustificada da autoridade competente, em desarmonia com o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública obedecerá ao princípio da eficiência.

O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir sem causa justificante, são imputados prejuízos ao administrado que fica impossibilitado de exercer os atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

Conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso envolvendo o S.P.U.: “(...) 6. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público” (1ª Turma, AMS 289283, DJ 20/02/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a parte impetrada forneça as cópias referentes ao processo administrativo n.º 13814.000899/90-77, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo demonstrada impossibilidade de assim atuar. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012745-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXI PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAXI PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que:

“concessão definitiva da segurança pleiteada, reconhecendo a ilegalidade, abusividade, inconstitucionalidade, coercitividade da suspensão da habilitação na submodalidade expressa da qual a Impetrante era detentora, bom como, ilegalidade do indeferimento da habilitação na submodalidade limitada, uma vez, que a mesma preenche todos os requisitos da IN RFB nº 1603/2015 para sua concessão, não está e nunca esteve irregular perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais e já protocolizou pedido de emissão de alvará de funcionamento perante a Prefeitura de São Paulo, porém até o presente momento o referido órgão não analisou o pedido, sendo que a Impetrante não pode ser penalizada por este fato, o que fere veementemente direito líquido e certo da Impetrante”

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 8629658), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*Preliminarmente, verifico que embora na inicial conste a nomenclatura de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, a parte impetrante identificou a autoridade como DELEX. Desta forma, promovo a retificação do polo passivo para que passe a constar **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO**.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante estava habilitada no SISCOMEX – Pessoa Jurídica na submodalidade expressa desde 04/abril/2017, para exercício das atividades de exportação e importação (ID 8485338 – fl. 23 do PJe).

Na data de 09/04/2018, a parte impetrante protocolizou Requerimento de Revisão de Estimativa junto à Receita Federal de São Paulo objetivando a habilitação no Siscomex (Sistema de Comércio Exterior) na modalidade pessoa jurídica e submodalidade ilimitada – Processo nº 10120.000297/0418-81 (fl. 32 do PJe).

A parte impetrante importou produtos do exterior para industrialização e comercialização no mercado interno - Invoices nº: JCD20180787 (23/02/2018) e J7319285 (27/03/2018) – Ids 8485608 e 8485610, data em que estava regularmente habilitada para operar no comércio exterior na modalidade expressa.

Conforme termo de intimação apresentado, determinou-se à parte impetrante que procedesse à regularização e apresentação de documentos, cuja data de assinatura é 13/04/2018 (fl. 35).

No entanto, sobreveio decisão de indeferimento do pedido de revisão de estimativa formulado, sob o fundamento do não cumprimento integral dos requisitos estabelecidos, o que gerou a suspensão da parte impetrante no SISCOMEX (fl. 36).

A parte impetrante formulou pedido de reconsideração, sendo proferida decisão que manteve o indeferimento (em 18/05/2018), contudo, pelo fundamento de que o interessado não atendeu o disposto no item 2.7 do Termo de Intimação nº 01, ou seja, não apresentou o Alvará de funcionamento concedido pela prefeitura municipal, sendo mantida a suspensão de habilitação no SISCOMEX com base no art.16, §§1º e 2º da IN RFB nº1.603/2015.

Nos termos do alegado na inicial, a suspensão da impetrante no SISCOMEX trouxe consequências na continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias importada, causando prejuízo na realização de suas atividades.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a importação teve início anteriormente ao pedido de revisão de estimativa e ao indeferimento administrativo, oportunidade em que se encontrava a impetrante habilitada para comercialização, restando inaplicável ao presente feito o óbice apontado (fls. 23 e 32).

Ressalto que, muito embora o aspecto invocado pela parte impetrante quanto ao prazo para a análise administrativa do pedido de alvará não possa ser atribuído à autoridade impetrada (por tratar de alvará a ser expedido pelo ente municipal), é certo que pelos documentos que instruem o presente mandado de segurança, o pedido administrativo de alvará foi efetuado. Até então, a empresa estava regular, conforme documento ID 8485350, que apontada data de validade até 26/05/2018.

Desta forma, não obstante a necessidade de atendimento dos requisitos estabelecidos para a habilitação no SISCOMEX, bem como a necessidade de continuidade das importações realizadas pela empresa, a parte impetrante, como já observado, foi habilitada em período anterior ao mencionado quanto às referidas importações, de modo que não se mostra razoável o impedimento da continuidade do procedimento para o qual estava apta quando da efetivação.

A impetrante, na petição ID nº 8577176, informou a expedição do Auto de Licença de Funcionamento nº 2018/08645-00 emitido em 04/06/2018 e requereu a habilitação no Siscomex submodalidade ilimitada, com o consequente desbloqueio do Radar para retomada das operações de importação.

No que se refere ao requerido acima, observo que a providência compete à autoridade administrativa (análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos para habilitação), de modo que não cabe ao Judiciário substituir a Administração neste mister.

Todavia, como já dito, não se mostra razoável o entrave ao procedimento de importação iniciado em momento anterior ao do pedido de revisão de habilitação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INABILITAÇÃO DA IMPORTADORA NO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA. IMPORTAÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTENTE O ÓBICE. APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ILEGALIDADE.

1. Rejeitada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, Inspetor da Receita Federal em Guarulhos, vez que o ato atacado - apreensão das mercadorias importadas - foi por ela praticado. Portanto, não há que se invocar a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Limeira - responsável pela inabilitação da impetrante - pois este não possui poderes para liberar as mercadorias retidas na Alfândega.
2. A impetrante procedeu à importação de sementes de tomate, tendo obtido a necessária licença de importação, razão pela qual a exportadora embarcou a carga com destino ao Brasil e, aqui chegando, não logrou desembarcá-la, em virtude da constatação de sua inabilitação junto ao SISCOMEX.
3. Consoante se contata dos autos, encontrava-se em trâmite processo administrativo de revisão de ofício da habilitação da impetrante perante a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, no qual foi exarada intimação para apresentação de documentos (fls. 26/28), cuja ciência da impetrante, apesar de não constar assinatura de seu representante legal, teria se dado em 08/09/2010.
4. No mencionado processo administrativo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de habilitação da impetrante no Siscomex na modalidade ordinária, sendo certo que o Termo de Indeferimento foi encaminhado à impetrante em 21/02/2011 (fl. 21), ou seja, 3 (três) dias antes da chegada da carga. Consigno não constar dos autos a data da efetiva ciência da impetrante acerca do indeferimento de sua habilitação para atuar no SISCOMEX.
5. Não há como impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, porquanto a impetrante obteve licença de importação junto ao órgão competente, documento este devidamente encaminhado ao SISCOMEX para autorização de embarque em 13/01/2011 (fl. 31), e somente após os regulares trâmites da importação é que a mercadoria foi embarcada no exterior e remetida ao Brasil. Frise-se que, durante todo esse iter, não havia qualquer irregularidade com a habilitação da impetrante, o que torna presente a relevância do fundamento invocado na inicial.
6. É de ser afastado o ato coator, com a liberação das mercadorias, sendo incabível penalizar a impetrante, causando-lhe incalculável prejuízo com a perda da carga, se a inabilitação ocorreu após praticamente concluído o procedimento de importação, não havendo como presumir má-fé ou dolo na sua conduta, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença que concedeu a ordem.
7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que o despacho decisório respeitante ao processo administrativo n. 10120.000297/0418-81 não constitua óbice para a continuidade da importação das mercadorias indicadas na petição inicial.”

Por fim, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada, em face da apresentação do alvará de funcionamento pela parte impetrante o pedido de revisão de estimativa para enquadramento da submodalidade ilimitada foi deferido.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que o despacho decisório respeitante ao processo administrativo n. 10120.000297/0418-81 não constitua óbice para a continuidade da importação das mercadorias indicadas na petição inicial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE FRONTE EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017110-64.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024422-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022475-07.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: JOAO CARRASCO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

ID nº. 14061348 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013269-71.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOAO BAPTISTA TOLINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO BAPTISTA TOLINO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005091-31.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ALFREDO JORGE GANNUNY, IVA MARIA MOYA GANNUNY

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012952-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003445-49.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024894-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265
RECONVINDO: MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006724-82.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CHARLOTTE CHAFIC HANNA, VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023621-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004131-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO CAPUANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001624-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, ARTURO FILOSOF

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018208-55.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0067274-98.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARIO MALHEIROS, ANDREA SILVA MALHEIROS, MARIO LUIZ MALHEIROS, JOSE LUIZ MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR NUNES GONCALVES - SP32259
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR NUNES GONCALVES - SP32259
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR NUNES GONCALVES - SP32259
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR NUNES GONCALVES - SP32259
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IOLANDA DA SILVA MALHEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR NUNES GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019249-91.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0025697-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CAROLINA GINJO - SP371530, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MAURI ROBERTO RIPAMONTI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023260-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HPTECH INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI, ANA PAULA SPADA, GILBERTO DIAS DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DOCCERIA DIA FELIZ LTDA - ME, MARIA DEUSIMAR DA SILVA BUENO, LUZIMAR DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016170-80.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HELOISA PATRIARCA BARBIERI LEPIANI, MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003745-45.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO MAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS - SP83203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005841-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO
Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-73.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMAR CID FERREIRA, PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A., E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GOMES ZAHER - SP246291, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ROBERTA FONSECA - SP149728, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0751186-26.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

RÉU: VICAR SA COMERCIAL E A GROPASTORIL, CENECOM-CENTRAL DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ARGEIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

Advogados do(a) RÉU: ARGEIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, WAGNER ANTONIO DE ABREU - SP78249

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLY STOZEK, TANIA MUNHOZ MAMPRIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar do impetrante os valores correspondentes à aplicação do FAP sobre a contribuição ao SAT/RAT relativamente aos anos de 2010 a 2015, até que sejam formalmente disponibilizados os FAPs (por intimação pessoal da empresa), de forma individualizada, para cada um de seus estabelecimentos, no período em referência.

Requer, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até trinta dias após a formal disponibilização dos FAPs de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos, relativamente ao período em referência, abstendo-se a autoridade de tomar qualquer medida que importe em negativa de certidões de regularidade fiscal ou inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes até que haja novo cálculo do FAP de 2010 a 2015.

Alega ter impetrado o mandado de segurança nº 0002587-27.2010.4.01.3800 visando o afastamento do FAP, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no qual obteve liminar, confirmada em sentença, que o autorizou a não recolher a contribuição ao SAT/RAT com a aplicação do FAP.

Relata que, em decorrência da liminar, deixou de recolher os valores relativos ao FAP desde 2010. Todavia, em sede recursal, o Tribunal Regional da 1ª Região julgou procedente a apelação interposta pela União, revogando a liminar anteriormente concedida, encontrando-se ele com o prazo de 30 dias em aberto para promover o recolhimento do tributo ou promover o depósito judicial, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Afirma pretender pagar o valor devido, insurgindo-se, contudo, quanto ao método de cálculo dos anos de 2010 a 2015, que atribuiu um índice único para todos os seus estabelecimentos, e não um específico para cada CNPJ, como se dá atualmente, contrariando, inclusive, o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, bem como a Resolução nº 1.327/15 e a Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida liminar requerida.

A Lei nº 10.666/2003, que instituiu fator multiplicador à alíquota de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho –SAT, assim dispõe:

“Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Como se vê, não de cuida de contribuição, mas sim de fator de majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a alíquota de contribuição ao SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, na hipótese de um único registro. Confira-se:

Súmula 351/STJ - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

De outro lado, a jurisprudência tem contemplado a aplicação analógica da Súmula em relação ao FAP. Nesse sentido, atente-se para o teor da ementa que ora transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.327/2015 DE 24/09/2015 - NOVA METODOLOGIA APURAÇÃO DO FAP - ESTABELECIMENTOS INDIVIDUAIS DA EMPRESA - CONSIDERADOS DISTINTAMENTE - SÚMULA 351 DO C. STJ - APLICAÇÃO RETROATIVA AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE. I - O CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social) editou a Resolução nº 1.327/2015 em 24/09/2015, vigente a partir de 2016, que estabeleceu nova metodologia de cálculo para apuração do FAP levando em consideração as atividades preponderantes realizadas por cada estabelecimento da empresa, resultando em uma redução da contribuição ao SAT/RAT em favor das empresas contribuintes; II - Importante salientar que, até então, o índice FAP era obtido pela atividade preponderante da empresa sem considerar cada estabelecimento distintamente pelo CNPJ; III - Pretende a apelante autora que seja aplicada a nova metodologia de cálculo do FAP, estabelecida pela Resolução supramencionada, e também seja aplicada aos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, para os índices FAP já apurados e regulados pela legislação anterior; sob o fundamento de que a metodologia anterior violaria o disposto pela Súmula nº 351 do C. STJ, DJe em 19/06/2008; IV - A edição da Resolução CNPS nº 1.327/2015 esvaziou parte do objeto da presente demanda, no que tange a aplicação da nova metodologia de cálculo do FAP, pois considera individualmente cada estabelecimento da empresa; V - Reconheço a falta de interesse de agir da apelante autora neste ponto; VI - Constatado que a Resolução em comento implementa o estabelecido anteriormente pela Súmula nº 351 do STJ, que apesar de não tratar especificamente do multiplicador FAP, dispozo sobre as alíquotas aplicáveis ao SAT/RAT, determina, para fins de apuração de contribuição ao SAT/RAT a consideração dos estabelecimentos individualizados da empresa ou se estabelecimento único, o grau de risco da atividade preponderante; VII - Reconheço aplicável, por analogia, a metodologia de consideração individual de cada estabelecimento empresarial para fins de apuração do multiplicador FAP nos moldes do disposto na Súmula nº 351 do C. STJ; VIII - Destarte, determino à apelada ré efetuar o recálculo do FAP da apelante autora, considerando as atividades laborais realizadas em cada estabelecimento individualmente, retroativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (07/04/2015); IX - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621); X - Honorários advocatícios fixados proporcionalmente aos patronos das partes. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274111 0002055-29.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A metodologia de cálculo do FAP considerando cada estabelecimento da empresa, individualmente, foi implementado a partir do ano de 2016, em decorrência da Resolução CNPS nº 1.327/2015.

Os documentos acostados aos autos pela impetrante no ID 16500602, consubstanciados em telas referentes aos anos de 2010 a 2019, revelam que a partir do ano de 2016 o cálculo do FAP é feito individualmente para cada CNPJ da pessoa jurídica, o que não ocorreu nos anos de 2010 a 2015.

Por conseguinte, entendo achar-se presente a relevância da fundamentação da impetrante, para que o cálculo do FAP dos anos de 2010 a 2015 seja realizado considerando cada estabelecimento da empresa, individualizado por CNPJ, nos moldes do acima exposto.

O *periculum in mora* restou demonstrado, na medida em que o não recolhimento do tributo no prazo sujeitará a impetrante aos acréscimos legais.

Contudo, a suspensão da exigibilidade não deve ser concedida indefinidamente, mas tão somente enquanto pendente o recálculo dos valores devidos.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o recálculo dos valores devidos pela impetrante a título de FAP, referente aos anos de 2010 a 2015, considerando cada estabelecimento individualmente (por CNPJ), intimando-a para pagamento pelos meios administrativamente previstos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pender o recálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e o processo indicado na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017860-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao JEF – Juizado Especial Federal de São Paulo / SP, conforme determinação de 03/08/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017860-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao JEF – Juizado Especial Federal de São Paulo / SP, conforme determinação de 03/08/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002589-17.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao JEF – Juizado Especial Federal de São Paulo / SP, conforme determinação de 18/07/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, BEATRIZ TEIXEIRA VILELA - SP417903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a União Federal para apresentar defesa, no prazo legal.

Apresente a autora instrumento de procuração ou substabelecimento de mandato à Dra. Beatriz Teixeira Vilela, sob pena de ser excluída da autuação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO MARINHEIRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUDE DE JESUS - SP302517
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 16488026), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente à apreciação dos diversos requerimentos formulados pelas partes, determino à autora, BRADESCO SAÚDE, que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (artigo 290, do CPC).

Verifico, ainda, que a ANS pleiteou sua intervenção na ação alegando ser "terceiro prejudicado" pela concessão da tutela cautelar antecedente, razão pela qual recorreu da medida.

Contudo, a despeito de o Juízo Estadual ter apreciado o recurso da autarquia e determinado a sua inclusão no feito, não houve deliberação quanto à natureza da intervenção.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Agência Nacional de Saúde – ANS se manifeste a que título pretende intervir no feito e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

No mais, retifique-se a atuação para alterar a classe processual de "tutela cautelar antecedente" para "procedimento comum".

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte do valor pago a título de incentivo à demissão voluntária, no valor de R\$ 55.982,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos).

Aduz, em síntese, que, em 29/03/2019, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, após ter aderido ao programa de incentivo ao desligamento voluntário da empresa. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento da verba rescisória devida, com o indevido desconto de imposto de renda, uma vez que não há a incidência de tal tributo nos casos de indenização recebida a título da demissão incentivada ou voluntária.

Acostou à inicial documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A verba indicada nos documentos ID 16349439 e ID 16349448, relativa à indenização prevista no Programa de Desligamento Voluntário, no valor de R\$ 206.736,00 (duzentos e seis mil, setecentos e trinta e seis reais), sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte, decorre da rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória.

Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo, o acrescer.

Tal matéria foi objeto inclusive da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração.

O "periculum in mora" decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este "mandamus" perderá o seu objeto.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa SPECIALTY ELECTRONIC MATERIAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA ("DOW"), pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor referente à verba indenizatória recebida pelo impetrante, sob o título de gratificação prevista no Programa de Desligamento Voluntário, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial.

Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tal verba, até ulterior decisão judicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante promova a regularização da representação processual no tocante ao advogado Osvaldo Correa de Araújo, que está cadastrado na autuação do feito, contudo, não está indicado no instrumento de mandato acostado no ID 16349435.

Determino que se expeça **ofício urgente** à empresa SPECIALTY ELECTRONIC MATERIAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA ("DOW"), sita na Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à verba que se refere essa decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007941-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAROS REIS PEDRO, SEBASTIAO NESTORIO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos com **Urgência** a uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo, conforme determinação de 07/12/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023587-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ABDO ARBACHE SERVICOS CARDIOLOGICOS E CLINICA GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PIRES ARBACHE - SP273834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme determinação de 18/07/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024166-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme determinação de 01/08/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 14390836)** em face da sentença proferida no ID nº. 14076847, em razão do que sustenta a ocorrência de erro material a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006516-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCURE SAO PAULO NAÇÕES UNIDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CLECTINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCURE SÃO PAULO NAÇÕES UNIDAS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a cobrança da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110, de 2001, assegurando-se o direito da Impetrante de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1308943).

A autoridade foi notificada (ID n. 1451907), apresentando informações (ID nº. 1792277), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1457886).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 2926797).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 11637002), sobrevidas manifestações (ID nºs. 14123204 e 14357867).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a cobrança da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110, de 2001, assegurando-se o direito da Impetrante de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECÇÕES AGRAHÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se sua incidência em relação à Impetrante, bem assim reconhecendo seu direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1977655).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 1985130).

A autoridade foi notificada (ID n. 2015655), apresentando informações (ID nº. 2580885), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12158675).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12680631), sobrevidas manifestações (ID nºs. 14097101 e 14159350).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a cobrança da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110, de 2001, assegurando-se o direito da Impetrante de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja afastada a cobrança de contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, compensando-se os valores indevidamente recolhidos a tal título.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1874914).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 1892107).

A autoridade foi notificada (ID n. 1927650), apresentando informações (ID nº. 1982153), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2066260).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12483240).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12660002), sobrevindo manifestações (ID nºs. 13784369, 14139671 e 14198239).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*“fumus boni juris”*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*“periculum in mora”*), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja afastada a cobrança de contribuições do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, compensando-se os valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, *“in verbis”*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas *“ex lege”*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALCLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança da Impetrante, autorizando-se a compensação do indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2461882).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2470035).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2549390).

A autoridade foi notificada (ID n. 2575245), apresentando informações (ID nº. 2829553), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (ID nº. 4262051).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 11788926), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14674066 e 14125896).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, afastando-se a cobrança da Impetrante, autorizando-se a compensação do indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Determinei o desarquivamento dos autos principais, os quais, trata-se de ação monitoria tombada sob n. 0017237-75.2011.403.6100.

Manuseando esses autos em mãos, constatei que o contrato em sua cópia original encontra nele encartada.

Assim sendo, reconsidero o despacho lançado sob ID 16436951.

Determino ao Setor de Cópias desta Justiça Federal a digitalização integral dos autos n. 0017237-75.2011.403.6100.

Após, deverá a Secretaria deste Juízo realizar o traslado por cópia reprográficas do contrato encartado e acautelar em Secretaria o contrato em original para fins de eventual pericia.

Realizadas as providências supra, tomem estes autos, bem como da ação monitoria sob n. 0017237-75.2011.403.6100, à conclusão em meu Gabinete.

No mais, providencie-se o necessário à inclusão dos metadados no sistema PJE.

Cópia deste *decisum* serve como Ofício.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003683-07.2019.4.03.6100

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO

DECISÃO

Trata-se pedido de tutela cautelar antecedente ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SPO, objetivando “*que seja aceita a Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750020777, com vistas à garantia antecipada do crédito tributário constabanciado no Processo Administrativo nº 10880.975.179/2018-83 e respectivas Certidões de Dívida Ativa, com base no artigo 206 do CTN*”, nos termos relatados na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, recebo as petições de ID nº 15501111 e 16081599 como aditamento à inicial.

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributários Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

O depósito independe de autorização judicial, tendo em vista que constabancia uma faculdade ao contribuinte, podendo realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

AGRAVO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

A Autora comprova o depósito do montante de R\$ 1.786.898,74, correspondente ao montante integral atualizado do débito (petição de ID nº 6442740).

Desta forma, em face do depósito comprovado pela parte Autora (ID nº 16082045), **defiro a suspensão da exigibilidade do valor** cobrado pela Ré nos autos do Processo Administrativo nº 10880.975.179/2018-83 e respectivas Certidões de Dívida Ativa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a parte adversa deste *decisum*.

Citem-se as Rés.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGAETICA LTDA - ME, MERCEDES GOMEZ CUDIGNOTO, DANIEL GOMEZ CUDIGNOTO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILMARA REGINA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012061-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11986

PROCEDIMENTO COMUM

0714924-04.1991.403.6100 (91.0714924-7) - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR/SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Informe-se à parte autora, acerca do pagamento dos RPVs expedidos em seu benefício (fls. 278/279), estando os valores depositados no Banco do Brasil, liberados para saque sem alvará. Deverá ainda juntar o comprovante de quitação dos valores, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012324-79.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP326800 - JACQUELINE D AVILA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Fls. 300/309: Informe à parte autora, que nova remessa ao E. TRF-3, deverá ser efetuada pela via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-12.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO(SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Deiro o requerimento de carga protocolado pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013881-33.2015.403.6100 - NELSON LUIZ ARANTES(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0013881-33.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: NELSON LUIZ ARANTES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. nº: _____/2019S E N T E N Ç A Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência por não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 54). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 386, dando-se vista à União para que diga se pretende produzir provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Após, reitere-se a segunda parte do despacho de fl. 409, que não fora publicado: Com relação à documentação mencionada pela coautora Age Comunicações S/A à fl. 388, deverá a mesma comprovar nos autos, de que não consegue obter tais documentos junto à Caixa Econômica Federal sem ordem judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-41.2016.403.6100 - SANDRA GARCIA(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001792-41.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: SANDRA GARCIA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. nº: _____/2019S E N T E N Ç A Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência por não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 43). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010305-95.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: CIPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP DESPACHO Convertido em diligência. Deverá a CEF no prazo de 5 (cinco) dias apresentar procuração/substabelecimento com poderes específicos para requerer a extinção do feito. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007960-70.1990.403.6100 (90.0007960-8)) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 554, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RÓDOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO (SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 535: Deverá a Caixa Econômica Federal juntar a documentação que comprove a reapropriação dos depósitos de fls. 426/427, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATEKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSE CORREA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 449/450: Promova-se o cancelamento dos alvarás nºs 2871699 e 2871769 no sistema SEL. Esperam-se novos alvarás ao patrono dos exequentes Epaninondas Murilo Vieira Nogueira, devendo este entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal, para agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004092-83.2010.403.6100 (2010.61.00.004092-2) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010562-54.2011.403.6100 - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR (RJ132453 - GILBERTO PAULOZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR

Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES (SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA DAS DORES FARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FARDIN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X ELISABETH FARDIN GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A Fls. 253/254: Esclareça a autora qual documentação da empresa Transcontinental o Cartório de Embu das Artes necessita, uma vez que na averbação 03, da matrícula 12.631 (fl. 255-vº), consta o registro da alteração contratual da empresa com a sua atual denominação, que confere com seu registro na Receita Federal, conforme extrato de fls. 256/257. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Dê-se vista ao IPEN/SP, da conversão do depósito de fl. 128 em renda do INMETRO às fls. 397/400, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017669-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017669-6) - WAL-MART BRASIL LTDA (SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP118351 - AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 667/682 e 683/684: Deverá a parte exequente promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias. Fl. 694/695: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 4191320 (fl. 696). Esclareça a Fazenda do Estado de SP o seu requerimento, uma vez que efetuada a transferência para o Banco do Brasil, dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, entendendo desnecessária a expedição de outro alvará, já que esse valor estaria supostamente à disposição da Fazenda do Estado. Int.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014782-16.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL SERV'S EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, cujo trânsito em julgado operou-se em 17.09.2014, certidão de fl. 122 de ID. 13344822.

Com o retorno dos autos da segunda instância, a parte autora requereu a desistência da execução do título judicial no que se refere ao crédito principal, objetivando a compensação administrativa junto à Receita Federal, nos termos da IN – RFB nº 1.717 de 17 de Julho de 2017, (ID. 13344822, fls. 141/143).

Intimada para ciência, a União nada requereu (ID. 13344822, fl.150) .

Ora, o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil, consoante prescreve o art. 775 do CPC.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência da execução em relação ao crédito da autora, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “C”, do Código de Processo Civil, cumulado o artigo 200 do CPC e o que dispõe a IN – RFB 1.717/2017, em seu artigo 100, parágrafo 1º, ressalvando-se o direito da exequente a requerer a compensação administrativa de seu crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

e

P.R.I.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021499-29.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PAULA ARES - SP166605

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Dê-se ciência à União Federal da decisão de fl. 146.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 12000

PROCEDIMENTO COMUM

0023339-07.1997.403.6100 - CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DANTON VARGA E SP080131 - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Diante da concordância da União Federal, expeça-se o Ofício Requisatório.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025177-52.2015.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X MICHELLE CRISTIANE YOSHIDA DA SILVA X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Diante da virtualização do presente feito (PJe 5002295-69.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024740-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024740-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000557-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI X ANDRE ALBERTO MURAKAMI X MARCIA HATSUE MURAKAMI X MARISTELA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASATAKA MURAKAMI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 493/499 para que conste a União Federal como requerido.

Considerando que a atualização dar-se-á no momento do pagamento, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 488.

Após, se nada for requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751994-31.1986.403.6100 (00.0751994-0) - INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X INDUSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar INDUSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA.

Diante da manifestação da União Federal à fl. 3091, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 3081/3088.

Expeçam-se ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S A X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 1025, retifique o ofício requisatório de fl. 1020 para que o levantamento seja colocado à disposição do Juízo.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADL CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos informando a transferência do valor penhorado.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência alegada pela exequente às fls. 881/882. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226748-03.1980.403.6100 (00.0226748-9) - MARIO NEVES GUIMARAES - ESPOLIO X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES X JULIETA CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP116903B - ANA ROSA

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.
Requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário.

FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados pela CDA nº 80 6 99 223957-57, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir seus pedidos de certidões de regularidade fiscal, com fundamento em tais débitos, sob pena de imposição de multa cominatória.

Alega o impetrante, em síntese, que os débitos controlados pela CDA nº 80 6 99 223957-57, no valor atualizado de R\$ 61.021,18 (sessenta e um mil, vinte e um reais, e dezoito centavos), relativos a débitos de laudêmio, foram objeto de Ação de Execução Fiscal que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0098802-92.2000.403.6182, na qual sobreveio, em 27/02/2012, sentença de extinção, sem resolução de mérito, que transitou em julgado em 12/07/2012.

Relata que, no entanto, que *"mesmo após seis anos e nove meses do trânsito em julgado da sentença judicial que extinguiu a pretensa execução fiscal e, conseqüentemente, a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 223957-57, o impetrado ainda assim continua cobrando administrativamente o aludido débito fiscal"*.

Menciona que, diante de tais fatos, requereu, em 06/09/2016, administrativamente junto à autoridade impetrada, o cancelamento da CDA, valendo-se do pedido de revisão de dívida inscrita na PGFN, com fundamento de que a dívida havia sido extinta por decisão judicial, em conjunto com pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que *"deveria-se aguardar, primeiramente, o julgamento do requerimento de cancelamento da mencionada CDA"*.

Aduz que, diante da ausência de decisão administrativa, em 08/02/2019, um novo pedido administrativo de cancelamento da aludida CDA e, por conseguinte, em 22/03/2019, também protocolou novamente mais um pedido de CND, o qual, por sua vez, novamente foi indeferido pela autoridade impetrada,

Sustenta que *"além de estar com os seus créditos tributários bloqueados para restituição, em decorrência desse débito indevido vinculado à CDA nº 80 6 99 223957-57, também ainda está há mais de 3 anos sem conseguir renovar a sua CND que, conseqüentemente, o impede de contrair qualquer empréstimo financeiro", haja vista "a dívida cobrada indevidamente pelo impetrado"*.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/54.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, estabelece em seu artigo 1º:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação,

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Parágrafo 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, tem-se que o pedido cinge-se à declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados pela CDA nº 80 6 99 223957-57, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir seus pedidos de certidões de regularidade fiscal, com fundamento em tais débitos, sob pena de imposição de multa cominatória.

Tais débitos, controlados pela CDA nº 80 6 99223957-57, e relativos a débitos de laudêmio, foram objeto de pedido administrativo de cancelamento de CDA, apresentado em 08/02/2019, bem como de pedido de certidão de regularidade fiscal, protocolizado em 22/03/2019, que foi indeferido pelo Fisco, sob o seguinte fundamento (fl. 52):

"Trata-se de pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal (CPEN).

Em consulta às informações de apoio para emissão de certidão e ao relatório complementar de situação fiscal, verifica-se que há três pendências do interessado no âmbito da PGFN: CDA's nº 80 4 17 070430-43 e nº 80 6 99 223957-57 e uma parcela em atraso no parcelamento L. 12996 - PGFN - DEMAIS.

Quanto à inscrição nº 80 6 99 223957-57, alega o interessado o cancelamento do débito e a extinção da execução fiscal correspondente. Não obstante os documentos trazidos apontem a extinção do feito, a inscrição citada consta como ativa no sistema. No caso, a questão será analisada no Requerimento SICAR nº 20190028252 e não na via estreita da certidão.

De qualquer forma, ainda que o interessado tenha razão no tocante à inscrição nº 80 6 99 223957-57, nada alega em relação à inscrição nº 80 4 17 070430-43, a qual também constitui óbice à obtenção da certidão pretendida. Ademais, ainda há uma parcela em atraso na conta L. 12996 - PGFN - DEMAIS impedindo, igualmente, a obtenção da CPEN.

Diante do exposto, indefiro o pedido de certidão de regularidade fiscal do interessado."

Ocorre que, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal (fl. 53) de fato, se encontram extintas, devendo ser observado que não cabe interpretação ampliada do artigo 156 do CTN, por expressa vedação do inciso I do artigo 111 daquele diploma legal.

Ademais, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido apresentado no Requerimento SICAR nº 20190028252, e determinar a expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito das alegações da autora.

Registre-se, por fim, que para a concessão da medida liminar, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Aguarde-se no setor de Distribuição o regular encaminhamento dos autos à 22ª Vara Federal Cível, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TIPO B

HABEAS DATA (110) Nº 5014428-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EL CAMINO FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, noticiando que as informações tributárias as quais pretendia alcançar foram disponibilizadas para consulta pela D. Autoridade Coatora (ID. 10932011).

Segundo a natureza especial do Habeas Data, regido pela Lei nº 9.507/1997, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004807-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS ARMANDO TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA GALHARDI, ANA CRISTINA TEIXEIRA JACUVISKE
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar procuração "ad judicium" e seus atos constitutivos bem como comprovante de pagamento de custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 16531624 (duplicada no ID 16534154): requer a autora a notificação da União Federal por meio de oficial de justiça, justificando na urgência em obter a certidão de regularidade fiscal para participar em certame organizado pela Petrobrás S/A e no fato de a Procuradoria da Fazenda Nacional não ter sido intimada das decisões que concederam em parte a tutela provisória nestes autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos das decisões ID 16212868 e ID 16451389, foi concedida em parte a tutela provisória nestes autos "para assegurar à requerente o direito de oferecer seguros-garantia, objeto das Apólices de Seguro n.ºs 17.75.0006573.12 e 17.75.0006575.12, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos n.ºs 16561.720170/2013-11 e 10880.722038/2013-55, inscritos em DAU sob os n.ºs 80 6 18 118093-61 e 80 7 18 020557-72, e 80 6 18 117859-18 e 80 7 18 020365-57, a fim de impedir que os débitos impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal aludida no artigo 206 do CTN, e que sejam causa de inscrição no CADIN e de protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014."

Considerando que o documento ID 16531629 atesta que a fase de propostas da licitação nº 7002482494 se encerrará em 26.04.2019, às 18 horas, após a qual ocorrerá a fase de habilitação, afigura-se presente a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela autora.

Diante disso, verifica-se inadequada a intimação da parte ré via sistema processual diante do prazo de 10 (dez) dias para ciência automática que condiciona o início da contagem do prazo processual conforme dispõe o artigo 5º, §3º da Lei nº 11.419/2006.

Com efeito, no caso dos autos, se não for visualizada manualmente, a ciência da Fazenda Nacional em relação à decisão ID 16451389, que complementou a parte dispositiva da decisão que a precedeu para mencionar expressamente os efeitos dos seguros-garantia em relação à obtenção da CPD-EN, ocorrerá apenas em 02.05.2019.

Assim, **expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da ré, por oficial de justiça**, para ciência e cumprimento imediato da tutela parcialmente concedida nestes autos nos termos da decisão ID 16212868, **complementada pela decisão ID 16451389**.

Destaca-se que a presente determinação em nada interfere no prazo de contestação, tendo em vista que a ciência expressa quanto à ordem de citação da decisão ID 16212868 ocorrerá à meia-noite de amanhã (23.04.2019).

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004566-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE SEGUE TRANSCRITO ABAIXO, O DESPACHO DE FLS. 201 DOS AUTOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às fls. 140/200 pela União federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial (embargos opostos tempestivamente em autos apartados, tendo sido suas peças trasladadas para estes autos - ID 16552553).

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007979-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE CESAR ANTONIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial (embargos opostos tempestivamente em autos apartados, tendo sido suas peças trasladadas para estes autos - ID 16552553).

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ELENO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 15305231: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **LUIZ ELENO VIEIRA DE CARVALHO** com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de obscuridade na decisão ID 14973480.

Assevera o embargante que a decisão em questão, ao indeferir a medida liminar pleiteada, apontou que a exigência para apresentação dos documentos da empresa *Distribuidora de Legumes L.E. Ltda.*, pendente de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) e de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), configuraria obrigação impossível, porém considerou, a partir de caso análogo nos autos do mandado de segurança nº 5029182-27.2018.4.03.6100, em que a impetrante daqueles autos conseguiu obter a inscrição na Jucesp independentemente da Autorização para Comunicação Fiscal (ACF) e do Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado (TPRUQ), que os referidos documentos não seriam necessários para a obtenção do registro empresarial e, por conseguinte, consecução dos documentos exigidos pela Ceagesp.

Aponta que a obscuridade exsurge da inferência efetivada na fundamentação da decisão embargada no sentido de que a Autorização para Comunicação Fiscal (ACF) não seria necessária para o registro dos atos constitutivos na Jucesp, porquanto desconsidera que a empresa impetrante nos autos do mandado de segurança nº 5029182-27.2018.4.03.6100 mantinha em seus atos constitutivos endereço comprovado por contrato de locação, tornando desnecessária a apresentação da ACF.

A empresa tratada nos presentes autos, todavia, já teria indicado em seus atos constitutivos como tendo sua sede dentro das áreas do entreposto de São Paulo da Ceagesp, o que somente poderia ser comprovado mediante a ACF.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõe a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou da decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

Nesse passo, ainda que relevantes os apontamentos da parte embargante no que tange às distinções entre os casos tratados nestes autos (*Distribuidora de Legumes L.E. Ltda.*), e nos autos do mandado de segurança nº 5029182-27.2018.4.03.6100 (*Biofruti Comércio de Frutas Eireli-EPP*), dada a localização de suas sedes nos atos levados a registro, é necessário ressaltar que, dada a natureza do procedimento eleito pela parte para deduzir sua pretensão (mandado de segurança), seria imprescindível a comprovação de eventuais questões fáticas por prova documental idônea.

Assim, a parte relevante da argumentação trazida na decisão embargada se encontra no parágrafo que segue imediatamente os trechos transcritos na peça da parte embargante, assim redigido, *in verbis*:

"Nestes termos, deveria a impetrante ter instruído a peça inicial com documento comprovando o requerimento do registro dos atos societários, bem como eventual documento emitido pela JUCESP contendo a exigência de apresentação da ACF" (g.n.).

Destaca-se, portanto, que a problemática reside na ausência de documento que comprove que a apresentação de ACF emitida pela Ceagesp em favor da empresa foi exigida pela Jucesp como pré-requisito para o registro de seus atos constitutivos.

Com efeito, não se pode dessumir ilegitimidade na exigência da Ceagesp contida no ofício nº 262/Depec/2018 para comprovação da regularidade cadastral da empresa interessada no uso qualificado de área do Entrepósito de São Paulo, se não há comprovação de que haja, de fato, exigências reciprocamente condicionantes tanto da Ceagesp quanto da Jucesp a impedirem a satisfação uma da outra e, ao fim, a regularização da empresa.

Assim, **acolho os aclaratórios**, com as considerações supra, sem efeitos modificativos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019153-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDS TRANSPORTES E REMOÇÕES EIRELI - EPP, DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011662-23.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICAEL HONORATO SILVA, BENIGNO COSTA SIMAS, NAIR CARVALHO SIMAS
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA - SP306168

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 233 dos autos físicos (pág. 250 do ID 13377431):

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória (fl. 230) e do mandado citatório (fl. 232) da corrê NAIR CARVALHO SIMAS com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024182-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LUGANO LTDA, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

1- Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado AUTO POSTO LUGANO LTDA. regularize sua representação processual, indicando a assinatura aposta no instrumento de mandato, documento ID nº 15992003, apresentando, ainda, os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 7207134 em relação ao coexecutado BENJAMIN BERTON.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006093-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Regularize o EMBARGANTE sua representação processual, acostado aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023316-70.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP, CAETANA SILVA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 147 dos autos físicos (pág. 155 do ID 13080409):

Fl. 146 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023188-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 107 dos autos físicos (pág. 32 do ID 13402960):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 106 não está constituído nos presentes autos.

Fls. 106 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 105, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007280-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RAMIRO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 53 dos autos físicos (pág. 62 do ID 13080080):

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa e com informação do falecimento do réu (fl. 52), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITABUNA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI - BA26001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1010502-68.2018.4.01.3400, oriundo da 13ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número que lhe foi atribuído nesta Seção Judiciária (5005010-84.2019.4.03.6100).

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITABUNA (BA)** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para excluir a inscrição do autor referente à inadimplência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi)/Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc).

O autor relata que, durante a gestão do ex-prefeito, apesar de manter equalizada a dívida, deixou de adimplir parcelamento de débitos do FGTS com prazo de pagamento em 240 meses com que tinha sido contemplado, legando à atual gestão municipal débito de mais de R\$ 70 milhões apenas de FGTS.

Alega que após reorganização das finanças municipais, a atual gestão conseguiu regularizar sua situação fiscal relativa a débitos previdenciários e perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e firmar novo parcelamento atinente aos débitos de FGTS, com prazo máximo de 100 meses, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a descontar automaticamente o valor das prestações de sua cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Esclarece que o valor do FPM não tem sido suficiente para honrar as prestações, fazendo exsurgir débitos e a consequente inscrição de pendência no Siafi/Cauc/Cadin.

Afirma que, em razão de tais pendências, não consegue obter repasse de valor no âmbito de convênio já em execução firmado com o Estado da Bahia para construção de um Teatro Municipal na cidade.

Sustenta que, como a dívida de FGTS é oriunda de inadimplência da gestão pretérita e ora se encontra garantida por débito automático do FPM, não haveria supedâneo para manter a pendência que lhe impossibilita de firmar convênios e receber repasses voluntários da União e do Estado.

Nesse sentido, menciona a Resolução da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 01/1997 e a Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 35/2000, assim como transcreve jurisprudência.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

O processo foi originalmente distribuído à 13ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, sendo proferida decisão em 08.06.2018, postergando a análise da tutela para após a contestação das rés (ID 16037237, p. 105).

A Caixa Econômica Federal apresentou em 13.07.2018 a contestação ID 16037237, pp. 112-120, arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo em razão de cláusula de eleição de foro no Contrato de Parcelamento de Débitos de FGTS nº 2017016607, celebrado em São Paulo-SP.

No mérito, assevera que o indigitado contrato de parcelamento, na modalidade plano em recuperação, foi celebrado em 13.12.2017, no valor de R\$ 70.420.975,68 e prazo de 100 parcelas mensais, porém, diferentemente do alegado pelo autor, não conta com garantia FPM.

Relata que o parcelamento foi formalizado em 18.12.2017, com o processamento da primeira parcela, paga em 15.12.2017 por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS (GRDE) e, como a segunda parcela não foi paga até a data de vencimento, o parcelamento ficou em atraso em 14.02.2018, obstando a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Destaca que o parcelamento poderia ter sido rescindido a partir de 14.04.2018, dada a inadimplência de três parcelas.

Esclarece que as parcelas nºs 2, 3, 4 e 5, com vencimentos em 13.02.2018 a 13.05.2018, foram pagas em atraso por meio de GRDE no período de 08.05.2018 a 01.06.2018, motivo pelo qual o CRF do empregador foi liberado em 07.06.2018, com validade até 06.07.2018.

Salienta que o recolhimento por meio de GRDE impõe ao empregador o ônus de individualizar os valores nas contas vinculadas aos trabalhadores dentro do prazo de 60 dias, o que não foi efetivado pelo Município autor até a data da contestação.

Informa que (na data da contestação) o Município ostenta pendências referentes ao atraso da parcela nº 6 vencida em 13.06.2018, no valor de R\$ 706.959,66, à qual se juntaria a parcela nº 7, no valor de R\$ 724.495,81, com vencimento no mesmo dia (13.07.2018), impedindo a emissão de seu CRF.

Contradiz a alegação de que o parcelamento contaria com garantia do FPM, apontando que nem o contrato celebrado, nem a Lei Municipal nº 2.409, de 23.09.2017, preveriam ou autorizariam garantia do gênero.

Faz considerações sobre o fundamento legal do parcelamento de débitos do FGTS, assim como sobre a natureza jurídica do FGTS, pugnano pelo indeferimento da tutela de urgência e a improcedência da demanda.

A contestação é acompanhada de procuração e documentos (ID 16037237, pp. 121-144, ID 16037241, pp. 1-48).

A União Federal apresentou, em 16.07.2018, a sua contestação (ID 16037241, pp. 51-64), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o débito inscrito no Siafi/Cauc/Cadin seria oriundo de FGTS e não da administração direta da União.

No mérito, ampara-se nas informações já prestadas pela Caixa Econômica Federal para defender que o inadimplemento do Município autoriza a sua inscrição no Siafi/Cauc.

Destaca que, nos termos do artigo 59 e parágrafos da Portaria Interministerial nº 426/2016 e da súmula 230 do TCU, e tendo em vista que a petição inicial alega que as irregularidades não foram praticadas pela atual gestão municipal, seria necessária a comprovação de que foram adotadas medidas para o resguardo do patrimônio público e/ou o requerimento de instauração de tomada de contas especial pelo concedente, sob pena de corresponsabilidade do gestor que sucedeu o praticante das irregularidades.

Assevera que o convênio referido na petição inicial não se enquadra nas exceções legais que permitem a liberação de transferências voluntárias mesmo no caso de descumprimento de algum requisito legal, porquanto não tem objeto ações de saúde, educação e assistência social (art. 25, §3º, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) ou para execução de ações sociais (art. 26, Lei nº 10.522/02).

Conclui, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito em face da União ou, subsidiariamente, a improcedência total da demanda.

Pela decisão de 07.12.2018, foi declarada a incompetência da 13ª Vara Cível Federal do Distrito Federal para processar e julgar a causa (ID 16037241), determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a pendência relacionada a débito de FGTS que ensejou a inscrição do Município autor no Siafi/Cauc é oriunda de atraso no pagamento das prestações do contrato de parcelamento firmado na atual gestão, não se vislumbrando, portanto, motivo para aplicação da desoneração atinente a irregularidades oriundas de gestão precedente.

No mais, observa-se que a comprovação da regularidade em relação aos débitos de FGTS como condição para a percepção de transferências voluntárias de recursos entre entes públicos advém da Lei nº 8.666/1993, que a inclui no âmbito da documentação de regularidade fiscal (art. 29, IV) e determina a aplicação das disposições concernentes às licitações e contratos, no que couber, aos convênios, acordos e ajustes entre órgãos públicos. Confira-se:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

O Siafi/Cauc consiste em um instrumento para facilitar a fiscalização, pela Administração Pública Federal, do cumprimento das exigências fiscais por parte dos entes convenientes/beneficiários para a transferências voluntárias de recursos da União, mediante convênios e contratos de repasse. Seu caráter é meramente informativo e facultativo, visando apenas espelhar registros de informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, discriminadas na Instrução Normativa STN nº 02/2012, dentre os quais se inclui o “Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CALXA), responsável pela emissão do ‘Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS)’” (art. 8º, §1º, VI).

No caso, existente a pendência relativa ao FGTS que impede a emissão do CRF, não se vislumbra irregularidade na manutenção do respectivo apontamento no Siafi/Cauc.

Anota-se, por oportuno, que a questão atinente à desconsideração da anotação no Siafi/Cauc especificamente para a transferência de verbas estaduais no âmbito do convênio firmado para a construção do Teatro Municipal do autor não se confunde com o objeto da presente demanda – que visa à exclusão, de per se, da anotação no Siafi/Cauc referente a débito de FGTS. Tal matéria, se for o caso, há de ser discutida em locus próprio em face do ente repassador da importância (Estado da Bahia).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Considerando tanto a arguição de preliminar de ilegitimidade por parte da União quanto a alegação de fatos obstativos tanto pela Caixa Econômica Federal (inadimplência, inclusive posterior) quanto pela União (não adoção de medidas securatórias em relação à gestão anterior), em atenção aos artigos 350 e 351, intime-se o Município autor para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021571-94.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERT WILSON JUNIOR, RUTH DA SILVA WILSON
Advogado do(a) RÉU: FABIO DI CARLO - SP242577
Advogado do(a) RÉU: FABIO DI CARLO - SP242577

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 449 dos autos físicos (pág. 241 do ID 13082319):

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028016-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VASCONCELOS DA SILVA, NIVIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento da decretação de **Segredo de Justiça** formulado pela parte **autora** na petição inicial, haja vista o processo judicial ser naturalmente público e o sigilo deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria. A concessão do Segredo de Justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** id nº 12987380, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011266-75.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILSE REIKO HATA
Advogado do(a) RÉU: NASSER RAJAB - SP111536

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025272-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023054-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROFAROL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS CASSINI

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021800-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RIBAS & MAZZO COMERCIAL LTDA ME - ME, ARY DE TOLEDO RIBAS JUNIOR, REGINA SALETE MAZZO RIBAS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011326-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027284-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUSA PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499, ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição ID 16019270, que notícia o cumprimento integral do acordo entabulado entre partes. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF manifestar-se acerca da liberação da hipoteca pendente sobre o imóvel.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020724-82.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Ciência à exequente acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda a conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovante de andamento da Carta Precatória n. 24/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

8493

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019934-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Cartas Precatórias à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto aos juízos deprecados, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016850-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidere os embargos aqui apresentados equivocadamente (ID 12868810), cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, e requerendo o que de direito com relação aos executados ainda não citados.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050398-38.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

8493

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024908-76.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ENGENHARIA E DESIGN A LTDA, CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE, OSWALDO VICENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência ao embargante da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a CEF a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia da fl. 253.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 324.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

REQUERENTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004710-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMIANO CARVALHO - SP57377

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010312-58.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela União (ID 13404899), no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos novamente à exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

8493

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025896-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO E MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EMERSON MEDICI MARIO, ANDERSON CARLOS DE MELO

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências expedidas, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ASSISTENTE: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

DESPACHO

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento (ID 13461071), em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do CPC, de que se presumem "*válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo*", dou por intimada a Executada.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

8493

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019476-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRNA CAVALCANTE COSTA LIMA, VLAMIR DOS SANTOS MARQUES, WAGNER MOTA MOMESSO DE OLIVEIRA, WALDYR CORREA MARTINS, WALKYRIA ALTAFINI NASSER RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13431564: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tomar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 14048243: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora NESTLÉ BRASIL LTDA em face da decisão de ID 13786231, sob a alegação de **erro material** quanto ao pedido formulado na ação, "no sentido que V. Excelência entendeu que a embargante havia requerido a suspensão da exigibilidade, quando, na realidade, requereu apenas a suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protestos".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão à embargante, pois o pedido de tutela provisória de urgência foi formulado da seguinte forma: "preliminarmente, seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 154.421,56 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEP e processamento da presente ação anulatória; a concessão liminar inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se **abster/suspender** eventuais inscrições no CADIN e protesto".

De fato, não houve pedido de suspensão da exigibilidade do débito, de modo que a parte dispositiva da decisão de ID 13786231 passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO deverá **manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia.**

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

(...)"

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030152-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARINGÁ FERRO-LIGA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a manutenção das alíquotas do SAT/RAT previstas no Decreto nº 3.048/99 (Anexo V), com a redação do Decreto nº 6.042/07, a saber: 82.11-3-00 (alíquota 2%), mediante a suspensão da exigibilidade da diferença de 1% da alíquota majorada por meio do Decreto nº 6.957/09, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 14132584).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14166268).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 15029182). Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No caso em apreço, **ausente** o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – o enquadramento dos contribuintes nas alíquotas do SAT/RAT por meio do **Decreto n. 6.957/09** – está em vigor desde 2009.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031118-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS VALENTE - SP261763, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI - PR27739
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COMERCIAL AGUIAR BOTUCATU LTDA EPP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** das verbas indenizatórias (terço de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias de auxílio-doença) da base de cálculo do FGTS.

Sustenta a impetrante, em suma, que tais verbas são destinadas a **indenizar o trabalhador**, "*pagamentos esses que não se inserem na hipótese de incidência do FGTS*".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 15118430).

Houve emenda à inicial (ID 15355180).

É o breve relato.

ID 15355180: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar periclitamento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AXA SEGUROS S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECIETA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF** objetivando provimento jurisdicional que determine "*a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS-Importação sobre a base reajustada de preços para fins de incidência de IRF sobre a remessa de valores para o exterior*".

Alega, em suma, que a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o IRRF pago pela impetrante não é decorrência lógica da aplicação da legislação, mas sim uma indevida ampliação de seu campo de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar periclitamento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030910-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A., ONCOCLÍNICAS PARTICIPAÇÕES SÃO PAULO LTDA., RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A., ONCOCLÍNICAS PARTICIPAÇÕES SÃO PAULO LTDA e RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA – RTONCO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.451/2015, autorizando as impetrantes, a partir de 1º de julho de 2015, a continuarem se sujeitando às regras definidas pelo Decreto nº. 5.442/2005, no que diz respeito à alíquota zero para a contribuição ao PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras, de maneira que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, inclusive de incluir o nome das Impetrantes no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como se abstenha de considerá-los como óbice à renovação de certidões positivas com efeitos de negativa.

Narram as impetrantes, em suma, serem pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto social consiste na prestação de serviços médicos voltados ao tratamento do câncer, sendo designadas, portanto, clínicas oncológicas. Por auferirem receita ou faturamento na consecução dos seus objetivos sociais, pelo entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB") estão obrigadas ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, cujas materialidades se encontram delimitadas no artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88.

Afirmam que, como consequência de apurar o Imposto sobre a Renda com base no lucro real estão sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, sendo que as respectivas bases de cálculo desses tributos devem corresponder ao faturamento mensal da empresa, entendido como a totalidade das receitas por si auferidas (art. 1º, Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003).

Allegam que estariam incluídas na base de cálculo dos mencionados tributos, inclusive, **as receitas financeiras**, como as decorrentes de aplicações no mercado financeiro, juros contratuais pelo atraso no recebimento de créditos, etc., as quais são auferidas pelas impetrantes.

Asseveram que o Decreto n. 8.426/2015 elevou a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo ao percentual de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Em seguida, houve a publicação do Decreto n. 8.451/2015, que manteve a alíquota zero apenas para as receitas financeiras vinculadas a operações de exportação, variação cambial de obrigações e operações de hedge operacional.

Sustenta ser absolutamente ilegítimo o aumento da alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as demais receitas financeiras promovidas pelo Decreto n. 8.426/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 14218846).

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023545-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13151413 e ID 13151415: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005055-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIRES

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretária a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015964-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERCILIA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretária, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-67.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO LUIZ DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LACERDA ANELLO - SP302013

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA e FRANCISCO LUIZ DE AZEVEDO** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando a condenação dos requeridos ao pagamento da “*complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO 1 CLASSE PO-CÓDIGO 3607 DA FAIXA SALARIAL LETRA “E” e/ou equivalente e/ou equivalente e todos os adicionais a ele incorporados, com a anuidade de 21%, que deverão incidir sobre o novo salário, horas extras, gratificação de férias mensal de 5% com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria, tudo acrescido de juros e correção monetária (...)*”

Os autores ostentam a condição de ferroviário aposentado, admitidos inicialmente na **FEPASA** – Ferrovia Paulista S/A, que fora incorporada pela **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, com posterior transferência à subsidiária **CBTU** – Companhia Brasileira de Trens Urbanos e, em seguida, para a **CPTM** – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Alegam possuir direito a uma diferença em seus benefícios, decorrente da incidência da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (que assegurou aos ferroviários da extinta RFFSA admitido até **31/10/69** o direito à complementação de aposentadoria) e da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002 (que **estendeu** o referido benefício também aos ferroviários admitidos até **21/05/91**).

Asseveram que “*(...) os artigos 5º e 6º da Lei 8.196/1991, diploma legislativo no qual o demandante embasa a sua pretensão, prevê expressamente que cabe ao INSS efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria. Objeto da presente Reclamação. Destarte, ainda que a disponibilização de recursos fique a cargo da UNIÃO, o INSS figura como **responsável** pela operacionalização do respectivo pagamento, devendo integrar o polo passivo da lide e responder **solidariamente** pelas parcelas devidas ao demandante*” (fl. 09).

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, que **reconheceu** a INCOMPETÊNCIA material e absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a julgar os pedidos e **determinou a remessa dos autos à Justiça Federal** (fls. 177/178-v). Inconformado com a decisão, os autores interpuseram Recurso Ordinário (fls. 184/206), que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região NEGOU provimento (fls. 245/250). REJEITADOS os Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls.258/259-v). Interposição de Recurso de Revista pela parte autora (fls.263/301), que fora DENEGADO seguimento (fls. 337/338-v).

Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

É um breve relatório. **DECIDO**.

Ao que se verifica, a presente demanda versa sobre a **complementação de aposentadoria** proposta por ex-ferroviários da **RFFSA** - Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91 a **complementação da aposentadoria** devida pela União é constituída pela **diferença entre o valor da aposentadoria** paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da **remuneração do cargo correspondente** ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, **com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço**.

Dado que a relação empregatícia havida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o benefício que se pretende obter possui **natureza previdenciária**, cabendo o julgamento às varas especializadas.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a demanda aqui instaurada possui **cáter previdenciário** por se tratar de tema relacionado ao pagamento de **benefício previdenciário**, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no **Provimento nº 186**, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal.

Embora a complementação aqui pleiteada constitua encargo financeiro da União Federal (Decreto-Lei nº 956/69, artigo 1º e Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º), cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe tão somente o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante.

Noutros termos, a aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Portanto, o complemento devido, em tese, pela União Federal aos ex-ferroviários não tem o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Bem por isso é que o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou o entendimento acerca da competência absoluta das **Varas Federais especializadas em matéria previdenciária** para processar e julgar as ações revisionais de aposentadoria dos ex-ferroviários da extinta RFFSA. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRADO DE INSTRUMENTO – TRABALHADOR DA RFFSA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF3, Processo 2006.03.00.082203-69694/SP, Conflito de Competencia, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, Órgão Especial, julgado em 27/02/2008, Publicação em 26/03/2008, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. (...) 4 - A complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária. 5 - Desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a demanda. 6 - Agravo improvido. Declarada a incompetência, ex officio, do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP. (TRF3, Processo 0035884-22.2010.4.03.0000/SP, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, Data 15.05.2012, Publicação 25/05/2012)

Impende anotar, outrossim, que a presente ação não discute complementação de benefícios concedidos a ex-ferroviários da FEPASA, matéria sobre a qual o E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência das Varas Cíveis.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA" já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público. 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte. 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuida da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte. 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803). 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19108 - 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016).

Aliás, são vários os precedentes das Turmas especializadas em matéria previdenciária em situações análogas a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS. 1 - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autarquias federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (AC 00016056720064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os consectários legais (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1592589 - 0017508-54.1996.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1900858 - 000802-78.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015).

Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo aos autores, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente.

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, cabendo ao i magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018670-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA CARRILHO, VILMA APARECIDA DUTCZAK, VIVIAN RUICI, WALTER ANDERSON JUNIOR, WALTER PIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012300-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL, JOSE ANTONIO PACHECCO, JOSE BATISTA BORGES, JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE SOUZA, ANTONIO TADEU MARTINS, ARTUR CESAR MARIANI, EDSON HIRATA, FRANCISCO CARLOS SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012459-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA EISENMANN LARA, ROSA YUKIKO HERAI, ROSALINA CLEIA MOTA DE FREITAS, ROSANGELA CASARI AMORIM, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011059-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POMPEU, JOSE AUGUSTO MACIEL CAMARA, JOSE CABRAL FILHO, JOSE CARLOS ELORZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012625-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO TERUYASSU YASHIMA, CLEA MARIA LIMA ALVES, CLEIDE LELIS ALVES DOS SANTOS SIMOES, CLEIDE OLIVEIRA CORREA PINTO, CLOVIS CORREA MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024559-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKIRIA PIERANTONI CAMPOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARÍ BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-12.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLUCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a parte autora a inclusão de outro mutuário (Evanilde Maria Silva Souza) no polo ativo da ação, com a juntada da procuração *ad judicium* e da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, retifique-se a autuação.

Promova ainda a juntada do contrato de compra e venda firmado com as rés (nº 1.5555.0615636-7) e da comprovação da *"inteira quitação do imóvel"*, bem como da certidão atualizada do imóvel, tendo em vista a alegação de que o imóvel objeto da presente demanda, *"consolidou-se em nome da VENDEDORA – EMGEA"*, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei número 9.514/97", no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008965-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO GREGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GREGOLIN - SP109671
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a **parte exequente** não apresentou nenhum fundamento para justificar seu entendimento de que a decisão proferida no âmbito do **RE n. 870.947** não se aplica aos autos, determino que o presente feito aguarde, no arquivo sobrestado, até o término do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito daquele Recurso Extraordinário.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019610-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARCOLINO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux**, do **Supremo Tribunal Federal**, proferiu decisão **monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA NETO - SP384304, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO ROBERTO MAGALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSIS DE ANDRADE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14968060/14968076: Ciência à parte autora acerca da informação de suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

ID 15464966/15464998: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARLOS HENRIQUE MAFRA DE MENDONÇA MELO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI** e da **COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o “direito do impetrante de participar e receber colação de grau no dia 25 de abril de 2019 em curso superior em Administração, na Universidade Anhembi Morumbi”.

Narra o impetrante, em suma, haver ingressado no curso de Administração da Faculdade Anhembi Morumbi em janeiro de 2015, oportunidade em que foi exigida a apresentação de documentos como o histórico escolar e diploma de conclusão do ensino médio.

Assevera o impetrante haver concluído integralmente a grade curricular do curso de administração e, após a aprovação em todas as disciplinas, encontra-se apto para obter o grau de bacharel em administração, estando pendente tão somente a cerimônia de colação de grau.

Esclarece, contudo, que foi informado sobre uma suposta inadequação do certificado de conclusão do ensino médio outrora apresentado, uma vez “que não teria sido publicado o nome do aluno em Diário Oficial. Esta suposta exigência se deve ao fato do aluno ter-se submetido à Exame de Suplência de Educação Geral (Supletivo), em maio de 2011.”

Relata o impetrante haver contactado a instituição de ensino na qual cursou o ensino médio (Curso e Colégio Phoenix) e obtido a informação de que não há qualquer obrigatoriedade de publicação do nome dos aprovados em Diário Oficial.

Sob o fundamento de que está sendo ilegalmente impedido de colar grau, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Conquanto o impetrante sustente que está sendo impedido de colar grau em virtude da não publicação do certificado de conclusão do ensino médio no Diário Oficial, **tal alegação não se encontra documentalmente comprovada nos autos.**

O documento de ID 16517115 – pág. 02, datado de **10/04/2019** e consubstanciado em mensagem eletrônica encaminhada por funcionária da universidade ao impetrante, possui o seguinte teor:

O processo a respeito de sua conclusão do curso já encontra-se em tratativa, o setor está em contato com as responsáveis pelo seu caso em Sergipe. Por se tratar de um processo delicado, ainda não poderei te passar um prazo para conclusão do caso. (destaque)

Em seguida, ao questionar a mesma funcionária se teria a possibilidade de colar grau com assunto ainda pendente de solução, o impetrante obteve **resposta negativa**, conforme documento de ID 16517115 – pág. 01.

Assim, embora o impetrante tenha demonstrado o óbice apresentado pela instituição de ensino, não consta dos autos qual seria o objeto do “processo administrativo” instaurado. Vale dizer, não se sabe, ao certo, os motivos que impossibilitariam o impetrante de participar da colação de grau, até mesmo porque, como visto, ainda não houve a conclusão do procedimento aberto.

Por conseguinte, deixo para apreciar o pedido de liminar com maior profundidade após a vinda das informações, quando, à vista dos elementos trazidos pelas autoridades, melhor será o apanhado sobre a questão, e quando se terá, então, um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Entretanto, considerando que o impetrante logrou aprovação nas disciplinas do curso, conforme histórico escolar de ID 16517111, bem como o fato de que a universidade iniciou as apurações somente em 10/04/2019 (poucos dias antes da colação de grau) e que não há prazo para a conclusão do procedimento, não me parece razoável que o impetrante seja prejudicado por uma **desídia** atribuída tão somente à instituição de ensino.

Digo desidia da universidade, pois, como é cediço, após a realização do vestibular, os candidatos que nele obtêm êxito são convocados para efetuar a matrícula no curso escolhido. Nessa oportunidade, compete ao aprovado a **entrega dos documentos exigidos** (dentre os quais o certificado de conclusão de ensino médio) e à **instituição de ensino o seu aceite**, após a análise de sua regularidade.

Dessarte, como o impetrante concluiu a grade curricular do curso de administração, tendo sido aprovado em todas as disciplinas (ID 16517111 – pág. 01), é possível inferir que à época de seu ingresso a documentação apresentada foi considerada **regular e suficiente** pela instituição de ensino para habilitar o então postulante à matrícula no curso de administração.

Vale dizer, há uma presunção (*juris tantum*) de regularidade da situação acadêmica do impetrante. Todavia, essa situação será melhor analisada à vista das informações a serem prestadas, o que, contudo, tenho não constituir impedimento à participação do aluno na solenidade formal, acadêmica, de colação de grau.

Isso posto, **DETERMINO, ad cautelam**, que as autoridades coatoras assegurem ao impetrante a participação na solenidade de colação de grau no dia 25/04/2019 relativa ao Curso Superior em Administração da Universidade Anhembi Morumbi, isso sem prejuízo de, se for o caso (a juízo da instituição de ensino), constar de eventual certificado de conclusão de curso a ser expedido a informação de que a questão se encontra *sub judice*.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento, bem como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo do acima exposto, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência financeira.

P.I. Oficie-se.

6102

São PAULO, 23 de abril de 2019.

26ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a citação de Seiji Ono foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial de Seiji Ono, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023776-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH GRECO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 16444046).

Indefiro o pedido de Renajud. Com efeito, a diligência já foi realizada, com resultado negativo, conforme certidão de Id. 16098165.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a OAB/SP não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15116243, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023776-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH GRECO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 16444046).

Indefiro o pedido de Renajud. Com efeito, a diligência já foi realizada, com resultado negativo, conforme certidão de Id. 16098165.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a OAB/SP não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15116243, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Realizada penhora online, foram bloqueados os valores de R\$ 54.848,40 junto ao Banco Itaú, R\$ 54.848,40 junto à XP Investimentos e R\$ 549,47 junto ao Banco Bradesco.

Na petição de Id. 16480055, o executado alega que, referente ao valor bloqueado no Itaú, R\$ 53.660,55 estão aplicados em CDB, R\$ 1.002,45 em conta poupança e R\$ 185,40 em conta corrente. Alega, ainda, que, como a OAB/SP apresentou uma proposta de R\$ 52.892,91, o valor penhorado teria excedido o valor devido. Afirma, também, que R\$ 30.000,00 do montante bloqueado pertencem a um cliente que está fora do país no momento.

Por fim, apresenta contraproposta à proposta de acordo da OAB de Id. 16042265.

Assim, determino que a OAB/SP manifeste-se, no prazo de 15 dias, sobre a contraproposta do executado.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008682-30.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDINILTON RIBEIRO DA SILVA, EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Id. 16489558: Indefiro o pedido de Infojud. Com efeito, as diligências já foram juntadas no Id. 15370499.

Assim, cumpra-se os despachos de Id. 15371279 e 16203332, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023472-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CONFECÇÕES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

Id. 16496251: Intime-se os requeridos, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, paguem a quantia de R\$ 104.157,17 para Abril/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018670-12.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VANIA ANTUNES HAGE

Advogado do(a) RÉU: SAMIR AHMAD AYOUB - SP312914

DESPACHO

Dê ciência da virtualização dos autos, bem como do retorno do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005025-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16349360, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos do contrato n. 21.3011.110.0002718-37, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007721-55.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: DIP-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003444-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DELTA WHITE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023196-51.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018269-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.
Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012670-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: PERINSHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021235-80.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIZ JERONIMO CAJERON

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento, em cumprimento ao despacho de fls. 254 (autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021508-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LEDIANE COSTA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Diante das preliminares alegada pela CEF nas contrarrazões de Id+ 16525539, intime-se o embargante a se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021670-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO COSTACURTA JUNIOR

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até novembro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: GUSTAVO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTAVO LOTT FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 16512284, cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto à penhora realizada nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009552-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA, CARLOS REIS PINTO, LUIZ JOSE LUIZI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA BARBOSA LEITE - SP110151

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024169-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ADRIANA HOTOTIAN, LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição de Id. 16568798, a CEF requer a penhora de imóvel pertencente à executada localizado na Praia Grande.

Assim, preliminarmente, determino que a autora apresente, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do imóvel, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de Id. 11379666.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

O valor dos honorários periciais serão adiantados pela ELETROBRÁS integralmente.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, conforme julgado que segue:

"..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. (...). (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". 2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN:" (RESP 201102060897, Segunda Seção do STJ, j. em 14/05/2014, DJE de 21/05/2014, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Intime-se-a, portanto, para que deposite o valor, em 15 dias.

Após, intime-se o perito para que dê início à perícia, devendo apresentar o laudo em 30 dias.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029100-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GLOBAL AIR CARGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPUGRAF SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005545-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, o cumprimento de sentença deverá prosseguir nos autos de n.º 5005110-10.2017.4.03.6100 .

Intime-se a parte e, após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023172-48.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o prazo de 180 dias requerido pela impetrante já se esgotou.

Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006014-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUTENSCHLAGER, ROMEIRO E IWAMIZU ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize, a parte autora, sua petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando as peças necessárias, nos termos da Resolução n.º 142/17 da Presidência do TRF da 3ª Região, para instrução do feito.

Retifique-se o polo ativo do feito, para que conste Hansgrove Brasil Metais Sanitários Ltda.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161

DESPACHO

ID 16484743 - A OAB informa a desistência da oitiva da testemunha, bem como o requerimento, ao juízo deprecado, do cancelamento da audiência.

Assim, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005575-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JBJ AGROPECUÁRIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JBJ AGROPECUÁRIA LTDA. ajuizou a presente tutela antecipada antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que aderiu, em 28/11/2017, ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela MP 793/17 e regulamentado pela IN 1728/17.

Afirma, ainda, que as vedações contidas na referida IN foram previstas no art. 2º, § 2º, assim redigido:

“§ 2º Não poderão ser quitados na forma do PRR, débitos sob responsabilidade:
I - do produtor rural pessoa jurídica, relativos à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
II - dos adquirentes, inclusive órgãos públicos, de produção rural de pessoa jurídica;
III - das agroindústrias, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991; e
IV - da pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada, relativos às contribuições de que trata esta Instrução Normativa.”

Alega que a MP teve seu prazo de vigência encerrado, tendo sido editada a Lei nº 13.606/18, que reinstituíu o PRR e foi regulamentada pela IN 1784/19, que, no seu art. 2º, § 2º, passou a vedar, no parcelamento, a inclusão da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Alega, ainda, que, por tal razão, no momento da consolidação dos débitos, foi excluído, do PRR, o valor de R\$ 1.976.044,13 (Debcad nº 37535335-6), por se tratar de valores devidos ao Senar.

Acrescenta que, por essa razão, está impedida de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Sustenta que tal vedação não pode prosperar, eis que, ao aderir ao PRR, não a restrição não existia.

Sustenta, ainda, ter direito à inclusão do referido débito no PRR.

Oferece, ainda, seguro garantia do valor discutido, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário a título de Senar (Debcad nº 37535335-6), expedindo-se a certidão requerida.

A autora emendou a inicial para comprovar a data de adesão ao PRR (Id 16341349), além de apresentar apólice de seguro garantia (Id 16343192).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 16341349 e Id 16343192 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a autora aderiu ao PRR em 28/11/2017, sob a égide da MP nº 793/17, que foi regulamentada pela IN RFB nº 1728/17 (Id 16341350).

De acordo com a referida MP, que não foi convertida em lei, poderiam ser incluídos no PRR os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91, vencidos até 30/04/2017.

E, de acordo com a Lei nº 13.606/18, além dos débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91, foram incluídos os débitos de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870/94, vencidos até 30/08/2017.

Assim, a Lei ampliou as hipóteses de inclusão no PRR, permitindo a inclusão de novos débitos.

E os débitos a título do Senar não estavam incluídos em nenhuma das leis.

Desse modo, não houve restrição de direito por meio de instrução normativa, ao contrário do que afirma a autora.

Com efeito, a contribuição ao Senar, criada pela Lei nº 8.315/91, nunca fez parte dos débitos a serem incluídos no referido programa.

Em consequência, não está presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Debcad nº 37535335-6, que se referem à contribuição ao Senar.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Subsidiariamente, a autora apresenta apólice de seguro garantia, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, se faz necessária a intimação da ré, que deverá se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a apólice apresentada.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021603-84.2016.4.03.6100
AUTOR: MIRIAM BASSI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16518670 - Intimem-se as partes da **perícia designada para o dia 18 de junho de 2019, às 14h00**, no consultório da perita localizado na Rua Cláudio Soares, 72, cj. 308.

Expeça-se mandado para a intimação pessoal da autora.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-14.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por PAULO DOMINGOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que a ré seja compelida a proceder a remoção do autor, da APS GUARULHOS para APS SUL DE SÃO PAULO (VILA MARIANA), sem alteração do horário de trabalho. Pretende, também, o autor que seja afastada a necessidade de realização de perícia em sua genitora.

Na inicial o autor afirma que seu pedido de remoção foi negado sob a alegação de que na comarca de São Paulo não existe a possibilidade de realizar perícia em sua genitora. Contudo, no teor de e-mails juntados aos autos (fls. 2 do Id 16470195) consta que as perícias de servidores estão suspensas por determinação da DIRSAT. Considerando que no documento do pedido de remoção protocolado sob o número nº 35393.000112/2018-14 (fls. 4/6 do Id 16470195) não há a negativa do pedido, intime-se o autor para que esclareça se de fato está sendo negada a remoção ou se a análise de seu pedido depende de perícia que não pode ser marcada no momento.

Intime-se, também, o autor para que comprove, por meio de documento, que sua genitora é sua dependente, constando do seu assentamento funcional, conforme previsto do artigo 36, III, b da Lei 8.112.

E, por fim, para a apreciação do pedido de justiça gratuita, considerando a profissão do autor, intime-se este para que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA, SAMARA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16386677 - Tendo em vista que na Contestação não foi manifestada, pela ré, a falta de interesse na conciliação, aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 19/06/2019, às 13h00, a ser realizada pela CECON.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020599-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARA DO NASCIMENTO KEMPER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 16338710. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao deferir a tutela de urgência em sentença, quando esta já havia sido deferida no curso do processo.

Afirma que a sentença deveria ter apenas confirmado a tutela anteriormente deferida.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Como constou na referida sentença, a autora, em réplica, afirmou que a ré não havia cumprido a decisão que deferiu os efeitos da tutela. A tutela havia sido deferida para determinar que a ré promovesse o cancelamento da CTPS possibilitando que a autora obtivesse a carteira de trabalho.

Não tendo sido cumprida a decisão, sentenciado o feito, foram antecipados os efeitos da tutela na sentença para determinar que a ré procedesse à emissão da CTPS, informando nos autos os procedimentos a serem seguidos pela autora para a retirada do documento, no prazo de quinze dias.

As determinações, como a autora pode perceber de uma leitura mais atenta das decisões, são diferentes. E a modificação da ordem foi feita no intuito de atender o interesse da autora, que afirmara continuar sem a carteira.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022634-42.2016.4.03.6100
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16310702 - Dê-se ciência à União da informação prestada pela CEF sobre o levantamento do valor depositado em juízo.

Id 16475476 - Intimem-se a autora e o perito (fls. 92 do Id 13350069) para manifestação, conforme requerido pela União, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-59.2019.4.03.6100
AUTOR: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16490714 16502609 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016069-62.2016.4.03.6100
AUTOR: TIAGO DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 16490965 - Dê-se ciência à UNIÃO do pedido e documentos juntados pela autora, para a adoção das medidas necessárias à continuidade do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 169/174 do Id 14328730).

Aguarde-se o decurso do prazo da União para apresentação dos Memoriais (Id 14453192) e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001545-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id - Dê-se ciência às partes do Laudo de Esclarecimento, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-64.2017.4.03.6114

AUTOR: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 16494177 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-57.2019.4.03.6100

AUTOR: MBC RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO USSIT CORREA - SP253865

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MBC RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes referente ao recolhimento da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001, condenando a ré à redistribuição dos valores pagos a este título, nos últimos 5 anos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.060,82.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024148-71.2018.4.03.6100

AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16496658 - Mantenho a decisão do Id 15282217, nos seus próprios termos.

Reitere a secretaria a intimação do perito (Id 15826163) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024436-12.2015.4.03.6100

AUTOR: PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença (Id 16574417), intime-se a PARTE AUTORA a requerer o que for de direito (fls. 60/66 Id 14121416) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16562811 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré, informando a ausência de direito ao levantamento do depósito judicial (fls. 129/130 do Id 14148484), para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSA VUKELIC
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16578961 - Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora para a juntada de novos documentos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100
AUTOR: HELCIO TAGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRAADO - SP182951

DESPACHO

Id 16578540 - Intimada para promover a juntada de documentos cadastrais do autor e contratos que deram origem à emissão do cartão discutido nos autos (Id 16114315), a CEF, juntou aos autos documento interno, contendo informações dirigidas à mesma e não ao juízo, em lugar de cumprir o que lhe foi determinado

Intime-se, portanto, a CEF para que cumpra corretamente o determinado no despacho do Id 16114315, juntando os documentos especificados pelo juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025062-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZA MARIA SILVA, SONIA NETTO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

DESPACHO

ID 16554799 – Trata-se de embargos de declaração do despacho de ID 16207813, nos quais a embargante alega a existência de obscuridade ao indeferir o pedido de juntada de depoimentos de testemunhas a serem prestados em data futura e omissão ao abrir prazo para alegações finais apenas para a parte autora.

Pede que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas a omissão e obscuridade alegadas.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Porém, acolho-os apenas parcialmente, sem efeitos infringentes, tão somente, para esclarecer à embargante que o seu prazo para alegações finais será concedido quando encerrado o prazo da parte autora, nos termos do art. 364, par. 2. do CPC.

No tocante ao pedido de juntada de depoimentos a serem prestados em data futura, o despacho embargado foi claro ao manter a decisão de ID 15431357 e ao afirmar que o fato de a audiência estar designada, com algumas testemunhas já intimadas, não é garantia de que os depoimentos serão prestados.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017148-76.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CUIDAR EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 85/86 (autos físicos) - A carta precatória n. 161/2018 possui sete endereços a serem diligenciados. No entanto foi devolvida com apenas um endereço diligenciado, e diverso dos relacionados. Assim, solicite-se ao juízo deprecado a reativação dos autos da carta precatória n. 0501276-10.2018.402.5101 no sistema processual, bem como o seu devido cumprimento.

Fls. 87 - Intime-se a exequente para que comprove o recolhimento das custas devidas, referentes ao cumprimento da carta precatória n. 159/2018, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores acerca do pagamento efetuado pela CEF (ID 16248307), requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646, JOAO CARLOS PURETACHI JUNIOR - SP380972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao cumprir o ofício de apropriação expedido, converteu apenas o valor de R\$ 2.051,45, que era relativo aos honorários advocatícios.
Informou, ainda, haver saldo remanescente na conta judicial no valor de R\$ 67.396,18 (ID 15480967 e 15480968).
Verifico, também, que o valor se refere à diferença entre o valor que a CEF entendeu como devido e acolhido pelo Juízo e o valor que foi inicialmente intimada a pagar, nos termos em que indicado pelo autor.
Assim, entendo que o saldo remanescente na conta judicial é de titularidade da CEF e por ela deve ser apropriado.
Diante do exposto, expeça-se novo ofício de apropriação de valores, no que se refere ao valor constante do ID 15480967.
Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.
Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CHELO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos.
Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031043-03.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: JORGE MARMION STUS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI - SP182429, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pela parte autora.
Após, arquivem-se, em razão da satisfação do débito.
Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019877-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO MARCOS FILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, FABIO FUJIMOTO - SP286543
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com o trânsito em julgado, o autor, ora exequente, apresentou o presente **cumprimento de sentença**, requerendo a implantação, de imediato, da percepção da remuneração integral correspondente ao posto de Major Intendente, discriminando as respectivas bases de cálculo, bem como a expedição de ofício requisitório dos valores atrasados apurados mediante cálculo da diferença de remuneração entre o proporcional do posto de Capitão Intendente e o integral do posto de Major Intendente.

A União, devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, apresentou **impugnação** (ID 11027313), alegando excesso de execução. O exequente manifestou-se nos IDs 11527737 a 14728560, refutando todas as alegações da executada.

A **decisão de ID 14410288 julgou improcedente a impugnação da União**, acolhendo o valor do autor, deferiu a expedição do ofício requisitório **incontroverso**, por se tratar de verba de caráter alimentar, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, **determinou a implantação imediata da remuneração** com base no soldo integral de major intendente, nos termos do art. 536 do CPC, no prazo de 30 dias.

A União Federal interpsu recurso de **apelação** contra referida decisão interlocutória e, por tal razão, trata-se de recurso manifestamente **incabível**. Com efeito, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as **decisões interlocutórias** proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, que é o caso dos autos, nos termos expressos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

Não se alegue ser possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, pois se está diante de erro grosseiro, já que além de haver regra expressa de cabimento de recurso específico, afastando a hipótese de apelação, o agravo de instrumento é interposto diretamente perante o Tribunal, diferentemente da apelação.

Determinar-se o prosseguimento da presente apelação, com a paralisação do processo para encaminhamento ao Tribunal significaria atentar contra o objetivo da regra do CPC (artigo 1.010, § 3º), que era, inequivocamente, o de agilizar o andamento do feito. A aplicação cega da letra da lei levaria ao absurdo de permitir que, em qualquer fase do processo, o interessado em retardá-lo pudesse interpor apelação. E não restaria outra possibilidade ao juízo, ainda que diante de evidente má fé, a não ser intimar a outra parte para contrarrazões e remeter os autos ao Tribunal.

Diante exposto, determino a exclusão da petição de apelação ID 15737652/15737657 da União dos autos, com o prosseguimento do feito.

ID 15349067. Anote-se, excluindo-se o nome da Dra. Jane Barboza.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, venham conclusos para análise acerca da petição ID 15457804 e do pedido relativo à execução dos honorários advocatícios de ID 15349067.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004537-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6)) - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO ROSA LOPES(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
AUTOS Nº 0004537-71.2018.403.6181 EMBARGANTE: SIVALDO ROSA LOPES Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 4821/4842, a qual julgou procedente a ação penal para condenar SIVALDO ROSA LOPES pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 288, ambos do Código Penal. Sustenta o embargante, inicialmente, a ocorrência de omissão na sentença quanto à ponderação da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, em razão do imenso lapso em que o acusado aguardou o desfecho da presente ação. Além disso, alega contradição na sentença, pelo fato de terem sido consideradas para exasperação da pena-base e para o decreto de prisão do acusado a dificuldade para sua localização e sua prisão em flagrante no bojo de outra ação penal. É a síntese do necessário fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, com efeito, restou omissa a sentença embargada no que diz respeito à apreciação da atenuante apontada pela defesa. Destaco, porém, que quando da análise das preliminares arguidas pela defesa em relação à alegada não duração razoável do processo, tal argumento já foi rejeitado, cujos fundamentos então lançados adoto para afastar agora a incidência da atenuante do artigo 66 do Código Penal, nos seguintes termos: De outra face, não comporta acolhimento a alegação no sentido da não duração razoável do processo, uma vez que a demora na prestação jurisdicional, neste caso, deu-se em decorrência da própria atuação da defesa. Com efeito, a denúncia foi recebida em 26/06/2012, ocasião em que foi determinada a citação dos réus. Porém, VALDEMAR, SIVALDO, ROGÉRIO, MÉCIA, EDVILSON e JOSÉ XAVEIR não foram citados, pois não residiam mais nos endereços constantes dos autos (fls. 4409, 4411, 4415 e 4421). Em 24/04/2013, o advogado dos réus apresentou renúncia em relação a todos eles (fls. 4427), tendo, em 21/08/2013, ingressado nos autos novo patrono em relação a apenas parte dos acusados (fls. 4451), sendo então proferida decisão intimando os demais réus para constituição de novo defensor (fls. 4463). Em 07/04/2014, o advogado de JONATAS ingressa nos autos (fls. 4465), e em 28/03/2014 ocorre nova renúncia dos advogados de todos os réus indicados às fls. 4451 (fls. 4465). Em seguida, foi determinada a citação dos réus faltantes nos novos endereços indicados pelo Ministério Público. Na sequência, a defesa de JONATAS opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos porque considerados protelatórios (fls. 4527/4529; 4530). Posteriormente, alguns réus mudaram de residência, diversas vezes, sem informar ao juízo, motivo pelo qual foi decretada a revelia em relação a eles e nomeada a Defensoria Pública para sua defesa. Mais adiante, com exceção de MÉCIA e SIVALDO, em relação aos quais o processo foi suspenso porque não foram encontrados para citação, todos os demais réus constituíram o mesmo advogado para sua defesa. Esta, ao apresentar as respostas à acusação, arrolou para cada um dos réus entre 9 e 10 testemunhas, espalhadas por diversos Estados do país, as quais, em sua grande maioria, não foram encontradas, pois desconhecidas ou inexistentes os endereços indicados pela defesa (fls. 4898, 4906, 4939, 4943, dentre outras). Em 07/03/2018 foram analisadas as respostas à acusação e designadas audiências para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, para os dias 19 e 20/06/2018. Contudo, às vésperas das audiências, a defesa arrola, novamente, entre 9 e 10 testemunhas para cada um dos réus EDILSON, EDIVALDO, MARIA NEUSA, ROGÉRIO, ELZA e VALDEMAR, todas também residentes em diversos Estados do país (fls. 4908, 4915, 4919, 4922, 4945). Tendo em vista o curto lapso temporal até as datas das audiências, os pedidos foram indeferidos, por decisão de 13/06/2018 (fls. 4952). Diante disso, denota-se evidente tentativa de tumultuar o andamento do processo, desde o início, seja com a indicação de testemunhas dispersas pelo país em endereços inexistentes, seja pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Além disso, muitos dos réus, por diversas vezes, mudaram-se de residência sem informar ao juízo, o que ocasionou atraso nas intimações. Observo que a atuação da defesa dos réus beira à diligência de má fé, que somente não está sendo aplicada no presente caso justamente para evitar discussões paralelas que podem atrasar ainda mais o curso processual e a aplicação da lei penal. Nesse sentido, a alegação em preliminar de que não teria havido a duração razoável do processo, diante de todas as manobras já expostas, soa como mais uma tentativa, diga-se infrutífera, de perpetuar a discussão judicial, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Portanto, não é aplicável ao caso o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, pleiteada pela defesa, em razão do que mantenho as penas fixadas na sentença em todos os seus termos. De outro lado, entendo que a alegada contradição também não comporta acolhimento, uma vez que o fato de não ter sido decretada a custódia cautelar do réu anteriormente não descaracteriza, de forma alguma, a dificuldade para encontrá-lo no curso do processo. Em relação ao outro processo em que o embargante é réu, não houve a sua utilização para majorar a pena, mas o fato de que ele foi preso em flagrante, cometendo o mesmo crime pelo qual foi condenado nestes autos, atuando em evidente reiteração criminosa, situação que além de fundamentar a exasperação da pena-base, igualmente enseja o decreto de prisão preventiva. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada quanto à atenuante do artigo 66 do Código Penal, mantendo quanto ao mais a sentença embargada, em todos os seus termos. P. R. L. São Paulo, 23 de abril de 2019. Raelcer Baldresca, Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7898

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001389-18.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-22.2018.403.6181 ()) - EVERTON SANTOS DE JESUS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por EVERTON SANTOS DE JESUS por meio do qual pleiteia a restituição de bem especificado à fl. 02, notadamente o veículo Renault Kgo, placa FTG 7041, RENAVAM 01009531872 apreendido nos autos nº 0013807-22.2018.403.6181. Referida busca e apreensão se deu no contexto de prisão em flagrante em razão da suposta prática do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 07/08). É o relatório. Decido. De início, vale ressaltar que a apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deve observar alguns requisitos, perquirindo-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do bem pelo Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, pois o Requerente não comprovou a propriedade inquestionável do bem apreendido conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. Isto porque o Requerente se limitou a apresentar cópia de seu documento de identificação (RG). Ademais, como pontuou o MPF, ainda não foi realizada perícia sobre o veículo, de modo que a sua manutenção ainda interessa à investigação. Destarte, tendo em vista não ter o Requerente comprovado a propriedade e origem lícita do bem acautelado de forma inequívoca, sendo interesse da investigação a manutenção da apreensão, é de rigor o indeferimento do presente pedido de restituição. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 03/04, nos termos do art. 118 e 120, do CPP e da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013807-22.2018.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P. R. L. São Paulo, 20 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001390-03.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-22.2018.403.6181 ()) - RAFRIANO MACIEL DE FRANCA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por RAFRIANO MACIEL DE FRANÇA por meio do qual pleiteia a restituição de bem especificado à fl. 02, notadamente o veículo Fiat Doblo, placa CUD-3868, RENAVAM 00481571477 apreendido nos autos nº 0013807-22.2018.403.6181. Referida busca e apreensão se deu no contexto de prisão em flagrante em razão da suposta prática do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 08/09). É o relatório. Decido. De início, vale ressaltar que a apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deve observar alguns requisitos, perquirindo-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do bem pelo Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Na espécie, o pedido formulado aos autos deve ser indeferido, pois o Requerente não comprovou a propriedade inquestionável do bem apreendido conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. Isto porque o Requerente se limitou a apresentar cópia de seu documento de identificação (RG). Ademais, como pontuou o MPF, ainda não foi realizada perícia sobre o veículo, de modo que a sua manutenção ainda interessa à investigação. Destarte, tendo em vista não ter o Requerente comprovado a propriedade e origem lícita do bem acautelado de forma inequívoca, sendo interesse da investigação a manutenção da apreensão, é de rigor o indeferimento do presente pedido de restituição. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 03/04, nos termos do art. 118 e 120, do CPP e da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013807-22.2018.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P. R. L. São Paulo, 20 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUERITO POLICIAL

0000978-72.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP016709 - EDEMUR ERCILIO LUCHIARI)

Fls. 56/58: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ressaltando que inclusive esse tem sido o posicionamento do Ministério Público Federal em feitos semelhantes que tramitam nesta Secretaria, conforme cópias que junto a seguir.
Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Intimem-se as partes.

REABILITACAO

0002449-26.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101986-64.1997.403.6181 (97.0101986-5)) - ANTOINE CHAFIC FADLALLAH(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0002449-26.2019.403.6181 Requerente: ANTOINE CHAFIC FADLALLAH Sentença Tipo D S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal formulado pela defesa de ANTOINE CHAFIC FADLALLAH, com fundamento nos artigos 94 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o requerente foi condenado nos autos da ação penal nº 0101986-64.1997.403.6181, pela prática do delito tipificado no art. 299 da pena no total de 01 (um) ano de reclusão, a qual foi convertida a sanção de reclusão no pagamento de 01 (um) salário mínimo (Fls.137/143). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou que nada tinha a opor ao deferimento do pedido de reabilitação fls.20 e 22). É o relatório. Decido inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 94 do Código Penal estabelece os requisitos a serem preenchidos para que seja julgado procedente o pedido de reabilitação, quais sejam: Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. No caso em apreço, dessume-se dos autos que o requerente preencheu todos os requisitos supramencionados, necessários para a concessão da reabilitação criminal requerida. É que, consta do extrato, que ora junto em anexo, que a pena privativa restritiva, e de multa as quais foram impostas ao autor foram extintas pelo cumprimento em 10/04/2001, bem como foi determinado o arquivamento dos autos em 04/07/2001. Assim, é certo que o requisito previsto no art. 94, caput, do Código Penal foi cumprido, vez que, na presente data, já fora decorrido o prazo de mais de 02 (dois) anos contados do dia em que foi extinta a pena do acusado. Além disso, os comprovantes juntados às fls. 07 e 8/18 comprovam a residência fixa do requerente no país durante o prazo de 02 anos após a extinção da pena (art. 94, inciso I). Ainda, restou demonstrado que o requerente manteve um bom comportamento público e privado, durante tal prazo, não praticando qualquer delito (fls.05/06), e mantendo, inclusive, trabalho lícito (fl.08/18). Outrossim, não há que se falar em ressarcimento de qualquer vítima, vez que no caso em comento, não se materializou dano. Assim, observo, que todos os requisitos legais previstos nos art. 94 do CP foram satisfeitos e o pedido foi instruído com todos os documentos citados pelo art.744 do CPP não havendo, portanto, qualquer óbice legal para o deferimento da benesse pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro REABILITADO o requerente ANTONIO CHAFIC FADLALLAH em relação à condenação dos autos nº 0101986-64.1997.403.6181, qualificado às fls.03, pela prática do delito tipificado no art. 299, caput, do Código Penal, que transitou perante esta 4ª vara Criminal, com fundamento nos artigos 743 e seguintes do CPP. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Criminal IIRGD, comunicando a presente decisão; e traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais nº 0101986-64.1997.403.6181. Por fim, em virtude do reexame necessário, decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art.746, do CPP. P.R.I.C.São Paulo, 08 de abril de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP328717 - DANIEL JORGE CARDOZO E SP321046 - ERICO DA COSTA MORENO E SP372198 - MARCELO SARAIVA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIDE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE)

Em que pese o recurso apresentado pela Defesa ter sido recebido nos termos do art. 600, 4º do CPP, diante da apresentação das razões de apelação às fls. 3272/3311, determino a intimação do Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.
Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013817-86.2006.403.6181 (2006.61.81.013817-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROBERTO DE CAMARGO(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CÉLIO ROBERTO DE CAMARGO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado teria usado documento falso, consistente em passaporte brasileiro, perante o Consulado Geral do Brasil em Boston-EUA, tentando obter a renovação do documento. NÃO é citada a data dos fatos, mas apenas se menciona que o passaporte foi expedido em 22 de setembro de 2000. A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2009 (fl. 79). Em 23 de dezembro de 2010 o réu foi pessoalmente citado pelas autoridades americanas, através de cooperação jurídica internacional (fl. 136), tendo constituído defesa nos autos e apresentado resposta às fls. 137/138, arguindo a ocorrência de prescrição. Em 22 de março de 2011 este Juízo determinou o prosseguimento do feito, por não vislumbrar hipóteses de absolvição sumária, com o interrogatório do réu via Carta Rogatória, fls. 141/142. Decorridos OITO anos, o interrogatório ainda foi realizado. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante tenha havido análise quanto à justa causa para presente ação às fls. 141/142, em razão de se tratar de outro magistrado reputo ser necessária a revisão do feito. Para que um determinado fato possa ser considerado típico não basta haver equivalência entre a conduta praticada no mundo fenomênico e a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade, mas sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, tipicidade material, não há falar-se em fato penalmente típico. Consoante é possível aferir da informação de fls. 05/06, a autoridade consular percebeu, DESDE LOGO, tratar-se de passaporte falso, sendo que o requerimento de renovação pretendido pelo denunciado não chegou sequer a ser preenchido e encaminhado. A autoridade menciona haver EVIDENTE ADULTERAÇÃO, sic, fl. 05, sendo que, ao manipular-se o documento original juntado a fl. 17 é nítido perceber que a página 31 foi colada, não pertencendo ao passaporte, assim como as perfurações não serem coincidentes com as demais, o que foi ressaltado pelo afimmo o Laudo Pericial de fl. 15, segundo o qual todas as impressões foram feitas à jato de tinta. Assim, a despeito da atitude do agente, o resultado pretendido não poderia ser alcançado no mundo fático, dada a ineficácia absoluta do meio, tratando-se de crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal. Trata-se, assim, de tentativa inidônea, não passível de punição. Conforme explicita a doutrina, crime impossível é aquele que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela inpropriedade absoluta do objeto material é impossível de se consumir (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Volume 1: parte geral - 11 Edição revisada e atualizada - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 256), o que causa a atipicidade dos fatos, exatamente o caso dos autos. Assim, considerando que apesar de o artigo 397 do Código de Processo Penal referir-se a momento processual posterior à resposta do acusado, a jurisprudência vem entendendo que a absolvição sumária pode ser declarada a qualquer tempo, caso o juiz entenda estar diante de uma das hipóteses do dispositivo, a teor dos seguintes precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELA SUPPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS 299 E 304, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 10. A absolvição sumária pode ser declarada a qualquer tempo, caso o juiz entenda estar diante de uma das hipóteses do art. 397 do CPP, após detida análise dos fatos e das provas, o que não é possível, como cedejo, na via eleita do mandamus. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF5, HC 00429448420134050000, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte DJE, Data: 05/12/2013, Página: 3060. Grifo nosso. DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LIMITES. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. 3. Nada impede que, após o recebimento meramente formal da denúncia, sendo constatada a atipicidade da infração cometida e, com ou sem resposta do réu, sobrevenha decreto de absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. (TRF 4ª, 8ª Turma, QOACR Nº 2005.70.02.009028-6/PR, julgado em 11.03.2009). Nesta linha de raciocínio, desnecessário e incoerente aguardar-se a realização do interrogatório pelas autoridades americanas para, ao final da fase instrutória extrair a conclusão de que o que o juiz narrado evidentemente não constitui crime, prolongando o curso do processo por mais tempo e submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por fato atípico. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CÉLIO ROBERTO DE CAMARGO com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, pois materialmente atípico o fato imputado na denúncia, tratando-se de crime impossível. Custas ex lege. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, oficie-se a Secretaria Nacional de Justiça sobre não haver mais interesse no prosseguimento da cooperação internacional, para as devidas providências e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006406-50.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETTO(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X LAUTEVERONI ROGENSKI(SP354904 - MARILDA GOMES RIBEIRO) X ILEI VIEIRA LOPES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO E SP073225 - WAIGNER GAETA) X JEFFERSON CONRADO DA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, dando conta da arrematação de veículo em Leilão Judicial, determino:

- a) a expedição de mandado de entrega de bem arrematado a ser retirado pelo arrematante;
 - b) a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que providencie a emissão de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como a isenção das multas, encargos e tributos de sua competência anteriores à data de arrematação, conforme determina o 5º do art. 144-A do Código de Processo Penal;
 - c) a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda a fim de que providencie a isenção das multas, encargos e tributos de sua competência anteriores à data de arrematação, conforme determina o 5º do art. 144-A do Código de Processo Penal;
 - d) a expedição de ofício à CETIP, nos casos de veículos com restrição financeira, informando a arrematação do bem em Leilão Judicial a fim de promover a Baixa da Restrição no financiamento;
- Após, com a chegada do termo de entrega do bem, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu FÁBIO ROGÉRIO GRAÇA MANSUR às fls. 512, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 30/05/2018). Assim, a estimativa do número de dias-multa, por ter de obedecer ao critério trifásico, deve ser um espelho da pena privativa de liberdade aplicada. Deve-se observar, porém, que geralmente os intervalos das penas privativas de liberdade são inferiores ao entremido da pena de multa prevista no caput do artigo 49 do Código Penal. A proporcionalidade entre a pena de multa já está consagrada pela jurisprudência dos nossos tribunais, a começar pela Corte Suprema no julgamento da AP EDJ-7 terceiros 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-200, 10/10/2013). Além do STJ nos precedentes citados, o TRF da 3ª Região posiciona-se igualmente em relação à proporcionalidade: AP 72328/SP, Rel. Des. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 05/06/2018; AP 50134/SP, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 23/05/2018, e AP 69104/SP, Rel. Des. Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 03/05/2018). Para tanto, passo a usar a fórmula proposta por Ricardo Augusto Schnitt, consistente em no cálculo da proporção exata entre as penas corporais e de multa, pois garante que a mesma porcentagem de pena privativa aplicada em relação ao seu intervalo seja utilizada para a pena de multa, também se comparando com seu hiato. O método, aliás, já tem sido utilizada nos Tribunais Superiores, conforme pode ser examinado ao recalcular alguns acórdãos, dentre os quais cito: STJ, HC 425.348/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018. Assim, no caso em exame: a diferença da pena privativa de liberdade e a pena mínima em abstrato é de 3 meses e a diferença entre a penas máxima e mínima em abstrato é 48 meses. Em sendo x o número de dias-multa que se pretende chegar, e y a diferença entre este número e a pena mínima em abstrato (art. 49, CP); $y = x - 10$. Deste modo, pela regra de três $3 \times 350 = 48y$. O valor de y é então 21. Se $y = x - 10$, então é certo dizer que $x = y + 10$; portanto $x = 21 + 10$, resultando em 31 dias-multa. O valor do dia-multa será de (meio) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 247 e a vantagem indevidamente recebida de Laércio (fl. 146). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu REGIVALDO REIS DOS SANTOS, CPF nº 549.046.765-72, RG SSP/SP nº 36.278.755-4, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, por violação ao artigo 171, 3º do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 21 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO/JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-64.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER RICARDO GALLETTE/SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) Processo analisado e sentença proferida no decorrer da Inspeção Geral Ordinária Anual da 4ª Vara Federal Criminal/SP. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra WALTER RICARDO GALLETTE como incurso nas penas do artigo 316 c/c 327, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 18 de maio de 2013, o denunciado, na qualidade de examinador credenciado da ANAC, exigiu para si vantagem indevida da Companhia Aérea Passaredo a fim de que aprovasse Fichas de Avaliação de pilotos da empresa. Segundo a peça acusatória, o denunciado (que além da referida função de examinador, também atuava como piloto da companhia aérea) exigiu, entre outras vantagens, o pagamento de FGTS em atraso, multa rescisória por demissão, entrega de Declaração de Horas Voadas, entre outros pedidos. Por esse motivo, a empresa protocolou junto à ANAC, no dia 23 de maio de 2013, carta denunciando a conduta do réu, o que acarretou o seu posterior descredenciamento perante a agência reguladora (fls. 29/31). A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2018, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fls. 171/172). Devidamente citado, a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 182/184. A decisão de fls. 215/216 afastou as alegações do acusado e determinou o regular andamento do feito. Em audiência de instrução de 18 de fevereiro de 2019, foram ouvidas as testemunhas Eduardo Magalhães Rodrigues Busch, Rui Antonio Silva Beja, Eduardo de Araújo Faria, Hugo Lacerda Ferreira de Melo e Alexandre Sanches Sampaio, bem como realizado o interrogatório (fls. 265/272). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram. Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade delitiva e autoria, motivo pelo qual requereu a condenação do acusado (fls. 295/301). A defesa do réu apresentou seus memoriais de defesa às fls. 329/345, pugnano pela absolvição do acusado, alegando atipicidade, que as verbas eram devidas, que o réu não se enquadra na previsão do art. 327, do Código Penal, e subsidiariamente, desclassificação do delito. Folha de antecedentes em apartado. É o relatório. Fundamento e decido. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo WALTER RICARDO GALLETTE ser CONDENADO nas penas dos artigos 316, c/c 327 do Código Penal. III. Da materialidade e autoria A materialidade do crime de concussão está devidamente comprovada. O tipo penal em questão é o seguinte: Concussão Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida; Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Da análise de e-mail encaminhado pelo réu (fato incontroverso) à Passaredo, não há dúvida de que houve a prática do delito (fl. 23). Senão, vejamos: O réu inicia o texto listando determinadas necessidades mínimas: pagamento de FGTS, multa rescisória, determinadas notas fiscais supostamente em atraso etc. No parágrafo seguinte, exige prioridade de atendimento na sede da empresa. Após, determina quais procedimentos a Passaredo deve adotar com ele (agendamento de exame médico etc.). Em seguida, deixa claro as suas reais intenções, afirmando que para evitar dúvidas (...) lembro que apenas após a confirmação dos créditos (...) é que será dado fim ao processo pela minha parte com o meu compromisso de avaliação positiva de cada um dos 7 casos ultimamente submetidos a minha apreciação e não antes (g. n.). Ao final, conclui, em tom de ameaça, que todos os seus pedidos não sejam adiados, para evitar o meu abandono definitivo dessas negociações. Como se vê, não resta dúvida de que o réu, mediante imposição e intimidação, exigiu vantagem indevida, consistente no pagamento de valores que entendia lhe serem devidos pela empresa, como condição para a realização daquele trabalho específico (avaliação de pilotos, na qualidade de credenciado da ANAC). Para afastar a materialidade, a defesa alega que os pilotos cuja autorização foram retidas pelo réu, estariam em condições irregulares. Se verdadeira a alegação defensiva, então a conduta do réu é, inclusive, dotada de maior reprovabilidade. Isto porque, no e-mail enviado à empresa, o réu afirma expressamente, que se pagos os valores que estava cobrando, se comprometia a dar avaliação positiva aos pilotos que estavam sujeitos à sua análise. Ou seja, partindo do que afirma a defesa, o réu, desde que atendidos interesses pessoais, estava na ininência de permitir que pessoas em situação irregular pudessem pilotar aviões. Tal conduta do réu, portanto, poderia colocar em risco milhares de pessoas transportadas diariamente. Por sua vez, a própria ANAC - que não por outra razão, frise-se, descredenciou o réu do exercício da função em tela - afirmou que, se verdadeira essa premissa, o procedimento correto seria a reprovação dos pilotos, e não a retenção das fichas (fl. 30). A defesa aduz, adicionalmente, que os valores cobrados eram efetivamente devidos, trazendo como prova o documento de fls. 248/249. Para tanto, afirma que o réu teria direito de cobrá-las (fl. 336), bem como, do ponto de vista do Direito Civil, caracterizar-se-ia situação de exceção do contrato não cumprido. O documento de fls. 248/249 afirma ter havido o pagamento pela empresa ao réu, no valor de R\$ 15.156,74, no entanto aponta não ter localizado as notas fiscais 2221 e 2222, que estavam entre as exigências do réu no e-mail acima mencionado. Tais alegações, contudo, não afastam a materialidade do delito. A vantagem é tida por indevida quando não for justificada pela exigência (núcleo do tipo). Isto porque, para que as fichas dos pilotos fossem liberadas (o que, segundo a tese defensiva, não seria possível, já que irregulares, reforçando a gravidade da conduta do réu), o réu exigiu o pagamento de determinadas verbas trabalhistas. Ainda que efetivamente fossem estes valores, caberia ao réu ajuizar eventual ação trabalhista que, se julgada procedente, lhe permitiria receber o que seria efetivamente devido. No caso dos autos, contudo, o réu atuou em nítida situação de autotutela, cujas hipóteses, na legislação, são restritivas (como é o caso, por exemplo, da legítima defesa ou a proteção da posse, em âmbito civil). Por sua vez, é digno de nota, e apenas como reforço argumentativo, que o próprio documento de fls. 248/249, não menciona o pagamento das notas fiscais 2221 e 2222, que também foram valores exigidos pelo réu no e-mail de fls. 13. Ainda neste ponto, a defesa alega (fl. 332) que as supostas vítimas nunca alegaram ter sofrido qualquer solicitação de vantagem indevida, e que as testemunhas Eduardo e Rui Antônio confirmaram que o réu não exigiu nenhum valor indevido para si. Estas afirmações defensivas são equivocadas. Em primeiro lugar, as testemunhas Eduardo e Rui Antônio não são as vítimas (primeiro equívoco). A vítima direta, no caso, foi a empresa Passaredo (além da ANAC). O fato é o e-mail enviado acima (que ensejou comunicação à ANAC e posterior descredenciamento do réu). A testemunha Eduardo, no final de seu depoimento (a partir de 13:50min), afirmou que, em encontro pessoal posterior, e especificamente nesse instante, não houve exigência indevida de si pelo réu. Do mesmo modo, a testemunha Rui Antonio (a partir de 15:30min) afirma que ele, Rui Antonio, não recebeu exigência de vantagem indevida do réu. Ainda, em nenhum momento (segundo equívoco da afirmação defensiva), as testemunhas afirmaram que o réu nunca teria enviado aquele e-mail, ou procuraram conferir ao texto interpretação diversa da que chegou este juízo. Vê-se, portanto, que são fatos diversos e pessoas diversas. Exemplificativamente, se um roubo é praticado por A contra B, a materialidade do delito deste fato específico não é afastada se ficar provado que A não praticou roubo contra C em outro dia. Ademais, a testemunha Eduardo afirmou em juízo que, quando o réu reteve indevidamente os documentos, ficou incrédulo com a sua conduta, motivo pelo qual o procurou por telefone, contudo o réu teria afirmado que pensaria sobre o assunto. Por fim, Eduardo afirmou que, em razão do transtorno causado pela conduta do réu, a Passaredo correu sério risco de ver a sua malha aérea comprometida por falta de pilotos, e teve que proceder a nova reavaliação dos pilotos que estavam sob análise do réu. No mesmo sentido, Rui Antônio afirmou que procurou o réu e lhe disse que não concordava com a sua postura, pois havia o dever de entrega das fichas. Ou seja, além do fato de as testemunhas não terem dito o quanto afirmado pela defesa, elas afirmaram em diversos momentos reprovarem a conduta praticada pelo réu. A autoria também está provada. É fato incontroverso que o e-mail que é prova da materialidade foi enviado pelo réu (fls. 13/14). Por esta razão, a ANAC solicitou informações ao réu sobre a retenção dos documentos (fl. 15), o que ensejou o seu posterior descredenciamento (fls. 29/31). Outrossim, destaco a inexistência de tese defensiva no sentido de ausência de autoria das condutas em questão, cuja linha argumentativa sugere outra interpretação aos fatos. O dolo restou demonstrado na medida em que o réu, de maneira livre e consciente, exigiu vantagem indevida para que adotasse determinado comportamento irregular. IV. Demais teses defensivas Afasto a alegação de que a discussão em questão justificaria a incidência da exceção do contrato não cumprido. Em primeiro lugar, se devidos valores atrasados, a conduta adequada do réu seria a de não realizar novos serviços e exigi-los pelos meios legais, e não a de realizar trabalhos parciais, e chantagear a sua conclusão mediante o pagamento de quantias em atraso (o que denota, inclusive, premeditação). Em segundo lugar, destaque-se que a exigência, conforme é prova o e-mail, não se deu apenas em relação aos valores relativos aquela função específica (credenciado da ANAC para avaliação de pilotos), mas também a verbas trabalhistas, que teriam relação com outra função exercida na Passaredo. Por fim, ainda que se alegue eventual natureza trabalhista de todas as relações jurídicas em questão, tratar-se-ia de nítida violação à boa-fé objetiva, na medida em que o réu pretendia, na hora de exigir valores da empresa, a caracterização de relação trabalhista, porém no momento em que pretende se ver livre da norma penal, alega relação de natureza civil. Seja de um ou de outro modo, é o caso de venire contra factum proprium, vedado pelo ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não merece qualquer guarda a alegação de que o trabalho exercido poderia se enquadrar em uma relação jurídico-tributária, sendo que a sua remuneração se daria por meio de taxa. Tal linha jurídica beira o absurdo. Cabe lembrar que o réu é pessoa física, e não pessoa jurídica de Direito Público, de modo que não é sujeito ativo de relação jurídico-tributária. Também não tem capacidade ativa para cobrar tributos. A se admitir esta argumentação, qualquer funcionário da Polícia Federal poderia simplesmente reter a taxa de renovação de passaporte se estivesse insatisfeito com alguma condição de seu trabalho. Também carece de qualquer lógica o argumento de que juízes poderiam responder por concussão no caso de extinção de processos por ausência de pagamentos de taxas judiciais. A extinção sem resolução de mérito por este motivo decorre de lei. Não há exigência de vantagem indevida, pois ela é, por lei, devida. Ainda, o réu enquadra-se no conceito de funcionário público previsto no art. 327, do Código Penal, para fins de incidência da norma penal. Como bem destacou o MPF, o caso em questão não diz respeito à sua eventual relação trabalhista com a Passaredo, mas sim ao exercício da função pública de examinador credenciado à ANAC. Não por outra razão, em decorrência de sua conduta, que atingiu, também, a ANAC, a autarquia o descredenciou da realização do referido serviço. Por fim, também não é possível a desclassificação para o delito previsto no art. 345, do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões). Isto porque, além de não ter sido caracterizada de maneira exauriente que as exigências foram legítimas (já que não há menção de pagamento das notas fiscais 2221 e 2222, bem como não é dito, no documento de fls. 248/249 que aqueles valores pagos são rigorosamente todos aqueles exigidos no e-mail de fl. 13), no caso dos autos há previsão específica, considerando, que o réu ostenta a qualidade de funcionário público para fins penais. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1º FASENÃO há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Também não há qualquer antecedente em desfavor do acusado. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não aqueles inerentes ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às consequências, entendo que lhe são desfavoráveis, na medida em que a sua conduta causou transtornos tanto à ANAC quanto à Passaredo, que passou por dificuldades em manter a sua frota no ar por falta de pilotos, bem como se viu obrigada a refazer o serviço que deveria ser realizado pelo réu. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena-base em 1/8 em relação à pena mínima, fixando-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. 2º FASENA segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3º FASENÃO há causas de aumento ou de diminuição, de modo que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 3 (três) salários mínimos, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 271. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu WALTER RICARDO GALLETTE, CPF nº 017.058.008-31, RG SSP/SP nº 336980/Aeronáutica, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violação ao artigo 171, 3º do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.L.C. São Paulo, 29 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO/JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006789-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA PRADO DOS SANTOS/SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ELIANA PRADO DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, do Código Penal (fls. 42/44). Narra a peça acusatória

acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Juiz, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No presente caso, verifico que existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 6 de junho de 2019, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA para intimação e realização de interrogatório do réu por meio de sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT com o objetivo de intimar as testemunhas de defesa e acusação para prestarem depoimento por meio de sistema de videoconferência. Providencie a secretaria as devidas reservas de horários com as subseções deprecadas. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/95, reconheço a competência deste Juízo acolhendo, como fundamento, as razões expostas pelo parquet. Intime-se. Cumpra-se

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYYAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP205777 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG)

Intimem-se as defesas para manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 402 do CPP.

Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014754-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-03.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TINA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Aceto a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 08.01.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ROBERTO TINA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 67/69 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0014754-76.2018.403.6181 Inquérito Policial nº 0900/2018-20 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de ROBERTO TINA, brasileiro, separado, vendedor, natural de Pirapozinho, SP, nascido em 09/10/1957, filho de Ângelo Tina e Sizu Arakaki Tina, portador do RG nº 9.636.864-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 000.250.598-31, residente e domiciliado na Rua Ibituruna, nº 91, apto. 161, Edifício Praia de Torres, Parque Imperial, São Paulo, SP, CEP. 04302-050 (cf. fls. 15 e 29/30vº, vol. I e fls. 06/09 e 12/13, vol. II dos autos), pela prática da seguinte conduta delituosa: Na manhã do dia 18 de dezembro de 2018, em sua residência, localizada na Rua Ibituruna, nº 91, apto. 161, Edifício Praia de Torres, Parque Imperial, São Paulo, SP, CEP. 04302-050, ROBERTO TINA, de maneira livre e consciente, fez uso de documento de identidade falso em nome de Roberto Kina, ao apresentar tal documento quando solicitado por policiais, no cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Temporária expedidos nos autos da Operação Refúgio nº 0013860-03.2018.403.6181 (IPL nº 0355/2018-2 DRE), pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP (fls. 02/07, 09/10, 13, vol. II). Com efeito, durante o cumprimento da referida busca, o acusado admitiu ser estelionatário e possuir diversos documentos de identidade falsos. afirmou, ainda, que não sabia onde se encontrava seu documento de identidade verdadeiro. Porém, reservou-se o direito de permanecer em silêncio quando em sede policial (fls. 33/34, vol. II). Na mesma data dos fatos, foi realizada audiência de custódia (fls. 39 e 44/46vº, vol. II e mídia de fls. 31, vol. I), ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sob o fundado risco de que o ora denunciado, se solto, poderá evadir-se do distrito da culpa, firmando-se a aplicação da lei penal. Além disso, a Magistrada levou em consideração ser necessária a segregação do acusado como garantia da ordem pública, no sentido do impedimento da reiteração criminosa. A materialidade delitiva está plenamente demonstrada pelo auto de apreensão nº 2700/2018 (fls. 09, vol. II), dos quais constam os seguintes documentos espúrios: 1) carteira de identidade RG nº 10.737.615-1/SSP-SP; 2) cadastro de pessoa física CPF nº 398.876.818-0; e 3) carteira nacional de habilitação CNH nº 04971234680, todos em nome de Roberto Kina, sendo que fotocópias dos referidos documentos adulterados encontram-se a fls. 10, vol. II. Assim como demonstrada está a materialidade delitiva pelo Boletim de Identificação Criminal autêntico do ora denunciado (fls. 13 e 16/17, vol. II), vez que os dados impressos nos documentos espúrios apresentados são diferentes da real qualificação de ROBERTO TINA. Ainda, certo é que restou configurado o estado de flagrância. A comprovação suficiente da autoria delitiva foi evidenciada pelos depoimentos dos Agentes de Polícia Federal responsáveis pela condução do ora denunciado (fls. 04/05, vol. II), pelo flagrante em si, bem como pela indubitável existência do crime. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ROBERTO TINA como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as seguintes testemunhas: AMILTON MOREIRA DA SILVA, Agente de Polícia Federal (fls. 04, vol. II); e EDUARDO SOBRINO GAHYVA, Agente de Polícia Federal (fls. 05, vol. II). São Paulo, 08 de janeiro de 2019. A denúncia foi recebida em 15.01.2019 (fls. 67/68-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.01.2019 (fls. 82/83), constituiu defensor nos autos (fls. 59 - procuração). Resposta à acusação apresentada em 14.02.2019, alegando não haver indícios suficientes de autoria. Não arrolou testemunhas (fls. 104/105). Em 18.02.2019, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 106/107). Em 14.03.2019, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação AMILTON MOREIRA DA SILVA e EDUARDO SOBRINO GAHYVA, agentes de Polícia Federal, bem como interrogado o réu, ROBERTO TINA, toda audiência gravada em sistema audiovisual. A fase do artigo 402 do CPP foi superada sem requerimentos (fls. 113/117 e mídia à folha 118). Em debates orais, o MPF requereu a condenação do réu por uso de documentos públicos falsos por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A Defesa, por sua, em face do teor do laudo documentoscópico, requereu a desclassificação para o artigo 307 do CP. A defesa, ainda, apresentou memoriais escritos, pugnano pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do CPP, por ele não ter feito uso de documentos falsos no momento de sua prisão, pois os documentos estavam guardados e não foram apresentados aos policiais (fls. 119/124). Juntado laudo pericial a fls. 126/129, confeccionado pela Polícia Federal em 07.02.2019, dando conta de que os seguintes documentos são materialmente autênticos: cédula de identidade RG 10.737.615-1, expedida em 14.01.2008 pelo Instituto de Identificação do Paraná; CNH expedida pelo DETRAN/SP em 30.03.2016; e um cartão de CPF com n. de inscrição 398.876.818-90, todos esses documentos em nome de ROBERTO KINA. Os documentos periciados foram juntados no envelope lacrado de fls. 130. Os autos vieram conclusos para sentença, mas, ante o teor do aludido laudo pericial, o julgamento foi convertido em diligência para anular as alegações finais orais já apresentadas, determinando remessa dos autos ao MPF para fins do artigo 384 do CPP (fl. 131). Em 20.03.2019, o MPF aditou a denúncia, nos seguintes termos: (...) Na manhã do dia 18 de dezembro de 2018, em sua residência, localizada na Rua Ibituruna, nº 91, apto. 161, Edifício Praia de Torres, Parque Imperial, São Paulo, SP, CEP. 04302-050, ROBERTO TINA, de maneira livre e consciente, fez uso de documento de identidade no qual fez inserir o falso nome de ROBERTO KINA, ao apresentar tal documento quando solicitado por policiais, no cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Temporária expedidos nos autos da Operação Refúgio nº 0013860-03.2018.403.6181 (IPL nº 0355/2018-2 DRE), pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, SP (fls. 02/07, 09/10, 13, vol. II). (...) A materialidade delitiva está plenamente demonstrada pelo auto de apreensão nº 2700/2018 (fls. 09, vol. II), dos quais constam os seguintes documentos considerados espúrios: 1) carteira de identidade RG nº 10.737.615-1/SSP-SP; 2) cadastro de pessoa física CPF nº 398.876.818-0; e 3) carteira nacional de habilitação CNH nº 04971234680, todos em nome de ROBERTO KINA, sendo que fotocópias dos referidos documentos onde se fez inserir declaração falsa encontram-se a fls. 10, vol. II; pelos documentos apreendidos a fls. 130; e pelo Laudo Pericial nº 031/2019 - UTEC/DPF/PDE/SP (fls. 126/130), que concluiu que a Carteira de Identidade e a Carteira Nacional de Habilitação encaminhadas a exame são materialmente autênticas e não apresentam indícios de adulteração nos dados impressos. (...) Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ROBERTO TINA como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as seguintes testemunhas: AMILTON MOREIRA DA SILVA, Agente de Polícia Federal (fls. 04, vol. II); e EDUARDO SOBRINO GAHYVA, Agente de Polícia Federal (fls. 05, vol. II). São Paulo, 08 de janeiro de 2019. O MPF requereu, caso recebido o aditamento e ouvido o defensor do réu no prazo legal, o prosseguimento do feito com o aproveitamento de todos os atos processuais já realizados por não vislumbrar prejuízo à defesa decorrente da não repetição deles (fl. 132/132-v). No termos do artigo 384 do CPP, a Defesa, em 02.04.2019, manifestou-se pelo não recebimento do aditamento à denúncia por entender que a prova produzida não indica se foi o réu o autor ou coautor da inserção falsa dos dados nos documentos. Alternativamente, em caso de recebimento do aditamento, requereu fosse refeita a prova acusatória, em especial novo interrogatório do réu (fls. 137/138). É o relatório. Decido. RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ofertado pelo MPF a fls. 132/132-verso, contendo alterações da acusação, tendo em vista o teor do laudo de fls. 126/129, no sentido de que o acusado usou documentos ideologicamente falsos, fato típico que se amolda ao artigo 304 combinado com o artigo 299 do Código Penal. Anoto que a denúncia, ora aditada, descreve fato típico e antijurídico, estando instruído com o IPL n. 0900/2018-2 DRE/SP/PP/SP e com Laudo de Perícia Criminal Federal n. 031/2019-UTEC/DPF/PDE/SP, este juntado no curso da ação penal a fls. 126/129. No mais, está atendido o disposto no artigo 41 do CPP, não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Pontuo que as alegações apresentadas pela Defesa a fls. 137/138, pelo não recebimento da denúncia, não afastam os indícios de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 304 c.c. o art. 299, ambos do CP. No mais, DESIGNO PARA O DIA 22 DE MAIO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento. Não obstante o MPF entenda desnecessária a repetição de novos atos, deixo o pedido de defesa para realização de nova inquirição das testemunhas anteriormente ouvidas, bem como reinterrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu preso. Anoto que o prazo para o

término da instrução encontra-se plenamente justificado tendo em vista as peculiaridades do presente caso, registrando, ainda, que a reinquirição das testemunhas e o novo interrogatório do réu, que causa delonga para o término da instrução, far-se-ão a pedido exclusivo da Defesa. Desde já, fúlcito a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11377

CARTA DE ORDEM

0003797-79.2019.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GOVERNO DA TURQUIA X ALI SIPAHI X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP324720 - ELAINE APARECIDA DOS REIS SANTOS)

Fls. 02/03: Cumpra-se o necessário para realização do interrogatório do extraditando Ali Sipahi, preso no setor de custódia do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, no dia 03 de maio de 2019, às 10h00. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5389

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ

Fls. 863-866: Tendo em vista indicação pelo Ministério Público Federal de novo endereço, ainda não diligenciado, para localização da testemunha Paulo Roberto do Nascimento Filho, ADITE-SE a carta precatória nº 52/2019 (fls. 825) distribuída na Subseção de São José dos Campos/SP sob nº 0000189-16.2019.403.6103 (fls. 867-869), solicitando ao juízo deprecado que intime a testemunha citada para comparecer na sala de videoconferência daquela Subseção a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação no dia 06.05.2019 às 14h, no seguinte endereço:

* Paulo Roberto do Nascimento Filho, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido aos 06.11.1976, em Bezerros/PE, filho de Paulo Roberto do Nascimento e Marlene Candida Bezerra do Nascimento, RG nº 38.791.174-1 SSP/SP, com endereço à Rua Alberto Alves Aguiar, nº 189, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Servirá o presente como aditamento a ser encaminhado via correio eletrônico institucional com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4480

EXECUCAO FISCAL

0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X VISLAVA SAWICKI X NANCY WOYTOWICH X FERNANDO JOSE PERTINHEZ(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ)

Fls.275/288: O artigo 833, inciso X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, o que leva a concluir que o limite incide sobre o total bloqueado independentemente de ter atingido uma, duas, ou mais contas poupança. Assim, no caso, o total bloqueado nas duas contas poupança foi de R\$46.788,16, dos quais R\$39.920,00 se enquadram na referida impenhorabilidade. Prepare-se minuta de liberação, para protocolamento quando da regularização do sistema BACENJUD, que está sem operação desde ontem em todo o país. Quanto ao valor da aposentadoria, dos honorários etc, a documentação juntada não é apta para análise conclusiva, que poderá ocorrer caso o executado ofereça embargos à penhora e produza prova completa. Prepare-se minuta de transferência do remanescente para conta judicial, para protocolamento quando da regularização do sistema BACENJUD, passando a fluir o prazo para embargos à penhora quando da publicação da presente decisão. Por fim, cumpre observar a ocorrência da preclusão temporal para oposição de embargos do devedor, no qual se discute a legitimidade da cobrança, considerando a intimação de fls.255 acerca da transferência de valores bloqueados anteriormente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0537615-65.1996.403.6182 (96.0537615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 201.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0550911-23.1997.403.6182 (97.0550911-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONCREMIX S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, nos termos requeridos na petição de fl. 352, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504284-24.1998.403.6182 (98.0504284-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A X INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA RIO S.A. X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento 5021034-91.2018.4.03.0000 e julgou prejudicado o agravo de instrumento 5021041-83.20188.4.03.0000 cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1069/1073 intimando a Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022255-11.2000.403.6182 (2000.61.82.022255-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, em 10 dias.

Em vista a rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 17/06/1992.

A execução fiscal foi ajuizada em 21/03/2003.

A partir dos documentos de fls. 211/218, verifica-se que o imóvel matriculado sob nº. 20.883 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, pertencente à Executada Metalubos Ind. E Com Ltda, foi transmitido por venda feita a MAURO RIPANI, em 04/04/2003, sendo o ato registrado em 30 de abril de 2003 (R.10)

Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição e da execução em relação à alienação realizada pela executada, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC.

Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução.

E, em razão disso, determino:

1-expeça-se carta precatória para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.10 da matrícula nº 20.883 do CRI de Diadema, bem como penhora e registro;

2-intime-se o alienante, na pessoa de seu advogado constituído nos atos;

3-intime-se o adquirente, nomeando-o depositário do bem, no endereço indicado no sistema WebService. Junte-se a consulta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIP TRANSPORTE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 4002, intimando-se a executada e o depositário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do percentual fixado na penhora de faturamento efetuada nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021984-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI)

Nos termos da decisão de fl. 463, foi concedido prazo para que a parte Executada apresentasse as matrículas atualizadas dos bens imóveis oferecidos à penhora. Contudo, este decorreu in albis.

Isto posto, passo a apreciar os demais pedidos de fl. 461/462 e defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado JOSEF, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Indefiro o pleito em relação aos demais coexecutados, eis que a medida exige que estejam citados.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 1275/1281), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1370, dando-se vista à Exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023822-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Deiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada LILIAN, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E DF034127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA)

Fls. 1345/1346: Dado o tempo decorrido intime-se o administrador da massa falida para apresentar a certidão de objeto e pé do incidente processual 0070520-25.2013.8.26.0100.

Indefiro o pedido, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.

Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.

Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se tratam de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA X ELASTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Indefiro, portanto, o pedido disposto no item a da fl. 468.

Deiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Considerando a extinção por pagamento das CDAs números 80 3 10 000294-95, 80 3 10 000295-76, 80 3 10 000296-57, 80 3 10 000306-63, 80 6 10 006707-70, 80 6 10 006708-50, 80 6 10 006709-31, 80 7 10 001868-67, 80 7 10 001869-48 e 80 7 10 001870-81 remetam-se ao SEDI para os devidos registros.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008504-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Deiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009220-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PODER DO IMPACTO CONFECOOES LTDA - EPP(SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038961-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Diante da informação de saldo remanescente do débito, no montante de R\$ 26,84 em 20/09/2018, Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequerente do montante suficiente para a quitação do crédito exequendo, observando os parâmetros indicados no verso de fls. 27.

Solicite-se também à CEF informação acerca do saldo remanescente em conta após a conversão.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequerente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005798-68.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE COSTA BORGES(AL013612 - RENATA SAUANNA DOS SANTOS ARAUJO)

Intime-se a advogada subscritora de fls. 34/40 para que proceda à distribuição dos embargos à execução no Juízo Fiscal, com observância do disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, regularizando, na oportunidade, sua representação processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004822-23.2002.403.6182 (2002.61.82.004822-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030022-37.1999.403.6182 (1999.61.82.030022-3)) - SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Considerando que a Exequerente trouxe aos autos as informações solicitadas às fls. 228, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 220, nomeando depositária a representante da executada indicada às fls. 253. Instrua-se com cópia de fls. 220, 232, 245/246.

Desentranhe-se os documentos acostados às fls. 247/249, devolvendo-os ao Exequerente, pois não guardam qualquer relação com este feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060078-48.2002.403.6182 (2002.61.82.060078-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029326-7)) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA

Altere-se a classe processual, pois trata-se de Cumprimento de Sentença.

No mais, tendo em vista a manifestação da União (fls.235), manifeste-se o Exequerente Marcio Roberto da Silva acerca de eventual desistência dos honorários, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, voltem conclusos para análise.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023352-65.2008.403.6182 (2008.61.82.023352-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045936-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045936-6)) - SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SOLIDEZ FIA

Defiro o pedido da Exequerente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequerente.

7-Intime-se.

Expediente Nº 4479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026487-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026488-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUALA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030102-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030105-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030113-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036863-91.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033705-72.2005.403.6182 (2005.61.82.033705-4)) - CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001914-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) - RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019680-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) - MARIA LYGIA ROLIM CARDEAL MARTORANO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA. X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO X ALBERTO AYROSA FLORES X VICENTE MARTORANO NETO

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante (Fazenda Nacional), mediante carga dos autos, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0526000-44.1997.403.6182 (97.0526000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP095842A - ROGERIO LEAL VICECONTI E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem

manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0584877-74.1997.403.6182 (97.0584877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequeute.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014976-08.1999.403.6182 (1999.61.82.014976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022462-39.2002.403.6182 (2002.61.82.022462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022463-24.2002.403.6182 (2002.61.82.022463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0022462-39.2002.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007610-68.2006.403.6182 (2006.61.82.007610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE X WILSON GENARI

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores indicados nos depósitos de fls. 217/218 em pagamento definitivo da Exequeute, até o montante suficiente para a quitação do débito em cobro, que em 03/03/2015 totalizava R\$ 26.767,64 (fl. 209). Solicite-se, também, informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequeute para manifestações sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026452-96.2006.403.6182 (2006.61.82.026452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP090389 - HELCIO HONDA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC)

Autos desarquivados.

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (dias), inclusive quanto ao desentranhamento já autorizado às fls. 158.

Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0020237-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Intime-se pessoalmente o depositário, para que, em 05 (cinco) dias, apresente os bens penhorados, indicando onde se encontram, ou deposite o equivalente em dinheiro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024144-14.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante, mediante carga dos autos, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015669-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fl. 277/278) em pagamento definitivo da Exequeute.

Efetuada a transformação, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste sobre o requerido às fls. 375/377.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043918-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAIDE MORAES BARROS FERREIRA(SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 11: Cientifique-se a Exequirente.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação dos autos, passando a constar ESPÓLIO de NAIDE MORAES BARROS FERREIRA como executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053942-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro do decidido no Agravo de Instrumento Interposto (fls. 413/417), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 392, dando-se vista à Exequirente para manifestação, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057365-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROTULAN - ROTULAGENS LTDA - EPP(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP216734 - FERNANDO DARUJ TORRES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 191-verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 415: Defiro o pedido da Exequirente. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017582-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 64.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030339-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.BRAVO COMUNICACOES E EDITORA LTDA(SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS)

Fls. 55/60: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526479-03.1998.403.6182 (98.0526479-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513527-60.1996.403.6182 (96.0513527-2)) - CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da Exequirente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequirente.

7-Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001403-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RICARDO RODRIGO DA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 15.07.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 29.07.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 16.09.2019, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 30.09.2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 24 de abril de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001635-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELIZETE SANTIAGO MENDONCA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretária do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013333-26.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerente se manifeste sobre o pedido de retificação da garantia oferecida.

Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017429-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA

EXECUTADO: THIAGO SANTANA SOUZA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a THIAGO SANTANA SOUZA, com inscrição fazendária federal 861.216.181-91 (citação – folha 5).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008719-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda. como parte executada, objetivando a cobrança de crédito não tributário, consubstanciado em multa aplicada por infração administrativa.

Com a petição posta como folhas 7 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, a nulidade da CDA, implicando em cerceamento de defesa, e caráter confiscatório da multa. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo à presente Execução Fiscal.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente defendeu a regularidade do título e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Passo a deliberar.

Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ.

Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente.

Primeiramente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.

(AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216)

Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que houve processo administrativo prévio ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme indicado pela parte exequente na peça exordial, de forma que a parte executada não trouxe aos autos elementos hábeis à desconstituição da presunção de regularidade da cobrança ora discutida. Frise-se que a apresentação de processo administrativo na execução fiscal é prescindível, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 0002337-44.2017.4.03.0000, Juiz Federal FERREIRA DA ROCHA (CONV.), TRF3 - Quarta Turma, e-DJF1 DATA: 05/04/2018; AC n. 0005444-58.2009.4.03.6182, Des. Fed. WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF1 DATA:01/03/2018).

Noutro diapasão, não prospera a alegação de efeito confiscatório do crédito em cobro. Com efeito, a multa tem por finalidade punir uma conduta ilícita, distinguindo-se dos tributos justamente por seu efeito sancionador. Assim, sendo figuras distintas, não há que se falar na aplicação do regime jurídico tributário às multas de natureza administrativa, vez que não possuem finalidade arrecadatória.

De qualquer forma, não obstante posicionamento pessoal pela não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-lo aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos.

Por fim, com relação ao pleito para atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de sua formulação em sede de exceção de pré-executividade – a qual possui caráter excepcionalíssimo, por se tratar de peça de defesa sem previsão legal, que consiste em discutir matérias que não demandam dilação probatória. Ademais, o pedido de suspensão é cabível em sede de embargos à execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao débito exequendo.

Pelo exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste com relação ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018454-69.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidando-se de execução fundada em título extrajudicial, movida em face da Fazenda Pública, cite-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, facultando a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de garantia.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020135-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 5(cinco) dias para que a requerente informe quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando o informado pela Fazenda Nacional (doc. 14544905).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0027134-51.2006.403.6182 (2006.61.82.027134-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053652-49.2004.403.6182 (2004.61.82.053652-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENPAR LTDA(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito (fls. 485/490).
Diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, com vistas a obter extrato da conta n. 2527.635.33019-3.
Após, intime-se a parte embargante para que indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos. Cumprido, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0048349-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048349-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056550-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056550-2)) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que as patronas da parte embargante acostaram, às fls. 491/492 dos autos da execução fiscal nº 0056550-35.2004.403.6182, subestabelecimento sem reservas de poderes, traslade-se para estes autos cópia do referido subestabelecimento.

Promova-se a inclusão, no Sistema Processual para fins de intimação, do nome do advogado Humberto Lencioni Gullo Júnior, OAB/SP 130.966.

A fim de não trazer prejuízo à parte embargante, republiquem-se as decisões de fls. 662, 670 e 672.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

DECISÃO DE FL. 662:

Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 653/657-verso, nomeio o perito Sr. FELIPE CASTELLS PAULIM - CRC 1SP215253/O-0 para a realização da perícia requerida pelo embargante às fls. 463/466 que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, parágrafo 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Saliento que a perícia incidirá sobre os documentos e elementos de prova apresentados nos autos, de modo que eventual falta na documentação será de responsabilidade do embargante, o qual requereu a prova e com ela destina demonstrar a veracidade de seus argumentos. Assim, defiro o prazo às partes de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes à análise do Senhor Perito. Desde já fica indeferido eventual requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, pois não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na

defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos mídia digital que contenha cópia do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

DECISÃO DE FL. 670:

Fls. 666/667: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos.

DECISÃO DE FL. 672:

A despeito da manifestação da embargada (fl. 669), arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 666/667. Intime-se a embargante para depositar referida quantia no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027283-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-79.2003.403.6182 (2003.61.82.012382-3)) - LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 204/206, 244/247 e 249 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0012382-79.2003.403.6182) e faça aqueles autos conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029866-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029866-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000835-0)) - PLINIO FREIRE(SP11906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 207/212, 218/228, 246/248, 261/264, 266, 268/269, 270 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0000835-37.2006.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

Em relação ao pleito do embargante de fls. 268/269, o mesmo será analisado nos autos da ação principal, porquanto relacionado ao prosseguimento da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044266-14.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018101-95.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, cujo traslado para os autos da execução fiscal subjacente já foi realizado, conforme certidão de fls. 151-verso, determino à Serventia que desanexe estes embargos e faça os autos da execução conclusos para sentença, trasladando cópia deste despacho para aquele feito.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, tendo em vista o pedido de fls. 154/155 e considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051985-76.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054637-03.2013.403.6182 ()) - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI)

VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0054637-03.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, que a CDA n. 80213053280-81 refere-se a IRRF, relativa aos períodos base de 1994 a 1995, tendo como fundamento o revogado art. 44 da Lei n. 8.541/92, razão pela qual, tratando-se de fato que deixou de ser penalidade, deve ser aplicada a norma mais benéfica, em atenção ao disposto no art. 106, inciso II, e do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, alega que a multa aplicada foi confiscatória e desproporcional. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 86). Impugnação às fls. 90/135. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo, defendendo que o art. 44 da Lei n. 8.541/92 não tem caráter de penalidade, mas sim hipótese de incidência de IRRF, sendo inaplicável o princípio da retroatividade benéfica previsto no art. 106 do CTN. Réplica às fls. 197/203, sem especificação de provas. Reiteração dos termos da impugnação pela Embargada, sem especificar provas também (fl. 204). Então, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 204-v). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O cerne da questão aqui discutida se pauta no caráter da imposição prevista no revogado art. 44 da Lei n. 8.541/92, se se trata de hipótese de incidência tributária ou penalidade, bem como se aplicável ao caso o art. 106 do CTN. Com efeito, a Lei n. 8.541/92, que trata do imposto de renda, previa no art. 44 uma alíquota de 25% sobre a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido. Vejamos o revogado dispositivo: Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 1 O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida. 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) 2 O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995) Como sabido, o dispositivo acima colacionado foi revogado pela Lei n. 9.249/95, deixando de haver previsão de incidência automática de alíquota sobre eventual receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas quando resultam em redução indevida do lucro líquido. De outro bordo, conquanto a Embargada insista em fundamentar que a mencionada previsão se enquadra como hipótese de incidência do IRRF, na verdade, o dispositivo tem caráter nitidamente de penalidade, tanto que inserido no Título IV - Das Penalidades. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que, de fato, o art. 44 tinha caráter penalizador, posicionamento seguido pelo E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. OBSERVÂNCIA DA LEF. IRPF. OMISSÃO DE RECEITA. CONFIGURAÇÃO. ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92. NATUREZA JURÍDICA DE PENALIDADE. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ART. 106 INC. II DO CTN. APLICAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS. APELO DA EMBARGANTE PROVIDA. - No caso dos autos, verifica-se que as CDA que embasaram a execução fiscal atendem a todos os pressupostos legais (fls. 03/06 dos apensos), na medida em que indicaram o valor originário e atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros e demais encargos, a legislação pela qual são calculados os juros de mora, correção monetária e os concernentes termos iniciais, descrições que bastam para o cumprimento da exigência legal. Assim, não restou demonstrada a nulidade das CDA (LEF, art. 3º, CPC, art. 282, CTN, arts. 202 e 203), de modo que não há que se falar em extinção do processo por inépcia da petição inicial. - Apurada a omissão de receita, foi lavrado o auto de infração nº 441 (fls. 79/99) e instaurado o PA nº 10855.002313/97-38 (fls. 67/132), cujo tributo lançado foi apurado com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/92. Dessa forma, os dispositivos legais aplicados são próprios sim às empresas submetidas ao lucro presumido, contrariamente ao defendido pela empresa apelante. - O Superior Tribunal de Justiça examinou e firmou orientação no sentido de que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 foram inseridos no Título IV - Das Penalidades, Capítulo II - Da Omissão de Receitas, de modo que têm natureza jurídica de penalidade. Assim, considerada a regra da retroatividade benéfica (CTN, arts. 3º e 106, II) e nos casos de auto não definitivamente julgado, como é o dos autos, a corte superior entendeu que a Lei nº 9.249/95 deve ser aplicada por ser mais benéfica, pois suprimiu as penas por omissão de receitas previstas nos mencionados artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Prejudicada a análise da legalidade da aplicação da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas causas em que a fazenda ficar vencida, a fixação da verba honorária deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação. (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). Aquela corte entendeu também que o montante será considerado irrisório se inferior a 1% (um por cento) do valor da execução. Nesse sentido: AgRg nos EDel no Ag n. 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011). Dessa forma, consideramos o valor atribuído à demanda (R\$ 2.141.850,26), o trabalho realizado, a natureza da causa, bem como a regra do tempus regit actum aplicável ao caso concreto, e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o montante atualizado da execução. - Apelo da União e remessa oficial desprovidos. Matéria preliminar rejeitada e provida a apelação da embargante. (ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1281075 0002764-35.2003.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2019. FONTE: REPUBLICACAO). - grifos acrescidos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. VAGA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI 8.541/92. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, DO CTN. 1. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. 2. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 3. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios. Precedentes do C. STJ. 5. Deve ser aplicada a legislação tributária mais favorável ao contribuinte, nos termos do disposto pelo artigo 106, inciso II, do CTN, determinada pela Lei nº 9.249/95. Precedentes do C. STJ. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a incidência do indigitado artigo 44, da Lei nº 8.541/92. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1827559 0001188-43.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifos acrescidos. Esclarecida a natureza de penalidade da previsão contida no art. 44 da Lei n. 8.541/92, a segunda discussão se pauta acerca da aplicabilidade do art. 106 do CTN-Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado; a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Isso porque, a lei mais benéfica somente se aplica a ato não definitivamente julgado, sendo que não há na jurisprudência um posicionamento unânime sobre o que seria definitivamente julgado. Para uma primeira corrente, a retroação pode ocorrer até o decurso do prazo assinalado para os embargos à execução. Esse entendimento, inclusive, já foi adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial n. 184.642/SP. Logo, constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por

meio de embargos do devedor em execução fiscal (CTN, art. 106, II, c). A contrário sensu, o lançamento fiscal que já não pode sofrer ataque por meio de embargos, ante a perda do prazo, é ato definitivamente julgado. Já para uma segunda corrente, encampada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 94.511/PR), o ato definitivamente julgado é aquele consumado por decisão judicial, não necessariamente por sentença. No caso da execução fiscal, as decisões finais correspondem às fases da arrematação, da adjudicação ou remição, ainda não oportunizadas, ou, de outra feita, com a extinção do processo. Assim, seja adotando a primeira corrente ou a segunda, o ato aqui discutido em sede de embargos se encontra em aberto, seja porque não definitivamente julgado, considerando a oposição dos embargos, como explícita parte da jurisprudência, ou porque não extinto o processo de execução como decide a outra parte da jurisprudência. Desta feita, razão assiste à Embargada, sendo caso de aplicação da lei mais benéfica, a qual revogou o dispositivo que fundamenta o título discutido, notadamente porque cedeu que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir penalidade com base em lei revogada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a nulidade da CDA n. 80213053280-81, com fulcro no art. 106, inciso II, a do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 83, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, desampemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

005650-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOMA IND'E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X OTTO ERNST HANS SPEER

Fls. 574/586: Considerando o v. acórdão, proferido pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização de perícia contábil nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0048349-83.2006.403.6182 em apenso, aguarde-se o desfecho nos referidos embargos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014417-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9)) - POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 1303.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030551-36.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) - LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE HYPOLITO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 1492.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000159-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000159-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042800-58.2007.403.6182 (2007.61.82.042800-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002873-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043923-47.2014.403.6182 () - FGF EVENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030104-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035957-96.2015.403.6182 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face do Município de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 910, do novo CPC, em síntese, que o INSS é totalmente imune no tocante a impostos, em relação a todo o seu patrimônio (CF, art. 150, VI); que é uma Autarquia criada exclusivamente para a gestão de políticas públicas na área da Seguridade Social, que por pura lógica e disposições legais, todo o seu patrimônio, renda e serviços estão vinculados a atividades públicas (art. 27, III, da Lei n.º 8212/91); que o STF possui jurisprudência pacífica sobre a questão do IPTU lançado sobre imóveis de propriedade do INSS (RE 628.046); ao final, pugna, em síntese, sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes, declarando-se inexistente a CDA, além da condenação no pagamento de honorários e custas. Inicial às fls. 02/07. Determinada a regularização processual à fl. 10.A embargante às fls. 14/15 emendou a inicial e pugnou a nulidade da citação. Juntou documentos às fls. 16/25. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 26. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 28/29, sustentando, em síntese, que a mera condição de Autarquia não é suficiente para conferir imunidade, uma vez que não se pode presumir serem todos os seus bens voltados a seus objetivos essenciais; que caberia a embargante demonstrar que o imóvel tributado estaria relacionado à finalidades do INSS, o que não ocorreu; ao final, pugna sejam julgados totalmente improcedentes os embargos opostos, com a condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 30. Manifestação da embargada à fl. 33 pugnou o julgamento da lide. Consta réplica à fl. 34 e não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. Da Nulidade da Citação De fato, a representação dos órgãos da Administração Indireta (como a Autarquia - embargante) será por quem a lei designar (CPC/2015, art. 75, IV); e, no caso pela AGU, por sua PGF, nos termos da Lei n.º 10.480/2002. No entanto, a par de possível irregularidade da representação da parte, com o envio do mandado de citação a uma de suas repartições administrativas na cidade, é certo que o pressuposto processual de validade restou sanado, pela apresentação de impugnação, por agente competente, do órgão da Procuradoria Federal, razão pela qual não há que se falar em nulidade de citação. E mais. Ad argumentandum tantum, a moderna doutrina, inclusive dos pressupostos de validade do processo, sustenta que só se anula um processo se causar um prejuízo à parte, do contrário não. Pensa o Estado-juiz que referido pressuposto aplica-se a este caso concreto, onde não se demonstrou, por parte do embargante, prejuízo. Logo, rechaço a preliminar de nulidade de citação. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Da imunidade Reza o art. 150, VI, a, e 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros: (...) 2º - A autarquia sobre patrimônio rendas ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Tal extensão da hipótese de incidência constitucionalmente qualificada (imunidade) às Autarquias, como o caso do embargante (INSS), deu-se porque sua criação por lei acaba por ter, como incumbência, a prestação de um serviço público próprio da entidade política cuja lei a criou, cujo fim institucional, em essência e por sua lei instituidora, no caso do INSS, é a prestação do Seguro Social no País. Ora, as autarquias gozam da presunção *juris tantum* de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais para a consecução de seus objetivos. Por conseguinte, a cobrança do IPTU referente a um imóvel pertencente a um ente público somente estará autorizada mediante prova do desvio do imóvel quanto à sua finalidade pública essencial, incumbindo à exequente apontar/provar acaso algum bem do acervo autárquico se ponha de fora de tal plexo de finalidades. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3ª

Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA EXEQUENTE. I - Pacificada pelo Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, às autarquias, conforme 2º do mesmo dispositivo constitucional. II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção *juris tantum* de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais. IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0000227-71.2010.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 16.02.2012, publicado em 23.02.2012). No presente caso, pensa o Estado-juiz que a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada (imunidade) se estende ao imóvel, ora tributado, pela embargada, na medida em que se encontra atrelado às finalidades essenciais do embargante, fato que não foi devidamente afastado pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisamos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 03/05 (Autos n.º 0035957-96.2015.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação do embargante para com a embargada, tampouco a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações do embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o

exposto, extingindo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita(s) às fls. 03/05, referentes ao IPTU - Exercícios 2011, 2013 e 2014 (Autos n.º 0035957-96.2015.403.6182), nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 141,31 (cento e quarenta e um reais e trinta e um centavos), nos moldes do 2.º, 3.º e 19.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil c.c. a Lei n.º 13.327/2016, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0035957-96.2015.403.6182). Após o transcurso recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017761-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048615-60.2012.403.6182 ()) - FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2487 - LARA AUED)

Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, providencie a garantia total do débito exequendo, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. No mais, determine que a secretária deste juízo proceda ao desentranhamento das petições de fls. 55/57 e 59, com posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0048615-60.2012.403.6182, haja vista que a ordem de constrição via sistema RENAJUD foi dada nos autos da execução fiscal às fls. 183/184. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028904-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062305-20.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004038-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026750-05.2017.403.6182 ()) - MARIA SILVIA APARECIDA ATTI (SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se formalização da penhora nos autos da execução fiscal n.º 00267500520174036182.

EXECUCAO FISCAL

0072220-55.2000.403.6182 (2000.61.82.072220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGN SERVICE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA (SP253606 - DIEGO AUGUSTO MOSCHETTO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046486-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X XIS COMERCIO E CONFECcoes LTDA X FATIMA ALI ZAHRA IAK

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0004347-33.2003.403.6182 (2003.61.82.004347-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RICARDO RANGEL & CIA LTDA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO MESTRES RANGEL (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Conforme manifestação de fl(s). 137, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 54.961,34 (cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 07/10/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 138/139. O(a) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (106). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de RICARDO MESTRES RANGEL, inscrito(s) no(s) CPF sob nº 010.766.298-14, até o limite do débito de R\$ 54.961,34 (cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 07/10/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 138/139, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretária ao cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 105, renumerando os presentes autos, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062577-68.2003.403.6182 (2003.61.82.062577-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Requer o executado o levantamento da penhora do veículo realizada via sistema RENAJUD (fls. 147/148). Em manifestação de fls. 151, o Exequente concorda com o desbloqueio do veículo indisponibilizado às fls.

102/103. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a expressa manifestação do exequente para que seja liberado o veículo constrito via sistema RENAJUD, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do veículo constrito via sistema RENAJUD constantes às fls. 102/103. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055808-39.2006.403.6182 (2006.61.82.055808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOU D E SP059886 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0014846-03.2008.403.6182 (2008.61.82.014846-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AR BRASIL ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Considerando a certidão de fls. 59, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado obedecidas as cautelas de praxe.

Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020075-70.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GORIOUX FARO AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Trata-se de execução fiscal distribuída pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra CONSTANTIN BRASIL AUDITORES E CONTADORES S/S. Informa a exequente, às fls. 52/53, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do nome da executada, fazendo constar sua nova denominação social, qual seja, GORIOUX FARO AUDITORES INDEPENDENTES S/S. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0011767-11.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de SANDRO LUIS HANNES. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001446-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fl. 94; dê-se vista a executada para que manifeste acerca do pedido da exequente. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000225-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEZZAKYL TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de MEZZAKYL TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA. Em manifestação à fl. 46/47, a exequente requer, dentre outros pedidos, que seja oficiado à ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) na busca de bens imóveis pertencentes à executada MEZZAKYL TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA. É o relatório. Decido. Defiro o pedido da exequente e determino pelo sistema eletrônico - ARISP, a busca de bens de MEZZAKYL TELEMARKEETING SERVICOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.822.839/0001-30, junto aos cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo. Restando negativa a diligência, voltem os autos para análise dos demais pedidos de fls. 46/47. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0020684-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL**0055086-24.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO. Informa a executada que houve bloqueio judicial via BACENJUD no importe de R\$ 996.321,10 (novecentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e um reais e dez centavos), às fls. 170/173. Alega que se trata de quantia superior ao somatório da presente execução fiscal, que perfaz o valor atualizado em R\$ 338.654,52 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento acostado à fl. 185. Requer, assim, o desbloqueio imediato dos valores excedentes a R\$ 338.654,52 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme extrato do site da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, atualizado até 17/04/2019. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que houve constrição via BACENJUD no importe de R\$ 996.321,10 (novecentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e um reais e dez centavos), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos às fls. 170/173. Considerando que o valor atualizado em 17/04/2019 da presente execução fiscal é de R\$ 338.654,52 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento juntado à fl. 185, defiro o pedido da executada, e determino o desbloqueio dos valores constritos até o importe de R\$ 657.666,58 (seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Deste modo, e em vista do acima exposto, determino que permaneçam constritos os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, na importância de R\$ 331.714,84 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos); e no Banco do Brasil, na importância de R\$ 6.939,68 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), devendo desbloquear os valores que excederem ao valor acima descrito à conta do Banco do Brasil, bem como o saldo total das contas dos bancos Itaú Unibanco, Santander, Safra e Luso Brasileiro. Após, proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0031907-27.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X ARBOREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

A petição de fls. 57/58 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 51/53, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, contrariando ao princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0056895-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0062320-23.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FLEURY S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENJO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FLEURY S.A., para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.15.0069089-4, 80.2.15.0069119-0 e 80.6.15.0652275-5. A executada ofereceu Seguro Garantia, às fls. 116/118, emitida pela ACE SEGURADORA SA, apólice nº 17.75.0001720.12 e seu endosso, às fls. 198/201, emitida pela CHUBB SEGURADOS DO BRASIL S/A, Apólice nº 17.75.0001720.21.3007, no valor de R\$ 294.361,55 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para a garantia total do débito. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado à fl. 203. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, às fls. 116/118, emitida pela ACE SEGURADORA SA, apólice nº 17.75.0001720.12 e seu endosso, às fls. 198/201, emitida pela CHUBB SEGURADOS DO BRASIL S/A, Apólice nº 17.75.0001720.21.3007, no valor de R\$ 294.361,55 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para a garantia total do débito, com validade até 22/09/2020, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 203, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 17.75.0001720.12 e seu endosso nº 17.75.0001720.21.3007 apresentados, dando o juízo como garantia a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 203, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 17.75.0001720.12 e seu endosso nº 17.75.0001720.21.3007. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0032572-09.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO ALTRUDA(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA DE FARIA)

Conforme manifestação de fls. 92, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais veículos automotores em nome do(a) executado(a) EDUARDO ALTRUDA, mediante o convênio RENAJUD. O valor atualizado do débito até 02/05/2018 perfaz o montante de R\$ 1.211,11 (um mil, duzentos e onze reais e onze centavos). O(A) executado(a) foi(ram) citado(a) validamente (fl. 18). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome dos executados, mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. Ante o exposto, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por EDUARDO ALTRUDA, CPF/MF nº 125.846.028-90, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s). Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação do(a) executado(a) e avaliação do(s) veículo(s). Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0032905-58.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE REGINA DE JESUS(SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES E SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELAINE REGINA DE JESUS sustentando, em síntese, que está sendo cobrada pela anuidade, do ano de 2012, mas acontece que a mesma encontrasse totalmente quitada; que no mesmo ano houve pedido de cancelamento da inscrição; ao final, pugna, em síntese, seja totalmente improcedente a presente execução fiscal. Inicial à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/32. Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 34/49 aduzindo, em síntese, que estando inscrito nos quadros do Conselho, deve, enquanto a este vinculado, adimplir ao compromisso e a obrigatoriedade de satisfazer as regras por ele impostas no que tange a atuação da profissão de corretor de imóveis; que o processo em questão está cobrando a multa eleitoral da executada por não comparecer para votar e não a anuidade de 2012, impugnando, desta forma, os comprovantes referentes à anuidade de 2012, juntados às fls. 22/31 dos autos; que a multa eleitoral não é tributo, constituindo dívida ativa não tributária para efeito de cobrança judicial, conforme o art. 39 da Lei nº 4.320/64; que duas obrigações são impostas ao inscrito, uma concernente ao dever de pagar anuidade, outra concernente ao dever de votar; que o único requisito

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031071-25.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065177-81.2011.403.6182 () - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA/SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de embargos à execução ofertados por HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante requer o reconhecimento da nulidade das CDAs, sob o fundamento de que parte dos débitos estão extintos por força de compensação e que outros tantos são totalmente inexigíveis, pois baseado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Entende que deveria ter sido efetuada o competente lançamento de ofício no caso de indeferimento do procedimento de compensação. Valeu-se da utilização do crédito do IR/Fonte incidentes sobre aplicações financeiras de 1993 a 1994, após ajuizamento de ação declaratória, com pedido de tutela devidamente deferido, de nº 98.0039634-9, perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, para a realização das noticiadas compensações por DCTFs.

Apesar de vencido na citada demanda, alega que os créditos apurados a partir do ano-calendário 1995 são legítimos e compensáveis, a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.981/95 e artigo 2º, 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. Aduz pela extinção dos créditos das CDAs nº 80 6 11 087881-78, 80 2 11 050110-92 e 80 7 11 018438-47, considerando a inexigibilidade do título fundamentado em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 30/966. A parte embargante manifestou-se à fl. 971, juntando documentos de fls. 972/1278. As fls. 1290/1291 a parte embargante requereu a desistência parcial dos embargos à execução com relação às CDAs nºs 80.2.11.050110-92, 80.6.11.087881-78 e 80.7.11.018438-47, renunciando ao direito que se funda a ação, nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC, tendo em vista o pagamento à vista, com a utilização dos depósitos, conforme benefícios das Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013. Requerendo o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1295/1296, juntando documentos de fls. 1297/1305. Instada a se manifestar, a embargante manifestou-se às fls. 1308/1309. À fl. 1311 foi determinada a expedição de ofício à CEF para efetuar a conversão em renda. Manifestação das partes às fls. 1316, embargada, e 1325/1327, embargante. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 1330 dos autos. A parte embargada manifestou-se à fl. 1332, juntando documentos de fls. 1333/1347. Sentença parcial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação às CDAs nº 80 6 11 087881-78, 80 2 11 050110-92 e 80 7 11 018438-47. A FN apresentou impugnação às fls. 1356/1358, postulando pela improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 1359/1368 dos autos. Intimada a parte embargante a se manifestar sobre produção de provas, postulou pelo julgamento favorável aos embargos (fls. 1370/1377). É o breve relatório. Decido. Inicialmente não procede a alegação de ausência de análise por parte da autoridade administrativa da compensação noticiada em DCTF, considerando a própria inicial da parte embargante, que à fl. 15 deixou consignado: O equívoco acima noticiado gerou a não localização desses créditos tributários nos sistemas da Receita Federal e que, portanto, deu ensejo a não-homologação das compensações declaradas. (grifo meu). Quanto à alegada compensação, o crédito oferecido para a compensação já foi objeto de discussão na Ação Ordinária transitada em julgado, de nº 98.0039634-9, que julgou improcedente o pedido, transcrevendo neste momento parte da fundamentação proferida na v. decisão dos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039634-85.1998.4.03.6100/SP:

Do exame dos dispositivos legais supracitados, denota-se com clareza que as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferiram ganhos em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993, estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda na fonte mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação. De fato, o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal arrola a renda e proventos de qualquer natureza como hipótese tributária. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida como produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos (inciso I); e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (inciso II). No caso concreto, a obtenção de ganho com as aplicações financeiras efetuadas pela autora constitui renda e, portanto, está sujeita ao Imposto de Renda na fonte. Vê-se que em nenhum dos dispositivos acima mencionados há determinação de que a renda deva ser globalmente verificada, de modo é possível a tributação da renda baseada em fatos específicos, desde que não haja bis in idem. É de se ressaltar que o parágrafo 1º do artigo 36 determina que o valor que serviu de base de cálculo do imposto será excluído do lucro real para efeito de determinação do lucro real (grifei). Não há como se acolher o pedido de erro formulado pela parte embargante no momento do preenchimento de seu pedido de compensação, vez que o julgado supra transcrito deixa claro o fato de que o crédito pretendido pelo embargante não enseja compensação (expressamente deixou consignado o auferimento de ganhos em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de janeiro de 1993). Não há que se dizer que não se aplica o julgado para após o ano de 1995, tendo em vista a coisa julgada. Está sendo dada pela parte embargante a interpretação legal do que entende favorável à sua pretensão, entretanto, contrária a citada coisa julgada. E mesmo que se entendesse cabível a apreciação da tese esposada pela parte embargante, em realidade estar-se-ia decidindo a realização da compensação nestes autos, o que é vedado por expressa disposição legal, como se verá adiante. Portanto, não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. Considerando não haver decisão judicial autorizando a compensação pretendida pela parte embargante, nem decisão administrativa autorizando a mesma, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. No período em que pretendida pela parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do artigo 170 do CTN, o que não ocorreu. Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento correu e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 2. (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, transladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059193-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036414-31.2015.403.6182 () - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 000000019776-95. Requer tutela antecipada a fim de ser excluído do CADIN e autorização para emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Entende pela nulidade da CDA por ausência de constituição legal, e violação aos dispositivos legais da LEF. Também entende a ocorrência da nulidade por ausência de juntada de cópia integral do processo administrativo. Postula seja reconhecida a prescrição trienal nos termos do artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, considerando que o ressarcimento ao SUS é mera restituição que visa cobrir o enriquecimento sem causa das operadoras. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do atendimento prestado pelo SUS. Discorre sobre seu objeto social e sobre a obrigatoriedade imposta pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 às operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas, quando convenientes ao SUS. Entende haver inconstitucionalidade e ilegalidade no ressarcimento ao SUS, com violação a diversos artigos constitucionais e legais. Aduz que a criação de receita pública não visa financiar a seguridade social, sendo a saúde através do SUS matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar. Afirma que há enriquecimento ilícito do Estado que não só busca ressarcir-se das despesas com busca obter lucro à custa de seu dever constitucional, sem origem fática-legal a embasar sua pretensão. Aponta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em processos administrativos, considerando as Resoluções RDC nº 18, RE nº 1 a 6 e Instruções Normativas nº 01 e 02. Alega ser inexigível 18 (dezoito) Autorizações de Interações Hospitalar (AIH) que embasam o Processo Executivo. Argumenta não ser a operadora obrigada a ressarcir as despesas ocorridas em localidades fora de sua área de abrangência geográfica pactuada. Ataca a legitimidade da Tabela TUNEP, ao impor à embargante pagar por determinado procedimento um valor superior àquele planejado pelas Operadoras, trazendo grandes prejuízos às mesmas e excesso de execução. Alega excesso de execução, considerando ser praticada a Tabela IVR; pretendida restituição do valor efetivamente despendido com base na Tabela SUS. Não concorda com a cobrança de encargo de 20% diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo, juntando procuração e documentos às fls. 78/784. Recebidos os embargos (fl. 788), com efeito suspensivo e deferido parcialmente o pedido de tutela, para excluir o embargante do CADIN. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 791/828, defendendo a regularidade do título executivo, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 829/852 dos autos. À fl. 853 foi determinado à parte embargante que se manifestasse sobre a impugnação e especificasse as provas que pretendia produzir. Réplica da parte embargante à fl. 856/918, postulando pela procedência dos embargos. Documentos acostados aos autos (fls. 919/1035). Na decisão da fl. 1036 foi determinado à ANS que expressamente se manifestasse acerca da litispendência ventilada nos autos. A ANS postulou falta de documentação para expressamente se manifestar sobre a litispendência (fls. 1037/1038). A parte embargante foi intimada a providenciar o quanto postulado pela parte embargada à fl. 1039 dos autos. Providenciou a embargante com a juntada da documentação requisitada (fls. 1044/1299). Manifestações da parte embargada e embargante às fls. 1302/1303 e 1306/1310, respectivamente. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. PRELIMINARES. Litispendência: Verifico a ocorrência da litispendência parcial com a citada Ação Ordinária nº 2012.51.01.045429-9, em trâmite na Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (petição inicial - fls. 988/1033), no tocante aos pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; a declaração de nulidade da cobrança da GRU nº 45.504.033.170-1 (inexigibilidade de 18 (dezoito) Autorizações de Interações Hospitalar (AIH) que embasam o Processo Executivo), e excesso execução pelo uso da TUNEP como base de cálculo do ressarcimento ao SUS, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito no tocante a estas matérias. A ação, conforme consta dos autos, não transitou em julgado, não havendo que se falar em coisa julgada. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA cobrada nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos acima relacionados. Reza o artigo 485, inciso V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II, III, IV, V - reconhecer a existência de percepção, de litispendência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem parcial matéria constante na inicial dos embargos à execução,

nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 2011.00.76252-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando a incidência de encargo legal na execução, substituído da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapestando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009495-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-71.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetivando cobrar Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. Alega nulidade do título executivo, vez que que falta certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na LEF e artigo 202 do CTN. Entende que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, colacionando jurisprudência para fundamentar seu pedido. Aduz ausência de efetivo poder de polícia. Junta documentos às fls. 19/60 dos autos. O Juízo recebeu os embargos (fl. 64), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 70/73, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Taxa de Fiscalização de estabelecimento: A inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 13.477/02 (Capitulação Legal na CDA) restou decidida pelas 02 (duas) Turmas do E. STF, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, adoto o entendimento da C. Corte com fundamento de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. I. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) - LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA DA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018). TAXA - TFE - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito o exclua. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 951192 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009497-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032247-97.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetivando cobrar Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. Alega nulidade do título executivo, vez que que falta certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na LEF e artigo 202 do CTN. Entende que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, colacionando jurisprudência para fundamentar seu pedido. Aduz ausência de efetivo poder de polícia. Junta documentos às fls. 19/60 dos autos. O Juízo recebeu os embargos (fl. 64), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 66/85, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Taxa de Fiscalização de estabelecimento: A inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 13.477/02 (Capitulação Legal na CDA) restou decidida pelas 02 (duas) Turmas do E. STF, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, adoto o entendimento da C. Corte com fundamento de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. I. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do

CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018).E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) - LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA DA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).TAXA - TFE - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 951192 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009500-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032321-54.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetivando cobrar Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. Alega nulidade do título executivo, vez que falta certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na LEF e artigo 202 do CTN. Entende que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, colacionando jurisprudência para fundamentar seu pedido. Aduz ausência de efetivo poder de polícia. Junta documentos às fls. 19/60 dos autos. O Juízo recebeu os embargos (fl. 64), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 70/81, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Taxa de Fiscalização de estabelecimento: A inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 13.477/02 (Capitulação Legal na CDA) restou decidida pelas 02 (duas) Turmas do E. STF, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, adoto o entendimento da C. Corte como fundamento de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018).E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) - LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA DA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).TAXA - TFE - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 951192 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009760-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032243-60.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetivando cobrar Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. Alega nulidade do título executivo, vez que falta certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na LEF e artigo 202 do CTN. Entende que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, colacionando jurisprudência para fundamentar seu pedido. Aduz ausência de efetivo poder de polícia. Junta documentos às fls. 19/60 dos autos. O Juízo recebeu os embargos (fl. 64), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 66/73, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Taxa de Fiscalização de estabelecimento: A inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 13.477/02 (Capitulação Legal na CDA) restou decidida pelas 02 (duas) Turmas do E. STF, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, adoto o entendimento da C. Corte como fundamento de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018).E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) - LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA DA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda

Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).TAXA - TFE - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua. AGRADO - MULTA - ARTIGO 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 951192 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009761-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032272-13.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetivando cobrar Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. Alega nulidade do título executivo, vez que que falta certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na LEF e artigo 202 do CTN. Entende que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, colacionando jurisprudência para fundamentar seu pedido. Aduz ausência de efetivo poder de polícia. Junta documentos às fls. 19/60 dos autos. O Juízo recebeu os embargos (fl. 64), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 70/74, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores necessários no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Taxa de Fiscalização de estabelecimento: A inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 13.477/02 (Capitulação Legal na CDA) restou decidida pelas 02 (duas) Turmas do E. STF, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, adoto o entendimento da C. Corte com fundamento de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) - LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA DA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).TAXA - TFE - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua. AGRADO - MULTA - ARTIGO 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 951192 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053187-69.2006.403.6182 (2006.61.82.053187-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl. 09), a parte executada manifestou-se às fls. 10/13, juntando procuração e documentos (fls. 14/32). Certificado a interposição de embargos à execução fiscal nº 000274-71.2010.403.6182 (fl. 33). A Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA às fls. 43/46, que foi deferida à fl. 50, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/80. Certificado a interposição de embargos à execução fiscal nº 0043922-96.2013.403.6182 (fl. 57). Manifestação da parte exequente às fls. 61 e 66/67. Traslado de cópia da sentença dos embargos à execução fiscal nº 000274-71.2010.403.6182 (fls. 73/74). Manifestação da parte executada às fls. 82/83 e da exequente às fls. 86/86v. Traslado de cópia da sentença/acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 000274-71.2010.403.6182 (fls. 90/94v.). A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA nº 80.6.08.012198-57 (fl. 97). Em cumprimento ao despacho da fl. 99, a parte exequente manifestou-se às fls. 101/102, juntando documento à fl. 103/103v.. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em razão da v. decisão, transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal nº 000274-71.2010.403.6182 (fls. 90/94v.), que expressamente atribuiu a responsabilidade da própria executada na propositura do executivo fiscal, conforme excerto extraído do julgado: Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. Na espécie, consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 28/10/2008 (f. 49), mas de se ressaltar que, à evidência, a causalidade e a responsabilidade pela ação devem ser atribuídas à própria executada, pois restou, ademais, esclarecido nos autos que, em petição, junto aos Embargos à Execução, o contribuinte alega que houve equívoco ao informar os valores tanto da CSLL quanto do IRPJ na DCTF, consulta anexa, na qual houve a troca de valores, informando o montante devido de R\$ 1.248.541,57 de IRPJ, quando o tributo deveria ser de CSLL, e o montante devido de R\$ 2.426.383,66 de CSLL, quando deveria ser de IRPJ. Da análise da documentação juntada aos autos, constata-se que houve este equívoco. Quanto ao Mandado de Segurança nº 95.004341-6, mencionado em sua petição, o contribuinte discute não se submeter a limitação da dedutibilidade de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL a 30% do lucro após adições e exclusões e da base de cálculo da CSLL do período, imposta pela Lei nº 8.981/95, para os anos-calendário 1995 e subsequentes, vindo a obter sentença monocrática favorável concedendo a segurança, mas em grau de Recurso de Apelação, acórdão publicado em 28/abr/2004, houve a reversão em favor da União (cópias anexas). Assim, houve a perda da suspensão da exigibilidade, o que levou o contribuinte a fazer o depósito judicial de IRPJ em 26/set/2005, sem a multa moratória, no montante de R\$ 19.523.706,63 (principal de R\$ 6.399.015,76 e juros de R\$ 13.124.690,87). Em relação à compensação de prejuízo fiscal na integralidade do lucro ajustado do ano-calendário 1995, foi lavrado o auto de infração de IRPJ, cujo valor do principal é R\$ 6.682.337,72, controlado pelo processo administrativo nº 13808.001930/00-38 e enviado para inscrição em dívida ativa da União. (f. 225/verso). Assim, manifestamente improcedente o pedido de reforma, vez que há prova nos autos de que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada. (grifo nosso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 35 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0036414-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, Suspendo o feito nos termos do disposto no artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do contido no 4º do artigo 313 do CPC, considerando a litispendência da matéria atacada pelo executado nos autos dos embargos à execução em apenso com a Ação Ordinária nº 2012.51.01.045429-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Int.

CAUTELAR FISCAL

0061766-88.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X JOSELITO GOLIN(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X GERSON LUIZ OLIVEIRA(RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X ICG L 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Vistos, a UNIAO FEDERAL ajuizou medida cautelar fiscal preparatória, com pedido de liminar, em face de JOSELITO GOLIN, GERSON LUIZ OLIVEIRA, I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ICG L 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual requer a declaração de indisponibilidade de todos os bens e direitos de propriedade dos requeridos, nos termos do artigo 7º, da Lei n.8.397/92, até satisfação integral dos créditos tributários consubstanciados nos Autos de Infração objeto dos processos administrativos n. 10880.721.134/2013-86, 10880721.160/2013-12, 10880.721159/2013-80 e 19515-720.411/2013-76, com o fito de assegurar a utilidade da execução fiscal a ser proposta em razão dos citados autos de infração. Informa a requerente terem sido realizadas investigações fiscais relativamente ao Imposto de Renda de PAULO ROBERTO ROSA, CPF n. 714.373.391-15, quanto aos anos calendário 2008 e 2009 e constatou-se que se tratava de pessoa inexistente de fato, que figurou em diversos contratos com as empresas requeridas I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ICG L 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sempre por intermédio de seu procurador, o requerido Joselito Golin, evidenciando a fraude para não pagar impostos. Diversas diligências foram realizadas em Cartórios onde feitas as transações com a Procuração de Paulo Roberto da Rosa para o requerido Joselito Golin, constatando-se pela sua inexistência, considerando a negativa do Cartório onde informado seu registro de nascimento. As citadas empresas requeridas tinham estreita relação com o requerido Joselito Golin, conforme leitura do Termo de Verificação Fiscal, onde noticiado que agiam em conluio, visando obter vantagens em transações imobiliárias, concluindo-se que as empresas requeridas tinham interesse na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, resultando a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária das envolvidas. As requeridas I.C.G.L. e I.C.G.L. 2 realizaram empréstimos no valor de R\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais) a Paulo Roberto da Rosa, para que este adquirisse imóveis rurais de interesse das empresas, usando sua expertise para o assunto, tudo através do Procurador requerido, Joselito Golin. Posteriormente, os imóveis foram dados em pagamento para as empresas I.C.G.L., para a quitação do mútuo realizado. Também foram adquiridos imóveis de Paulo Roberto da Rosa pela empresa AGK5, controlada pela empresa I.C.G.L. 2. As aquisições se deram por valores muito acima da quantia paga pelos imóveis, gerando um ganho de capital vultoso a Paulo Roberto da Rosa. Entretanto, inexistindo esta pessoa física, evidenciou-se a fraude perpetrada para o não pagamento dos impostos por parte do real beneficiário, o requerido Joselito Golin, em conjunto com as empresas requeridas. Outrossim, da apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, Ano Calendário 2008/Exercício 2009, do requerido Joselito Golin, a fiscalização o intimou a esclarecer os valores milionários depositados em suas contas bancárias junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, sendo que não houve comprovação da origem, lavrando-se por consequente o Auto de Infração. Dentre os valores de origem não comprovada há a quantia de mais de três milhões e meio de reais, depositado por Gerson Luiz de Oliveira, em 11/11/08, utilizada no mesmo dia por Joselito Golin para pagamento de dívida da CAMISG - Cooperativa Agrícola Mista dos Irrigantes de São Gonçalo Ltda., pertencente a Grupo Golin. Alega a União Federal que a partir do Termo de Verificação Fiscal pode-se chegar à conclusão que o requerido Joselito Golin utilizou-se de Gerson Luiz de Oliveira como um laranja, por meio de transferência de seus bens móveis, imóveis e somonetos a Gerson e, posteriormente, controlando os mesmos bens por meio de procuração a qual conferia a Joselito amplos poderes em nome de Gerson. Em consulta às Declarações do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física em nome de Paulo Roberto da Rosa verifica-se que nelas foram lançados empréstimos milionários a Gerson Luiz Oliveira, sendo que este, posteriormente, realizou depósitos milionários para Joselito e suas filhas. A inclusão de Gerson Luiz de Oliveira no feito é possível por expressa autorização do artigo 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92. Após toda a fiscalização realizada envolvendo os requeridos, foram lavrados 03 (três) Autos de Infração. Constituídos os créditos tributários, que somados superam os R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais), foi encaminhada representação para a propositura da presente medida cautelar fiscal, fundamentada em dois motivos: i) o montante do débito em relação ao patrimônio conhecido dos devedores, hipótese do artigo 2º, inciso VI, da Lei n.8.397/92; e ii) a prática de atos que dificultaram a satisfação/exigência do crédito tributário, tendo em vista as fraudes perpetradas, hipótese prevista pelo artigo 2º, inciso IX da LCMF. Requer concessão de liminar, com fundamento no artigo 7º da Lei n.8.397/92, vez que presente a prova literal da constituição do crédito e a prova documental das hipóteses previstas nos incisos VI e IX, do artigo 2º, da Lei n.8.397/92. Ressalta que o periculum in mora é evidente no caso em comento, vez que o patrimônio que por ora ainda se vincula aos requeridos poderá não ser mais alcançado pelo juízo das execuções fiscais quando do ajuizamento da ação executiva. O patrimônio conhecido dos requeridos já é muito inferior ao valor de suas dívidas, conforme documentação apresentada com a inicial. Requer a tramitação do feito sob sigredo de justiça, com base no artigo 155, inciso I, do CPC, em razão do caráter sigiloso de grande parte dos documentos que acompanham a inicial. Postula a emissão de ofícios à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Banco Central do Brasil (através do sistema BACENJUD), à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à ANAC, ao INCRA, à SUSEP, ao Departamento de Portos e Navegação, ao RENAVAL (através do sistema RENAJUD) e ao INPL, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 8.397/92. Requer a citação dos requeridos para se defenderem e, ao final, seja confirmada a medida liminar e julgada procedente a presente demanda, com a condenação dos requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Juntou documentos às fls. 12/290 dos autos. À fl. 292 foi determinada a emenda da inicial, informando o montante do patrimônio de cada um dos requeridos, a fim de se verificar o enquadramento legal para a correção no ajuizamento. Foi determinado ainda que a União Federal esclarecesse se o patrimônio atual em nome de Gerson Luiz de Oliveira pertence a Joselito Golin, conforme noticiou à fl. 05 e se foi lavrado auto de infração em face de Gerson Luiz de Oliveira. Na mesma oportunidade foi deferida a tramitação do feito sob sigredo de justiça, com fundamento no artigo 155, inciso I, do CPC. A União apresentou aditamento à petição inicial às fls. 293/297, juntando documentos às fls. 298/329 dos autos. Às fls. 330/333 foi deferida liminarmente a medida cautelar fiscal, com fundamento no artigo 7º da Lei n.8.397/92, determinando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis das pessoas físicas e jurídicas citadas na inicial, oficiando-se nos termos requeridos nos itens 2 a 10 das fls. 10/10º dos autos. Foi determinada a indisponibilidade de valores e de aplicações financeiras em nome dos requeridos, através da utilização do sistema BACENJUD. Comunicou-se a indisponibilidade decretada à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Banco Central do Brasil (através do sistema BACENJUD), à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à ANAC, ao Departamento de Portos e Navegação, ao RENAVAL (através do sistema RENAJUD) e ao INPL, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 8.397/92. Os requeridos foram citados às fls. 371 (I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.) 373 (I.C.G.L. 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.), 375 (AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.). As partes requeridas pessoas jurídicas citadas nos autos notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 441/1033), mantendo este Juízo a liminar deferida nestes autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 1.034). O requerido Joselito Golin foi citado à fl. 1047 e Gerson Luiz de Oliveira à fl. 1073 dos autos. I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., I.C.G.L. 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentaram contestação às fls. 1048/1067 dos autos. Sustentam que há impossibilidade jurídica do pedido, pois somente é possível o ajuizamento de Ação Cautelar Fiscal, com base no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.8.397/92, se houver a constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final na esfera administrativa. Alegam não restar demonstrado que os débitos ultrapassam 30% dos montantes individuais exigidos em cada um dos processos administrativos, não incidindo o disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.8.397/92. Aduzem que o valor total dos lançamentos, de R\$ 62.410.983,52, corresponde à soma de 04 créditos tributários, que somados, em realidade não passam de R\$ 40.000.000,00. Ademais, deveria ter sido confrontado cada crédito com o patrimônio individual dos requeridos, para fins da verificação da relação de superioridade de 30 % (trinta por cento). Entendem pela incoerência da prática de qualquer ato que dificulte ou impeça a satisfação do crédito tributário, nos termos do inciso IX do artigo 2º da LCMF. A Receita Federal, quando da conclusão da Representação para a propositura de Medida Cautelar Fiscal, imputou a prática de condutas fraudulentas a JOSELITO GOLIN e a GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, não apontando a prática de qualquer ato fraudulento pelas requeridas pessoas jurídicas. Não comprovou a FN a ocorrência de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito por parte das requeridas. Deixou consignado que Paulo Roberto da Costa compareceu pessoalmente, ensinando o arquivamento do Inquérito Policial n. 322/14. Juntou procuração e documentos às fls. 1068/1071 dos autos. JOSELITO GOLIN apresentou sua contestação às fls. 1075/1085 e 1113/1123 dos autos. Aduz que todos os processos administrativos fiscais instaurados se encontram em fase de recurso na esfera administrativa, portanto com a exigibilidade e eficácia suspensas. Alega que a União se baseia na inexistência de PAULO ROBERTO DA ROSA para atribuir aos requeridos atos indevidos, entretanto, há equívoco na análise da documentação e em realidade ele existe. Entendem que não há prova de que os empréstimos e negócios entre as empresas foram irregulares. Não há risco futuro à satisfação de seus direitos, considerando que não houve qualquer dilapidação de patrimônio. Juntou procuração e documentos às fls. 1086/1097 e 1124/1134 dos autos. Diligências positivas às fls. 1103/1104 e 1108/1109 dos autos. O requerido GERSON LUIZ OLIVEIRA apresentou contestação às fls. 1135/1145 dos autos, nos mesmos termos do requerido JOSELITO GOLIN. Procurações do requeridos JOSELITO e GERSON acostadas às fls. 1149/1150 dos autos. A União Federal se manifestou sobre as contestações à fl. 1152 dos autos, se reportando ao julgamento proferido em sede de agravo de instrumento e à sua inicial. Juntou documentos às fls. 1153/1159 dos autos. Diligências cumpridas às fls. 1183/1238 e 1251/1252 dos autos. À fl. 1255 foi dada ciência às partes requeridas da réplica apresentada e indeferido o pedido de produção de prova pericial, autorizando ainda a juntada de prova documental aos autos. As requeridas I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., I.C.G.L. 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. peticionaram às fls. 1281/1285, postulando pela juntada de balancetes e laudo técnico, a fim de demonstrar que não foi praticado nenhum ato que pudesse ser apontado como tendente ao esgotamento de bens com o escopo de elidir o cumprimento da obrigação tributária de forma dolosa. Juntou documentos às fls. 1286/2243 dos autos. A FN postulou pela procedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 2344). É o breve relatório. DECIDO. Ausentes alegações previstas no artigo 15 da LCMF e, nos termos do artigo 353 do CPC, será proferido julgamento. I) Carência da ação: Entendo pela improcedência da alegação de impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de somente ser possível o ajuizamento de Ação Cautelar Fiscal, com base no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.8.397/92, se houver a constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final na esfera administrativa. O crédito tributário restou regularmente constituído quando da lavratura do auto de infração devidamente notificado ao (s) contribuinte (s), inclusive com o exercício do direito à impugnação, restando atendidos desta forma os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 145, ambos do Código Tributário Nacional. Quanto a desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário, adoto como razão de decidir a v. decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal CARLOS MUTA, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001348-72.2016.4.03.0000/SP - TRF da 3ª Região, interposto contra a liminar deferida por este Juízo, onde restou reconhecido ser possível o ajuizamento da presente Medida Cautelar Fiscal enquanto o crédito tributário ainda não se encontra definitivamente constituído. No caso, em que pese os débitos ainda estejam em fase administrativa, com apreciação de recursos pelas autoridades tributárias, a hipótese não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intentar ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausentar-se ou tentar se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, em não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Portanto, o legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangendo nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte acórdão: RESP 466.723, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 22/06/06: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizados, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva medida

destacado, a pessoa fictícia Paulo Roberto da Rosa (criado por Joselito Golin) efetuou diversos empréstimos a Gerson Luiz Oliveira. Empréstimos esse que possibilitaram a Gerson adquirir bens e direitos. No entanto, esses bens e direitos adquiridos por Gerson são administrados e gerenciados pelo próprio Sr. Joselito Golin. 25. Nesse contexto, e considerando o que foi exposto nos parágrafos anteriores e o que será exposto a seguir, pode-se inferir que a quase totalidade do patrimônio atual em nome de Gerson Luiz de Oliveira pertence, na realidade, ao Sr. Joselito Golin.(...) 33. Diante do exposto ficou caracterizado que o Sr. Joselito Golin toma emprestado o seu próprio dinheiro oriundo de atividade criminosa decorrente da criação da figura fictícia de Paulo Roberto da Rosa (com o subterfúgio de atribuir a uma pessoa fictícia a sujeição passiva do IRPF relativa ao ganho de capital, o Sr. Joselito tinha uma economia de imposto). Portanto, o Sr. Joselito Golin conseguiu, combinando empréstimos com uma procuração outorgando a ele amplos, gerais e ilimitados poderes para representar o Sr. Gerson, esvaziar o patrimônio criado em nome de Paulo Roberto da Rosa e transferi-lo para o nome de seu outro representado (o Sr. Gerson). Posteriormente, na qualidade de procurador do Sr. Gerson, o Sr. Joselito passou a administrar esses bens, tendo inclusive, conforme já relatado nessa representação, feito a transferência de parte do patrimônio de Gerson para as empresas e pessoas ligadas a ele, com destaque para a JAP Empreendimentos e Participações LTDA e a Vale Verde Transporte e Turismo Ltda. (...) f) Utilização de uma interposta pessoa, o Sr. Gerson Luiz Oliveira (no caso em tela popularmente conhecido como Testa de Ferro), para intermediar transações financeiras fraudulentas (tais como contratos de mútuos que tiveram como único objetivo a transferência de recursos financeiros a título definitivo da figura fictícia de Paulo Roberto da Rosa para o Sr. Gerson Luiz Oliveira) e transações comerciais fraudulentas (tais como operações simuladas de compra e venda de imóveis entre a figura fictícia de Paulo Roberto da Rosa e o Sr. Gerson Luiz Oliveira com preços bem abaixo do mercado). g) Inclusão do Sr. Gerson, após a lavratura da procuração acima mencionada, no quadro societário de diversas empresas com a atividade econômica de compra e venda de imóveis, tais como: Santana Empreendimentos Rurais Ltda - CNPJ 10.386.658/0001-37 (excluído em 09/06/2009), Angelin Empreendimentos Rurais Ltda. - CNPJ 10.387.093/0001-02, Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. - CNPJ 09.364.306/0001-00 e Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda. - 10.281.721/0001-70 (excluído em 09/06/2009). h) Transferência de recursos, a título definitivo, utilizando novamente fictas operações de mútuo do Sr. Gerson Luiz Oliveira para pessoas e empresas ligadas ao Sr. Joselito Golin, tais como: a Sra. Maribel Schmitz Golin, CPF 837.482.701-78 (esposa do Sr. Joselito Golin), a Sra. Judiliane Schmitz Golin (filha do Sr. Joselito Golin), CPF 726.184.001-78, a Sra. Ana Paulo Schmitz Golin (filha do Sr. Joselito Golin) e a Vale Verde Transporte e Turismo, CNPJ 02.732.688/0001-20 (empresa do Grupo Golin). Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região quanto à extensão prevista no art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS- GRUPO ECONÔMICO - PODER GERAL DE CAUTELA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que seja requerida medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, é necessária a subsunção do caso a uma das hipóteses previstas no artigo 2º da Lei nº 8.397/92. No caso presente, conforme assinalado na inicial, a conduta assumida pela agravante encontraria ressonância nos incisos V e IX do art. 2º de referida Lei. 2. O liame existente entre os agravantes e a devedora principal (Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda.) foi amplamente demonstrado pelo Juízo a quo e fartamente corroborado pela União Federal em sua resposta ao presente recurso, na medida em que os agravantes compõem o quadro societário de empresa integrante do grupo econômico capitaneado pela devedora principal e são representados pelos genitores na administração de fato dessa empresa, tendo recebido poderes de gerência da empresa de seu genitor, administrador de outras empresas do mesmo grupo. 3. Nos termos do art. 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade patrimonial pode ser estendida aos bens do acionista controlador ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento, bem assim ao administrador que pudesse frustrar a pretensão fazendária da cobrança do tributo. 4. Embora a responsabilidade solidária da agravante tenha sido afastada no âmbito do processo administrativo nº 10830.0036632011-28, nada impede que judicialmente seja levada a cabo a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. 5. Por se tratar de medida preventiva, de caráter não exauriente, destinada a garantir a eficácia de eventual execução fiscal, a medida cautelar fiscal não se presta a discutir ou investigar a dívida de forma minuciosa, limitando-se a aferir a existência de plausibilidade do direito invocado e de justo receio de ineffectividade do provimento jurisdicional a ser buscado no processo principal. Dessa forma, com vistas a assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, mostra-se prudente manter a ordem de indisponibilidade dos bens da agravante, providência, aliás, decorrente do exercício do poder geral de cautela. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00182048220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO., grife). Finalmente, a juntada de balancetes e laudo técnico pelas empresas requeridas não altera o entendimento realizado nestes autos. Tudo o quanto relatado na fundamentação não foi devidamente escriturado, razão pela qual foi oferecida a presente medida cautelar fiscal. A documentação contábil acostada pelos requeridos não afasta o quanto constatado no Relatório Fiscal anexado aos autos, vez que estes fatos que levam à confirmação da presente ação não se encontravam devidamente escriturados, por óbvio. O Laudo Técnico foi elaborado unilateralmente pelas partes requeridas, não tendo o condão de alterar o entendimento fundamentado deste Juízo, que se utilizou da prova documental carreada aos autos. Nesse sentido, jurisprudência que aplico de forma análoga ao presente feito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO DE IMÓVEL DOS AGRAVADOS. LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. Quanto à responsabilidade da agravante, o Tribunal de origem consignou A conclusão a que se há de chegar, portanto, no que toca à imputada responsabilidade da SABESP pelos fatos aqui referidos, é inescapável. É a mesma apontada de forma inequívoca, seja pela prova pericial produzida (que não é abalada pelas assertivas do assistente técnico da ré, posto que preferível, sem a menor dúvida, a adoção do laudo do perito judicial, pela sua evidente maior imparcialidade e confiabilidade), seja pela prova documental, que confirma os fatos alegados, seja pela prova oral, que também respalda a versão apresentada pelos requerentes dos fatos aqui ocorridos, e que deram margem aos contínuos alagamentos daquele apontado trecho de seu imóvel (fl. 997, e-STJ). 3. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201502350452, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB). Considerando todo o exposto e os documentos carreados com a inicial, confirmo a liminar deferida com base no art. 7º da Lei 8.397/92. Diante do exposto, julgo procedente a ação, para ratificar a medida liminar, reconhecendo a possibilidade e pertinência desta medida garantidora e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno cada requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2.000 salários-mínimos até 20.000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III, do CPC, acrescido de 3% (três por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 20.000 salários-mínimos até o limite de 100.000 salários-mínimos, com base no art. 85, 3º, IV, do CPC, acrescido, ainda, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 100.000 salários-mínimos, consoante estabelece o art. 85, 3º, V e 5º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043922-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r.sentença proferida nos presentes autos.

Expediente Nº 2063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3)) - INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES(SPI167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SPI74377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,

Por ora, intime-se o advogado RODRIGO MAITO DA SILVEIRA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do escritório L.O. Baptista às fls. 344/346.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009951-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029004-87.2013.403.6182 () - BANCO CIFRA S.A.(SPI38481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, excepa-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor do (a) perito (a) nomeado (a) nos presentes autos, intimando-se para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, para entrega do laudo pericial. Com a juntada, vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009087-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) - AGRÓPASTORIL CAFE NO BULE LTDA(PE023878 - ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP420754 - TIAGO SALES DE SOUZA)

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 147/149).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011846-43.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042983-58.2009.403.6182 (2009.61.82.042983-5)) - MARCELO REIS LOUZEIRO X MARLEIDE SOARES DA COSTA REIS(RO006320 - THIAGO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, intime-se a parte embargante para regularização da procuração da fl. 08, ante a propositura dos presentes embargos, bem como, para juntada aos autos de documento comprobatório da restrição do bem mencionado, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010901-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010901-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Com relação ao pedido da fl.62, considerando a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) constante da fl. 11, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO MASSA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA(SP420754 - TIAGO SALES DE SOUZA)

Vistos.Fls. 1949/1960: Fls. 1780/1786: Considerando que a carta precatória n.º 0002227-66.2017.816.0156 distribuída à Comarca de São João do Ivaí já foi devolvida a este Juízo (fl. 1943), a pedido da Fazenda Nacional (fl. 1938), tendo sido efetivada a penhora sobre o imóvel matrícula n.º 10.854 e levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme consta do documento da fl. 1837/1838, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte executada, na figura dos advogados constituídos nos autos, das penhoras efetivadas sobre os imóveis matrículas n.ºs 410 e 4565 da 1ª CRI de Jandaia do Sul/PR (fls. 1156 e 1158) e n.º 10.854 do CRI de São João do Ivaí (fl. 1838). Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 1731, expedindo-se carta precatória para a intimação do terceiro adquirente da aeronave, ESPAA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, no endereço constante à fl. 1958 dos autos.Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para conta à disposição deste Juízo, considerando que foram opostos embargos à execução fiscal que ainda não transitaram em julgado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0047385-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA VIDA NOVA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFU RODRIGUES LOURO)

Fls. 51/56: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057243-96.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 66/67: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013108-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MOYSES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

JOSE GABRIEL MOYSES oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0239730-94.1980.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguido nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0239730-94.1980.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0239730-94.1980.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0239730-94.1980.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011672-80.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 11911706 como exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020512-45.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

DESPACHO

Ante o Seguro Garantia ora juntado nestes autos, conforme Certidão retro (ID 16518828), e estando garantido o Juízo, intime-se a parte executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009215-41.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURJEL FERNANDES GIACOMO - BA 18800
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ASSIS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

DECISÃO

Vistos,

IDs 12279875 e 13154931: Comprove a parte excipiente, documentalente, o noticiado arrendamento. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida juntada, dê-se vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010441-47.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a parte exequente protocolou apelação diretamente no sistema PJE, recebendo a ação número diverso dos autos originários da execução fiscal n.º 0058066-70.2016.403.6182, no qual pretende apelar da sentença, determino nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que a parte exequente proceda à virtualização da execução fiscal, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, que já se encontra disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria.

Diante do exposto, oportuno ao exequente o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0055708-84.2006.403.6182, já disponibilizado por esse Secretaria no sistema PJE, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004508-64.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: BERLY LOUISE VELOSO MIRANDA APA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MARCHI - SP51101

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 16056059.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013100-29.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALDIR CANDIDO TORELLI, VW BRASIL AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

WALDIR CANDIDO TORELLI e outro oferece embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

O MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais na decisão ID 16251366 declinou de sua competência determinando a remessa dos autos para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos de terceiro no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos de terceiro, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 09/04/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011378-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos,

ID 12098841:

Considerando a informação prestada pelo Setor de Tecnologia de Informação do PJE no ID 16217563 de que não ocorreu a devida publicação da sentença no DJE, declaro a nulidade dos atos subsequentes à prolação da sentença, devolvendo-se o prazo para interposição de eventuais recursos pelas partes.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010035-60.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALANNA GOMES OLIVEIRA GONCALVES - PB17665, ELKE TICIANA DE ARAUJO CARNEIRO - PB21388, ANA RAQUEL REGINA EVELINA LIMEIRA BRAZ - PB12146
EXECUTADO: JOSE RICARDO VIANA PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem,

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Paraíba. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende o competente para o julgamento do feito.

A parte exequente foi intimada para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência da prescrição e causas interruptivas e suspensivas da mesma (ID 10156261), tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de 06/09/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhado por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido.” (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:..)

Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da Seção Judiciária da Paraíba, declinou de sua competência, peço vênha para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, “d”, in fine, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012955-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROGERIO BATAGLIESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS.

ROGERIO BATAGLIESI oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: “até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.” (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 06/04/2019.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0662638-41.1984.403.6182 (00.0662638-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502560-33.2008.403.6182 (00.0502560-5)) - IND/ GRÁFICA NAZARE LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LÚCIA PERRONI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.
No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000747-09.2000.403.6182 (2000.61.82.000747-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542682-40.1998.403.6182 (98.0542682-3)) - CLUBE ESPERIA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.
No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0037820-68.2007.403.6182 (2007.61.82.037820-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044204-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044204-0)) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.
Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014471-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014471-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014470-17.2008.403.6182 (2008.61.82.014470-8)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP026377 - JOSE FAVARO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em complemento à decisão de fl. 221, a Secretária para proceder com o traslado de cópias das fls. 28/30, 122/123, 129/133, 185/188, 207/211 e fl. 219 destes autos para a Execução Fiscal nº 0014470-17.2008.403.6182 em apenso.

Isto feito, intime-se a Embargante para ciência do retorno dos autos a este Juízo, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os, observadas as formalidades legais.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-72.2009.403.6182 (2009.61.82.000412-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017761-25.2008.403.6182 (2008.61.82.017761-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017760-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0038815-57.2002.403.6182 (2002.61.82.038815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO BARBOSA SANCHEZ - ESPOLIO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0057068-59.2003.403.6182 (2003.61.82.057068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. X WILLIAM EDUARDO X MARCOS EDUARDO X WILSON EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0031122-80.2006.403.6182 (2006.61.82.031122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEG-LIMP SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0055554-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0017224-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG N SRA PAZ LTDA X MARIA LOURDES ANTONIA BORGES PICOLI(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao requerente conforme requerido por 05 (cinco) dias.

I.

EXECUCAO FISCAL

0016278-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS MEDICAO - EIRELI(SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS)

Dê-se vista ao requerente conforme requerido por 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

I.

EXECUCAO FISCAL

0065913-60.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X COMICAN COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0067077-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0068963-94.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0006840-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0031646-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Intime-se o executado para que complemente o depósito, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a complementação, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover a complementação, prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0034805-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA VERRE(SP129692 - SYLVIA VERRE)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0061458-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0004423-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXT LABEL SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0009378-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOCAB BRASIL - LOCACAO E SERVICO DE INFORMA(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-97.2019.4.03.6183

AUTOR: YUKIE TERADA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da contadoria, officie-se ao TRF3 para desbloqueio dos requisitórios 2018055649 e 20180255648 (doc. 12849048), colocando-os à disposição dos beneficiários.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o parecer da contadoria (ID 16439277 e seus anexos), officie-se ao TRF3 para desbloqueio do requisitório 20180085016 (ID 15956080), colocando-os à disposição dos beneficiários.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 16439277 e seus anexos) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007506-24.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-68.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILTON CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILTON CARVALHO SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09.11.2018 (protocolo n. 1149476582, NB 190.307.927-3). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 11.04.2019, com data de início na DER (09.11.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017481-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILIANO MACHADO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que a memória de cálculos apresentada pela parte exequente não discrimina os valores principal e juros devidos, apontando apenas o valor total, determino que a parte exequente apresente em 30 (trinta) dias tais informações com a juntada da correspondente planilha.

Após, se em termos, expeça-se o requisitório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

ALOIZIO FREIRE DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados (NB 31/570.696.036-0, pago entre 04/09/2007 e 04/08/2017).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 4466257).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 5427845).

Houve réplica (Num. 6673692).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com clínico médico. Apresentado o laudo (Num. 12639065), a parte autora apresentou manifestação (Num. 13145445).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 13266982).

Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (04/08/2017) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de um infarto agudo do miocárdio ocorrido em agosto de 2006 quando apresentou angina pectoris atípica, inclusive inicialmente com o diagnóstico de uma pneumonia. Na época também foram estabelecidos os diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia, fatores de risco para a ocorrência de eventos cardiocirculatórios, bem como o tabagismo referido pelo próprio periciando. Na ocasião, o periciando recebeu tratamento através de intervenção hemodinâmica, como necessidade de colocação de stent coronariano, evoluindo com estabilização da doença cardíaca. Desde então, o autor permanece em acompanhamento médico especializado e em uso de diversas medicações de controle, sem sinais de reativação da doença. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido à cardiopatia, com restrições para sua função habitual de motorista de coletivo, podendo ser reabilitado em função compatível com suas limitações” (Num. 12639065).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(....).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada restaram comprovadas através de telas de consulta CNIS e Plenus (docs. 4465463, 4465466 e Num. 4465468), que indicam a existência de vínculo com início em 13/06/2003, último recolhimento 08/2006. A parte autora recebeu auxílio-doença entre 25/08/2006 e 30/04/2007 (NB 570.125.579-0) e entre 04/09/2007 e 04/08/2017 (NB 570.696.036-0).

Deste modo, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.696.036-0, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à alta indevida em 04/08/2017, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.696.036-0, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à alta indevida em 04/08/2017, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos na esfera administrativa e em razão dos autos do processo nº 0006057-89.2011.826.0053, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/570.696.036-0

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;

- DIB: 04/09/2007
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF / Res. 134/2010 do CJF.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006900-69.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEUSA LUIZA DE LIMA
SUCECIDO: RUBENS INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão (ID 16376585 e seu anexo): Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada dos esclarecimentos pelo Sr. Perito.

Silente, reitere-se a intimação.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018284-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AMERICO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 16333727): Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a carta de concessão / memória de cálculos do benefício NB41/0557620937, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.

Após o cumprimento, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020560-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021000-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-06.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOLIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018319-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que a memória de cálculos apresentada pela parte exequente não discrimina os valores principal e juros devidos, apontando apenas o valor total, determino que a parte autora apresente em 30 (trinta) dias tais informações com a juntada da correspondente planilha.

Após, se em termos, expeça-se o requisitório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver expedido o requisitório da parcela incontroversa e considerando o estabelecido da Resolução 458 do CJF, promova a parte exequente a atualização do valor total da execução discriminando juros e correção monetária, com a respectiva planilha, para a mesma competência dos cálculos da parcela incontroversa, cujo prosseguimento requer, qual seja 09/2018.

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Apresentada a memória, se em termos, expeça-se o requisitório.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-69.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguardar, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022666-71.1988.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO, ALBERTO AUGUSTO DOS REIS, ALCIDES LOPES DA FONSECA, ALVINO PEREIRA, BALTHAZAR ROCHA, CELIO CARLOS CAMPOS, EXPEDITO LUIZ, GERALDO FERREIRA LIMA, GERSON MALTA SOBRINHO, ISMAEL DA SILVA REZENDE, JAIR ELIAS, JARBAS TREZENA LOPES, JOANNA LAGE LEITE, JOAO BATISTA DA COSTA, JOAO DA SILVA GORDO, JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS, JOSE PEPINO FILHO, JOSE PEREIRA, LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA, NIVALDO PEREIRA CAMPOS, NISIO DA CUNHA ALMEIDA, NORALDINO LUCAS PINTO, ORFEU TRIVELLI, PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA, PAULO RANGEL AMORIM, PAULO ROBERTO MENDES SALOMON, RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI, ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE CARNEIRO, SALVADOR JOAO COTTA, SEBASTIAO BRASIL, SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS, SYLVIO AZEVEDO, WALTER JOSE AMARAL PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste expressamente sobre a petição apresentada pelo INSS nos autos físicos (doc. 13620801 - fs. 1336/1344).

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012366-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VERALUCIA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-66.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LINA SPARAPAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de OSVALDO DE SOUZA AMARAL JUNIOR, na qualidade de filho da sucedida, e de DANIEL CARDOSO DE SA e FABIANA CARDOSO DE SA, netos da *de cuius*, como sucessores da autora falecida LINA SPARAPAN.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc.14428213, no valor de **RS77.760,89**, atualizado até **01/2019**. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de *impugnação* deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, a questão envolve contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento afínente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15515342) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009854-88.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS AYRES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição (ID 15359425 e seus anexos), retomem os autos à AADJ para que proceda à implantação do benefício concedido judicialmente.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-25.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS e que a pensão por morte NB 21/183.196.401-2 foi cessada em 10/05/2018 por limite de idade (doc. 16403734), homologo, por sentença, a habilitação de MAURILIO PEREIRA DA SILVA e MAGDA CRISTINA VILAZA PEREIRA DA SILVA como sucessores do autor falecido JOSE PEREIRA DA SILVA.

Ao SEDI para anotação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de alvará do valor colocado à disposição deste Juízo (doc. 14591484).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019348-42.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003269-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ODECIO DINIZ BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODÉCIO DINIZ BATISTA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 1365726373, NB 189.806.244-4). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 12.04.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-20.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006996-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos (id. 14614535) apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de **R\$ 21.073,95** para **01/2019**

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012550-65.2018.4.03.6183
AUTOR: OTACIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OTACIR RIBEIRO DOS REIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 1988 a 2015;(b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/175.682.914-1, **DER em 21.01.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi intentada inicialmente no Juizado Especial Federal.

O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9832956, pp. 111/116).

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (ID 9832957, pp. 06/07).

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9842156).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu prazo para juntada de documentos (ID 10973372), providência deferida (ID 11002981).

O autor acostou documentos (ID 11844967 a 11844977).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (ID 9832955, p. 29/30), não possui profissional responsável pela monitoração biológica, o que o torna inidôneo a comprovar a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde.

Assim, concedo o prazo de **30(trinta) dias** para que o autor junte aos autos PPP devidamente preenchido ou laudo técnico assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho com avaliação das atividades desempenhadas e agentes existentes no ambiente de trabalho.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o teor da petição da parte autora (ID 16182820), devendo tecer as considerações pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I- Petição (ID 15956512): Oficie-se à ex-empregadora Nações Imóveis Ltda, com endereço na Av. Dr. Eduardo Cotching, n. 1150, Vila Formosa, São Paulo- SP, CEP 03356-001, para que informe a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias a data correta do término do vínculo empregatício da parte autora, apresentando dos documentos comprobatórios (folha do livro de registro, folha de ponto, comprovantes de pagamento, entre outros).

II- Intime-se o Sr. Perito, especialista em clínica médica, para que, informe a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias se ratifica a data de início da incapacidade laboral da parte autora, considerando as alegações constantes da petição (ID 16253605).

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENÇO demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Por sentença proferida em 12.02.2019, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se como especial o período de 17.09.2003 a 26.06.2014 (BJ Service do Brasil Ltda.), e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, com DIB em 22.11.2016.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 15905155), com a qual concordou o autor (doc. 16360181).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 13945861) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 2712980) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 13945861), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 15905155 e 16360181), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-91.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SABINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta (jd.15201363) no valor de **RS 56.642,98** para **03/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, a questão envolve contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (c), razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010132-27.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14254652 e seus anexos):

Compulsando os documentos anexados pelo INSS, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa LV Construção e Empreitada Ltda cujo montante perfeitamente R\$ 8.012,00 em dezembro de 2018, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.507,72 (doc. 14254657). Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Outrossim, figura o autor como sócio administrador da empresa da empresa Preditiva Inteligência de Mercado Ltda (doc. 14254656).

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios – doc. 14254655), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI
SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15715854) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008361-03.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

GENILDO CELESTINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12339463 - Pág. 29).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12339463 - Pág. 38/44).

Houve réplica (Num. 12339463 - Pág. 66/73).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de neurologia para o dia 05/10/2017.

Apresentado o laudo (Num. 12339463 - Pág. 82/89), a parte autora apresentou manifestação cfe Num. 12339463 - Pág. 91 e o INSS cfe Num. 12339463 - Pág. 93).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 12339463 - Pág. 126/127).

Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo.

Foi ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13011759).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Realizada perícia na especialidade de neurologia, concluiu o perito nos seguintes termos: “apresenta ao exame físico neurológico quadro de hemiparesia esquerda e afasia de condução, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Há limitação funcional para o exercício de atividades laborativas, não comprometendo as atividades da vida diária. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o pericando possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 70)”. Fixou a data de início da incapacidade em 09/11/2014, como seqüela neurológica de evento agudo (Num. 12339463 - Pág. 82/89).

Em seus esclarecimentos, retificou a DII para 04/11/2014, mas manteve a conclusão no sentido de que a incapacidade era total e permanente desde então (Num. 12339463 - Pág. 119/120).

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS (Num. 12339463 - Pág. 17/18 e Num. 12339463 - Pág. 46/64) que indicam o último vínculo com Condomínio Edifício Status, entre 08/1996 e 06/2005, bem como recolhimentos como contribuinte individual entre 11/2008 e 11/2014. Após, recebeu auxílio-doença entre 04/11/2014 e 23/03/2015 (NB 608.534.970-3).

Dessa forma, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/11/2014, quando já estava incapaz de forma total e permanente e o INSS concedeu-lhe somente o benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/11/2014, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 04/11/2014
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

RAIMUNDA RUFINA DA SILVA, na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de **JOEL MARTINELLI** ocorrido em 01/08/2010 (doc. 5537953.p.03), com quem alega ter mantido união estável desde meados de 1990, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 06/04/2011.

A ação foi julgada parcialmente procedente condenando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a implantar em favor de **RAIMUNDA RUDINA DA SILVA**, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de **JOEL MARTINELLI**, com DIB na DER 06/04/2011 (NB 156.648.498-4), devendo ser descontados os valores pagos a título de pensão por morte ao filho do casal em período concomitante (NB 154.370.477-5), já que foram aproveitados pelo núcleo familiar, evitando assim o pagamento em duplicidade, que acarretaria em enriquecimento sem causa (Num. 12950912).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (Num. 14825625), com a qual concordou a parte autora (Num. 15261223).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o valor das contribuições do falecido e do benefício de pensão por morte pago ao filho João Victor e implantado à parte autora, retifico de ofício a Sentença, eis que a mesma não está sujeita à remessa ex officio, a teor do disposto no art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil já que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá na data da Sentença montante de condenação que atinja valor legal de 1.000 (um mil) salários mínimos, ainda que computados todos os consectários legais.

Indo adiante, uma vez que o patrono da parte autora possui poderes para “anuir, confessar, transigir” (Num. 5537976) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 12950912), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (Num. 14825625 e Num. 15261223), com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-79.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO MENESES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCO AURELIO MENESES PIMENTA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 612.150.117-4 (DIB 13/10/2015; DCB 30/11/2015), com o deferimento da tutela de urgência e pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 6764615).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 8322251).

Houve réplica (Num. 9086502).

Foi realizada prova pericial com especialistas em clínica médica, em 19/09/2018 (Num. 14212313), tendo a parte autora apresentado impugnação (Num. 14679753).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (30/11/2015) e a propositura da presente demanda (09/04/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: *“De acordo com os dados obtidos na pericia médica, o periciando apresentou um quadro abdominal compatível com uma colelitopatia calculosa, situação clínico-patológica caracterizada pela presença de cálculos no interior da vesícula biliar que provoca sintomatologia dolorosa abdominal do tipo cólica. Os sintomas da doença se iniciaram em agosto de 2015 e assim que a doença cirúrgica foi confirmada o periciando foi internado para a realização de procedimento operatório. Foi efetuada a colecistectomia por via laparoscópica, porém no período pós-operatório o periciando evoluiu com complicação definida como uma perfuração intestinal, especificamente do bulbo duodenal, que demandou reabordagem para rafia da abertura. Posteriormente, o periciando evoluiu de maneira satisfatória, restando apenas uma diástase de músculos retos abdominais, decorrente da flacidez destes feixes musculares. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laboraliva”* (Num. 14212313).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova pericia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboraliva, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO, SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, SHEILA ROSELI DO NASCIMENTO, LICINIO SALVIO DO NASCIMENTO, LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, ROBSON OVIDIO DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ OVIDIO DO NASCIMENTO

SUCEDIDO: SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 14606930: esclareça a parte exequente em 05 (cinco) dias suas alegações, tendo em vista que os precatórios se encontram com *status* de pagamento liberado, consoante doc. 16014145.

Cumpram os sucessores processuais de SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO em 15 (quinze) dias as determinações da Res. 405 do CJF discriminadas no despacho de folhas 729 dos autos físicos.

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado em referido despacho.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-66.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ESPEDITO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do disposto na Resolução 458 do CJF e considerando que a competência do valor da parcela incontroversa já expedida deve ser o mesmo da parcela suplementar a ser objeto de nova requisição, remetam-se os autos à contadoria a fim de que discriminem os valores relativos a juros e correção monetária do valor de R\$923.375,68, em 31/05/2014, tal como acolhido na sentença de embargos à execução e mencionado às fls. 103 dos embargos e 484 dos autos do cumprimento de sentença aqui trasladados, de modo que sejam requisitados os valores remanescentes.

Para tanto, considerando a ausência de complexidade na elaboração do quanto determinado, fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003079-52.2014.4.03.6183
IMPETRANTE: AMILTON FRANCICA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019623-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela provisória, manifeste-se expressamente a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (doc. 16332225).

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada dos extratos SABI referentes ao autor (doc. 16332229), intime-se a sra. perita para que ratifique ou retifique a data de início da incapacidade apurada no laudo pericial doc. 14978002, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento.

Isso posto, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSANA JAEN WANDERLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA - SP314864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Gerente da APS São Paulo - Penha ao invés de GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, consoante teor da petição inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-92.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO FUMIO NITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, WILLIAN DELFINO - SP215488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho Id. 14795774, apresentando **nestes autos** demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000793-72.2012.4.03.6183
AUTOR: JOAO LUIZ MARIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a empresa a ser periciada situa-se em São Bernardo do Campo - SP, a perícia deve ser deprecada.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Fomulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

- a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?
- b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?
- c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?
d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?
- e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?
- f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?
- h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Após apresentados os quesitos das partes ou decorrido o prazo para tanto, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo para que seja realizada perícia por especialista em engenharia na empresa Volkswagen do Brasil S.A., localizada na Via Anchieta, km 23,5, Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901, a fim de averiguar as condições do ambiente de trabalho em que o autor laborou e se houve efetiva exposição a agentes nocivos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 16444009 e 16444015), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, ou o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183
AUTOR: AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se novamente a solicitação de informações ao Juízo deprecado acerca do andamento da carta precatória Id. 4917009.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012441-15.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NICANOR ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011355-14.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS MARRONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-12.2018.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015871-11.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.04.1994 a 07.08.1995 (Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda.) e de 01.01.2004 a 30.06.2011 (S/A O Estado de São Paulo, excluindo-se o intervalo entre 12.05.2004 e 20.07.2004, cf. doc. 15363949, quando houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/133.423.912-3); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.194.462-3, DER em 05.09.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DE 03.06.2014): "ressalta-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960)	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964)	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colatório da regra de harmonização in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV)	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislei.previdencia.gov.br/paginas/05/mfb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e (b) a avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetivo o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 e art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 04.04.1994 a 07.08.1995 (Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 11190233, p. 13 et seq., admissão no cargo de auxiliar de produção, passando a líder de cabine de pintura em 01.03.1995).

Em juízo, o autor apresentou PPP emitido em 30.11.2017 (doc. 11190234), do qual se extrai:

Considerando a assertiva de que não houve alterações significativas no ambiente de trabalho entre a época da prestação do serviço e a aferição técnica, é devido o enquadramento do intervalo como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído superior ao limite de tolerância então vigente.

(b) Períodos de 01.01.2004 a 11.05.2004 e de 21.07.2004 a 30.06.2011 (S/A O Estado de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 11190233, p. 14 et seq., admissão em 02.09.2002 no cargo de ajudante de remessa, passando a operador de paleta em 01.12.2004). Lê-se em PPP emitido em 27.06.2017 (doc. 11190233, p. 48/50):

A exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente determina o enquadramento dos intervalos de 01.01.2004 a 11.05.2004 e de 21.07.2004 a 30.06.2011.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando apenas os documentos que instruíram o processo administrativo, o autor contava **35 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05.09.2017):

Considerados também os documentos trazidos em juízo, o autor então contava **36 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço**:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **04.04.1994 a 07.08.1995** (Protec Proteção e Decoração de Metais Ltda.), de **01.01.2004 a 11.05.2004** e de **21.07.2004 a 30.06.2011** (S/A O Estado de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.194.462-3)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.09.2017**, observados os efeitos financeiros adiante discriminados.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das **diferenças vencidas**, nos seguintes termos: (a) no período até 22.11.2018 (véspera da citação do INSS), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de **35 anos, 10 meses e 3 dias**; e (b) a partir de 23.11.2018, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de **36 anos, 4 meses e 16 dias**. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n's 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 183.194.462-3)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05.09.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.04.1994 a 07.08.1995 (Protec Proteção e Decoração de Metais Ltda.), de 01.01.2004 a 11.05.2004 e de 21.07.2004 a 30.06.2011 (S/A O Estado de São Paulo)

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ANA ISABEL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/162.283.294-6 a **ANA ISABEL CHAVES** em razão do óbito de seu companheiro FRANCISCO DE SALES MESSIAS, com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a contar da citação válida do réu (18/05/2018).

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão, eis que a sentença prolatada teria deixado de reconhecer a falta de interesse de agir, pela apresentação de novos documentos essenciais ao reconhecimento do direito no processo administrativo.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

No que diz respeito à falta de interesse de agir, houve o pedido de concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, ainda que não instruído de toda a documentação que poderia ser agregada, sendo o indeferimento do pedido pelo INSS suficiente para ter por caracterizada a pretensão resistida, não sendo necessário o esgotamento da discussão naquela via, na esteira do precedente do STF no julgamento do RE 631240.

Ademais, foi levado em consideração pelo Juízo o fato de ter a parte autora apresentado apenas no processo judicial outros documentos além daqueles levados à via administrativa, razão pela qual decidiu-se pelo pagamento dos atrasados apenas a partir da citação válida do réu.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014754-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMARIO ALMEIDA PAES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMARIO ALMEIDA PAES**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de trabalho entre 15/06/1988 e 17/02/2016; (b) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.066.840-3; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em **15/01/2016**, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 10806144).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 11520855).

Houve réplica (Num. 12742793).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *"contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *"penosos, insalubres ou perigosos"*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).

Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alterações de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), e em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestoso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
---------------------	---------------

Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A exposição à gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que toca ao período entre 15/06/1988 e 17/02/2016, a CTPS indica vínculo com Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, no cargo inicial de ‘agente operacional IV’ (Num. 10784862 - Pág. 5). De acordo com o PPP, a parte autora exerceu os cargos agente operacional (15/06/1988 a 30/04/1989), operador de tráfego I (01/05/1989 a 31/05/1995), operador de tráfego II (01/06/1995 a 28/02/1996), operador de tráfego (01/03/1996 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 30/11/2005), operador de trem (01/12/2005 a 31/10/2010) e operador transporte metroviário II (01/11/2010 a 17/02/2016 – data emissão PPP). Reporta-se exposição a fator de risco nos seguintes termos: de 15/06/1988 a 08/08/1999, exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts; 09/08/1999 a 17/02/2016, exposição inexistente a tensões elétricas superiores a 250 volts; 22/05/2005 a 30/09/2010, exposição permanente a ruído de 81,1dB; 01/10/2010 a 04/01/2015, exposição permanente a ruído de 82,6dB; entre 05/01/2015 e 17/02/2016, exposição permanente a ruído de 80,3dB. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Em que pese conste da seção de registros ambientais a exposição à eletricidade entre 15/06/1988 e 08/08/1999, verifica-se que a mesma se deu de forma **eventual**, não possibilitando o enquadramento como especial quanto a este agente nocivo. Entre 09/08/1999 e 17/02/2016 não há indicação de exposição a tensão elétrica. Verifica-se a menção a exposição a agente nocivo ruído somente a partir de 22/05/2005, época em que o limite legal era até 85dB e o autor comprovou somente exposição a níveis de pressão sonora inferiores (81,1dB, 82,6dB, 80,3dB).

Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, o que prejudica o pedido subsequente de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014291-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGDA JORGE RIBEIRO HORTELAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAGDA JORGE RIBEIRO HORTELAN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1995 a 03.05.1996 (Instituto de Hemoterapia Sírio-Libanês), de 06.03.1997 a 19.01.1999 (Instituto HOC de Hemoterapia), de 17.02.1999 a 24.02.2000 (Molinari Instituto de Oftalmologia), de 10.07.2000 a 04.05.2009 (Fundação Antonio Prudente / Hospital do Câncer A.C. Camargo), de 22.04.2009 a 29.04.2011 (São Paulo Oncologia Clínica), de 04.08.2011 a 19.01.2012 (Hospital São Camilo), de 19.09.2011 a 02.06.2014 (Casa de Saúde Santa Rita), e de 08.09.2014 a 19.07.2017 (Rede D'Or São Luiz); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.576.452-1, DER em 08.08.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. A autora requereu a produção de prova testemunhal e de prova pericial nos estabelecimentos do Instituto de Hemoterapia Sírio-Libanês, da Casa de Saúde Santa Rita e do Hospital São Luiz, providências indeferidas por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido aleatoriamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Relação do caput e acréscimo dos outros parágrafos da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos como cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.03.1995 a 03.05.1996 (Instituto de Hemoterapia Sírio-Libanês): há registro e anotações em CTPS (doc. 10593839, p. 23 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 23.10.2017 (doc. 10593839, p. 56/57):

O intervalo de 01.03.1995 a 28.04.1995 qualifica-se como especial em razão da ocupação profissional.

Não sendo imprescindível o laudo técnico nessa época, todo o intervalo de 01.03.1995 a 03.05.1996 enquadra-se como tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

(b) Período de 06.03.1997 a 19.01.1999 (Instituto HOC de Hemoterapia): há registro e anotações em CTPS (doc. 10593839, p. 23 *et seq.*, admissão em 21.05.1996 no cargo de enfermeira, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em julho de 2017 (doc. 10593839, p. 59/60):

O intervalo controvertido merece enquadramento, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos (via sangue e materiais contaminados).

(c) Período de 17.02.1999 a 24.02.2000 (Molinari Instituto de Oftalmologia): há registro e anotações em CTPS (doc. 10593839, p. 24 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 18.08.2017 (doc. 10593839, p. 61/62):

O intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, considerando-se, além da especialização do estabelecimento de saúde (clínica oftalmológica), as atribuições exclusivamente gerenciais desempenhadas pela segurada.

(d) Período de 10.07.2000 a 04.05.2009 (Fundação Antonio Prudente / Hospital do Câncer A.C. Camargo): há registro e anotações em CTPS (doc. 10593839, p. 24 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira). Extrai-se de PPP emitido em 05.12.2016 (doc. 10593839, p. 63/65):

O intervalo de 10.07.2000 a 30.09.2005 é qualificado como tempo especial em decorrência da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

A partir de 01.10.2005, porém, a autora passou a trabalhar no setor de endoscopia do estabelecimento hospitalar, não se podendo afirmar que tenha então havido exposição permanente a agentes nocivos por contato com portadores de doenças infectocontagiosas ou com materiais contaminados.

(e) Período de 22.04.2009 a 29.04.2011 (São Paulo Oncologia Clínica): há registro e anotações em CTPS (doc. 10593839, p. 25 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em 15.08.2017 (doc. 10593839, p. 66/67):

Há enquadramento em razão da exposição a agentes nocivos biológicos (via sangue e materiais contaminados).

(f) Período de 04.08.2011 a 19.01.2012 (Hospital São Camilo): há registro e anotações em CTPS (doc. 10593839, p. 26 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira plena, sem mudança posterior de função), assim como PPP emitido em 31.07.2017 (doc. 10593839, p. 68/69):

É devida a qualificação do período como especial, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos no setor de transplante de medula óssea do hospital, no exercício da função de enfermeira plena.

(g) Período de 19.09.2011 a 02.06.2014 (Casa de Saúde Santa Rita): há registro e anotações em CTPS (doc. 10593839, p. 26 *et seq.*, admissão no cargo de coordenadora de qualidade, sem mudança posterior de função). Consta de PPP emitido em julho de 2017 (doc. 10593839, p. 70/71):

[Descrição das atividades: "coordenar as atividades do setor de qualidade, atuando como consultor e facilitador das mudanças culturais e operacionais e verificando as não conformidades dos processos para desenvolvimento, padronização e gestão dos processos, visando à redução dos riscos operacionais e incertezas gerenciais, com objetivo de proporcionar o desenvolvimento organizacional".]

Não houve exposição habitual e permanente a agentes biológicos, dada a natureza administrativa/gerencial das atribuições da segurada.

(h) Período de 08.09.2014 a 19.07.2017 (Rede D'Or São Luiz): há registro e anotações em CTPS (doc. 10593839, p. 46 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira da qualidade. Extrai-se de PPP lavrado em 19.07.2017 (doc. 10593839, p. 73/74):

Não houve exposição a agentes nocivos. A ausência de indicação de fator de risco no campo próprio do formulário é corroborada pela descrição das atividades desempenhadas pela autora, que eram de cunho estritamente administrativo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **16 anos, 6 meses e 29 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.03.1995 a 03.05.1996** (Instituto de Hemoterapia Sírio-Libanês), de **06.03.1997 a 19.01.1999** (Instituto HOC de Hemoterapia), de **10.07.2000 a 30.09.2005** (Fundação Antonio Prudente / Hospital do Câncer A.C. Camargo), de **22.04.2009 a 29.04.2011** (São Paulo Oncologia Clínica), e de **04.08.2011 a 19.01.2012** (Hospital São Camilo), e condenar o INSS a **averbá-los** como tais em favor da autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora metade das custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014808-48.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por **ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA**, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/139.205.525-0 recebido em virtude do óbito de RICARDO MALTA DOS SANTOS, ocorrido em 30/06/2006 (Num. 10803549 - Pág. 5), com pagamento de atrasados a partir da cessação. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta que foi casada com o falecido e que após a separação do casal recebeu pensão alimentícia até o óbito.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 10840871).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 11487190).

Houve réplica (Num. 12109889).

Foi realizada audiência em 27/03/2019, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal e ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício NB 21/139.205.525-0 e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

Como o instituidor do benefício faleceu em 30/06/2006, incide nesta hipótese a Lei nº 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

O óbito de RICARDO MALTA DOS SANTOS em 30/06/2006 restou comprovado pela apresentação da respectiva certidão (Num. 10803549 - Pág. 5).

A qualidade de segurado do "de cujus" é incontroversa, uma vez que manteve vínculo com a empresa HAGANA SERVIÇOS ESPECIAIS entre 15/01/2003 e seu óbito (Num. 10803549 - Pág. 12/13; Num. 10803549 - Pág. 23/25).

Assim, resta analisar a qualidade de dependente da autora, uma vez que pela análise da própria inicial, bem como dos dados constantes dos documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e a autora estavam separados judicialmente na ocasião do óbito (Num. 10803549 - Pág. 29/25).

Os artigos 16, inciso I e 76, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei

(...)

Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica.

Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CONJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE ALIMENTOS. ULTERIOR DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. O cônjuge separado judicialmente que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, deve comprovar a ulterior dependência econômica e a manutenção desta situação, na data do óbito, para fazer jus ao benefício. 3. Inteligência do artigo 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Precedentes: Súmula n.º 379/STF; Súmula n.º 64/TFR; STJ, REsp 195.919/SP e REsp 196.678/SP. 5. Não comprovação da dependência econômica ante a ausência de início de prova material firme e robusta, bem como pela precariedade da prova testemunhal. 6. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é ex lege (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 7. O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, uma vez que, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 8. Benefício indevido. 9. Recurso improvido.” (g.n.).

(5ª Turma Recursal – SP, Processo 00004327720084036318, Rel. JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJ 06/06/2012).

Na hipótese destes autos, alega a autora que, a despeito de ter se separado judicialmente do “de cujus”, o falecido prestava ajuda financeira que somente cessou com seu óbito, razão pela qual entende fazer jus ao benefício.

De acordo com os documentos acostados aos autos observa-se que a parte autora e o falecido, casados em 14/04/1989, requereram divórcio consensual em 1998, ocasião em que relataram a existência de um filho em comum (Jorge William Ramos, nascido em 20/09/1991) e, no tocante aos alimentos, restou consignado que “o cônjuge varão pagará mensalmente à divorcianda o valor de meio salário mínimo, que no momento é o valor com que pode arcar, pois encontra-se desempregado e sua única fonte de renda é o trabalho que exerce como feirante nos finais de semana, percebendo uma média de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês. E assim que conseguir um emprego fixo pagará à divorcianda 20% do salário líquido que receber”. Foi homologado judicialmente o acordo entre as partes (Num. 10803549 - Pág. 39/42 e Num. 10803547 - Pág. 1/7).

A parte autora apresentou cartão de atendimento junto à Procuradoria Geral do Estado em que teria procurado orientação para execução de alimentos em 04/2004 (Num. 10803547 - Pág. 8/10).

A autora e duas testemunhas afirmaram que o “de cujus” ajudava financeiramente.

Embora não haja prova efetiva da continuidade do pagamento da pensão, também não há prova de que a cláusula que a fixou deixou de vigorar, mitigando em favor da parte autora a presunção de que o seu pagamento perdurou, pois em nenhum momento houve renúncia.

Não se deve cancelar o pagamento da pensão alimentícia fixada por ocasião do divórcio apenas pelo fato de a parte autora exercer atividade remunerada. O INSS não produziu prova apta capaz de afastar a pensão.

Nessas condições, considerando que a autora era separada judicialmente do ex-segurado na época do óbito, e percebia pensão alimentícia, entendo que a mesma logrou comprovar em juízo sua condição de dependente econômica, fazendo jus ao restabelecimento do benefício NB 139.205.525-0 pleiteado neste feito com pagamento de atrasados a partir da cessação em 31/05/2015 (Num. 10803549 - Pág. 51/54) e, por consequência, à suspensão da cobrança no valor de R\$38.887,19, constante do ofício INSS nº 147 R/2015 (Num. 10803549 - Pág. 55/59).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELEECER em favor ROSANGELA DA PENHA RAMOS DA SILVA o benefício previdenciário de pensão NB 21/139.205.525-0 em virtude do óbito de RICARDO MALTA DOS SANTOS, a partir do dia seguinte à sua cessação, devendo suspender, ainda, a cobrança de valores recebidos no montante de R\$38.887,19, constante do ofício INSS nº 147 R/2015 (Num. 10803549 - Pág. 55/59), conforme fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento pensão por morte NB 21/139.205.525-0
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 30/06/2006
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-04.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDWILL AYLTON LOPES FREIXINHO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015890-17.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILSON LUIZ CASTRO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDILSON LUIZ CASTRO LUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.02.1997 a 23.02.2018 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.740.869-9, DER em 27.03.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014): “*reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo novo enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os dois do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecido a antarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis, e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais são a exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 11191412, p. 4 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em 03.02.1997, no cargo de praticante de eletricitista de rede, passando a eletricitista de rede III em 01.03.1998, a eletricitista B em 01.08.2000, a técnico eletricitista jr. em 01.07.2002, a técnico de sistema elétrico jr. em 01.08.2003, e a técnico de sistema elétrico pleno em 01.10.2005.

Consta de PPP emitido em 23.02.2018 (doc. 11191411, p. 28/32):

De 13.02.1997 a 30.06.2002:

De 01.07.2002 a 30.11.2007:

De 01.12.2007 a 31.08.2013:

A partir de 01.09.2013:

Assinalo que quanto ao intervalo de 13.02.1997 a 05.03.1997, há decisão técnica do INSS no sentido de reconhecer-se a exposição ao agente nocivo eletricidade (doc. 11191411, p. 37), mas ao final o período não foi computado como especial (p. 38/39).

Os limites de tolerância para os agentes nocivos ruído e calor não foram ultrapassados.

No intervalo de 13.02.1997 a 31.08.2013, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

A partir de 01.09.2013, a profiisografia permite concluir que não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando o exercício de atividades de fiscalização de serviços, apoio técnico, elaboração de relatórios e coordenação de equipes, que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor inicial coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

O autor contava 35 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (27.03.2018):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **03.02.1997 a 31.08.2013** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.740.869-9)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.03.2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 185.740.869-9)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 27.03.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.02.1997 a 31.08.2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-83.2018.4.03.6183
AUTOR: GUARACI OLIVEIRA DE BELLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GUARACI OLIVEIRA DE BELLO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 08.02.1988 a 15.02.2017; (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177. 047.1992 DER em 25.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada antecipação da tutela provisória (ID 9618053).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10824419).

Houve réplica (ID 11914870).

A impugnação ao deferimento da benesse da gratuidade restou rejeitada. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de realização de perícia (ID 12229592).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça asseitou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anteaquarta até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultimidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Dias teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da CTPS anexada aos autos (ID 9172238, p. 03 *et seq*) que a postulante foi admitida no cargo de Fonoaudióloga e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 15.02.2017, exerceu suas atribuições na UBS Laranjeiras (ID 9172243, pp. 09/10), as quais consistiam na realização de tratamento fonoaudiológico para prevenção, habilitação e reabilitação de pacientes e clientes, aplicando protocolos e procedimentos específicos de fonoaudiologia; avaliação de pacientes e clientes; realização de diagnósticos fonoaudiológico; orientam pacientes e clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; atuam em programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida; exercem atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos. Só há responsável pela monitoração biológica a partir de 01.06.2016. Não há indicação de agentes biológicos e o ruído mostrou-se inferior ao limite legal.

Em juízo, a autora anexou, ainda, laudo pericial confeccionado na justiça do trabalho em 27.11.2017, subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho (ID 9172244), que avaliou individualmente o ambiente de trabalho e asseverou que as atividades da segurada eram desempenhadas na policlínica de Laranjeiras, local em que atende pacientes de todo o Município que são encaminhados para clínica; realiza exames de avaliação audiológica em pacientes diversos e terapia fonoaudiológica clínica, através de estimulação de órgãos fonoarticulatórios da face; realiza exames utilizando otoscópio em contato com a face próxima ao paciente.

Concluiu o perito pela existência de insalubridade em grau médio, uma vez que, de acordo com o relato da reclamante, atua em atendimento clínico a um público diverso e pacientes portadores de doenças infectocontagiantes, dentre : otite com supuração, otite crônica, presbiacusia, herpes zoster, HIV.

A profissiografia não permite concluir que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos. O contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes parece ser predominantemente indireto e eventual, notadamente considerando a especialidade da requerente, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.

Vale lembrar, por oportuno, que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Cumprir pontuar que na esfera administrativa, a autora formulou unicamente o pedido de aposentadoria especial e, sem o reconhecimento do intervalo especial vindicado, tal pleito resta prejudicado.

Por outro lado, considerando que em juízo, há pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário e considerando a continuidade do vínculo empregatício, passo a analisar se, no momento do ajuizamento da ação, preencheu os requisitos para implantação do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho comuns comprovado nos autos (CNIS e CTPS), com exclusão dos concomitantes, a autora contava com 30 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço e 51 anos, 07 meses e 27 dias na data do ajuizamento da ação (04.07.2018) não atingindo a pontuação necessária naquela ocasião e tampouco na presente data, o que impede o deferimento do benefício pretendido. Vide tabela abaixo:

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005053-42.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI SANTOS FEITOSA FONTANELLA
SUCEDIDO: ALFREDO FONTANELLA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 14/09/1970 a 29/01/1977, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum e os períodos comuns entre 01/07/1970 a 05/09/1970, 01/03/1977 a 30/10/1978, 01/12/1978 a 30/12/1997 e 01/07/1998 a 30/07/1998, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração de averbação de tempo de contribuição juntada aos autos (doc. 13499634), onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00003/19-6).

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou sua ciência quanto ao cumprimento do julgado (doc. 13664078).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista a diversidade entre seus objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os requerentes em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de óbito de Claudio, filho falecido da autora.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-51.2019.4.03.6183
AUTOR: OTAYR CARNEO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 16474457 e 16474459: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-52.2019.4.03.6183
AUTOR: WELFARE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujos objetos são diferentes.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 16555285.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$2.911,27.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo a respectiva juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/171.403.876-6 e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015344-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO CHIAVEGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da informação ID 13880208.

No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013887-89.2018.4.03.6183
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019470-55.2018.4.03.6183
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003317-23.2004.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "a", visto que não consta dos autos o contrato formulado entre as partes. Logo, indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA PANGELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15865731 e seus anexos): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-15.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-37.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BECERRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para que **esclareça o pedido elaborado na inicial**, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 5382263821 permanecerá ativo até 10/11/2019 (doc. 16582916), sob pena de extinção do feito. **Sem prejuízo**, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora **indicar valor correto à causa**, juntando a respectiva planilha dos cálculos, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-16.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE SILVA SIQUEIRA - SP254747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documentos (ID 15771669 e 15773417 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-42.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão (ID 15770586 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIEZER DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008938-49.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI FERREIRA INHAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCA DE PAULA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o Gerente Executivo de Benefícios do INSS. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÔNIA MARIA DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 25.08.2018 (protocolo n. 1156394405). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 15.04.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPANHA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO CAMPANHA DOS ANJOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 1956370590). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e determino ao impetrante que retificasse o polo passivo do *writ*, considerando a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 08.04.2019, com data de início em 25.09.2018. Foram exauridas, assim, as providências reclamadas nesta demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-31.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALMEIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMEIDA BARBOSA DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05.09.2018 (protocolo n. 1673413868, NB 42/190.606.852-3). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 22.04.2019, com data de início na DER (05.09.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ATEONI FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO ARICANDUVA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003559-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO BUENO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183
AUTOR: SINVAL FERREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016557-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 152.014.505-2 e NB 150.585.224-0**, considerando que na decisão administrativa de indeferimento constante no processo administrativo NB 42/183.209.141-1 foi mencionado que o enquadramento de períodos especiais foi analisado em mencionados processos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-44.2014.4.03.6183
INVENTARIANTE: ANTONIO MORETTO NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 24 de abril de 2019.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 537, § 1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 16572376.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DOUGLAS SOUZA MURILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 319 ao não ser indicar a qualificação e profissão do impetrante. Nesse sentido, promova o impetrante em 15 (quinze) dias a complementação da exordial com referidas informações, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Em igual prazo, justifique o requerimento de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004262-94.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE ELIZABETH DOS REIS - MG152334
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente e do silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 13270336.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO ALVAREZ SOLA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-08.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO BISPO DOS SANTOS, JOSE EDUARDO DO CARMO, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos dos Embargos a execução 008328-47.2015.403.6183, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12348179 - fls. 03/09.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento aos itens 01 a 04 do despacho ID 12348179 - fl. 45.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-79.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS do teor da decisão ID 12340803 - fls. 194/197.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031465-63.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORACIO MARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos, deverá o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação na mesma data dos cálculos apresentados pelo INSS, ou seja, em Março/2018.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041572-40.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARL JOHANNES BRUCHNER, BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetem-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003443-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE MOLONHA ROSANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENY MORITA - SP258952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Intime-se

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA CALAZANS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES - SP342226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar declaração de pobreza ou efetuar o recolhimento das custas processuais;

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 14624401 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009735-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018985-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHEITINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CESAR PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0034929-10.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY, REGINA DULCE CHAVES DE OLIVEIRA QUEIROZ CAMARGO, DULCE RAQUEL CHAVES DE OLIVEIRA, LISETE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA, GLAUCIA ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE BONI NETO, FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA, FRANCISCO TARGINO DA CRUZ, GERALDO FRARE, JOSE ALVARES DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DE REZENDE, JOEL GONZAGA DE ARAUJO, HELIO FRANKLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006103-93.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO LUIZ MAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS, conforme requerido às fls. 261.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA CAGNIATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA ROSA DORIA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9890801).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu ilegitimidade ativa, natureza personalíssima. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 10091531)

Houve réplica (ID 10159901).

Indeferido o pedido da autora de produção de prova pericial contábil (ID 11566543).

Vieram os auto conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que, cabe ao (s) titular (es) do benefício de pensão por morte pleitear os efeitos financeiros da revisão do benefício antecedente ao seu, ou seja, a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo (salientando que, *in casu*, não havia benefício antecedente ativo).

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - Extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).

Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:

"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$

2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. “

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA MOTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL CRISTINA LOPES - SP273878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA VIEIRA MOTA CAMARGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB137.324.320-9, com DIB em 13/09/2005.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (10/08/2006) e o ajuizamento da presente demanda (29/11/2016).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 137.324.320-9) em 13/09/2005, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 13/02/2019, ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 137.324.320-9**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-50.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR CARLOS SABIONI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CELJO DE REZENDE - SP103432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ODAIR CARLOS SABIONI em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a condenação do réu a proceder a averbação do período comum urbano laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (20/07/2012), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53).

Citado, o INSS apresentou contestação suscitando carência de ação por ausência de pedido administrativo, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/63-v).

Réplica às fls. 72/75.

Foi indeferido o pleito da parte autora de determinar ao INSS a juntada de processos administrativos (fls. 77).

Às fls. 79/108 e 110/161, o segurado protocolou petição com documentos, incluindo cópias de processo administrativo.

Após vista ao INSS (fls. 109 e 161-v), os autos foram digitalizados.

Após regular intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/07/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 11/04/2016).

DO INTERESSE DE AGIR

Também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 01/01/1966 a 03/04/1973.

A parte autora formulou pedido administrativo em 20/07/2012 (NB 42/162.178.966-4), a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, o pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição.

Posteriormente, o segurado obteve aposentadoria por idade NB 41/170.902.584-8, em 17/09/2014, conforme narrado na inicial e comprovado pelos documentos de fls. 21/22 e 65.

Nestes autos, postula revisão para incluir o tempo laborado junto Polícia Militar do Estado de São Paulo, com percebimento de atrasados desde o primeiro requerimento administrativo, em 20/07/2012.

Da detida análise dos autos, entendo que, de fato, restou comprovado o labor junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 01/01/1966 a 03/04/1973. É o que se extrai da Certidão de Tempo de Contribuição DBM-0547 (fls. 41/41v e 103/103v). Trata-se de documento idôneo *prima facie*, suficiente para comprovação do vínculo no regime próprio de previdência.

Logo, resta comprovado o vínculo postulado, devendo o período ser reconhecido como tempo de atividade comum e devidamente averbado.

Assim, computando-se os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, quando do primeiro requerimento administrativo, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/07/2012 (DER)	Carência
tempo comum computado pelo INSS	01/12/1960	30/05/1962	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
tempo comum computado pelo INSS	10/07/1962	08/10/1962	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	4
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/01/1966	03/04/1973	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 3 dias	88
tempo comum computado pelo INSS	04/04/1973	02/01/1976	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 29 dias	33
tempo comum computado pelo INSS	05/01/1976	28/02/1978	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 24 dias	25
tempo comum computado pelo INSS	01/03/1978	29/07/1983	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 29 dias	65
tempo comum computado pelo INSS	01/03/1986	31/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum computado pelo INSS	01/06/1986	31/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
tempo comum computado pelo INSS	01/10/1986	30/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
tempo comum computado pelo INSS	01/06/1987	29/02/1988	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
tempo comum computado pelo INSS	01/04/1988	30/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
tempo comum computado pelo INSS	01/11/1994	02/01/1996	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 2 dias	15

tempo comum computado pelo INSS	03/01/1996	20/07/2012	1,00	Sim	16 anos, 6 meses e 18 dias	198
---------------------------------	------------	------------	------	-----	----------------------------	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 7 meses e 10 dias	309 meses	53 anos e 8 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 6 meses e 22 dias	320 meses	54 anos e 8 meses
Até a DER (20/07/2012)	39 anos, 2 meses e 14 dias	472 meses	67 anos e 3 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 9 meses e 2 dias	Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 9 meses e 2 dias
-------------------------------	-------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 2 dias).

Por fim, em 20/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DO DANO MORAL.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Fincadas tais premissas, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida.” (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)

De mais a mais, o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de carência de ação e prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/01/1966 a 03/04/1973, laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.178.966-4), a partir do requerimento administrativo (20/07/2012), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/170.902.584-8), não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ODAIR CARLOS SABIONI

CPF: 063.475.688-53

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 20/07/2012

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/01/1966 a 03/04/1973.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE NAVARRO VICENTE RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE - SP315189, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **RUTE NAVARRO VICENTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, com pedido de tutela antecipada.

Inicial instruída com documentos.

A autora requereu a desistência do feito (ID 14415343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 14415343), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VALÉRIA PRISCILA DA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico; trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 1916124).

Emenda à inicial (ID 2044238 e ID 2045632).

Afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada. Indeferido o pedido de tutela antecipada, em razão da falta de documentação contemporânea. Deferida perícia médica (ID 3024234).

Laudo médico (ID 6804727).

Posteriormente, foi determinado que a parte autora esclarecesse a data de encerramento do vínculo firmado com a empresa GP Costa Consultoria e Assessoria em Plano de Saúde Ltda. (ID 7157630 e 7157631).

A parte autora manifestou-se e apresentou documentos (ID 8856561, 8858625, 8858634 e 8858650).

A autora reiterou o pedido de concessão de tutela (ID 8973445).

Esclarecimentos do perito (ID 9617398).

Concedida a antecipação da tutela (9674724).

Em contestação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 9844071):

- a) restabelecimento do auxílio-doença nº 537.988.163-3 desde 05/11/2014, dia seguinte à data da sua cessação;
- b) 90% dos valores atrasados, desde então, acrescidos de juros moratórios conglobados até a citação e após mês a mês, e correção monetária na forma prevista na legislação previdenciária vigente, aplicando-se, a partir de 30/6/2009, a Lei nº 11.960/09.
- c) continuidade administrativa do benefício a partir de 1º/8/2018, medida a ser efetivada pela APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais);
- d) o benefício cessará (DCB) em 25/1/19, conforme estimativa do jurisperito para a recuperação da capacidade, podendo o autor solicitar administrativamente a prorrogação do benefício 15 dias antes dessa data, caso ainda se considere incapaz;
- e) no caso de retorno voluntário ao trabalho, ou de comprovada recusa injustificável ao tratamento ou à reabilitação profissional, o benefício poderá ser suspenso ou cessado, conforme as regras administrativas de manutenção dos benefícios pelo INSS independentemente da DCB ou de nova perícia;
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo;
- h) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- i) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;
- j) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- k) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

Informado nos autos o cumprimento da liminar (ID 10524790).

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (ID 14399965)

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012706-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.
Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002682-03.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CABRAL PINTO DE ARAUJO, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 13002757 - fl. 128, notificando a AADJ e, em seguida, remetendo-se os autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009204-02.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS ALENCAR DE MELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, venham os, autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 22 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001960-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA GARCIA SANCHES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista a necessidade de perícia social na residência do autor, nomeio para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **25/05/2019, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Engenheiro José Rubbo, 41-D, Jardim Imperador CEP 03934-080, São Paulo/SP (informado às fls. 35), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003168-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia **22 de agosto de 2019 às 15:00 (quinze) horas**.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Expeça mandado de intimação para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 03.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Por necessidade de readequação de pauta, reconsidero o despacho ID nº 14953361 para redesignar a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **11 de junho de 2019, às 16:00 horas**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves (endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623)**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 20/05/2019, às 16h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, deverá a perita responder os quesitos do Juízo no ID 16170584.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOLITA DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

DECISÃO

JOLITA DA SILVA TRINDADE, nascida em 14.11.1952, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 085.849.759-0), com DIB em 14.10.1989, nos moldes do art. 144 da Lei 8.213/91.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no pagamento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ), REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela de evidência só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Resta indeferido o pedido do item 4, pois cabe à parte autora a apresentação dos processos administrativos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

FRANCISCA NUNES DE ASSIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 175.550.219-0), em razão do óbito do companheiro JOSÉ ABÍLIO DE FARIAS, ocorrido em 24.10.2015.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 29.10.2015, o qual restou indeferido sob a alegação de não haver comprovada a condição de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor do benefício.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A partir do comunicado de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, a autarquia não reconheceu o direito ao benefício, em face da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado do Sr. JOSÉ ABÍLIO DE FARIAS.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deste modo, a controvérsia dos autos cinge-se acerca da condição de dependente da Sra. FRANCISCA NUNES DE ASSIS, na qualidade de companheira.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar a condição de companheira da Sra. FRANCISCA NUNES DE ASSIS, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcados no mínimo 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

JOÃO CARLOS MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa Idosa (NB 700.971.606-5, DER 06.06.2014), previsto no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idoso e não possuir meios para prover o próprio sustento.

Narrou ter pleiteado administrativamente o benefício de prestação continuada, indeferido sob a alegação de que a renda *per capita* familiar era igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento provisório, de cognição sumária, e apenas deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da condição de miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei n.º 8.742/93).

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há controvérsia acerca da condição de idoso do autor, pois o benefício foi indeferido em razão da renda familiar ser superior ao limite legal.

Sendo assim, **determino o agendamento de perícia socioeconômica**, a ser realizada na residência do autor. Deverão estar presentes o autor e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. O autor necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pelo autor);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com o autor, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral do autor e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade do autor e das pessoas que com ele residem;
11. Descrever a residência do autor;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se o autor, a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

O endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, sendo assim, caso esteja incorreto, indique-o, no mesmo prazo, a parte autora.

Após o autor se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, sobre a data e horário de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, **caso o autor não atenda o perito socioeconômico, nas datas designadas, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para oferecer contestação no prazo legal.

Após, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo e à contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2.º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

lv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR FERNANDES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO

SENTENÇA

JOSE DE RIBAMAR FERNANDES NUNES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE PINHEIROS**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao imediato encaminhamento do recurso de embargos de declaração, referente ao benefício da aposentadoria especial (NB 179.774.447-7), protocolizado em 13/03/2018 para a 24ª Junta de Recursos.

Narrou a parte impetrante o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, em face do qual apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recurso da Previdência Social em 03/08/2017 (processo n.º 44233.207584/2017-31), julgado em 01/03/2018 parcialmente por unanimidade.

Informou o protocolo do recurso de embargos de declaração em 16/03/2018, no entanto a Seção de Reconhecimentos de Direito até a data da impetração da presente ação não encaminhou para a 24ª Junta de Recursos.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de medida liminar (fls. 26/27).

Notificada, a autoridade coatora informou a remessa do feito para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco, pois o benefício foi requerido pela parte impetrante perante a APS de Carapicuíba (fls. 34/40).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 41) e do MPF (fls. 46 e 58/59).

Notificado o Gerente Executivo da APS em Osasco/SP, este apresentou manifestação (fls. 53/57).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato encaminhamento do recurso de embargos de declaração, referente ao benefício da aposentadoria especial requerido perante a Agência da Previdência Social de Carapicuíba (NB 179.774.447-7), protocolizado em 13/03/2018 para a 24ª Junta de Recursos.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Considerando que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial restou realizado perante a Agência da Previdência Social de Carapicuíba, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em Carapicuíba/SP, **declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Osasco/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021007-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Dr. Roberto de Souza Fatuch não possui procuração nos autos.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA BAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 13275607, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição ID 15091344, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAO SEU YEN YANG
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CAJUEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE DE LIMA IBANES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade coatora para notificação.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE FERRUZ BERSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JACOB - SP28549
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017251-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NA DIR SOARES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, se em termos, a expedição de ofício requisitório, dos valores incontroversos, observando-se os documentos juntados.

São Paulo 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos processos físicos de nº 00072650220064036183 para que seja regularizada a digitalização, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS procedeu, de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais de n.º 0009177-53.2014.403.6183, com a finalidade de prosseguir na instrução do processo.

Verifica-se que os autos do processo incidental n.º 5002949-98.2019.403.6183 encontram-se em fase mais adiantada, inclusive com despacho proferido em 28.03.2019, ao passo que nestes só consta a inserção de sua cópia integral.

Assim, obedecendo o princípio da instrumentalidade do processo, determino o cancelamento deste autos de n.º 0009177-53.2014.403.6183 e o andamento regular nos autos do processo incidental n.º 5002949-98.2019.403.6183 acima referido.

Remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007270-77.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA - SP288054, PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CAIO DA SILVA procedeu, de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais de n.º 0007270-77.2013.403.6183, com a finalidade de promover a execução do julgado.

Verifica-se que nos autos do processo incidental n.º 5003228-84.2019.403.6183 já há pedido expresso de início do cumprimento de sentença com a devida inserção dos documentos do processo, na sua integralidade, ao passo que nestes não consta a inserção de nenhum documento.

Assim, obedecendo o princípio da instrumentalidade do processo, determino o cancelamento deste autos de n.º 0007270-77.2013.403.6183 e o andamento regular nos autos do processo incidental n.º 5003228-84.2019.403.6183 acima referido.

Remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

O INSS foi intimado nos termos do art.535 do CPC, dos cálculos de fls.172/189, no montante de R\$193.907,98.

A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 173.086,80 para 11/2017 (fls.188/201), utilizando o Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF (fls.202)..

A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto, atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 190.502,28, para 11/2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 202/208), bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação, até a decisão de fls.143/149(05/04/2017).Foram aplicados a correção monetária e os juros de mora indicados no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 211).

O executado reitera a impugnação de fls.191 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão formulado pelo executado.

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. – (...)Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou o pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos:

" A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n.6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)" (fl. 143/178)."

Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 202/208, apontando atrasados no total de R\$ 190.502,28, para 11/2017.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para acolher como devido o valor de R\$ 190.502,28, para 11/2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 203).

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 11/2017.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MIRIAM PEREIRA DA SILVA, NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA, CLEIDE DONAIRE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DECISÃO

O INSS foi intimado nos termos do art.535 do CPC, dos cálculos de fls.129/131, no montante de R\$ 130.616,20.

A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R\$ 123.765,83 para 10/2015 (fls.144/150).

A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto, atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 127.257,86, para 10/2015, com atualização monetária pelo INPC até 06/2009, TR de 07/2009 a 03/2015, IPCA-E de 04/2015 a 09/2015 (fls.180/183).

O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 242/243).

O executado reitera a impugnação de fls.144/150.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão formulado pelo executado.

No RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"*.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: *"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp. 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - **Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.** (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezariani, 26/09/2018).

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou o pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, com ressalvas, nos seguintes termos:

“ Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº267 de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art.5º da Lei nº11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, dada após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STJ, ADI nº4357-DF, modulação de efeitos em QuESTÃO DE Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel.Min.Luiz Fux, informático STF nº778, divulgado em 27/03/2015).” (fl. 111/113).”

Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos, pelo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13, com atualização monetária pelo INPC até 06/2009, TR de 07/2009 a 03/2015, IPCA-E de 04/2015 a 09/2015.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 180/183, apontando atrasados no total de R\$ 127.257,86, para 10/2015.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para acolher como devido o valor de R\$ 127.257,86, para 10/2015, conforme apurado pela contadoria judicial (fl.180/183).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar a verba honorária

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido em 23.10.1964, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença (NB 549.755.970-4), ocorrida em 14.14.2013.

Relata que sofreu um acidente doméstico em meados de 01/2012 que resultou em doenças crônicas tais como gonartrose e artrose crônica, insuficiência venosa crônica e erisipela, ocasionando dificuldade de apreensão, flexão e extensão da esquerda que o impede de exercer suas funções laborais de pedreiro.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade de clínica médica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-64.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CORREIA DOS SANTOS, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, o exequente requereu execução de honorários advocatícios no valor de **R\$ 6.779,91 para 05/2017** (fls. 368-371).

O INSS impugnou os valores e apresentou cálculos no valor de **R\$ 2.446,61 para 05/2017**, com correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09 (fls. 377-384).

A Contadoria do Juízo apurou como correto atrasados no montante de **R\$ 7.401,23 para 01/05/2017**, corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13.

O exequente concordou com os valores (fl. 397).

O INSS repisou a tese inicial.

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão transitada em julgado reconheceu período comum de trabalho, insuficiente para concessão do benefício previdenciário, e condenou o INSS no pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos que seguem:

"Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, §§3º e 40 do CPC." (fl. 305).

O E. TRF da 3ª Região modificou a decisão apenas para reconhecer período especial de 01/03/2006 a 18/09/2006, ainda apurado tempo insuficiente para concessão do benefício, mantendo a sentença nos demais termos.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2016 (fl. 349).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pela memória de cálculo do exequente, apurando atrasados no total de **R\$ 6.779,91 para 05/2017** (fls. 368-371).

O executado apurou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente no valor de **R\$ 6.779,91 para 05/2017** (fls. 368-371).

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2017.

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários do advogado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-07.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN GARDENIA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO CAMPOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da ausência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, consoante parecer datado de 29/01/2018 (fls. 378/382), converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos atrasados nos termos do acórdão transitado em julgado em 06/04/2016 que deferiu o benefício de pensão por morte a partir de 01/09/2008 (fls. 264/319).

Elaborado o parecer nos termos especificados, vistas às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANDIS VITAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDIVANDIS VITAL DOS SANTOS, nascido em 01.02.1960, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.983.270-1) requerido em 12.09.2017, mediante o reconhecimento de período especial laborado.

Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas IMPACTA (16.11.1981 a 01.03.1983), COLLINS A AIKMAN DO BRASIL (05.04.1983 a 10.12.1986), RIMET EMPREEDIMENTOS INDUSTRIAIS (01.03.1990 a 23.08.2003) e FCI BRASIL (03.03.1955 a 01.04.2003), todas com exposição a ruídos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pelo autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, Resp **1401560/MT**, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo do erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ PEREIRA DE MATOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017254-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDAILZA NAZARE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14662464. À Contadoria Judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017330-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDICTO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14115690. À Contadoria judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5.º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015933-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1) Aquiescendo esta aos cálculos da autarquia previdenciária, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores aí constantes, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

2) No caso de a parte exequente discordar dos cálculos da autarquia, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso, observada a mesma data das contas apresentadas.

Com o parecer da contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos os autos, em seguida, para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5016663-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA PRADO
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINE TEXLUCK FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14144293. À Contadoria judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017577-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARCOS CANELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14144768. À Contadoria judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017687-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON CIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14143088. À Contadoria judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018263-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14140226. À Contadoria judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017588-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEIXOTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14135927. À Contadoria judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GARCIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ROMEU COGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLAUS JURGEN GOTTFRIED BOUILLON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO ABREU AREAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO BIZUTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERNANDO GALANTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003526-32.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RÉU: LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERMUDEZ - SP33031-A, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
Advogados do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA - SP252066-A, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

DESPACHO

1 – ID 16168105: Trata-se de informação e consulta pela Secretaria do Juízo, em que comunica a inviabilidade técnica da transferência do conteúdo dos CDs, juntados aos autos físicos nº 0003526-32.2013.403.6100, para o Processo Judicial Eletrônico – PJe correspondente.

As mídias contém extraordinário volume de arquivos, necessidade de conversão individualizada das extensões ou dos formatos e de redução de tamanhos de arquivos (medidos em bytes, megabytes e gigabytes), por incompatibilidade com o PJe.

O artigo 11, § 5º da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que: "Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado".

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento da seguinte forma: "Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretária" (art. 425, § 2º).

Nestes termos, o acautelamento das mídias digitais em Secretaria respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, não causa prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, ficando resguardado o acesso das partes e dos seus procuradores aos referidos documentos.

No caso concreto, em que foi constatada a inviabilidade técnica da inserção das mídias digitais nos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, impõe-se a determinação para o respectivo depósito em Secretaria.

Sendo assim, determino sejam acauteladas as referidas mídias digitais, na Secretaria desta 5ª Vara Federal Cível, mediante certificação nos autos, assegurando-se o acesso, quando solicitado pelas partes, advogados, procuradores e/ou interessados, salvo os casos de Segredo de Justiça.

2 – Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 – Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016973-53.2014.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016655-41.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS QUEIROZ

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Indefiro o pedido de fls.93/98 uma vez que o presente feito se encontra em fase de execução referente ao residual da condenação em honorários sucumbenciais, sendo que o demonstrativo de cálculo apresentado indica o contrato 000085431688-48 que parece não guardar qualquer relação com a presente ação, em especial porque já houve a consolidação da propriedade do veículo em favor da requerente.

Intime-se a requerente para apresentar esclarecimentos ou requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018596-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018957-04.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VIVIAN TOSTES LIMA

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o pedido de designação de nova audiência conciliatória, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0662754-65.1985.4.03.6100
AUTOR: JOSE FREDERICO MEINBERG
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP188051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APARECIDA ALEXANDA DOS SANTOS, ADHEMAR BORDINI DO AMARAL, ANIBAL MARINHO, CLELIA FERREIRA MARINHO, EROTHIDES DEMETRIO CORREIA, LUIS FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA BENEDITA DOS SANTOS, THIAGO DE SANTANA, DEOLINDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP188051
Advogado do(a) RÉU: ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE - SP87026

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intimem-se a União e o Ministério Público Federal, conforme decisão de fls.668/670, bem como para manifestação quanto à petição de fl.673/680, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011766-39.2015.4.03.6100
CONFINANTE: GILBERTO VIEIRA DA SILVA, MARLENE HELENILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE - SP135410
Advogado do(a) CONFINANTE: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE - SP135410
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto aos resultados negativos das diligências para a citação dos confrontantes.

Manifeste-se ainda quanto à contestação apresentada pelo INSS.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023679-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CORREIA BRAGA, JOAQUIM LACERDA FILHO, JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA, JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA, JERONIMO NATAN DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16301968: Defiro. Expeça-se ofício a Fundação CESP para, no prazo de trinta dias, carrear aos autos planilha atualizada incluindo descontos do IRPF retido na fonte, valor existente na reserva matemática a partir do recebimento da suplementação, bem como relação dos valores contribuídos para o fundo de 1989 até 1995, em relação ao coexequente JERONIMO NATAN DE MENDONÇA, CPF: 662.900.828-68.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020183-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OZANA MARQUES CANAVAROLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA TERESA DE OLIVEIRA MADUREIRA

DESPACHO

ID 11004478: Acolho a emenda à inicial.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se as rés para resposta, bem como o ex-cônjuge da autora, Sr. João Donizete Canavaroli, CPF 939.316.468-15, para que, considerando o objeto do litígio, manifeste interesse em compor o polo ativo da demanda, cadastrando-o, provisoriamente, com terceiro interessado.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021621-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA - ME, ANDREIA MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 10919342: Tendo em vista a informação de que o débito foi parcialmente quitado, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor remanescente da dívida, devidamente atualizada.

Após, expeça-se novo mandado para citação das requeridas.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023479-11.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SIMONE FARINA NAVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006047-19.2015.4.03.6119
EMBARGANTE: A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios (cumulação de verbas compensatórias e moratórios, comissão de permanência, encargos e acréscimos de despesas) se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, eventual liquidação poderá se dar após julgamento da ação.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023430-04.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROBSON DA SILVA VALESÍ

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante à não oposição pela Defensoria Pública constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025341-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTOCI DA CONCEICAO - SP282305

DESPACHO

ID 10350811: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, autorizando a apropriação do depósito ID 5023052, a título de honorários advocatícios.

Com o cumprimento da medida, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006820-97.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL

Advogados do(a) EXECUTADO: THAINA REGINA PIMENTEL CERVI - SP319398, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Vista à União quanto aos pagamentos realizados, devendo se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto à alegação de satisfação da obrigação, bem como quanto à destinação dos valores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0016046-19.2016.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SURIELIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se as partes para conferência dos autos no prazo de 05 dias.

Não havendo requerimentos remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008232-63.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIZ HENRIQUE DE GODOY

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista a sentença de extinção do processo sem condenação em verba honorária em face da ausência de citação do réu, bem como o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento à apelação (fl. 147/151), incompatível o pedido de fl. 161 para a realização de medidas constritivas.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002789-29.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RENATA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Reitere-se a determinação de fl. 204 para que a CEF esclareça sobre a possibilidade de desistência da ação conforme noticiado às fls. 197 no prazo de 30 dias.

No mais, prossiga-se conforme o despacho de fl. 204.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução trasladada para estes autos (ID 14212616 – págs. 57/60), que julgou extinta a presente execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas processuais pela exequente.

Descabe a condenação em verba honorária, haja vista a ausência de impugnação nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETER JORG SCHALLOWEITZ KRATZSCHMER
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PETER JORG SCHALLOWEITZ KRATZSCHMER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, independente de caução, a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos do CADIN, referente à inscrição da dívida ativa n. 80.1.19.001621-20, com a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa dos tributos federais e da dívida ativa da União.

Subsidiariamente, requer seja a tutela concedida com a garantia real oferecida, que é de valor superior ao valor da dívida.

No mérito, requer a declaração de nulidade do lançamento tributário que deu origem à inscrição da dívida ativa de n. 80.1.19.001621-20.

Narra que o auto de infração teria sido lavrado em razão de ter sido considerada irregular a operação de redução de capital, por entender o Fisco que o valor da alienação das benfeitorias recebido pelo sócio pessoa física, em virtude da devolução de capital de sociedade agropastoril, somente pode ser tributado como receita de atividade rural, se esse sócio der continuidade à exploração da atividade rural; caso contrário, deve integrar o valor de alienação do imóvel para fins de apuração de ganho de capital.

Sustenta ter o direito de utilizar como custo da atividade rural as benfeitorias realizadas anteriormente pela pessoa jurídica que lhe devolveu o capital mediante o pagamento de sua cota no capital social, com a entrega de um imóvel rural cujos valores de terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel constam devidamente comprovados na contabilidade da empresa e na escritura de transmissão.

O autor oferece como garantia do juízo o bem imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula n. 141.850 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com valor venal de R\$ 905.645,00, suficiente para garantir o valor principal, bem como as custas e despesas processuais.

Intimado para regularizar a inicial (ID 16170974), o autor cumpriu o despacho em ID 16438376 e documentos.

É o relatório.

Recebo a petição ID 16438376 e documentos como aditamento à inicial.

Intime-se a União Federal para, **dentro do prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se sobre a garantia real ofertada.

Após, voltem à conclusão.

I.C.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016902-17.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: LEANDRO DA SILVA DESTRO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para atendimento à determinação de fl.36 para atualização do débito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007275-34.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANTENOR VERATTI, JOAO DE SIMONE NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR PINTO SOARES - SP50140

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Reitere-se a intimação da CEF para que carreira aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010525-45.2006.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
RECONVINDO: ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT, ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a curadoria do correqueirido Esmeraldino Almeida pela DPU, dê-se ciência quanto aos cálculos apresentados, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005281-86.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TATIANA CAIRES PESSOA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para cumprimento da determinação de fl.47, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0034361-77.1988.403.6100 (88.0034361-9) - INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 259: Tendo em vista que a determinação de folhas 244 foi totalmente cumprida e não houve mais pedidos das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0012155-92.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Requeira a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista a existência de depósitos para os autos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001712-77.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO LAURENTINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se por 90 dias para o retorno da carta precatória cumprida.

Não havendo resposta, intime-se a requerente para andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os n.s 32131.62518.230318.1.1.17-7733 e 26536.74820.230318.1.1.17-4984, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Requer, ainda, que em caso de decisão administrativa favorável, conclua os pedidos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN 1.717/17, com a adoção dos procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir do fim do prazo que dispõe a Administração Pública para análise dos pedidos de ressarcimento, isto é, a partir do 361º da data do protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Informa ter protocolado, em **23.03.2018**, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os pedidos eletrônicos de ressarcimento n.s 32131.62518.230318.1.1.17-7733 e 26536.74820.230318.1.1.17-4984, que se encontram pendentes de análise e conclusão definitiva.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos eletrônicos de restituição na data de **23.03.2018** (ID 16450807 – págs. 1 e 2), bem como a situação processual “em análise”.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, proceda à análise dos pedidos de restituição mencionados nestes autos, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-63.2019.4.03.6111 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO SORRISO DE MARÍLIA LTDA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo a concessão de provimento liminar para que sejam excluídas da base de cálculo do FGTS e contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários as verbas que não possuem natureza remuneratória.

O processo foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal de Marília, na qual reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo (ID 14350102).

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada para regularizar a inicial (ID 15367428), cumprindo o despacho em ID 15960861 e documentos.

Novamente intimada para esclarecer a quais contribuições sociais se refere (ID 15967561), a impetrante informa que pretende ver excluídas as verbas de cunho indenizatório da base de cálculo da contribuição social geral destinada ao FGTS, bem como da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 (ID 16531209).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Recebo as petições de ID 15960861 e 16531209 como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

Expediente Nº 6374**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

0015935-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015935-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014757-0)) - DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento nºs 3752099, bem como, o ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 668/670), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0674486-33.1991.403.6100 (91.0674486-9) - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ALZIRA MARIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução do valor indevidamente recolhido a título de empréstimo compulsório decorrente da compra de veículo. O pedido foi julgado procedente, com a condenação da União à repetição do valor, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios (fls. 20/25). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve integralmente a sentença proferida, por acórdão que transitou em julgado em 24.08.1994 (fls. 32/47 e 49). Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a União interpôs os embargos à execução nº 96.11992-9, cujo provimento jurisdicional transitou em julgado em 01.07.2002 (fls. 79/85). A parte autora peticionou em 20.07.2004 e 17.11.2005 (fls. 67/68), requerendo o levantamento da guia constante dos autos. Intimada para esclarecimento do pedido, em 29.03.2006 (fl. 71), voltou a peticionar somente em 20.09.2018 (fls. 87/91). É o relatório. Decido. A execução de sentença se sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Objetivando a ação principal a repetição de créditos tributários indevidamente recolhidos, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução. No caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução, que fixou o valor a ser executado, se deu em 01.07.2002 (fl. 85). Em que pese tenha requerido a execução em 2004 e 2005, a parte autora-exequente foi intimada para esclarecer os pedidos formulados, tendo se manifestado apenas em 20.09.2018 (fl. 87). Desse modo, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista o decurso de mais de cinco anos, sem ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, DECLARO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO da pretensão à execução do título judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ATSUSHI KANEKOBU e ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário, bem como da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Alternativamente, pleiteia a revisão do contrato. Requer, por fim, a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. Narram ter celebrado contrato para financiamento de imóvel, que afirmam já ter sido quitado, nos termos da Lei nº 10.150/2000, em razão da cobertura do FCVS. Todavia, foram notificados da perda do direito a tal cobertura, ante a aquisição de outro imóvel por meio do SFH. Aduzem fazer jus à declaração de quitação do financiamento, bem como sustentam a ilegalidade dos encargos contratuais, especificamente do anatocismo, prêmio de seguro, incidência do CES e do índice de correção monetária. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99), em face da qual a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 2008.03.00.009693-0 (fls. 119/127), ao qual foi negado provimento (fl. 320). Citada (fls. 106/107), a CEF apresentou contestação às fls. 128/180, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. No mérito, sustenta que o contrato discutido não possui cobertura do FCVS, restando impossibilitada a quitação do saldo devedor residual. Em relação ao pedido revisional, alega a legalidade das condições livremente pactuadas, bem como a inaplicabilidade do CDC. Após sua citação (fls. 114/115), o Unibanco contestou o feito às fls. 182/270, denunciando a lide à CEF. No mérito, alega a impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS, a legalidade das condições contratuais celebradas, ausência de infração à CDC e de ocorrência de anatocismo, bem como a correção das prestações cobradas e do valor do saldo devedor. A parte autora apresentou réplicas às fls. 280/288 e 290/298, requerendo a produção de prova pericial contábil, enquanto a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 278). A União Federal requereu o ingresso no feito na condição de assistente simples da CEF (fls. 300/302). Foi proferida decisão que deferiu a produção da prova pericial e trouxe os quesitos do Juízo (fls. 303/304). Quesitos das partes às fls. 308/315 (CEF), 332/336 (Unibanco) e 337/339 (autores). Indeferido o pedido de denunciação à lide e acolhidos os quesitos, nos termos da decisão de fls. 340. O Unibanco interpôs o agravo retido de fls. 341/343. Perito Judicial requereu a prestação de esclarecimentos (fls. 349/351), respondidos às fls. 353, 356 e 360/366, de forma que o laudo pericial foi juntado às fls. 376/419, com esclarecimentos às fls. 489/491, 516/518 e 530/532. As partes se manifestaram sobre o laudo e esclarecimentos, respectivamente, às fls. 429/434, 513 e 546/553 (Unibanco), 445/477, 500 e 542/545 (autores) e 482/487, 503/511 e 534/539 (CEF). Memórias às fls. 559/561 (CEF), 562/568 (autores) e 589/594 (Unibanco). Intimados para se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão revisional (fls. 595/596), as partes permaneceram inertes. Em despacho de fls. 620 o feito foi convertido em diligência. Acolheu-se o pedido de intervenção da União Federal (Advocacia Geral da União) para figurar como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal, bem como determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão da União na condição de assistente simples da CEF e do Itaú Unibanco S.A. no lugar do correu Unibanco. Após, os autos foram remetidos à AGU, que nada requereu (fls. 623). É o relatório. Decido. Tratando-se de ação pessoal visando à revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, aplica-se o prazo prescricional vintenário ou decenal, conforme a lei de regência, na forma do artigo 177 do CC/1916 ou artigo 205 do CC/2002. Entretanto, versando sobre relação jurídica de trato sucessivo, eventual lesão decorrente de nulidade contratual se renova mensalmente, durante todo o período de amortização pactuado, de forma que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser contado do final de tal período. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SFH. PRESCRIÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. (...) 3. A alegação de prescrição deve ser afastada, uma vez que se está discutindo um contrato de trato sucessivo, de modo que a lesão se renova mensalmente, não havendo que se falar em aplicação do art. 178 do Código Civil, que cuida da anulação ou rescisão dos contratos (prescrição do fundo do direito). (...) Apelações providas. (TRF-3. AC 0000123-60.2001.4.03.6105, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, 11ª TURMA, DJF:12/12/2016). No caso, o contrato de financiamento foi celebrado em 30.12.1982, com previsão de pagamento em 180 prestações, de forma que o período de amortização teria fim em 30.12.1997, termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Sob a égide do artigo 177 do Código Civil de 1916, a prescrição das ações pessoais ocorria com o decurso do prazo de vinte anos. Com o advento da novel codificação, com vigência em janeiro de 2003, ficou estabelecida a regra de transição do artigo 2028, segundo a qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04.12.2007, não se verifica o transcurso de mais da metade da prescrição vintenária, anteriormente prevista, de modo que o prazo deve ser contado de acordo com as regras do Código Civil de 2002, tomando como termo a quo a data de sua vigência. Assim, aplicando-se o prazo trienal previsto no artigo 2063º, V do Código de 2002, considerando que entre a vigência do diploma (janeiro de 2003) e a propositura da ação (04.12.2007) decorreram mais de três anos, deve ser reconhecida a prescrição. Oportuno destacar que não incide o prazo quinquenal para a reparação de danos veiculados pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual apenas pode ser aplicado em se tratando de fato do produto ou do serviço, nos moldes dos artigos 12 - 17 do referido diploma, hipóteses alheias ao caso em tela. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ILÍCITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/16. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. ANALISADOS: 177, CC/16; 200, 206, 3º, V, 2.028, CC/02.1. Ação civil ex delicto distribuída em 20/07/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 26/03/2014.2. Discute-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória ex delicto.3. Na espécie, o ilícito - civil e criminal - foi praticado muito antes da entrada em vigor do CC/02, não sendo possível a aplicação retroativa do art. 200, que prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional. Todavia, antes mesmo do advento do CC/02 e da regra do art. 200, estava consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes.4. Particularmente, não se podia exigir que os ofendidos ajuizassem a ação indenizatória sem conhecer as circunstâncias concretas em que se deu o acidente que vitimou o seu familiar, tampouco sem a identificação de todos os responsáveis pelo evento danoso. Por isso, aliás, a causa de pedir remota, neste processo cível, baseia-se nas conclusões firmadas no julgamento da ação penal respectiva.5. Considerando-se que o prazo prescricional da pretensão indenizatória dos autores começou a fluir em 25/04/1997, data em que transitou em julgado a sentença penal condenatória, bem como que, na data em que passou a vigor o CC/02 havia transcorrido menos da metade do lapso temporal previsto no art. 177 do CC/16, incide, na espécie, o disposto no art. 206, 3º, V, do CC/02, que reduziu o prazo prescricional para 03 anos, nos moldes do que dispõe a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.6. Transcorridos mais de 03 anos entre a data de vigência do CC/02 e a da propositura da ação civil ex delicto, forçoso o pronunciamento da prescrição da pretensão indenizatória dos autores.7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1443634/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014) Ressalta-se, por fim, que, mesmo após a intimação da parte autora, não foram colacionados aos autos elementos que permitissem constatar a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando, contudo, suspensos, em virtude da concessão da gratuidade de justiça (3º do artigo 98 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000935-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-41.2011.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos do cumprimento de sentença n 0003129-41.2011.403.6100, aduzindo excesso de execução, tendo em vista os valores já restituídos anteriormente a título de imposto de renda. A parte embargada manifestou-se às fls. 31/34, pugnando pela manutenção do valor originalmente executado. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 36/45, com os quais as partes discordaram (fls. 48/51 e 53). Esclarecimentos pelo contador à fl. 55, com manifestação das partes às fls. 58 e 59. Determinada a devolução dos autos à Contadoria, para aplicação dos índices fixados no título judicial (fl. 60), foram apresentados os cálculos de fls. 63/68, com os quais o embargado concordou (fls. 71/72). A União reiterou seus cálculos apresentados inicialmente (fl. 70). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 56.997,08, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 52.771,96, ambos posicionados para junho/2015. Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 53.175,43. Tendo em vista a imparcialidade da Contadoria Judicial, bem como a correta aplicação dos índices fixados no título judicial e o fato de ter sido levada em consideração a restituição relativa à Declaração do exercício de 2010 (fls. 24/25), adoto o parecer contábil de fls. 63/68 para fim de liquidação do título judicial. Ressalto que o valor a ser requerido será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargante, responderá a parte embargada pelos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido relativo a junho/2015 (R\$ 53.175,43) e o valor total pretendido pela parte embargada-exequente, na mesma data (R\$ 56.997,08), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. Assim, os honorários correspondem a R\$ 382,16, posicionados para 06/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para junho/2015, correspondente a R\$ 53.175,43 (cinquenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 382,16,

posicionados em 06/2015, considerado o montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido (art. 85, 3º, I do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018884-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-53.2016.403.6100 ()) - SYLVIA CRISTINA AUGUSTO (SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Fls. 97-98: tendo em vista a composição entre as partes nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012015-53.2016.403.6100, com a consequente extinção daquela demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual da Embargante em relação aos presentes embargos, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-31.1991.403.6100 (91.0001623-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1)) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (SP104357 - WAGNER MONTIN) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da exequente atestando o levantamento dos valores referentes ao RPV n. 20160052542 (fls. 354), considero satisfeita a obrigação referente à verba honorária, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA X GERTRUDES DE MORAES TAKUMA X MARCOS TAKUMA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SONEGO X UNIAO FEDERAL X DANIEL PEREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUKO SHINNISHI X UNIAO FEDERAL X VELLO KAARI X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU ITO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RUSSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE CUZZIOL X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE MORAES TAKUMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TAKUMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento nºs 343/16 e 344/16 (fls. 847-verso), bem como, a informação da instituição financeira de que a conta judicial 1181.005.50363150-6 foi levantada através dos alvarás supramencionados (fls. 853/856), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024434-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024434-9) - ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista a comprovação da transferência da verba honorária ao nome patrono exequente (fls. 232-233), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007208-29.2012.403.6100 - NIRLEI APARECIDA FERREIRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NIRLEI APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal informando que foi transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor de R\$ 5.415,86 (fls. 378/379), bem como, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado às fls. 388 e a ciência da exequente (fls. 399) e da executada (fls. 400 e 402), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011459-27.1993.403.6100 (93.0011459-0) - JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X JOSE ABIB X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JORGE MACLUF MONTEIRO X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X JOSE MACEDO ROCHA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ABIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MACLUF MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a juntada dos extratos contendo o crédito efetuado na conta vinculada dos exequentes e respectivas planilhas comprobatórias, bem como guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios, às fls. Jorge Bezerra Lopes Chaves - fls. 359 (adesão ao acordo - LC 110/2001); João dos Santos - fls. 362/369; Joffre da Costa Novo Filho - fls. 370/373; Jorge Macluf Monteiro - fls. 374/377; José Abb - fls. 378/381; José Bernardo Falcão Silva - fls. 382/385; José Farias dos Santos - 386/389; José Renato Cirino de Oliveira - fls. 390/393; Joana Angélica Duarte Martins - fls. 428/433 e José Macedo Rocha - fls. 526/527, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053201-91.1995.403.6100 (95.0053201-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020232-91.1993.403.6100 (93.0020232-4)) - ITALO SALZANO JUNIOR X CESAR LUIZ VENEZIANI X ROGERIO JEREZ X LAURINDO MASSAKI NAKANO X WALTER RICCI FILHO (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ITALO SALZANO JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CESAR LUIZ VENEZIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROGERIO JEREZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURINDO MASSAKI NAKANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER RICCI FILHO

Vistos. Tendo em vista a conversão em renda, em favor da Exequente, dos valores bloqueados das contas dos co-executados (fl. 267), considero satisfeita a obrigação referente aos honorários sucumbenciais, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0) - JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUVENAL LEMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR RODRIGUES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento nºs 4492040, 4492107, 4492119 e 4492134 (fls. 614/617), referentes aos honorários advocatícios, bem como os alvarás de nºs 4492146 (fls. 618), 4492163 (fls. 619), 4492177 (fls. 620), 4492185 (fls. 621) e 4492196 (fls. 622), em nome de Juvenal Lemos de Souza, Manoel Alexandre dos Santos, Marco Augusto, Mario Furtado e Nadir Rodrigues Vargas, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009884-38.1998.403.6100 - JOSE AIRTON DE ASSIS X JOSE SILVIO MARINHO X JOAO ALVES DE FREITAS X JOSE DA SILVA X JOAO DOS ANJOS MACEDO X SIMONE ARAUJO SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESAO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AIRTON DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS ANJOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A r. sentença de fl. 203 homologou os acordos realizados pelos exequentes JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando extinta a execução de seus créditos. Posteriormente, a r. sentença de fl. 313 homologou os acordos realizados pelos exequentes JOÃO ALVES DE FREITAS, JOSÉ AIRTON DE ASSIS, JOÃO DOS ANJOS MACEDO e JOSÉ DA SILVA nos termos de adesão da LC nº 110/01, ressalvando, todavia, que o acordo não englobava os honorários advocatícios. Em relação à exequente SIMONE ARAÚJO SILVA, o parecer da Contadoria Judicial de fl. 386 atestou o recebimento integral de seu crédito por meio de depósito na conta vinculada de FGTS (Fls. 306-312). Posteriormente, a Contadoria Judicial apurou a existência de saldo a maior depositado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL a título de honorários advocatícios (fls. 520-524), sendo, então, determinado a apropriação do valor excedente pela executada (fl. 530), bem como a expedição de alvarás para levantamento das verbas honorárias em favor do nome patrono dos autores (fl. 538). A informação de fl. 540 atestou a apropriação dos valores pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em relação às verbas honorárias, foram expedidos os alvarás de levantamento de números 4139269 (fl. 543), 4139316 (fl. 544) e 4139333 (fl. 545). As cópias de fls. 552-553 comprovam a liquidação dos alvarás números 4139316 e 4139333. O correio eletrônico de fls. 555-557 atesta a liquidação total da conta vinculada ao alvará judicial nº 4139269. Por todo o exposto, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019586-08.1998.403.6100 (98.0019586-6) - LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X SUZETE REGINA MURACA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NOVAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE REGINA MURACA

Vistos.Tendo em vista a comprovação da liquidação do alvará judicial nº 4531070, com o levantamento dos valores pela Exequente (fl. 465), considero integralmente satisfeita a obrigação referente à verba honorária e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024361-32.1999.403.6100 (1999.61.00.024361-6) - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o Ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 552, a certidão de que foi encaminhado correio eletrônico à 5ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 556), bem como a ciência da PFN (fls. 558), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista os comprovantes de retirada dos alvarás de levantamento n.s 3039112, 3039155 e 3039175 (fls. 459, 460 e 461), bem como, o Ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 472, informando a apropriação do saldo total da conta judicial n. 0265.005-289588-1, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021340-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021340-0) - VIRGINIA AMORIM RANALI - ESPOLIO X JOSE EDMUNDO AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO E SP170326 - MARCO ANTONIO MORAIS) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos.Tendo em vista a liquidação do alvará judicial nº 593/2008 (fls. 319), referente à verba honorária, considero satisfeita e julgo extinta a execução em relação a coexecutada Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012554-29.2010.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP236670 - PRISCILA SANSONE BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A

Vistos.Tendo em vista a conversão do depósito de fls. 308-309 em favor da Exequente (fls. 315-317), considero satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003129-41.2011.403.6100 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR) X FUNDACAO CESP X JOAO ROMERO DE MORAES X JOAO ROMERO DE MORAES X JOAO ROMERO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Folhas 300 e 312: Intime-se a exequente FUNDAÇÃO CESP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a memória de cálculo atualizada, para prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017763-42.2011.403.6100 - WILSON LOPES DE CARVALHO X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO(SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a liquidação dos alvarás expedidos em favor da parte exequente (fls. 424 e 425), bem como a conversão em renda dos valores depositados a maior pela co-executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 368 (fls. 432-433), considero satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022410-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON LEONIDAS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEONIDAS

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente requerendo a extinção do processo (fls. 122), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.O executado, intimado (fls. 117), não se manifestou (fls. 123). Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007384-66.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos.Tendo em vista a comprovação da satisfação integral da obrigação pela Executada (fl. 491), com a anuência da Exequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001599-89.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TIM CELULAR S.A.

Vistos.Tendo em vista o ofício da CEF informando que o saldo total da conta 0265.005.86410158-1 foi atualizado e convertido em renda da União Federal (fls. 279/281), em cumprimento ao ofício 27/2019 (fls. 278), bem como, a ciência da União (fls. 282), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X ANDREA FERREIRA BEDRAN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a comprovação da satisfação integral da obrigação pela Executada (fls. 586-589), com a anuência da Exequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-80.1991.403.6100 (91.0000404-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)) - JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a comprovação da satisfação integral da obrigação pela Executada (fls. 586-589), com a anuência da Exequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025262-73.1994.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) - INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento referentes ao PRC nº 20080091632 (fls. 552, 553, 574, 590, 606, 646, 647 e 671), bem como a certidão de fl. 675, que atesta a totalidade do pagamento do crédito da exequente, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008737-47.2012.403.6112 - ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento nºs 4399854 (fls. 137 - referente aos honorários advocatícios) e 4399895 (fls. 138 - em nome de Elizabete Sardette Anastácio Santo Anastácio ME e/ou Luiz Infante), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028846-90.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLAMENTOS FAG S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a realização de depósito judicial pela Executada em favor da **UNIÃO FEDERAL** (ID nº 12099851- pág. 01), bem como a concordância do ente público quanto à suficiência do depósito (ID nº 16494445), considero integralmente satisfeita a obrigação referente à verba honorária e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENILDA DE LEMOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DA SILVA PEREIRA - SP182812

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO LESTE, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento integral dos despachos de ID 15493949, 15908464 e 16251991 pela parte impetrante (IDs 15889427 e documentos, 16243495, 16244103, 16406543, 16406549 e 16407404), no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005503-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 1608086) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE ABRIL DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032304-48.2018.4.03.6100
AUTOR: WALTER JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, RODRIGO DE CASTRO

DECISÃO

Acolho a petição da parte autora - ID nº 14341076 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 50.000,00. Anote-se.

Considerando a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 a competência é absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (valor do salário mínimo em 12/2018: R\$ 954,00 x 60 = R\$ 57.240,00), bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas-Cabinets do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023077-61.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BRUNO TEIXEIRA CANABRAVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifico que os autos se encontram aguardando o cumprimento das diligências deprecadas.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006706-85.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DE A MAO SYSTEM VALET E ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, ALINE DE SOUZA, ANDREIA RUTH CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 108, com o teor que segue:

“Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021287-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 16035890. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que houve o exercício do direito de preferência por parte do autor (ID 12111515 e 12111516), houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafos 2º e 10º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI n. 5009114-57.2017.4.03.0000 – 2ª Turma, Gab. 05).

Providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados em juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001477-47.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ARCENIO TICIANELLI, NELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE SANTOS DE SANTANA PEREIRA - SP218408

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 108, com o teor que segue:

“Fls. 95/98: Conforme ofício 4.309/18 do DETRAN/SP, o bloqueio do veículo de placa EET 0300-SP, pelo sistema RENAJUD foi efetuado pela 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-Autos Nº 583002011201588 (fl. 97).

Fl. 99: Defiro dilação de prazo requerida pela exequente, a fim de que indique bens passíveis de penhora.

Após, tomem conclusos. LC.”

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

É importante consignar que a empresa, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide, de acordo com o benefício econômico almejado pela demandante.

O valor dado à causa (R\$ 200.000,00) mostra-se deveras aleatório.

Portanto, determino à autora que atribua correto valor à causa, adequado ao conteúdo econômico envolvido na lide, ou, a persistir o valor indicado na inicial, que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, esclareça a parte autora por qual motivo requer a intimação do Ministério Público Estadual (ID 16351060, pág.18), justificando o pleito.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016091-23.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME, JOSE LUIZ LERANTOVSK, EWERTON LERANTOVSK

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista à Defensoria Pública quanto ao despacho de fl. 74.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018026-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SEGAT - SP96557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16088316: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório os demais pagamentos.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-27.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON MENOLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 14142762: Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu integralmente a decisão ID 5168914, haja vista que não retificou o valor da causa nem recolheu as custas processuais.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PILEGIS MUNIZ, YVO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: OJARS PILEGIS JUNIOR - SP277312
Advogado do(a) AUTOR: OJARS PILEGIS JUNIOR - SP277312
RÉU: ROMULO ROGERS DA SILVA, CRIATIVA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial que deve atender àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Verifico que os autores adquiriram imóvel de alto valor, além de contratar perito particular para elaboração de parecer técnico (ID 16367034). Além disso, a análise das declarações de imposto de renda demonstram que os autores não podem ser considerados hipossuficientes, pois, sua situação econômica, rendimento recebido de pessoal jurídica (pela coautora), além dos bens móveis e ativos financeiros, superam a realidade sócio-econômica do brasileiro médio e os afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, indefiro do pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, deverão os autores providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido deve ser determinado (art.324-CPC), emendem os autores a inicial a fim de individualizar os pedidos.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024555-77.2018.4.03.6100
AUTOR: LEGAIO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13882280: Mantenho a decisão ID 11498627 por seus próprios fundamentos.

A questão debatida nos autos é de direito, sendo que já se encontram suficientemente instruídos para fundar o convencimento do Juízo.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I.C.

Segunda linha.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006132-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Trata-se de petição informando o descumprimento de decisão judicial proferida no Processo n. 5005116-17.2017.403.6100, distribuída como Procedimento de Jurisdição Voluntária.

Verifico inicialmente que o processo no qual foram proferidas as decisões que teriam sido descumpridas encontram-se atualmente em grau de recurso, distribuído para a Quarta Turma do TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Assim, eventual descumprimento de ordem proferida naquela demanda deve ser levada ao conhecimento do relator daquele feito, em grau recursal, para que, se assim entender, adote as medidas necessárias para a satisfação da medida.

Diante disso, pelas razões expostas, deixo de apreciar a petição ID 16473622, devendo a parte interessada formular tais pedidos diretamente nos autos do processo originário.

Cientifique-se a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 15702100: homologa, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo sindicato autor e julga extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16184828: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a União Federal, conforme requerido, para cumprimento da determinação de ID 15241019.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16570416: Considerando que a parte credora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, entendo indevida a homologação do pedido de desistência ora formulado.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III da INRB nº 1717/2017.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024738-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629

DESPACHO

Vistos.

ID 16577194: Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento referente a verba honorária, dê-se ciência à União Federal para que ateste a satisfação integral da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

Voltemos autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16546178: Dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em face do pedido da parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) indicar corretamente a autoridade coatora por se tratar de ação mandamental e;
- b) fornecer novas cópias dos documentos de ID's 8414805 - páginas 8/13 e 9080804 - páginas 6, 30, 39, 40, 51 e 52, que se encontram ilegíveis.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025978-65.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 23 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006134-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

a) Inicialmente, apresente a empresa requerente o seguro-garantia mencionado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Após o cumprimento do item "a)", determino que se intime a ANS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à garantia apresentada pela parte requerente.

c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033629-95.2008.4.03.6100

AUTOR: ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI, SUEKI YAMASSAKI, MARIA CRISTINA LAMIM

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034739-66.2007.4.03.6100

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ASSISTENTE: VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais faltantes (330/331, 343 vº /344, 346/348 vº, 995/997, 1052/1055, 1060/1064, 1096/1104 vº, 1106/1108, 1125/1127) em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FATIMA GISONDI MERLI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAMARGO SOARES AMADOR - SP381795, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a autora juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados, mormente, a elaboração do laudo pericial (ID 16465895), o qual será apreciado no momento processual específico,

Tendo em vista que, após a emenda da inicial (ID 16465898), a CEF foi novamente citada, consoante certidão da oficial de justiça (ID 16465899), em 21/3/2019, que estes autos foram remetidos ao Distribuidor deste Fórum Cível em 26/03/2019 e, finalmente, redistribuídos a este Juízo em 22/04/2019, tenho que necessária a devolução integral do prazo para a CEF complementar sua contestação, a partir da intimação deste despacho.

Expeça-se correio eletrônico ao Núcleo Financeiro, a fim de confirmar se o pagamento ao perito judicial já foi realizado.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-80.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

ID 12154839: Recebo a petição da parte autora como emenda da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corréu INMETRO no pólo passivo da demanda.

Reitere-se ofício a 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual, a fim de que transfira o depósito realizado pelo autor, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), realizado no Banco do Brasil no dia 05/12/2011, agência/código do cedente 2234/99747159-0, vinculado ao processo, vosso número: 280119420118260053, ID 08102000005114779, figurando como autor AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMÃO, CNPJ: 04.175.567/0001-50 e réu IPEM, CNPJ: 61.924.981/0001-58 para nova conta judicial a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal.

Citemos corréus.

I.C..

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005125-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191, BRUNO SALES DA SILVA - SP222813
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Informe a parte impetrante quanto ao interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista que desistiu da ação mandamental autuada sob o nº 5001766-50.2019.403.6100, em trâmite nesta Vara, sendo que em ambos processos objetiva a análise do processo administrativo nº 5400.204267/2018-31 referente ao pedido administrativo de cancelamento CIR nº 999.946.832.472-15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001992-82.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 16576524 como início execução do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Após a transmissão do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), observadas as formalidades legais.

Em sendo pago o RPV, intime-se a parte interessada (via ato ordinatório) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 16581407: Indefero o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria".

Cumpra ressaltar, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003766-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUPY S/A, VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 16561314. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010401-86.2011.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009948-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MENDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da mesma portaria, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 16545893: Defiro o aditamento apresentado pela parte impetrante no que tange a alteração do valor da causa, devendo a Secretaria alterá-lo para R\$ 66.244,11.

Notifiquem-se as indicadas autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN FRANCISCA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização com a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, RG e do comprovante de residência.

Informe, ainda, o endereço das entidades que deseja ser comunicada da decisão a ser proferida, quais sejam, INSS (29.979.036/0687-05), Fundação Nestlé (54.368.402/0001-72), Fundo do Regime Geral de Previdência Social (16.727.230/0001-97) e Ministério da Fazenda (00.394.460/0024-38)..

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018172-81.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16376797: Analisando detidamente a manifestação da autora de fls. 1034/1043 e o laudo complementar de de fls. 1078/1082, verifico que, realmente, o perito não se pronunciou sobre as questões levantadas pela requerente.

Assim, revejo a decisão ID 15773354 para o fim de determinar nova intimação do perito judicial para que se manifeste especificamente sobre as indagações de fls. 1038 e 1041, complementando seu laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a reposta, intimen-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025317-52.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA APARECIDA ROCHA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SANCHES VALENTIN - SP354869

DESPACHO

ID 16487359 e documentos: Manifestem-se a autora e a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006051-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELUIZ ALVES DE MATOS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0018023-37.2002.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária no valor de R\$ 310,29, atualizado até 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA VITORIA GRABARSKI PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979
RÉU: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por LARISSA VITÓRIA GRABARSKI PIMENTEL contra DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando indenização por danos morais e materiais, haja vista a retenção de mercadoria (maquiagem) comprada por meio de "site" internacional.

A autora atribui à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Salento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 3.000,00, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Gabinete do Juizado Especial Federal de Barueri/SP, em virtude do domicílio da autora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de Barueri, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005203-15.2004.4.03.6100
AUTOR: MICHELE APARECIDA DIAS DE MORAES, FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 000520315.2004.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Retifique-se a autuação.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 493,28, atualizado até 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011157-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16446204: Retifico, por erro material, somente o primeiro parágrafo do despacho ID 16117853, para fazer constar como valor homologado pelo Juízo o montante de R\$ 17.549,48 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos - atualização até outubro de 2018) - ID 11840959.

Mantenho o restante tal como lançado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019428-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, JOSE FERNANDES MENDONCA NETO, DEOLINDA CAMPANELI MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a solicitação ID 16677445, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0979728-36.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEZARIO GABRIEL JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, JAMIL MIGUEL - SP36899
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO FREITAS - SP88639

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

1. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0011826-46.2014.403.6100, a fim de trasladar as principais peças (inicial, resposta do embargado, conta homologada, decisões e trânsito em julgado), assim como requerido pela União Federal (AGU) às fls. 286-287-v.

2. Apresentem os exequentes Norma Chebe Jorge, Maria Abboud Jorge Cezário Gabriel Jorge, representados pelos advogados Maurício Antônio Fiori de Souza, OAB/SP 195.239 e Laércio Florêncio dos Reis, OAB/SP 209.271, comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

3. Os exequentes Luiz Gabriel Jorge, Maria Stella Simão Simão Jorge, Alberto Zogbi, Maria Inês Jorge Zogbi, Maria Elizabeth Jorge, Salim Jorge Filho e Maria de Lourdes Jorges, representados por Jamil Miguel, OAB/SP 36.899 e Mara José Furlan Miguel, OAB/SP 42.928, também deverão apresentar seus respectivos comprovantes de cadastro junto à Receita Federal.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, requisite-se ao SEDI a inclusão dos exequentes no polo ativo, com exceção de Cezário Gabriel Jorge, já cadastrado.

4. Cumpridas as determinações, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo individualizado de seu crédito de acordo com o valor homologado Cr\$ 23.892.937,50, para dezembro/1990, atualizando-o nos termos do julgado, até a presente data, devendo observar os moldes do §1º do artigo 534 ("Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo"). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, dê-se vista à União Federal, para que apresente suas ponderações. Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 535 do CPC).

6. Com a resposta, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

7. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

9. Saliente que as execuções continuam suspensas, tal como determinado às fls. 271.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139

RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito ao recebimento da pensão instituída pela Lei nº 3.373/58.

Narra que recebe a pensão discutida desde 1989, em decorrência do falecimento de seu pai, que era funcionário do Ministério da Fazenda. Todavia, o benefício foi suspenso a partir de junho/2017, em decorrência do acórdão nº 2780/2016 proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Sustenta, em suma, o direito adquirido ao recebimento da pensão, tendo em vista o preenchimento das condições previstas na lei para tanto.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, para determinar o restabelecimento da pensão (ID 6045129).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 8405648, aduzindo que a autora não faz jus à pensão, tendo em vista que não resta caracterizada a dependência econômica em relação ao instituidor ou à pensão. A ré comunicou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5011249-08.2018.403.0000 (ID 8410494), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 8697233).

Réplica ao ID 10530439, na qual a autora informa não ter interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Antes do advento da Lei nº 8.112/1991, os funcionários públicos civis da União eram regidos pela Lei nº 1.711/1952, que previa a instauração do Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família.

Este Plano foi regulamentado pela Lei nº 3.373/1958, que previa o pagamento de pensão por morte temporária à família do segurado, nos seguintes termos.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 2.870/16, formulou nova interpretação de tal dispositivo legal, aduzindo que, para a manutenção do benefício em relação à filha solteira maior de 21 anos, haveria a necessidade de comprovação da sua dependência econômica em relação ao servidor público que ensejou o pagamento da pensão.

Assim, o TCU orientou os órgãos que administram os benefícios a reanalisar as pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda (decorrente de relação de emprego, atividade empresária ou da concessão de benefícios do INSS), devendo cancelar os benefícios daquelas que não comprovarem a dependência econômica.

Todavia, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que, em relação aos benefícios previdenciários, há incidência das leis vigentes à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165) pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, no tocante à pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado.

No caso em tela, a pensão foi instituída em razão do falecimento do Sr. Marcelo Branco Ribeiro Rodrigues, que era servidor público federal, ocorrido em 27.05.1989 (ID 3818479 e 3818505).

Portanto, uma vez que a morte do segurado se deu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, aplicam-se ao caso as disposições das Leis 1.711/1952 e 3.373/1958.

Conforme dispositivo legal colacionado acima, a pensão por morte era concedida aos filhos de servidores públicos federais, desde que menores de 21 anos ou inválidos. Excepcionalmente, previu-se a manutenção da pensão em relação à filha que se mantivesse solteira após os 21 anos, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente.

Ressalte-se que não há previsão legal de outros requisitos, como a comprovação da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

Portanto, nos termos da lei vigente à época da concessão do benefício, as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas, de forma que só podem ser alteradas se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

Evidente, desta forma, a violação ao princípio da legalidade e à segurança jurídica decorrentes da prolação do acórdão pelo TCU, tendo em vista o estabelecimento de requisito não previsto em lei para a concessão/manutenção de benefício, aplicando retroativamente nova interpretação dada à legislação.

Ademais, o acórdão proferido pelo TCU incorreu em violação ao disposto no art. 2º, XIII da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu monocraticamente pela anulação parcial do Acórdão TCU nº 2.780/2016, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil (MS nº 35032/DF).

Assim, não demonstrado o não preenchimento dos requisitos legais pela autora, indevido o cancelamento do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte temporária, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 3.373/1958.

Ressalvo, por óbvio, o direito da ré de cancelamento do benefício, caso não haja preenchimento dos requisitos expressamente previstos em lei para sua concessão (estado civil de solteira e não ocupação de cargo público de caráter permanente).

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5011249-08.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. L.C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021765-79.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 211: Solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, sobre a Carta Precatória nº 8001424-73.2017.8.05.0213, haja vista que não há notícias nos autos sobre a audiência marcada para o dia 06/06/2018, para oitiva da testemunha RAFAEL GOMES DOS SANTOS.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003107-12.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MILITÃO DOS SANTOS, ANA LUCIA LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela CEF contra Geraldo Militão dos Santos e Ana Lúcia Lima Ferreira, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou a demanda improcedente e condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % sobre o valor atualizado da causa.

Verifico que os executados, indevidamente, incluíram nestes autos peças oriundas da Cautelar Inominada nº 0001206-09.2013.4.03.6100, as quais estão a tumultuar o presente feito.

Determino, pois, a exclusão das peças ID's 12316820 a 12319786 e ID's 13907665 a 13907670. Providencie a Secretaria o necessário.

Retifique a Secretaria a autuação dos autos quanto às partes, a fim de constar como exequente a CEF e Geraldo Militão dos Santos e Ana Lúcia Lima Ferreira, como executados, e, ainda, o tipo de ação (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração (id 13559432) pela CEF contra o despacho ID 12558341, manifestem-se os executados nos termos do art.1023-CPC.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030277-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEUSA FIORETTA REBOUCAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 13188645 pela Exequente, relativo à emenda da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, ausente a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE ABRIL DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006228-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a afirmação da parte exequente no sentido de ter acusado o pagamento do débito via negociação (ID nº 13661824), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte executada que, embora citada, não constituiu patrocínio nos autos.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE ABRIL DE 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 10 dias ao autor.

Após, em caso de ausência de manifestações, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

São Paulo, 22/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011684-13.2012.4.03.6100
ESPOLIO: WALTER AZEVEDO PONICHI

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Fica a CEF intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016055-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE OZIAS MARTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011200-37.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA PANSERI CANA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, GERSON JORDAO - SP156351, ALCIDIO BOANO - SP95952
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839

DECISÃO

ID 13738563, pág. 137/146 (fls. 348/357 dos autos físicos): Contestação do Estado de São Paulo na qual requereu a improcedência da ação.

ID 13738563, págs. 147/149 (fls. 358/366 dos autos físicos): Contestação da União na qual requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, ante a formulação de pedido genérico de condenação ao pagamento de indenização por danos morais; a extinção do processo por ausência de interesse processual, haja vista o recebimento de indenização na via administrativa e impugnou o valor da causa, visto que a autora indicou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não obstante tenha sugerido o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais. No mérito, a improcedência da demanda.

ID 13738563, págs. 183/201 (fls. 270/288 dos autos físicos): Réplica da autora à contestação da União.

ID 13738563, págs. 202/214 (fls. 289/301 dos autos físicos): Réplica da autora à contestação do Estado de São Paulo.

ID 15972942: Virtualizado o feito, a autora requereu a juntada das folhas 36/57, 62/80 e 98 dos autos físicos, uma vez que as digitalizadas não estão nítidas.

É o essencial. Decido.

Resolvo as preliminares arguidas pela União.

1. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

A demanda foi proposta pela autora na vigência do CPC de 1973, de acordo com o qual não era exigida a indicação do valor pretendido a título de danos morais. Por essa razão, não há que se falar em inépcia.

2. Afasto, também, a alegação de falta de interesse processual.

Apesar deste Juízo não comungar do entendimento, o C. STJ firmou jurisprudência pela possibilidade de cumulação da indenização concedida em sede administrativa, pelas chamadas "comissões da verdade", com a indenização por dano moral pleiteada em sede judicial.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1649614/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017).

Assim, irrelevante o deferimento de indenização no âmbito administrativo, pois possível a cumulação com indenização por danos morais.

3. Por outro lado, razão assiste à União quanto à impugnação ao valor da causa.

De fato, a autora indicou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como valor da causa, não obstante tenha sugerido o valor entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais.

Dessa forma, deverá a autora indicar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o correto valor da causa, considerando que sua definição poderá refletir na própria manutenção (ou não) da competência desse Juízo.

Anote a Secretaria a prioridade de tramitação desta ação, já deferida nos autos físicos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, com conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027902-55.2017.4.03.6100

AUTOR: PEDRO GIACOMELLI, CIRO RIBEIRO GIACOMELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PEREIRA DESOULZA - SP167903, ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - SP48877

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PEREIRA DESOULZA - SP167903, ROSA MARIA BRACCO SUAREZ - SP48877

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DECISÃO

Considerando a emenda à petição inicial promovida pelos autores para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014743-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA BIRMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-68.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF SA, PEDRO MIRANDA ROQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, aguardem-se os pagamentos dos ofícios no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 01/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-25.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o feito ao arquivo, SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do RPV expedido neste feito.

São Paulo, 01/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013572-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDRIANO DOS SANTOS PONTES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo atualizada.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003756-69.2016.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372

RECONVINDO: DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 67.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013523-83.2006.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: MOACIR MORAIS, ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) RECONVINDO: EDISON LOMA GARCIA - SP51523

Advogado do(a) RECONVINDO: EDISON LOMA GARCIA - SP51523

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011667-06.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 218.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019307-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: AUTO POSTO MS EIRELI, ALEXANDRE SIDI

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 48.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GISBELE DE SENA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a CEF quanto ao despacho de fl. 91.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito para dar início à perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, a partir da data da intimação.

Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito.

São Paulo, 02/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito para dar início à perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, a partir da data da intimação.

Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito.

São Paulo, 02/04/2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0029883-25.2008.4.03.6100
ASSISTENTE: WALDEMAR MAXIMO JUNIOR, ELAINE DA SILVA MAXIMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE - SP286549

Advogado do(a) ASSISTENTE: FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE - SP286549

Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WALDEMAR MAXIMO JUNIOR, ELAINE DA SILVA MAXIMO

Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpram as partes o segundo parágrafo do despacho de fl. 206.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011863-73.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ROCHA CORREA VEIGA GIRALDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO SCOTT GUTTFREUND - SP192304
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 02/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias para manifestação conclusiva da União.

São Paulo, 02/04/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: JURANDIR LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 14930908: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 13907556.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Torno sem efeito a determinação de arquivamento do despacho anterior, tendo em vista que não houve sentença neste feito.

2. Indefiro o requerimento da autora, de citação dos réus por edital.

Não foram esgotadas as diligências no sentido de localização dos réus, não havendo sequer pesquisas de endereços, em relação a estes, neste feito.

3. Fica a CEF intimada para formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

São Paulo, 02/04/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016555-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ART FORM FITNESS LTDA - ME, EDSON SILVEIRA DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS CAMARGO - SP379909

DESPACHO

Petição ID 14930681: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho ID 13908045.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016695-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCURADOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de incluir o corréu INMETRO na demanda, para ciência do processamento deste feito e eventuais requerimentos, em 5 dias.

Sem prejuízo, fica a ré PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA intimada para, no prazo de 15 dias, pagar ao exequente IPREM/SP, o valor de R\$827,55, para julho/2018, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5030129-81.2018.4.03.6100

AUTOR: TRU HOTELARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPA DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013480-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Id 15638778, defiro.

Retifique-se a autuação passando a constar SILMARA MARTINS no pólo passivo.

Expeça-se novo mandado de citação. Em sua resposta a ré deverá informar se possui interesse em eventual conciliação.

Int.

SãO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021843-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEAD FREE COPMERCIAL ELETRONICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FEIJO - SP346653

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, em 5 dias, formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento, inclusive eventual pedido para produção de provas.

No silêncio ou ausentes novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 02/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Fica a CEF intimada sobre a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, ante o não recolhimento das custas, com prazo de 5 dias para requerimentos.

São Paulo, 02/04/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024087-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, inexigibilidade do título de crédito, pois, quando da época da suposta assinatura do título de crédito objeto da presente ação, João de Oliveira Marques não era representante legalmente constituído da então empresa do Embargante, sendo que não gozava de qualquer autonomia para gerir e/ou contratar tanto em nome da pessoa jurídica e/ou assumir compromissos financeiros em nome pessoal deste, bem como ilegitimidade passiva, pois não firmou qualquer negócio jurídico pessoalmente. No mérito, sustenta inexistência de dívida contraída, abusividade dos valores cobrados e das taxas de juros impostas, ilegalidade de capitalização de juros, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, apresentando cálculos dos valores que entende devidos. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 14073910).

Intimada, a CEF não impugnou os Embargos.

É o essencial. Decido.

Afasto as preliminares de inexigibilidade do título de crédito e de ilegitimidade passiva alegadas pela parte embargante.

Embora o contrato de Cédula de Crédito – Empréstimo PJ com Garantia FGO (ID 11119194 – Págs. 29/35) tenha sido assinado, em 12/12/2013, por João de Oliveira Marques, o embargante João Rosa de Oliveira consta como avalista no mencionado contrato.

Em que pese existir nos autos apenas uma procuração outorgada por João Rosa de Oliveira para João de Oliveira Marques datada de 18/07/2014, é evidente o relacionamento existente entre as partes, vez que em agosto de 2014, João de Oliveira Marques se tornou sócio da empresa Comércio de Madeiras Sulamérica Ltda ME, juntamente com João Rosa de Oliveira.

Ademais, como se não bastasse, o embargante João Rosa de Oliveira e sua empresa foram os beneficiários diretos dos valores obtidos com os empréstimos assinados por João de Oliveira Marques, o que demonstra inequívoca anuência com o negócio firmado com a CEF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (ID 11119194 – Págs. 29/35).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com COMÉRCIO DE MADEIRAS SULAMÉRICA LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa as provas testemunhal e pericial requerida.

O embargante JOÃO ROSA DE OLIVEIRA figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 11119194 – Págs. 9/10) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pelo embargante (ID 1119169), que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas alteram a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples menção a uma fórmula matemática.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte embargada.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002230-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa ID 16129732.

No silêncio, conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-10.2018.4.03.6108 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA -, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O manejo do mandado de segurança, e com maior razão, o deferimento de medida liminar, pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade apontada como coatora.

No presente processo, o impetrante alega que o INCRA não observou o devido processo legal ao aceitar parcialmente as obras executadas no bojo de convênio sob fiscalização daquele instituto.

Analisando os parcos documentos apresentados pelo impetrante não vislumbro, em exame perfunctório, a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada.

Aparentemente o procedimento de prestação de contas conduzido pelo INCRA observou as formalidades legais, com levantamento e análise técnica das obras executadas em cotejo com o objeto do convênio, a concessão de oportunidade de defesa ao impetrante, e a decisão que não acolheu os argumentos do impetrante está devidamente fundamentada.

Assim, por ora, não vislumbro justificativa nem fática e nem jurídica para interferir na atuação típica do INCRA, pois ausente qualquer indicativo de ilegalidade ou abusividade no procedimento administrativo questionado na presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em sua resposta deverá providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo tratado no presente mandado de segurança.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante sobre as informações e alegação da autoridade apontada como coatora.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, torne o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029250-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026159-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO AUGUSTO CALCIO LARI MARIN - ME, FABIANO AUGUSTO CALCIO LARI MARIN

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021722-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: EVANDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informar se houve a quitação do contrato nº 58783086 e manifestar-se, de forma conclusiva, sobre os requerimentos formulados pela DPU.

3 - Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009670-95.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA ALVES SERAFIM, LEDA SERAFIM CONDE, MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se à Contadoria, a fim de que esclareça os pontos questionados pela parte exequente às fls. 324/329 dos autos físicos - id. 13474322.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9504

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020434-04.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) - ANDRE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X MONIQUE NUNES FAURE(SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013721-71.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON LEONIDES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022233-43.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010888-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MORILLO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004164-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011265-85.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILEUSA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005234-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FLORENTINO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007463-79.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDYNEA MAYUMI HAIDAR
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010766-67.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANILDO DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013989-28.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR JANONI
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014652-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MATIKO SUGLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008236-27.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024613-73.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013674-34.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019926-53.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010887-32.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016633-75.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RODRIGUES MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 22/04/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010375-64.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: STELLA DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, DANIEL ANDRADE FONTO LOPES - SP146375
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16233377: defiro o requerimento da parte exequente.

Altere a(s) requisição (ões) de pagamento para que passe a constar como patrono o Dr. Maurício Cesar Puschel, CPF/MF nº 146.280.878-65 e RG nº 17.531.140-7, OAB/SP 135.824.

Após, efetue a Secretaria a(s) incursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025510-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SENENCO ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA., HELENA AKEMI YAMADA YOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, impenhorabilidade do veículo marca Volkswagen, modelo Kombi/Camioneta, ano de fabricação 1999, sob pena de inviabilizar a sua atividade empresarial, bem como inépcia da inicial da ação de execução, por não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que as planilhas não fornecem qualquer explicação, bem como não indicam os pagamentos que foram efetuados e deveriam ser deduzidos do total.

Foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 14186920).

Intimada, a CEF não impugnou os Embargos.

É o essencial. Decido.

Não obstante a penhora de automóvel de propriedade da empresa embargante, o total da avaliação resultou em R\$ 13.500,00 (ID 11483596), enquanto o valor executado pela CEF é de R\$ 170.696,29.

Além disso, compulsando os autos da Execução nº 5007006-54.2018.4.03.6100, o DETRAN informou a este juízo o cumprimento da penhora, mas com a ressalva de liberação do veículo para o licenciamento no ID 13705547.

Dessa forma, a penhora do veículo, com a possibilidade de licenciamento, em nada prejudica as operações da empresa.

Por sua vez, a preliminar de inépcia da petição inicial da ação de execução se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em duas cédulas de crédito bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (ID 11483598 e 11484256).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com SENENCO ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa as provas testemunhal e pericial requerida.

Os embargantes ROBERTO MASSAO YOKOTA e HELENA AKEMI YAMADA YOKOTA figuraram como avalistas nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se a parte embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte embargada.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025556-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELI CHAVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO PINHEIRO ALVES - SP155327
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando que o título executivo não possui certeza, liquidez e exigibilidade, vez que não computou os valores já percebidos pela embargada, o que causou enriquecimento sem causa ao banco. Além disso, aduz que as parcelas do contrato, somadas a outros débitos consignados em folha, comprometeram a renda acima do limite legal de 30%. Contesta a ocorrência de anatocismo e a cumulação da correção monetária com comissão de permanência. Pugna pela concessão da justiça gratuita, de efeito suspensivo aos Embargos, pela realização de prova pericial e apresentação pela CEF de todos os comprovantes de pagamento. Indicou como correto o valor de R\$ 114.475,38.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 14187334).

Intimada, a CEF não impugnou os Embargos.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato de Crédito Consignado (ID 5280277).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com SUELI CHAVES DE ANDRADE, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: *“2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes”* (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 5280278 dos autos da execução) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Quanto à alegação de que as parcelas do contrato, somadas a outros débitos consignados em folha, comprometeram a renda acima do limite legal de 30%, tenho que o contrato consignado com desconto direto em folha de pagamento é regido pela Lei nº 10.820/2003, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015, que estipula:

Art. 1º: Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (...)

Neste ponto, ressalto que a previsão de autorização do desconto na “remuneração disponível” deve ser considerada sob a ótica da disponibilidade do contratante, vale dizer, ainda que se trate de contrato por adesão, a concordância sobre a forma de quitação das parcelas ocorreu de forma espontânea, sem guardar referência direta à modalidade consignada de contratação, já que os descontos ocorrem em momento posterior ao efetivo recebimento de seus proventos.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos, embora indique um valor que entende devido, não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada e teria ocasionado seu enriquecimento sem causa.

Se a parte embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Pelo demonstrativo de débito, é possível verificar que o empréstimo foi contratado em 07/06/2013, e a inadimplência se iniciou em 06/12/2017, ou seja, fica claro que as parcelas já pagas foram contabilizadas para se apurar o montante da dívida.

Não cabe à CEF a apresentação de todos os comprovantes de pagamento, mas à parte que pagou as prestações devidas.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da parte embargada.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011742-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERRERA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA - SP192858

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos para o fim de que seja revista a cobrança realizada nos Autos nº 0023245-92.2016.403.6100, decorrente de contrato de concessão firmado entre as partes.

Narra a embargante ter participado do Pregão Presencial 039/ADSP/SBMT/2014, em sessão pública de 22.07.2014, cujo objeto foi a “concessão de uso de área destinada à exploração comercial de hangar, para as atividades de hangaragem e/ou manutenção de aeronaves próprias e/ou de terceiros, e outras atividades ligadas à aviação, localizada no Aeroporto Campo de Marte/SP”.

Relata, ainda, que obrigou-se, pelo mencionado certame, ao pagamento mensal de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), com valor global do contrato no importe de R\$ 5.820.000,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte reais), mas que a ocorrência de fatos supervenientes impossibilitaram o adimplemento do contrato na forma inicialmente prevista, gerando flagrante desequilíbrio entre as partes.

Aduz, em síntese, que referidas dificuldades começaram desde o momento em que assumiu a área licitada, já que seu uso fora adiado em razão de inesperado gasto com reforma do hangar utilizado. Esclarece, ademais, que o desequilíbrio econômico suportado derivou, em resumo, da crise política configurada no cenário nacional e internacional, da forte variação da taxa de câmbio no período do contrato, do declínio no mercado de formação profissional e de entraves concorrenciais. Dessa forma, sustenta ser aplicável a teoria da imprevisão para alteração das cláusulas financeiras pactuadas (ID. 2132174).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID. 2297464).

A embargada impugnou os fundamentos expostos na exordial, defendendo a inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Neste aspecto, assevera que sua incidência demandaria a existência de fato superveniente, imprevisível e agravador da condição, devendo, ainda, o prejuízo sofrido pelo particular ser efetivo, e não meramente hipotético.

Argumenta, por fim, que as ocorrências narradas pelo embargante não traduziriam quaisquer das hipóteses legais que dariam ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, já que todas estariam incluídas no risco do negócio (ID. 3322006).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs. 10834214, 11282432 e 12862699).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença.

Não obstante as razões e fundamentos deduzidos pela embargante, não vislumbro a existência de motivos aptos a justificar qualquer revisão dos valores cobrados.

Como sabido, os contratos administrativos regem-se por cláusulas e preceitos orientados pelo direito público, destinados a instrumentalizar acordo de vontade para a definição de obrigações recíprocas dirigidas à satisfação do interesse público.

Dentre os diplomas legais que disciplinam a criação e execução desta espécie de contrato está a Lei nº 8.666/93, que prevê em seu artigo 65, *caput*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Em análise ao referido dispositivo, observa-se que a modificação contratual estará assegurada para o equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de: (i) supervenientes fatos imprevisíveis; (ii) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou (iii) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A teoria da imprevisão, por sua vez, permite, diante de situações de anormalidade, a revisão da avença com o fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originário.

No caso em concreto, observa-se, todavia, que os fatos alegados pela embargante não configuraram fatos imprevisíveis, porquanto a modificação cambial e a oscilação do mercado em determinados setores da sociedade são situações que retratam uma realidade concreta, regular, e, portanto, previsível.

Quanto às consequências suportadas, em que pese não ignorar sua potencial gravidade, entendo que tais resultados devam ser equacionados pelas partes contratantes quando assumem obrigações continuadas, especialmente aquelas cuja execução se protraí por considerável espaço de tempo.

O embargante não visa com a presente impugnação desconstituir cláusulas contidas no título executivo extrajudicial, mas apenas indicar motivos que, segundo sustenta, dariam azo à modificação de aspectos estritamente econômicos da negociação (saldo inadimplente, imposição de multa etc).

No entanto, ressalto que nenhum dos fatos invocados preenche os requisitos indispensáveis para revisão da avença, vez que estariam dentro da álea inerente à relação negocial, além de não terem sido demonstrados os reais prejuízos econômicos que impossibilitaram o pagamento do valor acordado.

Ademais, saliento que o edital publicado e a posterior formalização do contrato vinculam a Administração Pública e o concessionário, os quais que devem ser observados como regras e diretrizes que regem a relação obrigacional recíproca.

Por fim, visando afastar a alegação de que a Administração Pública teria inviabilizado a realização de acordo para solução do litígio, faço expressa referência à tentativa de conciliação entre as partes neste feito, a qual não foi recepcionada exclusivamente pela falta de equivalência entre o valor proposto e aquele cobrado pela inexecução do contrato. Constatou-se, ainda, que, em sede administrativa, a embargante foi infirmada numerosas vezes sobre as parcelas não pagas do contrato, sem, todavia, adotar, à época, qualquer providência destinada a regularizar a situação de inadimplência.

Corroborando os fundamentos expendidos nesta decisão, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REPACTUAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DA EMPRESA CONTRATADA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. É de se acolher a tese esposada pela recorrente acerca da incidência da prescrição sobre valores eventualmente devidos de 19 de janeiro de 2002 para trás. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 19 de janeiro de 2007, portanto as exigências referentes letras de A a K do item 4 de fls. 04, encontram-se prescritas, considerando-se que a autora afirma ter obtida a repactuação (item 5 da inicial), e busca tão somente as diferenças em relação à mora da Administração em acudir tais solicitações ou mesmo nas hipótese em que indeferiu os pleitos. 2. Na hipótese dos autos, objetiva a autora o realinhamento dos valores diante de aumentos de itens que evidentemente constavam já da proposta habilitada e do contrato pactuado. 3. Da documentação lançada nos autos verifica-se a responsabilidade da autora pela demora no fornecimento dos documentos necessários para a verificação dos custos, bem como a existência de inconsistências nas datas em que a empresa solicitou o repasse referente às majorações incorridas através de planilhas (fls. 7755). 4. **O edital faz lei entre as partes, assim como o contrato assinado, que não pode sofrer alteração, dado ser por preço global, a todo o momento, como pretendia a autora.** 5. **O C. STJ descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos, não havendo que se falar em aplicação da teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.** 6. Apelação provida para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850233 0001358-67.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível o reajuste de contrato celebrado sob o regramento da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), sempre que houver alteração do seu equilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe o art. 65 do mencionado diploma. 2. Hipótese em que não foram carreados aos autos elementos que pudessem corroborar que o atraso verificado decorreu de culpa exclusiva da contratante, tampouco restou efetivamente demonstrado o prejuízo alegado pelo autor, o que constitui óbice ao atendimento do pleito. 3. Apelo improvido (AC - Apelação Cível - 528595 0013295-11.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/12/2011 - Página:131.)

ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE CONTRATO PELA INEXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CLÁUSULA CONTRATUAL. LEI Nº 8.666. ART. 87. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ROMPIMENTO. É possível a aplicação de multa pela inexecução de obra contratada através de certame licitatório, de acordo com cláusula constante do contrato celebrado entre as partes, em conformidade com o permissivo do art. 87 da Lei nº 8.666/93, norma de regência dos contratos administrativos. Para que haja o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença, é necessário que reste comprovado o seu rompimento com base em fato imprevisível ou previsível mas de consequências incalculáveis, o que não ocorreu, limitando-se a apelante a referir a sua ocorrência. Apelo improvido. (AC - Apelação Cível - 353924 2002.85.00.000945-4, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:02/08/2005 - Página:482 - Nº:147.)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por JOSEFA MAYARA BEZERRA DE LIMA SILVA, nos quais se requer a declaração de nulidade da execução proposta, fundamentada na inexistência de título executivo hábil a sustentar a pretensão executória, ou, subsidiariamente, reconhecido o excesso de execução. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e realização de perícia contábil para apurar o correto valor da renegociação.

Argumenta a embargante, em síntese, sobre a indispensável aplicação do Código de Defesa do Consumidor; nulidade das cláusulas contratuais, requerendo-se, inclusive, a juntada do contrato questionado aos autos; a regência do acordo nos parâmetros da Lei nº 10.820/2003; ausência do valor da prestação no contrato exequendo e abusividade da cláusula de mora (ID. 12908930).

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID. 14350121).

A parte embargada, apesar de intimada, manteve-se inerte.

É o essencial. Decido.

O fato de a embargada não ter impugnado os presentes embargos à execução não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos e capazes de reverter a presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

Sem preliminares e outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O crédito exigido pela embargada tem origem no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2194.191.0000061-81 (ID 3329597 dos Autos nº 5022908-81.2017.4.03.6100).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do mencionado contrato firmado, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido e acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação para se verificar a plausibilidade do direito de crédito exigido na execução.

Posto isso, afãsto o qualquer argumento acerca da falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, assim como o pedido formulado na petição inicial para que a instituição financeira efetuasse a juntada do contrato neste feito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados e à invalidade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

No que diz respeito à capitalização de juros, tal possibilidade é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela, ainda, que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Além disso, apesar do inconformismo manifestado pela embargante sobre os encargos devidos, mencionadas planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sem resultar na cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Ademais, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a menção genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada na execução.

Observa-se, portanto, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a credora sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, estando, portanto, em mora, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Ante a ausência de impugnação pela parte embargada, deixo de fixar honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

11ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar peça faltante exigida (certidão de trânsito em julgado) e identificar e organizar o arquivo digital, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028846-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMADEU SASSI FILHO - SP346060
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **EXECUTADA** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Citem-se os réus para responderem ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020242-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMC-MARCENARIA LTDA - ME, MARCELO DOMINGUES CARMELLO, LENY DOMINGUES CARMELLO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

- a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;
- b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001704-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012763-18.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON ANTONIO FERNANDES, TANIA REGINA DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA - SP160337, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014379-33.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVALDO ALVES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-41.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS JOSE GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035515-08.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BOVO

Advogados do(a) AUTOR: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270, JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020522-48.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO DE CARVALHO, MARIA AMALIA POLOTTO ALVES, ANTONIO CANTARIN, MARIA REGINA CUNHA PICCOLO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN, CELIA MARIA POLICARPO BERNINI, SERGIO ANTONIO JOAO, VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM, CECILIA ZIMMER MOITIM, MARIA ZANIN CALUX, MAGALI DE SOUZA CALADO, MARISA PEIXOTO DA SILVA, SANDRA REGINA LOIS, SERGIO APARECIDO TINTI, HELOISA MARIA ROSEMBACK, HERCIO MELO, SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO, RACHEL FILATRO FILIPPINI, SUZANA RAVENNA, ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO, JOSE BENEDITO DE MEIRA, JOSE CARLOS MORI, MARIA KATIKO HOMMA TAKAHASHI, JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, LUIZ BETTARELLO FILHO, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, LIE MARIA PACHECO METELLO, MARIA JOSE FERREIRA UEZONO, SYLVIA PAIVA RIBEIRO, MARIA CECILIA GRACI, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, JORGE FRANKLIN DE JESUS, MILTON DE VECCHI, MARIA BASSO BOTTO, MILTON TADEU BOTTO, SANDRA MARIA BOTTO VILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000124-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, 'b', c/c artigo 725, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(tipo C)

SONIA REGINA MAROS DE BOROBIA ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

A ré contestou a ação (num. 5543727).

O processo redistribuído da 12ª Vara Cível Federal por prevenção ao processo n. 0018951-02.2013.403.6100, que foi extinto sem julgamento do mérito.

A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas do mencionado processo, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC e deixou de cumprir a determinação (num. 12966584).

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LÍQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Decisão de 06/2017 – deferimento de gratuidade e determinação de intimação pelo 510 do CPC.

Impugnação da CEF – 07/2017

Impugnação da Caixa Seguradora - 07/2017

Manifestação do exequente sobre impugnações – 08/2017

Decisão de 11/2017:

A necessidade de realização de perícia é questão já definitivamente decidida pelo TRF3 e não comporta discussão. O objetivo da perícia técnica de engenharia é basicamente tentar verificar, pelos laudos realizados na época ao acionamento do seguro, se era possível realizar reformas para evitar o desmoronamento ou não. Se o desmoronamento poderia ser evitado com obras, quais seriam estas obras e qual o seu custo. Se a conclusão for no sentido de que o desmoronamento não poderia ser evitado com obras, passa-se para a discussão sobre o cálculo do valor. Quanto a este aspecto, não há necessidade de perícia porque se trata de interpretação de cláusulas contratuais. Anoto que a CEF apresentou um quesito sobre o cálculo da indenização; porém, conforme mencionado no parágrafo anterior, a decisão não depende de perícia. Para efeito de levantamento de pontos controvertidos, as partes devem apresentar seus cálculos com simulação do valor que seria devido em caso de desmoronamento total. Decisão 1. Nomeio o perito engenheiro Dr. Fulvio de Lauria, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais provisórios pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. 2. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar quesitos para perícia de engenharia e assistentes técnicos. Prazo: 15 dias. 3. Decorrido o prazo dos quesitos, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2017.

Embargos de declaração do exequente

CEF indicou assistente técnico – 12/2017

Caixa Seguradora indicou assistente técnico – 12/2017

CEF se manifestou sobre embargos de declaração – 01/2018

Caixa Seguradora pediu exclusão do polo passivo – 01/2018

Manifestação do exequente

Decisão – 02/2018:

Embargos de declaração O autor interpõe embargos de declaração da decisão que determinou realização de perícia. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que: Quanto à alegação de ilegitimidade de parte: O autor aduziu: “Sendo assim, imperioso que se regularize o polo passivo da demanda com a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF na qualidade de representante do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) e a exclusão das Rés do polo passivo, reconduzindo o feito à ordem para efetivo prosseguimento”. Este pedido de regularização encontra-se prejudicado porque foi o próprio autor que colocou as ora rés no polo passivo. Ao iniciar a liquidação de sentença, foi o próprio autor que escolheu e indicou as rés. Se o autor quer trocar os réus, deve fazê-lo na forma prevista no CPC. Quanto ao pedido de liberação de hipoteca: esta é uma liquidação de sentença. Não tem pertinência o pedido de liberação de hipoteca. Quanto aos honorários da perícia: os honorários periciais são devidos pelo autor, que não os pagará por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Pagamento nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (equivocadamente na decisão anterior constou a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que já havia sido revogada). Quanto à obscuridade: não há obscuridade, o que consta na decisão são os quesitos do Juízo. À cada parte foi assegurada a possibilidade de formular seus quesitos e indicar assistente técnico, se quiser. Decisão a. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. b. Cumpra-se a decisão que determinou: “1. Nomeio o perito engenheiro Dr. Fulvio de Lauria, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais provisórios pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. 2. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar quesitos para perícia de engenharia e assistentes técnicos. Prazo: 15 dias. 3. Decorrido o prazo dos quesitos, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais”. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Caixa Seguradora - Embargos de declaração

Manifestação do exequente

Decisão – 04/2018:

O autor iniciou esta liquidação de sentença e colocou no polo passivo a CEF e a Caixa Seguros. Foi proferida decisão determinando a intimação das rés nos termos do art. 510 do CPC. As rés apresentaram defesa. Nenhuma das duas alegou ilegitimidade de parte para a liquidação de sentença. A CEF escreveu na defesa: A Caixa Econômica Federal interpôs Recurso Especial, visto entender haver violação legal de divergência jurisprudencial a respeito de sua ilegitimidade, afinal: (i) por se tratar de obrigações contratuais (e não aquilanas, como bem foi relatado na R. Sentença), inexistem em qualquer julgado (sentença ou acórdão) qualquer menção a qualquer pacto descumprido (cláusula contratual) pela Caixa Econômica Federal; (ii) busca a presente ação unicamente a cobertura securitária, logo, até mesmo pela lógica, tal pedido deve ser direcionado somente em face da seguradora (a CEF não é seguradora, figurou no pacto tão somente como financiadora do imóvel); (iii) não ter sido decidido nos autos a ocorrência de qualquer ato ilícito perpetrado pela CEF; (iv) inexistem (a) qualquer fundamentação no julgado e (b) qualquer dispositivo legal; que atribua à Caixa sua responsabilidade solidária (e este tipo de responsabilidade prescinde de lei ou de contrato, não pode o juiz criar este tipo de responsabilidade). (v) a única parte materialmente legítima (seguradora) faz parte da lide. Na réplica, o autor o autor escreveu: 77. Pelo exposto e considerando tudo mais que dos Autos consta, o Autor respeitosamente requer: a) O imediato reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda como representante judicial do Fundo de Compensações de Variação Salarial – FCVS em cumprimento dos termos da Lei Federal nº 12.409/11; b) A exclusão da Caixa Seguros SA da lide em decorrência da assunção das obrigações do SH/SFH pelo Fundo de Compensações de Variação Salarial – FCVS por força da Lei Federal nº 12.409/11, declarando-se nulas todas as manifestações da Caixa Seguros SA após a promulgação da referida lei federal; Foi proferida a decisão: A necessidade de realização de perícia é questão já definitivamente decidida pelo TRF3 e não comporta discussão. O objetivo da perícia técnica de engenharia é basicamente tentar verificar, pelos laudos realizados na época do acionamento do seguro, se era possível realizar reformas para evitar o desmoronamento ou não. Se o desmoronamento poderia ser evitado com obras, quais seriam estas obras e qual o seu custo. Se a conclusão for no sentido de que o desmoronamento não poderia ser evitado com obras, passa-se para a discussão sobre o cálculo do valor. Quanto a este aspecto, não há necessidade de perícia porque se trata de interpretação de cláusulas contratuais. Anoto que a CEF apresentou um quesito sobre o cálculo da indenização; porém, conforme mencionado no parágrafo anterior, a decisão não depende de perícia. Para efeito de levantamento de pontos controvertidos, as partes devem apresentar seus cálculos com simulação do valor que seria devido em caso de desmoronamento total. Decisão 1. Nomeio o perito engenheiro Dr. Fulvio de Lauria, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais provisórios pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. 2. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar quesitos para perícia de engenharia e assistentes técnicos. Prazo: 15 dias. 3. Decorrido o prazo dos quesitos, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais. O autor interpôs embargos de declaração. Sobre estes embargos, disse a CEF: No que tange à legitimidade de partes, não há que se falar em omissão; a propósito, a presente liquidação provisória foi proposta justamente porque se encontra pendente recurso especial da CAIXA nos autos principais, no qual se discute justamente a sua legitimidade passiva. O título provisório que a parte contrária executa é judicial, e só pode ser exigido perante os respectivos réus da ação originária e à conta e risco do exequente, de modo que manifestamente infundada a sua pretensão de modificá-lo nesta oportunidade. A Caixa Seguradora, por sua vez, pediu: sua imediata exclusão do polo passivo desta ação, tendo em vista que o próprio embargante, autor da demanda, reconheceu a ilegitimidade da CAIXA SEGURADORA para figurar no polo passivo da lide. Agora o autor pede: E frente ao expresso requerimento de exclusão da Caixa Seguros (ID4185226), este MM. Juízo do Direito, em atenção à irrefutável vigência da Lei 12.409/11 e ao princípio da mais estrita legalidade, deve acatar a determinação legal e, ao mesmo tempo em que ordenar a exclusão da Caixa Seguros da lide, ordenar também o ingresso do FCVS no feito com a intimação de sua representante legal CEF para imediata intervenção, nos termos do art. 1º-A e §1º-A da referida lei. É o relatório. Fundamento e decido. Não é possível prosseguir sem definição do polo passivo. O autor ajuizou ação em face da CEF e Caixa Seguradora. Realmente cabe ao Juiz verificar de ofício a legitimidade de partes. Na liquidação da sentença, são partes as pessoas que constam na sentença. Quem a sentença aponta como vencedor é legítimo no polo ativo e os vencidos são legítimos no polo passivo. Desta forma, dentro do limite da análise de ofício do Juiz quanto à legitimidade de parte, não se vê irregularidade alguma. O autor, depois da apresentação das defesas, quer trocar o polo passivo, pede: ordenar a exclusão da Caixa Seguros da lide, ordenar também o ingresso do FCVS no feito com a intimação de sua representante legal CEF para imediata intervenção, nos termos do art. 1º-A e §1º-A da referida lei. Se o autor quer a exclusão da Caixa Seguradora do polo passivo, não há problema algum, uma vez que existe a concordância desta ré. No entanto, não está claro que a CEF permanece ou não no polo passivo. E também não há pedido de inclusão no polo passivo da CEF como representante judicial do FCVS. Quem arruma o polo passivo é o autor. Se pretende modificar depois de ajuizada a ação, precisa atentar para seja realizado de acordo com as normas processuais. Não se pode deixar de registrar que o próprio autor está dificultando o trâmite processual. Propôs a liquidação de sentença em face de duas rés e agora quer trocar as duas. Decisão 1. Diante do exposto, intime-se o autor para: a) confirmar o pedido de exclusão da caixa Seguradora do polo passivo; b) dizer se está pedindo a exclusão da CEF do polo passivo; c) formular o pedido envolvendo a CEF como representante judicial do FCVS de acordo com as regras do CPC. Prazo: 15 dias. Int.

Manifestação do exequente

Decisão – 06/2018:

Este processo é uma liquidação de sentença. Tem a finalidade de apurar o valor para execução. Não tem qualquer fundamento jurídico o pedido de expedição de ofícios para apuração de eventual infração. Quanto ao pedido de intimação para assistência litisconsorcial, este não pode ser deferido porque é forma de intervenção de terceiro voluntária. Decido 1. Indefero expedição de ofícios para SUSEP; Corregedoria da CEF; Corregedoria do TRF3; MPF; Corregedoria do STJ; AGU; e OAB. 2. Indefero intimação do FCVS para assistência litisconsorcial. Int.

Exequente noticia interposição de Agravo de Instrumento – 08/2018

Audiência de conciliação – 11/2018

FCVS (Caixa Econômica Federal) – requereu ingresso como assistente simples – 01/2019

Manifestação do exequente

Decisão – 02/2018:

A Caixa Econômica Federal, em representação do FCVS, pediu ingresso no processo como assistente simples da Caixa Econômica Federal. O Exequente defendeu que a Caixa-FCVS deve constar no polo passivo como parte, além de outros argumentos. Decisão 1. Inclua-se a "Caixa - Administradora do FCVS" como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Procedam-se as anotações no PJe. 2. Manifestem-se a Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora, e Caixa - Administradora do FCVS sobre a última petição do exequente. Prazo: 15 dias. 3. Após, retorne o processo à conclusão para decisão sobre a) se a "Caixa - Administradora do FCVS" continuará como assistente simples ou será incluída como parte executada; b) outros argumentos do exequente. Int.

Manifestações de todas as partes.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Este processo tem quase 2 anos, 500 páginas, e não saiu do lugar.

Basta ler o relatório acima e as petições para constatar a confusão criada.

Como já constou anteriormente, este processo é uma liquidação de sentença, portanto, o objetivo único é obter o valor da condenação.

Quem vai pagar é definição que se dará no processo principal que está em fase de recurso.

Qualquer outra questão deve ser deduzida no processo principal. Neste processo a discussão é: quanto é o valor da condenação.

Como já foi decidido antes, quanto ao valor, são 2 questões: a) valor apurado em perícia; e b) valor máximo da cobertura do seguro.

Tomando-se em conta que a questão da perícia é mais complexa, e o fato de que o FCVS já apresentou o valor que, de acordo com seus cálculos, seria o valor máximo de cobertura do contrato, será decidido, primeiro, qual é este valor. Ressalto que não é reconhecimento de valor incontroverso. Trata-se apenas de interpretar o contrato e dizer, em tese, qual seria o valor máximo que seria pago de acordo com aquele contrato.

A definição deste valor apresenta-se essencial uma vez que, qualquer valor apurado tem como limite o valor do contrato, conforme a sentença.

A próxima petição das partes deverá ser apenas sobre este assunto, ou seja, qual o valor máximo de acordo com contrato (que já está no processo).

Qualquer outra questão não será considerada preclusa e poderá ser deduzida depois de encerrado assunto do valor máximo do contrato.

Daqui em diante, será apenas um assunto de cada vez.

Sobre o FCVS

A Caixa Econômica Federal pediu ingresso no feito na qualidade de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

O FCVS é um fundo público de natureza contábil e financeira, não tem personalidade jurídica e é representado pela Caixa Econômica Federal.

Neste processo, não há conflito de interesses entre a Caixa Econômica Federal e o FCVS (o conflito é, de um lado o exequente e, de outro, a CEF e o FCVS) e, desta forma, a representação do FCVS cabe à CEF e não à União (AGU).

Este processo é liquidação de um título e, neste título (sentença), constam como devedores a CEF e Caixa Seguradora.

Portanto, a posição processual correta para o FCVS é como assistente da CEF.

Caso no processo principal restar definido que o FCVS é quem vai fazer o pagamento ao autor, o fato de ter permanecido como assistente na liquidação não trará prejuízo algum a qualquer das partes ou ao FCVS.

O FCVS será mantido como assistente da CEF.

No PJe, para que o FCVS apareça no cabeçalho das decisões foi necessário que a Caixa Econômica Federal – FCVS fosse incluída como assistente e também como réu.

Decido

A) Nesta fase será decidida primeira, e unicamente, qual o valor máximo previsto no contrato.

B) A questão da pericia será retomada depois de definido o valor máximo do contrato.

C) Toda e qualquer decisão sobre outro assunto que não seja o valor máximo do contrato, encontra-se desde logo postergada.

D) Mantenho o FCVS como assistente simples da CEF.

1. Intimem-se as partes, inclusive o FCVS que já apresentou cálculo, para trazerem suas contas com indicação das cláusulas contratuais correspondentes.

2. Sugere-se a apresentação em quadro, desenho, planilha, etc. que facilita a comparação. Quem considerar necessário tecer maiores explicações em texto, deverá fazê-lo em separado do cálculo e da indicação das cláusulas.

Prazo para apresentação dos cálculos do contrato: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é licitação.

Narrou que, após a desclassificação das três primeiras colocadas, a autora foi declarada vencedora do certame, porém, apesar de a empresa "Casa da Farinha" ter apresentado recurso intempestivo, "[...] suas razões foram objeto de análise pela comissão de licitação, que em consulta ao portal do Banco do Brasil identificou que fora cadastrada a mesma pessoa de "contato" pela licitante Autora e pela licitante MZZ Alimentação (Richard Botechia) concluindo que, por tal constatação, não teria havido discricionariedade entre as referidas participantes, inabilitando ambas as empresas".

A autora apresentou recurso administrativo que foi provido, mas em face da nova decisão, a empresa "Bom Senso" interpôs recurso com os mesmos argumentos da decisão que havia inabilitado a autora, que foi provido.

A autora interpôs recurso administrativo, que foi recebido como "representação", no qual foi elaborado parecer favorável à autora, sendo consignada a aprovação do parecer em 27/09/2016 pelo Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, mas submeteu o caso à análise da Superintendência de Consultoria Jurídica/DJNC, que indicou que o mérito administrativo seria de responsabilidade do Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA.

O Superintendente de Serviços Administrativos/DFSA, sem qualquer novo fundamento ou novo elemento negou provimento à "representação" da autora, mantendo a sua inabilitação e declarou como vencedora a empresa "Bom Senso", de forma contraditória ao parecer que ele havia aprovado anteriormente.

Sustentou a ilegitimidade da pregoeira para reformar decisão proferida por Instância Superior, e defendeu que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que desde o início do ano de 2016 a INFRAERO inovou o modo de realização das licitações, passando a adotar o formato eletrônico para esta finalidade, motivo pelo qual a ANACAB - Associação Nacional de Concessionárias de Aeroportos Brasileiros, da qual a Reclamante é associada firmou acordo de cooperação firmado com empresa especialista na prestação de serviços de assessoria a procedimentos licitatórios eletrônicos (I9 Serviços em Licitações Ltda.), para garantir aos seus associados o necessário suporte para operacionalizar o novo sistema, o que também foi realizado pela licitante "MZZ Alimentação", mas não há óbice no edital em relação a esse tipo de contratação. Embora o contato cadastrado seja o mesmo, as empresas possuem representantes legais diversos e, em relação ao boleto quitado pela empresa "MZZ Alimentação" em nome da autora, deve ter ocorrido equívoco em sua emissão, pois "[...] é recorrente o encaminhamento de boletos emitidos pela Ré a outra empresa, consoante demonstram os documentos em anexo (docs. 32 e 33), de modo que tal não configura conluio entre as envolvidas, especialmente porque tal equívoco se deu por evidente imprudência da própria Ré, consoante histórico de recorrências no mesmo sentido".

Requeru a concessão de tutela de urgência "[...]" para o fim de **suspender o pregão eletrônico** na atual fase em que se encontra (caso tenha sido assinado contrato de concessão da área sub judice que seja **suspensa a eficácia de eventual contrato de concessão**), concomitantemente **suspender eventual determinação de desocupação da área objeto do pregão enquanto perdure a presente demanda**, especialmente porque atualmente ocupada pela Autora que paga aluguel proporcional ao seu lance e em valor superior ao lance da atual vencedora Bom Senso, e ainda, **suspender os efeitos do ato impugnado (inabilitação da Autora)**".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para o fim de declarar nula a inabilitação da Autora e restaurar sua declaração como vencedora do certame, haja vista que seus documentos de habilitação já foram, outrora, analisados e aprovados, com exceção do fundamento da presente demanda, declarando nulo qualquer eventual contrato de concessão da área eventualmente assinado por outra licitante declarada vencedora; d) Subsidiariamente, na remota hipótese de indeferimento do pedido "c" acima, seja então decretada a nulidade do pregão eletrônico 022/LCSP/SBSP/2016, determinando-se a realização de novo certame pela Administração".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1262772).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento

A ré ofereceu contestação, com preliminares de perda de objeto, impugnação ao valor da causa, litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, requereu a procedência do pedido da ação (num. 1629117).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 1867348).

A autora requereu a desistência da ação (num. 13919609).

A ré concordou com o pedido de desistência, mas requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (num. 14506211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora desistiu da ação.

Em razão da sucumbência, conforme disposto nos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007305-32.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014072-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WON CHOE BOUTIQUE - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

WON CHOE BOUTIQUE - EPP impetrou mandado de segurança cujo objeto é inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - Pert-SN.

Narrou a impetrante que apesar de cumprir os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 162/2018, os débitos decorrentes das autuações n. 04800019160010100006242201600 (AIM SEFAZ-SP n. 4.082.959-5) e 04800019160010100006537201679 (AIM SEFAZ-SP n. 4.083.445-1) não se encontrariam disponíveis para inclusão no Programa. A impetrante efetuou diligências nas esferas estadual e federal e não obteve esclarecimentos que justificassem o óbice, sendo ele ilegal.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que as D. Autoridades Impetradas adotem as providências necessárias à disponibilização, no sistema eletrônico do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), dos débitos veiculados pelos Als nº 04800019160010100006242201600 (AIM SEFAZ-SP nº 4.082.959-5) e 04800019160010100006537201679 (AIM SEFAZ-SP nº 4.083.445-1), na parte remanescente após decisão administrativa favorável à Impetrante, que reconheceu a decadência dos débitos atinentes ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2011” e, a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer, em caráter definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante à inclusão, no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), dos débitos veiculados pelos Als nº 04800019160010100006242201600 (AIM SEFAZ-SP nº 4.082.959-5) e 04800019160010100006537201679 (AIM SEFAZ-SP nº 4.083.445-1), na parte remanescente após decisão administrativa favorável à Impetrante, que reconheceu a decadência dos débitos atinentes ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2011”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 8876444).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (num. 12402773).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 9477381).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 13821048).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na inclusão dos débitos oriundos das autuações n. 04800019160010100006242201600 (AIM SEFAZ-SP n. 4.082.959-5) e 04800019160010100006537201679 (AIM SEFAZ-SP n. 4.083.445-1) no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - Pert-SN.

A impetrante indicou o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como o Presidente do Comitê Gestor do Simples, para figurar no polo passivo.

Todavia, os autos de infração foram lavrados pela Fazenda Estadual - SEFAZ-SP.

O artigo 48 da Resolução n. 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional, bem como o item 7.1 do Manual do PERT-SN preveem:

“Art. 48. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15, art. 41, § 5º, inciso V)

I - da RFB, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;

II - da PGFN, relativamente aos débitos inscritos em DAU; ou

III - do Estado, Distrito Federal ou Município em relação aos débitos de ICMS ou de ISS;

a) transferidos para inscrição em dívida ativa, em face do convênio previsto no art. 139; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 19)

b) lançados pelo ente federado nos termos do art. 142; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19)

c) transferidos para inscrição em dívida ativa, independentemente do convênio previsto no art. 139, com relação aos débitos devidos pelo MEI e apurados no Simei. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15; art. 41, § 5º, inciso V)

§ 1º Até o dia 15 de cada mês, a PGFN informará à Secretaria-Executiva do CGSN, para publicação no Portal do Simples Nacional, a relação de entes federados que firmaram até o mês anterior o convênio a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

§ 2º O parcelamento dos débitos a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo será concedido e administrado de acordo com a legislação do ente federado responsável pelo lançamento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 19)

§ 3º No âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, o(s) órgão(s) conessor(es) serão indicados com base na legislação do respectivo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)"

"7.1. Como aderir ao PERT?

O pedido de adesão deve ser realizado até o dia 09/07/2018, na forma estabelecida pelo órgão conessor do parcelamento (RFB, PGFN, Estados, DF e Municípios).

A adesão ao PERT deve ser solicitada:

• à RFB, exceto nas situações descritas abaixo;

• à PGFN, quando o débito estiver inscrito em Dívida Ativa da União (DAU);

• ao Estado, Distrito Federal (DF) ou Município, com relação ao débito de ICMS ou de ISS:

o transferido para inscrição em dívida ativa estadual, distrital ou municipal, quando houver convênio com a PGFN nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

o lançado individualmente pelo Estado, DF ou Município, nos termos do art. 129, § 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011."

Os débitos não foram incluídos no parcelamento da Receita Federal porque eles eram estaduais.

A impetrante deveria ter solicitado o parcelamento junto à Fazenda Estadual e não na Receita Federal.

A impetrante alegou ter diligenciado informações junto à Receita Federal e à Fazenda Estadual, sem obter resposta, porém, a Resolução n. 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional foi publicada em 22/05/2018.

O fato de a impetrante desconhecer a publicação da Resolução n. 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional no Diário Oficial da União, não justifica a falta de seu cumprimento e, nem a inclusão em um parcelamento por ente público diverso do competente para administrar o parcelamento.

Não houve a prática de ato abusivo ou ilegal pelas autoridades impetradas.

Não se pode deixar de mencionar que, ainda que as autoridades impetradas tivessem competência para receber a solicitação de parcelamento dos débitos estaduais, o parcelamento instituído pela Lei Complementar n. 162/2018 diz respeito somente aos débitos de que trata o §15 do artigo 21 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

O auto de infração diz respeito à omissão de receitas, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar n. 123/2006, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Ou seja, não existe previsão legal que autorize o parcelamento de débito decorrente de omissão de receitas e a impetrante não tem direito a este parcelamento.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** e julgo improcedente o pedido de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - Pert-SN.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5014514-18.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA RAYURE NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA (SEREP-SP), DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

JOANÁ RAYURE NEVES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança cujo objeto é matrícula em curso de formação de cabos.

Narrou o impetrante que, por não ter sido classificado nas vagas disponíveis de sua especialidade administração (SAD), se candidatou para a vaga da área da saúde (SAU), por estar no quinto período do curso superior de educação física, o que foi indeferido sob o argumento de que o curso de educação física não seria considerado como área da saúde, sendo que dos outros 2 candidatos habilitados, um cursava faculdade de psicologia e o outro apresentou declaração do Hospital de Força Aérea de São Paulo de que realizara curso na área da saúde naquela Instituição.

Sustentou que a habilitação dos outros candidatos está incorreta, porque psicologia é da área de humanas, conforme tabela anexa do Ministério da Educação, e o Hospital de Força Aérea de São Paulo não é instituição de ensino e, que a faculdade é formação continuada e o curso de Educação Física é sim classificado como área da Saúde.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para **suspender os efeitos do ato administrativo impugnado** [...] determinando ao Impetrado que proceda à matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos 2019, na especialidade saúde e em ato contínuo, ao concluir o curso com aproveitamento, seja Promovido à graduação de Cabo, incluído no grupamento básico e de serviços do quadro de cabos e, por consequência, seja procedido seu engajamento obrigatório por dois anos e, ainda, se no curso da presente demanda, ocorrer o desligamento do Serviço Ativo, seja REINCORPORADO e que se proceda ao Curso de Formação de Cabos e restantes atos contínuos. Em igualdade de condições aos demais alunos”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança “[...] para determinar a **nulidade do ato administrativo** que não incluiu o Impetrante na lista final para matrícula do Curso de Formação de Cabos, garantindo ao autor o direito à matrícula no curso tão almejado e restantes atos contínuos como a promoção a Graduação de Cabo e engajamento obrigatório por dois anos”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 15357018).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 16208255).

A autoridade impetrada informou que a vaga do curso de formação era destinada ao exercício de atividades nos Hospitais da Força Aérea Brasileira (num. 16293270).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 16427836).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ausência de ato coator e de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de ato coator e de direito líquido e certo, pois a demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

Conforme informou a autoridade impetrada, as vagas da área de saúde eram destinadas ao exercício de atividades nos Hospitais da Força Aérea Brasileira, que não se enquadram nas atribuições do profissional de educação física previstas pela Lei n. 9.696/88.

Após a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Dr. PAULO CEZAR DURAN que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo é se o curso de educação física realizado pelo impetrante pode habilitá-lo no curso de formação de cabos da aeronáutica na área de saúde.

O impetrante sustentou que a habilitação dos outros candidatos está incorreta, porque psicologia é da área de humanas, conforme tabela anexa do Ministério da Educação, e o Hospital de Força Aérea de São Paulo não é instituição de ensino e, que a faculdade é formação continuada e, o curso de Educação Física é sim classificado como área da Saúde.

Inicialmente é necessário destacar que a tabela do Ministério da Educação juntada pelo impetrante (num. 14035020), não corresponde a qualquer norma legal que enquadre as profissões, nas respectivas áreas de atuação.

Mencionada tabela apenas foi divulgada no âmbito do Programa de Educação Tutorial PET, nos termos do Lei n. 11.180/2005, que era destinado a apoiar alunos de baixa renda, com a concessão de bolsas de estudos e não possui qualquer relação com o concurso para o curso de formação de cabos discutido na presente ação.

Em outras palavras, a tabela juntada pelo impetrante somente informa que no curso de educação física da Faculdade Federal do Acre foi concedida bolsa de estudos, com identificação da área de conhecimento como “saúde”, mas essa tabela não se constitui como argumento apto a enquadrar o curso realizado pelo impetrante no curso que ele pretende fazer.

Aos cursos superiores são concedidas diversas nomenclaturas, com divisão entre áreas de conhecimento e áreas de atuação.

Obviamente que o curso de educação física se enquadra na área de conhecimento da saúde, mas isso não significa que a área de atuação entre as diversas classes profissionais seja a mesma.

Quer dizer, diversas classes profissionais podem ser enquadradas em uma ou mais áreas de conhecimento, que não se confundem com a área de atuação de cada profissional.

A área de atuação do bacharel em Educação Física não é a mesma que a do enfermeiro, do farmacêutico, do médico ou do psicólogo.

A área de atuação do curso do impetrante no Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP (num. 14035010), que consta do site da instituição de ensino é (<https://www.unasp.br/cursos/ht/graduacao/educacao-fisica/>):

- Academias de ginástica
- Personal trainer
- Clubes esportivos
- Spas
- Hotéis

O impetrante não juntou o edital do seu concurso, o que o impetrante juntou foi a ICA 39-20/2016 (num. 14035018), que dispõe:

“1.2.12 PADRÃO DE DESEMPENHO DE ESPECIALIDADE (PDE)

É o documento estabelecido pelo Comando-Geral do Pessoal (COMGEP) que detalha, qualitativamente, por Especialidade, os requisitos profissionais mínimos para cada graduação após conclusão dos cursos de formação, de especialização e de aperfeiçoamento.”

[...]

2.7.4.1 A Concentração Final visa a reunir os S1 que participaram do processo seletivo e foram habilitados pelas CSSD à matrícula no CFC, **para fins de definição das especialidades e transmissão das orientações concernentes às demais etapas do processo seletivo.**

[...]

2.7.4.3 O Órgão Central do SISPAER deve definir as especialidades dos S1 habilitados à matrícula no CFC conforme a necessidade da Administração.

[...]

(sem negrito no original)

Ou seja, o procedimento de habilitação dos candidatos ao curso envolve a verificação dos requisitos profissionais mínimos para cada graduação, com definição das especialidades e, observância da necessidade da Administração.

Existe uma triagem que é realizada em virtude da área de atuação de cada graduação.

O impetrante não comprovou que a sua área de atuação está incluída no edital e, que havia interesse da Administração ao aproveitamento de sua especialidade.

Não se constata a discriminação ou preterimento do impetrante, o que se verifica é que a Administração Pública tinha interesse na formação de um psicólogo ou de um candidato que tenha realizado um curso no hospital militar e, não de um educador físico.

A Portaria Interministerial n. 285, de 24 de março de 2015 autorizou a possibilidade da Certificação de Hospitais de Ensino (HE), o que garante a validade de seus cursos, que são reconhecidos pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

O fato de o Hospital de Força Aérea de São Paulo não ser uma faculdade não autoriza a desqualificação dos cursos por ele oferecidos.

O impetrante tentou desclassificar os demais candidatos habilitados, mas ainda que se fizesse esse reconhecimento, isso não geraria direito ao impetrante de participar do curso, pois foi ele que não cumpriu os requisitos necessários à habilitação.

Existe um custo envolvido no oferecimento das vagas do curso de formação, que é disponibilizado conforme o interesse da Administração Pública e, não há obrigatoriedade de oferecimento pela Administração Pública de cursos de todas as carreiras profissionais.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de matrícula em curso de formação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5008625-49.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017794-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE GASOLINA JARDIM PRUDENCIA LTDA - ME

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

A ré ofereceu contestação, com alegação de que a dívida foi paga, mas a CEF efetuou cobrança de comissão de permanência com inclusão do CDI, bem como de tarifas e multas que seriam indevidas. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 10995518).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11423590).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 14504360).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Desnecessidade de perícia

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Mérito

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

A ré alegou que a dívida foi paga, mas a CEF efetuou cobrança de comissão de permanência com inclusão do CDI, bem como de tarifas que seriam abusivas e multas.

Sustentou que o empréstimo era de R\$182.083,82 e, que desse montante pagou o valor de R\$288.827,72, à título de prestações, tarifas e juros no período de 2014 a 2017.

Contudo, o valor cobrado refere-se somente aos contratos n. 21.0246.704.0000144-20 e n. 0246.003.00002001-2, nos valores de R\$82.804,33 e R\$2.300,00, por inadimplência das prestações a partir de 04/2018 (num. 9503523 e 9503524).

Tais valores foram contratados em 24/10/2016 e 26/04/2017, respectivamente.

Os valores que a ré pagou anteriormente a 24/10/2016 não possuem qualquer relação com os contratos cobrados na presente ação.

O que a ré pretende é descontar da dívida os valores pagos a título de tarifas e juros, descontados no momento do crédito.

Porém, o contrato tem previsões específicas a respeito da inadimplência.

Da análise da planilha de cálculos fornecida pela CEF, verifica-se que não houve a cobrança de comissão de permanência, correção monetária pela CDI ou tarifa (num. 9503523 e 9503524).

Consta expressamente a informação de que (num. 9503523 – Pág. 2):

“OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ”

Os encargos cobrados foram somente os juros remuneratórios de 1,97% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

As tarifas e juros descontados no momento do crédito foram descontadas do valor da dívida e não estão em cobrança na presente ação.

A multa contratual de 2% não é abusiva e serve como reforço ao adimplemento contratual, enquadrando-se na modalidade de cláusula penal moratória.

A aplicação da multa 2% foi expressamente prevista pela Cláusula Vigésima Nona (num. 9503517 – Pág. 17).

Tanto a cláusula que prevê a multa, quanto as que estabeleceram o pagamento de tarifa e juros, foram redigidas com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito, nos exatos termos do artigo 54, §§3º e 4º, do CDC.

Havendo a ré, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

As taxas e multa contratadas são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.

Os percentuais e a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança das tarifas ou multa.

Conclusão

Conforme o contrato, a inadimplência ocasiona o vencimento antecipado da lide, o que possibilita o ajuizamento de ação de cobrança dos encargos devidos.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

A CEF juntou o contrato assinado, bem como as faturas não adimplidas e o extrato bancário.

A autora comprovou a existência da dívida, e a ré não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 90.583,48, em 18/07/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requeveu a procedência do pedido condenatório.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11199524).

Citado, o réu reconheceu a dívida e ofereceu proposta de acordo (num. 12040654).

A CEF não aceitou a proposta de acordo (num. 14611148).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O réu reconheceu a dívida, encontra-se inadimplente e ofereceu proposta de acordo (num. 11199524).

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato.

Conforme o contrato, a inadimplência ocasiona o vencimento antecipado da lide, o que possibilita o ajuizamento de ação de cobrança dos encargos devidos.

As partes celebraram contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O réu aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Gratuidade da justiça

O réu requereu a concessão da gratuidade da justiça e a autora discordou do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça ao réu, pois demonstrada a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 69.080,96, em 02/05/2018, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial e julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012229-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA, CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

JULIANA HADDAD PEREIRA, CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA e FABIANA CRISTINA DOS SANTOS impetraram mandado de segurança cujo objeto é atendimento especial às impetrantes.

Narraram as impetrantes que não conseguiram formalizar agendamento pelo site da Receita Federal, de acordo com as telas que estariam juntadas no processo e pediram a extensão de entendimentos jurisprudenciais referentes ao agendamento pelo INSS.

Foi proferida decisão que determinou às impetrantes a emenda da petição inicial para esclarecerem os fatos, causa de pedir e especificar os pedidos em relação a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pois os fatos, causa de pedir e pedidos se referiam ao INSS (id. 8410379).

As impetrantes alegaram que necessitam do agendamento, para obter certidão de regularidade fiscal, pois ela somente é expedida pelo E-CAC quando não há débitos, assim como para promover os parcelamentos e apresentar guias e obter orientações quanto a compensações. A disponibilização de agendamento através do site está congestionada (id. 8695768).

Requereram seja "[...] [sic] deferido liminarmente a ordem para que a impetrada garanta às impetrantes atendimento diferenciado nas unidades da Receita Federal de São Paulo Capital, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem com se abstenha de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha. Para tanto requerem seja disponibilizado atendimento desimpedido para os seguintes tipos de serviço (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 8 COAEF, DE 30-5-2016): 1. Certidões e Situação Fiscal – Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN – PF Requerimento; 2. Certidões e Situação Fiscal – Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN – PJ Requerimento; 3. Certidões e Situação Fiscal – Consulta Pendências PF; 4. Cobrança, Fiscalização e Isenção – Regularização de Débitos Fazendários – PF; 5. Cobrança, Fiscalização e Isenção – Regularização de Débitos Previdenciários; 6. Cobrança, Fiscalização e Isenção – Regularização de Débitos Previd. Reclamatória Trabalhista; 7. Dívida Ativa da União – DAU Emissão DARF; 8. Dívida Ativa da União – DAU Emissão GPS; 9. Dívida Ativa da União – DAU Parcel. e Reparcel. Não Previdenciário Negociação PF; 10. Dívida Ativa da União – DAU Parcel. e Reparcel. Previdenciário Negociação PF; 11. Pagamentos e Parcelamentos – DARF Emissão PF; 12. Pagamentos e Parcelamentos – GPS Emissão; 13. Pagamentos e Parcelamentos – Parcel. Fazendário Negociação/Regularização – PF; 14. Pagamentos e Parcelamentos – Parcel. Previdenciário Negociação/Regularização – PF; 15. Pagamentos e Parcelamentos – Parcelamento Fazendário Emissão de DARF – PF; 16. Pagamentos e Parcelamentos – Parcelamento Previdenciário Emissão de GPS ou DARF; 17. Pagamentos e Parcelamentos – Reparcelamento Fazendário Negociação – PF; 18. Pagamentos e Parcelamentos – Reparcelamento Fazendário Negociação – PJ; 19. Pagamentos e Parcelamentos – Reparcelamento Previdenciário Negociação – PF; 20. Pagamentos e Parcelamentos – Reparcelamento Previdenciário Negociação – PJ”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9142993).

A autoridade impetrada prestou informações (num. 9484336).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 10657704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

As impetrantes indicaram como causa de pedir que o sistema informatizado da autoridade impetrada está sempre congestionado, mas não juntaram qualquer documento que comprove esta alegação e nem mencionaram qualquer caso concreto a respeito de seus clientes. As alegações das impetrantes são genéricas.

Conforme constou na decisão id. 8629598, cujas razões adoto como razões para decidir:

As impetrantes alegaram que não conseguiram formalizar agendamento pelo site da Receita Federal, de acordo com as telas que estariam juntadas no processo e pediram a extensão de entendimentos jurisprudenciais referentes ao agendamento pelo INSS.

Contudo, as impetrantes não juntaram o documento mencionado, mas juntaram somente procuração e custas.

As impetrantes formularam diversos pedidos na presente ação, cujos fatos se enquadram aos serviços prestados pelo INSS e suas exigências, mas não se enquadram nos serviços oferecidos pela Receita Federal e nem constam entre suas exigências, tais como a protocolização de mais de um benefício por atendimento; obrigação do protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; exigência da retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que estes possam retirar processos administrativos em carga; exigência de que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos; exigência da juntada da procuração para a realização de carga de processos findos; exigência de reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados; e, recebimento dos documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados. Não há protocolização de pedidos de benefícios junto à Receita Federal e, além disso, é necessário consignar que todos os atendimentos realizados pelo INSS são realizados obrigatoriamente por meio de agendamento, a exemplo de pedidos de aposentadoria, protocolização de pedidos, requisição de alteração de dados e, por este motivo, o número de atendimentos realizados em todas as agências é muito elevado.

Todavia, a Receita Federal presta inúmeros serviços pelo sistema informatizado, disponibilizado no site da Receita Federal, por meio do e-CAC - Centro Virtual de Atendimento, como por exemplo, o acesso a extrato da DIRPF, pesquisa de situação fiscal e suas pendências, juntada de documentos, obtenção de certidão negativa de débitos, acesso a programa de regularização tributárias, formalização de pedidos de restituição e compensação, cadastros, pagamentos, parcelamentos, adesão ao Simples Nacional, sendo que boa parte dos processos são digitais, o que dispensa agendamento.

Não se pode deixar de mencionar que a natureza dos serviços oferecidos pela Receita Federal é diversa da dos serviços prestados pelo INSS.

O INSS possui banco de dados relativo a benefícios previdenciários, enquanto a Receita Federal detém informações fiscais dotadas de sigilo, na forma da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei n. 12.227/2011, para não comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, e são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

Em outras palavras, a maior parte dos atendimentos feitos pela DERAT são realizados pelo sistema informatizado e não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, contribuinte ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de atendimento especial às impetrantes.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO CARLOS FRANCO ROSA

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013850-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAYDEE ALVES MARTIGNONI

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUAN NUNES RODRIGUES(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 258.

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá ser interpelado(a) pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.

Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim.

Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006358-13.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HASSAN EL ASSAILI(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP343524 - IWAN HARKAWENKO PASSARELLA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP306296 - LILIAN FERNANDES CALIL E SP338641 - HENRIQUE VIUDES SALGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 139/140), opostos pelo acusado HASSAN EL ASSAILI, em face da sentença condenatória de fls. 120/132, objetivando seja corrigido erro material de seu dispositivo. Conforme dispõe o recurso defensivo, constou da r. sentença, em seu dispositivo, o nome de terceira pessoa que não compõe a relação processual, sendo necessária correção para que conste o nome de HASSAN EL ASSAILI à síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, por serem tempestivos, e os acolho, eis que verifico ocorrência de erro material na parte final do dispositivo da r. sentença prolatada, em capítulo intitulado Pena Definitiva, em que foi fixada a pena para ANTONIO SANTA GALVÃO BURATTINI, pessoa absolutamente estranha ao presente feito. Assim sendo, para que não restem quaisquer dúvidas, acolho os embargos opostos, fazendo constar na parte final do dispositivo, no item Pena Definitiva da r. sentença de fls. 120/132, o seguinte parágrafo: Assim, torno definitiva a pena de HASSAN EL ASSAILI em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal. No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10921

CARTA PRECATORIA

0003847-42.2018.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X CLENIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 15/07/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0011623-93.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 15/07/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013299-76.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI)

Designo audiência admonitória para o dia 15/07/2019, às 15:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013571-70.2018.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X GEFERSON CESAR PESTES RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP162028 - HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ)

Designo audiência admonitória para o dia 15/07/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0014553-84.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Designo audiência admonitória para o dia 29/07/2019, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.
Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0014673-30.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO THUMMEL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

Designo audiência admonitória para o dia 29/07/2019, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0014678-52.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Designo audiência admonitória para o dia 10/06/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0014682-89.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Designo audiência admonitória para o dia 10/06/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0006254-02.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOUAD CHEDID TANNOUS(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO)

Tendo em vista a informação fornecida pela CEPEMA às fls. 170/176, intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para justificar, no prazo legal, o inadimplemento das 09 (nove) parcelas remanescentes da prestação pecuniária.

Adverta-se que o não cumprimento regular da pena poderá ensejar o reconhecimento de falta grave, com a consequente conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007325-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR LOBATO(SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO KRETSCHMER)

SENTENÇA JAIR LOBATO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, e ao pagamento de 50 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Em 05/11/2012, o apenado compareceu a este Juízo e pleiteou pelo cumprimento na comarca de seu domicílio, em Santa Rita do Passa Quatro-SP (fl. 54). Em 04/10/2012, após requerimento da Defesa e anuência ministerial, a pena de prestação de serviços à comunidade foi substituída por prestação pecuniária de 3 salários mínimos por mês, durante o período da pena imposta (fl. 88). Em 07/05/2014, foi expedida carta precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP, para fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 107). Em 10/01/2019, a carta precatória foi devolvida, certificando-se o cumprimento integral das penas restritivas de direitos à fl. 252. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 258). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 258, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações de pagamento da pena de prestação pecuniária e multa - fls. 80, 221/223, 227/228, 237 e 250/251), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR LOBATO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0004486-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

Tendo em vista o registro de abandono da pena datar de 10/10/2014 e a pena base fixada no patamar mínimo de 02 anos, manifestem-se as partes acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000791-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL foi condenado à pena de 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 15 dias multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 20 salários mínimos. A audiência admonitória ocorreu em 01/03/2016, oportunidade na qual o apenado foi encaminhado à CEPEMA, a fim de dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 53/59). Em 28/04/2017, a CEPEMA informou este Juízo que o apenado abandonou completamente o cumprimento das penas, bem como o comparecimento mensal perante o órgão (fls. 65/69). O Ministério Público Federal, ante o descumprimento, manifestou-se pela conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (fls. 70/71 e fl. 90-v). Este Juízo concedeu, por três vezes, prazos para que a defesa apresentasse documentos que comprovassem o estado de saúde do apenado e a impossibilidade do cumprimento das penas (fl. 81, fl. 85 e fl. 91). Por fim, a defesa apresentou justificativas ao descumprimento da pena (fls. 72/77 e fl. 89), bem como requereu a indicação de nova instituição para cumprimento das reprimendas (fls. 95/96). É o relatório. Decido. Muito embora a defesa tenha apresentado justificativas ao abandono do cumprimento da pena, estas carecem de concretude, isto porque, além de genéricas, não estão acompanhadas de qualquer comprovação nos autos, merecendo, então, serem rejeitadas por este Juízo. Tendo em vista que o abandono no cumprimento da pena configura falta disciplinar grave, e que as justificativas restaram rejeitadas, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com fulcro no art. 181, 1º, alínea c, da Lei nº 7.210/84, in verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto - foi grifado e colocado em negrito. A propósito do tema: Penas Alternativas - Descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos - Conversão em privativa de liberdade, observado o regime determinado na sentença - Necessidade - O descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos pelo réu implica na conversão da reprimenda, em privativa de liberdade, devendo-se observar neste vertimento o regime inicial determinado no título executório, pois, não é lícito retroceder diretamente da restritiva a regime mais grave do que o fixado na sentença, sem passar por este, ou seja, queimando etapas, sendo certo que desatendida a exigência do art. 114 da LEP ou desobedecida a condição geral ou especial prevista no art. 115 do mesmo Estatuto, será lícito iniciar procedimento conducente à regressão. (RJTACRIM 5/202) Ressalte-se que a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade deu-se unicamente em razão do abandono no cumprimento da pena, e não pelo pedido exarado às fls. 95/96. Designo audiência admonitória para o dia 31/07/2019, às 15h45, oportunidade em que será apreciada a possibilidade de colocação de tomoeletrônica. Adverta-se que o seu não comparecimento poderá acarretar regressão para o regime semiaberto e expedição de mandado de prisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005719-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP296799 - JOELMA DE SOUZA FRANGETTI)

Designo audiência admonitória para o dia 31/07/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007610-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO ROCCO D ARENA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 59/61), intime-se o apenado e sua defesa, para que apresente justificativa, devidamente comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do abandono do cumprimento das penas pecuniárias e das faltas nos comparecimentos mensais, sob pena de lhe resultar na perda do benefício da pena alternativa, com conversão em pena privativa de liberdade e até expedição de mandado de prisão, conforme lhe foi previamente advertido na audiência admonitória (fls. 51/52).

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEPEMA, por correio eletrônico, para que intime o apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal. Devendo a CEPEMA informar este Juízo a realização ou eventual frustração do ato.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004308-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN PINHEIRO DA SILVA(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA)

ALAN PINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos. Em 21/03/2018, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 31/33). Aos 08/02/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 58/63). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 67/67v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 58/59, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 61/63), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAN PINHEIRO DA SILVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0007243-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTERLINS ALMEIDA DOS SANTOS(PE017962 - LUCIANO RODRIGUES PACHECO)

SENTENÇA VALTERLINS ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 28 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Em 16/01/2018, foi expedida carta precatória ao Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Arcoverde/PE, para fiscalização do cumprimento da pena (fls. 39 e 41). Em 08/01/2019, a carta precatória foi devolvida, certificando-se o cumprimento integral da pena (fl. 48). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 48, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade e comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e multa - fls. 49/67), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTERLINS ALMEIDA DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0010338-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Acolho o petição defensivo de fls. 140/141 e concedo prazo de 30 dias para a apresentação dos comprovantes de pagamento da pena pecuniária e da de multa.

Mantendo-se, no mais, os exatos termos da decisão de fls. 138.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007447-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PAGNANI MARIZ(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI)

A SEDI para correção do nome do apenado para EDUARDO PAGNANI MARIZ.

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação, conforme audiência admonitória realizada às fls. 37/38.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0014558-09.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ENRIQUE ZARAQUETA MARTINS SCALISE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0014626-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DE ARRUDA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Designo audiência admonitória para o dia 10/07/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0014744-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CEZAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/07/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0014745-17.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/07/2019, às 15:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0014756-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CEZARIO PERES FERNANDES FILHO(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

Designo audiência admonitória para o dia 10/07/2019, às 15:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

000463-37.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARCOS MIELDAZIS(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Designo audiência admonitória para o dia 03/07/2019, às 15:15 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

000568-14.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENATO BALDASSARINI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP377270 - FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS)

Designo audiência admonitória para o dia 24/07/2019, às 14:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0012713-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Designo audiência admonitória para o dia 03/07/2019, às 14:30 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

000162-90.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL BAIÁ BARGAS(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)

Designo audiência admonitória para o dia 10/07/2019, às 15:15 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a). Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004920-49.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WARLEI NUNES PEREIRA(SP322155 - FERNANDA MASSOTE SARAIVA E SP352061 - CHARLES WILLIAM LOPES REJALA)
O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de WARLEI NUNES PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, durante audiência realizada aos 09/06/2015, perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no âmbito do Processo Trabalhista nº 0000806-93.2013.5.02.0003, o denunciado WARLEI NUNES PEREIRA, na qualidade de testemunha devidamente advertida e compromissada, teria feito afirmações falsas com a finalidade de favorecer o reclamante. Consta que WARLEI afirmou em Juízo que, enquanto trabalhou na reclamada, a empresa Contra Fogo Equipamentos contra Incêndio Ltda., no período de 06/05/2010 a 04/05/2011, teria presenciado situações vexatórias vividas pelo reclamante (Miguel Celso de Sousa Santos), quando este retornou ao trabalho após um acidente laboral. Ocorre que, segundo a denúncia, o próprio reclamante alegou em sua petição inicial que retornara da alta médica somente em 31/08/2011, ou seja, quase quatro meses após WARLEI deixar os quadros da referida empresa. A denúncia acrescenta, ainda, de acordo com informações constantes dos autos, que WARLEI, em verdade, teria prestado serviços àquela empresa no período de 06/04/2010 a 04/04/2011. A embasar a inicial acusatória, cópias da ata da audiência encaminhada pela Juíza da 3ª VT/SP (fs. 05/06vº), bem como da sentença trabalhista (fs. 12/14), onde são apontadas as contradições existentes entre a afirmação da então testemunha WARLEI e o alegado pelo reclamante. Narra a denúncia, ainda, que, ouvido em sede policial, o acusado declarou que não teve intenção de mentir, apenas confundiu as datas (fl. 41). O Ministério Público Federal, contudo, sustenta que não se trata de mera confusão entre datas, mas sim de dolosa falta com a verdade, já que a testemunha não chegou a trabalhar juntamente com o

reclamante após o acidente deste por nenhum dia sequer (fls. 47/48).A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2018 (fls. 49/50vº).Citado pessoalmente, o réu ofereceu resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 68/69).Em seguida, ausentes hipóteses de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução em julgamento (fls. 70/70vº).Em audiência realizada em 10 de janeiro de 2019, foi ouvida a testemunha comum Miguel Celso de Sousa Santos (reclamante da demanda trabalhista originária), bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 80/82 e mídia digital de fl. 83).Na fase do artigo 402, do CPP, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiada a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando cópia da petição inicial e da contestação do processo trabalhista nº 0000806-93.2013.5.02.0003, para instrução dos autos (fl. 80).As cópias requeridas pelo órgão ministerial foram juntadas às fls. 92/105.Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pleiteando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 107/109).A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais pleiteando pela absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com substituição da carcerária por penas restritivas de direitos (fls. 115/122).Por fim, foi juntada, pela serventia deste Juízo, cópia do Extrato Previdenciário (CNIS) do contribuinte MIGUEL CELSO DE SOUSA SANTOS, reclamante na demanda trabalhista originária (fls. 129/132).A complementar tal Extrato, este Juízo determinou expedição de ofício ao INSS, para que esclarecesse se MIGUEL CELSO DE SOUSA SANTO recebeu auxílio doença (ou benefício similar) entre maio de 2010 e agosto de 2011.O INSS forneceu dados de seu sistema que apontam que MIGUEL recebeu tal benefício, ficando, assim, afastado do trabalho, entre 21/05/2010 e 29/10/2010 e, posteriormente, entre 22/03/2011 e 03/08/2011 (fls. 137/139vº).O Ministério Público, em seguida, reiterou o pleiteado em alegações finais. A Defesa não se manifestou no prazo regulamentar (fls. 138vº e 142).É o relatório. Decido.Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame de mérito.Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor do réu é de crime de falso testemunho - art. 342 do Código Penal/Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Consta dos autos que o ora acusado WARLEI NUNES PEREIRA fora arrolado, no ano de 2015, como testemunha pelo reclamante MIGUEL CELSO DE SOUSA SANTOS, em ação trabalhista, e, nesta condição, fez as seguintes afirmações perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP:que trabalhou na reclamada de 06/05/2010 a 04/05/2011, função ajudante geral; que trabalhava interno e o reclamante externamente; que o reclamante era motorista e fazia a função de ajudante com entrega de extintor; que no período trabalhado pelo depoente, o reclamante também trabalhou interno quando retornou do afastamento; que nessa ocasião o reclamante foi colocado numa mesa em local úmido e ficava etiquetando extintor; que esse local de trabalho do reclamante era no mesmo setor do depoente, onde ficavam mais de 60 funcionários; que apenas o reclamante fazia essa função e nem antes havia quem a fizesse; que antes a referida função era cumprida em outro setor; que o depoente não poderia conversar com seus colegas de trabalho, segundo ordens do encarregado; que esta era norma da empresa no que tange a todos os demais empregados; que não se recorda quando o reclamante sofreu acidente, nem a data do seu retorno; que quando o reclamante retornou ao trabalho o depoente ainda era funcionário da empresa (grifei - fl. 06).Em síntese, o acusado narrou que seu colega de trabalho MIGUEL sofrera acidente de trabalho e, quando retornou, após período de afastamento, fora alocado em outra função, em que ficava em local úmido etiquetando extintores. Tal afirmação serviria de prova em ação trabalhista em que era requerida indenização, em favor de MIGUEL, por dano moral decorrente de assédio moral no local de trabalho.Todavia, a petição inicial da reclamação trabalhista movida por MIGUEL CELSO aponta que este retornara do afastamento decorrente de acidente de trabalho apenas em 03.08.2011, ou seja, quando o ora réu já não estava mais trabalhando na empresa (cf documento de fls. 84/87 e seu próprio interrogatório em Juízo).Nestes termos, foi o acusado denunciado pelo crime de falso testemunho, tendo em vista que teria mentido em Juízo com a finalidade de beneficiar o reclamante da ação trabalhista.Pois bem.Quando ouvido como testemunha perante este Juízo criminal, o reclamante da demanda originária MIGUEL CELSO DE SOUSA SANTOS afirmou que trabalhara, de fato, junto com o réu na empresa. Narrou que, inicialmente, fazia serviços externos de entrega, enquanto o réu trabalhava internamente, mas que chegaram a fazer uma entrega juntos. Afirmou que, em uma de suas entregas, sofreu um acidente de trabalho que lesionou seu joelho. Afirmou, ainda, que tão logo voltou da licença médica, depois de 15 dias do acidente, a empresa tentou demiti-lo. No entanto, o médico da empresa não permitiu, pois ele teria sofrido acidente grave, que ensejaria afastamento (com recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença). Narrou, em seguida, que a partir daí começou uma disputa entre o depoente, empresa e INSS, visto que o INSS liberava-o para o trabalho e a empresa negava que ele estivesse apto. Por fim, afirmou que não lembrava das datas e quanto tempo levou para voltar ao serviço (cf. fl. 81 e mídia digital de fl. 83).O acusado WARLEI, por sua vez, quando interrogado em Juízo, manteve exatamente a mesma versão apresentada perante a Justiça do Trabalho, ou seja, que presenciou quando o colega MIGUEL CELSO DE SOUSA SANTOS retornou ao trabalho e fora colocado para trabalhar em uma mesa afastada dos demais colegas:Eu trabalhava de ajudante lá, enchia extintor, descarregava, testava extintor, mangueira. Fiquei quase 1 ano nessa empresa. Entrei acho que em 06 de maio de 2010 e saí em 04 de maio de 2011, é mais ou menos por aí. Eu saí de lá que um encarregado lá falava que não gostava de nordestino e não gostava de preto, aí isso vai incomodando, vai fazendo piadinha, aí eu pedi pra sair. Depois disso fui trabalhar de pintor. O MIGUEL eu conheci na empresa, ele entrou logo depois. Ele era motorista, trabalhei com ele, saí uma vez com ele pra rua. Lá eu não tinha local certo, era um galpão, ia indo de um lugar pro outro, só não ficava lá perto do escritório, era mais pra frente. O MIGUEL quando tava trabalhando na rua ele saía, voltava, tomava a carregar e saía de novo. O MIGUEL me chamou pra ser testemunha nessa reclamação trabalhista, ele não me deu instrução de nada, nem a advogada. Aí eu falei lá pro juiz o que ele tava explicando, e que lá dentro ele trabalhava num lugar reservado lá, longe da gente, isso que eu escutei lá, ele também não podia conversar com a gente. Lembro dele ter ficado afastado por acidente. Isso foi acho que em 2011, começo de 2011, não lembro a data direito em que ele ficou afastado. Quando ele estava afastado eu ainda trabalhava na empresa, e quando ele voltou também estava lá dentro, que ele ficou afastado da gente. Eu não lembro direito da data. Mas quando ele voltou eu estava na empresa, eu era funcionário. Depois que ele voltou não demorou muito tempo eu saí da empresa. Eu não to entendendo, porque aí tá uma data, mas na época que ele voltou eu ainda estava na empresa. O MIGUEL antes do acidente ele só trabalhava como motorista, depois que ele voltou que ele ficou encostado colocaram ele interno. Eu estava na empresa quando ele estava internamente, ele ficava etiquetando numa mesa lá perto do escritório. Eram mais de 50 pessoas nesse local.Em síntese, o acusado confirma que saiu da empresa em abril ou maio de 2011, mas insiste que presenciou quando MIGUEL retornou ao trabalho e foi realocado em outra função.A inicial acusatória da presente ação penal, no entanto, baseada na petição inicial da reclamação trabalhista de MIGUEL CELSO, aponta que este retornou ao trabalho apenas em agosto de 2011, ou seja, em período posterior ao alegado pelo próprio réu como data de sua saída da empresa. E nisso consistiria seu falso testemunho: não poderia ter presenciado o retorno de MIGUEL ao trabalho se ele próprio já não estava mais na empresa neste momento.Há que se ressaltar, no entanto, que não há qualquer documento nos autos, afóra a mencionada petição inicial de MIGUEL, atestando que este retornou, de fato, ao trabalho apenas em agosto de 2011, após afastamento decorrente de acidente laboral ocorrido em 21 de maio de 2010.Nestes termos, baseando-se apenas nas informações trazidas em petição inicial de ação trabalhista, o então reclamante MIGUEL teria ficado afastado do trabalho durante cerca de 1 ano e 3 meses em virtude de uma lesão no joelho.Como é cediço, após 15 dias de afastamento por motivos de saúde, o trabalhador faz jus ao benefício previdenciário de auxílio doença, eximindo-se o empregador do pagamento de salários e o empregado do pagamento de contribuição previdenciária.Ressalte-se, por oportuno, o depoimento de MIGUEL CELSO perante este Juízo, no sentido de que após sua primeira licença de 15 dias iniciou-se verdadeiro conflito entre a empresa empregadora e o INSS, em que a autarquia afirmava que o empregador estava apto ao trabalho e a empresa afirmava o oposto. No entanto, da análise das informações fornecidas pelo INSS diretamente a este Juízo (fls. 138/139vº), constata-se que o contribuinte MIGUEL CELSO DE SOUSA SANTOS recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença entre 21/05/2010 e 29/10/2010. Posteriormente, foi novamente afastado do labor e voltou a receber o benefício entre 22/03/2011 e 03/08/2011.Neste sentido, forçoso concluir que o obreiro estava plenamente à disposição de seus empregadores no período entre 30/10/2010 e 21/03/2011, sendo bastante factível que tenha retornado ao trabalho muito antes de agosto de 2011, mesmo que em períodos esparsos e em outras funções que não demandassem esforço físico.Com efeito, considerando que o reclamante MIGUEL não estava recebendo qualquer benefício previdenciário entre o final de outubro de 2010 e 21 de março de 2011, soa pouco factível que tenha recebido salários, pagos diretamente pelo empregador, durante quase 05 meses sem exercer nenhuma função laborativa.Assim, a versão apresentada pelo réu WARLEI não necessariamente era falsa, sendo possível que tenha, de fato, visto o reclamante da ação trabalhista sendo alocado em outra função na época em que ainda trabalhava na empresa Contra Fogo Equipamentos Contra Incêndio Ltda.Nestes termos e ausentes quaisquer outros elementos que pudessem corroborar a tese acusatória, a absolvição do acusado é medida de rigor, em consagração ao princípio do in dubio pro reo.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER WARLEI NUNES PEREIRA, com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 342 do Código de Processo Penal.Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.São Paulo, 08 de abril de 2019.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10926

INQUERITO POLICIAL

0003993-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SPI50703 - MARCELA ZANETTI PERES E SPI50703 - MARCELA ZANETTI PERES)

Defiro o pedido de vistas e extração de cópias.

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 (dias). Após, rearquivem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10928

INQUERITO POLICIAL

0003063-31.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SPI63754 - ROGERIO MARTIR)

Certifico que a decisão de fls. 915 foi publicada equivocadamente para outro advogado. Fls.915: Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se.Arquivem-se.

Expediente Nº 10929

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0013355-95.2007.403.6181 (2007.61.81.013355-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEIJAS ROSALES(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TSAKA DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP353819 - ANDREA MAIO DIAS E SP386257 - DIEGO MATHIAS) X DANIEL MATHEUS(SPI40326 - MARCELO IGNACIO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante a certificação do cumprimento das penas impostas a DANIEL MATHEUS e ISABEL MEIJAS ROSALES, conforme folhas 2572/2573 e 2811/2812:

1) comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF).

2) solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da situação dos condenados para EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Quanto aos bens apreendidos e acautelados no Depósito Judicial, razão assiste ao Ministério Público Federal (fls. 2813/2814). Assim, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Depósito Judicial para alterar a vinculação dos bens para os autos da ação penal nº 0013182-71.2007.403.6181.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência à acusação e à defesa.

Expediente Nº 10931

CARTA PRECATORIA

0009145-49.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHAEL LINDSEY TWIDALE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Diante do quanto decidido na audiência realizada perante o Juízo Deprecante (fls. 170/172), da qual o apenado já saiu ciente, comunique-se à CEPEMA acerca da readequação da pena, especialmente: i) que a prestação de serviços à comunidade foi reduzida para o total de 300 (trezentas) horas, devendo ser contabilizado o tempo de serviços já realizados; ii) que a prestação pecuniária restou fixada em 03 (três) salários mínimos, conforme tabela anual, dividida em três parcelas, devendo a primeira ser paga até o dia 10 de abril de 2019. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 170/172.

Intimem-se.

Após, sobreestrem-se os autos até a vinda de informação do cumprimento integral da pena.

CARTA PRECATORIA

0014648-17.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO THAMER BUTROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

Designo audiência admonitória para o dia 10/06/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007424-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

ODONIR LAZARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo desta 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, deprecou-se a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena do condenado à Comarca de Medianeira/PR, local de residência do apenado (fls. 53). Sobreveio manifestação da Vara de Execução de Medianeira/PR, informando que foram deprecadas 02 (duas) cartas precatórias para que aquele Juízo fiscalizasse o cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao apenado, sendo a CP 0006020-38.2014.8.16.0117, proveniente desde Juízo, e a CP 4923-03.2014.8.16.0117, oriunda da Comarca de Ourinhos/SP. Ocorre que, por equívoco, despercebendo-se que se tratavam de condenações de Juízos diversos, o Juízo Deprecado determinou o arquivamento da carta precatória expedida nestes autos, sem que tenha havido o integral cumprimento da pena restritiva de direito cuja fiscalização foi deprecada (fls. 102/105). Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fl. 105vº). Não obstante o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, este Juízo observou que, após a realização de audiência admonitória no Juízo Deprecado em 20/01/2015 (fls. 57), foi dado início ao cumprimento da pena pelo apenado em 22/06/2015 (fl. 63), de modo que o prazo prescricional da pretensão executória foi interrompido, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código de Processo Penal, e não se esgotou. Assim, foi determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória à Comarca de Medianeira/PR, a fim de que fosse dada continuidade à fiscalização da pena do sentenciado (fls. 107/107vº). Às fls. 116/165, foi juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme fls. 116/165, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODONIR LAZARO DOS SANTOS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0002159-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

Trata-se de pedido de substituição da pena restritiva de direitos por prestação pecuniária, tendo em vista a alegação de saúde debilitada pelo apenado, com concordância do Ministério Público Federal às fls. 111/112. Cumpre registrar que o artigo 116 da Lei de Execuções Penais possibilita a alteração das condições estabelecidas em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos, atestando que o apenado encontra-se de fato incapaz de cumprir a pena de acordo com as condições estabelecidas na sentença.

Desta forma, substituo a prestação de serviços à comunidade, por outra pena de prestação pecuniária, no mesmo valor estipulado para a pena de multa, qual seja 3 (três) salários mínimos atuais, parcelados pelo tempo que deveria cumprir a prestação de serviços comunitários.

Assim, a pena de multa acrescida da pena substituída, ficará no valor de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) mensais, pelo período de 18 (dezoito) meses.

Para tanto, deverá o apenado recolher imediatamente o valor em conta única da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, em Depósito Judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, Operação nº 005, conta número 10010001-8, devendo constar como número do processo 000.000.1-00.000, Depósito referente a Prestação Pecuniária - Resolução 154/20123-CNJ, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, apresentando o comprovante original no Juízo de Suzano/SP.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006554-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ROCHA NUNES(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

SANDRA ROCHA NUNES, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo desta 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e o pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Em 09/03/2016, foi realizada audiência admonitória em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 56/58). Aos 04/02/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 61/82). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da sentenciada pelo cumprimento integral da pena (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 61/62, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 63/82, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA ROCHA NUNES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0013554-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALED HUSSEIN ALI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRE)

KHALED HUSSEIN ALI, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 7.716/89, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em 24/08/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 46/48). Aos 19/02/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 63/71). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 63, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 64/71), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KHALED HUSSEIN ALI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0001243-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO OSCAR DOS SANTOS MOTTA(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

SENTENÇA JOÃO OSCAR DOS SANTOS MOTTA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 26 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Em 13/04/2016, foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 47/49). Em 10/12/2018, diante dos documentos comprobatórios de incapacidade laborativa (fls. 52/61, 63/74 e 81/89) este Juízo substituiu a pena de prestação de serviços outra de prestação pecuniária (fl. 90). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fls. 64 e 95/96). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 64 e 96, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações de pagamento da pena de prestação pecuniária e multa - fls. 96), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO OSCAR DOS SANTOS MOTTA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0004515-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA(SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE)

PHILIPPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas

restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. Em 06/11/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 44/48). Aos 18/02/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 83/104). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 83/84, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 85/104), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PHILIPPE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0010075-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011139-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE BRANCACCIO MARQUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Considerando o teor da certidão de fls. 43, ante a ausência de efetivo cumprimento da Carta Precatória 68/2017 nº 0001406-31.2017.8.26.0529, manifestem-se as partes acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0012478-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES PEREIRA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO)

JOAO FERNANDES PEREIRA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90, substituída a carcerária por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Em 18/09/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 61/62). Aos 15/02/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 69/74). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarado o cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 75/76). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 69, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 70/74), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAO FERNANDES PEREIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012549-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP391840 - AMANDA FREITAS CARVALHO)

Indefiro o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, pois a defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade do apenado em cumprir a pena originariamente imposta.

A conversão da pena alternativa aplicada é medida prevista na Lei das Execuções Penais, em seu artigo 116, porém só pode ocorrer em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Outrossim, o apenado pode, em contato com a CEPEMA, solicitar o encaminhamento à prestação de serviços adequados ao seu horário de trabalho, de maneira a compatibilizar o cumprimento da pena à sua condição.

Comunique-se a CEPEMA para intimação do apenado. 10 dias após a reali

Após, aguarde o cumprimento das penas com os autos suspensos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0009730-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 56/57), intime-se o apenado, para que apresente justificativa, devidamente comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do abandono do cumprimento da pena de serviços à comunidade, sob pena de lhe resultar na perda do benefício da pena alternativa, com conversão em pena privativa de liberdade e até expedição de mandado de prisão, conforme lhe foi previamente advertido na audiência admonitória (fls. 50/51).

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEPEMA, por correio eletrônico, para que intime o apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal, bem como para que apresente informações atualizadas acerca da fiscalização das penas. Devendo ainda informar este Juízo a realização ou eventual frustração do ato.

Publique-se. Intime-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0013810-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0015934-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Inicialmente, tendo em vista as peças encaminhadas pela 5ª Vara Federal de Blumenau/SP, desentranhem-se as fls. 113/147 e remetam-se-as ao SEDI para que sejam distribuídas como nova Execução Penal (classe 103), por dependência a estes autos.

Recebida a nova execução, proceda a Secretaria ao apensamento neste feito, o qual, por sua vez, tramitará como principal.

Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da unificação das penas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003300-02.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONISETTE GARCIA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES E SP174697 - JOSE LUIS CAMARA LOPES)

Com razão o Ministério Público Federal às fls. 65/66. Assim, indefiro o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, pois a defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade física do apenado em cumprir a pena originariamente imposta.

A conversão da pena alternativa aplicada é medida prevista na Lei das Execuções Penais, em seu artigo 116, porém só pode ocorrer em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Outrossim, o apenado pode, solicitar o encaminhamento à prestação de serviços adequados, de maneira a compatibilizar o cumprimento da pena à sua condição de saúde..

Por fim, defiro parcialmente os pedidos de parcelamento das penas, devendo a pecuniária ser recolhida em 48 (quarenta e oito) vezes e a de multa em 5 (cinco).

Comunique-se o Juízo Deprecado por meio eletrônico. Após, aguarde-se o cumprimento das penas com os autos suspensos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007706-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEOCLECIO BARBOSA GALDINO(SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES E SP371478 - ADRIANA RODRIGUES)

DEOCLECIO BARBOSA GALDINO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo desta 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e o pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Considerando que o apenado possuía residência em Pilar do Sul/SP, foi deprecada carta precatória ao Juízo desta comarca para que realizasse audiência admonitória e fiscalizasse o cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao sentenciado (fl. 28). Às fls. 33/55 foi juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do sentenciado pelo cumprimento integral da pena (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 33/55, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEOCLECIO BARBOSA GALDINO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0007807-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVA(SP075634 - ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM)

SENTENÇA Em face do óbito do apenado JOSÉ MARIA SILVA, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 52, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do

Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade. Expecam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.São Paulo, 29 de março de 2019.Juiza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0013945-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE LIBERATI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Vistos e examinados os autos em SENTENÇA em face do óbito do sentenciado HELIO JOSE LIBERATI, devidamente comprovado pela informação obtida pelo Ministério Público Federal às fls. 65/66, e à vista da manifestação ministerial de fl. 64, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade. Expecam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 02 de abril de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0014634-33.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 10/07/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0002687-45.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Diante da informação de prevenção fornecida pela Seção de Distribuição (fl. 256), verifica-se que há uma Execução Penal, movida em face de OSVALDO LUIZ DOS REIS (CPF nº 82.484.488-27), distribuída sob o nº 0000132-86.2019.403.6106, no dia 06/02/2019, perante a 1ª Vara Criminal Federal de São José do Rio Preto/SP. Assim, com fundamento nos artigos 65 e 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais, o artigo 334 do Provimento CORE 64 do TRF 3ª Região, o artigo 3º, 1º da Resolução nº 113/2010 do CNJ e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedente CC 15.799/CE, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dle 18/09/2017), declino da competência para processar e julgar esta execução à mencionada Vara de São José do Rio Preto/SP, a quem competirá a análise de unificação das penas. Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos da presente Execução Penal à 1ª Vara Federal Criminal de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição.

EXECUCAO PROVISORIA

0013751-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

NELSON COLAFERRO JUNIOR, qualificado nos autos, foi condenado em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 17, caput, da Lei nº 7.492/1986, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos (fls. 27/41). Irresignadas, as partes interpueram recursos de apelação, sendo que o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo apenado para afastar a conduta social como circunstância judicial apta a exasperar a pena base e deu provimento à apelação da acusação para reconhecer que o elevado valor das operações de crédito vedadas constitui circunstância judicial que, por si só, justifica a exasperação da pena base em 04 (quatro) meses, mantendo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, e fixando a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa (fls. 46/110). Contra o v. acórdão, o apenado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 113/121). Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal informou este Juízo sobre a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 483.072, que declarou extinta a punibilidade do apenado pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 144/151). As fls. 152/153, foi juntado aos autos extrato processual referente ao Habeas Corpus nº 483.072, que indica o trânsito em julgado do v. acórdão em 28/03/2019. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do v. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 483.072, que declarou extinta a punibilidade do então paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, nos termos dos artigos 110, 1º e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-74.2006.403.6181 (2006.61.81.003303-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TADEU SIMOES(SP223741 - GLAICO FREIRE DELGADO E SP035835 - NELSON MARINO CALIL E SP216325 - TAMEN GENTIL HETTE DE ASSIS) X BENEDITO CARLOS COSTA VILAS BOAS X ROGERIO LEITE BARBOSA

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática de crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 29 e 71, também do Código Penal, atribuída, em tese, aos sócios administradores da empresa FATOR TRATAMENTO DE DADOS LTDA., os senhores EDSON TADEU SIMOES, BENEDITO CARLOS COSTA VILAS BOAS e ROGERIO LEITE BARBOSA, por terem deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados no período de agosto de 2001 a maio de 2005. Consta dos autos que, em razão dos fatos, foi lavrada a NFLD nº 35.718.099-2, no valor histórico de R\$ 19.178, 42 (dezenove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 22/02/2012 (fls. 298/299). Citados os réus, apresentadas as respostas à acusação e, não tendo sido verificada qualquer hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 365/366). Aos 08/08/2013, foi realizada a audiência com a oitiva das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus ROGÉRIO e EDSON. Ante a ausência do réu BENEDITO, foi decretada a sua revelia (fls. 401/405vº e mídia digital de fl. 406). Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação dos réus EDSON e BENEDITO, nos termos da denúncia, e a absolvição do acusado ROGERIO, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 427/430vº). Logo em seguida, a defesa de EDSON apresentou documentos que atestaram o parcelamento do débito (fls. 433/436). Com a inclusão do referido débito em regime de parcelamento tributário previsto na Lei nº 11.941/09, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 440). Sobreveio informação da Receita Federal acerca da rescisão do parcelamento em 26/04/2016, por motivo de inadimplência com os pagamentos, sendo os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 448/449 e 475/521). De tal modo, este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito e os réus BENEDITO e ROGERIO apresentaram suas alegações finais às fls. 526/538 e 541/551, respectivamente. Já a defesa de EDSON apresentou memoriais escritos aduzindo que o acusado efetuou o pagamento integral dos valores devidos (fls. 559/569). Assim, este Juízo requereu novas informações à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região sobre a situação atual do crédito previdenciário em comento (fl. 571). Em 22/03/2019, a PRFN3 comunicou a quitação integral do débito tributário referente à NFLD nº 35.718.099-2 (fls. 577/580). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, ante o pagamento integral da dívida tributária que originou a presente demanda (fls. 582/584). É o relatório. Decido. A documentação acostada aos autos às fls. 577/580 indica a quitação do débito relativo à NFLD nº 35.718.099-2, objeto deste feito. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a esta dívida tributária. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado a qualquer momento, acarreta a extinção da punibilidade. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de EDSON TADEU SIMOES, BENEDITO CARLOS COSTA VILAS BOAS e ROGERIO LEITE BARBOSA em relação ao débito tributário acima mencionado. Após o trânsito em julgado, expecam-se as comunicações de praxe. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007323-59.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105329-34.1998.403.6181 (98.0105329-1)) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD LEE

O acusado RICHARD LEE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c. c. o. artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2003. O acusado, intimado por edital, não compareceu à audiência de interrogatório realizada em 02/12/2003, razão pela qual foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 605). O curso da prescrição voltou a correr em 02/12/2011 após transcorridos 08 (oito) anos de suspensão do lapso prescricional, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito. As fls. 785/786, o Ministério Público Federal requereu que fosse expedido ofício à DELEMIG para que informasse eventual ingresso ou saída do acusado do país. Da resposta do ofício (fl. 790) consta que o acusado deixou o país em 1999, sem novo registro de entrada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 796/797). É o relatório. Decido. Com razão o órgão ministerial. Nos termos da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da contagem da prescrição perdura pelo prazo prescricional regulado pela pena máxima abstratamente cominada ao delito, o qual, in casu, é de oito anos (artigo 109, IV, do Código Penal). Assim sendo, a contagem de prazo prescricional esteve suspensa entre 02/12/2003 e 01/12/2011, voltando a correr em 02/12/2011. Considerando-se o lapso de tempo entre o recebimento da denúncia (28/03/2003) e a determinação para suspensão do prazo (02/12/2003), somado ao lapso de tempo entre a retomada da contagem do prazo (02/12/2011) e a presente data, decorreram-se mais de 08 (oito) anos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICHARD LEE, em relação ao delito a eles imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expecam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que atere a situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009537-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009537-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-21.1999.403.6181 (1999.61.81.001654-8)) - JUSTICA PUBLICA X JAIME CANDIA MENDES(SP036267 - FERNÃO GUEDES DE SOUZA JUNIOR) X SILVIA EUGENIA BALCAZAR DE ROSALES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X HORTENCIA MELGAR DE SALINAS X HELIO LUCIANO DE SOUZA(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Os acusados JAIME CANDIA MENDES e SILVIA EUGÊNIA BALCAZAR DE ROSALES foram condenados como incurso nas penas dos artigos 12, caput, e 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368/76.No v. acórdão, prolatado em 25/04/2006 (folhas 1152), os réus foram condenados às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.Após julgamento de embargos de declaração, o v. acórdão condenatório transitou em julgado em 27/12/2006 (fl. 1222).Este Juízo determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor dos sentenciados, para início do cumprimento de sua pena (fl. 1264). No entanto, o mandado ainda não foi cumprido.Instado por este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 1404/1407).É o relatório. Decido.O caso é de extinção da pretensão executória estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos.Como é cediço, entre a data do trânsito em julgado para as partes (27/12/2006) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 12 (doze) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado.Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses -, a prescrição regula-se em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III, do referido diploma.No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Exceleso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal.Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. I. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal.Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao condenado.Ante o exposto, exposto, declaro extinta a punibilidade de JAIME CANDIA MENDES e SILVIA EUGÊNIA BALCAZAR DE ROSALES, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso III, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos sentenciados para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 08 de abril de 2019.Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10932

EXECUCAO DA PENA

0015320-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON AMBROSIO(SP109101 - LIGIA MARIA PENTEADO PERRELLA E SP115211 - NILTON CARLOS IPOLITO E SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 66 e s.), intime-se o apenado por meio de sua defesa, para que apresente os comprovantes de pagamento restantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe resultar na perda do benefício da pena alternativa, com conversão em pena privativa de liberdade e até expedição de mandado de prisão, conforme lhe foi previamente advertido na audiência admonitória (fls.51/52). Encaminhe-se cópia deste despacho à CEPEMA, por correio eletrônico, para que intime o apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal. Devendo a CEPEMA informar este Juízo a realização ou eventual frustração do ato. Publique-se. Intime-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0012137-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ALBINO DOS SANTOS(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP100904 - GERALDO FREIRE FURTADO FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 258.

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá ser interpelado(a)

pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.

Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim

Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10941

CARTA PRECATORIA

0011008-06.2018.403.6181 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI X JUSTICA PUBLICA X JAIR DA ROCHA RODRIGUES(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 13/05/2019, às 15:00 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda,

acompanhado de seu defensor constituído.Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.Neste último caso, fica desde já

nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise

de conversão da pena e eventual regressão de regime.Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo

Deprecatante.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10942

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)) - JUSTICA PUBLICA X INGRID JAIMES SALAZAR(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado para a sentenciada, certificado à folha 1645 verso, cumpra-se a sentença de folhas 1215/1245:

1. Expeça-se novo mandado de prisão definitiva, uma vez que o mandado anteriormente expedido à folha 1249 não corresponde ao novo sistema (BNMP 2.0), encaminhando-se para os órgãos de captura.
2. Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão (art. 291 - Prov. 64/2005 COGE e art. 2º - Res. 113/2010), expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a, por correio eletrônico, juntamente com as cópias das peças necessárias ao órgão judiciário a que se encontra subordinado o estabelecimento prisional.
3. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual da sentenciada para CONDENADO.
4. Registre-se o nome da sentenciada no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64.
5. Comunique-se a r. sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Conceda à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Observe que a sentenciada não possui inscrição como eleitor (fl. 1646). Assim, deixo de determinar a expedição de comunicação ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

Em relação ao imóvel cujo perdimento foi decretado no item 4.4 da sentença condenatória, expeça-se carta precatória para sua avaliação e realização da hasta pública. A carta precatória será instruída dos documentos constantes destes autos e de outros constantes em eventuais ações originárias.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 10943

EXECUCAO DA PENA

0007350-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/Autos n. 0007350-18.2011.403.6181 (execução da pena) O sentenciado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA foi condenado a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. A primeira tentativa de intimação do apenado para início do cumprimento das penas foi frustrada, posto que não localizado no endereço informado pelo Juízo de Conhecimento (fl. 105). O sentenciado foi intimado por edital (fl. 109). Após requerimento do Ministério Público Federal (fls. 115/116), as penas substituídas foram convertidas em restritivas de direitos (fls. 117/118) e foi expedido Mandado de Prisão (fl. 119). Com a prisão do executado (fl. 131), foi realizada Audiência Admonitória (fl. 135), convertendo o regime de cumprimento da pena em aberto. Aos 26/02/2014 o apenado abandonou o cumprimento das penas impostas (fl. 167). O MPF requereu nova regressão de regime (fl. 182). As fls. 186/187 foi decretada a prisão preventiva do apenado por frustrar a execução da pena. Provocado pela defesa (fls. 209/210), o Juízo designou nova Audiência Admonitória (fls. 217/219), revogando a prisão preventiva do apenado, restabelecendo as condições impostas na sentença. Após trabalhar somente por 14 (quatorze) horas e recolher 4 (quatro) parcelas das 20 (vinte) que deveria pagar da pena pecuniária, abandonou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, restando frustrada a tentativa de intimação do apenado para que retomasse o cumprimento das penas, uma vez que se encontrava preso no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas, conforme informações encaminhadas pela CEPEMA às fls. 232. À fl. 238 há notícia da Secretaria de Administração Penitenciária de que o executado encontra-se egresso do sistema penitenciário desde 03/01/2019. Diante do abandono, o Ministério Público Federal, à fl. 241 verso, requer a regressão de regime do apenado, com a expedição de Mandado de Prisão. É o relatório. Decido. O abandono injustificado do sentenciado em dar continuidade ao cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe o art. 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto - foi grifado e colocado em negrito. A propósito do tema: Penas Alternativas - Descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos - Conversão em privativa de liberdade, observado o regime determinado na sentença - Necessidade - O descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos pelo réu implica na conversão da reprimenda, em privativa de liberdade, devendo-se observar neste convertimento o regime inicial determinado no título executório, pois, não é lícito retroceder diretamente da restritiva a regime mais grave do que o fixado na sentença, sem passar por este, ou seja, queimando etapas, sendo certo que desatendida a exigência do art. 114 da LEP ou desobedecida a condição geral ou especial prevista no art. 115 do mesmo Estatuto, será lícito iniciar procedimento conducente à regressão. (RJTACRIM 5/202) Ademais, além de ter abandonado o cumprimento das reprimendas em total desobediência e desdém com a Justiça, o apenado, com o fim de evitar a intimação para retomada do cumprimento das penas, mudou de endereço por duas vezes sem comunicar o Juízo, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 105, bem como noticiado pela defesa às fls. 209/210, caracterizando duas faltas graves. Nesse sentido: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: d) praticar falta grave - grifos nossos. Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar falta definida como crime doloso ou falta grave - grifos nossos A propósito do tema: EMEN: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que é indispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para apurar falta grave praticada pelo reeducando no curso da execução penal, não bastando, para tanto, a oitiva do reeducando, em audiência de justificação. 3. Por outro lado, consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que, a teor do art. 118, I, da LEP, o reeducando que comete fato definido como crime doloso pode ser regredido de regime prisional, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito. 4. In casu, embora não tenha sido apurada falta grave mediante processo administrativo, verifica-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 22/6/2015, nos autos n. 0000787-35.2015.8.24.0042, pela prática do delito de estupro de vulnerável (novo crime), sujeitando-se, portanto, à regressão de regime prisional. 5. Inexistência, assim, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 201502040470, HC - HABEAS CORPUS - 333615, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma do STJ, DJE 21/10/2015) - grifos nossos Por fim, além das faltas acima noticiadas, ainda cometeu outro delito durante o período de fiscalização das penas a ele impostas (fl. 232), caracterizando nova falta grave, nos termos do artigo 52, da LEP. Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida, em regime semilivre. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora deste Jurisdicção, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, conforme contido no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e conseqüente comunicação a este Juízo. Por fim, guarde-se o cumprimento do referido mandado com os autos suspensos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000164-60.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIZIAEL JOSE DOMINGUES MASSA(SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0013956-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH FARSETTI(SP141666 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 195/201), opostos pela Defesa da apenada ELISABETH FARSETTI, em face da sentença que declarou extinta sua punibilidade (fls. 166/167^v), objetivando seja sanada omissão em sua fundamentação e dispositivo. Conforme dispõe o recurso defensivo, a r. sentença extinguiu a punibilidade da pena pelo reconhecimento de prescrição da pretensão executória. No entanto, a r. sentença teria sido omísia em relação à tese de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, por serem tempestivos, e os acolho, eis que verifico possível omissão no dispositivo da r. sentença prolatada. De fato, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória, a r. sentença deixou de apreciar o pleito defensivo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Ademais, há que se ressaltar que, em que pese ter sido declarada extinta a punibilidade da apenada, persiste seu interesse jurídico na declaração de prescrição da pretensão punitiva, pois esta é mais ampla e vantajosa para executado na supressão dos efeitos decorrentes do ilícito penal. Assim sendo, a fim de sanar a omissão apontada, acolho os embargos opostos, fazendo constar da r. sentença de fls. 166/167^v, especificamente a partir de sua parte final (última folha): (...) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. o artigo 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face da explícita e inequívoca determinação legal. Ademais, além da prescrição da pretensão executória, o caso é de extinção da própria pretensão punitiva em relação à sentenciada. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A sentença condenatória foi publicada em 21 de outubro de 2010 (sem recurso ministerial). E até o presente momento não decorreu o trânsito em julgado definitivo. Ou seja, entre os dois marcos temporais (data da sentença e presente data), decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. A considerar a sanção estabelecida para a condenada, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 8 (oito) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao sentenciado. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em criação fictícia de novo marco interruptivo da prescrição, qual seja, a data da publicação do acórdão. Sobre tudo porquanto o v. acórdão apreciou tão somente recurso defensivo. Com efeito, entre a data da sentença e a presente data não ocorreu nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição da pretensão punitiva. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELISABETH FARSETTI, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória e punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, 1º e 112, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No mais, mantenha a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para, caso queira, aditar as razões recursais apresentadas. Em seguida, remetam-se os autos à Defesa para apresentação de contrarrazões. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO PROVISORIA

0014620-49.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HORACIO IVES FREYRE(SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Considerando a petição apresentada pela defesa (fls. 86/92) e a comunicação prestada pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em que informa o acolhimento de efeito suspensivo da execução das penas restritivas de direitos, nos autos da Apelação nº 0006105-16.2004.403.6181/SP (fls. 93/109), determino a suspensão da presente execução provisória, até ulterior deliberação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça ou trânsito em julgado do feito.

Por essa razão, torno sem efeito a decisão de fls. 83 e determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7154

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002766-24.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-95.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

ATENÇÃO DEFESA: APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS: DECISÃO PROFERIDA A FLS. 179/180, EM 13 DE MARÇO DE 2019, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0008353-95.2017.403.6181, EM QUE FOI DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE INCIDENTE: (...) Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado, uma vez que os documentos juntados aos autos pela Defesa dão conta de que o acusado submeteu-se a acompanhamento médico psiquiátrico e terapêutico para suposto Transtorno Obsessivo Compulsivo, entre outubro 2013 e maio de 2018, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e, ad cautelam, determino a instauração com urgência de incidente para verificação da sanidade mental do réu, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Na forma do parágrafo segundo do aludido artigo 149, suspendo o processo até a solução do incidente e nomeio, por ora, como curador o Advogado que atua em sua defesa, Dr. Augusto A.L. Rodrigues, OAB/SP 67.274 (fls.76). Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1º) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o acusado, na data dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º) em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, possuía, na data dos fatos, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3º) sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após os fatos? 4º) em que condições de saúde mental se encontra atualmente? 5º) se portador de doença mental ou perturbação de saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do réu? Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se à SEDI para distribuição por dependência a estes autos, baixando-se a competente portaria, que será acompanhada de cópia da presente decisão, da Denúncia e seu recebimento, da resposta à acusação e documentos de fls 143/174 e da manifestação do Ministério Público Federal de fls.176/178, além de outros documentos eventualmente reputados necessários, verificados posteriormente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida ao defensor e curador, para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o necessário, expedindo, se for o caso, carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos. Cumpra-se. São Paulo, 13 MAR 2019

Expediente Nº 7155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

RICARDO SILVEIRA DE PAULA foi denunciado como incurso nas penas previstas nos artigos 168-A, caput, e 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal (fls. 87/9). Após regular trâmite, o réu foi absolvido (fls. 502/10). O Ministério Público Federal e a Defesa interpueram recurso de apelação. A C. 11ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para: I) manter a absolvição do réu quanto à imputação da prática do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nos meses de junho, julho e setembro de 2004; II) condenar o réu pela prática do crime do artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, nos meses de janeiro a maio, agosto, outubro e novembro de 2004, em concurso material com o crime do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, no período de janeiro a dezembro de 2004, à pena total de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de (meio salário mínimo vigente em dezembro de 2004 (fls. 657)). O réu interps Recurso Especial e, na sequência, após o trânsito em julgado para a acusação, pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição no tocante ao crime do artigo 168-A do CP (fls. 807/11). A decisão a fls. 825/9 não reconheceu a prescrição e não admitiu o recurso especial. A Defesa interpôs agravo. O C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Interposto agravo regimental, foi negado provimento. A fls. 883/7 a defesa sustentou, novamente, a prescrição do crime do artigo 168-A do Código Penal. Em manifestação, o Ministério Público Federal considerou que não houve ainda o trânsito em julgado (fls. 896). Sobreveio notícia do trânsito em julgado (fls. 984). A decisão a fls. 985 reiterou a inexistência de prescrição. A defesa impetrou Habeas Corpus. Em sede liminar o Exmo. Relator Desembargador Federal José Lunardelli assim determinou (fls. 988/998): Em uma análise perfunctória, admitida em sede liminar, entendo que, por cautela, deve ser suspensa a execução penal relacionada aos autos nº 0000911-88.2011.403.6181, até o julgamento definitivo deste writ pelo colegiado. (...) Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar requerido para determinar a expedição do contramandado de prisão requerido, ou do alvará de soltura clausulado, caso o paciente tenha sido preso, e determinar a imediata suspensão da execução penal relacionada aos autos nº 0000911-88.2011.403.6181 até o julgamento do mérito da presente impetração. Na sequência, a C. 11ª Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da pena imposta ao paciente pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal nos autos da Ação Penal 0000911-88.2011.403.6181 (fls. 1021/3). Não houve trânsito em julgado (fls. 1024). A defesa do condenado pleiteou que seja dado início imediato à execução definitiva da pena imposta pela prática do crime do artigo 337-A do CP, observado o redimensionamento feito pelo E. TRF da 3ª Região. Sustentou que o E. TRF da 3ª Região teria reconhecido a prescrição do crime do artigo 168-A do CP e readequado o cumprimento de pena do crime remanescente. Aduz que apesar do Ministério Público Federal ter recorrido da decisão, não haveria efeito suspensivo e o réu teria direito ao início do cumprimento da pena (fls. 1028/31). A fls. 1038 foi novamente verificado que a decisão não transitou em julgado, havendo recurso interposto. A fls. 1042 o Ministério Público Federal sustentou que pode haver alteração da pena ou do regime inicial fixado. Aduziu que mesmo que mantida a pena imposta, pode haver alteração do tipo de pena substitutiva cabível ao caso em tela. Por isso, pleiteou que seja aguardado o trânsito em julgado do Habeas Corpus 5025844-12.2018.403.0000 para início da execução da pena. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A ausência de definição impede o início do cumprimento da pena. Fato é que, apesar de inexistir efeito suspensivo frente ao recurso interposto, não é possível iniciar o cumprimento de pena incerta, sob pena de tumulto que poderá, inclusive, gerar prejuízos para o próprio apenado. Assim, tal como decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede liminar, a mesma razão se impõe: o aguardo do trânsito em julgado do Habeas Corpus impetrado para se verificar com a certeza necessária as condições e as dimensões da pena efetivamente imposta. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa a fls. 1028/31. Ciência ao MPF e à Defesa constituída. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Habeas Corpus nº 5025844-12.2018.403.0000.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014100-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

...Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Núbia Silva de Oliveira, nascido aos 01/12/1997, natural de Feira de Santana/BA, portador da cédula de identidade RG nº 59.696.750-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 340.843.328-36, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas. Desentranhe-se a via do termo de oitiva da testemunha de acusação Washington acostado a fl. 119, bem como proceda-se à ocultação dos dados pessoais desta testemunha constantes de demais documentos juntados aos autos, devendo a via original ficar arquivada em Secretaria, em pasta própria, providenciando-se a colocação de cópia nos autos com os dados ocultados, nos termos da decisão de fls. 116. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 FEV 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010659-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006135-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: DAIMON DA SILVA SANTOS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014147-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos indicados pela exequente. Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006171-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS REAL MAIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUERIDO RODRIGUES - SP281726

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser distribuídos, pela parte, por dependência à execução fiscal. Assim, não conheço a manifestação da executada (ID 16490727).

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012139-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014133-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEIS DELPHIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Intime-se o executado a regularizar a nomeação à penhora, juntando matrícula atualizada do imóvel ofertado.
3. Com o cumprimento das determinações supra, intime-se a exequente para manifestação. Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO F-430 LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DESPACHO

Oficie-se, conforme requerido pela exequente para a conversão em renda dos valores depositados. Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002046-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a liminar do recurso, para fins de prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015761-15.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 14715027) oposta pela executada (AMW REPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.596.148/0001-80), na qual alega nulidade da execução, devido a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 15464320) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) ausência de prova quanto a cobrança das despesas de ICMS.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (*matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo*), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no Esp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS – INCLUSÃO

Estão sendo cobrados na presente execução os seguintes créditos:

- **CDA 80 7 17 024494-42**, referente à PIS FATURAMENTO;
- **CDA 80 6 17 054858-92**, referente à CSLL;
- **CDA 80 2 17 019281-11**, referente à IRPJ;
- **CDA 80 6 17 054859-73**, referente à COFINS;
- **CDA 80 6 18 024715-82**, referente à multa por atraso ou irregularidade na DCTF;

O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento.

Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.

O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.

Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

Súm. n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súm. N.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o *thema decidendum* era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008:

"Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785".

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008)

O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito *inter partes*. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, § 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014."

Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente:

"Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Por fim, o julgado em referência foi assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 7 17 024494-42 e CDA 80 6 17 054859-73) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional.

Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE – e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente – e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente.

Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios.

Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos.

No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a **modificação do próprio lançamento**, "in verbis":

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:..)

Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial **1.115.501-SP**, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível – ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO

(DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em

19.10.1995.

6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis :

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente : (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ;

(...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...)” Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)”

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:

“O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).”

A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 7 17 024494-42 e CDA 80 6 17 054859-73), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.

Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de “excesso” de execução – pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exicipiente.

O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do **RE n. 1.115.501-SP**; **declarar** a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 7 17 024494-42 e CDA 80 6 17 054859-73), sem prejuízo de suas subseqüentes atualizações, para fins de prosseguimento.

Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: *a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.* “Valor do proveito econômico”, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008920-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SPI85030

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id 14823761) oposta pela executada (MASSA FALIDA SAÚDE MEDICOL S/A), na qual alega: (i) falta de interesse de agir da exequente, porque o crédito em cobro deverá ser habilitado na MASSA FALIDA; (ii) prescrição; (iii) exclusão de multa, encargos e juros. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (id 15149714) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inadequação da via de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) que os juros moratórios e a correção monetária são cabíveis; (iii) que os benefícios da justiça gratuita não devem ser concedidos.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitório em julgado ocorreu em 08/12/2016, em razão do Auto de Infração nº57.305, de 24 de fevereiro de 2015, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.25 da referida lei, c/c art.78, c/c art.10, III, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

A excipiente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito não tributário em cobro poderá ser habilitado na massa falida.

A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito.

Extrai-se este entendimento do "decisum" que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida.

- Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto.

- Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência.

- Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida.

(AC 00073433320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Não há, portanto, que se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.

3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.

4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.

A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.

Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A relação de direito material que deu origem em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.
3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.
4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.
5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados." (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: "Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial." A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
 3. Recurso especial improvido."
 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
 14. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" — o que não se dá no caso presente.

Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não o do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada *a contrario sensu* e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências", fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)"

"Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)"

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos "recursos repetitivos":

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação ", devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, a decisão final, prolatada no processo administrativo sancionador transitou em julgado em 13/06/2016 e o Auto de Infração nº57.485, foi lavrado em 22/10/2014.

No caso, trata-se de procedimento administrativo, iniciado por fato jurígeno ocorrido em 2014, com trânsito em julgado da decisão administrativa em 13/06/2016. Desta data, a administração teria prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a Súmula 467 do C. STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/08/2017, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 04/09/2017, com despacho citatório proferido em 05/03/2018, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80).

Desta forma, fica claramente demonstrada a inoccorrência de prescrição do crédito em cobro.

JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, "in verbis":

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDITORES.

(...)

5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.
6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.
7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

"Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado". (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, a empresa SAÚDE MEDICOL AS – MASSA FALIDA (02926892/0001-81), teve sua falência decretada em 26/07/2016.

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (26/07/2016), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

MULTA DE MORA

A multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva são exigíveis da massa falida, já que a Lei n. 11.101 não exige a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45).

Dispõe o art. 83 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Com a vigência da lei presente, o E. STJ já decidiu que até mesmo as multas tributárias podem ser cobradas da massa falida – e o julgado faz referência, também, às multas de natureza administrativa (crédito inscrito de natureza não-tributária):

"É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada.

No regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192."

(REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Informativo STJ n. 515)

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.

ENCARGO LEGAL – DECRETO-LEI N. 1.025/1969

Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

, DJ 27.06.2005 p. 327)

A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, "in verbis":

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança.

JUSTIÇA GRATUITA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III – Agravo regimental improvido .

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação da FALÊNCIA não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.

1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. "Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201402344163, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias.

3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012).

4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(EDRESP 200900773559, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA.

1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200801571260, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No caso, a excipiente, além da demonstração de decretação de falência, não trouxe aos autos outros elementos que demonstrassem seu estado de miserabilidade. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência (26/07/2016); ressalvando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobre o patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05.

Não concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009069-34.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SPI85030

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id 14825456) oposta pela executada (MASSA FALIDA SAÚDE MEDICOL S/A), na qual alega: (i) falta de interesse de agir da exequente, porque o crédito em cobro deverá ser habilitado na MASSA FALIDA; (ii) prescrição; (iii) exclusão de multa, encargos e juros. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 15159896) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inadequação da via de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) que os juros moratórios e a correção monetária são cabíveis; (iii) que os benefícios da justiça gratuita não devem ser concedidos.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

O crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/12/2016, em razão do Auto de Infração nº57.305, de 24 de fevereiro de 2015, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art.25 da referida lei, c/c art.78, c/c art.10, III, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

A excipiente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito não tributário em cobro poderá ser habilitado na massa falida.

A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito.

Extrai-se este entendimento do "decisum" que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida.

- Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto.

- Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência.

- Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida.

(AC 00073433320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Não há, portanto, que se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.
 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.
 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.
 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).
 5. Recurso especial não provido."
- (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."

Há outro acórdão do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencedor, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.
 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.
 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.
 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados."
- (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do *ius imperii*, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoca que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no *ius gestionis*.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
 3. Recurso especial improvido."
 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
 14. Agravo regimental desprovido."
- (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "distinguishing" – o que não se dá no caso presente.

Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.
2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.
3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não o do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.

1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(Resp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a *contrario sensu* e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”

“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)”

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(Resp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.

Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, a decisão final, prolatada no processo administrativo sancionador transitou em julgado em 08/12/2016 e o Auto de Infração nº57.485, foi lavrado em 24/02/2015.

No caso, trata-se de procedimento administrativo, iniciado por fato jurígeno ocorrido em 2015, com trânsito em julgado da decisão administrativa em 08/12/2016. Desta data, a administração teria prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a Súmula 467 do C. STJ: “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/08/2017, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 06/09/2017, com despacho citatório proferido em 05/03/2018, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80).

Desta forma, fica claramente demonstrada a inoccorrência de prescrição do crédito em cobro.

JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05

No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência.

Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, “in verbis”:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDITORES.

(...)

5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.

6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.

7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:

“Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado”. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).

No caso concreto, a empresa SAÚDE MEDICOL AS – MASSA FALIDA (02926892/0001-81), teve sua falência decretada em 26/07/2016 (doc. 14825464).

Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (26/07/2016), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.

MULTA DE MORA

A multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva são exigíveis da massa falida, já que a Lei n. 11.101 não exige a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45).

Dispõe o art. 83 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Com a vigência da lei presente, o E. STJ já decidiu que até mesmo as multas tributárias podem ser cobradas da massa falida – e o julgado faz referência, também, às multas de natureza administrativa (crédito inscrito de natureza não-tributária):

"É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada.

No regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192."

(REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Informativo STJ n. 515)

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.

ENCARGO LEGAL – DECRETO-LEI N. 1.025/1969

Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

, DJ 27.06.2005 p. 327)

A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, "in verbis":

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança.

JUSTIÇA GRATUÍTA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: " Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. "

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...). II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III – Agravo regimental improvido .

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação da FALÊNCIA não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

.."EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.

1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. "Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201402344163, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias.

3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012).

4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(EDRESP 200900773559, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA.

1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200801571260, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No caso, a excipiente, além da demonstração de decretação de falência, não trouxe aos autos outros elementos que demonstrassem seu estado de miserabilidade. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da falência (26/07/2016 – doc. 14825464); ressaltando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobre o patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05.

Não concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016156-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161, FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732

DECISÃO

Vistos etc.

ID. 12514811: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de id. 12004263, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. 11419703 e 11419715, opostas pela executada, por não ter sido demonstrado o cumprimento de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, constante no artigo 151 do CTN.

Afirma a embargante que a decisão foi omissa: (i) quanto a suspensão nos termos 313, V, a, do CPC, considerando a pendência de decisão em ação que discute a exigibilidade do crédito; (ii) o reconhecimento pela própria administração de que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa; (iii) a possibilidade de decisões conflitantes; (iv) que a executada cumpre os requisitos para imunidade tributária; (v) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária comprovada nos autos.

Intimada a exequente apresentou impugnação aos embargos de declaração (id 15680278), afirmando que: (i) o juiz da causa, na fundamentação de sua decisão não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; (ii) o julgador possui o dever de enfrentar apenas questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida; (iii) que toda matéria alegada pela executada em seu recurso já havia sido elencada em sua exceção de pré-executividade, devidamente impugnada pela Fazenda Nacional e apreciada pelo MM. Juízo, na decisão atacada; (iv) a decisão embargada foi correta em sua fundamentação, já que determinou, entre outras coisas, conforme assinalado pela Fazenda Nacional, que a executada não logrou provar que é, de fato, entidade assistencial.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Em sua exceção de pré-executividade pretendia a executada comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito diante do ajuizamento da ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica n.º 0015806-16.2005.4.03.6100.

Na decisão embargada o Juízo deixou assente que a excipiente, ora embargante, não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que, embora tenham sido concedidos os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento n.º 2005.03.00.075418-0, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais devidas ao INSS pela excipiente, foi proferida sentença de improcedência na Ação Declaratória n. 0015806-16.2005.4.03.6100, encontrando-se pendente de julgamento pela E. Corte recurso de apelação. O juízo também firmou que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar de forma inequívoca o enquadramento na imunidade alegada. Assim, a exceção foi rejeitada.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014921-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

D E C I S Ã O

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DECISÃO

Prossiga-se pelo valor do saldo remanescente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se

poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso

tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de

Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 21 de abril de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012842-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: AGROPECUARIA CABUREY LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021699-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RODRIGO COSTA MENDONCA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006902-73.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MULTI DELTA S/C LTDA - ME

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010615-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NERISEU DA SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010622-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILLIAM RICHARD SANCHES

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010674-44.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WELLINGTON BARBOSA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013348-92.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do presente feito, uma vez que já foram opostos embargos à execução, autuados sob o número 5013340-18.2019.403.6182.
Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011905-09.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o AR negativo.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002061-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FABIO LEVI MARQUES NASCIMENTO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS - G025905

DECISÃO

Deixo de receber a peça ID 571419 como embargos à execução fiscal, pois o feito não se encontra garantido.
Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047745-88.2007.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783920, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967316).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031603-57.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783938, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15962696).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-36.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE GUEDES - SP94026, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14784358, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967058).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006345-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLEURY S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14784364, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15962965).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019187-43.2006.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME, ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA, PABLO ANIBAL SALAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENY SENDROVICH - SP184031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14784371, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15963737).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047891-37.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA HORTA REICHERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783949, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967095).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0471702-30.1982.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR D AMICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783911, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967337).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013987-16.2010.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A GIP DO BRASIL S/A, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783242, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967349).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016820-02.2013.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AMATO - SP199215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14784377, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15963489).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043773-95.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, MORITZ WAGNER GATTAZ - SP374521, LIA DE CAMARGO - SP306056
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783235, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967529).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-92.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOPHONIC LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783225, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967538).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024358-29.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RODOLFO SCHNEIDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783207, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967826).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036505-24.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14784387, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15963465).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060483-84.2002.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFINALTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14783932, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15967069).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012690-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO: TIM FIBER RJ S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457

D E C I S Ã O

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010455-31.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008658-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: ERICA MARIA DO ESPIRITO SANTO SOARES FONTES MAA TOUK

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010616-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOP LEAKING COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

D E C I S Ã O

Em face da certidão do oficial de justiça informando que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002175-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ENI MARIA BRUNO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002303-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Intime-se novamente a Prefeitura de São Paulo para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055290-20.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISK MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 14784393, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 15962977).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3089

EXECUCAO FISCAL

0023100-47.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDJ) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Por medida de cautela, recolla-se o mandado expedido, independente de cumprimento.
Após, tomem conclusos para análise das alegações do executado de fls. 307/319.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007086-63.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO RIECHERT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente acerca do endosso apresentado pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de ID 16547911. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009185-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 16 de abril de 2019

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12219

PROCEDIMENTO COMUM

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUE DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO KAUE DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos quando desarquivados, saíram em carga, desnecessária a ciência do desarquivamento, pelo que os autos deverão retornar ao Arquivo, baixa findo. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2) - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.

Aliás, diante da normatização civil acerca do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No tocante ao pedido de cópia autenticada da procuração, a mesma poderá ser solicitada no balcão desta Secretaria, mediante o preenchimento de formulário próprio.

No mais, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004255-0) - ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA X ANGELO BARBAROTO X ARI CAVALHEIRO X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X MARIA IMACULADA SILVA X GENESIO GOMES DE CARVALHO X JOAO DANIEL FILHO X JOAO MANOEL MINEIRO X JOSE CORREA DA SILVA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista dos erros apresentados nos ofício requisitórios expedidos, quando da tentativa de transmissão, em favor de JOAO MANOEL RIBEIRO + CONTRATUAL (nº 7 20180034266, fl. 708); JOSE CORREA DA SILVA + CONTRATUAL (nº 20180034268, fl. 709); ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA + CONTRATUAL (nº 20180034271, fl. 711) e ANGELO BARBAROTO + CONTRATUAL (nº 20180034272, fl. 712), altere-os a Secretaria, a fim de que conste:

Ofício nº 20180034266, Requisição: Precatório;
Ofício nº 20180034268, Requisição: Precatório;
Ofício nº 20180034271, Valor Principal: R\$0,01 e
Ofício nº 20180034272, Valor Principal: R\$0,01.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 5 dias, tomem conclusos para transmissão dos ofícios acima mencionados, bem como os de fls. 704, 705, 706, 707, 710, 713. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, promova o causídico, a habilitação dos sucessores, se houver, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, expeça-se o alvará de levantamento ao exequente WILLIAN PEREIRA DA SILVA.

No mais, acompanhe o causídico, o andamento processual, pelo sistema SIAPRIWEB, a fim de verificar o momento oportuno para a retirada do referido alvará, da Secretaria. Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará, tomem conclusos para extinção da execução. Intime-se o exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419
IMPETRADO: CHEFE DO PAT POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CIC - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FETIÇO DA VILA - FORO REGIONAL II - SANTO AMARO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GUILHERME SANTOS DE CARVALHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, pleiteando o recebimento imediato do seguro-desemprego.

O impetrante narra que foi contratado pela empresa Gisela Vilela da Silva ME em 10/04/2017, tendo sido demitido, sem justa causa, em 16/11/2018. Relatou que requereu o benefício do seguro-desemprego em 07/12/2018, que lhe foi negado, uma vez que teria auferido renda própria por ser sócio de empresa.

Alega, ainda, que constituiu empresa individual em 07/12/2018, encerrada em 10/12/2018. Logo, não teria auferido renda alguma.

Sustenta, ademais, que diante da situação de desemprego, viu-se desesperado, tendo constituído a empresa, ressaltando, ainda, ausência de movimentação financeira, fato comprovado pela extinção da empresa no breve período de três dias desde a sua abertura, sem que tivesse havido qualquer faturamento. Assegura que permanece desempregado até o momento da impetração do writ.

Requer, dessa forma, o direito ao recebimento do seguro-desemprego, por preencher os requisitos legais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, corrijo de ofício a autoridade coatora, a fim de que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Por outro lado, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

De acordo com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para fins de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa não deve possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. A fim de comprovar que não houve rendimento de qualquer espécie advindo da atividade de microempresário, o impetrante sustenta, em suma, que não houve movimentação financeira, juntando comprovante de inscrição e de situação cadastral, no sentido de que a empresa está inativa desde 10/12/2018 (id 14723174).

Ocorre que o extrato do CNIS, em anexo, indica que foi efetuado recolhimento como contribuinte individual na competência de 12/2018, no valor de R\$ 954,00.

Enfim, à míngua de outros documentos no mandado de segurança que infirmem o teor do CNIS e que provem a ausência de percepção de renda, conclui-se que a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, porquanto as informações contidas na aludida base de dados da autarquia gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Como o writ não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado. Desse modo, descabe, nesta via, a dilação probatória que pudesse indicar que a contribuição como individual foi realizada de modo equivocado.

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) *através de ação que comporte a dilação probatória*" (In *Direito Processual Civil Brasileiro*, 3º Volume, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Final, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) *se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias*" (Sérgio Ferraz, *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fazendo as anotações pertinentes.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017436-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIANA ALICE VICENTE FILSIBINO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13824677 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008785-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13770170.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, prossiga-se na execução.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014809-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS CASEMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13856701.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015308-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 13856705. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão do ofício requisitório, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008093-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID 15134933.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão do ofício requisitório, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014711-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NORMA DE JESUS CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-13.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HA YDEE HERNANDES VERGNA, JOAO RADIANTE, JOSE ANTONIO SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LIMA, ATILIO VIVIANI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 15331915 - Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte exequente.

Intim-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007907-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, com a renúncia do valor que excede a 60 salários mínimos, conforme requerido pelo exequente (ID nº 15857088).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedido, conforme determinado no despacho ID nº 13856704.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho ID nº 15140656.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010452-47.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada retro, expeça-se o alvará de levantamento à empresa cessionária PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ: 22.753.477/0001-80, representada pela Advogada Isabella Rodrigues Chaves de Paula, OAB/MG 167.721, do depósito em favor do exequente José Neri dos Santos (ID 16183162).

Acompanhe a causidica através do sistema processual, o momento oportuno para a retirada do referido alvará, em Secretaria, para apresentação na Instituição bancária (prazo de 60 dias).

Por fim, comprovada nos autos a liquidação dos alvarás expedidos, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16355400 e 16367051: mantenho a decisão agravada, de ID: 14842285.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5008194-15.2019.4.03.0000 e 5009145-09.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SALVADOR ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE SIMIERO - SP295666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 12906073, páginas 50-63 - Traga a parte exequente, no prazo de 05 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da existência de pensionista pela morte do autor EDSON SALVADOR ARAUJO.

No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado ao autor falecido (ID nº 16220992), na conta nº 1300129389395, iniciada em 27/03/2019, no Banco do Brasil, para fins de expedição de alvará de levantamento ao futuro sucessor processual.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008258-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI TIROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021095-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ANGELA BERNADES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O procurador da parte autora (doc 15795080) informou a este Juízo sobre a renúncia ao instrumento de procuração *ad judicium* que lhe foi conferido.

Ora, os autores *não foram efetivamente notificados* da renúncia, não tendo sido cumprido o disposto no artigo 112, do Código de Processo Civil, que determina que o advogado *deverá provar que cientificou o mandante* da renúncia.

O advogado deve, portanto, prosseguir no feito até que se aperfeiçoe a referida notificação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que pela notificação e fluência do decêndio se aperfeiçoe a renúncia." (JTAERGS 101/207 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª Edição, ano 2000, página 151.)

Com isso, determino a continuidade, no presente feito, dos advogados constituídos pela parte autora, até ulterior comprovação do encargo.

Demais disso, INDEFIRO o pedido (doc 15688650), na medida em que se trata de ônus que compete à parte interessada. Desta forma, concedo o derradeiro e suplementar prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido cumprimento do r. despacho (doc 15350225).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho (doc 15284394), na medida em que não emendou a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Posto isto, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 15284394), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELINGTON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015328-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de dez dias.

Na decisão id 12190591, foi ratificada a autoridade coatora, bem como concedida a gratuidade da justiça. Ademais, o pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido (id 13050924).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da carência superveniente da ação (id 16495947).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 21/03/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário sob o nº 184.666.708-6. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 18/09/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício não foi acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 184.666.708-6), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA FIDELIS TINCHANT

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RENATA FIDELIS TINCHANT**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedido o benefício de salário maternidade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 16408996).

A impetrante noticiou a implantação do benefício, requerendo a extinção do feito (id 16526840).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A impetrante informa que, no dia 18/04/2019, o benefício de salário maternidade foi deferido.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVAL HENRIQUE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por segurado da previdência pública, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Conforme conclusão do Sr. Perito Judicial, verifico que se trata de matéria acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho – espécie 91), que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República, e em face do entendimento agasalhado na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*”.

Como bem salientou o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em seu voto, a competência da Justiça local estende-se a “(...) todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários (...)”. O que faz perfeito sentido, alás, porquanto, em se tratando de “(...) reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado”. Nessa linha: Recurso Extraordinário nº 167.565 e Recurso Extraordinário nº 174.894.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, para onde devem ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691410-64.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES, JOSE IZIDRO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN - SP174186
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN - SP174186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301
AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16586050 e anexo: dê-se ciência à parte autora acerca da informação dos Correios de que não existe o número indicado no endereço fornecido referente a empresa SPPII - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, devendo trazer aos autos o endereço correto, no prazo de 5 dias.
2. Suspendo, por ora, a realização da perícia na referida empresa, designada para 16/05/2019, às 14h30.
3. Dê-se ciência ao sr. perito deste despacho.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 12220

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-55.2013.403.6183 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, **RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.**
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA LISBOA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamentos dos autos, bem como da decisão retro.

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027194-45.2012.403.6301 - MANOEL JERONIMO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamentos dos autos, bem como da decisão retro.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à concessão e aposentadoria por tempo de contribuição à parte exequente, **RESSALVANDO-SE A DECISÃO DA SUPREMA CORTE ACERCA IMPOSSIBILIDADE DE DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA**, prossiga-se.

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).
Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15369

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS X MARIA SOUTO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito do saldo remanescente e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MAURO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOVELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) do saldo remanescente e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito do saldo remanescente e a informação de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-79.2012.403.6183 - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSENILDES SIMOES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/244: Nada a decidir no que tange ao requerimento de expedição de ofício para desbloqueio e liberação de valores referente a PAB junto ao INSS, tendo em vista que referida questão deverá ser solvida na esfera administrativa.

No mais, ante a notícia de depósito de fl. 248 e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 227.

Ainda, expeça-se a Certidão requerida às fls. 249/250, devendo a mesma ser retirada em Secretária, mediante recibo nos autos.

Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe à parte exequente solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretária.

Considerando-se, por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500981-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 11/07/2019 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 13461647 - Pág. 1/2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 01 de ABRIL de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA APARECIDA GIRACOL
Advogado do(a) AUTOR: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 11.07.2019 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 14888142, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de ABRIL de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGAMENON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 16.07.2019 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 15178649, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 01 de ABRIL de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSNI JOSE DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15421736: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018773-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GUAPE COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação constante do ID 15853372, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito referente ao processo nº 0000806-03.2014.403.6183.

Após, voltem os autos conclusos para verificação de prevenção com relação aos processos 00180556420154036301, 00486295620044036301, 00488584020094036301 e 0000806-03.2014.403.6183, bem como apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009181-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de revogação da AJG apresentado pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-82.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007016-31.2019.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, o qual anulou a sentença anteriormente proferida e determinou o prosseguimento do feito, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00032399620054036311, 00057177720054036311 e 00042120820094036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010529-80.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CECCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de ID Num. 16298286 - Pág. 1/2, devolvam-se os autos à 9ª Turma, para as providências que entender devidas.

Int.

Pelas razões constantes da decisão de ID 13397864, pág. 132/133, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para apurar se houve a correta fixação dos valores referentes à multa correspondente a 1% do valor da ação, nos termos do artigo 18 do antigo CPC a que o executado fora condenado.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público.

Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de ID 13397864, pág. 146 constato que a conta apresentada em ID 13397864, pág. 102/126, especificamente no que tange à multa acima mencionada, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta.

Sendo assim, e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo tais valores serem considerados para cada exequente, individualmente.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu(s) patrono(s), apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, não obstante o requerimento elaborado pela subscritora das petições de ID's 14292685 e 16331459, ante os substabelecimentos sem reservas juntados em ID's 12957250, pág. 115 e 13397864, pág. 33, que acabaram conferindo os poderes para representar os exequentes única e exclusivamente ao patrono Dr. Carlos Eduardo Cavallaro, OAB/SP 62.908 e ante o substabelecimento com reservas de ID 13397874, pág. 45, em que o causídico em questão confere poderes à subscritora supracitada, por ora, tendo em vista consulta ao extrato da Receita Federal juntado em ID 16579345, onde verifica-se que o cadastro do advogado em questão encontra-se cancelado por óbito sem espólio, informe a parte exequente, no prazo acima mencionado, se houve o falecimento do mesmo, sendo que, em caso positivo, deverão ser regularizadas todas as procurações dos exequentes representados pelo mesmo, bem como a regularização processual da Dra. Priscila Elia Martins Toledo, OAB/SP 161.810.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013108-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14781880) nos termos do determinado no despacho de ID 12786776, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação do requerimento constante no quarto parágrafo da petição de ID acima citado.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016840-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLAU PETICOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes no despacho de ID 13607268 ou informe, no mesmo prazo, se seus cálculos de saldo remanescente apresentados em ID 11543574 deverão prevalecer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019111-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSIO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDECY ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da condenação do INSS em pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (sentença de ID 8155142 - Pág. 7/15), fora determinada (despacho de ID 10795372) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da causa, conforme determinado no r. julgado.

Ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de ID 13964179 apurou-se o valor de R\$ 111.624,12 (cento e onze mil e seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos) com data de competência Janeiro/2019.

Sendo assim, fixo o valor da verba honorária sucumbencial a que fora condenado o INSS, no aporte de R\$ 5.581,20 (CINCO MIL E QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)

Inexistindo manifestação em contrário pelo(a) patrono(a) da parte exequente, oportunamente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV do valor destacado acima. Intimem-se as partes.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005050-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15785319: Primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14472206: Razão assiste ao INSS, ante a verificação de não consta nos autos a peça digitalizada da citação do INSS nos autos referência 00039111720164036183, eis que em ID 10595497 consta a decisão determinando a citação da Autarquia e posteriormente em ID 12482968, fora juntada certidão de ciência do INSS no que tange a um outro despacho, referente à tentativa de conciliação.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do comprovante de citação inicial cumprida do réu em fase de conhecimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008282-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAETANO TADEU LO RE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14512313: Não obstante o manifestado pelo exequente em ID acima mencionado, não houve até o momento a intimação do INSS, nos termos do artigo 535, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente em ID 13213552, sendo os cálculos ofertados pela Autarquia em ID 14404488, somente de apuração em sede de execução invertida, não apresentando os mesmos os requisitos intrínsecos da impugnação, nos termos da legislação processual civil pátria.

Sendo assim, por ora, intime-se o INSS, para manifestar-se, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009038-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DOS SANTOS MOTTA VERDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 156495364: Ante os esclarecimentos da parte exequente quanto à data de competência de seus cálculos de liquidação e verificada a impugnação apresentada pelo INSS em ID 14132679, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a discordância do exequente de ID acima, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA GALUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2018.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 16134493 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a preliminar acerca da incompetência jurisdicional e acolho os termos aduzidos pelo autor. No mais, no que pertine ao pagamento, pelo réu, de indenização por danos morais a apreciação será feita, oportunamente, quando da análise do mérito.

Esclareçam as se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais constantes dos IDs nºs 10734959 e 13377861.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001200-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO JOSE SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008578-75.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY CARVALHO PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 15827837: Anote-se.

Verifico que a petição constante do ID 14920860 foi apresentada intempestivamente. Contudo, não obstante a fase em que o feito se encontra, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, e, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se pretende a expedição de ofícios às empresas empregadoras do autor, YBATA VIAGENS E TURISMO LTDA e DAIQUIRI SERVIÇOS CONTÁBEIS SC LTDA. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006848-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação com relação ao despacho ID nº 15185276.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010240-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON HENRIQUE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5001457-93.2019.403.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Não obstante o requerido pelo patrono no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome sociedade de advogados, verifico que não consta nos autos cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie o exequente a devida juntada do mesmo, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018709-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELAR ZUCHELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

DESPACHO

Não obstante a manifestação do MPF de ID Num. 16004773, cumpra a secretária a determinação constante na decisão de ID Num. 14077438, com a remessa do presente feito à 10ª Subseção Judiciária de São Paulo.
Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO FERNANDO NOGUEIRA DEL PINTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Decisão de Acolhimento de Cálculos de ID 12576715 apresentou erro material no tocante aos valores devidos ao exequente e verba sucumbencial apresentados na conta do INSS de ID 11809986/11809988, aceita expressamente pelo exequente em ID 12144217.

Sendo assim, reconsidero parcialmente a decisão supracitada para que conste como abaixo transcrito:

"ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 11809986/11809988 e ss., fixando o valor total da execução em R\$ 220.245,94 (duzentos e vinte mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 206.279,93 (duzentos e seis mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.966,01 (treze mil e novecentos e sessenta e seis reais e um centavo) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos em ID 12144217."

No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão supramencionada.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADISLAU SOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 11582049, fixando o valor total da execução em R\$ 108.765,97 (cento e oito mil e setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 13805814.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Outrossim, não obstante o requerimento do patrono de ID's 13805814 e 13946072 no que tange ao destaque da verba contratual, sem olvidar que ante os atos normativos em vigor (Comunicados 02 e 05/2018-UFEP) que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal, verificado que nestes autos não consta cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e o patrono, tem-se por inviável a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação das demais questões suscitadas.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017520-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELBA TEIXEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

ID 14833046: Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VERISMAR DE DEUS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE MALAGRINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002322-87.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOS ANJOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ELYZIO BARBIZAN SARTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16525788 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038530-03.1998.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO PIRES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, faculto à parte autora atualizar a conta apresentada no ID 16349600 - Pág. 102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RUY LOURENCO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020728-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LURDES DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011109-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA MIRTES TONINA PLATANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE MARANI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 16056096: Anote-se.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0716905-13.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINCENZO CAPUTO, RUBENS GIBIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a orientação de ID 15986507, reexpeça-se o ofício requisitório n. 20180033616 pelo sistema PRECWEB, nos moldes exarados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por EDENICIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser concedido possui natureza acidentária, conforme documento ID 16137642 - pág. 2 juntado e segundo consulta realizada no DATAPREV Plenus do INSS, cujo extrato encontra-se anexo a esta decisão.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO”.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.”

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Trata-se de execução do v. acórdão ID 13000659, p. 41, que deferiu a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

As partes discordaram acerca do valor devido, apresentando o exequente manifestação às fls. 49/58 e o INSS às fls. 60/62 – ID 13000659, Vol. 2.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que esclareceu que o cálculo do exequente, no valor de R\$ 4.398,13 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos), atualizados para julho de 2012, “*não excede o limite da r. decisão de fls. 264/266*” – ID 13000659, p. 65.

Considerando que é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, acolho o valor de **R\$ 4.398,13 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos), atualizados para julho de 2012**, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Oportunamente, voltem conclusos para expedição de ofício requisitório/precatório.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR BINDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020104-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA EID
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020049-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019224-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE IZAIAS OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/131.509.838-2, a fim de que se respeite o pagamento das “parcelas de recuperação”.

Aduz, em síntese, que recebe o benefício em questão desde 17/05/2004, mas, em 31/07/2018, a autoridade coatora determinou sua cessação imediata, após a realização de perícia revisional. Argumenta que tal ato afronta o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que faz jus ao pagamento integral do referido benefício por seis meses subsequentes à cessação, 50% nos seis meses seguintes e desconto de 75% nos últimos seis meses.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12216639).

Regularmente notificada (Id 12472966), a autoridade coatora informou que foi cadastrado no benefício do impetrante “a cessação para recebimento de mensalidade de recuperação por 18 meses, sendo pagamento integral por seis meses subsequentes à cessação, 50% nos seis meses seguintes e pagamento com desconto de 75% nos últimos seis meses” (Id 12944126).

Indeferido o pedido de liminar (Id 13286463).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente da ação (Id 15338290).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/131.509.838-2, a fim de que se respeite o pagamento das “parcelas de recuperação”

Ocorre que, malgrado possa ter havido eventual equívoco na cessação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo impetrante, houve posterior retificação do ato impugnado, em respeito ao disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende do documento de Id 12944126.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse processual, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010693-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GRECCO CURTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011047-36.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIAD ELIAS SAIKALI
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NAVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

Converto o julgamento em diligência

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do protocolo administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 425151327, formulado em 17/08/2018 (Id 13171762).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13264361).

Regularmente notificada (Id 13778369), a autoridade coatora prestou informações (Id 14126217).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente *writ* o protocolo administrativo em testilha voltou a ter andamento regular.

Nesse particular, observo a partir das informações prestadas pela autoridade coatora que a análise do referido protocolo “foi finalizada em 01/02/2019, tendo sido concedido o benefício nº 21/185.692.619-0, com data de início em 15/05/2018” (Id 14126217).

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020365-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MORI SEIKI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020363-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO ANTONIO MARQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020781-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACY CESARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010114-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELIS REGIA QUINTILHANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011536-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014681-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELIO SPIMPOLO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM SLONZON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CONFORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL PEDROZO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DA SILVA REIS - SP395590
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA

DESPACHO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência INSS Água Rasa, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 26 de fevereiro de 2019, sob o nº 44233.927295/2019-13, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/119.310.102-3. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINE APARECIDA GROPO PELA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BOAVENTURA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015200-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO LETTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.184132/2017-73, protocolado em 14/07/2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/181.052.950-3.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id 10920652).

Notificada (Id 10955072), a autoridade coatora não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id 11748607).

Notificada (Id 11971533), a autoridade coatora informou que o recurso administrativo em questão “foi encaminhado ao CGT – Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, aguardando distribuição à JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social” (Id 12415159).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 13013670).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 07/11/2018, o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não havia sido analisado. Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que, desde 07/11/2018, o recurso em questão **“foi encaminhado ao CGT – Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, aguardando distribuição à JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social”** (Id 12415159).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 44233.184132/2017-73, protocolado em 14/07/2017, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/181.052.950-3, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019873-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA PAVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos valores relativos à revisão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/536.972.958-8.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12584456).

Regularmente notificada (Id 13043057), a autoridade coatora prestou informações (Id 13171894).

Indeferido o pedido de liminar (Id 14120814).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da carência superveniente da ação (Id 15553197).

É a síntese do necessário.

Decido.

8. Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo relativo à liberação dos valores oriundos da revisão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/536.972.958-

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o procedimento de liberação dos valores relativos à complementação positiva do benefício da impetrante foi analisada e concluído, tendo o pagamento ocorrido em 20.12.2018, conforme observado anteriormente na decisão proferida no Id 14120814.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse processual, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009848-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ BERTTI

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SELMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019746-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR BATISTA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a disponibilização de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição NB's 42/184.579.131-0 e 42/171.697.344-6, requerida em 13/09/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12574403).

Expedido o ofício destinado à notificação da autoridade coatora (Id 12741115), o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto, vez que a mora administrativa havia sido suprida (Id 12868362).

Regularmente notificada (Id 13120754), a autoridade coatora encaminhou cópia dos NB's 42/184.579.131-0 e 42/171.697.344-6 (Id's 13738347, 13738350 e 13738652).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 13928887).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação (Id 14708835).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a disponibilização de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição NB's 42/184.579.131-0 e 42/171.697.344-6, requerida em 13/09/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* a cópia dos processos administrativos mencionados foi regularmente disponibilizada ao impetrante, conforme noticiado nos autos (Id 12868362). Posteriormente, inclusive, a autoridade coatora também juntou aos autos aludida cópia (Id's 13738347, 13738350 e 13738652).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse processual, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 05 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego NB 775.469.065-5, requerido em 07.06.2018.

Aduz, em síntese, que trabalhou junto à empresa *MOTO.COMBR – Comércio Editora Informática Ltda.*, no período 03.04.2017 a 06.06.2018, quando foi demitido sem justa causa. Requereu, então, o seguro-desemprego acima mencionado, o qual foi indeferido sob o pretexto de que possui renda própria, na qualidade de contribuinte individual.

Sustenta, contudo, que embora seja microempreendedor individual (MEI), esta pessoa jurídica encontra-se inativa, de modo que não auferiu renda após ter sido demitido.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 13ª Vara Cível Federal da Capital, onde foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o pedido (Id 11819258).

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo, tendo sido determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id 13250772).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 14196751).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 14396645).

O impetrante apresentou manifestação acerca das informações prestadas (Id 15008990).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (Id 15337904).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego do impetrante, NB 775.469.065-5, requerido em 07.06.2018.

Alega o impetrante que, apesar de ser microempreendedor individual (MEI), tal pessoa jurídica está inativa, não tendo auferido rendimentos após a sua demissão sem justa causa da empresa *MOTO.COMBR – Comércio Editora Informática Ltda.*, ocorrida em 06.06.2018.

O impetrante aduz na inicial que a autoridade coatora embasou seu procedimento de suspensão no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que o impetrante laborou na empresa *MOTO.COMBR – Comércio Editora Informática Ltda.*, no período 03.04.2017 a 06.06.2018, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (Id 11813219 – fl. 02).

Não foram juntados aos autos, porém, elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

De acordo com o extrato do *CNIS*, que acompanha esta sentença, verifico que o autor recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.06.2014 a 31.12.2018.

Ademais, a MEI titularizada pelo impetrante permanece ativa, tendo havido o recolhimento tributário, através do SIMPLES Nacional, nos anos de 2016 e 2017 (Id's 11813215, 11813216 e 11813218).

Desse modo, tais documentos mostram-se deveras insuficientes à comprovação da ausência de renda após sua demissão, carecendo, a meu ver, de cotejamento com outros elementos de prova.

Registro, por fim, que não observo nos autos a existência de documentos outros capazes de demonstrar o cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Ausente, portanto, prova documental hábil a comprovar que o impetrante, após sua demissão da empresa *MOTO.COMBR – Comércio Editora Informática Ltda.*, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (artigo 3º, inciso V, Lei nº 7.998/90).

Assim, inexistente prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego NB 775.469.065-5, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENCAR DO CARMO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16544205 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-39.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MODOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a implantação/revisão do benefício ocorreu após a confecção da conta de liquidação (ID 15571924 e seguintes), faculo à parte exequente que no prazo de 30 (trinta) dias apresente nova conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.
São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 16112578: Dê-se ciência à parte exequente.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.
São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007320-06.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENANCIO DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16197469 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16169254 e seguintes: Ciência às partes.

Id. 14992905 e seguinte: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008305-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16166791 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 15469019: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15463538 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16063307 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 16095002 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 14861820: Ciência à parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

SENTENÇA

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

O autor foi intimado a regularizar a petição inicial, mediante a indicação do pedido e suas especificações, da juntada de novo instrumento de mandato com a assinatura da outorgante, de nova declaração de hipossuficiência com a assinatura do declarante, de comprovante atualizado de endereço em nome próprio, bem como os demais documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC – ID 10724851. Além disso, foi intimado para emendar a inicial, indicando o pedido e suas especificações.

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento integral à referida determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação das rés.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018606-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO ALVES THEODOSIO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 0005580-52.2009.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 0005580-52.2009.403.6183, na fase de cumprimento de sentença.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo número 5018668-57.2018.403.6183, que também tramita perante este Juízo, conforme informação ID 14494151.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018733-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00089361120164036183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 00089361120164036183.

Verifico, porém, que o autor já promoveu a virtualização da referida ação, com pedido idêntico, portanto, conforme informação ID 13561976, e que a ação também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00054120620164036183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 00054120620164036183.

Verifico, porém, que o autor já promoveu a virtualização da referida ação, conforme informação ID 12788645, e que a ação também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00002956820154036183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 00002956820154036183.

Verifico, porém, que o autor já promoveu a virtualização da referida ação, conforme informação ID 13559115, e que a ação também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.184022/2017-10, protocolado em 14/07/2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.643.289-4 – DER 21/03/2017.

Aduz, em síntese, que referido recurso administrativo encontra-se sem andamento desde 09/12/2017, quando a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência, para pronunciamento da Assessoria Técnico-Médica quanto à atividade especial. Requer, assim, seja informado o parecer do médico perito, com a consequente inclusão do processo em pauta de julgamento.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9957173).

Regularmente notificada (Id 10831376), a autoridade coatora informou que “*redirecionamos - nesta data - o vosso ofício à 03ª Junta de Recursos, situada na Rua João Fernandes Vieira, 190 - Edifício Celpos - 3º andar - Bairro Boa Vista - Recife/PE - CEP 50.050-200, pois o recurso do impetrante está aguardando parecer da Assessoria Técnica Médica da referida Junta*” (Id 10965688).

Indeferido o pedido de liminar, visto que referido recurso voltou a ter andamento normal (Id 11311416).

Notificada (Id 11855133), a autoridade coatora esclareceu que foi dado provimento ao recurso administrativo em questão, inclusive com a implantação do benefício almejado (Id 12116532).

O impetrante informou não ter mais interesse no feito (Id 12556397).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação (Id 12948257).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.184022/2017-10, protocolado em 14/07/2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.643.289-4 – DER 21/03/2017.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o recurso administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício em questão concedido ao impetrante, conforme se depreende dos documentos juntados (Id 12556395, p. 1/6).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse processual, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-88.2019.4.03.6183

AUTOR: ARGENIO CAMPIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ribeirão Preto / SP** para redistribuição.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-49.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente e da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- Santo André/SP** para redistribuição.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-12.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

No despacho Id. 15483268 foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo à parte autora, para regularizar sua petição inicial.

Decido.

Recebo a petição ID 16360254 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/179.326.141-2.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, **23 de abril de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-16.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-32.2019.4.03.6183

AUTOR: ENOS VACILOTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **27ª Subseção Judiciária de São Paulo-São João da Boa Vista/SP** para redistribuição.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-73.2018.4.03.6183
AUTOR: CLESIO NUNES SODRE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-09.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EVERALDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL DE PAULA DIAS FERREIRA
REPRESENTANTE: MILENA DE PAULA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502, NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA SOUSA QUEIROZ
REPRESENTANTE: DALILA SOUSA MOTARROIS
Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos, para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal solicitada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019227-14.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LOAS).

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007260-28.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021175-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LUIZ BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUANA BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo mais 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o requisito b, do despacho de id. 13577948.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020561-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente:

- a) comprovante de residência atual, datado, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, que demonstre o requerimento junto ao INSS e o indeferimento do pedido, anterior ao ajuizamento da presente ação.
- c) documentos médicos recentes, sem rasura na data, que demonstrem a incapacidade laborativa alegada.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-47.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Considerando que o ofício precatório n.º 20180025951 encontra-se bloqueado e os demais pagamentos foram levantados, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5000404-77.2019.403.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011246-63.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON RAYMUNDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do Agravo de Instrumento n.º 5008714-72.2019.403.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007367-72.2016.4.03.6183
AUTOR: BRAZ CORDEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005125-43.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BOLETA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009332-63.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE MARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente a decisão id 13414721, considerando que foi agendada para o dia 03.03.2019, a retirada para extração de cópia do Processo Administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002235-34.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO ALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-59.2019.4.03.6183

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista e assistente social. (LOAS)

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014868-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE IRAMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (parte AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020627-63.2018.4.03.6183
AUTOR: EDENEI GHIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido requerido em Agência Previdenciária situada em Carapicuíba.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004429-85.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIONOR BORGES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) *fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *differentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);**

2. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.**

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010393-54.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, vez que postulado após a elaboração do precatório.

Defiro o pedido de habilitação de ANA CLAUDIA RAMOS SIMONETTI PEREIRA (CPF 129.512.518-82), CESAR ADRIANO RAMOS (CPF 263.245.658-40) e MARCOS ROGÉRIO RAMOS (CPF 075.501.268-28), todos na qualidade de sucessores de MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ao SEDI para as devidas anotações.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório Nº 20170090088 (id 12379776 - Pág. 15)

Após a informação da conversão em depósito judicial, à ordem do Juízo, a fim de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora, expeçam-se alvarás na proporção de 1/3 para cada sucessor do total devido.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEIDE SANTOS BISCAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação com relação coautora Maria Leide e no momento da Habilitação, com relação ao coautor David, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Defiro o pedido de habilitação de DAVID SANTOS BISCAIA (CPF 356.152.208-48), pois era dependente do Senhor João de Andrade Biscaia (extinção em 15.05.2013), considerando que petição inicial não constou a informação de que o benefício em questão era desdobrado.

Ao SEDI para inclusão de David Santos Biscaia.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios requisitórios para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 8874372), na proporção de 50% para cada autor, devendo, ainda, ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome da NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o n.º 05.425.840/0001-10.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001307-35.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (ID 14561023), homologo os cálculos do INSS (ID 12378986 - Pág. 290/294).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-81.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por amparo de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discrepando sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001711-37.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autoria Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.*

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.*

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte trabalha e recebe salário de R\$ 8.923,97, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.270,87, totalizando uma renda mensal de 12.194,84.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inquestionavelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamentos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora.

Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-89/2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020487-29.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMEM SYLVIA FRANCO DE GODOY ROGANO
Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 954,00) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-55.2019.4.03.6183
AUTOR: REGIS CARLOS VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade comum e tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-45.2019.4.03.6183
AUTOR: HELENO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, posterior às ações propostas.
- b) documentos médicos recentes, que demonstrem a patologia incapacitante alegada.
- c) cópias das sentenças proferidas anteriormente em outras ações propostas pela parte autora, a fim de que sejam afastadas possíveis prevenções.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005835-39.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL TONET KARAKAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FIDELES MARTINS - SP255909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id 14706191), sob pena de execução forçada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006815-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIVINO PACHECO, MARIO ANTONIO UZUN, ANDRE FERRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) **retificados**, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007012-48.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDO ALVES DOS SANTOS, EDVALDO ALVES DOS SANTOS, MARILENA MARIA DOS SANTOS ROCHA, MARLI MARIA DOS SANTOS, EGIDIO ALVES DOS SANTOS, MARINES MARIA DOS SANTOS MOUTINHO, RAIMUNDA MARIS DOS SANTOS, MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES, EUROTILDES ALVES DOS SANTOS

SUCEDIDO: CLEUZA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-22.2018.4.03.6183

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12682555: dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-67.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: NORMA GAUDIOSI LONGO, OCLEIDE DA CUNHA BRUNHARI, ODETE DE ARRUDA FERRAZ, GILBERTO LUIZ DE MORAES, ERCILIA APARECIDA DE MORAES, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA INES CORREA DE MORAIS, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, ANTONIO CARLOS MARANI, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS, DANIEL VARGAS, JOAO DALBERTO DE MORAES, MARIA REGINA BILCATI DE MORAES, ZULEICE APARECIDA DE MORAES, GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, REGINA CELI DE MORAES CARACIO, OLGA BONANI BENTO, ODETE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA, OLGA CORTESE BARRETO, OLGA DE SANTI FRAY, JOSE LUIZ CASELLA, ELZA DA SILVA JARDIM, ANESIO GOUVEIA JARDIM, APARECIDA DE LURDES DA SILVA GARBIN, JOSE PEDRO GARBIM, ROBERTO SABINO DA SILVA, OSMAR SABINO DA SILVA, CLARINHA ROSA DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI, EMERSON CLEBER DA SILVA, BEN HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA, ELVIRA CHIMIRRE PIOLA, ROBERTO PIOLA, IDONE CHIMIRRE MARQUES, MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA, ANTONIO NUNES DE MENDONCA, NEUSA CHIMIRRE, VICENTE JOSE CHIMIRRE, ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE, LUIS ALBERTO CHIMIRRE, OSVALDO DE CAIRES MARCELO, PERCIDES FERRAREZI, ROMILDA PACINI REDONDO, ANA MARIA DE CASTRO CARACCILO, RUBENS CARACCILO, PAULO ROBERTO GOMES, ROSA MARIA DE CASTRO, ROSA MOURAO NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO BORGES CORREA, ANA PAULA CORREA MARCATTO, EDISON BORGES CORREA, ROGERIO BORGES CORREA, SERGIO BORGES CORREA

SUCEDIDO: OLGA CAVARZAN DE MORAES, OLGA VONE, OLIVIA TEDESCHI CHIMIRREZ, PALMIRA DE FAVERI MARCELO, ROSA GOMES DE CASTRO, OLGA ZANINI DA SILVA, PALMIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842,

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, comprove a regularidade dos CPFs dos senhores LUIS ALBERTO CHIMIRRE – CPF 000.144.618-54 – encontra-se pendente de regularização, ODETE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA – CPF 026.750.488-87 – titular falecida; OLGA DE SANTI FRAY – CPF 081.688.158-82 – titular falecida; CARLOS EDUARDO DA SILVA, CPF 266.712.698-07 – titular falecido; ROSA MOURAO NOGUEIRA, CPF 744.049.628-00 – titular falecida e MARIA REGINA BILCATI DE MORAES, CPF 833.434.158-04 – titular falecida.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-67.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: NORMA GAUDIOSI LONGO, OCLEIDE DA CUNHA BRUNHARI, ODETE DE ARRUDA FERRAZ, GILBERTO LUIZ DE MORAES, ERCILIA APARECIDA DE MORAES, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA INES CORREA DE MORAIS, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, ANTONIO CARLOS MARANI, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS, DANIEL VARGAS, JOAO DALBERTO DE MORAES, MARIA REGINA BILCATI DE MORAES, ZULEICE APARECIDA DE MORAES, GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, REGINA CELI DE MORAES CARACIO, OLGA BONANI BENTO, ODETE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA, OLGA CORTESE BARRETO, OLGA DE SANTI FRAY, JOSE LUIZ CASELLA, ELZA DA SILVA JARDIM, ANESIO GOUVEIA JARDIM, APARECIDA DE LURDES DA SILVA GARBIN, JOSE PEDRO GARBIM, ROBERTO SABINO DA SILVA, OSMAR SABINO DA SILVA, CLARINHA ROSA DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI, EMERSON CLEBER DA SILVA, BEN HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA, ELVIRA CHIMIRRE PIOLA, ROBERTO PIOLA, IDONE CHIMIRRE MARQUES, MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA, ANTONIO NUNES DE MENDONCA, NEUSA CHIMIRRE, VICENTE JOSE CHIMIRRE, ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE, LUIS ALBERTO CHIMIRRE, OSVALDO DE CAIRES MARCELO, PERCIDES FERRAREZI, ROMILDA PACINI REDONDO, ANA MARIA DE CASTRO CARACCILO, RUBENS CARACCILO, PAULO ROBERTO GOMES, ROSA MARIA DE CASTRO, ROSA MOURAO NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO BORGES CORREA, ANA PAULA CORREA MARCATTO, EDISON BORGES CORREA, ROGERIO BORGES CORREA, SERGIO BORGES CORREA

SUCEDIDO: OLGA CAVARZAN DE MORAES, OLGA VONE, OLIVIA TEDESCHI CHIMIRREZ, PALMIRA DE FAVERI MARCELO, ROSA GOMES DE CASTRO, OLGA ZANINI DA SILVA, PALMIRA ALVES

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-80.2018.4.03.6183
AUTOR: MARISA VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006793-49.2016.4.03.6183
AUTOR: ALFEU TOLEDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004836-13.2016.4.03.6183
AUTOR: LEDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007009-10.2016.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008584-87.2015.4.03.6183
AUTOR: LORIMBERG ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido nos autos físicos em 25/02/2019, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS DIAS GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIS DIAS GUILHERME** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de **11/06/2013 a 01/02/2017**, período este compreendido entre o requerimento administrativo (DER) e a implantação do benefício de aposentadoria especial **NB 46/171.158.700-9** pelo Réu.

Alega que o benefício lhe foi concedido em virtude do Mandado de Segurança nº 0006111-76.2013.403.6126, tendo sido fixada a **DIB em 11/06/2013**. Afirma ainda que a Autarquia Ré implantou o benefício em **01/02/2017**, entretanto deixou de pagar os valores atrasados devidos em sede de administrativa, razão pela qual o autor interps a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação (id. 8364473).

Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminarmente a incompetência do Juízo para análise da matéria, uma vez que pretende a execução de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006111-76.2013.403.6126, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de Santo André. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 9364355).

A parte autora apresentou sua réplica (id. 11096999).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente afasto a alegação de incompetência, uma vez que a parte autora, na data da propositura, comprovou seu domicílio na cidade de São Paulo, conforme documentos juntados com a inicial (Id. 5420728 - Pág. 1).

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria especial, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (**11/06/2013**) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (**01/02/2017**).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em **11/06/2013** a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, tendo em vista que nem todas as atividades foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia médica da Autarquia Ré.

Impetrado Mandado de Segurança nº 0006111-76.2013.403.6126 em **09/12/2013**, o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André **concedeu parcialmente a segurança** para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre de 10.12.1984 a 13.04.1987, de 21.11.1988 a 17.01.1992, de 15.04.1987 a 23.05.1988, de 06.05.1996 a 30.10.2001, de 11.03.2002 a 02.07.2003, de 04.10.2004 a 06.05.2011, de 01.12.2011 a 01.01.2013 e de 02.01.2013 a 06.05.2013, conforme se verifica no documento id. 5420790 - p. 34/39.

Interposta Apelação pelo Impetrante, ora Autor, e pelo INSS, a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, e deu parcial provimento a apelação do autor, para reconhecer o período de 10.12.1984 a 13.04.1987, de 21.11.1988 a 17.01.1992, de 15.04.1987 a 23.05.1988, 03.11.1992 a 24.02.1994, de 24.10.1994 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 25.04.1996, de 06.05.1996 a 30.10.2001, de 11.03.2002 a 02.07.2003, de 01.09.2003 a 11.06.2004, de 04.10.2004 a 06.05.2011, de 01.12.2011 a 01.01.2013 e de 02.01.2013 a 06.05.2013 como tempo de atividade especial e conceder a aposentadoria especial a partir da data da impetração do mandado de segurança, em 09/12/2013.

O acórdão transitou em julgado em 13/04/2017 (id. 5420804 - Pág. 14).

O pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, que assim preveem:

“Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referentes ao período em que deixou de receber o benefício de aposentadoria especial, haja vista que a decisão da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi clara no sentido de estabelecer como data de início do benefício a data da impetração do Mandado de Segurança, em 09/12/2013.

E, em consulta ao Hiscroweb, restou comprovada alegação do autor, pois o INSS somente efetuou o pagamento do benefício a partir de 01/02/2017, deixando de pagar ao autor os valores atrasados.

Ressalto ainda que a presente demanda para cobrança dos valores atrasados foi protocolada em 05/04/2018.

Com efeito, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo (id. 5420763 - Pág. 47 - data da comunicação 10/08/2013), em 09/12/2013 e teve que esperar quase três anos pela decisão final da demanda judicial.

Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. **O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação**, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data da propositura do Mandado de Segurança 0006111-76.2013.403.6126, em 09/12/2013, diante da não ocorrência prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 46/171.158.700-9), desde 09/12/2013, até 01/02/2017, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-63.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SERGIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS - SP273767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Prolatada sentença no dia 10/12/2018, o processo foi julgado procedente para reconhecimento de período especial e concessão de benefício.

Ocorre que restou verificado erro na sentença quanto ao período de atividade reconhecido para empresa Vitec Ind. e Com. de Peças, assim quanto ao direito à concessão do benefício, tendo em vista o tempo de contribuição verificado.

Constatada a existência de inexistência material na sentença, autoriza-se, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, devendo na fundamentação e no dispositivo da sentença constar o seguinte:

“(…)

I- Vitec Ind e Com de Peças Tecnicas de Nylon LTDA (de 01/07/86 A 14/11/90):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3558352 - Pág. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. Id. 3558352 - Pág. 35/36), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar geral”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 82 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Por outro lado, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 53.831, de 10 de abril de 1964, o que permite o enquadramento como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período **de 01/07/86 a 14/11/90** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

(…)

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **21 anos, 01 mês e 18 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 3 meses e 20 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme a planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada em 23/10/2015.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Pouliotec LTDA (de 01/07/93 a 28/04/1995)** e **Vitec Ind e Com de Peças Tecnicas de Nylon LTDA (de 01/07/86 A 14/11/90)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO KAFICA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo (23/09/2016), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial. (id. 7376658 - Pág. 1)

A parte autora emendou sua petição inicial (id. 8617543).

Em razão do valor da causa, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (id. 8861596)

O E. Juizado Especial Federal indeferiu o pedido de antecipação de tutela. (id. 13113140 - Pág. 46)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13113140 - Pág. 50/60).

Após cálculos da Contadoria e informação da parte autora no interesse em litigar pela totalidade dos valores em atraso, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta 10ª Vara Previdenciária. (id. 13113140 - Pág. 114)

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial e concedeu prazo para que a parte autora apresentasse Réplica. (id. 13143165)

A parte autora deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, verifico que o período de 16/03/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE TEMPO DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Emdecorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A. (de 03/07/1987 a 22/06/1992), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 29/04/1995 a 13/09/1999 e de 13/12/1999 a 27/01/2006), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO (de 29/08/2006 a 05/10/2007) e S.S.W.A.T. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (de 12/12/2012 a 24/04/2017).

1) SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A. (de 03/07/1987 a 22/06/1992): Para comprovação da especialidade do trabalho prestado no referido período, o autor juntou CTPS (id. 6385674-pág.6), em que consta que exerceu a função de "vigilante".

Consoante já tratado, até a publicação da Lei nº 9.032/95 de 28.04.95, era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional.

Sendo assim, o período de 03/07/1987 a 22/06/1992 deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº53.831/64, em razão da categoria profissional.

2) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 29/04/1995 a 13/09/1999 e de 13/12/1999 a 27/01/2006): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 6385674-pág.6 e 6381249-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 6384740-pág. 1/3), constando que nos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1997, de 01/12/1997 a 13/09/1999 e de 13/12/1999 a 31/01/2005, o autor exerceu os cargos de "vigilante" e "vigilante patrimonial". Nada consta acerca do período posterior a 01/02/2005.

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, os períodos de 29/04/1995 a 13/09/1999 e de 13/12/1999 a 31/01/2005 também devem ser enquadrados como atividade especial.

3) GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO (de 29/08/2006 a 05/10/2007): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 6381249-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 6384740-pág.4/7), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "vigilante de segurança pessoal".

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que o autor estava exposto aos riscos da função de vigilante, permanecendo sempre alerta para a segurança do local de trabalho e munido de arma de fogo.

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período de 29/08/2006 a 05/10/2007 também deve ser enquadrado como atividade especial.

4) S.S.W.A.T. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (de 12/12/2012 a 24/04/2017): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 6381249-pág.5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 6384740-pág.4/5), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "vigilante de escolta armada".

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que o autor escoltava pessoas e cargas, trabalhando com armamento e munições.

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Por fim, considerando que não consta a data de saída da empresa na CTPS, fixo a data de saída como sendo a data da última contribuição, conforme consta no Sistema CNIS, ou seja, a data de 31/07/2014.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período de 12/12/2012 a 31/07/2014 também deve ser enquadrado como atividade especial.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos supra como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (23/09/2016) teria o total de 33 anos e 05 meses, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	INDUSTRIAL CARAMURU	1,0	06/03/1980	18/04/1980	44	44

2	GUAMERIM VEDANA	1,0	01/05/1982	01/12/1982	215	215
3	COCKPIT UNIDADE D EMODA	1,0	01/04/1984	15/07/1986	836	836
4	ELKA PLASTICOS	1,0	25/08/1986	04/11/1986	72	72
5	METALURGICA SUPRENS	1,0	06/11/1986	28/04/1987	174	174
6	SEGSERVIÇOS ESP. SEGURANÇA	1,4	03/07/1987	22/06/1992	1817	2543
7	SEGSERVIÇOS ESP. SEGURANÇA	1,0	23/06/1992	01/08/1992	40	40
8	PIRES SERVIÇOS	1,4	16/03/1994	28/04/1995	409	572
9	PIRES SERVIÇOS	1,4	29/04/1995	13/09/1999	1599	2238
10	PIRES SERVIÇOS	1,4	13/12/1999	31/01/2005	1877	2627
11	PIRES SERVIÇOS	1,0	01/02/2005	27/01/2006	361	361
12	GP GUARDA PATRIMONIAL	1,4	29/08/2006	05/10/2007	403	564
13	MERCADOCAR MERCANTIL	1,0	04/05/2009	05/10/2010	520	520
14	CI	1,0	01/06/2011	11/12/2012	560	560
15	S.S.W.A.T. SEGURANÇA	1,4	12/12/2012	31/07/2014	597	835
Total de tempo em dias até o último vínculo					9524	12205
Total de tempo em anos, meses e dias					33 ano(s), 5 mês(es) e 0 dia(s)	

Ressalto que, ainda que se considere a reafirmação da DER para a última data em que o autor contribuiu (março/2019), conforme consta no CNIS, verifico que o autor teria 34 anos, 03 meses e 16 dias, não fazendo também jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	INDUSTRIAL CARAMURU	1,0	06/03/1980	18/04/1980	44	44
2	GUAMERIM VEDANA	1,0	01/05/1982	01/12/1982	215	215
3	COCKPIT UNIDADE D EMODA	1,0	01/04/1984	15/07/1986	836	836
4	ELKA PLASTICOS	1,0	25/08/1986	04/11/1986	72	72
5	METALURGICA SUPRENS	1,0	06/11/1986	28/04/1987	174	174
6	SEGSERVIÇOS ESP. SEGURANÇA	1,4	03/07/1987	22/06/1992	1817	2543
7	SEGSERVIÇOS ESP. SEGURANÇA	1,0	23/06/1992	01/08/1992	40	40
8	PIRES SERVIÇOS	1,4	16/03/1994	28/04/1995	409	572
9	PIRES SERVIÇOS	1,4	29/04/1995	13/09/1999	1599	2238
10	PIRES SERVIÇOS	1,4	13/12/1999	31/01/2005	1877	2627
11	PIRES SERVIÇOS	1,0	01/02/2005	27/01/2006	361	361
12	GP GUARDA PATRIMONIAL	1,4	29/08/2006	05/10/2007	403	564
13	MERCADOCAR MERCANTIL	1,0	04/05/2009	05/10/2010	520	520
14	CI	1,0	01/06/2011	11/12/2012	560	560
15	S.S.W.A.T. SEGURANÇA	1,4	12/12/2012	31/07/2014	597	835
16	MACOR SEGURANÇA	1,0	16/05/2018	31/03/2019	320	320

Total de tempo em dias até o último vínculo	9844	12525
Total de tempo em anos, meses e dias	34 ano(s), 3 mês(es) e 16 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A. (de 03/07/1987 a 22/06/1992)**, **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 29/04/1995 a 13/09/1999 e de 13/12/1999 a 31/01/2005)**, **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO (de 29/08/2006 a 05/10/2007)** e **S.S.W.A.T.SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (de 12/12/2012 a 31/07/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009168-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO BALLAMINUT
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815, FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - SP272874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça; alegando preliminares de decadência do direito de revisar o ato administrativo e de prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados. No mérito propriamente dito postulou pela improcedência do pedido (Id. 8894365 - pag 112/115 e Id. 9746838).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 11553546) e juntou também documentos (Id. 11554414).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No que se refere à impugnação apresentada pelo INSS, revogo a gratuidade deferida no despacho Id. 9465146, uma vez que o benefício não foi requerido pela parte autora, tendo apresentado, inclusive, guia de recolhimento das custas (Id. 11554436 – Pág. 2).

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da data do indeferimento do benefício.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA (de 01/11/1984 a 31/08/2001).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 8894365 - Pág. 72/74 e Id. 8894365 - Pág. 75/77) e laudo técnico (Id. 8894365 - Pág. 92/108), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as seguintes atividades:

- a) de 04/04/1983 a 31/10/1984 – auxiliar de escritório (administração);
- b) de 01/11/1984 a 30/04/1987 – meio oficial torneiro mecânico (produção);
- c) de 01/05/1987 a 31/01/1992 – encarregado de almoxarifado (produção);
- d) de 01/02/1992 a 06/04/1996 – encarregado técnico (produção);
- e) de 07/10/1996 a 23/04/1998 - encarregado técnico (produção);
- f) de 24/04/1998 a 21/03/2000 - encarregado técnico (manutenção);
- g) de 22/03/2000 a 21/03/2001 - encarregado técnico (manutenção); e
- h) de 06/04/2001 a 31/08/2001 - encarregado técnico (manutenção).

Conforme os PPPs, no período de 01/02/1992 a 06/10/1996, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a **85 dB(A)**; nos demais períodos, o ruído encontrado era abaixo de 85 dB(A), constando a intensidade máxima de 82 dB(A) apenas para o período de 22/03/2000 a 21/03/2001.

A parte autora apresentou novo PPP (Id. 11554414 - Pág. 9/12), o qual indica que no período de 07/10/1996 a 06/10/1997 o trabalhador se encontra exposto as mesmas intensidades de ruídos indicadas no documento anterior para o período de 01/02/1992 a 06/10/1996 (intensidade superior a **85 dB(A)**). Além disso, este PPP indicou também a exposição aos agentes químicos de óleo e graxa, querosene, solvente, resinas, catalizador e estireno.

No entanto, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos quanto ao agentes nocivos, uma vez que os documentos não indicam a habitualidade e permanência da exposição. Ademais, as descrições das atividades desempenhadas no período de 01/02/1992 a 31/08/2001 não permitem presumir a habitualidade.

Além disso, o laudo técnico apresentado, que foi emitido em 02/09/2012, não apresenta informações para as funções de encarregado de almoxarifado ou de encarregado técnico, não servindo para esclarecer a questão quanto aos períodos em que o Autor exercia tais funções.

Por outro lado, segundo as descrições presentes no PPP, no período **de 01/11/1984 a 30/04/1987** a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, devendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, apenas este período deve ser considerado como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é procedente apenas quanto ao período **de 01/11/1984 a 30/04/1987**.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 8894365 - Pág. 81/82), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em **16/12/1998**, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 08 meses e 14 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos e 16 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA	1,0	04/04/1983	31/10/1984	577	577
2	PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA	1,4	01/11/1984	30/04/1987	911	1275
3	PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA	1,0	01/05/1987	16/12/1998	4248	4248

Tempo computado em dias até 16/12/1998					5736	6101
4	PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA	1,0	17/12/1998	31/08/2001	989	989
5	PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA	1,0	01/03/2002	30/12/2011	3592	3592
6	CI	1,0	01/06/2012	30/06/2013	395	395
7	CI	1,0	01/07/2013	18/03/2016	992	992
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5968	5968
Total de tempo em dias até o último vínculo					11704	12069
Total de tempo em anos, meses e dias					33 ano(s), 0 mês(es) e 16 dia(s)	

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 13 ano(s), 3 mês(es) e 16 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 3 mês(es) e 25 dia(s), totalizando 18 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 3 mês(es) e 25 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA (de 01/11/1984 a 30/04/1987)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LAPORTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MAURICIO LAPORTA FILHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o pagamento dos valores atrasados referente à pensão por morte NB 183.807.622-8, desde a data do óbito de sua genitora Marcia Regina Arent Vale (03/02/1996) até 28/01/2016, data em que completou a maioridade civil.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte em 12/07/2017, que foi indeferido pelo INSS, pois já havia completado 21 anos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça. (id. 4942426 -)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 9637036).

A parte autora apresentou réplica (id. 11038829)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em receber os valores relativos ao benefício de pensão por morte desde a data do falecimento da segurada Marcia Regina Arent Vale, sua genitora, o que ocorreu em 03/02/1996, sob a alegação de que por se tratar de menor de idade na época do falecimento, não estaria sujeito à prescrição prevista na legislação previdenciária.

Diante de tal pedido, necessário se faz a análise do prazo prescricional previsto no artigo 103, Parágrafo Único da Lei nº. 8.213/91, o qual estabelece que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Ademais, o artigo 79 da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.*

Considerando-se, assim, a determinação da legislação previdenciária ao caso em concreto, verificamos, em relação ao autor **Maurício Laporta Filho**, que na época do falecimento de sua mãe, contava com apenas um ano de idade (id. 4685556 - Pág. 2), não se iniciando o prazo de prescrição naquela ocasião.

Contudo, o prazo prescricional se iniciou quando o autor veio a completar a idade de dezoito anos, ou seja, em 28/01/2014, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado “menor” aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. II - Considerando que o autor nasceu em 29.01.1997, possuindo 03 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completará 18 anos de idade, ou seja, 29.01.2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. III - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o autor estava habilitado como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. IV - O reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor, após o deslinde de ação de investigação de paternidade, consoante narrado na inicial. Ademais, o autor jamais poderia ser prejudicado em virtude de descaso de seu representante legal, dado que ele não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. V - Do cotejo do art. 1.616 do Código Civil com o art. 1.613 do mesmo diploma legal, é possível concluir que a sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. VI - Agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) desprovido.” (TRF3, AC 1984469, Processo nº 0006998-45.403.6110, j. 24/03/2015, 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Verifico que o autor requereu administrativamente apenas em 12/07/2017, ou seja, a mais de 30 dias da data em que completou 18 anos de idade (28/01/2014), data em que contra ele passou a correr o prazo prescricional.

Assim, tendo em vista que o autor não requereu os valores atrasados em 30 dias após completar 18 anos de idade, bem como não possuía doença que o tornasse incapaz, o autor não faz jus às prestações vencidas desde a data do óbito de sua genitora.

Além disso, ressalto que não é possível conceder o benefício a partir da data do requerimento, em 12/07/2017, pois o autor já havia completado 21 anos de idade.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002703-03.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido nos autos físicos em 21/01/2019, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002893-58.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MASSOEA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido nos autos físicos em 14/03/2019, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007507-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000975-39.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GEROSINO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020845-91.2018.4.03.6183
AUTOR: RENALDO FUTIGI
CURADOR: INES FUTIGI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, na qual se requer o benefício de pensão por morte.

Por vislumbrar a necessidade de realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-08.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON LOPES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/625.160.000-8) e sua conversão em de aposentadoria por invalidez, desde seu requerimento administrativo feito em 10/10/2018.

Afasto a prevenção apontada, visto que, conforme informação Id. 15855010 e análise aos processos indicados na certidão 15297047, aqueles trataram de benefícios diversos do discutido no presente feito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-60.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003979-64.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO LEONARDO - SP332292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora, não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Tendo em vista que não cabe ao juízo diligenciar a favor das partes, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA e concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente os documentos que considerar necessários.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-17.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BALBINO MOREIRA
SUCEDIDO: LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020965-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021293-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDENOR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019179-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011768-51.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001357-12.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de revogação da Justiça Gratuita.
Aguarde-se, no arquivo, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.
Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-29.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO
SUCEDIDO: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade de audiência, esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço das testemunhas arroladas tendo em vista que o endereço e o CEP são de São Paulo e não de Jacaré, como informado na petição ID 14466848.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006800-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAKSON HAMBACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENILDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021263-29.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNEA ROSA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020403-28.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-35.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO D ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Aguarde-se, no arquivo, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000033-50.2017.4.03.6183
AUTOR: DEOVALDO VIEIRA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-33.2017.4.03.6183
AUTOR: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA
REPRESENTANTE: ARGÊNIA MARIA VIEIRA PARADA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-57.2019.4.03.6183
AUTOR: ESTEFANO FRANZE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000377-56.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: YDILEUSE APARECIDA MARTINS, EUCLIDES DOS SANTOS, HERNANI DE SYLLOS LIMA, ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO, JOAQUIM PEREIRA MARTINS, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO, LOURIVAL DOS SANTOS, OLIVINO ROSA, RICIERI AGOSTINI, NILZE LOPES EVANGELISTA, ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ITAGIBA DIAS, JOAO BENEDITO SAMPAIO, THERESA BIMBACHI LOPES, ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA, ETELVINA OLIVEIRA MARTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A, DEBORA FERRAZ DA COSTA - SP278319,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LA CERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013096-36.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO MARONATO, OSVALDO PARDO DE BARROS, OSVALDO SILVA, PASCHOAL DE LUCA NETO, PAULO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO KIYOMI SUEYOSHI, PAULO ROBERTO MORELLI, PEDRO BURIN, PEDRO DEMETRIO BADIZ, PEDRO LUIZ ALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GAUDIO - SP16026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-86.2006.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA CANDIDA PEREIRA RIBEIRO
SUCEDIDO: RAIMUNDO PINTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526, ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-se conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005659-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERICKA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao substanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27).
Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discredo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constitui (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceto para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“ ...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“ ...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“ ...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“ ...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“ ...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“ ...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“ ...

Dispositivo

“ ...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurada*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019689-68.2018.4.03.6183
AUTOR: IZABEL CRISTINA CALEJON
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006163-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCAVALDO PATRÍCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (**NB 42-167.668.288-8, DIB 23/12/2013**) em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS deveria ter concedido a aposentadoria na modalidade especial, na medida em que reconheceu período superior a 25 anos laborados em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 2976318 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 3648407).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência, concedendo prazo para que a parte autora esclarecesse a existência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, bem como apresentasse cópia integral do processo judicial nº 0030186-08.2014.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. (id. 1277712)

A parte autora informou que não houve prévio requerimento administrativo de revisão e juntou cópia do processo judicial. (id. 13084281)

Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito.

Analisando o processo judicial nº 0030186-08.2014.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, verifico que foram reconhecidos os períodos de 01/06/1987 a 30/03/1993 e de 03/12/1998 a 12/11/2013 e, ao final, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42-167.668.288-8, desde a data da DER, em 23/12/2013.**

Na contagem de tempo elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal tais períodos considerados especiais foram convertidos em períodos comuns, e, somados aos demais, apurou-se o tempo total de contribuição de 39 anos, 11 meses e 13 dias.

Frise-se que tais períodos são, portanto, incontroversos, não sendo seu reconhecimento objeto desta demanda, que pretende somente a concessão da aposentadoria na modalidade especial.

Ocorre que, analisando somente os períodos laborados em atividade especial e devidamente reconhecidos na esfera judicial e administrativa, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (**23/12/2013**), teria o tempo de **26 anos, 03 meses e 12 dias** de tempo especial, fazendo jus à conversão de sua atual aposentadoria em Aposentadoria Especial, conforme tabela a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SCHAEFFLER BRASIL	1,0	01/06/1987	30/03/1993	2130	2130
2	INTERNATIONAL IND. MOTORES	1,0	02/06/1993	02/12/1998	2010	2010
3	INTERNATIONAL IND. MOTORES	1,0	03/12/1998	12/11/2013	5459	5459
Total de tempo em dias até o último vínculo					9599	9599
Total de tempo em anos, meses e dias					26 anos, 3 meses e 12 dias	

Ressalto, porém, que como não houve prévio requerimento administrativo de revisão, bem como não houve pedido de aposentadoria especial no processo que tramitou no Juizado Especial, a data do início do benefício deve ser fixada na **data da citação**, momento em que o INSS teve ciência do pedido de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/167.668.288-8**) em **Aposentadoria Especial**, desde a data da citação, em **17/10/2017**.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores já pagos** em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 23 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005332-81.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011391-85.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE CHORRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ LAUREANO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Luiz Laureano Alves**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de benefício assistencial, protocolado em 05/07/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente aquele benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (19/03/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.15525441).

Em petição anexada na Id. 16172724, o próprio Impetrante noticiou a conclusão daquele processo na esfera administrativa, indicando assim a perda de objeto da presente ação.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16172725, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, culminando com seu indeferimento.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, uma vez que o objeto da presente ação mandamental se refere, exclusivamente, à necessidade de conclusão do processo administrativo, independentemente do resultado.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019